



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Cidadania.....	11
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	12
Ministério das Comunicações.....	13
Ministério da Defesa.....	15
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	17
Ministério da Economia.....	18
Ministério da Educação.....	49
Ministério da Infraestrutura.....	50
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	65
Ministério do Meio Ambiente.....	70
Ministério de Minas e Energia.....	72
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	80
Ministério da Saúde.....	80
Ministério do Turismo.....	84
Ministério Público da União.....	86
Tribunal de Contas da União.....	86
Poder Legislativo.....	167
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	167

.....Esta edição completa do DOU é composta de 169 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.738	(1)
ORIGEM : ADI - 69363 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

ESTADO - RESPONSABILIDADE. A unidade da Federação responde por danos causados a custodiado quando a prisão tenha decorrido de iniciativa própria.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.796	(2)
ORIGEM : 5796 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.718/2017 e do art. 2º da Lei nº 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes.

II - Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. Precedentes.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 272	(3)
ORIGEM : ADPF - 272 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : FERNANDA DE PIERI MIELLI FRANCO LIMA (287482/SP)	
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ LEVY (67816/SP)	
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON	
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA (14848/DF)	

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República; pelo *amicus curiae*, o Dr. Luis Maximiliano Leal Telesma Mota; e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.03.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 25.03.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL POR OMISSÃO. ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ARTS. 73, 75 E 130 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA PARA OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO MUNICÍPIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. PACTO FEDERATIVO. EXCEPCIONALIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. OMISSÃO LEGISLATIVA NÃO RECONHECIDA. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo é órgão autônomo e independente, com atuação circunscrita à esfera municipal, composto por servidores municipais, com a função de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do respectivo Município.

2. O preceito veiculado pelo art. 75 da Constituição da República aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, excetuando-se ao princípio da simetria os Tribunais de Contas do Município. Precedentes.

3. O incremento de novo órgão na esfera da competência municipal, sem que se demonstre real necessidade de sua criação, compromete os gastos públicos de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e atenta contra a eficiência da Administração Pública.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por não estar configurada omissão legislativa na criação de Ministério Público especial no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 691	(4)
ORIGEM : 691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (757B/PE)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTRO(A/S)	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o dia 4 de junho de 2020; (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia de COVID-19, mantendo a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS À COVID-19. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

AVISO

Foram publicadas em 27/4/2021 as
edições extras nºs 77-A e 77-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



1. A Constituição Federal de 1988 prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde, e consagra expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Precedentes: ADI 6347 MC-Ref, ADI 6351 MC-Ref e ADI 6353 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 14/8/2020.

2. A gravidade da emergência causada pela COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia.

3. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de informações epidemiológicas, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal e fundamenta a manutenção da divulgação integral de todos os dados que o Ministério da Saúde realizou até 4 de junho 2020, e o Governo do Distrito Federal até 18 de agosto passado, sob pena de dano irreparável.

4. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, 691 e 692. Confirmação da medida cautelar referendada pelo Plenário. Procedência parcial.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.044, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Economia, no valor de R\$ 9.977.701.233,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Economia, no valor de R\$ 9.977.701.233,00 (nove bilhões novecentos e setenta e sete milhões setecentos e um mil duzentos e trinta e três reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

ANEXO 1 - 2020 - Ministério da Economia - Planificador 2020											Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2213		Modernização Trabalhista e Trabalho Digno								9.977.701.233	
08 331	2213 21C2	Atividades								9.977.701.233	
		Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - Covid-19									
08 331	2213 21C2 6500	Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - Covid-19 - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)								9.977.701.233	
			S	3	2	90	0	100	9.977.701.233		
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										9.977.701.233	
TOTAL - GERAL										9.977.701.233	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

CAPÍTULO II
DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I
Da instituição, dos objetivos e das medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica:

I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e

b) às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e

II - aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II
Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021042800002



III - o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; e

III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de **login** e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.

§ 6º O recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 7º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Seção III
Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, o encaminhamento da proposta de acordo ao empregado deverá ser feito com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, e a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O termo final do acordo de redução proporcional de jornada e de salário não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 2º.

Seção IV
Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado.

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 5º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º.

§ 7º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.

§ 8º O termo final do acordo de suspensão temporária de contrato de trabalho não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 7º.

Seção V
Das disposições comuns às medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.



§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou dispensa por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que tratam os art. 5º e art. 6º, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - no valor de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - no valor de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no **caput**, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 7º; ou

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no **caput** ou no § 1º, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 9º e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º; e

II - na hipótese de empresa que se enquadre no disposto no § 5º do art. 8º, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos do disposto nesta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva; e

II - a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual.

§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, estas prevalecerão sobre a negociação coletiva.

Art. 13. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a comunicação imediata ao Ministério da Economia nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º;

II - a aplicação das medidas de que trata o art. 3º será interrompida; e

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do disposto no art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, e à empregada doméstica nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 73 da referida Lei, de forma a considerá-lo como remuneração integral ou como último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 3º.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, hipótese em que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.

Art. 14. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 15. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Medida Provisória observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.

Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 17. O trabalhador que receber indevidamente parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas de Benefício Emergencial referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 7.998, de 1990, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.

Art. 18. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a cento e vinte dias, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas, observado o disposto no § 3º do art. 7º e no § 8º do art. 8º.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no **caput**, as partes poderão adotar as medidas estabelecidas por esta Medida Provisória.

Art. 20. O disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, distrital, estadual ou federal para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Art. 21. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.

Art. 22. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º.

Art. 23. O beneficiário poderá receber o benefício emergencial de que trata o art. 5º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o **caput**, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do benefício emergencial.



§ 2º Na hipótese de não ser localizada conta poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores e a um saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cheque.

§ 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do benefício emergencial de que trata o art. 5º, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4º Os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.

Art. 24. O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editará atos complementares para a execução do disposto nos art. 22 e art. 23.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, durante o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, por igual período, por ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e

VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II
DO TELETRABALHO

Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, hipótese em que se aplica o disposto no inciso III caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e as disposições relativas ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 5º O empregador informará ao empregado, durante o prazo previsto no art. 1º, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias antecipadas nos termos do disposto no caput:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Empregado e empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias por meio de acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 7º O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o período a que se refere o art. 1º poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 8º A conversão de um terço do período das férias de que trata o caput em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data de que trata o art. 7º.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. As férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.

Art. 12. O disposto no § 1º do art. 5º, no art. 7º, no art. 8º, no art. 9º e no parágrafo único do art. 10 aplica-se às férias coletivas.

Art. 13. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V
DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 14. Os empregadores poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo único. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

CAPÍTULO VI
DO BANCO DE HORAS

Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregado ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou de acordo individual ou coletivo.

§ 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades.



CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE
NO TRABALHO

Art. 16. Fica suspensa, durante o prazo a que se refere o art. 1º, a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, os quais terão prioridade para submissão a testes de identificação do coronavírus (**covid-19**) previstos em normas de segurança e saúde no trabalho ou em regulamentação internacional.

§ 2º Os exames a que se refere o **caput** serão realizados no prazo de cento e vinte dias, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 3º Os exames médicos ocupacionais periódicos dos trabalhadores em atividade presencial vencidos durante o prazo a que se refere o art. 1º poderão ser realizados no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de seu vencimento.

§ 4º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação da realização dos exames representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 5º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 17. Fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o **caput** serão realizados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 2º Os treinamentos previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 18. Fica autorizada a realização de reuniões das comissões internas de prevenção de acidentes, inclusive aquelas destinadas a processos eleitorais, de maneira inteiramente remota, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.

Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

CAPÍTULO VIII
DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput** independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o **caput** serão realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no **caput** do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no **caput**, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, nos termos do disposto no inciso IV **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 20 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado no prazo legal; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as eventuais parcelas vincendas terão a sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. As parcelas de que trata o § 1º do art. 21, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 24. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos no FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 25. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 21 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 26. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas vincendas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO IX
OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO
DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE
DO CORONAVÍRUS (**COVID-19**)

Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 28. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas **caput** no art. 27 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado do fim do prazo estabelecido no art. 1º, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 29. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - às relações de trabalho regidas:

- a) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e
- b) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 30. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e **telemarketing**, dispostas na Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial e terá duração de, no mínimo, um mês e, no máximo, três meses.

Art. 32. Fica permitida a utilização de meios eletrônicos para cumprimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 33. Os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 27 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.689, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Grupo de Apoio a Desastres no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Apoio a Desastres, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, para atuar nas diversas fases do desastre no território nacional.

Parágrafo único. O Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional coordenará o Grupo de Apoio a Desastres.

Art. 2º Ao Grupo de Apoio a Desastres compete:

I - auxiliar a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional no exercício de suas competências e na articulação e na coordenação do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil; e

II - apoiar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil na articulação e na coordenação de ações de gerenciamento de riscos e de desastres.

Art. 3º O Grupo de Apoio a Desastres será composto por:

I - agentes de proteção e defesa civil do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; e

II - profissionais com formação nas áreas de conhecimento científico relevantes para o gerenciamento de cada espécie de riscos e de desastres.

§ 1º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá convidar para integrar o Grupo de Apoio a Desastres:

I - profissionais voluntários de todos os entes federativos; e

II - especialistas com experiência de, no mínimo, dois anos em áreas de conhecimento específicas, de preferência ligadas à gestão de riscos e de desastres.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Grupo de Apoio a Desastres será exercida pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional estabelecerá os requisitos de admissão dos profissionais voluntários a que se referem o inciso I do § 1º no Grupo de Apoio a Desastres.



Art. 4º O Coordenador do Grupo de Apoio a Desastres deverá elaborar relatórios parcial e final de suas atividades.

Art. 5º Os membros do Grupo de Apoio a Desastres que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 6º A participação no Grupo de Apoio a Desastres será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 1º É vedado aos membros do Grupo de Apoio a Desastres a prática de ações previstas no § 5º do art. 144 da Constituição, observadas as competências e orientações dos órgãos de segurança pública locais e as normas e prescrições técnicas e de segurança aplicáveis.

§ 2º Os membros do Grupo de Apoio a Desastres estarão sujeitos aos deveres e às proibições aplicáveis aos servidores públicos, nos termos do disposto nos art. 116 e art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º O Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional editará as normas complementares para dispor sobre a atuação e a gestão do Grupo de Apoio a Desastres.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Rogério Marinho

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 27 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, CHAN-WOO KIM, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Coreia.

Brasília, 27 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, MARLON FAISAL MOHAMED HOESEIN, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República do Suriname.

Brasília, 27 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Aprova a Norma Técnica Específica para a Produção Integrada de Borracha Natural.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, na Portaria nº 443, de 23 de novembro de 2011, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e o que consta no Processo nº 21000.064002/2020-59, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Norma Técnica Específica para a Produção Integrada de Borracha natural, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A Norma Técnica Específica de que trata o caput e os documentos relacionados serão disponibilizados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/producao-integrada>

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMA TÉCNICA ESPECÍFICA PARA PRODUÇÃO INTEGRADA DE BORRACHA NATURAL		
	OBRIGATÓRIA	RECOMENDADA	PROIBIDA
Sistema de Produção			
1. Material Propagativo			
1.1 Sementes, porta-enxertos, borbulhas e mudas	Utilizar material propagativo produzido de acordo com a legislação vigente.		
1.2 Clones (cultivares)	Utilizar clones registrados no Sistema Nacional de Registro de Cultivares (Ministério da Agricultura)	Observar a recomendação de clones para a região de implantação da cultura.	
2. Implantação da Cultura			
2.1 Localização	Considerar como etapa "Fazenda" da Produção Integrada de Borracha Natural	Escolher áreas dentro das regiões declaradas como aptas no zoneamento de aptidão agroclimática para a cultura. Efetuar o georreferenciamento da área do seringal	
2.2 Escolha da área	Possuir croqui, planta baixa ou foto aérea da propriedade, com coordenadas geográficas e identificação do uso das áreas.	Observar as áreas disponibilizadas de acordo com o cadastro da propriedade - CAR (Cadastro Ambiental Rural)	
2.3 Demarcação de talhões	Demarcar os limites ou divisas da propriedade. Manter registro atualizado de funcionários, por meio de ficha cadastral com dados pessoais e função exercida.	A área deve ser subdividida em talhões, diferenciados conforme o tipo de clone, a declividade do terreno, o tipo de solo e o ano de plantio das mudas. Os talhões devem ter no máximo 10 ha. Cada talhão deve ter um código específico e ter seus limites georreferenciados.	
2.4 Preparo da Área	Antes de iniciar o preparo da área, realizar a amostragem de solos para análise química e física, com a finalidade de planejar a aplicação de adubos e corretivos.	Observar a necessidade de terraceamento. Planejar a implantação de estradas e carregadores para facilitar o transporte de insumos, máquinas, equipamentos e produção, bem como aceiros para proteção da área produtiva contra incêndios.	
	Para cada talhão, deverá haver pelo menos um resultado de análise química e física de solos, para o perfil de 0 a 20 cm da superfície do solo. Implementação de práticas conservacionistas.	Para evitar problemas com erosão e para facilitar a infiltração da água no solo, a área deve ser terraceada após o preparo inicial, observando as recomendações técnicas e as características da área.	
2.5 Consórcio com outras culturas	Em sistemas de consórcio, devem ser utilizados os agrotóxicos recomendados e registrados para a cultura alvo do tratamento. Em caso de agrotóxicos aplicados via solo, o produto deve ser registrado para a cultura.	Não há restrição para o consórcio da seringueira com outras culturas. Entretanto, deve-se observar as recomendações técnicas para o consórcio.	

2.6	Demarcação das linhas de plantio		As linhas de plantio devem ser dispostas de forma perpendicular a maior declividade do terreno, adaptando-se da melhor forma possível as curvas de nível do terreno.	
3. Manejo da Nutrição de Plantas e Fertilidade do Solo				
3.1	Monitoramento da necessidade de adubações		A amostragem de solo deve ser feita no máximo a cada três anos. A amostragem foliar pode ser feita anualmente, conforme metodologias estabelecidas para a cultura. Realizar a amostragem de folhas e de solos para análise química, com a finalidade de planejar a aplicação de adubos e corretivos, conforme a recomendação técnica para a cultura e o tipo de solo. Cada talhão deverá ter pelo menos uma amostra de solo e de folha, para análise química de nutrientes, dentro da periodicidade recomendada.	
3.2	Fertilizantes e corretivos	O uso de fertilizantes e corretivos deve ser feito observando as recomendações técnicas para seringueira. Todo os produtos utilizados/aplicados na correção ou adubação devem ser registrados de acordo com os cadernos de campo definidos na norma.		Proibido utilizar fertilizantes e corretivos em não conformidade com a legislação em vigor.
4. Manejo integrado de Pragas e Doenças				
4.1	Monitoramento	Registrar a incidência de pragas e doenças através de monitoramento sistemático recomendado para a cultura		
4.2	Controle fitossanitário	Utilizar as técnicas preconizadas no Manejo Integrado de Pragas e Doenças. Todo os produtos utilizados devem ser registrados de acordo com os cadernos de campo definidos na norma.	Sempre que possível, dar preferência ao uso de controle biológico.	
4.3	Agrotóxicos	O uso de agrotóxicos deve ser feito com produtos registrados oficialmente para a cultura. O uso, manipulação, armazenamento e descarte, deve obedecer a legislação em vigor, dando especial atenção ao uso de EPI's e ao descarte adequado das embalagens dos produtos utilizados. Notas fiscais de compra de agrotóxicos devem ser mantidas em segurança e disponíveis para consulta pelos auditores. Armazenar agrotóxicos em local adequado.	Todos os equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos devem estar com manutenção em dia e a devida regulagem, de acordo com a recomendação de tratamento.	Proibido o uso de produtos não registrados para a cultura. Proibida a aplicação de agrotóxicos sem uso de EPI's.
4.4	Destinação de embalagens de agrotóxicos	Após a utilização do seu conteúdo, as embalagens de agrotóxicos devem sofrer a tríplece lavagem, conforme recomendações técnicas e armazenadas em ambiente coberto, ventilado, devidamente identificado e com isolamento seguro. Posteriormente devem ser entregues na unidade de recebimento habilitada. O comprovante de entrega das embalagens usadas deve ser mantido em segurança e disponível para consulta pelos auditores.		Reutilizar ou abandonar embalagens, restos de materiais e agrotóxicos. Entrada de pessoas não autorizadas no depósito
5. Manejo de Invasoras e Cobertura do Solo				
5.1	Controle de Invasoras	O trato do seringal deve obedecer a prática agronômica indicada pelo Responsável Técnico.	A manutenção do solo nu deve ser feita apenas em torno da planta, utilizando a prática do coroamento. Neste caso pode ser feita com capina manual (enxada) ou utilizando herbicida registrado para a cultura. Cuidado com a deriva de herbicida em partes tenras da planta, como ramos, folhas e hastes verdes. Sempre que possível, manter cobertura vegetal nas ruas (entrelinhas de plantio), controlando seu tamanho com roçadeiras (costais ou mecanizadas) ou uso de herbicidas registrados para a cultura.	
5.2	Adubação Verde		Uso de adubação verde para cobertura do solo como fonte de nutrientes e de matéria orgânica.	
6. Práticas de conservação do solo				
6.1	Terraceamento		O terraceamento deve ser feito na ocasião do plantio e tem por objetivo evitar a erosão e facilitar a infiltração da água no solo.	
6.2	Cobertura do solo		Manejar a cobertura vegetal de forma a não deixar o solo nu.	
7. Irrigação				
7.1	Uso da água	A irrigação deverá ser feita de acordo com o termo de outorga de água, conforme a legislação em vigor.		
7.2	Projeto de irrigação	A utilização de irrigação na cultura deve ser feita de acordo com projeto de irrigação, previamente preparado e registrado por profissional habilitado.		
8. Sangria (exploração)				
8.1	Estimulação	Estimulação deve ser feita durante o período chuvoso, de acordo com as recomendações do responsável técnico.		Uso de produtos não registrados para estimulação da sangria. Aplicação de estimulantes sem uso de EPI.
8.2	Sangria	O seringueiro deve ter curso de sangria e curso de reciclagem com certificado de órgão público ou de Responsável Técnico com ART recolhida.	Antes de iniciar a sangria, fazer uma verificação e retirada de sujidades das bicas e canecas. Manter a faca de sangria higienizada. Retirar e descartar o cernambi de fita da canaleta de corte e da bica. Durante o corte do painel, a caneca ou tigela deve ser inclinada para evitar que restos de casca do painel caiam na caneca (voltar a caneca para posição original para que receba o látex).	Proibido jogar o cernambi de fita na caneca (tigela) receptora de látex. O cernambi de fita deve ser recolhido e comercializado separadamente do coágulo ou látex.
8.3	Coagulantes	Usar coagulantes recomendados por responsável técnico.	Para coagulação do látex, recomenda-se o uso de ácido acético (vinagre alimentício) ou ácido cítrico aplicado no recipiente de recebimento do látex (tigelas ou canecas).	
9. Colheita e pós-colheita				
9.1	Armazenamento dos coágulos	Todo coágulo ou látex colhido deve ser mantido em condições arejadas, sob proteção do sol, da chuva, evitando-se o contato com terra e outros contaminantes.	Os recipientes de armazenamento devem estar limpos de contaminantes antes do uso.	
9.2	Carregamento	No ato do carregamento dos coágulos ou látex para o veículo de transporte das usinas processadoras, deve ser preenchido o relatório de carregamento.		
9.3	Qualidade do látex coagulado		Retirada de uma amostra de látex coagulado, por carga registrada, para análises de teor de borracha seca (DRC) e sujidades. Manter esse registro para fins de rastreabilidade. Definir metodologia de amostragem.	
10. Assistência técnica, mão-de-obra e responsável técnico				
10.1	Registro Profissional	Ter profissional com atribuição e registro em conselho de classe na função de Responsável Técnico.		
10.2	Assistência técnica		O Responsável Técnico deve planejar, gerenciar e acompanhar todas as atividades relacionadas a cultura e ao manejo do cultivo, bem como a elaboração de relatórios e arquivamento de documentos relacionados as operações realizadas.	
10.3	Mão-de-obra	Respeitar a legislação vigente		
11. Sustentabilidade da Propriedade				
11.1	Manejo integrado de pragas e doenças	Adotar o manejo integrado de pragas e doenças conforme orientação de um Responsável Técnico		
11.2	Destinação das embalagens de agrotóxicos	Respeitar a legislação vigente		
11.3	Uso de EPI	Toda e equipe envolvida no manuseio e aplicação de agrotóxicos deverá utilizar EPI na forma da lei		
11.4	Anotação do uso de agrotóxicos	Todo o uso de agrotóxicos deve ser registrado na caderneta de uso de agrotóxicos. Somente produtos registrados podem ser utilizados.		
11. 5	Regulagem dos equipamentos de aplicação	Todos os equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos devem estar com sua manutenção em dia.		

11.6 Combate e prevenção de incêndios		Promover a cada dois anos capacitação e treinamento dos colaboradores	
11.7 Capacitações e treinamento do Responsável Técnico e auditor		Promover a cada cinco anos capacitação e treinamento do Responsável Técnico em práticas sustentáveis de produção de borracha.	
11.8 Capacitações e treinamento dos colaboradores		Promover a capacitação e treinamento do Responsável Técnico em práticas sustentáveis de produção de borracha.	
12. Rastreabilidade			
12.1 Sistema de rastreabilidade	Etapa fazenda: Adotar um sistema de rastreabilidade da propriedade rural passível de verificação pelo auditor conforme Caderno de Campo e documentos anexos à norma, composto de: Lista de Verificação para Auditoria, Caderneta de Registro de Talhão, Laudo de Recomendação de		
	Adubação e Uso de Corretivos, Caderneta de uso de adubos e corretivos, Laudo de Recomendação de Aplicação de Agrotóxicos, Caderneta de Uso de Agrotóxicos, Caderneta de Irrigação, Relatório de Carregamento, Caderneta de Sangria e Estimulação, e Grade de Agrotóxicos Registrados para Seringueira.		
12.2 Caderno de Campo	12.2.1 Registrar dados sobre a propriedade, seu responsável técnico e suas instalações, áreas de produção, colheita e pós-colheita. 12.2.2Registrar a ocorrência de pragas e doenças nas áreas de produção de seringueira. 12.2.3 manter registro atualizado sobre as atividades de todas as etapas do manejo do seringal. Os registros e cadernetas de campo devem estar a disposição para consulta do auditor de conformidade.		
13. Certificação de Produtores			
13.1 Certificação em grupo	13.1.1 Em caso de certificação em grupo (associações de produtores, Cooperativas) os campos de produção devem ser auditados seguindo o critério de: Raiz quadrada do número de produtores associados com arredondamento para um número inteiro acima.	É recomendado que o produtor certificado esteja registrado em uma associação ou cooperativa com foco em produção de borracha natural.	
	13.1.2. Selecionar ao acaso as propriedades a serem auditadas, de modo a permitir que todas sejam inspecionadas no prazo máximo de cinco anos.		

PORTARIA MAPA Nº 93, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 05/20.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, na Decisão nº 6/96 do MERCOSUL e o que consta do Processo nº 21000.014020/2021-71, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 05/20, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 05/20
CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE VARIEDADES DE SEMENTES EM CADA ESTADO PARTE
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 53/02, 16/14, 21/17 e 25/17 do Grupo Mercado Comum.
CONSIDERANDO:
Que é necessário estabelecer os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aos efeitos de facilitar o comércio entre os Estados Partes.
Que é conveniente complementar os procedimentos aprovados pelo Grupo Mercado Comum relacionados à certificação e comercialização de sementes botânicas.
O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:
Art. 1º Aprovar os "Critérios para aprovação das denominações de variedades de sementes em cada Estado Parte", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.
Art. 2º Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8) os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.
Art. 3º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/1/2021.
GMC (Dec. CMC Nº 20/02, Art. 6) - Montevideu, 11/VIII/20.
CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE VARIEDADES DE SEMENTES EM CADA ESTADO PARTE
1. ÂMBITO
A presente Resolução aplica-se no âmbito do MERCOSUL para as inscrições de variedades no Registro Nacional de Propriedade e no Registro Nacional de Cultivares (RNC).
2. REFERÊNCIAS
- Ley de Semillas y Creaciones Fitogenéticas Nº 20.247 de 1973. Decreto Reglamentario Nº 2183/1991 - ARGENTINA
- Resolución 669-E/2017 - ARGENTINA
- Lei de Proteção de Cultivares Nº 9.456/1997. Decreto Nº 2.366/1997 - BRASIL
- Lei de Sementes Nº 10.711/2003. Decreto Nº 5.153/2004 - BRASIL
- Ley de Semillas y Protección de Cultivares Nº 385/94. Decreto Reglamentario Nº 7797/2000. PARAGUAY
- Ley de Semillas Nº 16.811 de 21/02/1997 y su modificación Ley Nº 18.467 de 27/02/2009 - Decreto Reglamentario Nº 438/004 y sus modificaciones por Decretos Nº 140/008 y 219/010 - URUGUAY
- União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) Ata 1978
- UPOV Notas explicativas sobre as denominações de variedades com arranjo ao Convênio UPOV - UPOV INF/12/5.
3. CRITÉRIOS
Quando for realizada a avaliação da denominação proposta para o registro ou proteção de uma variedade, deverão ser considerados os seguintes critérios sobre a denominação da variedade:
a) Não pode haver duas variedades de uma espécie ou da mesma classe (Classes UPOV) com a mesma denominação no país onde será registrada a variedade ou no estrangeiro (busca de homônimos);
b) A denominação da variedade deve ser mantida, exceto quando razões linguísticas impeçam sua utilização. Nesses casos, deve-se fazer referência ao primeiro nome de registro ou proteção;
c) No caso de que a denominação proposta seja em sua totalidade ou em parte uma marca registrada, devem seguir-se os critérios definidos na Nota explicativa sobre as denominações de variedades ajustadas ao Convênio UPOV - UPOV INF/12/5;
d) Não pode ser expressada unicamente por números, exceto nos casos que seja uma prática estabelecida. Se considera uma prática estabelecida nos casos de variedades utilizadas dentro de um círculo limitado de especialistas (por exemplo, linhas endógamas) ou quando sejam práticas de comercialização aceitas para determinados tipos de variedades (híbridos) e certas espécies (por exemplo Medicago, Helianthus);

e) Não pode utilizar sinais gráficos, exceto em palavras que os requeiram;
f) Não pode dar a impressão de que a variedade tem atributos que na realidade não tem;
g) Não pode utilizar termos que identifcam características que são comuns a outras variedades da mesma espécie;
h) Deve evitar dar a impressão de que a variedade é derivada de outra variedade ou está relacionada com essa, quando isto não corresponda à realidade;
i) Deve evitar uma denominação composta por palavra(s) que induza(m) o comprador a pensar que a variedade contém características superiores às outras da mesma espécie;
j) Recomenda-se evitar palavra(s) que indique(m) lugar geográfico naqueles casos que não tenham relação com o sítio de origem da cultivar, a fim de evitar confusão a respeito das condições de semeadura;
k) Uma diferença de só uma letra ou um número pode considerar-se suscetível de induzir a erro ou de prestar-se a confusão em relação à identidade da variedade, exceto quando esta marcar uma diferença visual ou fonética clara;
l) Não deve ser suscetível de induzir a erro ou de prestar-se a confusão com relação à identidade da variedade ou do obtentor;
m) Não deve apresentar um nome botânico ou comum de um gênero ou espécie vegetal;
n) Não deve incluir termos como: variedade, cultivar, forma, híbridos, geração e suas traduções;
o) Não pode ser contrária a moral e aos bons costumes; e
p) Com relação à inscrição da variedade no RNC, não se poderá modificar a denominação após a comercialização, exceto quando existam conflitos relacionados com a aceitação da denominação para a proteção ou se verificado um direito de propriedade anterior.

PORTARIA MAPA Nº 90, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Institui a Comissão de Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio - CDSA no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 36 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.042576/2016-90, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio - CDSA no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o objetivo criar um fórum permanente de discussão sobre temas e ações relacionadas à sustentabilidade do agronegócio.

Art. 2º À CDSA/MAPA compete:

I - promover o alinhamento técnico e estratégico entre as Unidades e entidades vinculadas ao MAPA em relação aos temas que envolvem o desenvolvimento sustentável do agronegócio;

II - prestar subsídios para os posicionamentos institucionais do MAPA e das suas entidades vinculadas quanto aos temas relacionados à sustentabilidade da agropecuária brasileira, observadas as informações técnicas colhidas junto aos dirigentes dos setores envolvidos na matéria;

III - auxiliar as Unidades e entidades vinculadas ao MAPA nas respostas às demandas que tratem de matérias sob sua competência;

IV - garantir transversalidade e a participação das distintas áreas do MAPA nas discussões que envolvem a sustentabilidade do agronegócio;

V - acompanhar, dar suporte técnico e prestar subsídios aos representantes do MAPA em colegiados e organizações nacionais e internacionais que tratem de temas relacionados à sustentabilidade do agronegócio;

VI - propor e debater a inovação de políticas públicas visando assegurar a sustentabilidade ao agronegócio, inclusive por meio de parcerias com organizações da sociedade civil com expertise na matéria; e

VII - prestar informações à Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais - AERIN/MAPA acerca de propostas normativas e projetos de lei relacionados ao agronegócio.

Art. 3º A CDSA/MAPA será composta por representantes dos órgãos, unidades e entidades a seguir:

I - Gabinete do Ministro de Estado do Agricultura Pecuária e Abastecimento;
II - Secretaria-Executiva;
III - Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
IV - Secretaria de Política Agrícola;
V - Secretaria de Defesa Agropecuária;
VI - Secretaria de Aquicultura e Pesca;
VII - Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;
VIII - Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;
IX - Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;
X - Serviço Florestal Brasileiro - SFB;
XI - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
XII - Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;
XIII - Instituto Nacional de Colonização Rural - Incra; e
XIV - Agência Nacional de Assistência Rural - ANATER.



§ 1º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros titulares e suplentes da CDSA/MAPA serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representadas, e designados por ato do Ministro de Estado do Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 3º A CDSA/MAPA será presidida pelo titular do Gabinete do Ministro de Estado do Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A Caberá à Assessoria de Assuntos Socioambientais - ASSAMB/GM/MAPA prestar apoio administrativo à CDSA/MAPA.

§ 5º A CDSA/MAPA poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas para participar das reuniões, sempre que seus conhecimentos, habilidades e competências possam ser necessários ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 4º A Comissão se reunirá ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou mediante solicitação dos seus membros.

§ 1º As reuniões da CDSA/MAPA serão instaladas mediante a presença da maioria dos seus integrantes e realizadas preferencialmente na sede do MAPA.

§ 2º Os representantes impedidos de comparecer presencialmente e aqueles que se encontrem em entes federativos diversos poderão participar das reuniões por videoconferência.

§ 3º As deliberações da CDSA/MAPA serão tomadas por maioria simples dos votos.

§ 4º Além do voto ordinário, o Presidente da CDSA/MAPA terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º A CDSA/MAPA poderá criar grupos de trabalho para realização de tarefas específicas relacionadas aos temas e objetivos da CDSA/MAPA.

§ 1º Os grupos de trabalho técnicos serão instituídos por resoluções da CDSA/MAPA, com duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º Os grupos de trabalho e os subcomitês técnicos limitar-se-ão a 3 (três) funcionando simultaneamente, com o máximo de 07 (sete) membros cada.

Art. 6º A CDSA/MAPA funcionará conforme seu Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelo Plenário da Comissão.

Art. 7º A CDSA/MAPA contará com 05 (cinco) subcomissões técnicas, de caráter permanente, para tratar especificamente dos seguintes temas:

I - Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

II - Diversidade Biológica;

III - Clima;

IV - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; e

V - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO.

§ 1º As subcomissões técnicas terão no máximo 07 (sete) membros cada.

§ 2º Cada membro das subcomissões terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros das subcomissões serão escolhidos entre servidores e empregados públicos representantes dos órgãos, unidades e entidades vinculadas ao MAPA, conforme composição definida no Regimento Interno da CDSA/MAPA.

§ 4º Os membros titulares e suplentes das subcomissões técnicas serão designados por ato do Presidente da CDSA/MAPA.

§ 5º As subcomissões poderão convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas para participar das reuniões, sempre que seus conhecimentos, habilidades e competências possam ser necessários ao cumprimento da sua finalidade.

§ 6º As reuniões e deliberações das subcomissões técnicas devem observar o disposto no art. 4º.

Art. 8º A participação na CDSA/MAPA e nas suas subcomissões técnicas será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias MAPA nº 34, de 14 de março de 2019 e nº 225, de 08 de julho de 2020.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de Abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário, ELVIS LENO DE OLIVEIRA SILVA - CRMV-CE 3316, para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para Equinos e Ruminantes, em Eventos com Aglomerações Animais, nas cidades de Limoeiro do Norte, Tabuleiro do Norte e Quixerê/CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 88, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21042.011053/2020-91, resolve:

HABILITAR no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os nomes e respectivos números de registro no CRMV, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I À PORTARIA Nº 88, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

NOME	CRMV PRIMÁRIO	UF
JACQUELINE ACUNHA PIUMA	11790	RS
JOANA CLOSS ENGLHARDT	18791	RS
KARINE HERBER	19217	RS
LENISE COSTA SOUZA	18831	RS

HELENA PAN RUGERI

PORTARIA Nº 90, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.004363/2021-31, resolve:

HABILITAR, o(a) Médico(a) Veterinário(a) ENZO MISTURA, CRMV-RS nº 17813 , para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

PORTARIA Nº 91, DE 26 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.004366/2021-74, resolve:

HABILITAR, o(a) Médico(a) Veterinário(a) FRANCIELE FOGALI ROSA, CRMV-RS nº 18899 , para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

PORTARIA Nº 92, DE 26 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.004364/2021-85, resolve:

HABILITAR, o(a) Médico(a) Veterinário(a) ALEX ZAVISTANOVICZ, CRMV-RS nº 18034 , para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

PORTARIA Nº 93, DE 23 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 562, de 11/04/2018, publicada no DOU de 12/04/2018, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.002890/2021-19, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, sob número BR RS 527, da empresa Insect Log Controle Profissional de Pragas Ltda. - ME, CNPJ nº 17.946.777/0001-46, localizada na Rua Dr. Álvaro Costa, 186, Rio Grande - RS para, na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres (FEC); b) Fumigação em Porões de Navio (FPN); c) Fumigação em Silos Herméticos, d) Fumigação em Câmara de Iona (FCL); e) Tratamento térmico (HT);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, CONFORME Parágrafo Único do Art. 2º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-(28)Nº 735, de 01/10/86, publicada no BS. nº 40 de 06/10/86, que criou o Projeto de Vereda Grande, localizado no município de São Francisco - MG, código SIPRA 0218000; com retificações publicadas no DOU nº 63, de 02/04/2008 e DOU nº 190, de 02/10/2014, onde se lê..." município de São Francisco - MG, Leia-se..." município de Uruçuia - MG...", onde se lê..." 127 (cento e sete) unidades agrícolas familiares, leia-se: 124 (cento e vinte e quatro) unidades agrícolas familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/P/Nº 556, de 09 de julho de 1987, publicada no B.S. Nº 28, de 13 de julho de 1987, que criou o Projeto de Assentamento FAZENDA HIPOLITO, no Estado do Rio Grande do Norte, registrado no SIPRA sob o código RN0012000, alterada pela Retificação s/n, publicada no B.S. Nº 43, de 22 de dezembro de 2001, onde se lê: "6685,2450ha (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco hectares, vinte e quatro ares e cinquenta centiares)", leia-se: ": 4.827,7410ha (quatro mil, oitocentos e vinte e sete hectares, setenta e quatro ares e dez centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-26/Nº 006, de 31/01/00, que criou o Projeto de Assentamento ITIMIRIM DO NORTE, código SIPRA TO0197000, no município de Talismã/TO, publicada no D.O.U. Nº 27, de 08/02/00, Seção 01 pág. 87, onde se lê "... 2.423.8389 ha (dois mil, quatrocentos e vinte e três hectares e oitenta e três ares e oitenta e nove centiares)", bem como na retificação publicada no DOU nº 124, Seção 1, de 30/06/2017, onde se lê: "... 2.389.3808 ha (dois mil, trezentos e oitenta e nove hectares e trinta e oito ares e oito centiares)," leia-se: "... 2.372,3333 (dois mil, trezentos e setenta e dois hectares, trinta e três ares e trinta e três



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.423, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 14/04/2021.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:
a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 14/04/2021.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 71000.015504/2021-13
Proponente: Associação Cultural e Desportiva de Matelândia
Título: Futsal Matelândia
Registro: 2100133
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 36.120.114/0001-12
Cidade: Matelândia UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 424.439,19
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2287 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 26077-0
Período de Captação até: 14/04/2023
2 - Processo: 71000.017319/2021-55
Proponente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Título: Festival Mensal de Vôlei Sentado na Grama
Registro: 2100153
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 57.741.209/0001-23
Cidade: Sete Barras UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 44.674,13
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2686 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 16772-X
Período de Captação até: 14/04/2023
3 - Processo: 71000.012695/2021-53
Proponente: Associação dos Amigos e Atletas do Futsal Feminino de Toledo - AFETO
Título: Empoderamento com AFETO: Futsal e Futebol Feminino
Registro: 2100100
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.242.925/0001-50
Cidade: Toledo UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 281.584,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0587 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 93633-2
Período de Captação até: 14/04/2023
4 - Processo: 71000.014733/2021-11
Proponente: Ajudôu
Título: Todos pelo Esporte
Registro: 2100126
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.444.603/0001-04
Cidade: Timóteo UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.061.845,42
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2877 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 40241-9
Período de Captação até: 14/04/2023
5 - Processo: 71000.015491/2021-74
Proponente: Ajudôu
Título: Mais Judô
Registro: 2100137
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.444.603/0001-04
Cidade: Timóteo UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.101.453,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2877 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 40242-7
Período de Captação até: 14/04/2023
6 - Processo: 71000.015512/2021-51
Proponente: Instituto Sergio Sette Camara
Título: Automobilismo educacional - Ano III
Registro: 2100144
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.259.214/0001-29
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.133.484,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3294 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 25072-4
Período de Captação até: 14/04/2023
7 - Processo: 71000.014984/2021-97
Proponente: Instituto Jovem Promessa
Título: Projeto Jovem Talento Fase III
Registro: 2100129
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.910.971/0001-18
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 396.830,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 96319-4
Período de Captação até: 14/04/2023
8 - Processo: 71000.015500/2021-27
Proponente: Instituto Superar
Título: Esporte e Inclusão
Registro: 2100130
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.986.683/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55330-1
Período de Captação até: 14/04/2023

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.047259/2020-14
No Diário Oficial da União nº 183, de 23 de setembro de 2020, na Seção 1, página 17 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.391/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3324 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 26626-4, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4307 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 26626-4.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 296ª REUNIÃO ORDINÁRIA
(15ª Reunião Virtual)

03/05/2021 - REUNIÃO DE COMISSÕES
9h30 às 12h
Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social;
Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social - Acompanhamento da implementação do Decreto nº 10.139/2019;
Reunião da Comissão de Política da Assistência Social;
14h às 18h
Reunião conjunta da Comissão de Normas da Assistência Social e da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social - Análise das contribuições da Consulta pública referente a Resolução CNAS 237-2006 e Apreciação do comunicado do Fórum Estadual dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social do Amazonas - FETSUAS /AM;
Reunião conjunta da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social e da Comissão de Política da Assistência Social - Monitoramento de Execução das metas do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS Trabalho/ Exercício 2020.
04/05/2021 - REUNIÃO DE COMISSÕES
9h30 às 16h
Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - Status da LOA 2021; Apreciação dos Parâmetros da Proposta Orçamentária para Assistência Social, para o exercício de 2022, conforme a Resolução CNAS Nº 78/2006;
Reunião da Comissão de Acompanhamento dos Benefícios da Política Nacional de Assistência Social e de Transferência de Renda - Debate a respeito da revisão do protocolo de gestão integrada de benefícios serviços e transferência de renda no âmbito do SUAS, tendo como perspectiva informações do CADÚNICO;
16h às 18h
Reunião da Presidência Ampliada do CNAS.
05/05/2021 - PLENÁRIA
9h30 às 10h
Aprovação da ata da 295ª Reunião Ordinária e da pauta da 296ª Reunião Ordinária do CNAS;
10h às 10h30
Avaliação de minuta de alteração da RESOLUÇÃO CNAS/MC Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2021;
10h30 às 11h30
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, Informes da SNAS/MC, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros.
Informes da SNAS sobre a COVID - 19;
11h30 às 12h30
Apreciação e aprovação da versão 1 do Caderno de Orientações sobre as Eleições nos Conselhos de Assistência Social;
14h às 15h
Relato da Reunião da Comissão de Acompanhamento dos Benefícios da Política Nacional de Assistência Social e de Transferência de Renda;
15h às 18h
Relato da Comissão Organizadora da 12ª Conferência Nacional de Assistência Social.
06/05/2021 - PLENÁRIA
9h30 às 10h30
Relato da Presidência Ampliada do CNAS;
10h30 às 12h
Relato da reunião da Comissão Financiamento e Orçamento da Assistência Social;
14h às 15h30
Relato da reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social;
Relato da reunião conjunta da Comissão de Normas da Assistência Social e da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social.
15h30 às 16h30
Relato da reunião da Comissão de Política da Assistência Social;
Relato da reunião conjunta da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social e da Comissão de Política da Assistência Social;
16h30 às 17h30
Relato da reunião da Comissão de Normas da Assistência Social.
10/05/2021 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE COMISSÃO
13h às 17h30
Reunião conjunta da Comissão de Normas da Assistência Social e da Comissão de Política da Assistência Social - Execução de serviços socioassistenciais ofertados exclusivamente no CRAS-PAIF e no CREAS-PAEFI e outros a serem ofertados pela Rede Socioassistencial Privada a partir dos documentos relacionados ao município de Juiz de Fora/MG.

Brasília, 27 de abril de 2021
MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE MARÇO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:
Art. 1º Indeferir o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada no Portal de Serviços da Cidadania Digital instituído pela Portaria nº 2.690/2018, publicada no D.O.U de 31/12/2018, da seguinte entidade, por contrariar os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:
1. ORG FUNERARIA DAS ENTIDADES BENEF E ASSIST DE SOROCABA, CNPJ 71.483.242/0001-21, SOROCABA/SP, processo nº 235874.0017199/2020. Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social.
Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.
Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do indeferimento relacionado no art. 1º.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELONIA DOS SANTOS



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI Nº 4.673, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.002483/2020-50, de 20 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Pegasus Technology Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 29.766.703/0001-07, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 29.766.703/0001-07, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Equipamento microprocessador para elevação de potência de reguladores de tensão.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.002483/2020-50, de 20 de janeiro de 2020.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI Nº 4.674, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.002484/2020-02, de 20 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Pegasus Technology Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 29.766.703/0001-07, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 29.766.703/0001-07, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Conversor estático de corrente alternada para corrente alternada, do tipo GSPU ("Ground Static Power Unit"), baseado em técnica digital.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.002484/2020-02, de 20 de janeiro de 2020.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI Nº 4.675, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.002489/2020-27, de 20 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Pegasus Technology Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 29.766.703/0001-07, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 29.766.703/0001-07, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Conversor estático de corrente contínua para corrente contínua, baseado em técnica digital.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.002489/2020-27, de 20 de janeiro de 2020.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI Nº 4.676, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.002490/2020-51, de 20 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Pegasus Technology Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 29.766.703/0001-07, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 29.766.703/0001-07, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Aparelho para acionamento e controle manual de equipamentos de automação industrial (Interface Homem Máquina).

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.002490/2020-51, de 20 de janeiro de 2020.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI Nº 4.677, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.002491/2020-04, de 20 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Pegasus Technology Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 29.766.703/0001-07, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 29.766.703/0001-07, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para regulador de tensão.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.002491/2020-04, de 20 de janeiro de 2020.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.



Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensão ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI Nº 4.678, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.002493/2020-95, de 20 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Pegasus Technology Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 29.766.703/0001-07, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 29.766.703/0001-07, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Aparelho para sincronização de tensão, frequência e fase, baseado em técnica digital.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.002493/2020-95, de 20 de janeiro de 2020.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensão ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53524.001635/2018	Associação Dos Amigos Da Cultura	RADCOM	Poços de Caldas	MG	Multa	788,59	Art. 40, XXII do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 1866 de 23/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53524.001658/2018	Associação Comunitária Botelhense De Radiodifusão	RADCOM	Botelhos	MG	Multa	788,59	Art. 40, XXII do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 1872 de 23/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53900.047247/2015	Associação De Radiodifusão Comunitária Espaço Fm	RADCOM	Pindamonhangaba	SP	Multa	1.068,64	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2008 de 23/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.047236/2015	Associação Comunitária Rádio Independência Fm	RADCOM	Piacatu	SP	Multa e Advertência	1.736,55	Art. 40, VII, XII, XV e XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2029 de 23/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.030853/2014	Associação De Difusão Comunitária Prefeito Luiz Gonzaga Bonissoni	RADCOM	Ouro	SC	Multa e Advertência	913,86	Art. 40, XVII e XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2032 de 23/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.046994/2015	Associação Rádio Comunitária Trentina	RADCOM	Rodeio	SC	Multa	534,32	Art. 40, VII do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2033 de 23/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.046146/2015	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura De Capinzal	RADCOM	Capinzal	SC	Multa	935,06	Art. 40, VI do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2043 de 23/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.048965/2015	Associação Comunitária Para O Desenvolvimento De Tabapuã	RADCOM	Tabapuã	SP	Multa	913,86	Art. 40, VII do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2044 de 23/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

RODRIGO CRUZ GEBRIM

DESPACHO DE 23 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho
53000.049959/2013	Associação Barreirense De Cultura E Comunicação Social	RADCOM	Novo Barreiro	RS	Não conhecer	DEIRF nº 55

RODRIGO CRUZ GEBRIM

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 152, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53500.005630/2021-39

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 66/2021/MM (SEI nº 6809624), integrante deste acórdão:

a) aprovar a lista de sedes de municípios que não possuem infraestrutura de backhaul de fibra ótica e a lista total de localidades que se enquadram nos requisitos de atendimento de acordo com levantamento realizado pela área técnica, nos termos dos arquivos SEI nº 6809197 e nº 6809204, em atendimento ao art. 24 do Decreto nº 10.610, de 27 de janeiro de 2021, ressaltando que o atendimento às sedes de municípios deve ser priorizado, tanto quanto possível, sem excluir o atendimento a localidades não sedes na mesma rota de implantação; e,

b) determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que notifique as demais prestadoras e/ou suas associações representativas quanto ao atendimento de localidades por meio de redes de fibra óptica e submeta ao Conselho Diretor, caso necessário, em até 90 (noventa) dias, lista atualizada de localidades a serem atendidas no âmbito do PGMU V.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 2.693, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53512.000158/2021-17. Expede autorização à DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 07838854000190, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.856, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53520.000428/2021-82. Expede autorização à COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA SENADOR ESTEVES JUNIOR - CEREP, CNPJ nº 82.574.864/0001-81, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSON FRANCISCO ZEMANN
Gerente



ATO Nº 2.857, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53520.000576/2021-05. Expede autorização à Thiago Luis Airoso dos Santos Paes , CNPJ nº ***.996.759-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 2.891 - Processo nº 53516.009385/2021-60: MICHELI CAROLINE DA ROLD SILVA DE ALBUQUERQUE, CPF nº ***.937.709-**.

Nº 2.892 - Processo nº 53516.009373/2021-35: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, CPF nº ***.840.949-**.

Nº 2.893 - Processo nº 53516.009376/2021-79: PAULO ROBERTO BRAGA CASSIM, CPF nº ***.967.259-**.

Nº 2.895 - Processo nº 53516.009370/2021-00: WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº ***.758.609-**.

Nº 2.896 - Processo nº 53516.009355/2021-53: DYEFERSON ADRYANO DALL ANORA MACHADO, CPF nº ***.358.879-**.

Nº 2.899 - Processo nº 53516.009207/2021-39: EDD DE ALMEIDA & CIA LTDA, CNPJ nº 13.353.759/0001-08.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.783, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53504.002309/2021-62 - Outorgar autorização de uso das radiofrequências ao LUIZ CARLOS RODRIGUES, CPF nº ***.815.978-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 26 DE ABRIL DE 2021

Outorgar autorização de uso das radiofrequências associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Nº 2.847 - Processo nº 53504.002381/2021-90 - GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 00.334.335/0001-46;

Nº 2.874 - Processo nº 53504.002287/2021-31 - José Eduardo Diniz Junqueira, CPF nº ***.431.296-**.

Expedir autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 2.848 - Processo nº 53504.001474/2021-05 - COGO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 16.741.194/0001-16;
Nº 2854 - Processo nº 53504.001546/2021-14 - Bruno Domingos, CPF nº ***.555.348-**.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 2.641, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53569.001213/2021-22. Outorga autorização para uso de radiofrequência à IVONETE MARIA QUINTINO, CNPJ nº ***.924.442-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 2.695, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53569.001866/2021-10. Expede autorização a ALARME SUPER SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 08666636000189, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 2.786, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Expedir autorização à MUNDIAL NET TELECOM LTDA, CNPJ nº 16577986000105, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 2.789, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.026333/2021-27. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 2.423, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53560.002742/2017-47. declara extinta, por renúncia, a partir de 18/09/2017, a autorização do Serviço Limitado Privado outorgada à RASTREAUTOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 04.794.928/0001-46, por meio do Ato nº 8082, de 08/12/2011, publicado no DOU de 03/01/2012, e adaptada para a outorga de Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por meio do Ato nº 4337, de 13/08/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.629, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53500.017545/2021-13. declara extinta, por renúncia, a partir de 18/03/2021, a autorização outorgada à AMERICAN SAT NETWORKS INFORMATICA EIRELI, CNPJ nº 13.492.010/0001-33, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, adaptada para o prestação de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e Restrito, por meio do Ato nº 4334, de 13/08/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 19 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.634 Processo nº 53500.015863/2019-25. Extingue, por cassação, a autorização Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo, adaptado por meio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, da outorga para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, expedida por meio do Ato nº 193, de 26/01/2016, à CRISTINA MICHELE SALES DA SILVA, CNPJ nº 07.917.466/0001-03, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 2.663 Processo nº 53500.017648/2021-83. declara extinta, por renúncia, a partir de 18/03/2021, a autorização outorgada à GEILSON LIMA DE SA & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 15.233.809/0001-30, por intermédio do Ato nº 4334/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.679 Processo nº 53500.015652/2021-15. declara extinta, por renúncia, a partir de 10/03/2021, a autorização outorgada à JK TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 03.460.744/0001-87, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, adaptada para o prestação de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e Restrito, por meio do Ato nº 4334, de 13/08/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.772, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53578.000264/2021-28. Expede autorização à FUNDACAO BOAS NOVAS, CNPJ nº 84.541.689/0001-51, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 23 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.805 Processo nº 53500.016662/2021-60. Expede autorização à WORLD CONECTA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 37.119.192/0001-60, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.807 Processo nº 53500.020665/2021-06. Expede autorização à RAFHAEL FERREIRA GOMES, CNPJ/MF nº 27.705.569/0001-09, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2. 810 Processo nº 53500.022227/2021-74. Expede autorização à CLICKBR LTDA, CNPJ/MF nº 16.720.924/0001-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2. 812 Processo nº 53500.023068/2021-25. Expede autorização à OPIX SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/MF nº 35.746.824/0001-90, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2. 813 Processo nº 53500.024566/2021-95. Expede autorização à SPEEDMAX TELECOM E INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 10.944.808/0001-80, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2. 816 Processo nº 53500.025322/2021-20. Expede autorização à TOWN NET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 34.748.943/0001-19, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2. 817 Processo nº 53500.025351/2021-91. Expede autorização à LHS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 14.487.660/0001-53, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2. 818 Processo nº 53500.025361/2021-27. Expede autorização à VALMIR CORREA FELISBINO, CNPJ/MF nº 41.318.781/0001-44, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2. 821 Processo nº 53500.025378/2021-84. Expede autorização à NOVA SANTOS TELECOM EIRELI, CNPJ/MF nº 30.708.975/0001-30, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.



Nº 2. 822 Processo nº 53500.025392/2021-88. Expede autorização à AGEKOM TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA, CNPJ/MF nº 01.114.084/0001-57, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2. 823 Processo nº 53500.025657/2021-48. Expede autorização à GILVAN FERREIRA SANTOS DE ITABUNA, CNPJ/MF nº 26.760.911/0001-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2. 824 Processo nº 53500.025717/2021-22. Expede autorização à PLUG PROVEDOR INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 03.637.008/0001-51, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2. 828 Processo nº 53516.000270/2021-18. declara extinta, por renúncia, a partir de 22/01/2021, a autorização para explorar o Serviço Limitado Privado (SLP) outorgada por meio do Ato nº 32, de 10/01/1997, publicado no DOU de 04/03/1997, adaptada para autorização para prestação de Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito por meio do Ato nº 4337, de 13/08/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.852, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53500.022277/2021-51. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PROJECT - COMERCIO E ASSESSORIA EM RADIOCOMUNICACAO LTDA, CNPJ 06.229.303/0001-67, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.890, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Autoriza FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A., CNPJ nº 51.775.690/0020-54, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Iturama/MG, no período de 26/04/2021 a 24/06/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 5395, de 18 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 28 de setembro de 2020, Seção 1, página 462, retifica-se o que segue:
Onde se lê: "Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional"
Leia-se: "Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional"

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 1.795, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Revoga a Portaria Normativa nº 369/MD, de 27 de junho de 2002; e a Portaria Normativa nº 936/MD, de 24 de setembro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, observado o disposto no inciso II do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 60532.000033/2020-25, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:
I - a Portaria Normativa nº 369/MD, de 27 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 126, Seção 1, página 7, de 3 de julho de 2002; e
II - a Portaria Normativa nº 936/MD, de 24 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 11, de 28 de setembro de 2004.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIA GM-MD Nº 1.856, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Altera o Anexo da Portaria Normativa nº 89/GM-MD, de 22 de outubro de 2019, que aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o estabelecido no art. 27, inciso XVIII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 3.702, de 27 de dezembro de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso XVIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e o que consta no Processo nº 61074.001538/2021-03, resolve:

Art. 1º Fica alterado o cronograma de eventos constante no item 3 do Apêndice 2 do Anexo da Portaria Normativa nº 89/GM-MD, de 22 de outubro de 2019, para, em caráter excepcional, antecipar a incorporação da 2ª Turma de Marinheiros-Recrutas do Comando do 9º Distrito Naval, de 1º de agosto para 31 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 16 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 04 de janeiro de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 240/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo BENJAMIM DE MOURA LEAL, situado no Município de São João do Piauí, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900110/2021-69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 241/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo HOSPITAL DE AMOR, situado no Município de Lagarto, no Estado de Sergipe - SE. Processo nº 67614.900168/2021-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 243/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CAL VIVA QUIXERAMOBIM, situado no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900068/2021-86. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 244/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PISTA GIRASSOL, situado no Município de Itaituba, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900061/2021-54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 245/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo RANCHO OLIVEIRA, situado no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900076/2021-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO CEL ENG

PORTARIAS DE 16 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 04 de janeiro de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3 e com o item 13.1.2, ambos da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 242/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto JERUSALÉM MEDICAL CENTER, situado no Município de Recife, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67614.900413/2018-86. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 246/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL ESTADUAL GERAL DE CARIACICA, situado no Município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo - ES. Processo nº 67614.900407/2020-43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO CEL ENG

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 04 de janeiro de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 247/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MUNICIPAL DE JAURU, situado no Município de Jauru, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900086/2021-58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 248/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ZO'É, situado no Município de Óbidos, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900058/2021-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 251/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PRIVADO FAZENDA SERRA VERMELHA, situado no Município de Loreto, no Estado do Maranhão - MA. Processo nº 67615.900036/2021-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 253/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo TOCANTINÓPOLIS, situado no Município de Tocantinópolis, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67615.900094/2021-02. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO CEL ENG

PORTARIA Nº 249/SAGA, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 04 de janeiro de 2021, combinada com o previsto na letra "d" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Revogar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA RECREIO, situado no Município de Ribas do Rio Pardo, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.001530/2013-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO CEL ENG

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 04 de janeiro de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3 e com o item 13.1.2, ambos da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 250/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto LC CORPORATE GREEN TOWER, situado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.000196/2015-80. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 252/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo DR. JUSCELINO JOSÉ RIBEIRO, situado no Município de Capelinha, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900813/2019-92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO CEL ENG

PORTARIA Nº 254/SAGA, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6/DGCEA, de 04 de janeiro de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3 e com o item 13.1.2, ambos da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA HERDADE, situado no Município de Itapira, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.901102/2020-79. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO CEL ENG



COMANDO DA MARINHA

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

6º DISTRITO NAVAL

CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM LADÁRIO

PORTARIA CFPN/COM6DN/COMOPNAV/MB Nº 2, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Dimensões de comboios em trânsito por Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) da Hidrovia Paraguai-Paraná (HPP).

O CAPITÃO DOS PORTOS DO PANTANAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 21/Com6ºDN, de 31 de janeiro de 2005, pela Lei nº 9.537/1997 (LESTA) e de acordo com o item 0406 das Normas e Procedimentos da Capitania Fluvial do Pantanal (NPCF), resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter experimental e temporário pelo período de doze meses a contar da presente data, a navegação pela HPP no trecho compreendido entre a localidade de Porto Esperança - MS (km 1389) e a foz do Rio Apa (km 932), de comboios formados por "rebocadores / empurraadores (R/E) cuja potência total dos motores propulsores esteja na faixa entre 4.300 HP a 6.500 HP e barcas com calado máximo de 11 pés", dotados do comprimento máximo de 290 metros (a maior dimensão existente no sentido longitudinal ao deslocamento da composição, desde a extremidade livre do R/E até a extremidade livre da barcaça mais afastada da unidade propulsora) e da largura máxima de 65 metros (a maior dimensão existente no sentido transversal ao deslocamento da composição, desde seu ponto extremo a bombordo até seu ponto extremo a boreste), de acordo com os requisitos a seguir:

§ 1º Condições fluviométricas da hidrovia:

Leitura da régua fluviométrica de Ladário (MS)
a) 1,79 m (valor mínimo) para comboios com dimensão entre 290 m x 50,01 m e 290 m x 53,35 m (calado máximo das barcas: 11' pés); e
b) 2,33 m (valor mínimo) para comboios com dimensão entre 290 m x 53,35 m e 290 m x 65 m (calado máximo das barcas: 11' pés).

Conduzir uma embarcação com um determinado calado, em local com uma dada profundidade é, fundamentalmente, um problema de navegação, cuja resolução cabe ao Comandante. Para tal, deve munir-se de todas as informações e auxílios possíveis, bem como adotar os procedimentos que a boa técnica recomenda.

Dessa forma, não é suficiente estar, inicialmente, com um calado menor que a profundidade de um dado local para nele passar com segurança. Há que ser considerada a velocidade, a largura do canal, a tença, as condições meteorológicas e possíveis alterações, que podem causar variações de calado e/ou alterações na manobrabilidade do comboio durante toda a passagem.

Considerando que as características do rio Paraguai variam muito no decorrer do ano em razão dos ciclos das águas, o mesmo ocorrendo com as reações do comboio em função de suas dimensões, carga, calado e propulsão, torna-se difícil a fixação de um parâmetro único que estabeleça uma distância mínima segura entre o calado e a profundidade.

Em virtude do exposto, cabe ao Comandante do comboio a responsabilidade por navegar com calado compatível com as profundidades observadas nos trechos considerados, devendo o calado máximo do R/E e barcas ser dado em função das profundidades mínimas do Rio Paraguai, em cada época do ano, mantendo um pé de piloto mínimo de 0,5 metros (distância da linha de base do casco das barcas ao fundo do rio), além de valer-se do ábaco de correção das sondagens existente nas cartas náuticas, em função das leituras das réguas em Ladário-MS, Forte Coimbra e Porto Murtinho-MS.

§ 2º Recursos mínimos das instalações de máquinas do R/E:

I - Dois motores propulsores, que atendam a seguinte relação entre deslocamento/carga e potência mínima instalada:		
Deslocamento total (t)	Carga transportada (t)	Potência instalada (HP)
42.160	35.760	4.300
43.137	36.737	4.400
44.118	37.718	4.500
44.660	38.260	4.600
45.631	39.231	4.700
46.602	40.202	4.800
47.115	40.715	4.900
48.077	41.667	5.000
56.100	49.700	5.500
61.200	54.800	6.000
62.560	56.160	6.500

- II - Dois grupos geradores, individualmente dotados de capacidade para suporte ao funcionamento de todos os equipamentos da embarcação;
- III - Dois eixos propulsores;
- IV - Um hélice por eixo propulsor;
- V - Um leme de avanço por eixo propulsor;
- VI - Dois lemes de flanco por eixo propulsor;
- VII - Conjunto de engrenagens redutoras / eixos / hélices em bom estado e com disponibilidade de aproveitamento integral da potência instalada de propulsão, a ser comprovada por Engenheiro Naval;
- VIII - Capacidade de suporte ao funcionamento da propulsão e respectivos sistemas de comando / controle da embarcação, na ausência de energia elétrica; e
- IX - Capacidade de manter uma velocidade inicial, antes da parada brusca, de 6,5 nós/12 km/h (igual à velocidade máxima mantida pelo empurrador em viagem).

§ 3º Condições operacionais mínimas do comboio:

I - Capacidade de efetuar parada brusca, com a composição nas condições de carregamento acima mencionadas e se movendo à velocidade máxima no sentido de fluxo do rio, num percurso máximo equivalente a duas vezes e meia o comprimento do comboio, a ser comprovada por Inspetor Naval da CFPN;

II - Comboios cuja boca seja superior a 53,35 metros deverão realizar a passagem pela região da Ilha Paratudal / Passo Piúvas Inferior (cartas náuticas nº 3353 e 3354) com a composição fracionada em um "corte" longitudinal de duas partes (duas passagens de modo a reduzir a boca do comboio), para demandar o canal com de segurança. A critério do Comandante do Rebocador/Empurrador, os comboios que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 2º podem fazer a passagem por essa região sem realizar o fracionamento do conjunto de barcas; e

III - Comboios cuja boca seja superior a 53,35 metros, empurrando barcas com calado maior que 11' pés e a régua fluviométrica de Ladário estiver indicando leitura de 3,73m, quando da passagem pela região da Ilha Paratudal/Passo Piúvas Inferior (cartas náuticas no 3353 e 3354), no período noturno (entre o pôr e o nascer do sol) deverão fazê-la com a composição fracionada em um "corte longitudinal de duas partes (duas passagens de modo a reduzir a boca do comboio), para demandar o canal com de segurança. A critério do Comandante do Rebocador/Empurrador, no período diurno (do nascer ao pôr do sol), os comboios que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º podem fazer a passagem por essa região sem realizar o fracionamento do conjunto de barcas.

§ 4º Recursos mínimos de apoio à navegação do R/E:

I - Um equipamento radar;

II - Um navegador GPS;

III - Quatro ecobatímetros, sendo dois com transdutores móveis instalados nas barcas (um para cada bordo, na posição mais avançada possível), um com transdutor fixo instalado sob o casco do empurrador e um com transdutor móvel para uso em lancha orgânica da composição;

IV - Indicadores das taxas de giros ("safe compass distance" e / ou "satélite compass");

V - Indicadores dos ângulos de lemes;

VI - Indicadores das rotações de eixos;

VII - Dois binóculos;

VIII - Dois holofotes;

IX - Cartas náuticas impressas e atualizadas de todo o trecho de navegação por Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) da HPP;

X - Dois transceptores VHF, individualmente dotados de quatro canais;

XI - Capacidade de suporte às comunicações por voz entre o Passadiço e a Praça de Máquinas, na ausência de energia elétrica;

XII - Sistema de alarme sonoro para situações de colisão iminente; e

XIII - Lancha orgânica com material específico e pessoal qualificado para sondagens / balizamentos nos passos e trechos mais difíceis a serem transpostos pelo comboio.

§ 5º Condições mínimas de qualificação profissional da tripulação:

I - Um Comandante/Capitão Fluvial (ou aquaviário equivalente dos países signatários do Acordo de Transporte Fluvial pela HPP) com experiência comprovada de dez percursos de ida e dez percursos de volta na condução de comboios (configuração mínima de 290 metros de comprimento por 50 metros de largura) no trecho considerado e que tenha realizado os percursos exercendo efetivamente a função de Comandante/Capitão Fluvial ou Piloto Fluvial. Sendo que um destes percursos completo (ida/volta) deverá ter ocorrido nos últimos doze meses anteriores à data da certificação da embarcação para empurrar comboios nas dimensões mencionadas;

II - Um Piloto Fluvial e um Mestre Fluvial (ou aquaviários equivalentes dos países signatários do Acordo de Transporte Fluvial pela HPP) com experiência comprovada de cinco percursos de ida e cinco percursos de volta na condução de comboios (configuração mínima de 290 metros de comprimento por 50 metros de largura) no trecho considerado e que tenham realizado esses percursos exercendo efetivamente as funções de Piloto Fluvial e Mestre Fluvial, respectivamente;

III - Caso o Piloto Fluvial mencionado no item II acima tiver experiência comprovada de dez percursos de ida e dez percursos de volta na condução de comboios (configuração mínima de 290 metros de comprimento por 50 metros de largura) no trecho considerado e se um destes percursos completo (ida/volta) tiver ocorrido nos últimos doze meses, o Comandante/Capitão Fluvial mencionado no item I do presente parágrafo poderá comprovar apenas cinco percursos de ida e cinco percursos de volta na condução de comboios (configuração mínima de 290 metros de comprimento por 50 metros de largura) no trecho considerado; e

IV - Um Supervisor Maquinista Motorista Fluvial/ Chefe de Máquinas (ou aquaviário equivalente dos países signatários do Acordo de Transporte Fluvial pela HPP) com experiência comprovada de oito viagens reunindo as seguintes condições:

- a. Mínimo de duas viagens no exercício da função de Chefe de Máquinas na embarcação para a qual está sendo obtida a certificação; e
- b. Seis viagens como Condutor Motorista Fluvial (ou aquaviário equivalente dos países signatários do Acordo de Transporte Fluvial pela HPP) em embarcação com potência igual ou superior àquela para a qual está sendo obtida a certificação.

Art. 2º Autorizar, em caráter experimental e temporário pelo período de doze meses a contar da presente data, a navegação pela HPP, no trecho compreendido entre a localidade de Porto Esperança - MS (km 1389) e a foz do Rio Apa (km 932), de comboios formados por "rebocadores / empurraadores (R/E) dotados do comprimento máximo de 290 metros (a maior dimensão existente no sentido longitudinal ao deslocamento da composição, desde a extremidade livre do R/E até a extremidade livre da barcaça mais afastada da unidade propulsora) e da largura máxima de 60 metros (a maior dimensão existente no sentido transversal ao deslocamento da composição, desde seu ponto extremo a bombordo até seu ponto extremo a boreste), de acordo com os seguintes requisitos adicionais, complementares ou em substituição àqueles já previstos no artigo anterior:

- a. Mínimo de dois propulsores do tipo azimutal com potência igual ou superior a 2.413 HP cada um, totalizando uma potência propulsora total igual ou superior a 4.827 HP;
- b. Carta Eletrônica "Electronic Chart Display and Information System" (ECDIS) abrangendo o trecho entre Porto Esperança e a Foz do Rio Apa;
- c. Dois radares; e
- d. Um equipamento AIS (Automatic Identification System).
- § 1º Condições fluviométricas da hidrovia:

Leitura da régua fluviométrica de Ladário (MS)
a. entre 1,79 m (valor mínimo) e 2,32 m (inclusive) para comboios com dimensão entre 290 m x 60 m (calado máximo das barcas: 8,9 pés e do rebocador 8,0 pés); e
b. 5,10 m (valor mínimo) para comboios com dimensão entre 290 m x 60 m (calado máximo das barcas: 12,8 pés e do rebocador 8,6 pés);

Art. 3º Autorizar, em caráter experimental e temporário pelo período de doze meses a contar da presente data, a navegação pela HPP, no trecho compreendido entre a localidade de Porto Esperança - MS (km 1389) e a foz do Rio Apa (km 932), de comboios formados por "rebocadores / empurraadores (R/E) dotados do comprimento máximo de 290 metros (a maior dimensão existente no sentido longitudinal ao deslocamento da composição, desde a extremidade livre do R/E até a extremidade livre da barcaça mais afastada da unidade propulsora) e da largura máxima de 60 metros (a maior dimensão existente no sentido transversal ao deslocamento da composição, desde seu ponto extremo a bombordo até seu ponto extremo a boreste), de acordo com os seguintes requisitos adicionais, complementares ou em substituição àqueles já previstos no artigo anterior:

- a. Dois propulsores ou mais do tipo convencional com potência propulsora total igual ou superior a 5.600 HP;
- b. Carta Eletrônica "Electronic Chart Display and Information System" (ECDIS) abrangendo o trecho entre Porto Esperança e a Foz do Rio Apa;
- c. Dois radares; e
- d. Um equipamento AIS (Automatic Identification System).



§ 1º Condições fluviométricas da hidrovia:

Leitura da régua fluviométrica de Ladário (MS)
3,73 m (valor mínimo) para comboios com dimensão entre 290 m x 60 m (calado máximo das barcas: 11'7" pés e do rebocador 9'6" pés);

Art. 4º Independentemente das dimensões escolhidas para as composições:

Os Comandantes dos comboios deverão realizar criteriosa avaliação sobre as condições meteorológicas (vento / correnteza / visibilidade) existentes, adotando as precauções julgadas necessárias para garantir a segurança da navegação no trecho considerado da hidrovia;

II - Fica proibido o trânsito de comboios com barcas instaladas nas áreas delimitadas entre a proa e a popa do R/E, por ambos os bordos da embarcação; e

III - A lancha orgânica deverá ser usada para efetuar sondagens e visualizar de forma antecipada perigos à navegação, obstáculos e tráfego de embarcações / comboios no contorno ou passagem por pontos críticos, independentemente de outros procedimentos regulamentares.

Art. 5º O Comandante/Capitão Fluvial, o Supervisor Maquinista Motorista Fluvial/ Chefe de Máquinas e o Piloto Fluvial (ou aquaviários equivalentes dos países signatários do Acordo de Transporte Fluvial pela HPP) conforme mencionado acima deverão possuir a titulação efetiva nessas categorias, não sendo aceitas Licenças para o Exercício de Categoria Superior (LCS).

Art. 6º A fim de adequar o estabelecido nesta Portaria à diversidade de tamanhos das barcas que navegam na HPP será aceita uma tolerância de um por cento a maior tanto no comprimento quanto na boca dos comboios.

Art. 7º Em caráter inopinado a Capitania Fluvial do Pantanal realizará teste de parada brusca com embarcações já certificadas a fim de verificar se estas ainda cumprem com todas as prescrições da presente Portaria.

Art. 8º Após aprovado no teste de parada brusca o comboio deverá manter todas as condições de pessoal e material verificadas durante o teste prático, bem como não poderá carregar mais carga do que aquela que estava embarcada no dia da certificação.

Art. 9º Os testes de parada brusca terão validade de cinco anos.

Parágrafo único. Fica estabelecida uma tolerância de até noventa dias corridos e improrrogáveis contados a partir da data de expiração da validade do teste para que a embarcação seja submetida a um novo teste consoante ao disposto neste artigo.

Art. 10 Os armadores interessados no trânsito de comboios na configuração descrita nos artigos anteriores deverão reunir a documentação comprobatória pertinente e solicitar, com antecedência de trinta dias, o teste de parada brusca à Capitania Fluvial do Pantanal.

Art. 11 Para as configurações de comboio acima estabelecidas, foram consideradas as informações contidas no Relatório Técnico nº 135.147-205, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (IPT), na Portaria nº 34 de 22 de junho de 2006, Portaria nº 24 de 14 de maio de 2011, Portaria nº 38 de 7 de outubro de 2015 e nos resultados da avaliação de inspetores qualificados desta Capitania em viagens testes realizadas.

Art. 12 Revoga-se a Portaria nº 26, de 12 de agosto de 2020.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor em 26 de abril de 2021.

Capitão de Fragata GLEIDIR DE OLIVEIRA RODRIGUES DE ABREU

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA DPC/DGN/MB Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Altera os prazos estabelecidos na Portaria nº 428/2020, que prorrogou a validade dos Certificados Estatutários, de Vistorias e outros documentos.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no Art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA) e considerando as restrições sanitárias e de deslocamentos em todo território nacional, acarretadas pela continuidade da pandemia causada pelo vírus COVID-19, a fim de evitar limitações às atividades marítimas e auxiliar o controle para mitigação da contaminação, resolve, em caráter excepcional:

Art. 1º Prorrogar até 31 de dezembro de 2021, partir da data de vencimento das vistorias anuais, intermediárias e de renovação dos certificados estatutários preconizados nas Convenções e Códigos Internacionais da IMO e nas Normas da Autoridade Marítima - NORMAM, conforme aplicável, previstas para serem realizadas até 31 de outubro de 2021, para embarcações e plataformas.

§ 1º Essas prorrogações deverão ser solicitadas às Sociedades Classificadoras e Entidades Certificadoras, e por elas efetuadas, as quais deverão manter esta Diretoria Especializada informada sobre as embarcações cujas vistorias foram postergadas.

§ 2º No tocante às embarcações certificadas pelas Capitânicas, Delegacias e Agências da Marinha do Brasil, os seus proprietários ou armadores deverão solicitar as prorrogações às respectivas Organizações Militares, que deverão ser efetuadas por elas, as quais deverão manter esta Diretoria Especializada informada sobre as embarcações cujas vistorias forem postergadas.

§ 3º Nos casos em que já tenham ocorrido prorrogações decorrentes do discriminado nas Portarias nº 428/2020, nº 215/2020 e nº 85/2020, as embarcações ou plataformas deverão ser vistoriadas pelas Sociedades Classificadoras, Entidades Certificadoras e pelas Capitânicas, Delegacias e Agências da Marinha do Brasil, de modo a garantir as condições satisfatórias de segurança que permitam a sua operação durante o período concedido por esta portaria. Elas deverão realizar as vistorias, inspeções e perícias técnicas que, conforme o caso, considerem necessárias para permitir a consequente prorrogação dos certificados, devendo manter esta Diretoria informada sobre as embarcações cujas vistorias foram postergadas.

Art. 2º Prorrogar até 31 de dezembro de 2021 a validade das Carteiras de Habilitação de Amador, válidas até 31 de outubro de 2021. Não há necessidade de comparecimento às Capitânicas, Delegacias e Agências para postergar a validade dos protocolos emitidos para segunda via e renovação de Carteira de Habilitação de Amador.

Art. 3º Os certificados referentes aos equipamentos de detecção e combate a incêndio e aos equipamentos de salvatagem não estão sujeitos a prorrogação.

Art. 4º Prorrogar até 31 de dezembro de 2021 a validade dos seguintes documentos, relacionados na Portaria nº 86/2020 e prorrogados pelas Portarias nº 428/2020 e nº 215/2020, ambas da DPC:

§ 1º Os documentos de propriedade de embarcações: "Títulos de Inscrição de Embarcações" (TIE e TIEM), "Documentos Provisórios de Propriedade" (DPP) e dos protocolos para inscrição, transferência de propriedade e/ou jurisdição de embarcações. Não há necessidade do comparecimento às Capitânicas, Delegacias e Agências para o endosso dos documentos mencionados neste parágrafo.

§ 2º "Defesa de Notificação", "Defesa de Auto de Infração" e "Recurso de Auto de Infração Julgado".

Art. 5º Prorrogar até 31 de dezembro de 2021 a validade dos certificados de homologação das lanchas de prático e das Atalaias, emitidas pelo Conselho Nacional de Praticagem (CONAPRA), discriminados na Portaria nº 155/2020 e prorrogados pelas Portarias nº 215/2020 e nº 428/2020, ambas da DPC.

Art. 6º Postergar até 31 de dezembro de 2021 o prazo para adequação aos preceitos estabelecidos pela Portaria nº 459/DPC, de 23 de dezembro de 2019, que alterou as Normas da Autoridade Marítima para o Transporte de Cargas Perigosas - NORMAM-29/DPC, postergado pela Portarias nº 215/2020 e nº 419/2020, ambas da DPC.

Art. 7º Prorrogar até 31 de dezembro de 2021 a validade do cadastramento dos Estabelecimentos de Treinamento Náutico e dos atestados de treinamento náutico.

Art. 8º Esta Portaria altera a Portaria nº 428/DPC, de 18 de dezembro de 2020, a Portaria nº 419/DPC, de 17 de dezembro de 2020, a Portaria nº 215/DPC, de 30 de junho de 2020, a Portaria nº 155/DPC, de 12 de maio de 2020, a Portaria nº 86/DPC, de 24 de março de 2020, e a Portaria nº 85/DPC, de 19 de março de 2020, com exceção dos assuntos relativos a pessoal aquaviário e a ensino profissional marítimo, que serão objeto de portaria específica.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 775, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Pernambuco/PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, considerando o Decreto nº 50.435, de 15 de março de 2021, do Governo do Estado de Pernambuco/PE, e as demais informações constantes no processo nº 59051.011307/2021-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de ESTIAGEM, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
1	Agrestina
2	Águas Belas
3	Alagoinha
4	Altinho
5	Angelim
6	Belo Jardim
7	Bezerros
8	Bom Conselho
9	Bom Jardim
10	Brejão
11	Buíque
12	Cachoeirinha
13	Caetés
14	Calçado
15	Canhotinho
16	Capoeiras
17	Caruaru
18	Casinhas
19	Cumaru
20	Frei Miguelinho
21	Gravatá
22	Iati
23	Itaíba
24	Jataúba
25	João Alfredo
26	Jupi
27	Jurema
28	Lajedo
29	Limoeiro
30	Orobó
31	Panelas
32	Paranatama
33	Passira
34	Pedra
35	Pesqueira
36	Poção
37	Riacho das Almas
38	Sairé
39	Salgadinho
40	Sanharó
41	Santa Cruz do Capibaribe
42	Santa Maria do Cambucá
43	São Bento do Una
44	São Caetano
45	São João
46	São Joaquim do Monte
47	Surubim
48	Tacaimbó
49	Taquaritinga do Norte
50	Terezinha
51	Toritama
52	Tupanatinga
53	Venturosa
54	Vertente do Lério
55	Vertentes

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 776, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4º da Portaria n. 035, de 16 de fevereiro de 2016, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao município de Santa Terezinha - SC, para ações de Defesa Civil, para até 23/10/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolve:

Emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

- Nº 686 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL, rio Arroio Conceição, Município de Corumbá/MS, abastecimento público.
- Nº 687 - COMERCIAL DE AREIAS GABRANT EIRELI, Ribeirão Macaúbas, Município de Arceburgo/MG, mineração.
- Nº 688 - MINERACAO E & E LTDA - ME, rio Doce, Município de São Domingos do Prata/MG, mineração.
- Nº 689 - AMARILDA DA SILVA DIAS, rio Sapucaí, Município de São Sebastião da Bela Vista/MG, mineração.
- Nº 690 - A.C. DAL COL MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, rio Doce, Município de Colatina/ES, mineração, alteração.
- Nº 691 - HERALDO REZENDE PACHECO, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/MG, irrigação, alteração.
- Nº 692 - ROGERIO TOLEDO DE ALMEIDA, rio Paranapanema, Município de Buri/SP, irrigação.
- Nº 693 - OSVALDO TIOJIRO OYADOMARI, rio da Ribeira do Iguape, Município de Registro/SP, irrigação.
- Nº 694 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL, Rio Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/ES, abastecimento público.
- Nº 695 - ANISIO FAVORETO, rio São Bento, Município de Catalão/GO, irrigação.
- Nº 696 - ADAO MARTINS GARCIA, rio Preto, Município de Água Doce do Norte/ES, irrigação.
- Nº 697 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, rio Pardo, Município de Serrana/SP, irrigação.
- Nº 698 - LAURI BENEDITO DA SILVA, UHE Jurumirim, Município de Itai/SP, irrigação.
- Nº 699 - ZANINI FLORESTAL LIMITADA, UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/MG, irrigação.
- Nº 700 - EDILENE TAVARES DA CUNHA, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.
- O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 701, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolve:

Emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

FAZENDA PERIQUITOS SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA, UHE Jupia, Município de Três Lagoas/MS, irrigação.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 712 - ANTONIO DE OLIVEIRA, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação, alteração.Nº 713 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO, rio Pardo, Município de São José do Rio Pardo/SP, irrigação, alteração.

Nº 714 - ADELICIO RODRIGUES DE AQUINO, rio São Francisco, Município de Pedras de Maria da Cruz/MG, irrigação, alteração.

Nº 715 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Município de Passos/MG, indústria, transferência.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
GABINETE
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 26 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do artigo 11, da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007; pelo inciso III, do artigo 6º, do Anexo I, ao Decreto Nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e inciso VI, do artigo 8º, do Anexo ao Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO o Parecer n. 00038/2021/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU, de 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.001875/2020-31, resolve:

Art. 1º Estabelecer, com base no inciso I do artigo 7º da Portaria nº 2.177/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional, metodologia a ser utilizada pelos agentes operadores para comprovação do enquadramento de bens e serviços importados com similar nacional, detentor de qualidade e preço equivalentes, que não possua disponibilidade de fornecimento por empresa nacional como financiáveis com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

Art. 2º A comprovação prevista no art. 1º se dará mediante apresentação pela empresa proponente, considerando o objetivo descrito em cada inciso, dos documentos listados em, pelo menos, uma das alíneas a seguir:

- I - Quanto à existência de similar nacional:
- a) Consulta a lista do regime Ex-tarifário, divulgada por Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX);
- b) Consulta as anotações nas licenças de importação, realizadas pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX);
- c) Atestado de inexistência de similar nacional emitido pela Secretaria de Comércio Exterior do MDIC;
- d) Atestado de inexistência de similar nacional emitido por entidade máxima representativa no Brasil da atividade econômica do fabricante do produto ou serviço importado, de inexistência de similar nacional;
- II - Quanto a diferença de preço ou qualidade entre bens e serviços importados e nacionais:

- a) Duas cartas-propostas de fabricantes nacionais e da fatura pro forma do fornecedor estrangeiro, que comprovem a diferença de preços entre o item importado em relação ao nacional;
- b) Laudo técnico, emitido por profissional inscrito em conselho de classe respectivo à atividade econômica do bem ou serviço a ser importado, atestando sobre a qualidade superior do item importado em relação ao nacional.

III - Quanto à impossibilidade de fornecimento por empresa nacional no prazo necessário para execução do projeto:

- a) Duas cartas-propostas de fabricantes nacionais, contendo data prevista para fornecimento de bem ou serviço, sendo estas incompatíveis com a execução do projeto.

§ 1º A lista Camex consultada para fins da alínea a) do inciso I será a vigente em qualquer data entre a apresentação do projeto ao Agente Operador e a data da contratação do financiamento, desde que conste o bem a ser financiado.

§ 2º Na hipótese que trata a alínea c) do inciso I, se houver oposição das partes interessadas em relação ao atestado emitido por entidade representativa, será ainda solicitado laudo técnico, emitido por profissional inscrito em conselho de classe respectivo à atividade econômica do bem ou serviço a ser importado e de reconhecida idoneidade e competência técnica, preferencialmente contendo os seguintes fatores: preço, qualidade, prazo de entrega usual para o bem/serviço, fornecimentos anteriores e outros fatores de desempenho específicos do caso.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO
Superintendente

ALUÍZIO PINTO DE OLIVEIRA
Diretor de Administração

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

SÉRGIO WANDERLEY SILVA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO
E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO
DA UNIÃO

PORTARIA Nº 4.265, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso V, § 4º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04926.000777/2009-30.

Considerando a instituição do Programa Regulariza +, por meio da Portaria nº 2.519, de 02 de março de 2021, que visa o aumento da capacidade operacional relacionada aos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas urbanas e rurais da União sob gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação do imóvel de propriedade da União regularizado por meio de Cessão, sob Regime de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, oriundo do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, classificado como dominical, localizado à Rua Joaquim Machado Guimarães, nº 29, Vila Rasa, Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, com área de 142,09 m², e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova, sob a Matrícula nº 24.786, Livro nº 2, em favor de Beatriz Helena Pio, Daieny Zupa de Souza Soares e Flávio de Almeida Soares.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as características e confrontações descritas no memorial descritivo constante no processo em epígrafe.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia aos ocupantes do imóvel, que devem comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º Ficam os beneficiários impedidos de alienarem o imóvel por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito dos donatários a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido no arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO



PORTARIA Nº 4.268, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso V, § 4º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04926.201817/2015-15, e

Considerando a instituição do Programa Regulariza +, por meio da Portaria nº 2.519, de 02 de março de 2021, que visa o aumento da capacidade operacional relacionada aos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas urbanas e rurais da União sob gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação à Sra. Geeany de Fátima Figueiredo e ao Sr. Rhyan Figueiredo Pilatos do imóvel de propriedade da União, classificado como dominical, oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, localizado na Avenida Coronel Júlio Ribeiro Gontijo, nº 318, Lote 117, Quadra 46, Bairro Esplanada, no Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, com área de 241,50 m², inscrito sob o RIP nº 4445.0100001-91 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, sob a Matrícula nº 123.315, Livro nº 02.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as características e confrontações descritas no memorial descritivo constante no processo em epígrafe.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia aos ocupantes do imóvel, que devem comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º Ficam os beneficiários impedidos de alienarem o imóvel por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito dos donatários a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido no arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 4.269, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 14, inciso I, alínea a, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo nº 04977.000232/2019-08.

Considerando a instituição do Programa Regulariza +, por meio da Portaria nº 2.519, de 02 de março de 2021, que visa o aumento da capacidade operacional relacionada aos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas urbanas e rurais da União sob gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Americana, Estado de São Paulo, dos imóveis de propriedade da União, provenientes do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal SA, localizada na Rua Dom Pedro II, números 14 a 86, centro na cidade de Americana, com a matrícula de número 136.913 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana, que advém do desdobro da matrícula anterior 119.163, devidamente registrada em nome da União, com RIP de número 6131 00008.500-5.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º se destina à execução de projeto de regularização fundiária de interesse social, em favor de 9 (nove) famílias de baixa renda por parte do município, responsável pela titulação gratuita dos beneficiários finais.

Parágrafo único. A titulação dos ocupantes deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual e sucessivo período a critério da União, totalizando ao todo 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do contrato de doação com encargos;

Art. 3º O donatário obriga-se a:

I - administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel doado, devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim;

II - transferir gratuitamente o domínio pleno (a propriedade) e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis, especificados no art. 1º, ao beneficiário final da Regularização Fundiária de Interesse Social que utilizar o imóvel para sua moradia e de sua família, e que também deve atender aos seguintes requisitos, conforme exige o art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998: possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

III - inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 31, § 4º, inciso II (parte final), da Lei nº 9.636/1998, nos contratos de transferência gratuita do domínio pleno ao beneficiário final da Regularização Fundiária de Interesse Social;

IV - promover a alienação onerosa quando se tratar de famílias que não atendam aos requisitos do art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998, observada a legislação sobre os procedimentos licitatórios. Nestes casos, o produto da venda deve ser destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto de regularização fundiária.

V - manter cadastro municipal atualizado das áreas supramencionadas.

VI - proceder ao registro do contrato de doação com encargos, assim como dos títulos firmados com os beneficiários finais, nas matrículas dos imóveis; e

VII - as transferências de que tratam o inciso II do caput deste artigo deverão ser feitas preferencialmente em nome da mulher, conforme o disposto no art. 10, XI, da Lei 13.465/2017.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

PORTARIA Nº 4.549, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no disposto no Parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, no art. 10-A da Lei nº 9.636, de 15 maio de 1998, no art. 42 da Instrução Normativa nº 2, de 18 de dezembro de 2014, e nos elementos que integram o Processo nº 10154.141933/2019-74, e

Considerando a instituição do Programa Regulariza +, por meio da Portaria nº 2.519, de 02 de março de 2021, que visa o aumento da capacidade operacional relacionada aos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas urbanas e rurais da União sob gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, resolve:

Art. 1º Declarar de Interesse do Serviço Público, para fins de regularização fundiária de interesse social, o imóvel da União, classificado como ilha marítima costeira, denominado Ilha dos Valadares, localizado na Baía de Paranaguá, município de Paranaguá, Estado do Paraná.

§ 1º O imóvel descrito no caput possui área total de 4.513.221,51m² e se encontra registrado sob a matrícula nº 58.513 junto ao Registro de Imóveis e Paranaguá/PR, cadastrado sob Registro Imobiliário Patrimonial - RIP 7745.0101266-20.

§ 2º O imóvel se descreve e caracteriza conforme a matrícula nº 58.513 no Registro de Imóveis.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de regularização fundiária e urbanística da área, a ser executado pelo Município de Paranaguá/PR, beneficiando aproximadamente 5.000 famílias.

Art. 3º A SPU-PR remeterá ofício informando o teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição e ao Município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

PORTARIA SPU/ME Nº 4.532, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a reclassificação de bens imóveis operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 102 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os imóveis operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal não utilizados em atividades relacionadas ao transporte ferroviário serão reclassificados total ou parcialmente como não operacionais na forma regulamentada por esta portaria.

Parágrafo único. A reclassificação do imóvel para a condição não operacional é procedimento hábil para transferir todo o domínio, direito real e posse do imóvel ao patrimônio da União, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.483, de 2007, anuindo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na ocasião do requerimento.

Art. 2º A reclassificação fica condicionada à perda da vocação logística do imóvel operacional, a ser atestada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Art. 3º É vedada a reclassificação de parcela de terreno impossível de ser registralmente desmembrada da área operacional remanescente, exceto se o imóvel for:

I - reclassificado em sua totalidade como não operacional, ficando a gestão da parcela operacional a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; ou
II - objeto de constituição de condomínio pro diviso entre a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, até que sobrevenha as condições para o desmembramento, a ser realizado em conjunto.

§ 1º Compete privativamente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes optar por uma das exceções que trata o caput, na ocasião do requerimento.

§ 2º A transferência de gestão que trata o inciso I do caput dar-se-á na publicação da Portaria de Reclassificação, autorizando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a destinar o imóvel a terceiros na forma da legislação aplicada aos imóveis da União, vedada a alienação.

§ 3º Frustrada a tentativa de constituição do condomínio que trata o inciso II do caput, a reclassificação será revogada por Portaria do Superintendente do Patrimônio da União, retornando o imóvel à gestão e ao domínio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

CAPÍTULO II
REQUERIMENTO

Art. 4º Verificada a perda da vocação logística do imóvel operacional, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentará requerimento de reclassificação ao Superintendente do Patrimônio da União no Estado onde se localiza o bem, contendo a seguinte documentação:

I - declaração de perda de vocação logística emitida pela autoridade competente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, podendo ser utilizado o modelo do ANEXO I;

II - planta georreferenciada no Datum SIRGAS 2000 e acompanhada de memorial descritivo da área a ser reclassificada, entregue em arquivo shapefile e com cópia assinada física ou digitalmente por profissional legalmente habilitado;

III - nota técnica com o diagnóstico da situação fundiária do imóvel, contendo a indicação de eventuais ônus reais, débitos, gravames, ações judiciais em andamento comunicadas pela Advocacia-Geral da União, tombamentos, ocupações eventualmente identificadas, contratos em vigor, pedidos de utilização por entes públicos, benfeitorias e outras informações fundiárias relevantes, citando os demais documentos exigidos pelos incisos do caput;

IV - se houver, certidão de matrícula e certidão de ônus reais do imóvel emitidas dentro do período de três meses anteriores à data de apresentação à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União;

V - se houver, inteiro teor e situação dos contratos em vigor firmados sobre a área e geridos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, cujo objeto deva ser cumprido pela União em caso de reclassificação; e

VI - termo de transferência e demais informações encaminhadas pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal necessárias à gestão e à incorporação do imóvel.

§ 1º O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes poderá impor prazo de validade aos documentos apresentados, podendo revogar o requerimento de reclassificação antes da publicação da sua aprovação definitiva.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá provocar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que este apresente o requerimento de reclassificação que trata o caput.

§ 3º A Superintendência do Patrimônio da União no Estado poderá providenciar, ex officio ou em conjunto com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a documentação que trata os incisos II a VI do caput, incluindo a produção de peças técnicas ou a sua homologação.

§ 4º Mediante despacho, o Superintendente do Patrimônio da União poderá conceder o adiamento da entrega da documentação disposta nos incisos III a VI do caput para data posterior à reclassificação, desde que justificado tecnicamente, de modo a preservar os interesses da União e a economicidade do processo.



CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO
Art. 5º Após o recebimento do requerimento de reclassificação, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado emitirá parecer técnico, que subsidiará a decisão do Superintendente e observará os seguintes requisitos:
I - inexistência de vocação logística;
II - conformidade das peças técnicas apresentadas;
III- inexistência de débitos ou passivos propter rem sobre a parcela operacional ulteriores à extinção da Rede Ferroviária Federal, exceto se assumidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ou por terceiros;
IV - conformidade com o disposto nesta portaria e na legislação aplicada; e
V - outros elementos julgados necessários para o caso concreto.
Parágrafo único. Nos casos de existência de débitos e passivos não assumidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme trata o inciso III do caput, a reclassificação ficará condicionada à análise de oportunidade e conveniência e à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 6º Compete privativamente ao Superintendente do Patrimônio da União no Estado aprovar, total ou parcialmente, a reclassificação requerida.

§ 1º A aprovação que trata o caput será realizada por meio de Portaria de Reclassificação.

§ 2º Em caso de aprovação parcial, a reclassificação fica condicionada à anuência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

§ 3º Publicada a Portaria de Reclassificação, o imóvel deverá ser incorporado ao patrimônio da União.

CAPÍTULO IV
RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º Em caso de reprovação total ou parcial do requerimento de reclassificação, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes poderá:

I - apresentar recurso em primeira instância ao Superintendente do Patrimônio da União no Estado; e

II - em caso de recusa em primeira instância, apresentar recurso em segunda e última instância ao Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Compete à Superintendência do Patrimônio da União no Estado oficial o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes sobre a reprovação que trata o caput, bem como sobre as decisões em primeira e segunda instâncias.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Enquanto não aprovada a reclassificação, a gestão do imóvel operacional deverá ser realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Art. 9º As reclassificações iniciadas antes da vigência desta Portaria poderão ser ratificadas por ato do Superintendente do Patrimônio da União no Estado, desde que cumpridos os requisitos desta regulamentação.

Art. 10. Fica a Coordenação-Geral de Incorporação do Patrimônio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União autorizada a emitir procedimentos operacionais padrão sobre a reclassificação que trata esta portaria.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de junho de 2021.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE PERDA DE VOCAÇÃO LOGÍSTICA Nº XXX/[ANO]
Aos.....dias do mês de do ano de, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, CNPJ nº [xxxx], representado neste ato por.....[nome da autoridade competente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes], matrícula nº [xxxx], CPF nº [xxxx], nomeado(a) pela Portaria nº xxx, de xx de xx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx, de xx de xx de xxxx, com base na competência atribuída pelo [citar legislação/norma que institui a competência para declaração de perda de vocação logística] e na Manifestação Técnica nº [xxxx] [citar a manifestação técnica que analisou a vocação logística], instruída no processo administrativo nº [xxxx], DECLARO que o imóvel localizado na [logradouro, Município e UF], matrícula nº [xxxx] do Cartório de Registro de Imóveis de.....[inserir informações registrai, se existir], assim caracterizado:..... [inserir memorial descritivo], adquirido por sucessão da Rede Ferroviária Federal com base na Lei nº 11.483, de 11 de maio de 2007, não possui vocação logística, tornando-se apto ao procedimento de Reclassificação para a condição não-operacional que trata a Portaria SPU/ME nº 4532, de 22 de abril de 2021, e o art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.483/2007, e que, aprovada a Reclassificação, a UNIÃO, CNPJ nº 00.489.828/0009-02, passará a ter todo o domínio, posse e titularidade dos direitos reais sobre imóvel.

Cidade/UF, [dia] de [mês] de [ano].

[assinatura física ou digital]
Nome da Autoridade

ANEXO II

MINUTA DE PORTARIA DE RECLASSIFICAÇÃO
O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE....., no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Portaria SPU/ME nº 4532, de 22 de abril de 2021, e com base no art. 8, §§ 2º e 3º, da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, e no disposto no Processo Administrativo nº.... [inserir NUP SEI/ME], decide:

Art. 1º Fica reclassificado o imóvel [logradouro, Município e UF], de área total [inserir a área total], registrado sob a matrícula nº [xxxx] do Cartório de Registro de Imóveis de.... [inserir informações registrai, se existir], oriundo da Extinta Rede Ferroviária Federal.

Art. 2º Ficam transferidos à União o domínio, a posse e a titularidade dos direitos reais sobre o imóvel que trata esta portaria, tornando-o apto ao registro e à regularização cartorial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nome do Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA SPU-PA-NUDEP/ME Nº 4.546, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Trata de Cessão de Uso Gratuita, por 20 (vinte) anos, à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, do imóvel com área de 828,20 m² e perímetro 120,97m, localizado no Ramal da Boa Vista, Comunidade São José, a cerca de 300 metros da margem direita da Rodovia BR-163, no Município de Santarém, o qual será efetivado para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), conforme Processo Administrativo nº 10154.142971/2019-44.

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 15, inciso II, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, Decreto - Lei nº 9.760, de 1946 e na Lei nº 11.481, de 2007, bem como, nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 10154.142971/2019-44, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuita o PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.182.233/0001-76, do imóvel da União, situado no Ramal Boa Vista, Comunidade São José, Município de Santarém/PA, a cerca de 300 metros da margem direita da Rodovia BR-163 Santarém - Cuiabá, com as características descritas a seguir: Perímetro: 120,97m, com área de 828,20m², situada no Ramal da Boa Vista, BR-163, Km 19. Terreno rural, limita com as seguintes confrontações. Partindo do Ponto P-01, definido pelas coordenadas geográficas de Latitude 2°35'0.60"S e Longitude 54°43'23.74"Wgr. e coordenadas planas UTM de E=753155.49 e

N=9714217.90m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 57 W, deste, segue confrontando com a Área da Bota, com azimute de 270°01'06" e com uma distância de 20,15m chega-se ao P-02, com coordenadas planas UTM de E=753135.33m e N=9714217.92m, deste, segue confrontando com a Área da Bota, com azimute de 358°58'13" e com uma distância de 40,35m chega-se ao P-03, com coordenadas planas UTM de E=753135.46m e N=9714258.28m, deste, segue confrontando com a área da Bota, com azimute de 90°00'00" e distância de 20,15m chega-se ao P-04, com coordenadas planas UTM de E=753155.60m e N=9714258.25m, deste, segue confrontando com a área da Bota, com azimute de 178°58'14" com uma distância de 40,35m chega-se ao P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 828,20 m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 57 W, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Limites e Confrontações: NORTE: P-03/P-04 Área da Bota; LESTE: P-04/P-01 - Área da Bota; SUL: P-01/P-02 Área da Bota; OESTE: P-02/P-03 Área da Bota.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º, destina-se à implantação de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde que beneficiará os moradores da Comunidade de São José, garantindo acesso da população a uma saúde de qualidade.

§ 1 - O Cessionário deverá concluir as obras e serviços, descritos no caput deste artigo, relativos à construção do prédio, no prazo máximo de 5 (anos) anos, a contar da data de assinatura do presente Contrato em conformidade com os dados e as peças técnicas constantes destes autos, referente ao projeto executivo do empreendimento;

§2 - O cessionário deve obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à construção, reforma e manutenção do imóvel;

§ 3- O Cessionário, deve providenciar a guarda, manutenção, proteção e conservação do imóvel da União, devendo o Cessionário, manter o imóvel em bom estado de conservação, com todas as benfeitorias existentes no local;

§ 4 - O Cessionário deve providenciar a averbação da Cessão, sob a forma de utilização gratuita, no Cartório competente.

Art. 3º - O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, renovável por igual período, atendidos os requisitos normativos vigentes à época de sua renovação e os pressupostos de conveniência e oportunidade da Administração Pública Federal.

Art. 4º - A presente Cessão é feita nas seguintes condições:

I - Cessado o prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 2º, sem que o Cessionário tenha cumprido os objetivos propostos, reverterá o imóvel à administração da Cedente, independentemente de ato especial;

II - A Cessão fica sujeita à fiscalização periódica por parte da Secretaria do Patrimônio da União;

III - Não será permitida a invasão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto no art. 2º.

Art. 5º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 6º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o Cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independente de ato especial, se:

I - não for cumprida a finalidade da Cessão, no prazo estipulado no Parágrafo Único do artigo 2º desta Portaria;

II - cessarem as razões que justificaram a Cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.04.2021 e publicados no DOU em 12.04.21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08 de abril de 2021:

Convênio ICMS 34/21 - Autoriza os Estados de Mato Grosso e Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com calçados, confecções e tecidos;

Convênio ICMS 36/21 - Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

Convênio ICMS 37/21 - Altera o Convênio ICMS 56/12, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

Convênio ICMS 39/21 - Altera o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Convênio ICMS 42/21 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder anistia e remissão de créditos tributários relativos ao diferencial de alíquotas;

Convênio ICMS 43/21 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir multa e juros de crédito tributário conforme especifica;

Convênio ICMS 44/21 - Altera o Convênio ICMS 205/19, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas;

Convênio ICMS 45/21 - Altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 46/21 - Autoriza o Distrito Federal a dispensar o recolhimento do valor das multas acessórias aplicadas;

Convênio ICMS 47/21 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS 48/21 - Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS 49/21 - Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;



Convênio ICMS 50/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão, Pará e Pernambuco e altera o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

Convênio ICMS 51/21 - Altera o Convênio ICMS 66/19, que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde; Convênio ICMS 52/21 - Ficam as unidades federadas que menciona autorizadas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos de combate a incêndio;

Convênio ICMS 53/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);

Convênio ICMS 54/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura;

Convênio ICMS 55/21 - Altera o Convênio ICM 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90;

Convênio ICMS 56/21 - Autoriza o Estado de Alagoas a não exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais;

Convênio ICMS 57/21 - Altera o Convênio ICMS 27/05, que concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas;

Convênio ICMS 58/21 - Revigora e altera o Convênio ICMS 123/97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio;

Convênio ICMS 59/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS 07/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

Convênio ICMS 60/21 - Revigora dispositivo do Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado, e revoga dispositivo do Convênio ICMS 28/21;

Convênio ICMS 61/21 - Dispõe sobre a exclusão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação;

Convênio ICMS 64/21 - Autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS 65/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia e altera o Convênio ICMS 73/20 que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais;

Convênio ICMS 67/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

Convênio ICMS 68/21 - Autoriza o Estado do Paraná a dispensar a multa mediante o parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 69/21 - Altera o Convênio ICMS 60/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira;

Convênio ICMS 70/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro e São Paulo e altera o Convênio ICMS 224/17, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

Convênio ICMS 71/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados por empresas operadoras portuárias;

Convênio ICMS 72/21 - Altera o Convênio ICMS 87/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS 73/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/14 que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN; e revoga o Ato COTEPE/ICMS 80/17.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na 298ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de abril de 2021, em Brasília, DF, com base no Capítulo VI - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS, em especial, na cláusula vigésima terceira, do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados do Ato COTEPE ICMS 13/14, de 07 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.";

II - o art. 1º:

Art. 1º O manual de instruções que trata o § 3º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, fica aprovado, como parte integrante deste artigo, para orientar o preenchimento dos anexos relacionados no art. 1º-A, relativos às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, com gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com suspensão ou diferimento do ICMS e as operações com etanol hidratado ou anidro para quaisquer fins, nos seguintes termos:";

III - do MANUAL DE INSTRUÇÃO:

a) a denominação e o preâmbulo:

"MANUAL DE INSTRUÇÕES

(art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 13/14)

Este manual orienta o preenchimento dos anexos de que trata os incisos do caput do art. 1ºA deste Ato COTEPE/ICMS, residentes no sítio eletrônico do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, relativos às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e com gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com suspensão ou diferimento do ICMS e as operações com etanol hidratado ou anidro para quaisquer fins.";

b) do item 1. NORMAS GERAIS:

1. o item 1.1:

"1.1. Os relatórios deverão obedecer rigorosamente os modelos constantes nos Anexos I a XIV, não sendo permitida nenhuma alteração de forma ou conteúdo, devendo ser acrescidas tantas linhas quantas forem necessárias.";

2. o item 1.7:

"1.7. Todos os produtos deverão ser informados de forma consolidada, por Grupo de Produto, quais sejam: gasolina comum, gasolina premium, óleo diesel, óleo diesel S10, óleo diesel marítimo, querosene, querosene de aviação, óleo combustível, etanol anidro combustível, biodiesel B100, etanol hidratado, etanol anidro, GLP, Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN. Todas as quantidades de produtos deverão ser informadas em LITROS, exceto para o GLP e Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN que deverão ser informado em Kg.";

3. o item 1.10:

"1.10. Quando em algum período de referência não haja estoques nem tenha ocorrido qualquer operação (entradas ou saídas, internas ou interestaduais), o contribuinte deverá apresentar Anexo "SEM MOVIMENTO" à sua unidade federada e às unidades federadas nas quais mantém inscrição de substituto.";

c) o item 7.9.2 do Item 7. ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

"7.9.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por distribuidora o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados dos Anexos III e Anexos XI, apresentados às refinarias ou suas bases por cada uma das distribuidoras.

7.9.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF de origem das operações interestaduais que resultarão nos repasses a serem informados neste quadro. (A UF de origem corresponde a UF de localização das distribuidoras informadas no cabeçalho ou no quadro 1 dos Anexos III e Anexos XI apresentados pelas mesmas à refinaria).

7.9.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por estas operações informações. Serão transportados do cabeçalho ou quadro 1 dos Anexos III e Anexos XI apresentados pelas distribuidoras.".

7.9.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente das operações da distribuidora especificada ou de seus clientes para a UF destinatária do relatório. Transportado do campo 5.8 do quadro 5 dos Anexos III ou do campo 3.5 dos Anexos XI apresentados pelas distribuidoras.";

d) do item 10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

1. o título do item:

"10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA";

2. o item 10.1:

"10.1. O Anexo IX será preenchido por Distribuidor de GLP que realize operações com combustíveis gás liquefeito de petróleo e derivado de gás natural.";

3. o item 10.7.1:

"10.7.1. Definição: Destina-se a apuração da média ponderada do valor da base de cálculo da ST, devendo ser aplicada para o cálculo da carga tributária total na entrada do produto, no campo 3.1 do quadro 3 do Anexo XI e da valorização dos estoques finais mensais.";

4. o item 10.8:

"10.8. QUADRO 2 - APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLP, GLGNn E GLGNI NO TOTAL DAS ENTRADAS";

5. o item 10.8.1:

"10.8.1. Definição: Destina a apuração da proporção de GLP, GLGNn e GLGNI no total das entradas ocorridas nos três últimos meses que antecederam o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.";

6. o item 10.8.2:

"10.8.2. Preenchimento dos campos:

10.8.2.1. QUANTIDADE DE GLP + GLGNn + GLGNI: Corresponderá a quantidade de entrada dos três produtos ocorridas no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês imediatamente anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.2. QUANTIDADE DE GLP: Corresponderá a quantidade de entrada de GLP ocorrida no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.3. QUANTIDADE DE GLGNn: Corresponderá a quantidade de entrada de GLGNn ocorrida no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.4. QUANTIDADE DE GLGNI: Corresponderá a quantidade de entrada de GLGNI ocorrida no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.5. PROPORÇÃO DE GLP (%): Corresponderá ao resultado da divisão do item 10.8.2.2 pelo item 10.8.2.1, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.";

7. o item 10.9.3.6:

"10.9.3.6. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA: Corresponderá ao valor da operação própria relativa a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI (ver observação abaixo).";

8. o item 10.9.3.8:

"10.9.3.8. ICMS (R\$): Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal relativo a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI (ver observação abaixo).";

9. o item 10.9.3.9:

"10.9.3.9. BASE DE CÁLCULO DA ST: Corresponderá a Base de Cálculo da ST destacado na nota fiscal relativo a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI (ver observação abaixo).";

10. o item 10.9.3.11:

"10.9.3.11. ICMS ST (R\$): Valor do ICMS ST destacado na nota fiscal relativo a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI na operação (ver observação abaixo).";

11. a observação relativa aos itens 10.9.3.6 a 10.9.3.11:

"Observação: No lançamento de uma nota fiscal contendo quaisquer proporções de GLP, GLGNn e GLGNI deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Para cada Nota Fiscal deverá ser lançada uma linha contendo NÚMERO DA NOTA FISCAL, DATA, CFOP, QUANTIDADE TOTAL, e 3 sublinhas contendo:

a) a QUANTIDADE DE GLP, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLP), ALÍQUOTA (da operação própria do GLP), ICMS (próprio do GLP), BASE DE CÁLCULO ST (relativa à proporção de GLP), ALÍQUOTA (relativa à proporção de GLP) e ICMS ST (relativo a proporção de GLP);

b) a QUANTIDADE DE GLGNn, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNn), ALÍQUOTA (da operação própria do GLGNn), ICMS (próprio do GLGNn), BASE DE CÁLCULO ST (relativa à proporção de GLGNn), ALÍQUOTA (relativa à proporção de GLGNn) e ICMS ST (relativo a proporção de GLGNn);



c) QUANTIDADE DE GLGNI, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNI), ALÍQUOTA (da operação própria do GLGNI), ICMS (próprio do GLGNI), BASE DE CÁLCULO ST (relativa à proporção de GLGNI), ALIQUOTA (relativo à proporção de GLGNI) e ICMS ST (relativo a proporção de GLGNI).";

e) do item 11. ANEXO X - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

1. o título do item:

"11. ANEXO X - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA";

2. o item 11.1:

"11.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo X, os Distribuidores de GLP que efetuarem operações interestaduais com GLP, GLGNn e/ou GLGNI cujo imposto tenha sido retido anteriormente.";

3. o item 11.5:

"11.5. QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO";

4. o item 11.5.2.7:

"11.5.2.7. PROPORÇÃO DE GLGNn (%) - Extraída do campo "MÉDIA TRIMESTRAL - PROPORÇÃO DE GLGNn (%)" do Quadro 2 do Anexo IX.";

5. o item 11.5.2.9 ao 11.5.2.16:

"11.5.2.9. PROPORÇÃO DE GLGNI (%) - Extraída do campo "MÉDIA TRIMESTRAL - PROPORÇÃO DE GLGNI (%)" do Quadro 2 do Anexo IX.

11.5.2.10. QUANTIDADE DE GLGNI (KG) - Quantidade de GLGNI remetida constante da nota fiscal que corresponderá ao resultado da multiplicação do item 11.5.2.6. pelo item 11.5.2.9.

11.5.2.11. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA: Corresponderá ao valor da operação relativa a quantidade proporcional de GLGN conforme o caso (GLGNn ou GLGNI).

11.5.2.12. ALÍQUOTA (%): Será aquela corresponde a operação interestadual.

11.5.2.13. BASE DE CÁLCULO DA ST DE DESTINO - Corresponderá a Base de Cálculo da ST cobrada na UF destino.

11.5.2.14. ALÍQUOTA DESTINO (%): Será a alíquota interna do produto na UF de destino.

11.5.2.15 ICMS PRÓPRIO DEVIDO NA ORIGEM: Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação interestadual.

11.5.2.16. ICMS ST DEVIDO A UF DE DESTINO: Corresponderá ao valor do ICMS ST devido a UF de destino, que será calculado mediante a multiplicação do valor obtido no item 11.5.2.13 pelo valor obtido no item 11.5.2.14, cujo resultado será subtraído do valor obtido no item 11.5.2.15.";

6. a Observação referente aos itens 11.5.2.6 ao 11.5.2.16:

"Observação: No lançamento de uma nota fiscal contendo quaisquer proporções de GLP, GLGNn e GLGNI deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Para cada Nota Fiscal deverá ser lançada uma linha contendo NÚMERO DA NOTA FISCAL, DATA, CFOP, QUANTIDADE TOTAL, e 3 sublinhas contendo:

a) a PROPORÇÃO DE GLP, a QUANTIDADE DE GLP, BASE DE CALCULO ST DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLP), ALIQUOTA DA UF DE DESTINO e o ICMS ST NA UF DE DESTINO (relativo a proporção de GLP);

b) a PROPORÇÃO DE GLGNn, a QUANTIDADE DE GLGNn, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNn), ALÍQUOTA INTERESTADUAL (da operação própria do GLGNn), ICMS (próprio do GLGNn), BASE DE CALCULO ST DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLGNn), ALIQUOTA DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLGNn) e ICMS ST NA UF DE DESTINO (relativo a proporção de GLGNn);

c) a PROPORÇÃO DE GLGNI, a QUANTIDADE DE GLGNI, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNI), ALÍQUOTA INTERESTADUAL (da operação própria do GLGNI), ICMS (próprio do GLGNI), BASE DE CALCULO ST DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLGNI), ALIQUOTA DA UF DE DESTINO (relativo à proporção de GLGNI) e ICMS ST NA UF DE DESTINO (relativo a proporção de GLGNI).";

f) do item 12. ANEXO XI - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA

1. o título:

"12. ANEXO XI - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA";

2. os itens 12.1 ao 12.6:

"12.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XI, os Distribuidores de GLP que tenham realizado operações interestaduais com gás liquefeito de petróleo e derivado de gás natural.

12.2. O anexo será preenchido mensalmente, por unidade federada destinatária do produto.

12.3. O relatório deverá ser apresentado na unidade federada de localização do contribuinte, em 4 (quatro) vias, que serão protocoladas, e, posteriormente, o contribuinte deverá remeter uma via protocolada para a UF de destino e outra via protocolada para a refinaria de petróleo ou suas bases. A última via destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega.

12.4. Deverão ser emitidos e protocolados relatórios separados para as operações destinadas a cada uma das unidades federadas com as quais o contribuinte manteve operações interestaduais.

OBS: O cabeçalho e o os dados do emitente deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que no campo "UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO", constante do cabeçalho, deve ser informada a UF de destino dos combustíveis arrolados no quadro 2.

12.5. QUADRO 1 - DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO

12.5.1. Definição: Destina-se a identificar o destinatário deste relatório que será a refinaria de petróleo que o emitente adquiriu o produto com o imposto retido. Se o emitente deste relatório for importador ou tiver recebido o GLGN de importador ou de outro contribuinte substituído, o destinatário do relatório será uma refinaria de petróleo ou suas bases que tenha imposto retido em favor do Estado do domicílio do emitente.

12.5.2. Preenchimento dos campos: Os campos correspondem aos dados cadastrais válidos do destinatário deste relatório.

12.6. QUADRO 2 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

12.6.1. Definição: Destina-se a apurar o imposto incidente na operação interestadual devido em favor da unidade federada de origem e o imposto devido à unidade federada de destino da mercadoria.

12.6.2. Preenchimento dos campos:

12.6.2.1. CNPJ - Informar o nº de CNPJ dos clientes que tenham sido objetos de operação interestadual (conforme relatório Anexo X).

12.6.2.2. QUANTIDADE DE GLP + GLGNn + GLGNI (KG) - Total do gás liquefeito derivado de petróleo e de gás natural remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário /QTDE. de GLP + GLGNn + GLGNI" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.3. QUANTIDADE DE GLP (KG) - Trata-se da quantidade proporcional de gás liquefeito de petróleo remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário /QTD. GLP" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.4. QUANTIDADE DE GLGNn (KG) - Trata-se da quantidade proporcional de gás liquefeito derivado de gás natural de origem nacional remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário /QTD. GLGNn" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.5. QUANTIDADE DE GLGNI (KG) - Trata-se da quantidade proporcional de gás liquefeito derivado de gás natural originado de importação remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário /QTD. GLGNI" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.6. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA GLGNn: Corresponderá ao valor da operação relativa a quantidade proporcional de GLGNn. Será transportada do campo "Total do Destinatário / VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.7. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA GLGNI: Corresponderá ao valor da operação relativa a quantidade proporcional de GLGNI. Será transportada do campo "Total do Destinatário / VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.8. ALÍQUOTA INTERESTADUAL (n): Será aquela correspondente a operação interestadual com GLGN de origem nacional.

12.6.2.9. ALÍQUOTA INTERESTADUAL (i): Será aquela correspondente a operação interestadual com GLGN originado de importação.

12.6.2.10. BCST DESTINO - Corresponderá a Base de Cálculo da ST cobrada na UF destino. Será transportada do campo "Total do Destinatário / BASE DE CÁLCULO DA ST DE DESTINO" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.11. ALÍQUOTA DESTINO: Será a alíquota interna do produto na UF de destino.

12.6.2.12. ICMS PRÓPRIO DEVIDO NA ORIGEM: Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação interestadual. Será transportada do campo "Total do Destinatário / ICMS PRÓPRIO DEVIDO NA ORIGEM" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.13. ICMS ST DEVIDO A UF DE DESTINO: Corresponderá ao valor do ICMS ST devido a UF de destino, que será calculado mediante a multiplicação do valor obtido no item 12.6.2.10 pelo valor obtido no item 12.6.2.11, cujo resultado será subtraído do valor obtido no item 12.6.2.12 Será transportado do campo "Total do Destinatário / ICMS ST DEVIDO A UF DE DESTINO" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.7. QUADRO 3 - RESULTADO DA APURAÇÃO

12.7.1. Definição: Destina-se a demonstrar o resultado da apuração, calculando a carga tributária total cobrada na entrada do produto na unidade federada de origem, o imposto da obrigação própria na saída interestadual, a parcela do imposto disponível para repasse, o ICMS devido a unidade federada de destino, ressarcimento e complemento do ICMS relativo a totalização das operações interestaduais praticadas entre o estado de origem (localidade do emitente deste relatório) e de destino (UF indicada no cabeçalho deste relatório).

12.7.2. Preenchimento dos campos:

12.7.2.1. "CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL COBRADA NA ENTRADA DO PRODUTO (IMPOSTO COBRADO)" - Será calculado mediante a multiplicação da média ponderada unitária da base de cálculo da substituição tributária apurado no período de referência no Anexo IX, pela quantidade total apurada no quadro 2 deste relatório. Sobre o resultado obtido aplica-se a alíquota interna da unidade federada de origem.

12.7.2.2. "IMPOSTO NORMAL DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (GLGNn + GLGNI)" - Será o somatório dos valores transportados do campo "ICMS DEVIDO/PRÓPRIO NA ORIGEM" do quadro 2 deste relatório.

12.7.2.3. "PARCELA DO IMPOSTO DISPONÍVEL PARA REPASSE" - Será o resultado da subtração do campo 3.1 pelo campo 3.2 do quadro 3 deste relatório. Este campo só será preenchido se o resultado da subtração for positivo. Caso contrário receberá o valor zero.

12.7.2.4. "ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO" - Será o somatório dos valores transportados do campo "ICMS DEVIDO/ICMS DO DESTINO" do quadro 2 deste relatório.

12.7.2.4.1. "ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLP)" - Será o valor correspondente ao campo "ICMS DEVIDO/ICMS ST DESTINO" do TOTAL DO PERÍODO correspondente ao GLP informado no Quadro 1 do Anexo X.

12.7.2.4.2. "ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLGNn + GLGNI)" - Será o valor correspondente ao campo "ICMS DEVIDO/ICMS ST DESTINO" do TOTAL DO PERÍODO correspondente ao GLGNn somado ao GLGNI informado no Quadro 1 do Anexo X.

12.7.2.5. "IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO" - Será equivalente ao imposto devido em favor da unidade federada de destino (campo 3.4) até o limite da parcela do imposto disponível para repasse (campo 3.3).

12.7.2.6. "IMPOSTO A SER RESSARCIDO" - Se o imposto informado no campo 3.3 for superior ao informado no campo 3.4 do quadro 3 deste relatório, deverá ser informada neste campo esta diferença. (somente ressarcimentos devidos ao emitente deste relatório). O valor negativo deste campo ensejará uma complementação do imposto, correspondente ao seu valor absoluto, a ser recolhido pelo emitente deste relatório em favor da unidade federada de origem do produto.

12.7.2.7. "IMPOSTO A SER COMPLEMENTADO" - Se o imposto informado no campo 3.4 for superior ao informado no campo 3.3 do quadro 3 deste relatório, deverá ser informada neste campo esta diferença. (somente complementos devidos pelo emitente deste relatório).

12.7.2.8. "COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE EM FAVOR DA UF DE DESTINO" - Deverá ser informado neste campo recolhimentos antecipados ou complemento eventualmente recolhido, na saída das mercadorias, por GNRE, em favor da UF de destino, em relação às operações interestaduais informadas neste anexo.

12.7.2.9. "VALOR A SER COMPLEMENTADO" - Se positiva a diferença entre o imposto indicado no campo 3.7 e o imposto indicado no campo 3.8 do quadro 3 deste relatório, resultará em um valor de imposto a ser complementado pelo emitente em favor da unidade federada de destino. Se negativa a diferença em questão, a mesma será informada neste campo entre parêntesis, e poderá ser objeto de restituição ao emitente deste relatório nos termos da legislação da unidade federada de destino.".

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS 13/14 com as seguintes redações:

I - o art. 1º-A:

"Art. 1º-A Os anexos de que tratam os incisos do caput da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07 ficam aprovados, nos modelos previstos neste Ato COTEPE, para o atendimento das disposições contidas no Capítulo VI - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS, nos termos dos seguintes anexos, assim denominados:

I - ANEXO I - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;

II - ANEXO II - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;

III - ANEXO III - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;

IV - ANEXO IV - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - OU COM BIODIESEL - B100 - RECEBIDOS POR DISTRIBUIDORA;

V - ANEXO V - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - OU COM BIODIESEL - B100 - RECEBIDOS POR DISTRIBUIDORA;

VI - ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS-ST;

VII - ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROVISIONADO - ICMS ST/PROVISIONADO;

VIII - ANEXO VIII - RELATÓRIO DE APURAÇÃO DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - MISTURADO A GASOLINA A OU BIODIESEL - B100 - MISTURADO AO ÓLEO DIESEL A;

IX - ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA;

X - ANEXO X - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA;

XI - ANEXO XI - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA;

XII - ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR;

XIII - ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA;

XIV - ANEXO XIV: RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO.";

II - ao item 7. ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) o item 7.10.3:

"7.10.3. QUADRO 4.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.10.3.1. Definição: Neste quadro serão informados os repasses extemporâneos decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos III ou XI.



7.10.3.2. Preenchimento dos campos:
Informar, por UF de origem e por contribuinte o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.10.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF a sofrer a dedução conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.10.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.10.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.

7.10.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

b) o item 7.14.3:

"7.14.3. QUADRO 6.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.14.3.1. Definição: Neste quadro serão informados os repasses extemporâneos decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos V.

7.14.3.2. Preenchimento dos campos:
Informar, por UF de destino e por contribuinte o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.14.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE DESTINO - Deverá ser indicada a UF a sofrer a dedução conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.14.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.14.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.

7.14.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

c) o item 7.17.3:

"7.17.3. QUADRO 7.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.17.3.1. Definição: Neste quadro serão informadas as deduções extemporâneas decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos III ou XI.

7.17.3.2. Preenchimento dos campos:
Informar, por UF de destino e por distribuidora o total de ICMS a deduzir. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.17.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE DESTINO - Deverá ser indicada a UF a receber o repasse conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.17.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.17.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser deduzido, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.

7.17.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

d) o item 7.21.3:

"7.21.3. QUADRO 9.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.21.3.1. Definição: Neste quadro serão informadas as deduções extemporâneas decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos V.

7.21.3.2. Preenchimento dos campos:
Informar, por UF de origem e por distribuidora o total de ICMS a deduzir. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.21.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF a receber o repasse conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.21.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.21.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser deduzido, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.

7.21.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

III -ao item 10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

a) os itens 10.8.2.6 ao 10.8.2.11:

"10.8.2.6. PROPORÇÃO DE GLGNn (%): Corresponderá ao resultado da divisão do item 10.8.2.3 pelo item 10.8.2.1, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.7. PROPORÇÃO DE GLGNn (%): Corresponderá ao resultado da divisão do item 10.8.2.4 pelo item 10.8.2.1, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.8. TOTAL DAS ENTRADAS: Corresponderá ao resultado da soma das entradas ocorridas e lançadas nos itens 10.8.2.1, 10.8.2.2, 10.8.2.3 e 10.8.2.4, respectivamente.

10.8.2.9. MÉDIA TRIMESTRAL DA PROPORÇÃO DE GLP (%): Corresponderá ao resultado da divisão do TOTAL DAS ENTRADAS de GLP pelo TOTAL DAS ENTRADAS de GLP+GLGNn+GLGNi apurados conforme item 10.8.2.8, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.10. MÉDIA TRIMESTRAL DA PROPORÇÃO DE GLGNn (%): Corresponderá ao resultado da divisão do TOTAL DAS ENTRADAS de GLGNn pelo TOTAL DAS ENTRADAS de GLP+GLGNn+GLGNi apurados conforme item 10.8.2.8, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.11. MÉDIA TRIMESTRAL DA PROPORÇÃO DE GLGNi (%): Corresponderá ao resultado da divisão do TOTAL DAS ENTRADAS de GLGNi pelo TOTAL DAS ENTRADAS de GLP+GLGNn+GLGNi apurados conforme item 10.8.2.8, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.";

b) o item 10.9.3.3A:

"10.9.3.3A. QUANTIDADE DE GLP: Corresponderá a quantidade de GLP.";

c) os itens 11.5.2.6A e 11.5.2.6B:

"11.5.2.6A. PROPORÇÃO DE GLP (%) - Extraída do campo MÉDIA TRIMESTRAL - PROPORÇÃO DE GLP (%) do Quadro 2 do Anexo IX.

11.5.2.6B. QUANTIDADE DE GLP (KG) - Quantidade de GLP remetida constante da nota fiscal que corresponderá ao resultado da multiplicação do item 11.5.2.6. pelo item 11.5.2.6A.";

IV - os itens 14. ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR, 15. ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA e 16 ANEXO XIV - RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO:

"14. ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR

14.1. O Anexo XII será preenchido por produtor de etanol que realize operações internas ou interestaduais com etanol hidratado ou anidro.

14.2. O anexo será preenchido por período mensal e por produto.

14.3. O relatório deverá ser entregue a unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF de localização do contribuinte e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega).

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto.

14.4. QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE

14.4.1. Definição: Destina-se a demonstrar sinteticamente a movimentação do produto no período.

14.4.2. Preenchimento dos campos:

14.4.2.1. ESTOQUE INICIAL - A quantidade deverá ser transportada do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior.

14.4.2.2. PRODUÇÃO DIÁRIA - A quantidade deverá ser transportada do quadro 2 - campo "Total do Período".

14.4.2.3. RECEBIMENTOS (ENTRADAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 3 - campo "Total do Período".

14.4.2.4. SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Este campo corresponderá ao somatório das quantidades dos campos anteriores.

14.4.2.5. RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades e aos valores das devoluções do produto no período.

14.4.2.6. TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Será o somatório dos campos 14.4.2.4 e 14.4.2.5.

14.4.2.7. REMESSAS (SAÍDAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 4 - campo "Total do Período".

14.4.2.8. REMESSAS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades devolvidas do produto no período, constantes nas notas fiscais de devolução.

14.4.2.9. TOTAL DAS SAÍDAS - Será o somatório dos campos 14.4.2.7 e 14.4.2.8.

14.4.2.10. REPROCESSAMENTO - As quantidades de etanol reprocessadas no período.

14.4.2.11. PERDAS - Informar quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

14.4.2.12. GANHOS - Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

14.4.2.13. ESTOQUE FINAL - As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO" e o campo "TOTAL DAS SAÍDAS", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído das quantidades dos campos "Reprocessamento" e "Perdas", conforme o caso.

14.5. QUADRO 2 - PRODUÇÃO DIÁRIA

14.5.1. Definição: Destina-se a relacionar a quantidade de etanol produzida em cada dia do período.

14.5.2. Preenchimento dos campos:

14.5.2.1. DATA - Devem ser preenchidos, em ordem crescente de data de produção.

14.5.2.2. QUANTIDADE - Quantidade de etanol produzido.

14.6. QUADRO 3 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO

14.6.1. Definição: Destina-se a relacionar por remetente todas as aquisições internas e interestaduais, apurando-se as quantidades e os valores da operação, por ocasião da entrada do produto no estabelecimento.

14.6.2. Preenchimento dos campos:

14.6.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do destinatário.

14.6.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de saída constante na nota fiscal.

14.6.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de saída.

14.6.2.4. QUANTIDADE - Quantidade de etanol recebida constante da nota fiscal.

14.6.2.5. VALOR UNITÁRIO - Valor unitário do produto constante da nota fiscal.

14.6.2.6. VALOR DO PRODUTO: Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal.

14.6.2.7. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio devido a UF de origem, destacada na nota fiscal.

14.6.2.8. ALÍQ. - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

14.6.2.9. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal.

14.6.2.10. BASE DE CÁLCULO ST - Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal.

14.6.2.11. ALÍQ. - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS ST.

14.6.2.12. ICMS ST - Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacado na nota fiscal.

14.7. QUADRO 4 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)

14.7.1. Definição: Destina-se a relacionar, sinteticamente, todas as remessas (saídas) realizadas no período.

14.7.2. Preenchimento dos campos:

14.7.2.1. Ao Próprio Estado - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas internas. Estas saídas serão informadas separadamente por tipo de operação: TRANSFERÊNCIAS; SAÍDAS PARA CONGÊNERES e OUTRAS SAÍDAS.

14.7.2.2. Ao Exterior - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas para o exterior.

14.7.2.3. A Unidade Federada 1,2.- Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas interestaduais por unidade federada de destino. Estes volumes serão iguais ao total dos Anexos XIV.

14.7.2.4. Total do Período - Neste campo deverá ser calculado o somatório dos campos anteriores.

15. ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

15.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XIII os distribuidores de combustíveis que realizarem operações com etanol hidratado.

15.2. O anexo será preenchido por período mensal.

15.3. O relatório deverá ser entregue a unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF de localização do contribuinte e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega).

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto.

15.4. QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE

15.4.1. Definição: Destina-se a demonstrar sinteticamente a movimentação do produto no período.

15.4.2. Preenchimento dos campos:

15.4.2.1. ESTOQUE INICIAL - A quantidade deverá ser transportada do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior.

15.4.2.2. RECEBIMENTOS (ENTRADAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 2 - campo "Total do Período".

15.4.2.3. SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Este campo corresponderá ao somatório das quantidades dos campos anteriores.

15.4.2.4. RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades e aos valores das devoluções do produto no período.

15.4.2.5. TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Será o somatório dos campos 15.4.2.3 e 15.4.2.4.

15.4.2.6. REMESSAS (SAÍDAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 3 - campo "Total do Período".

15.4.2.7. REMESSAS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades devolvidas do produto no período, constantes nas notas fiscais de devolução.

15.4.2.8. TOTAL DAS SAÍDAS - Será o somatório dos campos 15.4.2.6 e 15.4.2.7.

15.4.2.9. PERDAS - Informar quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

15.4.2.10. GANHOS - Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

15.4.2.11. ESTOQUE FINAL - As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO" e o campo "TOTAL DAS SAÍDAS", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído da quantidade do campo "Perdas", conforme o caso.



15.5. QUADRO 2 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO

15.5.1. Definição: Destina-se a relacionar por remetente todas as aquisições internas e interestaduais, apurando-se a quantidade de combustível, por ocasião da entrada do produto no estabelecimento.

15.5.2. Preenchimento dos campos:

15.5.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do remetente.

15.5.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de constante na nota fiscal de aquisição.

15.5.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de entrada.

15.5.2.4. QUANTIDADE - Quantidade de etanol hidratado adquirido, constante da nota fiscal.

15.5.2.5. VALOR UNITÁRIO - Valor unitário do produto constante da nota fiscal de aquisição.

15.5.2.6. VALOR DO PRODUTO: Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal de aquisição.

15.5.2.7. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio aplicável à operação e destacada na nota fiscal de aquisição.

15.5.2.8. ALÍQ. (%): Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

15.5.2.9. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal de aquisição.

15.5.2.10. BASE DE CÁLCULO ST - Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal.

15.5.2.11. ALÍQ. - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

15.5.2.12. ICMS ST - Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacado na nota fiscal.

15.6. QUADRO 3 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO.

15.6.1. Definição: Destina-se a relacionar, sinteticamente, todas as remessas (saídas) realizadas no período.

15.6.2. Preenchimento dos campos:

15.6.2.1. Ao Próprio Estado - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas internas. Estas saídas serão informadas separadamente por tipo de operação: TRANSFERÊNCIAS; SAÍDAS PARA CONGÊNERES e OUTRAS SAÍDAS.

15.6.2.2. Ao Exterior - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas para o exterior.

15.6.2.3. A Unidade Federada 1,2.- Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas interestaduais por unidade federada de destino. Estes volumes serão iguais ao total dos Anexos XIV.

15.6.2.4. Total do Período - Neste campo deverá ser calculado o somatório dos campos anteriores.

16. ANEXO XIV - RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO

16.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XIV os produtores de etanol e os distribuidores de combustíveis que efetuarem saídas internas e interestaduais com o etanol hidratado ou anidro.

16.2. O anexo será preenchido mensalmente, por unidade federada destinatária e por produto.

16.3. O relatório deverá ser apresentado na unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, se operação interna, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada, destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega. E em 3 (três) vias, se operação interestadual, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada, deverá ser remetida a unidade federada de destino do produto. A outra via protocolada destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega.

16.4. Deverão ser emitidos e protocolados relatórios separados para as operações destinadas a cada uma das unidades federadas com as quais o contribuinte manteve operações interestaduais.

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto e a inscrição estadual - ST deverá corresponder a inscrição como substituto no estado destinatário do produto. Na hipótese do emitente não ser inscrito na unidade federada de destino, o campo inscrição estadual - ST deverá ficar em branco.

16.5. QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

16.5.1. Definição: Destina-se a relacionar por destinatário e por unidade federada de destino todas as saídas internas e interestaduais com o produto.

16.5.2. Preenchimento dos campos:

16.5.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do remetente.

16.5.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de constante na nota fiscal de saída.

16.5.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de Saída.

16.5.2.4. FRETE - Deve ser preenchido com 1 se cláusula CIF (por conta do remetente), e 2 se cláusula FOB (por conta do destinatário).

16.5.2.5. APLICAÇÃO - Deve ser preenchido 1 se for saída de etanol hidratado ou anidro combustível e 2 se for de etanol hidratado ou anidro para outros fins.

16.5.2.6. QUANTIDADE - Quantidade de etanol hidratado ou anidro, constante da nota fiscal de saída.

16.5.2.7. VALOR UNITÁRIO - Valor unitário do produto constante da nota fiscal de saída.

16.5.2.8. VALOR DO PRODUTO - Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal de saída.

16.5.2.9. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio aplicável à operação e destacada na nota fiscal de saída.

16.5.2.10. ALÍQ. (%) - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

16.5.2.11. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal de saída.

16.5.2.12. BASE DE CÁLCULO ST - Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária, destacada na nota fiscal.

16.5.2.13. ALÍQ. (%) - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS ST.

16.5.2.14. ICMS ST - Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacada na nota fiscal."

Art. 3º A entrega das informações previstas na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, para atendimento das disposições contidas no seu Capítulo VI - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS, nos termos das alterações realizadas por este ato COTEPE/ICMS, será obrigatória a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à disponibilização de versão do programa de computador Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC, de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07 com as rotinas de processamento adequadas.

§ 1º A disponibilização da versão do programa será comunicada em nota a ser divulgada no site: <https://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

§ 2º Até o prazo previsto no caput, as obrigações deverão ser cumpridas pelos contribuintes em conformidade com os modelos e correspondentes normas vigentes em 31 de março de 2021.

§ 3º Pelo prazo de seis meses contados da disponibilização da versão do programa SCANC:

I - os distribuidores de GLP deverão elaborar e transmitir, concomitantemente, os anexos nos modelos aprovados por este ato COTEPE/ICMS e os modelos vigentes em 31 de março de 2021;

II - as refinarias de petróleo ou suas bases, para efeitos do demonstrativo do recolhimento do ICMS substituição tributária e do incidente sobre o GLGN:

a) deverão considerar os Anexos III e XI transmitidos pelos distribuidores de GLP nos modelos vigentes em 31 de março de 2021.

b) poderão, na impossibilidade técnica do cumprimento do item 7.7 e do item 7.9.2 nos termos aprovados por este Ato COTEPE/ICMS, quanto ao GLGN, elaborar e transmitir o Anexo XII - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O GLGN, relativamente às inserções das informações extraídas dos Anexos XI, conforme modelo vigente em 31 de março de 2021.

Art. 4º O Ato COTEPE ICMS 13/14 será consolidado em texto único, nos termos vigentes em 31 de maio de 2021, com as modificações feitas por este ato e as eventualmente realizadas até final de junho de 2021, e esta consolidação deverá ser publicada no Diário Oficial da União até 30 de junho de 2021.

§ 1º A consolidação referida no caput desta cláusula deverá ser submetida à apreciação da COTEPE/ICMS antes da publicação.

§ 2º A partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS 13/14 consolidado, de que trata o caput, as modificações do referido ato passarão a ser anotadas no seu texto consolidado com as respectivas disponibilizações no sítio eletrônico do CONFAZ.

Art. 5º Os itens a seguir enumerados do Manual de Instruções do Ato COTEPE/ICMS 13/14 e o Ato COTEPE/ICMS 80/17, de 15 de dezembro de 2017, ficam revogados:

I - do item 10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

a) o item 10.8.1.1;

b) os itens 10.8.1.2 a 10.8.1.2.5;

II - do item 11. ANEXO X - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

a) a observação do item 11.5.1;

b) o item 11.5.2.5;

III - o item 13. ANEXO XII - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O GLGN.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Estado do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo do Distrito Federal; Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Patricia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Abílio Xavier de Almeida Neto do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz César Moretzsohn Rocha do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffré Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Roberto Carlos Barbosa do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Marcus Augusto Hein Rodrigues do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO I

RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO

PERÍODO:		COMBUSTÍVEL:		FLS.	/
----------	--	--------------	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
--------------------------------	--	--	--	--	--

TRR		DISTRIBUIDORA		IMPORTADOR		OUTROS	
-----	--	---------------	--	------------	--	--------	--

CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
------	--	--------------------	--

RAZÃO SOCIAL	
--------------	--

ENDEREÇO		UF	
----------	--	----	--

QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO				
HISTÓRICO	QTDE. DE COMBUSTÍVEL	QTDE. DE GAS. A OU DIESEL	VL. UNIT. MÉDIO	BASE DE CÁLCULO DA ST
ESTOQUE INICIAL				
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)				
(+) CORREÇÃO VOLUMÉTRICA (FCV)				
(=) TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO MÉDIA				
PONDERADA UNITÁRIA DA BC-ST				
(+) RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)				
(=) DISPONÍVEL + DEVOLUÇÕES				



(-) REMESSAS (SAÍDAS)				
(-) REMESSAS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DAS SAÍDAS				
(-) PERDAS				
(+) GANHOS				
(=) ESTOQUE FINAL				

QUADRO 2 - APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE POR FORNECEDER					
CNPJ	ESTOQUE INICIAL	RECEBIMENTOS	TOTAL DISPONÍVEL	PORÇÃO	ESTOQUE FINAL
SOMA				100%	
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.			IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		
			NOME		
			CPF-MF		
			CÉDULA DE IDENTIDADE		UF
			CARGO		
LOCAL E DATA			TELEFONES		
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL					
VISTO DA FISCALIZAÇÃO					

PERÍODO:		COMBUSTÍVEL:		FLS. /
----------	--	--------------	--	--------

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
TRR		DISTRIBUIDORA		IMPORTADOR	
				OUTROS	
CNPJ			INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL					
ENDEREÇO					UF

QUADRO 3 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS NO PERÍODO (ENTRADAS)							
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST			
RAZÃO SOCIAL							
ENDEREÇO						UF	
NOTA FISCAL	CFOP	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE GAS. A OU DIESEL	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALÍQUOTA	ICMS	
NÚMERO	DATA						
TOTAL DO REMETENTE							
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST			
RAZÃO SOCIAL							
ENDEREÇO							UF

NOTA FISCAL	CFOP	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE GAS. A OU DIESEL	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALÍQUOTA	ICMS	
NÚMERO	DATA						
TOTAL DO REMETENTE							
TOTAL DO PERÍODO							

QUADRO 4 - RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)		
OPERAÇÕES DESTINADAS	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE GAS. A OU DIESEL
AO PRÓPRIO ESTADO		
TRANSFERÊNCIAS		
SAÍDAS PARA CONGÊNERES		
OUTRAS SAÍDAS		
AO EXTERIOR		
A UNIDADE FEDERADA 1		
A UNIDADE FEDERADA 2		
TOTAL DO PERÍODO		

ANEXO II
RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:		COMBUSTÍVEL:		FLS.	/
----------	--	-----------------------------	--	--------------	--	------	---

1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO							
TRR		DISTRIBUIDORA		IMPORTADOR		OUTROS	
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST			
RAZÃO SOCIAL							
ENDEREÇO						UF	



2. RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

CNPJ						INSCRIÇÃO ESTADUAL						
RAZÃO SOCIAL												
ENDEREÇO										UF		
NOTA FISCAL		CFOP	DESTI-NAÇÃO	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QTDE. DE COMBUSTÍVEL	QTDE. DE GAS. "A" OU DIESEL	VL. UNIT. DE PARTIDA	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALÍQUOTA DO ICMS	ICMS DEVIDO	
NÚMERO	DATA											
SUB-TOTAL												
(-) OPERAÇÃO. INTERESTADUAIS REALIZADAS PELO DESTINATÁRIO												
TOTAL DO DESTINATÁRIO.....												

CNPJ						INSCRIÇÃO ESTADUAL						
RAZÃO SOCIAL												
ENDEREÇO										UF		
NOTA FISCAL		CFOP	DESTI-NAÇÃO	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QTDE. DE COMBUSTÍVEL	QTDE. DE GAS. "A" OU DIESEL	VL. UNIT. DE PARTIDA	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALÍQUOTA DO ICMS	ICMS DEVIDO	
NÚMERO	DATA											
SUB-TOTAL												
(-) OPERAÇÃO. INTERESTADUAIS REALIZADAS PELO DESTINATÁRIO												
TOTAL DO DESTINATÁRIO.....												
TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO.....												

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.

IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO

NOME

CPF-MF

VISTO DA FISCALIZAÇÃO

LOCAL E DATA	CÉDULA DE IDENTIDADE				UF	
--------------	----------------------	--	--	--	----	--

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO	
	TELEFONES	

ANEXO III

RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:	FLS.	/
----------	-----------------------------	------	---

1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO

TRR	DISTRIBUIDORA	IMPORTADOR	OUTROS
-----	---------------	------------	--------

CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
------	--------------------

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:	UF:
-----------	-----

2. DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO

CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
------	--------------------

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:	UF:
-----------	-----

3. DADOS DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO QUE TIVER ORIGINALMENTE RETIDO O IMPOSTO (FORNECEDOR)

CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
------	--------------------

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:	UF:
-----------	-----

4. APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

4.1 - OPERAÇÕES PRÓPRIAS

COMBUSTÍVEL	PROPORÇÃO	QUANTIDADES			ICMS COBRADO EM FAVOR DA UF DE ORIGEM					ICMS DEVIDO AUFDE DESTINO
		TOTAL	PROPORCIONAL	GAS. "A" OU DIESEL	VL. MÉDIO	UNIT. ST	BASE DE CÁLCULO -	ALÍQUOTA	ICMS COMBUSTÍVEL BIO-	

SOMA

4.2 - OPERAÇÕES REALIZADAS POR CLIENTES DO EMITENTE

CNPJ	COMBUS-TÍVEL	PROPORÇÃO	QUANTIDADES			ICMS COBRADO EM FAVOR DA UF DE ORIGEM					ICMS DEVIDO AUFDE DESTINO
			TOTAL	PROPORCIONAL	GAS. "A" OU DIESEL	VL. MÉDIO	UNIT. ST	BASE DE CÁLCULO -	ALÍQUOTA	ICMS COMBUSTÍVEL BIO-	

SOMA.....											
TOTAL DO PERÍODO.....											

5. RESULTADO DA APURAÇÃO	
5.1 IMPOSTO COBRADO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (DISPONÍVEL PARA REPASSE)	
5.2 IMPOSTO DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO	
5.3 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO	
5.4 IMPOSTO A SER RESSARCIDO	
5.5 IMPOSTO A SER COMPLEMENTADO	
5.6 COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE A FAVOR DA UF DE DESTINO	
5.7 VALOR A SER COMPLEMENTADO (5.5 - 5.6)	
5.8 VALOR A SER DEDUZIDO/REPASSADO PELA REFINARIA	
5.9 VALOR A SER PROVISIONADO PELA REFINARIA	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		
	NOME		
	CPF-MF		
	CÉDULA DE IDENTIDADE	UF	
	CARGO		
LOCAL E DATA	TELEFONES		
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL			
VISTO DA FISCALIZAÇÃO			

ANEXO IV

RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC OU BIODIESEL-B100 RECEBIDO POR DISTRIBUIDORA

PERÍODO:			COMBUSTÍVEL:		UF DE ORIGEM DO COMBUSTÍVEL:		FLS.	/
----------	--	--	--------------	--	------------------------------	--	------	---

1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO	
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
RAZÃO SOCIAL	
ENDEREÇO	UF

2. RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS NO PERÍODO											
CNPJ		Inscrição Estadual									
RAZÃO SOCIAL											
ENDEREÇO		Uf									
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO TRANSPORTADOR	VEICULO	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	Valor Unitário	Valor Da Operação	Base De Cálculo	Alíquota	Icms Devido
NÚMERO	DATA										
TOTAL DO REMETENTE.....											
CNPJ		Inscrição Estadual									
RAZÃO SOCIAL											
ENDEREÇO		UF									
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO TRANSPORTADOR	VEICULO	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	VALOR UNITÁRIO	VALOR OPERAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS DEVIDO
NÚMERO	DATA										
TOTAL DO REMETENTE.....											

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		VISTO DA FISCALIZAÇÃO
	NOME		
	CPF-MF		
	CÉDULA DE IDENTIDADE	UF	
	CARGO		
LOCAL E DATA	TELEFONES		
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL			

ANEXO V

RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO POR DISTRIBUIDORA

PERÍODO:		COMBUSTÍVEL:		UF DE ORIGEM DO COMBUSTÍVEL:		FLS.	/
----------	--	--------------	--	------------------------------	--	------	---

1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO	
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
RAZÃO SOCIAL:	
ENDEREÇO:	UF

2. DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO	
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
RAZÃO SOCIAL:	

ENDEREÇO:			UF	
-----------	--	--	----	--

3. DADOS DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO QUE TIVER ORIGINALMENTE RETIDO O IMPOSTO DA GASOLINA "A" OU ÓLEO DIESEL				
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:				
ENDEREÇO:			UF	

4. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO A UF DE ORIGEM DO EAC OU DO BIODIESEL - B100 NO PERÍODO						
4.1 - AQUISIÇÕES EFETUADAS PELO EMITENTE DO RELATÓRIO						
CNPJ DO REMETENTE DO COMBUSTÍVEL	PROPORÇÃO	QUANTIDADES DO COMBUSTÍVEL TOTAL	PROPORCIONAL	ICMS DEVIDO NA ORIGEM BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
SOMA.....						

4.2 - AQUISIÇÕES EFETUADAS POR CLIENTES DO EMITENTE DO RELATÓRIO						
CNPJ DO REMETENTE DO COMBUSTÍVEL	PROPORÇÃO	QUANTIDADES DO COMBUSTÍVEL TOTAL	PROPORCIONAL	ICMS DEVIDO A UF DE ORIGEM BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
SOMA.....						
TOTAL DO PERÍODO.....						

5. RESULTADO DA APURAÇÃO				
5.1 IMPOSTO A SER REPASSADO A UF DE ORIGEM				
5.2 IMPOSTO A SER PROVISIONADO PELA REFINARIA				
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.			IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	
			NOME	
LOCAL E DATA			CPF-MF	
			CÉDULA DE IDENTIDADE	UF
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL			CARGO	
			TELEFONES	
VISTO DA FISCALIZAÇÃO				

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA				
PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS. /
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO				
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:				
ENDEREÇO:			UF:	

QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO	
1.1 - VALOR DEVIDO POR OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO	R\$
1.1.1 ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS E RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (QUADRO 3)	
1.1.2 REPASSE DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 4.1)	
1.1.3 REPASSE DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 4.3)	
1.1.4 REPASSE DE ICMS SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 REMETIDO A OUTRAS UFs. (QUADRO 6.1)	
1.1.5 REPASSE DE ICMS SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 6.3)	
1.1.6 SUB-TOTAL (1.1.1 + 1.1.2 + 1.1.3 + 1.1.4 + 1.1.5)	
1.2 - DEDUÇÃO	R\$
1.2.1 ICMS S/ OP. REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs A SER REPASSADO A OUTRAS UFs. (QUADRO 7.1)	
1.2.2 DEDUÇÃO DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 7.3)	
1.2.3 ICMS A SER REPASSADO SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs. (QUADRO 9.1)	
1.2.4 DEDUÇÃO DE ICMS SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 9.3)	
1.2.5 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 7.2)	
1.2.6 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 8)	
1.2.7 PROVISÃO PARA REPASSE SOBRE EAC OU BIODIESEL- B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs (QUADRO 9.2)	
1.2.8 SUB-TOTAL 01 (1.2.1 + ... 1.2.7)	
1.2.9 ICMS RESSARCIDO A DISTRIBUIDORAS (QUADRO 10)	
1.2.10 ICMS RESSARCIDO A TRRs. (QUADRO 11)	
1.2.11 ICMS RESSARCIDO A IMPORTADORES (QUADRO 12)	
1.2.12 ICMS RESSARCIDO A OUTROS CONTRIBUINTES (QUADRO 13)	
1.2.13 SUB-TOTAL 02 (1.2.7 + ... 1.2.12)	
1.3 ICMS DEVIDO [1.1.6 - (1.2.8 + 1.2.13)]	
1.3.1 DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 14)	
1.3.2 DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 15)	
1.3.3 - ICMS A RECOLHER (1.3 + 1.3.1) ou (1.3 - 1.3.2)	
QUADRO 2 - APURAÇÃO DO ICMS PROVISIONADO	
2.1 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 4.2)	
2.2 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 5)	
2.3 ICMS SOBRE REMESSAS DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs (QUADRO 6.2)	



2.4 ICMS PROVISIONADO (2.1 + 2.2 + 2.3)

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			
		NOME			
		CPF-MF			
LOCAL E DATA		CÉDULA DE IDENTIDADE		UF	
ASSINATURA DO		CARGO			
RESPONSÁVEL		TELEFONES			

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
----------	--	-------------------------------	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ				INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:					UF:

QUADRO 3 - OPERAÇÕES REALIZADAS PELO EMITENTE DO RELATÓRIO					
PRODUTO	QUANTIDADE	VL. DA OPERAÇÃO	ICMS PRÓPRIO	ICMS-ST	TOTAL DO ICMS
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.1)					

QUADRO 4 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs			
4.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.2)			
4.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.1)			
4.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.3)			

QUADRO 5 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES		
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR

SOMA	
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.2)	

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:				UF:	
QUADRO 6 - REPASSE POR REMESSA DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UF's.					
6.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE UNIDADE					
FEDERADA DESTINATÁRIA:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS A REPASSAR	
SOMA					
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS A REPASSAR	
SOMA					
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.4)					
6.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES					
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS A PROVISIONAR	
SOMA					
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS A PROVISIONAR	
SOMA					
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.3)					
6.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS					
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA					
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)					
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA					
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)					
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.5)					

QUADRO 7 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs					
7.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE					
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS A REPASSAR	
SOMA					
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS A REPASSAR	
SOMA					
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.1)					
7.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES					
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS A PROVISIONAR	
SOMA					
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS A PROVISIONAR	
SOMA					
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.5)					

7.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS					
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA					
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)					
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:					
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA					
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)					
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.2)					

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:					
UF:					

QUADRO 8 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.6)		

QUADRO 9 - DEDUÇÃO POR RECEBIMENTO DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs.			
9.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.3)			
9.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 1.2.7)			
9.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.4)			

QUADRO 10 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A DISTRIBUIDORAS		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.9)		

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:					
UF:					

QUADRO 11 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A TRRs.		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.10)		

QUADRO 12 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A IMPORTADORES		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.11)		

QUADRO 13 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A OUTROS CONTRIBUINTES		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.12)		

QUADRO 14 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)		
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR



TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.3.1)		
QUADRO 15 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)		
UF/CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR
TOTAL (TRANSPORTADO DO SUB-ITEM 1.3.2)		

ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROVISIONADO

PERÍODO:			UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:			FLS.	/
----------	--	--	-------------------------------	--	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:

QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO	
1.1 VALOR PROVISIONADO CONFORME QUADRO 2.4 DO ANEXO VI DO PERÍODO	
1.2 REPASSE GLOSADO REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 2)	
1.3 REPASSE GLOSADO REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 3)	
1.4 REPASSE GLOSADO REFERENTE AQUISIÇÕES DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs. (QUADRO 4)	
1.5 VALOR DA PROVISÃO A SER REPASSADA (1.1 - 1.2 - 1.3 - 1.4)	
1.6 DEDUÇÃO GLOSADA REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 5)	
1.7 DEDUÇÃO GLOSADA REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 6)	
1.8 DEDUÇÃO GLOSADA REFERENTE REMESSAS DE EAC OU BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs (QUADRO 7)	
1.9 VALOR DA PROVISÃO PARA DEDUÇÃO GLOSADA (1.6 + 1.7 + 1.8)	
1.10 ICMS A RECOLHER (1.5 + 1.9)	

QUADRO 2 - REPASSE GLOSADO REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.2)			

QUADRO 3 - REPASSE GLOSADO REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.3)			

QUADRO 4 - REPASSE GLOSADO REF. AQUISIÇÕES DE EAC OU BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.4)			

QUADRO 5 - DEDUÇÃO GLOSADA REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.6)			

QUADRO 6 - DEDUÇÃO GLOSADA REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITE 1.7)			

ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROVISIONADO

PERÍODO:			UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:			FLS.	/
----------	--	--	-------------------------------	--	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:

QUADRO 7 - DEDUÇÃO GLOSADA REF. REMESSAS DE EAC OU BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITE 1.8)			

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO				
	NOME				
	CPF-MF				
LOCAL E DATA		CÉDULA DE IDENTIDADE		UF	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		CARGO			
		TELEFONES			

ANEXO VIII - RELATÓRIO DA APURAÇÃO DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - MISTURADO À GASOLINA OU BIODIESEL - B100 - MISTURADO AO ÓLEO DIESEL

PERÍODO:		COMBUSTÍVEL:		CATEGORIA:	FLS.	/	
				TRR		DISTRIBUIDORA	
				IMPORTADOR		OUTROS	

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO				
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:				
ENDEREÇO			UF:	

QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR E ALÍQUOTA DAS OPERAÇÕES COM EAC OU BIODIESEL - B100					
HISTÓRICO	QTDE DO COMBUSTÍVEL	VL UNIT MÉDIO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ MÉDIA	ICMS (Entradas)
ESTOQUE INICIAL					
(+) Recebimentos (Entradas) de EAC ou BIODIESEL - B100					
(=) TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO					
Preço e Alíquota Médios Ponderados					
(-) Remessas (Saídas) de EAC ou BIODIESEL - B100					
(-) EAC misturado à Gasolina ou B100 misturado ao Diesel no período					
(=) TOTAL DAS SAÍDAS					
(-) Perdas					
(+) Ganhos					
(=) ESTOQUE FINAL					

QUADRO 2 - RESUMO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) E DAS REMESSAS (Saídas) DE GASOLINA OU ÓLEO DIESEL E CÁLCULO DA PROPORÇÃO

QUADRO 2.1 - OPERAÇÕES COM GASOLINA COMUM OU COM ÓLEO DIESEL

DESCRIÇÃO	Quantidade Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtde Gasolina "A" ou Diesel	AEAC ou BIODIESEL - B100 na Mistura
Estoque Inicial			
Recebimentos (Entradas) por fornecedor (CNPJ)			
CNPJ 1			
CNPJ 2			
CNPJ n			
TOTAL DO PERÍODO			
Remessas (Saídas)			
Ao Próprio Estado Transferências			
Ao Próprio Estado Congêneres			
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
AO EXTERIOR			
A UF 1			
A UF2			
TOTAL DO PERÍODO			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX adquirida de Outra(s) UF(s)			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX recebida em Operação Interna			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria			
SOMA das Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			
Proporção das saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			

QUADRO 2 - RESUMO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) E DAS REMESSAS (Saídas) DE GASOLINA OU ÓLEO DIESEL E CÁLCULO DA PROPORÇÃO

QUADRO 2.2 - OPERAÇÕES COM GASOLINA PREMIUM OU COM ÓLEO DIESEL S10

DESCRIÇÃO	Quantidade Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtde Gasolina "A" ou Diesel	AEAC ou BIODIESEL - B100 na Mistura
Estoque Inicial			
Recebimentos (Entradas) por fornecedor (CNPJ)			
CNPJ 1			
CNPJ 2			
CNPJ n			
TOTAL DO PERÍODO			
Remessas (Saídas)			
Ao Próprio Estado Transferências			
Ao Próprio Estado Congêneres			
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
AO EXTERIOR			
A UF 1			
A UF2			
TOTAL DO PERÍODO			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX adquirida de Outra(s) UF(s)			

Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX recebida em Operação Interna			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria			
SOMA das Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			
Proporção das saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			

QUADRO 3 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DIFERIDO REFERENTE AO BIOCOMBUSTÍVEL NA MISTURA						
QUADRO 3.1 - OPERAÇÕES COM GASOLINA COMUM OU ÓLEO DIESEL						
UF Destinatária da Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtd AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Qtd proporcional de AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Preço Médio	Base de Cálculo	Alíq. Média	ICMS
UF1						
UF2						
TOTAL DO PERÍODO						

QUADRO 3 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DIFERIDO REFERENTE AO BIOCOMBUSTÍVEL NA MISTURA						
QUADRO 3.2 - OPERAÇÕES COM GASOLINA PREMIUM OU ÓLEO DIESEL S10						
UF Destinatária da Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtd AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Qtd proporcional de AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Preço Médio	Base de Cálculo	Alíq. Média	ICMS
UF1						
UF2						
TOTAL DO PERÍODO						

QUADRO 4 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) DE EAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO													
CNPJ					INSCRIÇÃO ESTADUAL								
RAZÃO SOCIAL													
ENDEREÇO											UF		
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE EAC BIODIESEL - B100	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPERAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS			
NÚMERO	DATA												
TOTAL DO REMETENTE													
CNPJ					INSCRIÇÃO ESTADUAL								
RAZÃO SOCIAL													
ENDEREÇO											UF		
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE EAC OU BIODIESEL - B100	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPERAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS			
NÚMERO	DATA												
TOTAL DO REMETENTE													
TOTAL DOS RECEBIMENTOS													

QUADRO 5 - RELAÇÃO DAS REMESSAS (Saídas) DE EAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL			

ENDEREÇO								UF	
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE EAC BIODIESEL - B100	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPERAÇÃO		
NÚMERO	DATA								
TOTAL DO DESTINATÁRIO									
CNPJ					INSCRIÇÃO ESTADUAL				
RAZÃO SOCIAL									
ENDEREÇO								UF	
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE EAC OU BIODIESEL - B100	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPERAÇÃO		
NÚMERO	DATA								
TOTAL DO DESTINATÁRIO									
TOTAL DAS REMESSAS									

QUADRO 6 - RESUMO DAS REMESSAS (Saídas) DE EAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO										
REMESSAS (Saídas) DE EAC OU BIODIESEL - B100					Quantidade					
AO PRÓPRIO ESTADO										
- Transferências										
- Saídas para congêneres										

- Outras saídas	
AO EXTERIOR	
A UF1	
A UF2	
TOTAL DO PERÍODO	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			
	NOME			
	CPF-MF			
	CÉDULA DE IDENTIDADE		UF	
	CARGO			
LOCAL E DATA	TELEFONES			
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL				
VISTO DA FISCALIZAÇÃO				

ANEXO IX					
RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA					
PERÍODO:		FLS		/	
DADOS DO EMITENTE					
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL				
RAZÃO SOCIAL					
ENDEREÇO				UF	
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			VISTO DA FISCALIZAÇÃO
		NOME			
		CPF-MF			
LOCAL E DATA		CÉDULA (RG)	Uf		
ASSINATURA		CARGO			
RESPONSAVEL		TELEFONES			

ANEXO IX				
RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA				
DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA				
PERÍODO:		FLS		
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO				
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL				
ENDEREÇO			UF	
QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO				
HISTÓRICO	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (KG)		VALOR UNITÁRIO MÉDIO AQUISIÇÃO - BC ST	BASE DE CALCULO ST
ESTOQUE INICIAL				
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)				
(=) TOTAL DISPONÍVEL PERÍODO				
MÉDIA PONDERADA UNITÁRIA DA BC-ST				
(-) SAÍDAS				
(-) PERDAS				
(+) GANHOS				
(=) ESTOQUE FINAL				

ANEXO IX									
RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA									
QUADRO 2 - APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLP, GLGNN E GLGNI NO TOTAL DAS ENTRADAS									
MÊS DE REFERENCIA	MÊS/ANO	QUANTIDADE DE GLP + GLGNN + GLGNI (KG)	QUANTIDADE GLP (KG)	QUANTIDADE GLGNN (KG)	QUANTIDADE GLGNI (KG)	PROPORÇÃO DE GLP (%)	PROPORÇÃO DE GLGNN (%)	PROPORÇÃO DE GLGNI (%)	
2º MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR									
3º MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR									
4º MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR									
TOTAL DAS ENTRADAS									
MÉDIA TRIMESTRAL PROPORÇÃO (%)									

QUADRO 3 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS NO PERÍODO (ENTRADAS)													
CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:											
RAZÃO SOCIAL:													
ENDEREÇO:								UF:					
NOTA FISCAL		CFOP	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (KG)	TIPO	QUANTIDADE (KG)	VALOR DA PRÓPRIA (R\$)	OPERAÇÃO	ALÍQUOTA (%)	OP	ICMS (R\$)	BASE DE CALCULO - ST (R\$)	ALÍQUOTA ST (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA												
				(P)									
				(N)									
				(I)									
				(P)									
				(N)									

TOTAL DO REMETENTE			(I)											
			(P)											
			(N)											
			(I)											
			(TOTAL)											
CNPJ:								INSCRIÇÃO ESTADUAL:						
RAZÃO SOCIAL:														
ENDEREÇO:														
NOTA FISCAL		CFOP	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (KG)	TIPO	QUANTIDADE (KG)	VALOR DA PRÓPRIA (R\$)	OPERAÇÃO	ALÍQUOTA (%)	OP	ICMS (R\$)	BASE DE CALCULO - ST (R\$)	UF:	ALÍQUOTA ST (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA													
				(P)										
				(N)										
				(I)										
				(P)										
				(N)										
				(I)										
TOTAL DO REMETENTE				(P)										
				(N)										
				(I)										
				(TOTAL)										
TOTAL DO PERÍODO				(P)										
				(N)										
				(I)										
				(TOTAL)										

QUADRO 4 - RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)							
OPERAÇÕES DESTINADAS	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (KG)	PROPORÇÃO GLP (%)	QUANTIDADE DE GLP (KG)	PROPORÇÃO GLGNN (%)	QUANTIDADE DE GLGNN (KG)	PROPORÇÃO GLGNI (%)	QUANTIDADE DE GLGNI (KG)
AO PRÓPRIO ESTADO							
AO EXTERIOR							
A UNIDADE FEDERADA 1							
A UNIDADE FEDERADA 2							
A UNIDADE FEDERADA 3							
TOTAL DO PERÍODO							

ANEXO X			
RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA			
PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:		FLS: /
1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL :		INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		VISTO DA FISCALIZAÇÃO
	NOME:		

ANEXO X													
RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA													
QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO													
CNPJ:										INSCRIÇÃO ESTADUAL:			
RAZÃO SOCIAL:													
ENDEREÇO:													
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (Kg)	TIPO	PROPORÇÃO (%)	QUANTIDADE (KG)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA	ALÍQUOTA INTER ESTADUAL	BC/ST DESTINO (R\$)	ALÍQUOTA DESTINO	UF:	
NÚMERO	DATA											ICMS DEVIDO	
					(p)							PRÓPRIO ORIGEM	ICMS DESTINO
					(n)								
					(i)								
					(p)								
					(n)								
					(i)								
					(p)								
					(n)								
					(i)								
TOTAL DO DESTINATÁRIO					(p)								
					(n)								
					(i)								
					(Total)								
CNPJ:										INSCRIÇÃO ESTADUAL:			
RAZÃO SOCIAL:													
ENDEREÇO:													
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (Kg)	TIPO	PROPORÇÃO (%)	QUANTIDADE (KG)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA	ALÍQUOTA INTER ESTADUAL	BC/ST DESTINO (R\$)	ALÍQUOTA DESTINO	UF:	
NÚMERO	DATA											ICMS DEVIDO	
					(p)							PRÓPRIO ORIGEM	ICMS DESTINO
					(n)								
					(i)								
					(p)								
					(n)								
					(i)								
					(p)								
					(n)								
					(i)								
TOTAL DO DESTINATÁRIO					(p)								
					(n)								
					(i)								
					(Total)								
TOTAL DO PERÍODO					(p)								
					(n)								
					(i)								
					(Total)								

ANEXO XI											
RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA											
PERÍODO:				UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:				FLS. /			
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO											
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL:					
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:								UF:			
QUADRO 1 - DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO											
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL:					
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:								UF:			
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.								IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			
								NOME:			
								CPF-MF:			
								CÉDULA DE IDENTIDADE:		UF:	
LOCAL E DATA:											
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL								CARGO:			
								TELEFONES:			
VISTO DA FISCALIZAÇÃO											

ANEXO XI												
RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA												
QUADRO 2 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO												
CNPJ	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNn + GLGNI) (Kg)	QUANTIDADE GLP (KG)	QUANTIDADE GLGNn (KG)	QUANTIDADE GLGNI(KG)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA (n)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA (i)	ALÍQUOTA INTERESTADUAL (n)	ALÍQUOTA INTERESTADUAL (i)	BCST DESTINO (R\$)	ALÍQUOTA DESTINO	ICMS DEVIDO	
											PRÓPRIO NA ORIGEM	ICMS DO DESTINO
TOTAL DO PERÍODO												

QUADRO 3 - RESULTADO DA APURAÇÃO											
3.1 CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL COBRADA NA ENTRADA DO PRODUTO (IMPOSTO COBRADO)											
3.2 IMPOSTO NORMAL DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (GLGNn + GLGNI)											
3.3 PARCELA DO IMPOSTO DISPONÍVEL PARA REPASSE (3.1 - 3.2)											
3.4 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (3.4.1 + 3.4.2)											
3.4.1 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLP)											
3.4.2 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLGNn + GLGNI)											
3.5 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO											
3.6 IMPOSTO A SER RESSARCIDO (3.3 - 3.4)											
3.7 IMPOSTO A SER COMPLEMENTADO (3.4 - 3.5)											
3.8 COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE A FAVOR DA UF DE DESTINO											
3.9 VALOR A SER COMPLEMENTADO (3.7 - 3.8)											

ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR											
PERÍODO:				PRODUTO:				FLS: /			
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO											
CNPJ:						INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:					
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:								UF:			

QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE				
HISTÓRICO	QUANTIDADE	VALOR DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ICMS
ESTOQUE INICIAL				
(+) PRODUÇÃO DIÁRIA				
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)				
(=) SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO				
(+) RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO				
REMESSAS (SAÍDAS)				
(+) REMESSAS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DAS SAÍDAS				
(-) REPROCESSAMENTO				
(-) PERDAS				
(+) GANHOS				
(=) ESTOQUE FINAL				

QUADRO 2 - PRODUÇÃO DIÁRIA	
DATA	QUANTIDADE
TOTAL DO PERÍODO	

QUADRO 3 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO											
CNPJ:				INSCRIÇÃO ESTADUAL:							
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:								UF:			
NOTA FISCAL		CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA										
TOTAL DO REMETENTE											
CNPJ:				INSCRIÇÃO ESTADUAL:							
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:								UF:			
NOTA FISCAL		CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA										
TOTAL DO REMETENTE											



TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO									
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--

QUADRO 4 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)		
Operações destinadas	Qtd. Combustível	
Ao Próprio Estado Outras Saídas		
Ao Próprio Estado Transferências		
A UNIDADE FEDERADA 1		
TOTAL DO PERÍODO		
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		VISTO DA FISCALIZAÇÃO
NOME:		
CPF-MF:		
CÉDULA DE IDENTIDADE:		
LOCAL E DATA		UF:
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		CARGO:
		TELEFONES:

ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA				
PERÍODO:				FLS: ____/____
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO				
CNPJ:			INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:	
RAZÃO SOCIAL:				
ENDEREÇO:				UF:
QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE				
HISTÓRICO	QUANTIDADE	VALOR DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ICMS
ESTOQUE INICIAL				
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)				
(=) SUBTOTAL DISPONÍVEL PERÍODO				
(+) RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DISPONÍVEL PERÍODO				
REMESSAS (SAÍDAS)				
(+) REMESSAS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DAS SAÍDAS				
(-) PERDAS				
(+) GANHOS				
(=) ESTOQUE FINAL				

QUADRO 2 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO											
CNPJ:			INSCRIÇÃO ESTADUAL:								
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:										UF:	
NOTA FISCAL		CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA										
TOTAL DO REMETENTE											
CNPJ:											
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:										UF:	
NOTA FISCAL		CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA										
TOTAL DO REMETENTE											
TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO											

QUADRO 3 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)		
Operações destinadas	Qtd. Combustível	
Ao Próprio Estado Outras Saídas		
Ao Próprio Estado Transferências		
A UNIDADE FEDERADA 1		
TOTAL DO PERÍODO		
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		VISTO DA FISCALIZAÇÃO
NOME:		
CPF-MF:		
CÉDULA DE IDENTIDADE:		
LOCAL E DATA		UF:
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		CARGO:
		TELEFONES:

ANEXO XIV - RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO			
PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:	FLS: ____/____
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:

QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO																			
CNPJ:					INSCRIÇÃO ESTADUAL:														
RAZÃO SOCIAL:																			
ENDEREÇO:										UF:									
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	APLICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO	BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)						
NÚMERO	DATA																		
TOTAL DO DESTINATÁRIO																			
CNPJ:					INSCRIÇÃO ESTADUAL:														
RAZÃO SOCIAL:																			
ENDEREÇO:										UF:									
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	APLICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO	BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)						
NÚMERO	DATA																		
TOTAL DO DESTINATÁRIO																			
TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO																			
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.								IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			VISTO DA FISCALIZAÇÃO								
								NOME:											
								CPF-MF:											
								CÉDULA DE IDENTIDADE:											UF:
								CARGO:											
TELEFONES:																			
LOCAL E DATA																			
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL																			

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA SOF/ME Nº 3.378, DE 23 DE MARÇO DE 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 55-A, de 23 de março de 2021, Seção 1, Edição Extra, págs. 1 a 70:
No Anexo I:
Onde se lê:

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição
UNIDADE: 93104 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia(74101)

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
1031		Agropecuária Sustentável							500.000.000	
20 605	1031 0301	Operações Especiais	F	3	1	90	0	188	500.000.000	
		Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)								
20 605	1031 0301 0001	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional								
TOTAL - FISCAL									500.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									500.000.000	

leia-se:

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição
UNIDADE: 93104 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia(74101)

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias					
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
1031		Agropecuária Sustentável							75.814.793						
20 605	1031 0301	Operações Especiais	F	3	1	90	0	188							
		Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)							75.814.793						
20 605	1031 0301 0001	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							75.814.793						
									75.814.793						
TOTAL - FISCAL									75.814.793						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									75.814.793						

No Anexo II:
Onde se lê:

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição
UNIDADE: 93104 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia(74101)

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
1031		Agropecuária Sustentável							500.000.000							
20 605	1031 0301	Operações Especiais	F	3	1	90	0	944	500.000.000							
		Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)														
20 605	1031 0301 0001	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional														
										500.000.000						
TOTAL - FISCAL										500.000.000						
TOTAL - SEGURIDADE										0						
TOTAL - GERAL									500.000.000							



leia-se:

ÓRGÃO: 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição

UNIDADE: 93104 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia(74101)

ANEXO II							Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1031		Agropecuária Sustentável							75.814.793
		Operações Especiais							
20 605	1031 0301	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)							75.814.793
20 605	1031 0301 0001	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							75.814.793
			F	3	1	90	0	944	75.814.793
TOTAL - FISCAL									75.814.793
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									75.814.793

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA SOF/ME Nº 4.435, DE 19 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 20 de abril de 2021, Seção 1, págs. 28 a 30:
No Anexo I:
Onde se lê:

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO I							Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							28.240.880
		Atividades							
05 125	6012 21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação							28.240.880
05 125	6012 21BZ 0001	Prestação de Auxílios à Navegação - Nacional							28.240.880
			F	3	1	90	0	170	27.676.500
			F	4	1	90	0	170	564.380
TOTAL - FISCAL									28.240.880
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.240.880

leia-se:

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO I							Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							27.676.500
		Atividades							
05 125	6012 21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação							27.676.500
05 125	6012 21BZ 0001	Prestação de Auxílios à Navegação - Nacional							27.676.500
			F	3	1	90	0	170	27.676.500
TOTAL - FISCAL									27.676.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.676.500

No Anexo II:
Onde se lê:

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO II							Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							28.240.880
		Atividades							
05 125	6012 21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação							28.240.880
05 125	6012 21BZ 0001	Prestação de Auxílios à Navegação - Nacional							28.240.880
			F	3	2	90	0	170	27.676.500
			F	4	2	90	0	170	564.380
TOTAL - FISCAL									28.240.880
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.240.880

leia-se:

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO II							Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							27.676.500
		Atividades							
05 125	6012 21BZ	Prestação de Auxílios à Navegação							27.676.500
05 125	6012 21BZ 0001	Prestação de Auxílios à Navegação - Nacional							27.676.500
			F	3	2	90	0	170	27.676.500
TOTAL - FISCAL									27.676.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.676.500

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica 17778 (15111147), constante nos autos do processo nº 19964.102774/2020-66, resolve: conhecer e dar provimento aos Recursos Administrativos n.º 19964.104680/2021-11 e nº 19964.104679/2021-88, de interesse do SETRANS - SIND EMP TRANSP URB E MET PASSAG CURITIBA E REG METROPOL, CNPJ 76.613.769/0001-47, com a consequente continuidade no processo de alteração estatutária nº 19964.102774/2020-66, nos termos da Portaria n.º 17.593, de 24 de julho de 2020.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 27 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 84338/2021/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINPEF-DF - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 17.449.506/0001-85, Processo nº 46206.009456/2013-52, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, incisos I, VI e XI, da Portaria 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando o equívoco na publicação do pedido de registro sindical nº 46212.006577/2017-97, no D.O.U. de 14/10/2020, Seção 1, Página 78, Nº 197, em razão da existência de irregularidade na documentação apresentada no processo, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SISDEQ - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Quarto Centenário, CNPJ 04.993.326/0001-18, Processo nº 46212.006577/2017-97, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação: a) Edital de convocação da categoria para a AGE de Ratificação da Fundação do Sindicato realizada em 15/01/2016 publicado no jornal de circulação na referida base; b) Lista de presença da AGE de Ratificação da Fundação do Sindicato realizada em 15/01/2016, contendo os nomes completos, números de registro no CPF e assinaturas dos presentes; c) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em situação cadastral regularizada, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, incisos I e XI, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 73833/2021/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDEPARK-CE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ 19.747.246/0001-50, Processo nº 46205.011826/2014-11, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, incisos VI e XI, da Portaria 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12415/2021/ME (14415542), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro de incorporação n.º 19964.102644/2021-12, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café e do Fumo, do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias, Biscoitos, Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados (ALIMENTÍCIOS) dos Municípios de São Paulo (Capital), Mogi das Cruzes, São Roque e Cajamar, CNPJ 62.806.575/0001-53, nos termos do inciso IX do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3987/2021/ME (13333209I), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46208.006391/2017-05, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE URUAÇU/GO, CAMPINAÇU/GO, ALTO HORIZONTE/GO, NOVA IGUAÇU DE GOIAS - STAAF, CNPJ 26.020.457/0001-51, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, até dois módulos rurais, com abrangência intermunicipal e base territorial no Estado de Goiás, Municípios de URUAÇU, CAMPINAÇU, ALTO HORIZONTE e NOVA IGUAÇU DE GOIÁS, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na NT Nota Técnica SEI nº 2318/2021/ME (13109509SEI), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE PONTA GROSSA, CNPJ 80.251.879/0001-83, Processo 46212.020975/2016-35, para representar a Categoria Profissional dos a) Trabalhadores do ramo das indústrias de serrarias, desdobramento e beneficiamento de madeira, fabricação de laminados, compensados, aglomerados, chapas de fibra de madeira, embalagens, carpintarias, esquadrias, tanoarias, artigos diversos de madeira e enquadrados no ramo da madeira. Trabalhadores das indústrias de Vassouras, Escovas e Pincéis; b) Trabalhadores nas Indústrias do Mobiliário e Marcenaria (Fabricação de Móveis de Madeira, Junco, Vime, Fabricação de Móveis de Metal, Fabricação de Móveis de Material Plástico e Fibra de Vidro, Banco de Automóveis, Cortinados, Estofos, Fabricação de Artefatos de Colchoaria, Fabricação de Persianas e Artefatos do Mobiliário, Fabricação de Móveis e Peças do Mobiliário e Marcenaria), com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de CARAMBEÍ e PONTA GROSSA, Estado do Paraná, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sompar - SIND OF MARC E TRBS INDUS SER MOV MAD MOV JUNCO EST PR, CNPJ 76.686.609/0001-28, Processo L016 P076 A1946; excluindo de sua base territorial o município de Carambeí, do Estado do Paraná, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 18936/2021/ME (15255350), resolve: DEFERIR o registro sindical ao STTR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE MARANHÃOZINHO-MA, CNPJ 00.449.806/0001-61, Processo 46223.008175/2017-06, para representar a Categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área não igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial em Maranhãozinho, Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 18903/2021/ME (SEI 15250951), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Milagres do Maranhão - MA, CNPJ nº 02.807.302/0001-00, Processo nº 46223.000799/2019-39, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Milagres do Maranhão, Estado do MARANHÃO, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na SEI nº 18939/2021/ME (15255680), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.101236/2021-35, de interesse do SINDINSTALMA - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de Instalação e Manutenção de Sistemas de TV por Assinatura, Cabo, Mmds, Dth no Estado do Maranhão, CNPJ 18.341.423/0001-30 nos termos do Art. 22, I, da Portaria no 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 18933/2021/ME (15254719), resolve: DEFERIR o registro sindical ao STTR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Catunda - CE, CNPJ 69.726.891/0001-64, Processo 46205.001331/2016-37, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, no Município de Catunda - CE, com abrangência municipal e base territorial em Catunda, Estado do Ceará, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19000/2021/ME (15266198), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belém do Piauí, CNPJ 02.591.541/0001-67, Processo 46214.000191/2018-32, nos termos do art. 22, inciso VI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 18652/2021/ME (15220678), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46218.013877/2017-72 de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE BENTO GONCALVES E REGIAO - SINDIBENTO, CNPJ 89.435.416/0001-46, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na NT 7764/2021/ME (SEI 13809987), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de São Paulo de Olivença/AM, CNPJ 13.577.349/0001-32, processo 46202.001511/2016-49 para representação da categoria profissional dos pescadores e pescadoras artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com abrangência Municipal e base territorial em São Paulo de Olivença no Estado do Amazonas, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A)SINDOPESCA-AM - Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas, CNPJ 09.578.613/0001-85, Processo L017 P015 A1946; excluindo a Categoria Profissional dos pescadores e pescadoras artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar; no município de São Paulo de Olivença, do Estado do Amazonas, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 18927/2021/ME (SEI 15253867), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE AROAZES - PI, CNPJ nº 05.821.707/0001-82, Processo nº 46214.004782/2017-06, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares do Município de AROAZES - PI, aqueles que, ativos e aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no município de AROAZES- PI nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Aroazes, Estado do PIAUÍ, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na NT 17396/2021/ME (SEI 15061225), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte - SINDIPOSTOS/RN, CNPJ 08.491.516/0001-98, Processo 46217.007963/2017-56, para representar a Categoria Categoria Patronal do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lubrificantes, Biocombustíveis, Gás Natural Veicular - GNV e Outros Combustíveis para uso em veículos automotivos, das Lojas de Conveniências em Postos de Revenda de Combustíveis, das Empresas de Garagem, de Estacionamento, de Limpeza e Conservação de Veículos, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19032/2021/ME (SEI 15270862), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pedro Avelino/RN, CNPJ nº 08.587.339/0001-48, Processo nº 46217-009670/2016-22, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Pedro Avelino/RN, em áreas não superior a 02 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Pedro Avelino, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 18444/2021/ME (SEI 15190128), resolve: DEFERIR o registro sindical ao STIQFAPAR - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paranaguá-PR, CNPJ nº 27.055.509/0001-98, Processo nº 46212.009832/2017-53, para representar a Categoria Profissional de Trabalhadores nas indústrias de adesivos e selantes, de aditivos de uso industrial, de artefatos diversos de plásticos, de brinquedos e de jogos recreativos, de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório, de catalisadores, de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia, de cloro e álcalis, de colchões, de defensivos agrícolas não classificados, de embalagem de plástico, de explosivos, de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássios, de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais, de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos, de fungicidas,



de gases industriais, de herbicidas, de intermediários para fertilizantes, de intermediários para resinas e fibras, de laminados planos e tubulares plásticos, de outras formas de produção de derivados do petróleo, de pneumáticos e de câmaras-de-ar, de produtos inorgânicos não classificados, de produtos químicos orgânicos não classificados, de resinas termofixas, de resinas termoplásticas, de tintas de impressão, de tintas, vernizes e esmaltes, lacas, "Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas", inclusa no 10º Grupo-Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas", que trata artigo 577 da CLT(Consolidação das Leis do Trabalho), com abrangência MUNICIPAL, e base territorial no Município de Paranaguá, Estado do PARANÁ, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) STIQFEPAR - S.T.I. Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná, CNPJ nº 77.173.458/0001-77, Processo nº 46212.003488/2006-36; excluindo a base territorial do município de Paranaguá, do Estado do PARANÁ; B) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DE VESTUÁRIOS, NO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: Não informado; Carta Sindical L027 P012 A1957; Processo: 169691; excluindo a Categoria Profissional de Trabalhadores nas indústrias de adesivos e selantes, de aditivos de uso industrial, de artefatos diversos de plásticos, de brinquedos e de jogos recreativos, de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório, de catalisadores, de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia, de cloro e álcalis, de colchões, de defensivos agrícolas não classificados, de embalagem de plástico, de explosivos, de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássios, de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais, de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos, de fungicidas, de gases industriais, de herbicidas, de intermediários para fertilizantes, de intermediários para resinas e fibras, de laminados planos e tubulares plásticos, de outras formas de produção de derivados do petróleo, de pneumáticos e de câmaras-de-ar, de produtos inorgânicos não classificados, de produtos químicos orgânicos não classificados, de resinas termofixas, de resinas termoplásticas, de tintas de impressão, de tintas, vernizes e esmaltes, lacas, "Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas", inclusa no 10º Grupo-Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas", que trata artigo 577 da CLT(Consolidação das Leis do Trabalho).; no município de Paranaguá, do Estado do PARANÁ , nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19091/2021/ME (15279264), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Lagoa Grande/PE, CNPJ 01.932.977/0001-00, Processo nº 46213.006430/2016-14, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiar, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Lagoa Grande, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19084/2021/ME (15277883), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do município de Viseu/PA, CNPJ 04.557.351/0001-59, Processo nº 46222.000947/2016-82, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares àqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Viseu, Estado do Pará, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19077/2021/ME (15277246), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI - PI, CNPJ 01.968.360/0001-44, Processo nº 46214.004471/2016-58, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos e aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com área não superior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de São Francisco de Assis do Piauí, Estado do Piauí, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 18647/2021/ME (15220389), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Professores de Campinas, CNPJ 46.108.239/0001-80, Processo nº 47998.008137/2017-47, para representar a Categoria profissional diferenciada dos professores, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios: Americana, Amparo, Araras, Campinas, Limeira, Moji Mirim, Piracicaba e Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) Sindicato dos Professores de Ensino Secundário e Primário de São Paulo, CNPJ Não informado, Processo/Carta Sindical: L011 P005 A1942; excluindo a base territorial de Americana, do Estado de São Paulo, nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19008/2021/ME (15267321), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Lago da Pedra - MA, CNPJ 05.651.088/0001-25, Processo 46223.007914/2016-53, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares àqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais., com abrangência municipal e base territorial no Município de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19045/2021/ME (15273311), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BANDEIRANTES CNPJ 22.321.155/0001-62, Processo 46212.018973/2018-48, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, pertencentes ao 3º Grupo do Plano da CNTC - Trabalhadores no Comércio Armazenador, conforme artigo 577 da CLT, trabalhadores avulsos ou com vínculo empregatício, com abrangência municipal e base territorial no Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19050/2021/ME (SEI nº 15274021), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.105023/2021-82, de interesse do Sindicato dos Bancários de Jundiá e Região - SEEB Jundiá e Região, CNPJ nº 58.377.441/0001-97, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19140/2021/ME (15285952), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46260.000336/2020-64, de interesse do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ARTISTAS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES - SATED/RP, CNPJ 19.152.414/0001-64, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº nº 16999/2021/ME resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SIND FUNC PREF M CAMARA M AUTARQ EMPRESA M E S PINHAL, CNPJ 86.872.892/0001-36, Processo 47998.008437/2015-64, para representar a Categoria Profissional dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Empresas Municipais e base territorial no Municípios Espírito Santo do Pinhal e Santo Antônio do Jardim no estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais resolve: ANOTAR a representação dos seguintes sindicatos: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67, excluindo a categoria Profissional dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Empresas Municipais no Municípios Santo Antônio do Jardim no estado de São Paulo; e SINDCAMARA - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO INTERIOR DE SAO PAULO, CNPJ: 08.643.515/0001-11, PROCESSO 46268.000438/2007-32, excluindo de sua base territorial o município de Santo Antônio do Jardim no estado de São Paulo, nos termos do art. 24 da Portaria 17.592, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19231/2021/ME (15294091), resolve: ARQUIVAR o registro de alteração estatutária nº 46211.005398/2016-61 de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araponga, CNPJ 05.193.460/0001-05, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 4.771, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para PRODUTOS PARA ALARME E CONTROLE DE VELOCIDADE, industrializados no País.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 52001.101149/2017-5, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para PRODUTOS PARA ALARME E CONTROLE DE VELOCIDADE, constantes do Anexo II desta Portaria, industrializados no País, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo I desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, de acordo com o disposto no Anexo I, sendo que a empresa deverá acumular a pontuação mínima por ano calendário, dependendo do grupo em que o produto se enquadre, conforme abaixo:

- I - para o grupo A: 77 pontos;
- II - para o grupo B: 74 pontos; e
- III - para o grupo C: 85 pontos.

§ 2º Entende-se como módulos de comunicação, a que se referem os incisos VII e VIII, as placas montadas cuja funcionalidade principal (de comunicação) não esteja integrada à placa de processamento principal, podendo ser apresentadas fisicamente por meio de uma ou duas placas e serem protegidas, ou não, fisicamente por meio de invólucro metálico ou outras formas de encapsulamento.

§ 3º As pontuações referentes às etapas descritas nos incisos VII e VIII do Anexo I somente serão consideradas quando os módulos de comunicação atenderem às condições estabelecidas no §2º deste artigo.

§ 4º Para efeito de contagem de pontuação, a etapa estabelecida no inciso VII será computada uma única vez, embora possa haver duas ou mais placas com diferentes tecnologias dentre as citadas, aplicando-se o mesmo critério para a etapa estabelecida no inciso VIII.

§ 5º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo I só será pontuado para o produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo I deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto incentivado no mercado interno, decorrente da comercialização dos produtos a que se refere esta Portaria, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 26, de 7 de fevereiro de 2007, e o art. 15 da Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 67, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações



ANEXO I

	Etapas	PRODUTOS		
		GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C
I	Projeto e desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	12	12	12
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 3 pontos para cada 1% investido adicionalmente, limitado a um máximo de 9 pontos.	9	9	9
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (<i>firmware</i>) da placa de circuito impresso responsável pelo processamento central ou das placas/módulos de comunicação citados nos incisos VII e VIII.	10	10	10
IV	Injeção, moldagem, ou outro processo de conformação (impressão 3D) da carcaça do gabinete (superior e inferior) ou corte, dobra, estampagem, tratamento e soldagem das partes metálicas estruturais do gabinete.	10	5	19
V	Laminação, furação e teste elétrico das placas de circuito impresso que implementem a função de processamento central.	30	36	32
VI	Montagem e soldagem, ou processo equivalente, de todos os componentes nas placas que implementem a função de processamento central.	29	38	41
VII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas ou módulos que implementem a função de comunicação primária, de pelo menos uma das seguintes tecnologias: comunicação em rede celular (GSM, GPRS, 2G,3G, 4G, 5G), comunicação em rede satelital e comunicação em redes LPWAN (LTE-M,Cat-M, NB-IoT, Sigfox, LoRaWAN).	15	9	N/A
VIII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas ou módulos que implementem a função de comunicação secundária, de pelo menos uma das seguintes tecnologias: GPS (<i>Global Positioning System</i>), FM (<i>Frequency Modulation</i>), <i>Paging</i> , Comunicação satelital, CDMA (<i>Code Division Multiple Access</i>), LoRa, Sigfox, WiFi, RFID, NFC, <i>Bluetooth</i> , comunicação digital e comunicação celular (2G, 3G, 4G, 5G).	8	4	N/A
IX	Integração da placa de processamento central, subconjuntos e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.	8	8	8
X	Testes.	2	2	2
	TOTAL	133	133	133
	META	77	74	85

ANEXO II

PRODUTOS
GRUPO A
Rastreador para veículos automotores, mesmo combinado com imobilizador
Unidade de comunicação de dados veicular
GRUPO B
Tacógrafo eletrônico, mesmo combinado com rastreador/imobilizador automotivo
GRUPO C
Imobilizador automotivo

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 4.773, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para PRODUTOS PARA ALARME E CONTROLE DE VELOCIDADE, industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, art. 4º e nos arts. 11 a 18 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo nº 52001.101149/2017-55, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para PRODUTOS PARA ALARME E CONTROLE DE VELOCIDADE, constantes do Anexo II desta Portaria, industrializados na Zona Franca de Manaus, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo I desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, de acordo com o disposto no Anexo I, sendo que a empresa deverá acumular a pontuação mínima por ano calendário, dependendo do grupo em que o produto se enquadre, conforme abaixo:

- I - para o grupo A: 77 pontos;
- II - para o grupo B: 74 pontos; e
- III - para o grupo C: 85 pontos.

§ 2º Entende-se como módulos de comunicação, a que se referem os incisos VII e VIII, as placas montadas cuja funcionalidade principal (de comunicação) não esteja integrada à placa de processamento principal, podendo ser apresentadas fisicamente por meio de uma ou duas placas e serem protegidas, ou não, fisicamente por meio de invólucro metálico ou outras formas de encapsulamento.

§ 3º As pontuações referentes às etapas descritas nos incisos VII e VIII do Anexo I somente serão consideradas quando os módulos de comunicação atenderem às condições estabelecidas no §2º deste artigo.

§ 4º Para efeito de contagem de pontuação, a etapa estabelecida no inciso VII será computada uma única vez, embora possa haver duas ou mais placas com diferentes tecnologias dentre as citadas, aplicando-se o mesmo critério para a etapa estabelecida no inciso VIII.

§ 5º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo I só será pontuado para o produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo I deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 25, de 7 de fevereiro de 2007, e a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 104, de 2 de abril de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO I

	Etapas	PRODUTOS		
		GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C
I	Projeto e desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	12	12	12
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 3 pontos para cada 1% investido adicionalmente, limitado a um máximo de 9 pontos.	9	9	9
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (<i>firmware</i>) da placa de circuito impresso responsável pelo processamento central ou das placas/módulos de comunicação citados nos incisos VII e VIII.	10	10	10
IV	Injeção, moldagem, ou outro processo de conformação (impressão 3D) da carcaça do gabinete (superior e inferior) ou corte, dobra, estampagem, tratamento e soldagem das partes metálicas estruturais do gabinete.	10	5	19
V	Laminação, furação e teste elétrico das placas de circuito impresso que implementem a função de processamento central.	30	36	32
VI	Montagem e soldagem, ou processo equivalente, de todos os componentes nas placas que implementem a função de processamento central.	29	38	41
VII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas ou módulos que implementem a função de comunicação primária, de pelo menos uma das seguintes tecnologias: comunicação em rede celular (GSM, GPRS, 2G,3G, 4G, 5G), comunicação em rede satelital e comunicação em redes LPWAN (LTE-M,Cat-M, NB-IoT, Sigfox, LoRaWAN).	15	9	N/A
VIII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas ou módulos que implementem a função de comunicação secundária, de pelo menos uma das seguintes tecnologias: GPS (<i>Global Positioning System</i>), FM (<i>Frequency Modulation</i>), <i>Paging</i> , Comunicação satelital, CDMA (<i>Code Division Multiple Access</i>), LoRa, Sigfox, WiFi, RFID, NFC, <i>Bluetooth</i> , comunicação digital e comunicação celular (2G, 3G, 4G, 5G).	8	4	N/A
IX	Integração da placa de processamento central, subconjuntos e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.	8	8	8
X	Testes.	2	2	2
	TOTAL	133	133	133
	META	77	74	85



ANEXO II

PRODUTOS
GRUPO A
Rastreador para veículos automotores, mesmo combinado com imobilizador
Unidade de comunicação de dados veicular
GRUPO B
Tacógrafo eletrônico, mesmo combinado com rastreador/imobilizador automotivo
GRUPO C
Imobilizador automotivo

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL EDUARDO GOMES

PORTARIA ALF/AEG Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte aéreo na prestação de informações à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360 da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, com fundamento no poder dever geral de fiscalização contido na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), notadamente nos arts. 15, 19 e 21, resolve:

Art. 1º A empresa que opere linha regular de transporte aéreo de passageiros partindo da Zona Franca de Manaus, ou com destino a ela, deverá apresentar à Alfândega do Aeroporto Eduardo Gomes (ALF/AEG) a respectiva lista de passageiros e tripulantes, para fins de ações de fiscalização aduaneira.

§ 1º As listas devem ser encaminhadas ao e-mail plantao.am.alfaeg@rfb.gov.br e obedecerão ao seguinte regramento:

I - Apresentadas no formato de planilha eletrônica (.ods, .xls, .csv, ou similar)

II - Conterão ao menos as seguintes informações, separadas em colunas, como abaixo indicado:

- a) Coluna A: Nome completo do passageiro;
- b) Coluna B: Código localizador da passagem;
- c) Coluna C: Número de volumes de bagagem transportados;
- d) Coluna D em diante: Outras informações de interesse fiscal.

III - Antecedência mínima de 24 horas da partida da aeronave;

§ 2º Passagens adquiridas no interstício entre o envio da lista e a partida da aeronave devem ser informadas, individualmente ou em bloco, no mesmo endereço referido no § 1º.

§ 3º No caso de voos procedentes de aeroportos selecionados pela equipe de gerenciamento de risco (EVR) e com destino ao Aeroporto Eduardo Gomes, dispensa-se a antecedência do § 1º, exigindo-se o encaminhamento das listas logo após a partida da aeronave na origem.

§ 4º A EVR da ALF/AEG poderá manter lista de monitoramento de alvos a ser informada às empresas indicadas no caput.

§ 5º A aquisição de bilhete/passagem para passageiro constante do monitoramento referido no §4º deverá ser informada individualmente à EVR através do mesmo endereço indicado no § 1º, devendo constar no assunto da mensagem a expressão "MONITORAMENTO EVR".

§ 6º Após manifestação da EVR, o Delegado da ALF/AEG poderá indicar às empresas, mediante comunicação formal, voos ou trechos sem interesse fiscal, dispensando-as da obrigação contida no caput.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator à penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 03 de maio de 2021.

CRISTIANO DE SOUSA DEMBOSKI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, os arts. 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2020, publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27 e, considerando ainda, o que consta do processo administrativo nº 10166.721.323/2021-34, declara habilitada no referido Regime Especial - REIDI - a pessoa jurídica a seguir qualificada:

I- Nome: LAVRAS 6 ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

II- CNPJ nº :35.306.327/0001-70

III- CNO: nº 90.005.50913/76

IV- Portaria nº 441/SPE, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, e Anexo, do Ministério de Minas e Energia - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, publicada no DOU de 18/12/2020, seção 1, página 101, a qual aprova o enquadramento da citada empresa no referido Regime Especial.

V- Nome do Projeto: Projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Lavras 6, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.037870-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANNEL nº 9.290, de 13 de outubro de 2020.

VI- Período de Execução do Projeto: De 07/02/2022 a 01/12/2022.

VII- Localidade do Projeto: No Município de Caucaia, Estado do Ceará.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Cancela a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei Nº 11.488, de 2007, quanto a Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, da pessoa jurídica que menciona. Tem-se, ainda, que nos termos do §6º, do artigo 588, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, o cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, com base nos fundamentos consubstanciados no Parecer/Despacho Decisório constante dos autos e no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 166, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o disposto no artigo 588, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, como também o que consta do processo nº 10166.764600/2020-12, DECLARA:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) Nº 20, de 10 de outubro de 2018 (DOU de 25/10/2018, seção 1, página 44). emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, a favor da empresa ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ÂNGELA 2 S.A., CNPJ Nº 25.176.787/0001-78, titular do projeto EOL VENTOS DE SANTA ÂNGELA 2, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energico, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 234, de 11 de junho de 2018 (DOU de 13/06/2018, seção 1, página 58), haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Ficam, igualmente, cancelada as eventuais co-habilitações vinculadas a esse projeto, consoante dispõe o art. 588, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Cancela a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei Nº 11.488, de 2007, quanto a Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, da pessoa jurídica que menciona. Tem-se, ainda, que nos termos do §6º, do artigo 588, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, o cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, com base nos fundamentos consubstanciados no Parecer/Despacho Decisório constante dos autos e no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 166, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o disposto no artigo 588, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, como também o que consta do processo nº 10166.764699/2020-52, DECLARA:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) Nº 16, de 30 de JULHO de 2019 (DOU de 31/07/2019, seção 1, página 53). emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, a favor da empresa ENEL GREEN POWER SÃO GONÇALO 6 S.A., CNPJ Nº 29.710.913/0001-83, titular do projeto UFV São Gonçalo 6, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energico, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 18/SPE, de 28 de janeiro de 2019 (DOU de 29/01/2019, seção 1, página 32), haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Ficam, igualmente, cancelada as eventuais co-habilitações vinculadas a esse projeto, consoante dispõe o art. 588, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Cancela a habilitação para Operar o Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º Da Lei Nº 11.488, de 2007, quanto a Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, da pessoa jurídica que menciona. Tem-se, ainda, que nos termos do §6º, do artigo 588, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, o cancelamento da habilitação implica no cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, com base nos fundamentos consubstanciados no Parecer/Despacho Decisório constante dos autos e no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 166, de 27 de julho de



2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o disposto no artigo 588, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, como também o que consta do processo nº 10166.764594/2020-01, DECLARA:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) Nº 21, de 11 de outubro de 2018 (DOU de 25/10/2018, seção 1, página 44). emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, a favor da empresa ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ÂNGELA 3 S.A., CNPJ Nº 25.289.277/0001-07, titular do projeto EOL VENTOS DE SANTA ÂNGELA 3, aprovado, conforme seu Anexo I, referente a Portaria MME - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energico, de enquadramento deste projeto no REIDI, nº 233, de 11 de junho de 2018 (DOU de 13/06/2018, seção 1, página 57), haja vista o interessado ter finalizado as obras referentes ao citado projeto. Ficam, igualmente, cancelada as eventuais co-habilitações vinculadas a esse projeto, consoante dispõe o art. 588, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; sem prejuízo da observância, se for o caso, do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.014 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, permanece aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex nº 125, de 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; Resolução Camex nº 125, de 2016.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, permanece aplicável à Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex nº 125, de 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2002, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; Resolução Camex nº 125, de 2016.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA DA CONSULTA. ESCOPO. A determinação da classificação fiscal de mercadorias não se insere no escopo do processo administrativo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 18, XIII e 28.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir a pessoa jurídica FREPAL INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - CNPJ: 17.213.497/0001-29, do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, de acordo com o inciso II do Art. 5º da Lei 9.964/2000: "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000", conforme registrado no processo administrativo nº 10134.720996/2019-20, com efeitos a partir de 01/05/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 151, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. nº 10166.728504/2021-91

DECLARA:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica ENGELMIG ENERGIA LTDA inscrita no CNPJ nº 21.066.139/0001-08, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela - Portaria SBPE MME nº 305, DE 11/08/2020 DOU de 14/08/2020 que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica Acauã I, CEG: EOL.CV.RN.033597-5.01, de titularidade da CENTRAL EÓLICA ACAUÃ I S.A - CNPJ nº 35.842.703/0001-41. habilitada ao REIDI pelo ADE-DRF/NAT Nº 1066 de 23/09/2020-DOU-30/09/2020.

NOME DA PESSOA JURIDICA	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	21.066.139/0001-08
NOME DO PROJETO	Central Geradora Eólica Acauã I
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SBPE MME nº 305, DE 11/08/2020 DOU de 14/08/2020
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE-DRF/NAT Nº 1066 de 23/09/2020-DOU-30/09/2020
PRAZO DE EXECUÇÃO	De 30/07/2020 a 24/03/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 152, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. nº 10166.728505/2021-36

DECLARA:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica ENGELMIG ENERGIA LTDA inscrita no CNPJ nº 21.066.139/0001-08, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela - Portaria SBPE MME nº 303, DE 11/08/2020 DOU de 14/08/2020 que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica Acauã II, CEG: EOL.CV.RN.033598-3.01,de titularidade da CENTRAL EÓLICA ACAUÃ I S.A - CNPJ nº 35.842.703/0001-41. habilitada ao REIDI pelo ADE-DRF/NAT Nº 1067 de 23/09/2020-DOU-30/09/2020.

NOME DA PESSOA JURIDICA	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	21.066.139/0001-08
NOME DO PROJETO	Central Geradora Eólica Acauã II
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SBPE MME nº 303, DE 11/08/2020 DOU de 14/08/2020
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE-DRF/NAT Nº 1067 de 23/09/2020-DOU-30/09/2020
PRAZO DE EXECUÇÃO	De 30/07/2020 a 24/03/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 153, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. nº 10166.728509/2021-14

DECLARA:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica ENGELMIG ENERGIA LTDA inscrita no CNPJ nº 21.066.139/0001-08, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela - Portaria SBPE MME nº 250 de 19/06/2020 DOU de 24/06/2020 que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica Acauã III, CEG: EOL.CV.RN.033864-8.01,de titularidade da CENTRAL EÓLICA ACAUÃ III S.A - CNPJ nº 35.842.711/0001-98. habilitada ao REIDI pelo ADE-DRF/NAT Nº 1065 de 23/09/2020-DOU-30/09/2020.

NOME DA PESSOA JURIDICA	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	21.066.139/0001-08
NOME DO PROJETO	Central Geradora Eólica Acauã III
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SBPE MME nº 250, DE 19/06/2020 DOU de 24/06/2020
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE-DRF/NAT Nº 1065 de 23/09/2020-DOU-30/09/2020



PRAZO DE EXECUÇÃO	De 30/07/2020 a 24/03/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 154, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. nº 13031.230945/2021-71

DECLARA:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica ENGELMIG ENERGIA LTDA inscrita no CNPJ nº 21.066.139/0001-08, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela - Portaria SBPE MME nº 435 de 11/12/2020 DOU de 14/12/2020 que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica Gravier -CEG: EOL.CV.CE.040794-1.01,de titularidade da CENTRAL EÓLICA GRAVIER S.A- CNPJ nº 23.793.827/0001-03. habilitada ao REIDI pelo ADE-DRF/FOR Nº 14,de 23/03/20201-DOU-29/03/2021

NOME DA PESSOA JURIDICA	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	21.066.139/0001-08
NOME DO PROJETO	Central Geradora Gravier
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SBPE MME nº 435 de 11/12/2020 DOU de 14/12/2020
Nº DO ADE DE HABILTAÇÃO DO PROJETO	DRF/FOR Nº 14,de 23/03/20201-DOU-29/03/2021
PRAZO DE EXECUÇÃO	De 05/10/2020 a 08/03/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF07 Nº 6, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Altera do artigo 1º do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 12 de maio de 2016 que declara o alfandegamento dos estabelecimentos que menciona e o autoriza a operar o regime aduaneiro especial de loja franca

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7.ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011 e na Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2.008 e tendo, ainda, em vista o que consta do processo MF n.º 10715.721360/2016-11 e 13031.080217/2021-11, DECLARA:

Art. 1º O artigo 1º do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 12 de maio de 2016, publicado no D.O.U de 13 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Alfandegadas, a título permanente e em caráter precário, as unidades de vendas de lojas francas administradas por DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.197.888/0183-60, localizadas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim:

I - Até 28 de fevereiro de 2023, em conformidade com o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02/2014-0001/AD-05, firmado com a empresa Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro S/A - RioGaleão:

a) Loja franca com 3.847,11 m², situada no Saguão de Desembarque Internacional nível 1 - eixos 1/13 C/H, número da loja TP2-01-R-0001-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0183-60, código de recinto 7.91.61.15-4;

b) Loja franca com 2.225,00 m², situada no saguão de embarque internacional nível L1A - eixos 16/27 B/E, número da loja TP2-1A-R-1018-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0198-46, código de recinto 7.91.61.16-2;

c) Loja franca com 322,18 m², situada no embarque internacional nível L1A - eixos 3A/7 B/C, número da loja TP2-1A-R-1005-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0199-27, código de recinto 7.91.61.17-0;

d) Loja franca com 295,95 m², situada no embarque internacional nível L1A - eixos 2/3A A/C, número da loja TP2-1A-R-1003-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0202-67, código de recinto 7.91.61.18-9;

e) Loja franca com 105 m², situada no embarque internacional nível L1A - eixos 3A/6 C/D, número da loja TP2-1A-R-1026-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0206-90, código de recinto 7.91.61.19-7;

f) Loja franca com 183,72 m², situada no embarque internacional nível L1A - eixos 7/8 B1/D/C, número da loja TP2-1A-R-1024-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0207-71, código de recinto 7.91.61.20-0;

g) Loja franca com 258 m², situada no embarque internacional nível L1A - eixos 3/7 C/D, número da loja TP2-1A-R-1011-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0209-33, código de recinto 7.91.61.21-9;

h) Loja franca com 371,01 m², situada no embarque internacional nível L2 - eixos AF/R 1/3, número da loja TP2-1A-R-1001-0, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0210-77, código de recinto 7.91.61.22-7 e;

II - Até 28 de fevereiro de 2023, em conformidade com o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 01/2015-00800, firmado com a empresa Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro S/A - RioGaleão:

a) Loja franca com 619 m², situada no Mezanino Internacional eixo 12-16, número da loja Linha B1 - C2, estabelecimento CNPJ 27.191.888/0212-39, código de recinto 7.91.61.23-5." (NR)

Art. 2º Permanecem válidas e eficazes as demais disposições do supracitado Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 11, de 12 de maio de 2016, publicado no D.O.U de 13 de maio de 2016.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural Repetro, na modalidade Repetro-Sped, somente na admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.257628/2021-01, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, somente na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para a navegação de apoio marítimo RIO NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 08.835.355/0001-02, até 02/12/2022, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é CGG do Brasil Participações Ltda, CNPJ nº 29.339.298/0001-40.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 81, parágrafo 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 43, inciso II, § 2º, da IN RFB nº 1.863/2018, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme e no artigo 43, inciso II, § 2º, da IN RFB nº 1.863/2018, em virtude de não ter sido localizada em seu domicílio tributário:

EMPRESA: FASHION COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 25.118.848/0001-40

PROCESSO: 13031.246503/2021-47

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

RICARDO TRAVESEDO NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF NIT Nº 44, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização) à empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2020 - Edição Extra, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13033-142.324/2021-11, DECLARA:

Art. 1º Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização):

Pessoa Jurídica: LANKHORST/EURONETE (BRASIL) - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ sob nº 12.501.768/0001-28

Art. 2º A habilitação tem validade em todo o território nacional e é aplicada a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, até 31 de dezembro de 2040.

Art. 3º Os termos e condições estabelecidos para a concessão da habilitação devem ser mantidos durante todo o período em que a pessoa jurídica fizer uso deste Regime Especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o alfandegamento do Terminal de Líquidos a Granel - TERLIG que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições desta mesma norma c/c a Instrução Normativa SRF nº 106, de 24 de novembro de 2000, e à vista do que consta do processo nº 11128.002551/00-61, DECLARA:

Art. 1º. ALFANDEGADOS, a título permanente, até 17/04/2046, os 94 (noventa e quatro) Tanques identificados sob os números 01, 03 a 43, 47 a 68 e 73 a 102, com capacidade nominal total de 149.155 m³, destinados a operações de importação, exportação e entrepostamento de produtos químicos a granel, instalados no Terminal de Líquidos a Granel - TERLIG de uso público, de propriedade da empresa STOLTHAVEN SANTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.979.359/0001-93, situado na Rua Augusto Scaraboto, 215 - Distrito Industrial da Alemoa - Santos/SP, em área contígua ao Porto Organizado de Santos, Tanques esses que estão interligados ao Porto pela rede de tubulações instalada na área de servidão de passagem instituída e regida operacionalmente pelo Contrato DIPRE-DINEG/08.2021, celebrado em 14 de abril de 2021 entre a STOLTHAVEN e a União, por intermédio da Autoridade Portuária de Santos (SPA), cujo



prazo de vigência é de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir de 18 de abril de 2021 em conformidade com a sua Cláusula Décima Segunda.

Art. 2º. O Terminal ora alfandegado está sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 3º. Permanece atribuído ao mesmo o código Siscomex 8.93.22.08-8.

Art. 4º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo a RFB revê-lo a qualquer momento para sua eventual adequação às normas.

Art. 5º. O Recinto assim alfandegado segue CREDENCIADO, a título precário, a operar o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro de granéis líquidos, credenciamento este que, sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, poderá ser suspenso por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser cancelado a qualquer tempo, inclusive em razão de requisição fundamentada de autoridade competente em matéria de segurança ou meio ambiente.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 18 de abril de 2021.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 10166.737756/2021-10, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica MEZ CONSTRUÇOES LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 37.020.768/0001-37.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto Reforços em instalações de transmissão de energia elétrica (objeto do Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº 007/2020, de 20 de março de 2020), aprovado pela Portaria SPE nº 573, de 01/03/2021, destinada ao setor de energia, cuja pessoa jurídica titular do projeto é MEZ 1 ENERGIA LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 33.950.678/0001-94. Matrícula CEI nº 90.003.41404/77.

Art. 3º No período até 18/03/2026, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e no processo administrativo nº 13032.253278/2021-95, DECLARA:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do 46º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº 009/2000, de 25 de agosto de 2020, aprovado pela Portaria MME nº 365, de 02/10/2020, destinada ao setor de energia, sendo prazo estimado de execução da obra de 25/08/2020 a 31/03/2022. Matrícula CEI nº 90.004.8762671.

Art. 3º No período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.267590/2021-66, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica D GOUVEIA INSTALACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 05.674.295/0001-03.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao PROJETO Lote Piracicaba - Panorama, que tem por objeto a prestação de serviços públicos de operação, manutenção e realização de investimentos necessários à exploração do sistema rodoviário que integra o trecho Piracicaba - Panorama, compreendendo 1.273 km de extensão, no Estado de São Paulo, referente ao Contrato de Concessão Artesp nº 0409/Artesp/2020, aprovado pela Portaria nº 1.958, de 22 de setembro de 2020 da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias (Dou 24.09/2020), destinada ao setor de Transportes, cuja pessoa jurídica titular do projeto é EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 36.146.575/0001-64.

Art. 3º No período até 22/10/2025, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica INDUSTRIA METALURGICA SILFER LTDA, CNPJ nº 58.451.378/0001-91, devido ao não auferimento de receita bruta por mais de nove meses consecutivos, no período de 03/2019 a 12/2019, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir de 01/12/2019, nos termos do art. 9º, II da Resolução CGRefis nº 9/2021, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10805.724955/2020-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado da Derat/SP

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica METALIUM REPRESENTACAO COMERCIAL S/S LTDA, CNPJ nº 59.958.678/0001-24, ante o não fornecimento dos indicadores de receita dos anos-calendário de 2015 a 2018, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, c.c. o art. 3º, III, todos da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte do ato que o excluir do Programa, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10805.724958/2020-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado da Derat/SP

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 14, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Concede Registro Especial a importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 10, caput, e 360, inciso III, ambos da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e de acordo com o dossiê eletrônico nº 13033.208214/2021-20, DECLARA:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob nº 09201/0187, o estabelecimento da empresa G Quatro Comércio Internacional e Serviços Ltda, inscrito no CNPJ sob o número 06.940.008/0002-03, situado na Rodovia BR 101, Km 114, nº 2800, sala 22, bairro Salseiros na cidade de Itajaí/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PEL Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o Parecer Fiscal e tudo o que mais consta no processo administrativo fiscal nº 11000.722096/2021-10, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a pessoa jurídica ESCOLA DE CONDUTORES ESTEIENSE LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.800.031/0001-90, com estabelecimento localizado na Avenida Presidente Vargas nº 1.426, no município de Esteio, RS, em virtude de:

I - ter incorrido em prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, utilizando-se de meio fraudulento visando induzir ou manter a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir tributo apurável na forma do SIMPLES NACIONAL; e

II - ter de forma reiterada não emitido Nota Fiscal de Serviço. Parágrafo Único Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2017, com impedimento de nova opção por 10 (dez) anos.

Art. 2º A exclusão de ofício e seus efeitos decorrem do disposto nos incisos V, XI, §§ 1º, 2º e incisos I e II do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º É facultado à pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, ao Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil, observada a legislação relativa ao processo administrativo-fiscal, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e, não havendo manifestação nesse prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANE CISMOSKI DA SILVA



SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA COGER Nº 15, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O CORREGEDOR DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, 27 de julho de 2020, e o inciso VIII do art. 23 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, e considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, na Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, e na Portaria RFB nº 696, de 09 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2021, referente à atividade supervisionada por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, na forma do Anexo Único desta Portaria

Parágrafo único. Os resultados individualizados por servidor serão divulgados no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADE	META	RESULTADO
Análise e Elaboração de Processos de Correição	1,00	1,08

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 36, DE 26 ABRIL DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100654/2021-46, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
CAMEL KRETEC CRAVO & MENTA	R\$ 5,00 / vintena	90.000
5) Cigarro	King Size Slims 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS

PORTARIA COPES Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dá publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2021, referente à atividade supervisionada por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho.

O COORDENADOR GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelos artigos 358 e 365 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, na Portaria RFB nº 1.708, de 22 de setembro de 2014, e na Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do 1º trimestre de 2021, referente à atividade supervisionada por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. Os resultados individualizados por servidor serão divulgados no Boletim de Serviços da RFB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CIRILO SANTOS MENDES

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADE	META	RESULTADO
ANÁLISE DE INTERESSE FISCAL	1,00	1,52

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO CVM Nº 872, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Suspensão de oferta pública de valor mobiliário distribuída com esforços restritos com o fim de prevenir situação anormal de mercado.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a Petra Gold Serviços Financeiros S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.243.894/0001-71, assim como seu sócio, o Sr. Eduardo Monteiro Wanderley, CPF nº 006.408.547-37, iniciaram oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços

restritos, com a intermediação da instituição Índigo Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.329.598/0001-67;

b. foram constatados indícios de que a Petra Gold Serviços Financeiros S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.243.894/0001-71, assim como seu sócio, o Sr. Eduardo Monteiro Wanderley, CPF nº 006.408.547-37, estariam realizando operação fraudulenta no mercado de capitais, por meio da Oferta da 5ª (quinta) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografia, com garantia real adicional, em série única, para distribuição pública com esforços restritos; e

c. com o fim de prevenir situações anormais do mercado, os incisos I e IV do § 1º do artigo 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, autorizam esta Autarquia, respectivamente, a suspender a negociação de determinado valor mobiliário, e a proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

DELIBEROU:

I - suspender a oferta pública referente à 5ª (quinta) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografia, com garantia real adicional, em série única da Petra Gold Serviços Financeiros S.A., cuja oferta foi iniciada em 20/10/2020, nos moldes do disposto pela Instrução CVM nº 476 de 16 de janeiro de 2009;

II - determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da Petra Gold Serviços Financeiros S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.243.894/0001-71, e da Índigo Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.329.598/0001-67, que se abstenham de realizar a oferta pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, da 5ª (quinta) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografia, com garantia real adicional, em série única da Petra Gold Serviços Financeiros S.A., alertando que a não observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas eventuais infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.684, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Resolução CVM Nº 23, de 25 de fevereiro de 2021, declara:

REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 16/04/2021, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
BTAX AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 36.749.464/0001-42

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.696, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a VECTORGLOBAL WMG BRASIL LTDA., CNPJ nº 40.381.677, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL BARROS CUSTODIO

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.695, DE 26 DE ABRIL DE 2021, publicado no DOU de 27 de abril de 2021, Seção 1, p. 48, onde se lê " ... 5 de março de 20213, ..." e "... para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.", leia-se " ... 5 de março de 2021, ..." e " ... para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.", respectivamente.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA DIMEL Nº 84, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, Considerando as informações constantes do processo Inmetro nº 0052600.003562/2021-82, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Damainfra Consultoria Técnica em Infraestrutura Viária e Mobilidade Ltda., a emitir declaração de conformidade de instrumento de pesagem não automático (IPNA), sob o código nº EAP088, conforme condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 85, DE 25 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, Considerando as informações constantes do processo Inmetro n.º 0052600.003728/2021-61, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa BRA Industria e Comércio de Balanças Eirelli - EPP a emitir declaração de conformidade de instrumento de pesagem não automático (IPNA), sob o código nº EAP089, conforme condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA



PORTARIA DIMEL Nº 86, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com a Portaria Inmetro n.º 302, de 19 de junho de 2019, que estabelece as diretrizes e os requisitos gerais aplicáveis ao processo de avaliação de modelo; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI n.º 0052600.003694/2021-12, resolve:

Alterar o item 1 das Portarias Inmetro/Dimel nº 0073, de 27 de abril de 2015 e nº 54, de 12 de março de 2019, no tocante a razão social e o endereço do requerente Systel, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo às Portarias Inmetro/Dimel nº 0073/2015 e 54/2019

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 87, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.010284/2020-39, resolve:

Aprovar os modelos LA800 / LA850BT, de esfigmomanômetros automáticos, marca G-Tech, requerente Accumed, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 163, DE 15 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004431/2020-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da TECHPOLYMERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 28.115.610/0001-50, do Plano de Benefícios SolvayPrev (CNPB nº 2017.0008-92), administrado pela PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA Nº 648

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020 I Data, horário e local: 17 de fevereiro de 2020, às 12h30 (doze horas e trinta minutos), na Sala de Reuniões dos Conselhos, no 21º andar do Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, localizado em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4. (...) III Composição: Senhores Mauro Rodrigues da Cunha, Presidente, Marcelo de Siqueira Freitas e Pedro Duarte Guimarães, Conselheiros, Rogério Rodrigues Bimbi, Conselheiro Independente, e a Senhora Maria Rita Serrano, Conselheira representante dos empregados. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Jonas de Miranda Gomes. (...) VII Os membros do Conselho de Administração apreciaram as matérias constantes da pauta, conforme a seguir: (...) (a) Destituição ad nutum de Diretores Executivos da Caixa Econômica Federal VO CA/CAIXA 245/2020. O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso XXII, do Estatuto Social da Caixa Econômica Federal, aprovou a destituição ad nutum do cargo de Diretor Executivo da Caixa Econômica Federal dos seguintes empregados: a) Ágata Janjacom de Siqueira, brasileira, divorciada, matrícula 051.858-2, nascida em Santo André/SP, data de nascimento 11/05/1979, CPF 290.167.738-00, Identidade 30805159 - SSP/SP, da Diretoria Executiva Marketing e Comunicação (DEMAC), com data fim em 17/02/2020, e declarou vago o cargo; e b) Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante, brasileiro, casado, matrícula 061.047-7, nascido em Brasília/DF, data de nascimento 16/06/1978, CPF 695.317.731-49, Identidade 1666916 - SSP/DF, da Diretoria Executiva Atendimento e Negócios (DEGAN), com data fim em 17/02/2020, e declarou vago o cargo. A substituição dos cargos que ora se tornam vagos se dará nos termos do artigo 22, 3º, do referido Estatuto Social. Cabe à Vice-Presidência Pessoas (VIPES) iniciar, de imediato, o processo seletivo para os cargos de Diretor Executivo de Marketing e Comunicação e de Diretor Executivo de Atendimento e Negócios , em virtude da vacância dos cargos. (...) VIII - Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu, Rozana Alves Guimarães, Secretária Geral, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros presentes. Assinaturas: Mauro Rodrigues da Cunha, Marcelo de Siqueira Freitas, Maria Rita Serrano, Pedro Duarte Guimarães e Rogério Rodrigues Bimbi. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1373088 em 30/03/2020.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 239, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 754/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201716629.

Art. 2º Credenciar o Instituto Una de Itabira, a ser instalado na Rua Sizenando de Barros, nº 27, Centro, no Município de Itabira, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Brasil Educação S/A, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais (CNPJ 05.648.257/0001-78).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 240, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 717/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201608488.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Multivix Nova Venécia, com sede na Rua Jacobina, nº 165, Bairro São Francisco, no Município de Nova Venécia, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Nova Venécia - Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo Município e Estado (CNPJ 03.963.577/0001-97).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 241, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 715/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201806021.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Sudamérica, com sede na Avenida Eudaldo Lessa, nº 627, Bairro Popular, no Município de Cataguases, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Nacional, com sede no mesmo Município e Estado (CNPJ 18.716.009/0001-69).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 242, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 5/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201902019.

Art. 2º Credenciar a Faculdade ITEC, a ser instalada na Rua Manoel Mota, s/n, bairro Monte Castelo, no município de Patos, no estado da Paraíba, mantida pela Faculdade Almeida e Jardim Ltda., com sede no mesmo município e estado (CNPJ 32.423.690/0001-88).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 243, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 21/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201605020.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede na Rua Marquês de Pombal, nº 287, bairro Iririú, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Educacional e Tecnologia de Santa Catarina, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 07.196.820/0001-40).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 244, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 644/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201609681.



Art. 2º Credenciar a Faculdade do Centro Leste (UCL) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rodovia ES - 010, Km 6,5, s/n, bairro Mangueiros, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pelo UCL - Ensino Superior Unificado Centro Leste, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo (CNPJ 02.598.162/0001-07).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 245, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 639/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201908087.

Art. 2º Credenciar a Faculdade CENTEPRO para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Barão de Gurguéia, nº 3.333, bairro Vermelha, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela TDMW Ferreira S/S, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 17.145.404/0001-76).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 246, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 714/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201904284.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Estácio do Ceará (Estácio Ceará) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 101, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantido pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo (CNPJ 02.608.755/0001-07).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição, e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 460, DE 23 DE ABRIL DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 29 de abril de 2021, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 15, de 14 de dezembro de 2018 do Centro de Formação de Professores, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2018, Nº 241, Seção 3, página 78, homologado pela Portaria de Homologação Nº 644, de 9 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2019, Nº 134, seção 1, páginas 105 e 106.

FÁBIO JOSUÉ SOUZA DOS SANTOS

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 488, DE 23 DE ABRIL DE 2021 (*)

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho responsável pela especificação e implantação do Documento Eletrônico de Transporte (DT - e) em todo território nacional.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência estabelecida no Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, e na Portaria nº 46, de 11 de março de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com objetivo de planejar, articular, coordenar, executar e gerir as ações voltadas à implantação do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), no âmbito do Ministério da Infraestrutura (Minfra) e entidades vinculadas!

Parágrafo Único. O DT-e tem por objetivo estabelecer documento eletrônico obrigatório que consolidará documentos físicos necessários ou exigidos para as operações realizadas por qualquer modo de transporte, seja rodoviário, ferroviário, aquaviário ou aéreo, visando desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no país e das prestações de serviços de transporte de cargas.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Grupo de Trabalho que trata o art. 1º será composto pelos representantes dos seguintes órgãos, conforme Anexo I:

I - 4 (quatro) representantes da Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura - SE/Minfra; e

II - 4 (quatro) representantes da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - Valec.

§1º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo titular e suplente indicados no Anexo I, dentre os representantes da Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura.

§2º Para cumprimento ao disposto nesta Portaria, o Grupo de Trabalho poderá requisitar suporte técnico e de informações aos órgãos específicos singulares e demais entidades vinculadas do Ministério da Infraestrutura, no que tange às respectivas áreas de atuação

§3º O Grupo de Trabalho poderá convidar, sempre que entender pertinente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas federais, estaduais ou municipais, entidades privadas intervenientes no setor de transportes ou profissionais de notório conhecimento nas matérias de interesse das atividades previstas no art. 3º

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º Ao Grupo de Trabalho caberá:

- I - Apoiar a Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura no planejamento, articulação, coordenação e gestão das ações voltadas à implantação do DT-e;
- II - Analisar e aprovar os estudos de modelagem para estruturação da concessão para operacionalização do DT-e e demais estudos necessários à implantação do DT-e;
- III - Elaborar e propor à Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura os normativos legais e infralegais necessários à regulamentação do DT-e;
- IV - Homologar as soluções tecnológicas necessárias ao pleno funcionamento do DT-e;
- V - Acompanhar e monitorar a operação do DT-e; e
- VI - Aprovar os Relatórios Técnicos de acompanhamento da implantação do DT-e.
- Parágrafo Único. Poderão ser constituídos Subgrupos de Trabalho que terão a competência de desenvolver as atividades previstas nos incisos II a V do caput.
- Art. 4º À Coordenação do Grupo de Trabalho compete:
- I - Convocar reuniões do Grupo de Trabalho para tratar de assuntos afetos às suas competências;
- II - Coordenar as atividades do Grupo de Trabalho;
- III - Fixar cronograma de execução para o desenvolvimento das análises e manifestações por parte dos membros do Grupo de Trabalho;
- IV - Requisitar aos órgãos específicos singulares e demais entidades vinculadas do Ministério da Infraestrutura a participação e suporte técnico dos pontos focais, conforme previsto no §2º do art. 2º;
- V - Convidar representantes de outros órgãos e entidades públicos ou privados, e pessoas de notório conhecimento sobre os assuntos de competência do Grupo de Trabalho para participar das reuniões, conforme previsto no §3º do art. 2º; e

VI - Promover a articulação do Grupo de Trabalho com as demais unidades organizacionais vinculadas ao Ministério da Infraestrutura e de outros órgãos do Executivo e Legislativo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º Os Relatórios Técnicos concluídos e aprovados pelo Grupo Trabalho serão encaminhados ao Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura.

CAPÍTULO II
DO SUBGRUPO DE TRABALHO OPERACIONAL

Art. 6º Fica instituído o Subgrupo de Trabalho Operacional, que será composto pelos representantes dos seguintes órgãos, conforme Anexo I:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Executiva - SE/Minfra;

II - 3 (três) representantes da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e

III - 4 (quatro) representantes da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

Art. 7º Ao Subgrupo de Trabalho Operacional caberá:

- I - Desenvolver os estudos de modelagem para estruturação da concessão para operacionalização do DT-e e demais estudos necessários à implantação do DT-e;
- II - Elaborar e propor ao Grupo de Trabalho os manuais de especificações técnicas para fins de regulamentação infralegal do DT-e; e
- III - Desenvolver as soluções tecnológicas necessárias ao pleno funcionamento do DT-e.
- Parágrafo Único. O Subgrupo de Trabalho Operacional será coordenado pelo titular e suplente indicados no Anexo I, dentre os representantes da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
- CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
- Art. 8º A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura, quando necessário, prestará assessoramento jurídico, dentro das suas competências, ao Grupo de Trabalho.
- Art. 9º As despesas com diárias e passagens serão custeadas pelos próprios órgãos ou entidades requisitados ou convidados.
- Art. 10 O prazo de vigência do Grupo de Trabalho será de quinze meses, admitida prorrogação.
- Art. 11 Fica revogada a Portaria nº 879, de 13 de abril de 2020.
- Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

ANEXO I

COMPOSIÇÃO

Grupo de Trabalho			
Nome	Matrícula	Órgão de origem	Função
Mariana Pescatori Candido da Silva	1589250	Minfra	Coordenadora titular
Gabriel Smidt Portella Valderrama	1692881	Minfra	Coordenador suplente
Fernando André Coelho Mitkiewicz	2051453	Minfra	Membro
Rone Evaldo Barbosa	1305946	Minfra	Membro
Jorge Luis da Silva Lustosa	1105206	Valec	Membro
Vitor Danilo Miranda de Castro	3190331	Valec	Membro
Diógenes Eduardo Cardoso Alvares	1973514	Valec	Membro
Eduardo Caldas Rossi	1732717	Valec	Membro

Subgrupo de Trabalho Operacional			
Nome	Matrícula	Órgão de origem	Função
Eduardo Caldas Rossi	1732717	Valec	Coordenador titular
Jorge Luis da Silva Lustosa	1105206	Valec	Coordenador suplente
Diógenes Eduardo Cardoso Alvares	1973514	Valec	Membro
Gabriel Smidt Portella Valderrama	1692881	Minfra	Membro
Rone Evaldo Barbosa	1305946	Minfra	Membro
Cibele Nunes	9622688	Infraero	Membro
Francisco Xavier da Silva Nunes	1010873	Infraero	Membro
Hilton Jose Lima Pinto	1445238	Infraero	Membro
Jannayna Keyla Calixto de Vasconcelos Azevedo	1411164	Infraero	Membro

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 27/4/2021, Seção 2, pag. 33.



CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 222, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Altera as Resoluções CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, e nº 390, de 11 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), "ad referendum" do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV e o § 3º do art. 12, o art. 141 e os §§1º e 7º do art. 148-A, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007550/2021-61, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação altera as Resoluções CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, e nº 390, de 11 de agosto de 2011.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 691, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

§ 3º Até que seja inserida a informação contendo o resultado da análise, o laboratório credenciado deverá inserir no RENACH, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a informação com a data e a hora da realização da coleta da amostra."

§ 4º Para fins de fiscalização, a realização do exame periódico é caracterizada pela coleta da amostra, nos termos do § 3º." (NR)

"Art. 26-A. Até o dia 31 de dezembro de 2021, o prazo máximo previsto no caput do art. 14 para inserção da informação do resultado no RENACH será de 25 (vinte e cinco) dias contados a partir da coleta." (NR)

"Art. 26-B. Para fins de aplicação da penalidade prevista no caput do art. 165-B do CTB, o prazo limite para a realização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A do CTB (COLUNA 4) será estabelecido em função do mês da data de validade indicada na CNH do condutor (COLUNA 3), conforme disposto no Anexo VII desta Resolução.

§ 1º Independentemente de o prazo para renovação da CNH ter sido ou venha a ser prorrogado, o prazo limite para realização do exame toxicológico fica mantido conforme o disposto na COLUNA 4 do Anexo VII desta Resolução.

§ 2º Não se aplica a penalidade prevista no parágrafo único do art. 165-B do CTB pela não realização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A do CTB ao condutor da categoria C, D ou E que exerce atividade remunerada ao veículo, cuja data de validade da CNH seja anterior a 12 de outubro de 2023.

§ 3º O descumprimento do prazo limite estabelecido na COLUNA 4 do Anexo VII desta Resolução para a realização do exame toxicológico periódico previsto no § 2º do art. 148-A do CTB sujeita o condutor à infração prevista no caput do art. 165-B do CTB a partir do dia imediatamente subsequente, conforme indicado na COLUNA 5 do Anexo VII desta Resolução.

§ 4º O exame toxicológico periódico poderá ser utilizado para fins de renovação da CNH em até 90 (noventa) dias após a data da coleta da amostra.

§ 5º Após decorridos mais de 90 (noventa) dias da data da coleta da amostra para o exame toxicológico periódico, o condutor deverá realizar novo exame toxicológico para fins de renovação da CNH." (NR)

"ANEXO VII

MÊS DE OBTENÇÃO OU RENOVAÇÃO DA CNH (COLUNA 1)	MÊS PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO (COLUNA 2)	MÊS DE VALIDADE INDICADO NA CNH DO CONDUTOR (COLUNA 3)	PRAZO LIMITE PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO (COLUNA 4)	DATA DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 165-B DO CTB (COLUNA 5)
DE MARÇO A JUNHO DE 2016	DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2018	DE MARÇO A JUNHO DE 2021	ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021	1º DE JULHO DE 2021
DE JULHO A DEZEMBRO DE 2016	DE JANEIRO A JUNHO DE 2019	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2021	ATÉ 31 DE JULHO DE 2021	1º DE AGOSTO DE 2021
DE JANEIRO A JUNHO DE 2017	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2019	DE JANEIRO A JUNHO DE 2022	ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2021	1º DE SETEMBRO DE 2021
DE JULHO A DEZEMBRO DE 2017	DE JANEIRO A JUNHO DE 2020	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2022	ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2021	1º DE OUTUBRO DE 2021
DE JANEIRO A JUNHO DE 2018	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020	DE JANEIRO A JUNHO DE 2023	ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2021	1º DE NOVEMBRO DE 2021
DE JULHO A DEZEMBRO DE 2018	DE JANEIRO A JUNHO DE 2021	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2023	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2021	1º DE DEZEMBRO DE 2021
DE JANEIRO A ABRIL DE 2019	DE JULHO A NOVEMBRO DE 2021	DE JANEIRO A ABRIL DE 2024	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	1º DE JANEIRO DE 2022
A PARTIR DE MAIO DE 2019	A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE MAIO DE 2024	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022, ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 148-A DO CTB	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

" (NR)

Art. 3º A Resolução CONTRAN nº 390, de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Esta Resolução regulamenta o processo de autuação, notificação e aplicação da penalidade de multa referente às infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas no CTB, nos casos previstos nos art. 93, art. 94, caput e §§ 1º e 2º do art. 95, parágrafo único do art. 165-B, primeira parte do § 1º do art. 174, parágrafo único do art. 221, art. 243, art. 245, art. 246, e caput e § 5º do art. 330 do CTB." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 21 da Resolução CONTRAN nº 691, de 2017.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA DENATRAN Nº 492, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.009720/2021-41, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Porto da Folha, no Estado de Sergipe, por meio do Departamento de Transporte e Trânsito Municipal (DPTRAN), código de órgão atuador nº 232110, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA DENATRAN Nº 493, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.009730/2021-87, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Fátima do Sul, no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), código de órgão atuador nº 290750, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA DENATRAN Nº 494, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.002721/2021-65, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.450.876/0005-88, situada no Município de Londrina - PR, Avenida Brasília, 8.500, Lote 13, Quadra A, Jardim Montecatini, CEP: 86.031-770, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA DENATRAN Nº 495, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.005614/2021-99, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica VISTORICAR SERVIÇOS DE VISTORIA EM VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.126.394/0001-01, situada no Município de São José dos Pinhais - PR, Rua Scharfemberg de Quadros, 658, Centro, CEP: 83.005-090, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA DENATRAN Nº 498, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.023238/2020-33, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por um ano, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ABS DE INSPEÇÃO VEICULAR, inscrita no CNPJ nº 37.221.323/0001-15, situada no Município de Pimenta Bueno - RO, Avenida Marechal Rondon, nº 1785, Bela Vista, CEP: 76.970-000, para atuar como Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA DENATRAN Nº 500, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.005343/2021-71, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CEITECMG CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPECAO TECNICA VEICULAR MOGI-GUAÇU LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.188.922/0001-28, situada no Município de Mogi-Guaçu - SP, Rua Waldemar Armani, 176, Jardim Guaçu Mirim I, CEP: 13.844-450, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021042800051

51

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.710, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.012808/2021-18, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Faz. Sto. Antônio do Itiquira;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0712;
- III - município (UF): Santo Antônio do Leverger (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 05' 54" S / 054° 58' 53" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.802, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.013779/2021-10, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Santa Maria;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0659;
- III - município (UF): Porto Esperidião (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16° 05' 19" S / 058° 43' 57" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.811, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.014650/2021-11, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar realizada por meio do Ofício nº 671/2021/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 22 de abril de 2021, que tratou da comunicação de interdição do heliponto privado a bordo da unidade FPSO BW CIDADE DE SÃO VICENTE (9PVC).

Art. 2º Excluir o Heliponto Privado a bordo da unidade FPSO BW CIDADE DE SÃO VICENTE (9PVC) do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 2138/SIA, de 21 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2020, Seção 1, página 25.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.813, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.013756/2021-05, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Edifício Corporate Park;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0529;
- III - município (UF): São Paulo (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 35' 15" S / 046° 40' 20" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3970/SIA de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2018, Seção nº 1 Página nº 169.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.823, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.013979/2021-64, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda São Geraldo;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: TO0035;
- III - município (UF): Caseara (TO);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 34' 21" S / 049° 42' 57" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 1º de março de 2026.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 429/SIA de 26 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 2016, Seção nº 1 Página nº 5.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.841, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014704/2021-48, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Edifício São Paulo Trade Building;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0358;
- III - município (UF): São Paulo (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 35' 39" S / 046° 41' 22" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2323/SIA de 6 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2013, Seção nº 1, Página nº 20.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.842, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014898/2021-81, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Gama;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0732;
- III - município (UF): Barueri (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 29' 05" S / 046° 51' 21" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 121/SIA de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2011, Seção nº 1, Página nº 5.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.846, DE 21 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.046074/2020-90, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Monte das Oliveiras (CMTE. Sérgio);
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MA0129;
- III - município (UF): Cururupu (MA);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 01° 51' 42" S / 044° 52' 16" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.853, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014392/2021-72, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Tecno Bag;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0586;
- III - município (UF): Lorena (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 45' 24" S / 045° 06' 31" W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1722/SIA de 08 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2010, Seção nº 1 Página nº 47.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 4.864, DE 23 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.004073/2021-49, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Revisão 05 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2001-11-4CHG-01-05, emitido em 22 de abril de 2021, em favor da sociedade empresária AZUL CONECTA LTDA, CNPJ 04.263.318/0001-16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

PORTARIA Nº 4.868, DE 23 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.003105/2021-99, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2008-11-7CMF-01-01, emitido em 22 de abril de 2021, em favor da sociedade empresária RIO ACRE AEROTÁXI LTDA, CNPJ 09.235.989/0001-97.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 4.883, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.036643/2018-74, resolve:

Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva, das habilitações técnicas MNTE (monomotor terrestre) e MLTE (multimotor terrestre), entre os dias 26 de abril de 2021 e 03 de julho de 2021, do aeronauta CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO, detentor do CANAC 198941.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 71, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno e considerando os elementos constantes do Processo nº 50300.000065/2021-81, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 542-ANTAQ, de 16 de julho de 2009, de titularidade da empresa MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.294/0001-10, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 13º Termo Aditivo, em virtude de adequação ao disposto no Acórdão nº 228-2020-ANTAQ, 1197069.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: <https://www.gov.br/antag/>.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 76, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006504/2021-60 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa ATLANTIS DA AMAZÔNIA COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 84.502.244/0001-62, de que trata o Termo de Autorização nº 271-ANTAQ e a Resolução nº 578-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 77, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007084/2021-39 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa GELCEMIR ALEXANDRE E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.822.455/0001-43, de que trata o Termo de Autorização nº 1.660-ANTAQ e a Resolução nº 6.967-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 78, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007086/2021-28 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa TRANSPORTE ANDREIS ALBERTON FRACARO LTDA, CNPJ nº 03.982.307/0001-23, de que trata o Termo de Autorização nº 1.617-ANTAQ e a Resolução nº 6.754-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 79, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007087/2021-72 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa WILSON PILETI - ME, CNPJ nº 76.409.580/0001-37, de que trata o Termo de Autorização nº 1.601-ANTAQ e a Resolução nº 6.632-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 80, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007068/2021-46 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade do Microempreendedor Individual ANTONIO BURATI DOS SANTOS, CNPJ nº 30.812.276/0001-35, de que trata o Termo de Autorização nº 1.685-ANTAQ e a Resolução nº 7.127-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 81, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº e tendo em vista a apro50300.007081/2021-03 vação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade do Empresário Individual ELOI TEREZINHA BOEIRA, CNPJ nº 32.939.288/0001-50, de que trata o Termo de Autorização nº 1.725-ANTAQ e a Resolução nº 7.361-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 82, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007083/2021-94 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa ELZA WEISS E CIA, CNPJ nº 78.090.479/0001-91, de que trata o Termo de Autorização nº 1.607-ANTAQ e a Resolução nº 6.681-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 86, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006699/2021-48 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 990-ANTAQ, de 27 de setembro de 2013, de titularidade da empresa COSTA LESTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.197.111/0001-81, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude de retirada da restrição constante no respectivo termo de autorização, originalmente delimitada para embarcações de até 2000 HP.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antag.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ACÓRDÃO Nº 206-ANTAQ, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.006655/2019-01
Parte: PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA. (05.903.655/0001-93), MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (30.259.220/0002-86)

Ementa: Trata o presente Acórdão de Procedimento Fiscalizatório implementado pela Unidade Regional de Florianópolis - UREFL, desta Agência, em face da empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, com o intuito de verificar suposta cobrança/repasso indevida(o) a título de THC (Terminal Handling Charge) da/para empresa PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA, considerando o disposto no Processo nº 50300.000699/2019-10 (Demandas da Ouvidoria da ANTAQ nº 21032/2019 e 21033/2019 - SEI nº 0685228, 0685233, 0685245, 0685251, 0685256, 0685261 e 0685268) e o disposto no Despacho UREFL 0733592 (item 4, alínea "b"). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 497ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/03/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, por maioria, vencido o voto proferido pelo Diretor Relator Adalberto Tokarski, em: I - determinar à Superintendência de Regulação que utilize as informações contidas nos presentes autos como subsídios ao desenvolvimento do Tema 3.1 da Agenda Regulatória, objeto do Processo nº 50300.002251/2019-31, para o biênio 2020/2021, cujo objetivo é "sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras"; e II - determinar às áreas técnicas desta Agência Reguladora que, após lavratura do termo de conclusão da instrução técnica, estando os autos conclusos ao Diretor Relator, não sejam praticados atos instrutórios, salvo nas hipóteses previstas na Resolução nº 7.701-ANTAQ.Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa. Em virtude de erro material, resta tornado sem efeito o Acórdão nº 146-2021-ANTAQ (SEI nº 1283192).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COELHO DA COSTA
Diretora



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.935, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Regula o processo administrativo de extinção dos contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária por inadimplência, previsto no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 24, IV e VIII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo art. 15, VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, fundamentada no art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Voto-vista DDB - 006, de 27 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50501.348178/2018-01, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes e regras do processo administrativo de extinção dos contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária por inadimplência previsto no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 2º Os procedimentos de comunicação de correção de falhas e transgressões e o processo de caducidade serão promovidos pela ANTT quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço previstos no contrato ou em regulamentação específica;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - houver evidências de que a concessionária não atende às condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, exigidas no edital da concessão;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender à intimação da ANTT no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária não atender a intimação da ANTT para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

VIII - houver a transferência do controle da concessionária sem prévia anuência da ANTT.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E CORREÇÃO DE FALHAS E TRANSGRESSÕES

Art. 3º Caberá à Superintendência competente manter controle permanente e atualizado, conforme manual de fiscalização, acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no contrato de concessão.

§ 1º A Superintendência competente deverá comunicar à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no art. 2º, indicando os dispositivos contratuais violados, quando for o caso, e dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 2º A comunicação prevista no § 1º será realizada anualmente, nos 30 (trinta) dias posteriores à data-base do contrato ou à revisão ordinária ou conforme o plano anual de fiscalização, quando existente, devendo abranger a totalidade dos descumprimentos identificados no período, mesmo que já tenham sido objeto de comunicação anterior.

§ 3º A Superintendência poderá estabelecer prazos parciais para o cumprimento de falhas e transgressões em etapas e, verificado descumprimento do dever de corrigi-las em etapa anterior ao vencimento do prazo final, deverá comunicar imediatamente a Diretoria Colegiada da ANTT, seguindo-se os trâmites previstos no art. 6º e seguintes.

§ 4º A comunicação de que trata o § 1º dispensa a prévia oitiva da concessionária.

Art. 4º Os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais serão iniciados de ofício por Portaria do Superintendente competente e conterão:

I - a indicação detalhada dos descumprimentos identificados e dos dispositivos contratuais violados, assim como os documentos necessários à sua demonstração;

II - o cronograma fixado para a correção das falhas e transgressões, com justificativa dos prazos, os quais devem ser tecnicamente adequados e suficientes ao seu cumprimento;

III - a comunicação à concessionária, com referência expressa ao art. 38, §3º, da Lei nº 8.987, de 1995;

IV - os relatórios de fiscalização de cumprimento dos cronogramas fixados;

e

V - outros documentos relevantes que tenham cunho probatório.

Parágrafo único. O descumprimento do cronograma, integralmente ou de uma de suas fases, poderá ensejar a instauração ou continuidade do processo de caducidade, salvo se houver motivo relevante para a sua repactuação.

Art. 5º Caberá à Superintendência competente acompanhar o cumprimento do cronograma fixado para a correção de falhas e transgressões apontadas nos termos do § 1º do art. 3º.

§ 1º Os inadimplementos contratuais aptos a compor eventual processo de caducidade serão consolidados anualmente pela Superintendência competente e comunicados à Diretoria Colegiada por meio de relatório.

§ 2º São considerados aptos a compor eventual processo de caducidade os inadimplementos contratuais não corrigidos nos prazos fixados nos termos no art. 3º, § 1º.

§ 3º O cronograma fixado apenas será alterado em razão de ocorrências supervenientes, devidamente justificadas, desde que para elas não tenha concorrido a concessionária.

§ 4º Enquanto não atestada, pela Superintendência competente, a correção das falhas e transgressões apontadas, nos termos do § 1º do art. 3º, a ANTT não estará impedida de aplicar as penalidades e demais consequências previstas no contrato de concessão e na legislação.

Art. 6º Caberá à Diretoria Colegiada da ANTT, por Deliberação, à luz das informações referidas no art. 3º, § 3º, ou no art. 5º, § 1º, considerando a gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária e outros aspectos relacionados à execução do contrato de concessão:

I - solicitar à Superintendência competente informações complementares sobre quaisquer fatos relacionados ao descumprimento do contrato de concessão, em especial:

a) listagem dos parâmetros de desempenho contratuais e correspondente histórico de cumprimento ou não;

b) investimentos previstos no contrato já realizados e com execução pendente, identificando eventual impedimento técnico, socioambiental, judicial, arbitral ou imposto por órgãos de controle;

c) termos de registro de ocorrência e autos de infração lavrados, no que couber, bem como as penalidades já aplicadas, informando seu cumprimento ou não, e o andamento de cada processo administrativo sancionador; ou

d) informações sobre o cumprimento ou descumprimento de obrigações econômico-financeiras.

II - determinar a instauração do processo de caducidade, comunicando a concessionária de sua decisão; ou

III - manifestar ciência e determinar à Superintendência que prossiga no acompanhamento e fiscalização do contrato, comunicando imediatamente à Diretoria Colegiada sobre a ocorrência de qualquer novo fato relevante.

§ 1º Na hipótese do inciso II, caberá à Superintendência competente constituir Comissão de Planejamento e Fiscalização do encerramento da concessão, cabendo-lhe promover o cálculo de eventual indenização devida, elaborar proposta de plano de transição operacional e observar, no que couber, os procedimentos previstos na Resolução nº 5.926, de 02 de fevereiro de 2021.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caberá à Superintendência competente determinar a imediata intimação da concessionária para que regularize a prestação dos serviços, com o cumprimento integral das obrigações contratuais, nos termos do art. 38, § 1º, VI, da Lei nº 8.987, de 1995.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CADUCIDADE

Seção I

Da instauração

Art. 7º A Deliberação da Diretoria Colegiada que instaurar o processo de caducidade deverá:

I - designar 3 (três) membros para integrarem a Comissão Processante, escolhidos entre os servidores públicos efetivos e estáveis da Agência; e

II - estabelecer prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 1º O processo de caducidade será autuado como principal, devendo ser apensados os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais de que trata o Capítulo II.

§ 2º Não serão objeto do processo de caducidade falhas ou transgressões contratuais que não tenham sido previamente comunicadas à concessionária, nos termos do art. 3º, §1º, salvo quando tenha havido a renúncia, pela concessionária, do prazo para a correção.

§ 3º O Presidente da Comissão Processante poderá requisitar apoio administrativo e técnico da Superintendência competente ou da Diretoria.

§ 4º As solicitações de dados e informações pela Comissão Processante às demais áreas da ANTT deverão ter prioridade em suas respostas.

Seção II

Da instrução

Art. 8º A concessionária será notificada e deverá apresentar defesa prévia no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo relevante motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º Incumbe à concessionária instruir a defesa prévia com todos os documentos destinados a provar suas alegações, bem como requerer a produção das demais provas, de forma fundamentada.

§ 2º Deve ainda a concessionária apresentar, juntamente com a defesa prévia, para fins de cálculo de eventual indenização:

I - inventário atualizado de bens reversíveis, conforme regulamentação específica;

II - relatório dos processos judiciais e administrativos em curso, bem como de eventuais procedimentos arbitrais, relativos, entre outras, a questões regulatórias, construtivas, ambientais e relacionadas à faixa de domínio, nos quais a concessionária figure como parte;

III - relação dos contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob concessão;

IV - eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato; e

V - outras informações necessárias para o cálculo de eventual indenização.

§ 3º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas para a Comissão de Planejamento e Fiscalização, de que trata o § 1º do art. 6º desta Resolução, para fins de apuração do valor de indenização, segundo as regras contratuais e regulamentação específica.

§ 4º O atraso ou o não fornecimento de informações a cargo da concessionária, necessárias à realização do cálculo de eventual indenização devida, não obstará o processamento e conclusão do processo de caducidade.

Art. 9º A Comissão Processante deverá encaminhar os autos à Superintendência competente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

I - manifestar-se sobre os fatos alegados pela concessionária, acompanhada dos documentos pertinentes;

II - apresentar informações sobre a execução do contrato de concessão, especialmente quanto ao histórico de cumprimento das obrigações pela concessionária;

III - trazer aos autos quaisquer outros esclarecimentos relevantes ao processo de caducidade; e

IV - avaliar as medidas a serem consideradas em caso de decretação de caducidade, visando à continuidade da prestação do serviço público.

Art. 10. Após análise técnica pela Superintendência competente, a Comissão Processante poderá determinar a realização de novas provas, de ofício ou requeridas pela concessionária, podendo ainda consultar a Procuradoria Federal junto à ANTT sobre dúvidas jurídicas surgidas no curso do processo.

§ 1º A Comissão Processante indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 2º Deferida a produção de prova requerida pela concessionária, eventuais custos decorrentes serão integralmente de sua responsabilidade.

Art. 11. Concluída a fase de produção de provas, a Comissão Processante deverá intimar a concessionária para apresentação de alegações finais, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Seção III

Da Deliberação

Art. 12. Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, a Comissão Processante apresentará, em até 45 (quarenta e cinco) dias, Relatório Final à Diretoria Colegiada, com proposta de deliberação.

Parágrafo único. Caso a Comissão proponha a extinção por caducidade do contrato de concessão, os autos deverão ser encaminhados à Superintendência competente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte ao processo plano de transição operacional, que assegure a continuidade do serviço público, bem como informações relativas ao cálculo de eventual indenização, com posterior remessa à Diretoria Colegiada para deliberação.

Art. 13. A Diretoria Colegiada decidirá por:

I - arquivar os autos, caso não configurada hipótese de descumprimento contratual que justifique a extinção do contrato de concessão por caducidade;

II - converter o julgamento em diligência, devolvendo o processo à Comissão Processante para que esclareça questões relevantes e necessárias à decisão;

III - aplicar penalidade em razão do inadimplemento contratual, determinando a imediata intimação da concessionária para cumprimento;

IV - intimar a concessionária para que promova a regularização da prestação do serviço em prazo estabelecido, suspendendo-se o processo de caducidade por período determinado;

V - declarar a caducidade do contrato de concessão;

VI - propor à União a decretação da caducidade, nos casos em que o contrato atribua ao Chefe do Poder Executivo poder para decretá-la, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995; ou

VII - adotar outras medidas eventualmente cabíveis.

§ 1º Antes da submissão do processo à deliberação, o Diretor-Geral ou o Diretor Relator poderá requerer manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, para esclarecimento de questões jurídicas que possam influenciar na decisão sobre a caducidade.

§ 2º De decisão colegiada de que trata o caput cabe recurso, com efeito suspensivo, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto em até 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 3º Declarada a caducidade, deve a Diretoria decidir sobre o cálculo da indenização devida, procedendo à sua homologação ou determinando as correções que entender cabíveis, à luz das disposições contratuais e da regulamentação aplicável.



Art. 14. Atos processuais que apresentem defeitos sanáveis serão convalidados pela Diretoria Colegiada, não afetando a validade do processo administrativo.

Parágrafo único. Sendo identificado vício insanável no processo de caducidade, que resulte efetivo prejuízo à defesa da concessionária, a Diretoria Colegiada determinará a repetição do ato ou da fase processual afetada, conservando a validade dos demais atos praticados.

Art. 15. Declarada a caducidade da concessão, deverá a Diretoria Colegiada:

I - intimar a concessionária acerca da decisão;

II - determinar o início imediato da execução do plano de transição operacional prevista no contrato de concessão;

III - fixar as condições mínimas de prestação do serviço até a sua integral assunção pelo poder concedente;

IV - determinar a notificação das seguradoras e dos financiadores quanto à decretação da caducidade; e

V - adotar outras providências que entender necessárias.

§ 1º Caso o contrato de concessão não contemple plano de transição operacional, deverá a Diretoria Colegiada aprovar plano específico, nos termos do art. 12, parágrafo único, reconhecendo o direito da concessionária à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato decorrente da eventual inclusão de novas obrigações.

§ 2º Concluída a transição operacional, caberá à Diretoria Colegiada declarar extinto o contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Enquanto não for extinto o contrato de concessão, ficam mantidas as obrigações nele previstas e as medidas de fiscalização a serem aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 17. Aplicam-se ao procedimento de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais e ao processo de caducidade, no que couberem, as disposições do Título II, Capítulo II, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Art. 18. Esta Resolução se aplica:

I - aos processos em curso, resguardada a validade dos atos processuais praticados; e

II - aos contratos de concessão vigentes, salvo quando houver disposição contratual expressa regulando de forma diversa.

Art. 19. O art. 65 da Resolução nº 5.083, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência." (NR).

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 5.936, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Altera a Resolução nº 1.713, de 9 de novembro de 2006, que "dispõe sobre o tráfego de produtos perigosos na Ponte Rio - Niterói".

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 050, de 27 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.136554/2020-33, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1.713, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Aplicam-se as disposições desta Resolução ao trecho da Avenida Portuária que liga a Avenida Brasil ao Porto do Rio de Janeiro".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Detalha os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições e fundamentada no art. 15, incisos II e VIII, art. 39, inciso IX, e art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, fundamentada no Voto DDB - 047, de 19 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.123673/2020-26, resolve:

Art. 1º Detalhar os procedimentos para apuração das infrações administrativas à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário, previstos nos arts. 17 a 21 e 88 a 93 do Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Agente Regulado: sociedade empresária, concessionária, permissionária, autorizatória, transportador habilitado ou inscrito perante a ANTT sujeito a apuração de infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros e de trânsito;

II - Averiguações Preliminares: procedimento de caráter facultativo, não punitivo e de acesso restrito, que visa subsidiar a coleta de indícios de autoria e de materialidade de eventual infração administrativa ocorrida em razão dos fatos em apuração que não forem suficientes para a instauração do Processo Administrativo de apuração de infrações administrativas;

III - Processo Administrativo Ordinário: processo instaurado para apurar infrações administrativas à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros e de trânsito, ressalvada aquelas sujeitas originariamente à penalidade de multa ou de advertência;

IV - Processo Administrativo Simplificado: processo instaurado para apurar infrações administrativas à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros e de trânsito, sujeitas originariamente à penalidade de multa ou de advertência.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O procedimento de Averiguações Preliminares será conduzido por servidor ou equipe de servidores, após instauração por meio de despacho do Superintendente nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, motivado pela constatação de fatos, informações ou provas que justifiquem a apuração de indícios da prática de infrações.

Parágrafo único. Instaurado o procedimento de Averiguações Preliminares, as atividades serão desenvolvidas com vistas à coleta de indícios da prática de infrações.

Art. 4º O prazo para conclusão do procedimento de Averiguações Preliminares não excederá 30 (trinta) dias úteis e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do servidor ou equipe de servidores ao Superintendente.

Art. 5º No desenvolvimento do procedimento de Averiguações Preliminares, o servidor ou a equipe de servidores deverá:

I - praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, com vistas a subsidiar o conjunto de indícios mínimos de autoria e materialidade da infração, especialmente, reunindo informações e provas;

II - elaborar análise técnica conclusiva quanto à necessidade de instauração de Processo Administrativo Ordinário, de Processo Administrativo Simplificado ou de arquivamento do procedimento de Averiguações Preliminares.

Art. 6º Encerrados os trabalhos do servidor ou da equipe de servidores, o procedimento de Averiguações Preliminares será remetido ao Superintendente, que decidirá em até 15 (quinze) dias, motivadamente:

I - pelo arquivamento do procedimento de Averiguações Preliminares, se inexistentes indícios do cometimento de infração;

II - pela instauração do Processo Administrativo Simplificado, quando a infração for sujeita originariamente à penalidade de multa ou de advertência;

III - pela instauração de Processo Administrativo Ordinário, quando a infração não for passível de aplicação de multa ou de advertência;

IV - pela realização de novas diligências.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Seção I

Da instauração do processo

Art. 7º A instauração do Processo Administrativo Ordinário dar-se-á por meio de portaria do Superintendente que designará comissão composta por 3 (três) servidores efetivos e conterá:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde foi realizado o procedimento de Averiguações Preliminares, se instaurado previamente;

IV - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e

V - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Agente Regulado que responderá ao Processo Administrativo Ordinário.

Parágrafo único. A instauração do Processo Administrativo Ordinário será de ofício ou em decorrência de representação de órgão da Administração, a partir da ciência de infrações ou da existência de indícios de sua prática.

Art. 8º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de Processo Administrativo Ordinário não excederá 120 (cento e vinte) dias, sendo admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão ao Superintendente, que decidirá de maneira fundamentada.

Art. 9º As portarias de instauração e de prorrogação serão publicadas na página da ANTT na Internet e juntadas aos autos do Processo Administrativo Ordinário.

Art. 10. Os elementos de informações e provas do procedimento de Averiguações Preliminares serão partes integrantes do Processo Administrativo Ordinário.

Art. 11. O Processo Administrativo Ordinário será autuado e conduzido por meio de processo eletrônico que permita acesso remoto e peticionamento eletrônico pelos representantes legais ou procuradores do Agente Regulado processado.

Art. 12. A comissão exercerá suas atividades com imparcialidade e poderá propor, motivadamente, ao Superintendente, em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses dos consumidores ou usuários dos serviços de transporte, suficientes ao atendimento do interesse público, e estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, nos termos do art. 11, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Seção II

Da instrução do processo

Art. 13. A instrução do Processo Administrativo Ordinário compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da SUFIS.

Art. 14. As intimações para a realização de diligências, para o comparecimento ou a prática de ato, e a notificação para fins de apresentação da defesa pelo Agente Regulado, no que couber, atenderão aos requisitos dos arts. 38 e 39, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Art. 15. A comissão notificará o Agente Regulado processado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Art. 16. As intimações e a notificação serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza do recebimento pelo Agente Regulado processado.

Art. 17. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pelo Agente Regulado, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 1º Após o recebimento da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

§ 2º Caso sejam produzidas novas provas de ofício ou novos fatos vierem aos autos, após o recebimento da defesa escrita, a comissão deverá intimar o Agente Regulado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Seção III

Do encerramento da instrução processual e da decisão

Art. 18 Encerrada a instrução, o interessado será intimado para manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em atendimento ao art.92, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Art. 19. Após o procedimento do art.18, a comissão elaborará o relatório final, que conterá, no mínimo:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela ANTT;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face do Agente Regulado processado e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após o recebimento da defesa escrita, se for o caso;

IV - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

V - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

VI - a exposição e a motivação de acolhimento ou de rejeição dos argumentos da defesa e da manifestação do Agente Regulado após o encerramento da instrução, inclusive, analisando as razões de fato e de direito que subsidiam a instauração e a instrução do processo;

VII - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não do Agente Regulado processado;

VIII - análise conclusiva que considere os fatos apurados, as circunstâncias atenuantes e agravantes e, de forma motivada, as respectivas sanções a serem aplicadas ao final ou o arquivamento do processo; e

IX - proposta à Diretoria Colegiada de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) responsabilização administrativa e consequente aplicação das penalidades administrativas;

c) penalidade alternativa de multa, se for o caso.

§ 1º Para a aplicação de penalidade alternativa de multa, deverão ser observados os elementos do art.65 do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016, e apresentada memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa.

§ 2º A Comissão deverá propor, no relatório final, o envio de expediente dando conhecimento:



I - à Corregedoria da ANTT, para análise, quando houver pertinência de responsabilização administrativa da pessoa jurídica, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do Capítulo III da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção (LAC);

II - ao Ministério Público para os fins de direito, quando verificada a existência de indício da prática de ilícito penal definido em lei como de ação penal pública;

III - à autoridade competente, quando verificada a eventual existência de infração administrativa que ocorra em matéria de competência de outro órgão, ou que, por qualquer forma, ocasione lesão ao patrimônio, bens e direitos de entidade diversa.

Art. 20. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o Processo Administrativo Ordinário ao Superintendente, que elaborará Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação e encaminhará os autos à Diretoria Colegiada.

Art. 21. A Procuradoria Federal junto à ANTT será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta as questões de fato ou as questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

Art. 22. A decisão administrativa do Processo Administrativo Ordinário pela Diretoria Colegiada deverá observar o art.56, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016, e será publicada no Diário Oficial da União e na página da ANTT na internet.

Art. 23. No caso de aplicação da penalidade alternativa de multa, a notificação da decisão indicará o prazo para seu pagamento em até 30 (trinta) dias.

§ 1º Na hipótese de pagamento antecipado, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao valor da multa, o que caracterizará a aceitação da decisão pela aplicação da penalidade e renúncia tácita ao direito de interposição de recurso.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, deve constar do boleto de pagamento informação quanto à incidência da renúncia tácita ao direito de interpor recurso administrativo na hipótese de pagamento do valor da multa com o desconto previsto.

Art. 24. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, as principais peças que compõem o Processo Administrativo Ordinário serão encaminhadas pela SUFIS aos demais órgãos competentes, conforme o caso, sem prejuízo da comunicação de que trata o § 2º, do art.19.

Seção IV

Dos recursos

Art. 25. Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá o Agente Regulado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão, opor embargos de declaração perante à Diretoria Colegiada, na forma do art. 56 do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

§ 1º Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para apresentação de recurso.

§ 2º Após apreciação dos embargos de declaração, o Agente Regulado deverá ser intimado da decisão, a partir da qual se inicia o prazo para interposição do recurso, cabível em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 26. Da decisão administrativa da Diretoria Colegiada caberá recurso, em regra, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado, observados os dispositivos dos arts. 57 a 62, do Anexo do Regulamento da Resolução nº 5.083, de 2016.

Parágrafo único. Antes de o recurso ser apreciado pela Diretoria Colegiada, em exame dos aspectos de admissibilidade e de mérito, a peça processual será analisada pela SUFIS, cabendo ao Superintendente encaminhar os autos à Diretoria, munido com Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação.

Art. 27. Após a decisão da Diretoria Colegiada acerca do recurso interposto, o Agente Regulado deverá ser intimado da decisão definitiva e, na hipótese de aplicação de pena alternativa de multa, para o recolhimento de seu valor no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva comunicação.

Seção V

Dos procedimentos de registro de penalidades e de cobrança

Art. 28. Após o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionadora e a publicação no Diário Oficial da União, a SUFIS solicitará à Corregedoria ou à Superintendência responsável pela regulação do serviço que proceda ao registro das penalidades nos cadastros competentes, nos termos do art.69, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016, art. 23, da Lei nº 12.846, de 2013, do Capítulo V, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e do art. 78-J, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 29. Na hipótese de aplicação de pena alternativa de multa, não comprovado o pagamento da multa ou comprovado seu pagamento parcial, serão adotadas as medidas cabíveis para cobrança do débito, com a sua inscrição em dívida ativa e realização de sua cobrança pela via judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Para fins de procedimentos de cobrança da penalidade alternativa de multa, a SUFIS observará as atribuições regimentais dos órgãos da ANTT e os trâmites administrativos previstos nos sistemas de cobrança vigentes.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES INTERNAS

Art. 30. Compete ao Superintendente:

I - determinar a realização de novas diligências, reconduzindo ou instaurando novo procedimento de Averiguações Preliminares;

II - arquivar o procedimento de Averiguações Preliminares, comunicando a decisão à Diretoria Colegiada;

III - proceder à instauração do Processo Administrativo Ordinário;

IV - propor à Diretoria Colegiada o arquivamento do Processo Administrativo Ordinário;

e

V - adotar medidas cautelares administrativas, em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo essas necessárias à defesa dos interesses dos consumidores ou usuários dos serviços de transporte, suficientes ao atendimento do interesse público, e estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, nos termos do art. 11, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Art. 31. Compete ao Gerente de Fiscalização (GEFIS) e ao Coordenador de Fiscalização (COFIS), no âmbito da Unidade Regional correspondente:

I - receber, analisar e dar o devido tratamento às notícias de ocorrência de infração para fins do desenvolvimento das atividades pelo servidor ou equipe de servidores que conduzir o procedimento de Averiguações Preliminares;

II - encaminhar ao Superintendente, mediante análise técnica, proposta de:

a) instauração do procedimento de Averiguações Preliminares, para a busca de indícios mínimos que caracterizem a possível prática de infração;

b) arquivamento do procedimento de Averiguações Preliminares, quando não ficarem evidenciados indícios mínimos que caracterizem a possível prática de infração; ou

c) instauração de Processo Administrativo Ordinário, quando presentes indícios da prática de infração.

Art. 32. Compete ao Coordenador de Processo Administrativo Ordinário:

I - promover o devido encaminhamento das notícias de ocorrência de infração recebidas ao COFIS correspondente;

II - monitorar o andamento das notícias de ocorrência de infração, dos procedimentos de Averiguações Preliminares e dos Processos Administrativos Ordinários, até a sua conclusão;

III - prestar esclarecimentos ao COFIS, às Comissões de Processo Administrativo Ordinário, aos servidores ou equipe que conduzir Averiguações Preliminares quantos aos procedimentos e atividades, bem como os instrumentos de Fiscalização Responsiva que devem ser observados no fluxo do processo;

IV - prestar assessoramento técnico especializado ao GEFIS quanto ao exercício das atribuições de que tratam o artigo anterior.

Art. 33. Compete à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - GEAUT promover as medidas cabíveis para cobrança do débito consolidado e encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e extrajudicial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Com exceção dos documentos ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei, o direito de acesso aos documentos e informações constantes no procedimento de Averiguações Preliminares ou no Processo Administrativo Ordinário será assegurado a qualquer pessoa após a publicação da decisão:

I - de arquivamento; e

II - definitiva de julgamento, no caso do Processo Administrativo Ordinário.

Art. 35. As comissões e as unidades administrativas subordinadas à SUFIS deverão assegurar que os documentos produzidos pela comissão e a atualização das fases do Processo Administrativo Ordinário sejam registradas em sistema eletrônico de gestão de processos, que permita a geração de dados estatísticos, gerenciamento de risco, permitindo a interpretação e análises dos dados com Business Intelligence, buscando o aperfeiçoamento das ações de fiscalização responsiva.

Art. 36. As disposições desta Instrução Normativa não afastam a competência da Diretoria Colegiada para instauração de procedimento Averiguações Preliminares ou de Processo Administrativo Ordinário, bem como para aplicação de medida cautelar, de que trata o art. 11, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Art. 37. Nos termos do inciso II, do art. 20, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016, pelo Superintendente ou por um ou mais Diretores, poderá ser exercida a atribuição de determinar a imediata cessação e correção da inconformidade, inclusive, aplicando as demais medidas administrativas previstas em regulamento específico.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Diretor-Geral

Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 152, DE 23 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º, alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DDB - 040, de 19 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.020308/2021-41, delibera:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/anttp/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementar(es) necessária(s) às obras de implantação do Retorno em Nível na Rodovia BR-365 no km 791+300, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1. - Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

Art. 2º Fica a Concessionária Ecovias do Cerrado S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Concessionária Ecovias do Cerrado S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A Declaração de Utilidade Pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º As disposições desta Deliberação não se aplicam aos bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Diretor-Geral

Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 153, DE 23 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 021, de 9 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.002064/2021-15, delibera:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas nos anexos a esta Deliberação, as quais definem as poligonais de utilidade pública de 2 (duas) áreas no município de Jales/SP, referentes ao viaduto ferroviário do quilômetro 373+035 e 7 (sete) áreas no município de Fernandópolis/SP, referentes aos viadutos rodoviários dos quilômetros 339+930 e 342+460, todos localizados no estado de São Paulo e no trecho ferroviário Araraquara - Marco Inicial da malha concedida à concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP.

Art. 2º Fica a concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A Declaração de Utilidade Pública não exime a Concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas nos anexos a esta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Diretor-Geral

Em exercício

ANEXO 1

Viaduto Rodoviário do Km 373+035

Identificação:

- . Município de Jales;
- . Estado de São Paulo;
- . Km 373+035;
- . Áreas de Desapropriação:

ÁREA 1		
SEGMENTO	COORDENADA X	COORDENADA Y
L1	548.076,77	7.758.831,11
L2	548.091,54	7.758.878,17
L3	548.089,92	7.758.879,76
L4	548.090,79	7.758.885,29
L5	548.125,77	7.758.880,34
L6	548.125,45	7.758.874,72
L7	548.122,59	7.758.873,02
L8	548.123,98	7.758.824,45
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		2.167,89 m²



ÁREA 2		
SEGMENTO	COORDENADA X	COORDENADA Y
L09	548.107,73	7.758.786,35
L10	548.103,52	7.758.760,00
L11	548.101,83	7.758.744,93
L12	548.097,98	7.758.718,80
L13	548.071,28	7.758.722,58
L14	548.075,83	7.758.758,83
L15	548.077,20	7.758.776,41
L16	548.079,17	7.758.790,38
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		1.893,99 m²

ANEXO 2

Viaduto Rodoviário do Km 339+930
Identificação:
. Município de Fernandópolis;
. Estado de São Paulo;
. Km 339+930;
. Áreas de Desapropriação:

ÁREA 1		
L1	577.869,088	7.754.779,333
L2	577.874,857	7.754.781,303
L3	577.879,284	7.754.792,631
L4	577.884,800	7.754.806,892
L5	577.888,790	7.754.818,548
L6	577.893,311	7.754.836,057
L7	577.893,706	7.754.841,868
L8	577.893,426	7.754.847,955
L9	577.891,919	7.754.856,955
L10	577.887,889	7.754.868,898
L11	577.882,932	7.754.881,366
L12	577.875,564	7.754.896,941
L13	577.868,963	7.754.908,859
L14	577.861,179	7.754.919,861
L15	577.856,991	7.754.924,874
L16	577.837,182	7.754.929,625
L17	577.834,925	7.754.921,651
L18	577.848,454	7.754.917,499
L19	577.864,685	7.754.847,802
L20	577.870,239	7.754.839,088
L21	577.864,929	7.754.828,565
L22	577.861,940	7.754.817,564
L23	577.871,514	7.754.797,424
L24	577.871,267	7.754.786,251
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		3.180,45 m²

ÁREA 2		
L25	577.891,370	7.754.788,712
L26	577.908,902	7.754.804,924
L27	577.912,162	7.754.811,192
L28	577.913,887	7.754.818,425
L29	577.910,235	7.754.838,296
L30	577.905,889	7.754.826,690
L31	577.901,607	7.754.815,433
L32	577.898,199	7.754.806,459
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		359,77 m²

ÁREA 3		
L33	577.916,926	7.754.977,868
L34	577.902,293	7.754.983,092
L35	577.897,690	7.754.983,135
L36	577.893,611	7.754.981,001
L37	577.891,022	7.754.977,193
L38	577.887,847	7.754.968,568
L39	577.889,229	7.754.965,257
L40	577.904,889	7.754.959,047
L41	577.989,984	7.754.936,388
L42	577.991,838	7.754.943,150
L43	577.991,756	7.754.946,811
L44	577.990,215	7.754.950,133
L45	577.987,473	7.754.952,561
L46	577.984,816	7.754.945,206
L47	577.955,590	7.754.952,576
L48	577.923,123	7.754.961,853
L49	577.919,177	7.754.966,414
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		1.182,17 m²

ÁREA 4		
L50	577.872,067	7.754.970,047
L51	577.874,502	7.754.971,098
L52	577.877,035	7.754.974,624
L53	577.879,455	7.754.980,770
L54	577.879,438	7.754.987,679
L55	577.877,073	7.754.991,399
L56	577.873,121	7.754.993,533
L57	577.746,899	7.755.039,005
L58	577.736,152	7.755.008,842
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		3.884,85 m²

ÁREA 5		
L59	577.853,227	7.754.747,927
L60	577.862,994	7.754.773,721
L61	577.866,762	7.754.772,558
L62	577.869,700	7.754.768,133
L63	577.849,199	7.754.715,482
L64	577.851,439	7.754.739,055
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		358,10 m²

ANEXO 3

Viaduto Rodoviário do Km 342+460
Identificação:
. Município de Fernandópolis;
. Estado de São Paulo;
. Km 342+460;
. Áreas de Desapropriação:

ÁREA 1		
L1	575.394,812	7.754.802,839
L2	575.368,815	7.754.775,641
L3	575.358,298	7.754.765,021
L4	575.347,684	7.754.756,563
L5	575.367,205	7.754.760,589
L6	575.387,448	7.754.761,401
L7	575.409,427	7.754.757,063
L8	575.425,723	7.754.759,210
L9	575.444,930	7.754.772,198
L10	575.455,112	7.754.771,662
L11	575.463,571	7.754.789,930
L12	575.458,638	7.754.807,587
L13	575.465,278	7.754.840,808
L14	575.476,651	7.754.883,416
L15	575.481,948	7.754.899,998
L16	575.470,694	7.754.903,800
L17	575.453,955	7.754.882,074
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		7.130,06 m²

TABELA DE AZIMUTES, DISTÂNCIAS E COORDENADAS

ÁREA 2		
L18	575.754,713	7.754.924,154
L19	575.733,498	7.754.920,028
L20	575.714,304	7.754.920,769
L21	575.754,082	7.754.907,150
L22	575.799,209	7.754.891,291
L23	575.846,615	7.754.873,828
L24	575.834,149	7.754.882,754
L25	575.824,398	7.754.896,398
L26	575.819,371	7.754.909,481
L27	575.809,582	7.754.919,930
L28	575.788,577	7.754.926,848
L29	575.770,087	7.754.927,652
ÁREA TOTAL A DESAPROPRIAR		2.346,68 m²

DELIBERAÇÃO Nº 154, DE 23 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DEM - 023, de 12 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.019701/2021-92, delibera:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a poligonal de utilidade pública necessárias às obras de duplicação obrigatória localizado no km 447+200m ao km 453+200 na Rodovia Santos Dumont - BR116, no município de Antônio Cardoso, no estado da Bahia, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 2.2.1.1.1 Duplicação.

Art. 2º Fica a VIABAHIA - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A VIABAHIA - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A Declaração de Utilidade Pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 155, DE 23 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DEM - 022, de 12 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021472/2021-76, delibera:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <http://www.antt.gov.br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) às obras do Acesso na Rodovia BR-050 no Km 301+500, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1. - Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

Art. 2º Fica a Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.



Art. 3º A Declaração de Utilidade Pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 156, DE 23 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 018, de 7 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021495/2021-81, delibera:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementar(es) necessária(s) às obras de implantação da Interseção em Desnível na Rodovia BR-050/GO, no km 202+700, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.3.3. - Obras de Artes Especiais.

DELIBERAÇÃO Nº 158, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 034, de 22 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.011445/2021-95, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Contratações - 2022, conforme o Anexo desta Deliberação.

Art. 2º Delegar competência ao Superintendente de Gestão Administrativa para aprovar o Plano Anual de Contratações no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, do Ministério da Economia.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO - PAC 2022

PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS						
ITEM	ÁREA REQUISITANTE	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO GLOBAL	DATA PREVISTA	NOVA CONTRATAÇÃO EM 2021?	PRIORIDADE
1.1	ASCOM	Serviços para realização de eventos e correlatos para a ANTT em todo o território nacional	R\$ 742.338,01	08/04/2022	Não	ALTA
1.2	ASCOM	Serviços de distribuição da Publicidade Legal impressa e/ou eletrônica de interesse da ANTT	R\$ 750.000,00	20/07/2022	Não	ALTA
1.3	ASCOM	Serviços gráficos, de bureau e diagramação	R\$ 378.813,68	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.4	ASCOM	Serviços de clipping impresso	R\$ 43.164,83	23/01/2022	Não	BAIXA
1.5	ASCOM	Serviços na plataforma de portal Liferay Community Edition, compreendendo fornecimento de serviços de subscrição, instalação, configuração, serviços de personalização e treinamento	R\$ 1.286.496,15	28/12/2022	Não	BAIXA
1.6	GELOG/SUDEG	Serviços de seguro total de automóveis, na modalidade frota, para os veículos pertencentes à ANTT, com cobertura em todo o Território Nacional	R\$ 144.217,58	19/07/2022	Não	MÉDIA
1.7	GELOG/SUDEG	Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio/Brigadista, em Brasília-DF	R\$ 1.013.636,53	27/12/2022	Não	MÉDIA
1.8	GELOG/SUDEG	Serviços de limpeza e conservação para os Postos de Fiscalização de Brasília/DG	R\$ 84.000,00	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.9	GELOG/SUDEG	Serviços de limpeza e conservação para as dependências da ANTT, em Brasília/DF	R\$ 2.463.873,46	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.10	GELOG/SUDEG	Serviços de condução de veículos (motoristas) para a sede da ANTT, em Brasília/DF - Prorrogação	R\$ 775.504,30	20/09/2022	Não	MÉDIA
1.11	GELOG/SUDEG	Locação do imóvel destinado às necessidades de instalação da sede da ANTT em Brasília/DF (Incluídas as despesas de condomínio)	R\$ 21.841.280,94	01/08/2022	Não	MÉDIA
1.12	GELOG/SUDEG	Serviços de apoio administrativo para atendimento das necessidades da sede da ANTT, em Brasília/DF	R\$ 17.707.380,16	15/07/2022	Não	MÉDIA
1.13	GELOG/SUDEG	Locação de veículo para atender a Diretoria Geral	R\$ 36.160,32	30/06/2022	Não	MÉDIA
1.14	GELOG/SUDEG	Serviços de transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, para atender a demandas da ANTT	R\$ 266.937,43	31/12/2022	Não	MÉDIA
1.15	GELOG/SUDEG	Serviços de vigilância para as dependências da ANTT, em Brasília-DF	R\$ 2.086.567,47	18/12/2022	Não	MÉDIA
1.16	GELOG/SUDEG	Serviços de administração e gerenciamento de manutenção da frota de veículos da ANTT	R\$ 1.345.348,77	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.17	GELOG/SUDEG	Fornecimento de energia elétrica para atender as demandas da sede da ANTT em Brasília/DF	R\$ 1.784.919,50	03/03/2022	Não	MÉDIA
1.18	GELOG/SUDEG	Almoxarifado Virtual	R\$ 280.134,86	08/08/2022	Não	MÉDIA
1.19	GELOG/SUDEG	Serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de combustíveis - Prorrogação	R\$ 1.770.115,58	03/12/2022	Não	MÉDIA
1.20	GELOG/SUDEG	Serviços de locação de purificadores de água para a sede da ANTT, em Brasília/DF	R\$ 23.477,31	03/12/2022	Não	MÉDIA
1.21	GELOG/SUDEG	Serviço de locação de ônibus para a condução dos servidores da ANTT, nos trechos entre a Rodoviária do Plano Piloto/Sede da ANTT	R\$ 189.121,64	27/09/2022	Não	MÉDIA
1.22	GELOG/SUDEG	Serviços de agenciamento/intermediação de transporte terrestres dos servidores, empregados e colaboradores a serviço ANTT, no âmbito do Distrito Federal - TáxiGov/DF	R\$ 348.698,49	16/12/2022	Não	MÉDIA
1.23	GELOG/SUDEG	Serviços de copeiragem para as dependências da ANTT, em Brasília-DF	R\$ 584.723,22	30/12/2022	Não	BAIXA
1.24	GELOG/SUDEG	Serviços de remanejamento de divisórias, na sede da ANTT, em Brasília-DF	R\$ 196.963,98	24/07/2022	Não	BAIXA
1.25	GEORF/SUDEG	Serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados à ANTT.	R\$ 4.935.788,97	15/10/2022	Não	MÉDIA
1.26	GEPES/SUDEG	Serviços de recrutamento, pré-seleção, encaminhamento e acompanhamento de estudantes do nível médio e superior, candidatos a estágios na sede da ANTT e Unidades Regionais (OBS: contempla o valor da bolsa)	R\$ 2.269.444,80	11/08/2022	Não	MÉDIA
1.27	GEPES/SUDEG	Serviços para a realização de exames médicos periódicos servidores das Unidades Regionais	R\$ 282.292,10	31/12/2022	Não	MÉDIA
1.28	GEPES/SUDEG	Serviços de atendimento psicossocial - Prorrogação	R\$ 311.242,13	27/12/2022	Não	MÉDIA
1.29	OUID	Serviços de planejamento, implantação, operação e gestão de Central de Atendimento (Call Center)	R\$ 6.699.704,02	13/10/2022	Não	ALTA
1.30	OUID	Serviços de telefonia - 166	R\$ 572.177,66	08/06/2022	Não	ALTA
1.31	PF-ANTT	Serviços de apoio administrativo às atividades da Procuradoria Federal junto à ANTT	R\$ 6.204.950,77	09/12/2022	Não	MÉDIA
1.32	SEGER	Serviços de Visualização, atualização, impressão e gerenciamento de Normas Técnicas	R\$1.614,30	02/03/2022	Não	MÉDIA
1.33	SEGER	Múltiplos serviços postais	R\$ 1.500.000,00	13/05/2022	Não	MÉDIA
1.34	SEGER	Serviço de apoio à gestão arquivística e digitalização documental	R\$ 1.435.728,84	31/10/2022	Sim	BAIXA
1.35	SEGER	Assinatura de Jornais e Revistas em meio digital	R\$ 26.904,96	13/03/2022	Não	BAIXA
1.36	SUCON	Serviços de informações econômico-financeiras por meio do serviço de pesquisa Eikon	R\$ 74.549,54	08/04/2022	Não	MÉDIA
1.37	SUFER	Serviços técnicos especializados de apoio em engenharia consultiva, gerenciamento e operação das demandas referentes aos processos de regulação, gestão e fiscalização dos contratos vigentes no âmbito da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER - Prorrogação	R\$ 5.720.003,00	24/12/2022	Não	ALTA
1.38	SUFIS	Serviços de impressão, postagem e entregas das notificações decorrentes das fiscalizações e autuações realizadas pela ANTT	R\$ 8.276.764,08	26/07/2022	Não	ALTA
1.39	SUFIS	Serviços de registros e manutenção de base de dados referente a títulos ou dívidas, de qualquer valor, vencidas e não pagas, não inscritas em dívida ativa de pessoas naturais ou jurídicas, em âmbito nacional	R\$ 314.909,57	31/12/2022	Não	MÉDIA
1.40	SUFIS	Serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas lavradas, na forma de autos físicos e/ou eletrônicos, oriundos da fiscalização realizada pelos agentes desta Agência e órgãos conveniados	R\$ 7.284.867,75	14/11/2022	Não	MÉDIA
1.41	SUPAS	Licenciamento de Uso do Banco de Dados denominado "FGVDADOS ADVANCED"	R\$ 16.681,10	31/12/2022	Não	MÉDIA
1.42	SUROD	Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada - BR-116/RJ/SP (NOVADUTRA) / BR-116/SP/PR (RÉGIS BITTENCOURT) / BR-153/SP (TRANSBRASILIANA)	R\$ 2.484.536,14	09/12/2022	Não	ALTA
1.43	SUROD	Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada - BR-040/MG/RJ (CONCER) / BR-116/RJ (CRT) / BR-101/RJ (FLUMINENSE) / BR-393/RJ (RODOVIA DO AÇO) / BR-101/RJ (ECOPONTE)	R\$ 2.468.511,50	09/12/2022	Não	ALTA
1.44	SUROD	Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada - BR-381/MG/SP (FERNÃO DIAS) / BR-060/153/262/DF/GO/MG (CONCEBRA) / BR-040/DF/GO/MG (VIA 040)	R\$ 4.802.562,83	09/12/2022	Não	ALTA
1.45	SUROD	Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada - BR-116/293/RS (ECOSUL) / BR-101/290/386/448/RS (RIS)	R\$ 2.076.852,88	09/12/2022	Não	ALTA
1.46	SUROD	Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada - BR-116/PR/SC (PLANALTO SUL) / BR-376/PR - BR-101/SC (LITORAL SUL)	R\$ 1.766.699,39	09/12/2022	Não	ALTA
1.47	SUROD	Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada - BR-116/324/526/528/BA (VIA BAHIA) / BR-101/ES (ECO101)	R\$ 2.219.239,90	27/12/2022	Não	ALTA

1.48	SUOD	Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada - BR-050/GO/MG (MGO RODOVIAS) / BR-163/MS (MS VIA) / BR-163/MT (CRO)	R\$ 3.421.400,08	09/12/2022	Não	ALTA
1.49	SUOD	Serviços de apoio técnico para a execução de serviços de análise de estudos, projetos de engenharia, e serviços especializados de apoio às atividades relacionadas a assuntos ambientais e a faixa de domínio	R\$ 11.073.936,84	31/07/2022	Não	ALTA
1.50	SUOD	Serviços técnicos especializados de apoio em engenharia consultiva, gerenciamento e operação das demandas dos empreendimentos de ampliação de infraestrutura e logística e programas governamentais previstos nas rodovias federais outorgadas à exploração da iniciativa privada, no âmbito da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária	R\$ 8.717.219,42	30/10/2022	Não	ALTA
1.51	SUTEC	Serviços de Fábrica de Software	R\$ 12.860.136,14	28/01/2022	Não	ALTA
1.52	SUTEC	Serviços de manutenção da Solução de Backup (expansão)	R\$ 781.084,44	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.53	SUTEC	Serviços de computação em nuvem	R\$ 697.879,04	19/12/2022	Não	MÉDIA
1.54	SUTEC	Solução de Comunicação de Rede de Dados	R\$ 6.758.509,81	31/08/2022	Não	MÉDIA
1.55	SUTEC	Serviços de manutenção preventiva, programada e corretiva para a sala-cofre	R\$ 403.575,00	26/11/2022	Não	MÉDIA
1.56	SUTEC	Serviços de Tecnologia da Informação de acesso à rede INFOVIA Brasília	R\$ 437.623,56	29/12/2022	Não	MÉDIA
1.57	SUTEC	Serviços de acesso à base de dados dos sistemas de cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal, fazendo uso de Web Service, INFOCONV-WS	R\$ 379.803,85	17/05/2022	Não	MÉDIA
1.58	SUTEC	Solução Plataforma de software livre	R\$ 2.818.453,51	17/09/2022	Não	MÉDIA
1.59	SUTEC	Serviços de Fábrica de Qualidade e Testes de Software	R\$ 870.559,70	28/01/2022	Não	MÉDIA
1.60	SUTEC	Solução de Segurança Integrada e Gerenciamento Seguro da Informação em ambiente corporativo, baseado nas soluções de mercado, com foco na monitoração e proteção da segurança tecnológica	R\$ 809.329,31	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.61	SUTEC	Serviços de manutenção, suporte técnico, atualização de versão e operação assistida à Solução de Governança de Dados Corporativos, atualmente em uso na ANTT	R\$ 3.379.433,71	28/12/2022	Não	MÉDIA
1.62	SUTEC	Serviços de manutenção, garantia e suporte técnico para a Solução de Backup	R\$ 1.116.766,90	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.63	SUTEC	Serviços de TI para o CNSO	R\$ 3.235.160,01	28/12/2022	Não	MÉDIA
1.64	SUTEC	Serviços especializados de disponibilidade de rede para Solução de Switches de Acesso	R\$ 443.984,16	04/11/2022	Não	MÉDIA
1.65	SUTEC	Serviço de gerenciamento da Disponibilidade e Qualidade das Aplicações Tecnológicas e Bancos de Dados	R\$ 1.000.000,00	27/12/2022	Não	MÉDIA
1.66	SUTEC	Expansão da Solução de Backup	R\$ 3.500.000,00	30/12/2022	Sim	MÉDIA
1.67	SUTEC	Serviço de Computação em Nuvem (Central de Compras/ME)	R\$ 5.800.000,00	30/03/2022	Sim	MÉDIA
1.68	SUTEC	Serviço de manutenção evolutiva, atualização de versão e suporte técnico da Solução de Data Analytics	R\$ 1.088.942,80	23/09/2022	Sim	MÉDIA
1.69	SUTEC	Serviço de manutenção evolutiva, atualização de versão e suporte técnico da Solução de barramento de serviços para integração de soluções	R\$ 955.173,60	17/11/2022	Sim	MÉDIA
1.70	SUTEC	Solução de Software Microsoft e fornecimento de serviços técnicos especializados	R\$ 4.610.343,26	23/12/2022	Não	MÉDIA
1.71	SUTEC	Serviços de envio de mensagens eletrônicas registradas	R\$ 785.647,52	29/03/2022	Não	MÉDIA
1.72	SUTEC	Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC, na modalidade Longa Distância Internacional (LDI)	R\$9.479,17	27/08/2022	Não	MÉDIA
1.73	SUTEC	Serviços de fábrica de métricas	R\$ 485.348,98	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.74	SUTEC	Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC	R\$ 338.581,14	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.75	SUTEC	Serviço de acesso a base de conhecimento sobre características técnicas referentes a implementação de produtos e tecnologias nos diversos segmentos da área de TI, incluindo serviço de apoio para consulta e entendimento das informações contidas nessas bases	R\$ 620.000,00	31/12/2022	Sim	MÉDIA
1.76	SUTEC	Serviço de apoio à Governança, Risco e Conformidade	R\$ 3.753.648,13	31/07/2022	Sim	MÉDIA
1.77	SUTEC	Serviços de manutenção, garantia e suporte técnico da solução de telefonia IP	R\$ 700.000,00	29/12/2022	Não	MÉDIA
1.78	SUTEC	Serviços especializados de apoio pós-implantação para a Solução de auditoria e gerenciamento de serviços, servidor de arquivos, correio eletrônico e solução de análise de comportamento e alarme em tempo real	R\$ 77.760,00	31/12/2022	Não	MÉDIA
1.79	URBA/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URBA	R\$ 482.526,28	18/10/2022	Não	MÉDIA
1.80	URCE/COAFI	Serviços de limpeza e conservação para a URCE - Prorrogação	R\$ 41.573,52	12/07/2022	Não	MÉDIA
1.81	URCE/COAFI	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado da URCE	R\$ 83.943,60	07/12/2022	Não	MÉDIA
1.82	URCE/COAFI	Serviços de limpeza e conservação para a URCE - Acréscimo	R\$ 39.426,48	12/07/2022	Não	MÉDIA
1.83	URCE/COAFI	Serviços de transportes (motorista) para atender as demandas da URCE, na cidade de Teresina/PI	R\$ 53.345,25	26/12/2022	Não	MÉDIA
1.84	URCE/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URCE	R\$ 521.459,82	03/06/2022	Não	MÉDIA
1.85	URCE/COAFI	Contrato de fornecimento de energia elétrica (consumo + demanda)	R\$ 69.000,80	29/05/2022	Não	MÉDIA
1.86	URCE/COAFI	Serviços de vigilância para a URCE	R\$ 279.058,62	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.87	URCE/COAFI	Serviços de manutenção predial para as dependências da URCE	R\$ 90.400,80	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.88	URCE/COAFI	Serviços de copeiragem para a URCE	R\$ 51.449,68	31/12/2022	Não	BAIXA
1.89	URMA/COAFI	Locação do imóvel da URMA	R\$ 332.674,94	29/12/2022	Não	MÉDIA
1.90	URMG/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URMG e seus Postos de Fiscalização	R\$ 2.771.493,41	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.91	URMG/COAFI	Locação do imóvel da URMG (Incluídas as despesas de condomínio)	R\$ 980.291,47	10/11/2022	Não	MÉDIA
1.92	URMG/COAFI	Serviços de vigilância para a URMG	R\$ 103.781,41	31/08/2022	Sim	MÉDIA
1.93	URPE/COAFI	Serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado para os Postos de Fiscalização vinculados à URPE	R\$ 48.771,23	31/12/2022	Sim	MÉDIA
1.94	URPE/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URPE	R\$ 301.924,85	01/06/2022	Não	MÉDIA
1.95	URPE/COAFI	Serviços de manutenção predial para a URPE e Postos de Fiscalização	R\$ 58.060,99	30/09/2022	Sim	MÉDIA
1.96	URRJ/COAFI	Serviços de limpeza e conservação para a sede da URRJ	R\$ 61.098,55	13/11/2022	Não	MÉDIA
1.97	URRJ/COAFI	Locação do Imóvel da URRJ (Incluídas as despesas de condomínio)	R\$ 1.043.025,06	16/12/2022	Não	MÉDIA
1.98	URRJ/COAFI	Serviços de vigilância para a sede da URRJ	R\$ 126.985,49	28/08/2022	Não	MÉDIA
1.99	URRJ/COAFI	Serviços de agenciamento/intermediação de transporte terrestres dos servidores, empregados e colaboradores a serviço ANTT, no âmbito da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - TáxiGov-RJ	R\$ 31.478,52	25/06/2022	Não	MÉDIA
1.100	URRJ/COAFI	Serviços de copeiragem para a URRJ	R\$ 61.098,55	24/04/2022	Não	BAIXA
1.101	URRS/COAFI	Serviços de limpeza e conservação para a URRS e seus postos de fiscalização	R\$ 170.919,50	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.102	URRS/COAFI	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado para a URRS	R\$ 92.725,39	18/11/2022	Não	MÉDIA
1.103	URRS/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URRS e seus Postos de Fiscalização	R\$ 1.583.743,87	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.104	URRS/COAFI	Locação do imóvel da URRS	R\$ 938.470,46	28/12/2022	Não	MÉDIA
1.105	URRS/COAFI	Serviços de vigilância armada para a URRS	R\$ 268.600,79	21/10/2022	Não	MÉDIA
1.106	URRS/COAFI	Serviços de copeiragem para a URRS	R\$ 69.829,58	27/09/2022	Não	BAIXA
1.107	URSC/COAFI	Serviços de limpeza para os postos de fiscalização vinculados à URSC	R\$ 96.087,58	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.108	URSC/COAFI	Serviços de limpeza e conservação para a URSC	R\$ 117.217,45	03/11/2022	Não	MÉDIA
1.109	URSC/COAFI	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado dos Postos de Fiscalização vinculados à URSC	R\$ 24.919,11	18/11/2022	Não	MÉDIA
1.110	URSC/COAFI	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado da URSC	R\$ 76.900,12	01/07/2022	Sim	MÉDIA
1.111	URSC/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URSC - Prorrogação	R\$ 400.580,28	30/11/2022	Não	MÉDIA
1.112	URSC/COAFI	Serviços de vigilância armada para a URSC	R\$ 242.215,77	20/11/2022	Não	MÉDIA
1.113	URSC/COAFI	Serviços de manutenção predial para a URSC	R\$ 84.648,53	01/06/2022	Sim	MÉDIA
1.114	URSC/COAFI	Serviços de agenciamento/intermediação de transporte terrestres dos servidores, empregados e colaboradores a serviço ANTT, no âmbito de Florianópolis - TáxiGov/SC	R\$ 46.080,27	30/04/2022	Sim	MÉDIA
1.115	URSC/COAFI	Serviços de copeiragem para a URSC	R\$ 76.230,73	01/07/2022	Sim	BAIXA
1.116	URSC/COAFI	Serviços de recepção para a URSC	R\$ 46.150,07	31/07/2022	Sim	BAIXA
1.117	URSP/COAFI	Serviços de limpeza para os postos de fiscalização vinculados à URSP	R\$ 294.898,26	01/08/2022	Não	MÉDIA
1.118	URSP/COAFI	Locação do Imóvel da URSP (Incluídas as despesas de condomínio)	R\$ 1.425.421,73	20/03/2022	Não	MÉDIA
1.119	URSP/COAFI	Serviços de transporte (motorista) para a URSP	R\$ 636.157,53	03/10/2022	Não	MÉDIA
1.120	URSP/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URSP - Prorrogação	R\$ 1.100.499,30	03/10/2022	Não	MÉDIA
1.121	URSP/COAFI	Serviços de apoio administrativo para os Postos de Fiscalização localizados no estado do Paraná, vinculados à URSP	R\$ 113.394,24	30/12/2022	Não	MÉDIA
1.122	URSP/COAFI	Serviços de vigilância para a URSP	R\$ 80.954,82	10/12/2022	Não	MÉDIA
1.123	URSP/COAFI	Serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF, por demanda e no âmbito do município de São Paulo - TáxiGov/SP	R\$ 101.895,13	25/09/2022	Não	MÉDIA
SUBTOTAL			R\$ 215.541.090,43			

NOVAS CONTRATAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS EXISTENTES					
ITEM	ÁREA REQUISITANTE	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO GLOBAL	DATA PREVISTA	PRIORIDADE
2.1	GELOG/SUDEG	Serviços de locação de veículos, em caráter eventual, para suporte às atividades institucionais da ANTT, em todo o território nacional	R\$187.237,32	31/12/2022	MÉDIA
2.2	GEPES/SUDEG	Serviços de capacitação previstos no Plano de Desenvolvimento de Pessoas	R\$2.000.000,00	02/01/2022	ALTA
2.3	SUCON	Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de novas outorgas e prorrogações antecipadas de rodovias e ferrovias - Prorrogação	R\$4.950.513,40	30/04/2022	ALTA
2.4	SUTEC	Serviços de atendimento remoto e presencial ao usuário e suporte ao ambiente computacional de infraestrutura da ANTT	R\$6.402.750,31	17/07/2022	MÉDIA

2.5	SUTEC	Solução de Inspeção de Pacotes de Dados, incluindo o fornecimento de equipamentos e softwares integrados em forma de appliance e/ou quando especificado; serviços de instalação e configuração, suporte técnico e garantia, serviços de operação assistida e demais serviços associados	R\$839.135,77	15/12/2022	MÉDIA
2.6	SUTEC	Serviços de outsourcing de impressão	R\$1.856.546,32	09/09/2022	MÉDIA
2.7	SUTEC	Serviços de Consultas eletrônicas Online, preferencialmente por meio de webservices, aos dados dos sistemas estruturadores de trânsito pertencentes ao DENATRAN	R\$2.140.109,80	20/10/2022	MÉDIA
2.8	SUTEC	Serviços de tecnologia da informação, referentes a Processamento de Dados relativos a Notificações Eletrônicas de Trânsito por meio do Sistema de Notificação Eletrônica do DENATRAN, subsistema do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF	R\$511.649,16	30/10/2022	MÉDIA
2.9	SUTEC	Serviços de Telefonia Móvel Pessoal - SMP e de acesso móvel à internet	R\$496.264,88	29/12/2022	MÉDIA
2.10	SUTEC	Serviços de acesso, via plataforma web, à base de dados da legislação Federal, incluindo integração da legislação da ANTT	R\$600.720,29	29/12/2022	BAIXA

2.11	URMA/COAFI	Serviços de limpeza e conservação para a URMA	R\$ 85.563,45	29/12/2022	MÉDIA
2.12	URMA/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URMA	R\$ 352.727,65	31/08/2022	MÉDIA
2.13	URMA/COAFI	Serviços de vigilância armada para a URMA	R\$ 195.763,71	03/09/2022	MÉDIA
2.14	URMG/COAFI	Serviços de limpeza e copeiragem para a URMG	R\$ 245.717,51	15/12/2022	MÉDIA
2.15	URRJ/COAFI	Serviços de limpeza e conservação para os postos de fiscalização da URRJ	R\$ 292.728,56	25/10/2022	MÉDIA
2.16	URRJ/COAFI	Serviços de transporte (motorista) para a URRJ e seus postos de fiscalização	R\$ 852.047,04	26/09/2022	MÉDIA
2.17	URRJ/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URRJ e seus Postos de Fiscalização	R\$ 1.302.893,26	26/09/2022	MÉDIA
2.18	URRS/COAFI	Serviços de manutenção predial para a URRS	R\$ 93.230,86	06/10/2022	MÉDIA
2.19	URSP/COAFI	Serviços de limpeza e conservação para a URSP	R\$ 82.936,41	09/10/2022	MÉDIA
2.20	URSP/COAFI	Locação de purificadores de água para a URSP	R\$ 2.063,72	22/11/2022	MÉDIA
2.21	URSP/COAFI	Serviços de copeiragem para a URSP	R\$ 52.988,17	12/07/2022	BAIXA
SUBTOTAL			R\$ 23.543.587,59		

NOVAS DEMANDAS					
ITEM	ÁREA REQUISITANTE	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO GLOBAL	DATA PREVISTA	PRIORIDADE
3.1	ASCOM	Serviços de Assessoria de Comunicação	R\$ 2.000.000,00	30/04/2022	MÉDIA
3.2	ASCOM	Serviços de Media Training para Gestores e Porta-vozes	R\$ 140.000,00	30/04/2022	BAIXA
3.3	ASCOM	Aquisição de Equipamentos de Áudio e vídeo	R\$ 100.000,00	30/04/2022	BAIXA
3.4	ASCOM	Modernização Tecnológica do Auditório Eliseu Resende da ANTT	R\$ 1.084.332,83	30/04/2022	BAIXA
3.5	ASINT	Elaboração de Estudos Comparativos de Transporte Internacional Terrestre	R\$ 1.350.000,00	30/04/2022	MÉDIA
3.6	GELOG/SUDEG	Aquisição de conjunto etilômetro para auxiliar em atividades de fiscalização	R\$ 260.000,00	30/09/2022	MÉDIA
3.7	GELOG/SUDEG	Aquisição de coletes à prova de balas	R\$ 720.000,00	31/12/2022	MÉDIA
3.8	GELOG/SUDEG	Serviços de condução de veículos (motoristas) para a sede da ANTT, em Brasília/DF - Acréscimo	R\$ 110.786,33	20/09/2022	MÉDIA
3.9	GELOG/SUDEG	Serviços de aluguel, adaptação e ou reforma de imóveis ocupados ou a serem ocupados por setores da ANTT	R\$ 1.800.000,00	31/12/2022	MÉDIA
3.10	GELOG/SUDEG	Aquisição de equipamentos de manobra e patrulhamento para auxiliar atividades de fiscalização	R\$ 368.530,00	30/11/2022	MÉDIA
3.11	GELOG/SUDEG	Serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de combustíveis - Acréscimo	R\$ 442.528,90	03/12/2022	MÉDIA
3.12	GELOG/SUDEG	Aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e eletrônicos para as Unidades Regionais, Sede em Brasília e Postos de Fiscalização	R\$ 431.480,00	30/11/2022	MÉDIA
3.13	GELOG/SUDEG	Aquisição de veículos para atividades de fiscalização	R\$ 5.600.000,00	30/11/2022	MÉDIA
3.14	GELOG/SUDEG	Aquisição de uniformes	R\$ 200.000,00	01/10/2022	MÉDIA
3.15	GELOG/SUDEG	Aquisição de malotes e lacres para possibilitar o transporte de documentos em atividades de fiscalização	R\$ 70.500,00	30/09/2022	BAIXA
3.16	GEPES/SUDEG	Serviços para a realização de exames médicos periódicos servidores da Sede da ANTT	R\$ 160.000,00	31/12/2022	MÉDIA
3.17	GEPES/SUDEG	Aquisição de vacinas H1N1	R\$ 190.000,00	31/05/2022	MÉDIA
3.18	GEPES/SUDEG	Serviços de atendimento psicossocial - Acréscimo	R\$ 100.915,44	30/04/2022	MÉDIA
3.19	GEPES/SUDEG	Serviços de Consultoria - PDP	R\$ 200.000,00	31/12/2022	BAIXA
3.20	PF-ANTT	Assinatura de Ferramenta de busca de Jurisprudências	R\$ 40.000,00	31/12/2022	BAIXA
3.21	SUCON	Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de novas outorgas e prorrogações antecipadas de rodovias e ferrovias - Acréscimo	R\$ 4.049.486,60	30/04/2022	ALTA
3.22	SUFER	Serviços técnicos especializados de apoio em engenharia consultiva, gerenciamento e operação das demandas referentes aos processos de regulação, gestão e fiscalização dos contratos vigentes no âmbito da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER - Acréscimo	R\$ 1.286.863,91	30/04/2022	ALTA
3.23	SUFIS	Serviços de remoção e estada de veículos apreendidos	R\$ 4.524.000,00	01/12/2022	MÉDIA
3.24	SUFIS	Realização de estudos e capacitação em HS-WIM	R\$ 3.000.000,00	01/08/2022	MÉDIA
3.25	SUFIS	Aquisição de Sistema para o registro das fiscalizações de cargas	R\$ 4.875.000,00	01/08/2022	MÉDIA
3.26	SUPAS	Sub-rogação de contrato da ferramenta Rybená Tradutor Libras Voz	R\$ 46.600,00	30/04/2022	ALTA
3.27	SUPAS	Serviços Técnicos Especializados de apoio em engenharia e operação de serviços urbanos de transporte para elaboração de Planos de Outorgas de serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS	R\$ 3.258.175,80	30/04/2022	ALTA
3.28	SUROC	Consultoria para revisão dos insumos utilizados na implementação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Carga	R\$ 134.132,64	30/04/2022	ALTA
3.29	SUROC	Consultoria para apoio na condução do projeto estratégico "Produção e disseminação de conhecimento sobre o transporte multimodal de cargas"	R\$ 464.168,03	30/04/2022	MÉDIA
3.30	SUROD	Serviços técnicos especializados de apoio em engenharia consultiva, gerenciamento e operação das demandas dos empreendimentos de ampliação de infraestrutura e logística e programas governamentais previstos nas rodovias federais outorgadas à exploração da iniciativa privada, no âmbito da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Acréscimo	R\$ 2.179.304,86	30/10/2022	ALTA
3.31	SUROD	Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada - Novas Concessões	R\$ 21.875.000,00	30/06/2022	ALTA
3.32	SUROD	Solução de Building Information Model - BIM	R\$ 1.398.580,20	30/09/2022	MÉDIA
3.33	SUROD	Aquisição de equipamentos para a SUROD	R\$ 410.850,00	30/04/2022	MÉDIA
3.34	SUTEC	Solução Plataforma de software livre - Acréscimo	R\$ 704.613,38	17/09/2022	MÉDIA
3.35	SUTEC	Solução de Georreferenciamento	R\$ 3.250.782,94	30/04/2022	MÉDIA
3.36	SUTEC	Solução de Certificado Digital	R\$ 100.000,00	15/12/2022	MÉDIA
3.37	SUTEC	Aquisição de recursos de informática (Notebooks)	R\$ 500.000,00	30/10/2022	MÉDIA
3.38	SUTEC	Aquisição de impressoras móveis	R\$ 44.000,00	30/12/2022	MÉDIA
3.39	SUTEC	Solução de Robotic Process Automation e IA	R\$ 2.600.000,00	30/06/2022	MÉDIA
3.40	SUTEC	Aquisição de suprimentos de informática	R\$ 300.000,00	30/11/2022	MÉDIA
3.41	SUTEC	Serviços de suporte técnico, denominado "Microsoft Services Premier Suport"	R\$ 200.000,00	30/04/2022	MÉDIA
3.42	SUTEC	Serviço de cofre de senhas e dados	R\$ 1.000.000,00	30/12/2022	BAIXA
3.43	URBA/COAFI	Serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF, por demanda e no âmbito do município de Salvador e Parte da Região Metropolitana, devendo atender viagens com origem e destino nos municípios de Candeias, Camaçari, Lauro de Freiras e Simões Filho - TáxiGov/BA	R\$ 7.400,00	30/11/2022	MÉDIA
3.44	URBA/COAFI	Aquisição de portas e divisórias para a URBA	R\$ 186.366,00	30/11/2022	BAIXA
3.45	URMA/COAFI	Serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado para URMA e seus Postos de Fiscalização	R\$ 20.000,00	30/04/2022	MÉDIA
3.46	URMG/COAFI	Aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado para a URMG e seus Postos de Fiscalização	R\$ 32.000,00	30/04/2022	MÉDIA
3.47	URMG/COAFI	Serviços de manutenção predial preventiva e corretiva para a URMG e seus Postos de Fiscalização	R\$ 40.000,00	30/04/2022	MÉDIA
3.48	URMG/COAFI	Serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF, por demanda e no âmbito do município de Belo Horizonte - TáxiGov/MG	R\$ 5.000,00	30/04/2022	MÉDIA
3.49	URRJ/COAFI	Serviços de contínuo para a URRJ e seus postos de fiscalização	R\$ 51.423,84	01/11/2022	BAIXA
3.50	URRS/COAFI	Serviços de adesivamento de veículos	R\$ 30.000,00	30/09/2022	BAIXA
3.51	URSC/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URSC - Acréscimo	R\$ 65.024,64	30/11/2022	MÉDIA



3.52	URSC/COAFI	Serviços de reforma e adequação da sede da URSC	R\$ 500.000,00	01/07/2022	MÉDIA
3.53	URSC/COAFI	Serviços para adequação da parte lógica da sede da URSC	R\$ 60.000,00	01/10/2022	MÉDIA
3.54	URSC/COAFI	Aquisição de aparelhos de ar condicionado para a URSC	R\$ 47.295,73	31/07/2022	MÉDIA
3.55	URSC/COAFI	Serviços de instalação e desinstalação de aparelhos condicionadores de ar na sede da URSC/ANTT e postos vinculados	R\$ 45.683,00	31/07/2022	MÉDIA
3.56	URSC/COAFI	Serviços de adequação e Identificação visual da Fachada da Sede da URSC e seus Postos, com fornecimento de material	R\$ 50.000,00	31/12/2022	BAIXA
3.57	URSP/COAFI	Serviços de apoio administrativo para a URSP - Acréscimo	R\$ 519.500,70	03/10/2022	MÉDIA
3.58	URSP/COAFI	Obras, reformas, remanejamento, manutenção e adequação de espaços e bens dos postos vinculados à URSP	R\$ 33.000,00	30/04/2022	MÉDIA
3.59	URSP/COAFI	Aquisição de Sistema de refrigeração específico para atender CPD da URSP	R\$ 200.000,00	30/04/2022	BAIXA
3.60	URSP/COAFI	Serviços de manutenção preventiva do sistema de refrigeração do CPD da URSP	R\$ 25.000,00	30/04/2022	BAIXA
3.61	URSP/COAFI	Serviços de copeiragem para a URSP - Acréscimo	R\$ 22.234,67	07/08/2022	BAIXA
3.62	URSP/COAFI	Serviços de adequação, reorganização, reforma e desmobilização de imóveis da URSP	R\$ 200.000,00	30/04/2022	BAIXA
3.63	URSP/COAFI	Serviços de manutenção no piso elevado da URSP	R\$ 50.000,00	30/04/2022	BAIXA
SUBTOTAL			R\$ 73.760.560,42		

NOVAS CONTRATAÇÕES - DEMANDAS DE BAIXO VALOR (ATÉ R\$ 17.600,00)				
ITEM	ÁREA REQUISITANTE	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO GLOBAL	DATA PREVISTA
4.1	GELOG/SUDEG	Aquisição de carimbos para o atendimento das demandas da ANTT, em Brasília/DF	R\$ 5.215,00	Até 31/12/2022
4.2	GELOG/SUDEG	Serviços de chaveiro para a sede da ANTT, em Brasília/DF	R\$ 9.396,00	
4.3	URBA/COAFI	Serviços de manutenção predial preventiva e corretiva para os Postos de Fiscalização da URBA	R\$ 6.000,00	
4.4	URBA/COAFI	Serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado para os Postos de Fiscalização da URBA	R\$ 6.000,00	
4.5	URBA/COAFI	Serviços de manutenção elétrica preventiva e corretiva para os Postos de Fiscalização da URBA	R\$ 4.500,00	
4.6	URBA/COAFI	Serviços de desinsetização e desratização para os Postos de Fiscalização da URBA	R\$ 1.500,00	
4.7	URCE/COAFI	Aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis e instalações para a URCE	R\$ 17.600,00	
4.8	URCE/COAFI	Aquisição de materiais para manutenção de bens móveis e instalações para a URCE	R\$ 17.600,00	
4.9	URCE/COAFI	Aquisição de materiais elétricos e eletrônicos para a URCE	R\$ 17.600,00	
4.10	URCE/COAFI	Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis para a URCE	R\$ 17.600,00	
4.11	URCE/COAFI	Serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos da URCE	R\$ 17.600,00	
4.12	URCE/COAFI	Serviços de manutenção e conservação de bens móveis de outras naturezas da URCE	R\$ 17.600,00	
4.13	URCE/COAFI	Seguro predial da URCE	R\$ 3.000,00	
4.14	URCE/COAFI	Serviços de desinsetização e desratização para a URCE e seus Postos de Fiscalização	R\$ 17.600,00	
4.15	URMG/COAFI	Serviços de manutenção preventiva e corretiva nos extintores da URMG	R\$ 1.100,00	
4.16	URMG/COAFI	Aquisição de Materiais Diversos de pequeno valor via DL (Tapete, Persianas, Ventiladores de Coluna, Lixeiras, dentre outros similares)	R\$ 10.000,00	
4.17	URMG/COAFI	Aquisição de Sistema de Segurança para instalação na Sede URMG composto por Fechaduras Eletrônicas e Eletroima, Central de Alarme com Monitoramento Remoto	R\$ 17.200,00	
4.18	URPE/COAFI	Serviços de desinsetização, desratização e dedetização para os Postos de Fiscalização vinculados à URPE	R\$ 4.000,00	
4.19	URPE/COAFI	Aquisição de carimbos para a URPE	R\$ 250,00	
4.20	URPE/COAFI	Serviços de chaveiro para a URPE	R\$ 200,00	
4.21	URPE/COAFI	Serviços de plotagem de veículos da URPE	R\$ 4.000,00	
4.22	URPE/COAFI	Aquisição de Giroflex	R\$ 3.000,00	
4.23	URPE/COAFI	Serviços de Adaptação dos itens/estruturas de Identificação Visual da Sede da URPE e PFA's vinculados	R\$ 8.000,00	
4.24	URPE/COAFI	Aquisição de materiais de higiene e proteção individual para a URPE	R\$ 4.350,00	
4.25	URPE/COAFI	Aquisição de café e açúcar para os Postos de Fiscalização e Atendimento vinculados à URPE	R\$ 2.304,00	
4.26	URPE/COAFI	Aquisição de aparelhos de ar condicionado para a URPE	R\$ 4.000,00	
4.27	URPE/COAFI	Aquisição de suporte para pés para a URPE	R\$ 1.500,00	
4.28	URPE/COAFI	Aquisição de persianas para a URPE	R\$ 1.500,00	
4.29	URRJ/COAFI	Aquisição de lâmpadas para URRJ e seus Postos de Fiscalização	R\$ 1.045,00	
4.30	URRJ/COAFI	Aquisição de acessórios elétricos e eletrônicos para a URRJ	R\$ 3.000,00	
4.31	URRJ/COAFI	Recarga e manutenção de extintores da URRJ	R\$ 1.609,61	
4.32	URRJ/COAFI	Serviços de limpeza de carpete para a URRJ	R\$ 4.000,00	
4.33	URRJ/COAFI	Serviços de limpeza dos dutos da URRJ	R\$ 4.703,40	
4.34	URRJ/COAFI	Serviços de chaveiro para a URRJ	R\$ 3.500,00	
4.35	URRJ/COAFI	Aquisição de refil para purificador de água	R\$ 2.100,00	
4.36	URRJ/COAFI	Aquisição de material de copa e cozinha para os postos de fiscalização da URRJ	R\$ 9.672,10	
4.37	URRJ/COAFI	Locação de purificadores de água para a URRJ	R\$ 5.016,96	
4.38	URRJ/COAFI	Fornecimento de água mineral para os postos de fiscalização da URRJ	R\$ 3.135,60	
4.39	URRJ/COAFI	Serviços de dedetização para a URRJ e postos de fiscalização	R\$ 5.226,00	
4.40	URRJ/COAFI	Serviços de instalação/desinstalação de aparelhos de ar condicionado da URRJ	R\$ 10.452,00	
4.41	URRJ/COAFI	Serviços de adequação, manutenção e revisão elétrica da URRJ	R\$ 15.000,00	
4.42	URRJ/COAFI	Serviços de manutenção/conservação em geral para a URRJ	R\$ 17.600,00	
4.43	URRJ/COAFI	Serviços de plotagem dos veículos da URRJ	R\$ 7.000,00	
4.44	URRJ/COAFI	Aquisição de material de proteção e segurança para a URRJ	R\$ 4.000,00	
4.45	URRJ/COAFI	Serviços de identificação visual para a URRJ	R\$ 6.000,00	
4.46	URRJ/COAFI	Aquisição de mobiliário e itens para área externa da URRJ	R\$ 4.180,80	
4.47	URRJ/COAFI	Serviços de desmontagem e/ou movimentação do mobiliário da URRJ	R\$ 17.600,00	
4.48	URRJ/COAFI	Serviços de Limpeza/manutenção de bens móveis	R\$ 4.000,00	
4.49	URRJ/COAFI	Aquisição de materiais diversos para a URRJ	R\$ 10.000,00	
4.50	URRS/COAFI	Serviços de seguro proteção contra incêndio e vendaval para a sede da URRS	R\$ 5.000,00	
4.51	URRS/COAFI	Serviços de desinstalação e instalação de aparelhos de ar condicionado da URRS	R\$ 17.100,00	
4.52	URRS/COAFI	Aquisição de purificadores de água e refis para a sede da URRS	R\$ 4.400,00	
4.53	URRS/COAFI	Aquisição de materiais de consumo para os postos de fiscalização da URRS	R\$ 2.085,00	
4.54	URRS/COAFI	Aquisição de materiais acessórios elétricos e eletrônicos para a sede e postos da URRS	R\$ 2.000,00	
4.55	URRS/COAFI	Aquisição de equipamentos e acessórios para veículos da URRS	R\$ 12.400,00	
4.56	URRS/COAFI	Serviço de avaliação do valor locatício do prédio que abriga a Sede da URRS	R\$ 16.000,00	
4.57	URRS/COAFI	Serviço de pintura e adequações para a URRS	R\$ 15.000,00	
4.58	URRS/COAFI	Aquisição de materiais diversos (consumo/permanente) para a URRS	R\$ 10.000,00	
4.59	URSC/COAFI	Serviço de dedetização para a URSC	R\$ 12.000,00	
4.60	URSC/COAFI	Serviço de vigilância eletrônica para a URSC	R\$ 9.600,00	
4.61	URSC/COAFI	Aquisição de água mineral para URSC	R\$ 1.200,00	
4.62	URSC/COAFI	Serviços para prorrogação do laudo do Plano de Regularização de Edificações (PRE) dos Bombeiros e Atestado de Edificação em Regularização para a URSC	R\$ 6.000,00	
4.63	URSC/COAFI	Serviços de manutenção/conservação em geral, não previstos no contrato de manutenção predial	R\$ 17.600,00	
4.64	URSC/COAFI	Serviços de Manutenção e conservação em geral	R\$ 17.600,00	
4.65	URSC/COAFI	Seguro da URSC e do Posto de Chapecó	R\$ 5.300,00	
4.66	URSC/COAFI	Serviços de emissão de laudo de análise bacteriológica e físico-química das caixas de água na sede da URSC	R\$ 1.200,00	
4.67	URSC/COAFI	Aquisição de refil (filtro) para purificador de água para a URSC	R\$ 1.248,00	
4.68	URSC/COAFI	Aquisição de carimbos para a URSC	R\$ 3.200,00	
4.69	URSC/COAFI	Aquisição de material de Consumo e Limpeza para a URSC	R\$ 17.600,00	
4.70	URSC/COAFI	Aquisição de mesa de debate para auditório para a URSC	R\$ 10.000,00	
4.71	URSC/COAFI	Aquisição de persianas para a URSC	R\$ 17.600,00	
4.72	URSC/COAFI	Serviço especializado de limpeza de fachada do PFA de Florianópolis	R\$ 7.500,00	
4.73	URSC/COAFI	Aquisição de película bloqueadora solar para a URSC	R\$ 9.870,30	
4.74	URSC/COAFI	Aquisição e recarga de extintores para a URSC	R\$ 15.580,00	
4.75	URSC/COAFI	Aquisição de equipamentos/ferramentas para postos e Sede da URSC	R\$ 17.600,00	
4.76	URSC/COAFI	Aquisição de mobiliários para postos e Sede da URSC	R\$ 17.600,00	
4.77	URSP/COAFI	Serviços de manutenção predial para a URSP	R\$ 17.500,00	
4.78	URSP/COAFI	Serviços de manutenção de bebedouros para a URSP	R\$ 800,00	
4.79	URSP/COAFI	Serviços de recarga dos extintores para a URSP e seus Postos de Fiscalização	R\$ 2.080,00	
4.80	URSP/COAFI	Serviços de desinsetização, desratização e dedetização para a URSP	R\$ 1.000,00	
4.81	URSP/COAFI	Aquisição de materiais de consumo para a URSP	R\$ 17.600,00	
4.82	URSP/COAFI	Serviços de limpeza dos dutos da URSP	R\$ 8.000,00	
4.83	URSP/COAFI	Serviços de manutenção, e remanejamento de bens móveis da URSP	R\$ 17.600,00	
SUBTOTAL			R\$ 695.919,77	

TERMOS DE CESSÃO DE USO DE ÁREA			
ITEM	ÁREA REQUISITANTE	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO GLOBAL



5.1	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Maceió/AL.	R\$ 14.825,73
5.2	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Belém/PA.	R\$ 20.998,81
5.3	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Imperatriz/MA.	R\$ 3.486,89
5.4	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Marabá/PA.	R\$ 5.280,00
5.5	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Palmas/TO.	R\$ 15.492,50
5.6	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de São Luis/MA.	R\$ 21.373,33
5.7	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Juiz de Fora/MG.	R\$ 10.460,66
5.8	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Uberaba.	R\$ 2.453,74
5.9	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Uberlândia/MG.	R\$ 23.617,64
5.10	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Aracaju/SE.	R\$ 14.657,84
5.11	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Salvador/BA.	R\$ 15.393,96
5.12	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Teixeira De Freitas/BA.	R\$ 10.538,15
5.13	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Fortaleza/CE.	R\$ 49.991,64
5.14	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Teresina/PI.	R\$ 19.371,60
5.15	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Juazeiro do Norte/CE.	R\$ 3.125,28
5.16	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Parnaíba/PI.	R\$ 20.094,81
5.17	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Campina Grande/PB.	R\$ 19.655,72
5.18	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Caruaru/PE.	R\$ 3.409,40
5.19	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de João Pessoa/PB.	R\$ 10.279,86
5.20	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Natal/RN.	R\$ 28.515,00
5.21	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Boa Vista/RR.	R\$ 0,01
5.22	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Brasília/DF.	R\$ 0,01
5.23	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Cuiabá/MT.	R\$ 13.043,54
5.24	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Goiânia/GO.	R\$ 14.063,78
5.25	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Porto Velho/RO.	R\$ 3.745,18
5.26	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Foz do Iguaçu.	R\$ 7.232,06
5.27	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Porto Alegre/RS.	R\$ 40.682,68
5.28	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Balneário Camboriú/SC.	R\$ 12.120,29
5.29	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Chapecó/SC.	R\$ 4.501,18
5.30	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Florianópolis/SC.	R\$ 30.413,41
5.31	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Joinville/SC.	R\$ 16.864,91
5.32	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Florianópolis/SC - SPU.	R\$ 52.800,00
5.33	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Lages/SC.	R\$ 12.386,98
5.34	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Campo Grande/MS.	R\$ 25.183,08
5.35	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Cascavel/PR.	R\$ 6.160,17
5.36	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Curitiba/PR.	R\$ 4.930,98
5.37	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Londrina/PR.	R\$ 18.454,68
5.38	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Ourinhos/SP.	R\$ 6.457,20
5.39	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de São José do Rio Preto/SP.	R\$ 14.192,93
5.40	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de São José dos Campos/SP.	R\$ 17.227,81
5.41	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Tietê/SP.	R\$ 28.230,88
5.42	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Barra Funda/SP.	R\$ 15.716,82
5.43	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Barra Mansa /RJ.	R\$ 5.046,30
5.44	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Campos dos Goytacazes /RJ.	R\$ 4.713,76
5.45	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Niterói/RJ.	R\$ 6.156,81
5.46	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Novo Rio/RJ.	R\$ 25.105,59
5.47	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Petrópolis/RJ.	R\$ 4.219,13
5.48	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Vitória/ES.	R\$ 18.041,16
5.49	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Angra Dos Reis/RJ.	R\$ 2.150,76
5.50	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Volta Redonda/RJ.	R\$ 2.150,76
5.51	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Antonio Farias Recife/PE.	R\$ 22.793,92
5.52	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Petrolina/PE.	R\$ 4.763,22
5.53	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Belo Horizonte/MG.	R\$ 0,01
5.54	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Maringá/PR.	R\$ 0,01
5.55	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Presidente Prudente/SP.	R\$ 0,01
5.56	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Ribeirão Preto/SP.	R\$ 0,01
5.57	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Peritoró/MA.	R\$ 2.066,30
5.58	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Plano Piloto/DF.	R\$ 25.183,08
5.59	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Manaus/AM.	R\$ 0,01
5.60	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Rio Branco/AC.	R\$ 14.063,78
5.61	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Campinas/SP.	R\$ 0,01
5.62	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Montes Claros/MG.	R\$ 984,85
5.63	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Governador Valadares/MG.	R\$ 0,01
5.64	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - Posto de Fiscalização de Franca/SP.	R\$ 0,01
5.65	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - sede da ANTT em Recife-PE.	R\$ 328.934,42
5.66	GELOG/SUDEG	Termo de Cessão de uso de Área - sede da ANTT em Salvador-BA.	R\$ 321.941,64
SUBTOTAL			R\$ 1.445.746,74
VALOR TOTAL PAC 2022			R\$ 314.986.904,96

DELIBERAÇÃO Nº 160, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 049, de 27 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.033840/2021-29, delibera:

Art. 1º O art. 3º da Deliberação nº 270, de 12 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ...

III - Gerência de Acompanhamento e Monitoramento de Serviços (Gemon).

§1º A Gerência Operacional de Transporte de Passageiros tem como atividades centrais a proposição de autorização dos serviços para as empresas, emissão de licenças necessárias para operação, gestão de cadastros operacionais, gestão dos contratos dos serviços semiurbanos, e gestão da taxa de fiscalização.

§2º A Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros tem como atividades centrais a proposição de regulamentação para autorização e operação dos serviços, e proposição de delegação do serviço de transporte semiurbano interestadual e internacional de passageiros.

§3º A Gerência de Acompanhamento e Monitoramento de Serviços tem como atividades centrais o acompanhamento dos mercados regulados, incluindo monitoramento de preços praticados e aspectos concorrenciais dos mercados, e gestão da informação referente aos serviços de transporte rodoviário de passageiros." (NR)

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor no dia 3 de maio de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício



DELIBERAÇÃO Nº 161, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 025, de 19 de abril de 2021, e no que consta dos processos nº 50500.047751/2020-89 e nº 50500.089014/2020-53, e Considerando o disposto no Capítulo VI do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2007, de 14 de fevereiro de 2008; Considerando o disposto na Deliberação ANTT nº 334, de 21 de julho de 2020, que aprovou a 12ª Revisão Ordinária, a 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A.; e Considerando o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, delibera: Art. 1º Aprovar a Tarifa Básica de Pedágio Reajustada de R\$ R\$ 2,28864 aplicável ao trecho concedido da BR-381/MG/SP, trecho Belo Horizonte - São Paulo e respectivos acessos, explorado pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., com base nas seguintes alterações: I - 13ª Revisão Ordinária, que altera a TBP de R\$ 1,15264 para R\$ 1,13778; II - 13ª Revisão Extraordinária, que altera a TBP de R\$ 1,13778 para R\$ 1,11350; III - Reajuste, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período, que indicou o percentual positivo de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento). Art. 2º Manter, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 19 de dezembro de 2020, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, para a categoria 1 de veículos, de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), nas praças de pedágio P1, em Mairiporã/SP, P2, em Vargem/SP, P3, em Cambuí/MG, P4, em Careagu/MG, P5, em Carmo da Cachoeira/MG, P6, em Santo Antônio do Amparo/MG, P7, em Carmópolis de Minas/MG, e P8, em Itatiaiuçu/MG. Art. 3º Ficam prejudicados ou indeferidos os pedidos formulados pela Autopista Fernão Dias não contemplados na revisão de que trata esta Deliberação, na forma das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos. Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir de zero hora do dia 30 de abril de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7 e P8

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	2,30
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	4,60
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	3,45
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	6,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	4,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	9,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	11,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	13,80
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,15

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 108/SUOD, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Autoriza a implantação de rede de cabos de fibra óptica sob a rodovia BR-116/RJ/SP administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA Interessada: SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e A Portaria SUINF nº 28 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.026384/2021-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica, por meio de ocupação longitudinal subterrânea sob a rodovia federal administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA, localizado no km 179+383 ao km 179+558, pista norte, e travessia subterrânea no km 179+558 da rodovia BR-116/RJ/SP, no município de Guararema/SP, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. § 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput. § 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas. Art.2º A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes. Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso -CPEU a ser firmado entre a SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. e a NovaDutra e que trará as particularidades e obrigações entre as partes. Art. 4º Caberá à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso -CPEU. Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia. Art. 7º A SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia. Art.8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 5.547,27 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos). Art. 9º A SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA cópia do projeto "As Built" em meio digital. Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT. Parágrafo único. A SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas. Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 109/SUOD, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Autoriza a regularização de acesso sob a rodovia BR-101/RJ administrada pela Concessionária Autopista Fluminense S.A. Interessada: Posto Ouro de Manilha Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e A Portaria SUINF nº 28 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.099238/2020-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso sob a rodovia federal administrada pela Concessionária Autopista Fluminense S.A., localizado no km 300+500, pista sul, da rodovia BR-101/RJ, no município de São Gonçalo/RJ, de interesse da Posto Ouro de Manilha Ltda. § 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput. § 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso -CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Rio de Janeiro - COINF RJ sobre os ajustes ou alterações realizadas. Art.2º A Concessionária Autopista Fluminense S.A. deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Rio de Janeiro - COINF RJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso -CPEU, tão logo seja assinado pelas partes. Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso -CPEU a ser firmado entre o Posto Ouro de Manilha Ltda. e a Autopista Fluminense S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes. Art. 4º Caberá à Concessionária Autopista Fluminense S.A. acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis. Art. 5º O Posto Ouro de Manilha Ltda. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU. Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o Posto Ouro de Manilha Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Fluminense S.A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia. Art. 7º O Posto Ouro de Manilha Ltda. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia. Art. 8º O Posto Ouro de Manilha Ltda. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Autopista Fluminense S.A. cópia do projeto "As Built" em meio digital. Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT. Parágrafo único. O Posto Ouro de Manilha Ltda. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas. Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 110/SUOD, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Retificar o Art. 8º da Portaria 212/2020/SUOD/ANTT, de 24/12/2020, publicada no Diário Oficial da União de 04/01/2021

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e A Portaria SUINF nº 28 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.132366/2020-36, resolve: Art. 1º Retificar o Art. 8º da Portaria 212/2020/SUOD/ANTT, de 24/12/2020, publicada no Diário Oficial da União de 04/01/2021, que passa a ter a seguinte redação: "Art.8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 843,50 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).". Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 111/SUOD, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Autoriza a regularização de rede de energia elétrica sob a rodovia BR-163/MT administrada pela Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO Interessada: DTI Sementes S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e A Portaria SUINF nº 28 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.025481/2021-36, resolve:



Art. 1º Autorizar a regularização de rede de energia elétrica sob a rodovia federal administrada pela Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, localizado no km 706+000 da rodovia BR-163/MT, no município de Sorriso/MT, de interesse da DTI Sementes S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Rio Grande do Sul - COINFRS sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Rio Grande do Sul - COINFRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso -CPEU a ser firmado entre a DTI Sementes S.A. e a Rota do Oeste S/A - CRO e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a DTI Sementes S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A DTI Sementes S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 7º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.904,00 (um mil, novecentos e quatro reais).

Art. 8º A DTI Sementes S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A DTI Sementes S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 113/SUOD, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Retificar o Art. 9º da Portaria 205/2020/SUOD/ANTT, de 09/12/2020, publicada no Diário Oficial da União de 18/12/2020.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e A Portaria SUINF nº 28 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.112496/2020-52, resolve:

Art. 1º Retificar o Art. 9º da Portaria 205/2020/SUOD/ANTT, de 09/12/2020, publicada no Diário Oficial da União de 18/12/2020, que passa a ter a seguinte redação: "Art.9º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1162,83 (um mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 66, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.032053/2021-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Gralha Azul Transmissão de Energia LTDA, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea no quilômetro 246+020 m, no trecho Desvio Ribas - Eng. Gutierrez, visando à implantação de rede de energia elétrica, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A., no município de Ponta Grossa/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.032120/2021-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Chimarrão Transmissora de Energia S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea no quilômetro 038+827 m, no trecho Porto Alegre - Uruguaiana, visando à implantação de rede de energia elétrica, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A., no município de Triunfo/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 68, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.031562/2021-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa CEMIG Distribuição S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea no quilômetro 255+380 m, no trecho entre Governador Valadares e Conselheiro Pena, visando à implantação de rede de distribuição de energia rural trifásica 13,8kV, com impacto na malha concedida à VALE S.A. - Estrada de Ferro Vitória a Minas, no município de Conselheiro Pena/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.032169/2021-07 e nº 50500.032156/2021-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Chimarrão Transmissora de Energia S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessias aéreas da via férrea, visando à implantação de rede de energia elétrica, nos quilômetros 008+352 m e 008+412 m, localizadas no município de Montenegro/RS, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.032632/2021-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa CEMIG Distribuição S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea no quilômetro 847+710 m, visando à implantação de rede de distribuição de energia elétrica de 138 kV, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., no município de Betim/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.032083/2021-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Salvador Filardi Empreendimentos Comerciais e Participações LTDA, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da via férrea no quilômetro 344+547 m, no trecho Itirapina - Panorama, visando à implantação de rede coletora de esgoto, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Paulista S.A., no município de Bauru/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 239, DE 26 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.034045/2021-58, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO MARLIM LTDA, CNPJ nº 24.524.797/0001-94, para a supressão dos mercados abaixo listados, operados como seções da linha APARECIDA DE GOIÂNIA(GO) - ARIPUANÃ(MT), prefixo 12-0502-00:

I - De: APARECIDA DE GOIÂNIA(GO), GOIÂNIA (GO), ACREÚNA (GO), RIO VERDE (GO), JATAÍ (GO) E MINEIROS (GO) Para: BARRA DO BUGRES (MT), TANGARÁ DA SERRA (MT), CAMPO NOVO (MT), BRASNORTE (MT), JUÍNA (MT), JURUENA(MT) E CATANHEIRA (MT).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 261, DE 16 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso XII do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e o que consta no processo nº 50500.033091/2021-30, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS



ANEXO		
RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A LIMA CARDOSO EIRELI	004922	35.572.690/0001-38
ANA PAULA TRANSPORTES DE BARRA LTDA	004923	11.449.235/0001-81
CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.	004924	10.965.693/0001-00
CTTC-RJ LTDA	004925	03.420.799/0001-63
DAYTONA LOCADORA E TRANSPORTES LTDA	004926	41.000.009/0001-80
DONNA ELZEBIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	004927	41.109.490/0001-46
FRANCA TUR TRANSPORTES LIMITADA	004928	37.790.336/0001-05
J T SANTOS BARROS EIRELI	004929	32.588.437/0001-84
L T F LOCACOES TRANSPORTES & FRETAMENTOS SALAFIA LTDA	004930	10.735.659/0001-40
MADONNA TURISMO EIRELI	000568	27.805.485/0001-47
MARTINEZ & SCAPIM LTDA	000047	02.466.060/0001-20
MAZINHO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	004931	11.988.591/0001-73
MCV TUR EXCURSOES LIMITADA	004932	36.658.236/0001-67
MORIA TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI	004933	28.187.419/0001-13
PORTO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	004934	23.419.156/0001-07
SANDRO BERTI TRANSPORTES EIRELI - ME	000524	10.419.603/0001-86
SANYTUR TURISMO E FRETAMENTO LTDA	004935	10.716.576/0001-03
VAZTUR TURISMO LTDA	004936	41.296.742/0001-93

Ministério da Justiça e Segurança Pública

ARQUIVO NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

RESOLUÇÃO CONARQ Nº 47, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos relativos à declaração de interesse público e social de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, de acordo com a deliberação do Plenário, na 97ª reunião ordinária, de 29 de outubro de 2020, no uso de suas de suas competências previstas nos incisos I, III, IX, X e XVII do art. 2º do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, nos arts. 7º-A e 22 a 28 do Decreto nº 4.073, de 2002, e no processo administrativo nº 08062.000009/2020-50,

Considerando a função social dos arquivos traduzida na difusão de informações para o pleno exercício da cidadania e da pesquisa científica; e

Considerando que a declaração de interesse público e social de arquivos privados reflete a atuação do Estado Brasileiro em prol da memória nacional, mediante preservação de documentos pelo seu valor histórico, cultural, probatório e informativo, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece os procedimentos relativos à declaração de interesse público e social de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento nacional.

Art. 2º A declaração de interesse público e social de arquivos privados se fará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º A solicitação poderá ser efetuada por qualquer pessoa física ou jurídica ou órgão ou entidade da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, demonstrado o interesse específico.

§ 1º A solicitação deve ser apresentada ao Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, com processamento técnico perante a Comissão de Avaliação de Acervos Privados - CAAP.

§ 2º A CAAP, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, terá de três a cinco membros, dos quais um será seu Presidente, e por respectivos suplentes, e terá seu funcionamento de acordo com as disposições do art. 7º-A do Decreto nº 4.073, de 2002.

§ 3º A solicitação deve estar acompanhada das seguintes informações e documentação:

- I - identificação e qualificação do solicitante ou de quem o represente, nesse caso, com respectiva procuração;
- II - domicílio, endereço ou sede do solicitante e do representante, quando o caso, e local para recebimento de comunicações;
- III - justificativa da solicitação, com demonstração do interesse específico;
- IV - identificação e qualificação do proprietário ou do detentor do arquivo;
- V - localização do arquivo privado; e
- VI - descrição do acervo, e de suas condições de conservação física.

§ 4º A verificação quanto ao atendimento das informações e documentação prevista nos incisos do § 3º deverá ser efetuada pela CAAP com o auxílio da Coordenação de Apoio ao CONARQ, do Arquivo Nacional (COACO/AN).

§ 5º Poderão ser admitidas nos autos manifestações de terceiros interessados em sentido contrário à solicitação.

Art. 4º Na ausência de alguma das informações ou documentação referidas no § 3º do art. 3º, o solicitante deverá ser notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à complementação de informações ou documentação, sob pena de não prosseguimento da análise da solicitação e arquivamento do processo administrativo.

Parágrafo único. A decisão pelo não prosseguimento da análise da solicitação e arquivamento do processo administrativo será proferida pelo Presidente da CAAP e dela caberá recurso, em única instância, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do CONARQ, que decidirá ouvido o Conselho.

Art. 5º No caso de seguimento da solicitação, os autos serão submetidos à CAAP, que promoverá instrução mediante emissão de parecer técnico contendo fundamentação e opinião favorável ou não sobre a solicitação.

§ 1º A análise da CAAP levará em consideração as informações e documentação constantes dos autos, sendo possível, a solicitação de informações complementares ou a realização de diligências técnicas, a serem definidas em decisão do Presidente da CAAP.

§ 2º São elementos a serem levados em consideração na análise da CAAP, dentre outros que se fizerem úteis ou necessários:

- I - mensuração aproximada, traduzida em unidades, metros lineares ou metros cúbicos;
 - II - estado de conservação do conjunto de documentos, incluindo o tipo de acondicionamento e armazenamento; e
 - III - conteúdo e histórico do acervo.
- Art. 6º Sempre que a CAAP considerar necessário poderá ser solicitado parecer de especialistas em matéria específica.
- Art. 7º Se o arquivo privado, objeto do processo administrativo de declaração, estiver localizado fora da sede da CAAP, esta poderá requerer, na impossibilidade de deslocamento de seus membros, a colaboração de instituições arquivísticas públicas estaduais, do Distrito Federal, municipais, de universidades públicas ou de instituições que atuem nas áreas de preservação e acesso a fontes documentais, para instrução processual.
- Art. 8º Se o proprietário ou o detentor do arquivo privado dificultar ou impedir, comprovadamente, o acesso da CAAP ou de quaisquer de seus membros ao acervo, ressalvando-se o direito à intimidade e à vida privada, este fato será comunicado ao Presidente do CONARQ para que sejam analisadas e adotadas as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.
- Art. 9º A CAAP emitirá seu parecer técnico, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos autos para apreciação.

Parágrafo único. Desde que devidamente justificado, o prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente do CONARQ.

Art. 10. Concluído o trabalho da CAAP, o processo administrativo será encaminhado ao Presidente do CONARQ, que:

I - determinará o arquivamento do processo administrativo, no caso de parecer técnico desfavorável à declaração, dando ciência ao proprietário do arquivo e ao solicitante; ou

II - submeterá o processo administrativo ao Plenário do CONARQ, no caso de parecer técnico favorável à declaração, para deliberação.

§ 1º No caso de decisão pelo arquivamento do processo administrativo, prevista no inciso I deste artigo, o solicitante deverá ser notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recurso ao Plenário do CONARQ, que decidirá ouvida a CAAP.

§ 2º No caso de indeferimento do recurso, o solicitante deverá ser notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, em última instância, apresentar recurso ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 11. No caso de deliberação favorável do Plenário do CONARQ, o processo administrativo segue para homologação do Presidente do CONARQ e após para a apreciação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. A cópia da ata da reunião plenária integrará os autos.

Art. 12. Após a edição pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública da declaração de interesse público e social do arquivo privado, o CONARQ providenciará a comunicação formal ao proprietário e demais pessoas e órgãos interessados, explicitando as implicações decorrentes do ato.

Parágrafo único. O CONARQ deverá manter livro de registro das declarações de interesse público e social dos arquivos privados, publicando anualmente a lista.

Art. 13. As atuações e deliberações do CONARQ, inclusive da CAAP, no procedimento previsto nesta Resolução, quando couber, poderão ser realizadas mediante atos eletrônicos, dispensados atos presenciais, de acordo com decisão e orientações do Presidente do CONARQ, observadas as regras de segurança da informação e integridade dos registros no processo administrativo.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Resolução CONARQ nº 17, de 25 de julho de 2003; e

II - a Resolução CONARQ nº 46, de 22 de dezembro de 2020.

Art. 15. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE ALVES DIAS DE SORDI
Presidente do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.667, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4465 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFV-ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 449/2021 (CNPJ nº 12.137.071/0001-10); nº 780/2021 (CNPJ nº 12.137.071/0008-96) e nº 818/2021 (CNPJ nº 12.137.071/0009-77).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.668, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9625 - DPF/PGZ/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CLARION S/A AGROINDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 24.956.666/0002-67, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 796/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.669, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13694 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa APIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 37.512.687/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 580/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.670, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15767 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CORISCO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 29.161.512/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 770/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.671, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20009 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA PAULISTA DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.342.688/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 805/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.672, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21839 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HORIZONTE AVICOLA INDUSTRIA S A, CNPJ nº 06.564.793/0001-58 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.673, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/23317 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 25.084.798/0001-28, sediada no Amazonas, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 375 (trezentas e setenta e cinco) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.674, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26172 - DPF/FIG/PR, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 27.259.485/0001-99, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.675, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26274 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0003-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 815/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.678, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10267 - DPF/MOC/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEMINAS ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES ARMADOS LTDA - ME, CNPJ nº 21.762.605/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 816/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.679, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/24749 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO THE SPECIAL RESIDENCE & FLAT, CNPJ nº 03.994.007/0001-64 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.680, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/25428 - DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEFOR CENTRO ESPECIALIZADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 32.468.697/0001-16, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Pistola calibre .380 2 (dois) Revólveres calibre 38 35000 (trinta e cinco mil) Espoletas calibre 38 9780 (nove mil e setecentos e oitenta) Gramas de pólvora 35000 (trinta e cinco mil) Projéteis calibre 38 1249 (uma mil e duzentas e quarenta e nove) Espoletas calibre .380 1249 (um mil e duzentos e quarenta e nove) Projéteis calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.681, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/25793 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TOPPUS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 36.955.801/0001-58, sediada em Pernambuco, para adquirir: Da empresa cedente GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0003-36: 10 (dez) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.682, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/14288 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 09.942.594/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 819/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.685, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17754 - DPF/PTS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PELOTENSE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 24.593.498/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 688/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.687, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19833 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MG-SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.687.052/0002-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 776/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.688, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26343 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 02.470.139/0001-24, sediada em Tocantins, para adquirir: Da empresa cedente SELF DEFENSE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.652.195/0001-64:

50 (cinquenta) Munições calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3 (três) Máquinas de recarga calibre 38 1 (uma) Máquina de recarga calibre 12 1 (uma) Máquina de recarga calibre 380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.689, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26489 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 17.049.660/0001-60, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PROTEVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 17.091.360/0001-49: 2 (dois) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 24 (vinte e quatro) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.694, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7980 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 14.222.338/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 440/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.695, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10595 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.032.981/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 745/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.696, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/11363 - DPF/BRG/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AT DE AGUIAR SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - ME, CNPJ nº 11.505.840/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 714/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.697, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13035 - DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINE FORT - DEFESA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI, CNPJ nº 11.579.267/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 810/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.698, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16268 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MAZZUCHELLO SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 33.028.925/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 821/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.699, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17970 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSP ASSESSORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 11.673.273/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 693/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.700, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19173 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MTVIP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- EPP, CNPJ nº 22.262.421/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 788/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.701, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19380 - DPF/MCE/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.158.387/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 825/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.702, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19567 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.613.941/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 754/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.703, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20188 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOTHAR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 36.434.156/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 826/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3183, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020229/2009-20, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: REVOGAR a Portaria CPMIG nº 1056, de 20 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de CRISTINA RAPU AULO, de nacionalidade boliviana, filha de Medardo Rapu e de Madalena Aulo, nascida em Beni, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 19 de setembro de 1987, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.184, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.018868/2005-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: REVOGAR a Portaria CPMIG nº 1367, de 9 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de CARMEN SORAYA SPINOSA DIARA ou CARMEN SORAYDA ESPINOZA JARA, de nacionalidade peruana, filha de Teofilo Spinoza e de Ermelinda Diara, nascida em Lima, na República do Peru, em 2 de março de 1978, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.185, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000062/2003-84, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: REVOGAR a Portaria Ministerial nº 2.347, de 16 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de DAVID JAIMES TARAZONA, de nacionalidade colombiana, filho de David Tarazona e de Brígida Tarazona, nascido em San Andres, na República da Colômbia, em 21 de fevereiro 1946, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.186, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.048892/2017-98, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: REVOGAR a Portaria Ministerial nº 894, de 22 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do dia 26 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de BRIDGET THABO MWAKAMUI, filha de Henry Litia Mwakamui e Annie Nsabila, nascida em Lusaka, na República da Zâmbia, em 22 de setembro de 1983, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 483, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: AS FASCINANTES CIDADES DO MUNDO (FASCINATING CITIES OF THE WOLRD, Itália - 2010)
Produtor(es): Azzura Music Srl
Diretor(es): Marco Rossi
Distribuidor(es): OFF THE FENCE
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.000156/2021-56
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 484, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: O LABORATÓRIO DO PROFESSOR POLICARPO - 1ª TEMPORADA (Brasil - 2015)
Produtor(es): Fernando Gomes
Diretor(es): Fernando Gomes
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000518/2021-17
Requerente: ANAVLIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO SG Nº 13, DE 27 DE ABRIL DE 2021

ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL)
Processo Administrativo nº 08700.005789/2015-02 (Autos de Acesso Restrito nº 08700.003850/2014-98)

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.
Representados: Adilson Aparecido Lino, Ali Jennani, Ana Maria Liduenha, Antonio Paulo Liduenha, Carlos Ananias Campos de Souza, César Augusto Bossoni, Edison Antônio dos Santos, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salin Jorge Júnior, Lucas Donizete Thimóteo, Luís Adriano Forest, Luís André Forest, Márcio Rodrigues Vancin, Marco Antonio Boanarotti, Pedro Henrique dos Santos Vieira, Rogério Lopes dos Reis, Sérgio Sorigotti, Sidnei Ribeiro, Carlos Ananias Campos de Souza Transportadora-ME, Célia Suely Ferrari Bossoni ME, Edison Antônio dos Santos-ME, Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda. ME, Jofran - Comércio de Produtos para Higieneização Ltda., LSV Indústria e Comércio Ltda. - EPP, Marco Antônio Boanarotti-ME, Matrix Artefatos Plásticos Ltda.-ME, OkPlast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda-ME, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., Plásticos Santa Clara Ltda. - EPP, Sérgio Sorigotti ME, Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. e Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

Advogados: Adirson de Oliveira Beber Junior, Alessandra Calonego, Antonio Henrique Bogiani, Aurélio Carlos Fernandes, Bruno Barrionuevo Fabretti, Daniel Martins de Sant'ana, Fabiano Dolenc Del Masso, Fábio Gener Marsolla, Fernanda Corrêa da Silva Baio, Francisco Robson Rodrigues da Silva, Francisco Tolentino Neto, Homero Morales Massarente, Humberto Barrionuevo Fabretti, Júlio César Fiorino Vicente, Luciana Pereira de Souza, Marlúcio Bomfim Trindade, Rodrigo Lemos Arteiro, Rogéria Andriete Coimbra Vicente, Waldomiro Calonego Júnior e outros.

Acolho a Nota Técnica nº Nota Técnica nº 58/2021/CGAA8/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do artigo 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c §1º do artigo 156 do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se:

a) pela condenação dos representados (i) Carlos Ananias Campos de Souza Transportadora-ME, CNPJ nº 08.177.622/0001-00; (ii) Célia Suely Ferrari Bossoni ME, CNPJ nº 07.613.793/0001-63; (iii) Edison Antônio dos Santos-ME, CNPJ nº 62.144.308/0001-68; (iv) Jofran - Comércio de Produtos para Higienização Ltda., CNPJ nº 59.902.262/0001-94; (v) LSV Indústria e Comércio LTDA - EPP, CNPJ nº 96.184.858/0001-22; (vi) Marco Antônio Boanarotti-ME, CNPJ nº 12.135.021/0001-01; (vii) Matrix Artefatos Plásticos Ltda.-ME, CNPJ nº 11.809.350/0001-10; (viii) OkPlast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda-ME, CNPJ nº 07.097.102/0001-16; (ix) Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., CNPJ nº 00.504.095/0001-80; (x) Plásticos Santa Clara Ltda. - EPP, CNPJ nº 13.708.382/0001-54; (xi) Sérgio Sorigotti ME, CNPJ nº 02.248.413/0001-15; e, (xii) Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., CNPJ nº 08.505.363/0001-90; (xiii) Adilson Aparecido Lino, (xiv). Ali Jennani, (xv) Ana Maria Liduenha, (xvi) Antônio Paulo Liduenha, (xvii) Carlos Ananias Campos de Souza, (xviii) César Augusto Bossoni; (xix) Edison Antônio dos Santos; (xx) Francisco Aparecido Liduenha; (xxi) Geraldo Salin Jorge Júnior; (xxii) Lucas Donizete Thimóteo; (xxiii) Luís Adriano Forest; (xxiv) Luís André Forest; (xxv) Márcio Rodrigues Vancin; (xxvi) Marco Antônio Boanarotti; (xxvii) Rogério Lopes dos Reis; (xxviii) Sérgio Sorigotti; e, (xxix) Sidnei Ribeiro, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos dos incisos I e III do art. 20 c/c. incisos I, III e VIII do art. 21 da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos (correspondentes ao artigo 36, inciso I e III, e seu § 3º, inciso I, alíneas a, c e d, da Lei nº 12.529/2011), recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos do art. 37, da Lei 12.529/2011;

b) pelo arquivamento dos autos em relação aos Representados (i) Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda. ME, CNPJ nº 05.971.158/0001-22, (ii) Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda., CNPJ nº 12.220.605/0001-77, e (iii) Pedro Henrique dos Santos Vieira, por entender que não há nos autos provas suficientes de participação nas condutas investigadas.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO - SG Nº 610, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Nº 610 - Ato de Concentração nº 08700.001772/2021-16. Requerentes: Galaxy Bidco ApS e M-Tec Holding Danmark. Advogados: Barbara Rosenberg, Luiz Antonio Galvão e André Luís Menegatti. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 611 - Ato de Concentração nº 08700.001851/2021-27. Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e BP Energy do Brasil Ltda. Advogados: Marcio Dias Soares, Esther Collet Janny Teixeira Biselli, Beatriz Helena Cotarelli Balzan. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 612 - Ato de Concentração nº 08700.001708/2021-35. Requerentes: Zeg Energias Renováveis Ltda., Marborges Agroindústria S.A. Advogados: Fabricio A. Cardim de Almeida, Lucas Bueno e Mayara Lins Ogea. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

RETIFICAÇÃO

Processo nº 08700.006238/2020-15

No Despacho SG nº 595/2021, publicado no DOU nº 76, de 26 de abril de 2021, Seção 1, página 212, referente ao Ato de Concentração nº 08700.006238/2020-15. Requerentes: Ânima Educação S.A., Camp Nou Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Laureate Educationm Inc. Advogados: Tiago Machado Cortez, Marcelo Laplane, Renata Foizer S. Manzoni, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Douek, Daniel O. Andreoli, Paola Pugliese, Fabianna B. Morselli, Mariana Llamazalez e outros, onde se lê "Parecer Técnico nº 7/2021/CGAA2/SGA1/SG (SEI nº 0895225)", leia-se "Parecer Técnico nº 8/2021/CGAA2/SGA1/SG" (SEI nº 0896100).

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

PORTARIA NORMATIVA CADE Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Permuta FCPE 101.4, da Coordenação-Geral de Análise Antitruste 2, com DAS 101.4, da Coordenação-Geral de Análise Antitruste 10 e altera o Anexo II - QUADRO DEMONSTRATIVO COM A ALOCAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CADE, da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2021.

O Presidente do Cade, com fundamento no inciso IX do art. 10 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, nos artigos 16, 17, e 47, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019 e no inciso XVII do art. 19 do Regimento Interno do Cade, resolve:

Art. 1º Permutar, nos termos do art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, a Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE 101.4, da Coordenação-Geral de Análise Antitruste 2, com o cargo de Direção e Assessoramento - DAS 101.4, da Coordenação-Geral de Análise Antitruste 10, da Superintendência-Geral do Cade.

Art. 2º O Anexo II - QUADRO DEMONSTRATIVO COM A ALOCAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CADE, da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2021, passa a constar conforme abaixo.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor no dia 27/04/2021.

QUADRO DEMONSTRATIVO COM A ALOCAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CADE, ANEXO II DA PORTARIA NORMATIVA Nº 1.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/FCPE/ FG
	1	Presidente	NE
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
ASSESSORIA INTERNACIONAL	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
AUDITORIA	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral Processual	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Logística	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	5	Chefe	DAS 101.1
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CADE	1	Procurador-Chefe	DAS 101.5
	1	Procurador-Adjunto	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Contencioso Judicial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
CORREGEDORIA	1	Corregedor	DAS 101.3
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL	1	Superintendente-Geral	NE
	2	Superintendente-Adjunto	DAS 101.5
	7	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente	FCPE 102.2
	10	Assistente Técnico	DAS 102.1
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 1	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4



Coordenação-Geral de Análise Antitruste 10	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4 FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS	1	Economista-Chefe	DAS 101.5
	1	Economista-Adjunto	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA	6	Conselheiro	DAS 101.6
Assessoria Gabinete 1	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Gabinete 2	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Gabinete 3	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Gabinete 4	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Gabinete 5	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Gabinete 6	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2

DESDE 1808

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Altera a Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e considerando o Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, e o que consta nos autos do Processo nº 02000.000343/2020-51, resolvem:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

XXI - Relatório de fiscalização: documento administrativo que integra ou precede a abertura do processo administrativo ambiental sancionatório, contra o autuado pela prática de infração ambiental, por meio do qual o agente ambiental federal relata as evidências de autoria, de materialidade e o nexo causal entre a conduta descrita e o fato típico administrativo imputado ao infrator que incorreu na violação à legislação ambiental, fundamentando a imposição das sanções legalmente previstas, indicando as eventuais circunstâncias, o elemento subjetivo verificado na conduta, atenuantes ou agravantes, devendo, ainda, constar todos os elementos probatórios colhidos e a individualização de objetos, instrumentos e petrechos relacionados à constatada prática da infração ambiental;

....."(NR)

"Art. 15. Constatando a ocorrência de infração administrava ambiental, o agente ambiental federal designado para atividades de fiscalização lavrará auto de infração, dando início ao processo administrativo sancionador, em termo próprio por meio do qual indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares, a seguir especificadas:

§ 1º Em até 10 (dez) dias da lavratura do auto de infração, deverá ser elaborado o relatório de fiscalização, encaminhando-se o feito à autoridade hierarquicamente superior para, sucessivamente, sanear e dar prosseguimento ao processo administrativo de apuração de infração ambiental.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez por igual período, por ato da Diretoria responsável pela fiscalização ambiental na respectiva autarquia, admita delegação.

§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não sendo satisfatório o atendimento das correções e das complementações requeridas, a autoridade hierarquicamente superior adotará as providências necessárias para a continuidade ou não do processo administrativo, encaminhando para a apuração das devidas responsabilidades administravas, desde que presentes indícios de desídia.

§ 4º Cumprido o trâmite estabelecido pela Seção II, do presente Capítulo IV, o chefe da unidade administrava ambiental federal do local da infração, após o recebimento do processo administrativo, instrumentalizado pelo auto de infração regularmente emitido e a notificação do autuado, deverá enviá-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias ao Nucam para o início da fase de conciliação ambiental.

....."(NR)

"Art. 17. Posteriormente ao saneamento do auto de infração lavrado, o chefe da unidade administrava ambiental federal do local da infração deverá comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos pertinentes acerca da infração constatada."(NR)

Art. 2º Essa Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES
Ministro de Estado do Meio Ambiente

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

FERNANDO CESAR LORENCINI
Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 958, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos IV e VIII, do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e o art. 134 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542 de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Delegar competência para celebração de Termo de Compromisso de Conversão de Multa (TCCM) aos Superintendentes do Ibama nos Estados e, no Distrito Federal, ao Coordenador-Geral de Gestão da Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental, nos processos de apuração de infração ambiental para fins de cumprimento da conversão de multas, em conformidade com o artigo 14 da Instrução Normativa Conjunta MMA/Ibama/ICMBio nº 1, de 29 de janeiro de 2020, e art. 140 do decreto 6.514/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2021/GABIN/ICMBIO, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a contratação temporária prevista no art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, nos termos do Processo SEI nº 02070.005256/2018-42.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria nº 451, de 21 de setembro de 2020, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, seção 2, resolve:

Art. 1º Este diploma regulamenta a contratação temporária prevista no art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989.

Art. 2º Para os fins previstos nessa Instrução Normativa, entende-se por:

I - Agente Temporário Ambiental: pessoa contratada temporariamente, após aprovação em processo seletivo simplificado, para desempenhar as atividades previstas no art. 12 da Lei nº 7.957/1989;

II - Unidades Organizacionais - UORGs: aquelas definidas no Decreto nº 10.234/2020 e as Bases Avançadas com regulamentação específica;

III - Contrato individual de trabalho por tempo determinado: instrumento firmado com o candidato selecionado no processo seletivo simplificado de contratação temporária promovido por este Instituto.

IV - Processo Seletivo Simplificado: seleção pública realizada, isolada ou cumulativamente, por meio de prova teórica, prova prática ou análise curricular com prova de títulos para contratar pessoas para trabalho na Administração Pública por tempo determinado

Art. 3º O Agente Temporário Ambiental desempenhará, dentre outras, as atividades a seguir elencadas:

I - Apoio à gestão do uso público em unidades de conservação, executando atividades auxiliares de estruturação e monitoramento da visitação, manejo de trilhas, interpretação ambiental, orientação aos visitantes, agendamento de visitas, eventos de recreação e esporte em contato com a natureza e outras atividades relacionadas ao uso público;

II - Apoio à prevenção e combate a incêndios florestais, realização de atividades relacionadas ao manejo integrado do fogo, tais como: prevenção; ações de sensibilização junto às comunidades locais; uso do fogo visando o manejo conservacionista da vegetação nativa; monitoramento e combate aos incêndios na vegetação no interior das unidades de conservação ou em áreas estratégicas a sua gestão;

III - Apoio às ações de manejo, monitoramento ambiental e populacional e pesquisa relacionadas aos Planos de Ação Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas (PANs), Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade (Programa Monitora), Plano Estratégico de Pesquisa e Gestão do Conhecimento do ICMBio (PEP-ICMBio), Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, Planos de Manejo e outros projetos e programas institucionais relacionados;

IV - Apoio ao monitoramento e à execução de atividades de gestão socioambiental, tais como Termos de Compromisso, Programas e Projetos de Educação Ambiental, voluntariado, socio biodiversidade, produção extrativista, populações tradicionais, consolidação territorial, entre outros;

V - Apoio às ações de fiscalização ambiental em tarefas que incluem a preparação e acompanhamento das atividades de campo em seus diversos modais, manuseio de equipamentos e ferramentas, montagem de acampamentos, apoio logístico e demais iniciativas de proteção ambiental.

VI - Apoio à gestão das Unidades de Conservação Federais, bem como desenvolver atividades de monitoramento patrimonial e ambiental.

Art. 4º Os contratos individuais de trabalho por tempo determinado deverão conter, no mínimo, as seguintes atribuições aos contratados:

I - Apoiar operacionalmente a gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

II - Conduzir todos os tipos de veículos oficiais, como motorizados, embarcações ou outros tipos de meios de transporte, bem como operar implementos agrícolas e florestais que a Unidade Organizacional possua para o desempenho de sua missão institucional, desde que devidamente habilitado e autorizado pela chefia imediata;

III - Realizar a limpeza e manter a conservação das instalações utilizadas;

IV - Realizar atividades de monitoramento de bens e pessoas, comunicando de imediato a detecção de ocorrências à chefia imediata, bem como zelar pelo patrimônio público e pelos bens das Unidades; e

V - Apoiar as atividades finalísticas e/ou da área meio do ICMBio.

Art. 5º Os Agentes Temporários Ambientais poderão ser contratados por tempo não superior a 2 (dois) anos, admitida a prorrogação dos contratos por até 1 (um) ano, sendo vedada a recontração pelo período de 2 (dois) anos após o fim do último contrato.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor do ICMBio analisar e delimitar as atribuições e os orçamentos, autorizar a contratação dos Agentes Temporários Ambientais, bem como determinar as Unidades Organizacionais que poderão contar com essa força de trabalho, mediante proposição das Diretorias vinculadas.

Parágrafo único. A decisão pela renovação dos contratos será da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN, ouvida a unidade organizacional demandante da contratação.

Art. 7º A contratação do Agente Temporário Ambiental será organizada considerando-se atribuições, graus de escolaridade e de responsabilidade, área temática e remuneração proporcional especificados a seguir:

I - Agentes Temporários Ambientais nível I: terá renumeração de um salário mínimo e executará tarefas e atividades que exijam escolaridade de nível fundamental incompleto, sem desempenho de chefia ou coordenação de equipe;

II - Agentes Temporários Ambientais nível II: terá remuneração de um salário mínimo e meio, chefiará equipe e executará tarefas e atividades que exijam escolaridade de nível fundamental incompleto;

III - Agentes Temporários Ambientais nível III: terá renumeração de dois salários mínimos e meio, chefiará equipe e executará tarefas e atividades que exijam nível de escolaridade fundamental completo

§ 1º São áreas temáticas para contratação temporária:

I - brigadas de prevenção e combate a incêndios;

II - agente de apoio à gestão do uso público;

III - agente de apoio à gestão da unidade de conservação;

IV - agente de apoio à gestão socioambiental, populações tradicionais e consolidação territorial;

V - agente de apoio às ações de fiscalização ambiental;

VI - agente de apoio ao manejo, pesquisa e monitoramento de unidade de conservação, da biodiversidade ameaçada e do patrimônio espeleológico; e

VII - agente de apoio ao monitoramento patrimonial e ambiental.

Art. 8º A seleção dos candidatos ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, podendo ocorrer nas seguintes modalidades isoladas ou combinadas a critério da Administração e das especificações em edital de processo seletivo:

I - prova teórica

II - prova prática

III - análise curricular com prova de títulos

§ 1º O edital de processo seletivo simplificado irá definir a modalidade de seleção do certame e as áreas temáticas da seleção, obedecendo aos preceitos básicos desta Instrução Normativa.

§2º Os editais dos processos seletivos simplificados deverão ser amplamente divulgados, por meio do portal do ICMBio na internet e também por intermédio de publicação em âmbito local, nas unidades organizacionais de lotação dos servidores temporários.

§3º A autorização para abertura dos processos seletivos nas unidades organizacionais será divulgada no Diário Oficial da União, mediante publicação individual ou coletiva.

Art. 9º Os candidatos aprovados nos processos seletivos simplificados poderão participar de curso(s) de formação a ser(em) definido(s) pela Administração.

Art. 10. Deverá ser instituída pela Administração uma comissão responsável pela condução e homologação dos processos seletivos simplificados inerentes à contratação dos Agentes Temporários Ambientais, com 1 (um) representante de cada Diretoria.

§ 1º A comissão criada pelo caput deste artigo deverá definir em reunião a sua metodologia de trabalho e a forma de orientar as Unidades Organizacionais no levantamento das informações e na análise dos processos seletivos simplificados.

§ 2º Para cada representante definido no caput deste artigo deverá ser designado um substituto.

Art. 11. A jornada de trabalho dos contratados temporários com base nesta Instrução Normativa será de 08 (oito) horas diárias, ou 40 (quarenta) horas semanais, em horários, turnos e escalas a serem definidos pela Administração, considerando-se sempre a necessidade do Poder Público.

§ 1º Poderão ser adotadas pelas Unidades Organizacionais as seguintes escalas de trabalho, conforme o PARECER Nº 0357/2012/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU (Processo nº 02070.001660/2012-51), mediante a confecção de acordo individual escrito com o Agente Temporário Ambiental, nos termos do Anexo II:

I- Escala de revezamento, na modalidade 12 (doze) horas x 36 (trinta e seis) horas (doze horas de trabalho e trinta e seis horas de descanso);

II- Escala de revezamento, na modalidade 24 (vinte e quatro) horas x 72 (setenta e duas) horas (vinte e quatro horas de trabalho e setenta e duas horas de descanso);



III- 7 dias de trabalho com 7 dias de folga (24 horas de plantão);
IV- 10 dias de trabalho com 10 dias de folga (24 horas de plantão);
V - 15 dias de trabalho com 15 dias de folga (24 horas de plantão).
Art. 12. Ao Agente Temporário Ambiental aplica-se o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126-A; 127, incisos I, II e III; 128, caput; 129 a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 139; 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
§ 1º. Aplicam-se também ao Agente Temporário Ambiental o disposto no Código de Ética e demais dispositivos normativos aplicáveis ao pessoal do ICMBio.
§ 2º. A apuração de eventuais infrações disciplinares praticadas pelo Agente Temporário Ambiental observará os dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
§ 3º A apuração de que trata o parágrafo anterior será conduzida pela chefia da unidade organizacional de lotação do Agente Temporário e a decisão pela aplicação de eventual penalidade será de competência da chefia superior da referida unidade organizacional.
Art. 13. Além do disposto no art. 12 desta Instrução Normativa também é devido aos Agentes Temporários Ambientais o pagamento do Auxílio-Alimentação, Auxílio-Transporte, Auxílio-Pré-Escolar e concessão da Licença-Paternidade nos termos da Nota Técnica nº22/2009/DENOP/SRH/MP e Nota Técnica nº 133/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP.
Parágrafo único. O gozo de férias, o pagamento do adicional de férias e o pagamento de férias proporcionais somente é devido a partir de 1 (um) ano de efetivo exercício.
Art. 14. É proibida a participação do processo seletivo, bem como a contratação de agente temporário por processo seletivo em que cônjuge, companheiro ou parente do interessado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, tenha participado da elaboração do edital, da organização, da condução ou do julgamento do certame.
Art. 15. O encerramento do contrato do Agente Temporário Ambiental se dará nas seguintes hipóteses:
I - por término da vigência do contrato, sem direito a indenização ao Agente Temporário;
II - por rescisão por iniciativa do ICMBio, sem motivo justificado, sendo devido indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que caberia caso houvesse laborado até o termo final determinado no presente contrato;
III - por rescisão por iniciativa do Agente Temporário, a partir de comunicado ao chefe da unidade de lotação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não sendo devida nenhuma indenização;
IV - por rescisão por infração, no caso da prática de falta disciplinar sujeita às penalidades de suspensão e demissão previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observados os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Instrução Normativa.
V - por motivo de falecimento do contratado, com a adoção dos seguintes procedimentos, nos termos da Nota Técnica SEI nº 3.687/2015-MP:
a) Anotação, pela Administração, dos registros cabíveis no prontuário do contratado falecido, sem a necessidade de abertura de processo administrativo específico, tampouco a oportunidade de ampla defesa e contraditório ao espólio;
b) Caso existam, os direitos financeiros relativos a saldo de vencimento, férias indenizadas e gratificação natalina, passam aos herdeiros do contratado público morto, sendo considerados, neste caso, os artigos 238 a 242 da Lei nº. 8.112/90, tendo em vista a disposição do art. 11 da Lei nº. 8.745/93; e
c) Incabível o pagamento de indenização contratual quando a causa extintiva decorrer do evento morte
Parágrafo único. Em caso de risco iminente, a chefia imediata poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
Art. 16. Os prazos prescricionais em relação às infrações cometidas por Agentes Temporários Ambientais são:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º A abertura de processo apuratório nos termos do § 2º do art. 12 desta Portaria interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
Art. 17. Art. 6º É proibida a contratação temporária de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:
I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;
II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta.
§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.
Art. 18. Ao pessoal contratado nos termos desta Instrução Normativa aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.
Art. 19. O pessoal contratado nos termos desta Instrução Normativa não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo se a contratação temporária ocorreu nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º da Lei nº 9.783/1993, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º do referido ato normativo.
Art. 20. Fica delegada competência ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística para resolver os casos omissos, bem como para apreciar e decidir pelos recursos eventualmente interpostos.
Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor no primeiro dia útil após uma semana da data da publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI

INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 85, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, nomeada pela Portaria nº 64 da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de março de 2020, publicada no DOU de 03 de março de 2020, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.316, de 06 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 07 de dezembro de 2001, o Decreto nº 8.841, de 25 de agosto de 2016, publicado no DOU de 26 de agosto de 2016, a Portaria JBRJ nº 180, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2018, e considerando o constante nos autos do Processo nº 02011.000248/2021-18, resolve:
Art. 1º Aprovar o Regulamento de atividade de visitação pública dos espaços físicos do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, conforme Anexo I.
Parágrafo único. O Regulamento se aplica a toda área do Jardim Botânico, incluindo-se o Arboreto, Horto Florestal e Corredor Cultural.
Art. 2º O JBRJ poderá instituir normas complementares a este Regulamento.
Art. 3º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas com a aplicação deste Regulamento serão dirimidas pela Presidência do JBRJ.
Art. 4º Fica revogada a Portaria JBRJ Nº 102/2011, de 20 de julho de 2011, sendo substituída por esta.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de Maio de 2021.

ANA LÚCIA SANTORO

ANEXO I

REGULAMENTO DE VISITAÇÃO PÚBLICA NO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO
CAPÍTULO I
DO OBJETIVO
Art. 1º Regulamentar a atividade de visitação pública no Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
CAPÍTULO II
DO ACESSO
Art. 2º O acesso ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro se dará:
a) pelo visitante através dos portões oficiais, situados na Rua Jardim Botânico nºs 920 e 1.008;
b) por veículos automotores de passeio e utilitários de pequeno porte (micro-ônibus, vans, furgões) através dos portões da Rua Jardim Botânico nº 1.008 e Pacheco Leão nº 1.235, de acordo com as regras específicas estabelecidas pela Direção da Instituição;
c) o acesso às instalações científicas e administrativas é permitido somente mediante autorização do setor correspondente;
d) o período de visitação e permanência no interior do Arboreto fica restrito das 8:00 às 17:00 horas de terça a domingo e de 12:00 às 17:00 horas as segundas-feiras;
e) os associados da Associação de Amigos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro - AAJB podem ter acesso e horários de visitação diferenciados, conforme previsto em Convênio Específico;
f) No Corredor Cultural o período de visitação e permanência fica restrito das 8:00 às 23:00;
Parágrafo Único. Serão admitidas exceções às disposições acima, nos casos de conveniência ou relevante interesse da Instituição, e a critério exclusivo da Presidência ou da Diretoria de Ambiente, Conhecimento e Tecnologia.
CAPÍTULO III
DA VISITAÇÃO
Art. 3º A visitação pública ao Arboreto do JBRJ segue as seguintes regras, que têm como objetivo resguardar a flora e a fauna local e a integridade de suas coleções de grande valor ambiental, histórico e cultural.
Art. 4º Não é permitido:
a) o acesso e a permanência de visitantes em estado físico ou psíquico que possa perturbar a boa ordem, tais como pessoas embriagadas, sob o efeito de substâncias entorpecentes, ou portando armas de fogo ou instrumentos perfurantes;
b) o acesso de crianças menores de 10 (dez) anos desacompanhadas;
c) a circulação de triciclos e bicicletas, ou similares, salvo as bicicletas a serviço autorizadas e cadastradas pelo Setor de Segurança Patrimonial ou vinculadas à atividades específicas previamente licenciadas pela Presidência do Instituto;
d) entrar com objetos que possam danificar o acervo, tais como bolas, pipa, boomerang, assim como instrumentos musicais, aparelhos sonoros e fogos de artifício;
e) entrar com plantas ou com partes de plantas, da flora nativa ou exótica;
f) introduzir ou entrar com qualquer animal, salvo sob autorização do Instituto Brasileiro para o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
g) escrever, gravar, pintar ou afixar letreiros, dísticos, palavras, cartazes, avisos ou figuras nas árvores e demais plantas, nas placas e mapas, bem como nas edificações e monumentos, como bancos, pontes, muros, bebedouros, estátuas, prédios e demais construções e equipamentos;
h) subir em cercas, monumentos, estátuas e demais construções e equipamentos;
i) arrancar ou danificar qualquer planta, galhos, flores, folhas, frutos e sementes;
j) alimentar, capturar, maltratar, molestar ou matar qualquer animal, bem como destruir ou danificar seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;
k) permanecer sobre gramados e canteiros, subir nas árvores ou nas outras plantas; e
l) arrancar ou danificar as placas de sinalização e/ ou de identificação das plantas.
CAPÍTULO IV
DO LAZER
Art. 5º A visitação pública ao Arboreto do JBRJ segue as seguintes regras, que têm como objetivo resguardar a flora e a fauna local e a integridade de suas coleções de grande valor ambiental, histórico e cultural observadas as seguintes disposições:
a) a prática de atividades esportivas no interior do Arboreto, incluindo a corrida, que não ameacem a integridade das coleções e que não coloquem em risco a flora e a fauna do Arboreto, pode ser realizada no horário de 06:00 às 08:00 e de 17:00 às 18:00;
b) brinquedos em geral só podem ser utilizados no Parque Infantil;
c) o consumo de alimentos e bebidas fica restrito às áreas destinadas aos quiosques e à área do Parque Infantil;
d) festas infantis de pequeno porte só podem ser realizadas nas áreas facultadas à alimentação e consumo de bebidas, seguindo regulamento específico;
e) a permanência sobre gramados e canteiros fica restrita à áreas que sejam para este fim destinadas, conforme regimento específico;
Parágrafo Único. Serão admitidas exceções às disposições acima, nos casos de conveniência ou relevante interesse da Instituição, e devidamente licenciados pela Presidência do JBRJ.
CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO E DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES
Art. 6º Cabe ao Serviço de Segurança Patrimonial (SSP), cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, encaminhando os casos omissos ou duvidosos ao Diretor da área a qual o caso esteja afeto.
Art. 7º As as infrações ao disposto no presente regulamento sujeitarão os infratores a serem advertidos pelo Serviço de Segurança Patrimonial e após, a critério da Administração Superior, às seguintes medidas:
a) serão convidados a se retirar da área da Instituição;
b) ficarão sujeitos a multa, apreensão e demais sanções administrativas a serem executadas pelo IBAMA, nos termos do Decreto nº 6.514, de 23 de julho de 2008; e;
c) serão encaminhados à autoridade policial competente.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 8º Ficam vedados a realização de cultos e manifestações religiosas, bem como vender ou oferecer artigos comerciais e de propaganda, salvo quando devidamente licenciado pela Presidência do JBRJ.
Art. 9º Não é permitido angariar esmolas, donativos, contribuições, assinaturas, subscrições e outros recolhimentos semelhantes.
Art. 10 A utilização comercial de imagens do Jardim Botânico, seja em fotografias, filmagens ou em outros meios, deve ser autorizada pelo Chefe de Gabinete do JBRJ, nos termos do regulamento específico.
Art. 11 É proibida a deposição de cinzas e restos mortuários em qualquer área do JBRJ.
Art. 12 Os casos omissos que surgirem com a aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Presidência do JBRJ.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48402.821677/1998. Interessada: Fonte Serena de Águas Minerais Ltda. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face de Decisão do então Ministro de Estado de Minas e Energia, de 11 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2018, que denega Recurso Hierárquico e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 399/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 1823/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 1851/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço o Recurso, mas, com fundamento no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reviso, de ofício, e torno sem efeito a Decisão impugnada, determinando-se o retorno do Processo ao seu trâmite ordinário, com vistas à outorga da Concessão de Lavra.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 633, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, e pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48340.003905/2020-69, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da Unidade Consumidora QUÂNTICO DATA CENTER LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA., localizada no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade da empresa QUÂNTICO DATA CENTER LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.175.704/0001-17, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - seccionamento da Linha de Transmissão Cidade Industrial - Gravataí 2, Circuito 4, em 230kV, e construção de extensões de Linha de Transmissão em 230 kV, em circuito duplo, de aproximadamente um quilômetro de extensão cada e cabo condutor 636 kcmil por fase, conectando o barramento de 230 kV da nova Subestação Quântico à Rede Básica, formando as linhas de transmissão Cidade Industrial - Quântico e Gravataí 2 - Quântico, em 230 kV;

II - barramento, duas interligações de barra, em arranjo barra dupla a 4 chaves, com duas entradas de linha na nova Subestação Quântico, em 230 kV; e

III - construção de novo pátio de transformação, em 230/13,8 kV, e respectivas conexões, com respectivos disjuntores para conexão dos transformadores na Rede Básica.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor livre deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2032, deverão:

I- entrar em Operação Comercial; e

II - atender efetivamente a demanda da Unidade Consumidora.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorram as condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.891, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.001785/2018-61, 48500.006263/2017-74, 48500.000707/2018-49, 48500.000708/2018-93. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: Substituir o item I.3 do Anexo I da Resolução Autorizativa nº 9.185/2020. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 20 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9. 902. Processo nº 48500.006519/2018-24. Interessados: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. e Jaíba C Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para a Jaíba C Energias Renováveis S.A. a autorização da UFV Jaíba C, CEG nº UFV.RS.MG.043150-8.01, localizada em Jaíba, estado de Minas Gerais.

Nº 9. 903. Processo nº 48500.006517/2018-35. Interessados: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. e Jaíba CE Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para a Jaíba CE Energias Renováveis S.A. a autorização da UFV Jaíba CE, CEG nº UFV.RS.MG.043148-6.01, localizada em Jaíba, estado de Minas Gerais.

Nº 9. 904. Processo nº 48500.006513/2018-57. Interessados: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. e Jaíba CN Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para a Jaíba CN Energias Renováveis S.A. a autorização da UFV Jaíba CN, CEG nº UFV.RS.MG.043147-8.01, localizada em Jaíba, estado de Minas Gerais.

Nº 9. 905. Processo nº 48500.006520/2018-59. Interessados: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. e Jaíba CO Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para a Jaíba CO Energias Renováveis S.A. a autorização da UFV Jaíba CO, CEG nº UFV.RS.MG.043151-6.01, localizada em Jaíba, estado de Minas Gerais.

Nº 9. 906. Processo nº 48500.006534/2018-72. Interessados: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. e Jaíba CS Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para a Jaíba CS Energias Renováveis S.A. a autorização da UFV Jaíba CS, CEG nº UFV.RS.MG.043164-8.01, localizada em Jaíba, estado de Minas Gerais.

Nº 9. 907. Processo nº 48500.006523/2018-92. Interessados: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. e Jaíba NE2 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para a Jaíba NE2 Energias Renováveis S.A. a autorização da UFV Jaíba NE2, CEG nº UFV.RS.MG.043154-0.01, localizada em Jaíba, estado de Minas Gerais.

Nº 9. 908. Processo nº 48500.006526/2018-26. Interessados: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. e Jaíba NE3 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para a Jaíba NE3 Energias Renováveis S.A. a autorização da UFV Jaíba NE3, CEG nº UFV.RS.MG.043157-5.01, localizada em Jaíba, estado de Minas Gerais.

Nº 9. 909. Processo nº 48500.006522/2018-48. Interessados: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. e Jaíba NO2 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para a Jaíba NO2 Energias Renováveis S.A. a autorização da UFV Jaíba NO2, CEG nº UFV.RS.MG.043153-2.01, localizada em Jaíba, estado de Minas Gerais.

Nº 9. 910. Processo nº 48500.006527/2018-71. Interessados: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. e Jaíba S Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para a Jaíba S Energias Renováveis S.A. a autorização da UFV Jaíba S, CEG nº UFV.RS.MG.043158-3.01, localizada em Jaíba, estado de Minas Gerais.

Nº 9. 911. Processo nº 48500.006525/2018-81. Interessados: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. e Jaíba SO Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para a Jaíba SO Energias Renováveis S.A. a autorização da UFV Jaíba SO, CEG nº UFV.RS.MG.043156-7.01, localizada em Jaíba, estado de Minas Gerais.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.930, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007246/2006-49. Interessado: Hidrelétrica Morro Grande Ltda. Objeto: alterar o término da vigência da outorga e o cronograma de implantação da PCH Morro Grande, CEG PCH.PH.RS.030950-8.01, com 9.800 kW de Potência Instalada, localizada no município de Muitos Capões, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 927, de 22 de março de 2021, constante no Processo nº 48500.006218/2017-10, publicada no DOU de 23 de março de 2021, Seção 1, p. 73, v. 159, n. 55, onde se lê: "Art. 8º ----- § 1º O tratamento a que se refere o caput, relativo a eventos de Constrained-off de usinas ou conjuntos de usinas eolielétricas ocorridos anteriormente à data de publicação desta Resolução, se aplica somente às situações para as quais há documentos protocolizados na ANEEL com os pedidos de reconhecimento de Constrained-off cuja apuração dos ressarcimentos foi suspensa pelo Despacho ANEEL nº 2.303, de 20 de agosto de 2019.", leia-se: "Art. 8º ----- § 1º O tratamento a que se refere o caput, relativo a eventos de Constrained-off de usinas ou conjuntos de usinas eolielétricas ocorridos anteriormente à data de publicação desta Resolução, se aplica somente às situações para as quais há documentos protocolizados na ANEEL com os pedidos de reconhecimento de Constrained-off, incluindo aqueles cuja apuração dos ressarcimentos foi suspensa pelo Despacho ANEEL nº 2.303, de 20 de agosto de 2019.".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.856, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado na Edição Extra 74-B do D.O., do dia 22 de abril de 2021, Seção 1 - Extra B, página 2, constante do Processo nº 48500.005024/2020-01, retificar o art. 12, conforme redação abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Onde se lê:

"Art. 12. Atualizar, de acordo com as disposições da Resolução Normativa nº 167, de 10 de outubro de 2005, a tarifa de energia elétrica da Geração Distribuída - GD decorrente do processo de desverticalização da EMT, referente às concessionárias Apicás Energia S.A e Primavera Energia S.A para R\$ 562,14/MWh (quinhentos e sessenta e dois reais e catorze centavos por megawatt-hora)."

Leia-se:

"Art. 12. Atualizar, de acordo com as disposições da Resolução Normativa nº 167, de 10 de outubro de 2005, a tarifa de energia elétrica da Geração Distribuída - GD decorrente do processo de desverticalização da EMT, referente às concessionárias Apicás Energia S.A, Juruena Energia S.A. e Primavera Energia S.A para R\$ 562,14/MWh (quinhentos e sessenta e dois reais e catorze centavos por megawatt-hora)."

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO Nº 1.174, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 6.510, de 15 de setembro de 2020, considerando o que consta do Processo nº 48500.004983/2020-09 e com fundamento na Nota Técnica nº 11/2021-CEL/ANEEL, de 27 de abril de 2021, decide a) conhecer, por tempestiva, da impugnação ao Edital do Leilão nº 3/2021-ANEEL formulada pela Rovema Energia S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.290.082/0001-03, e, no mérito, negar-lhe provimento, e b) informar que, em observância ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), da decisão da CEL cabe recurso administrativo à Diretoria Colegiada da ANEEL, conforme previsto no art. 42 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007.

ANDRÉ PATRUS AYRES PIMENTA

DESPACHO Nº 1.175, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 6.510, de 15 de setembro de 2020, considerando o que consta do Processo nº 48500.004983/2020-09 e com fundamento na Nota Técnica nº 12/2021-CEL/ANEEL, de 27 de abril de 2021, decide a) conhecer, por tempestiva, da Impugnação ao Edital do Leilão nº 3/2021-ANEEL apresentada pela Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo S.A., inscrita no CNPJ/MF



sob o nº 03.128.979/0001-76, e, no mérito, negar-lhe provimento, e b) informar que, em observância ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), da decisão da CEL cabe recurso administrativo à Diretoria Colegiada da ANEEL, conforme previsto no art. 42 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007.

ANDRÉ PATRUS AYRES PIMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.130, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.002221/2016-83. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Cassilândia II Ltda. Decisão: (i) Alterar, a pedido do interessado, o Despacho nº 1.101, de 4 de maio de 2016, a fim de registrar as alterações de coordenadas geográficas e potências instaladas constantes do Despacho de Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs indicadas no Anexo I, localizadas no município de Cassilândia, estado do Mato Grosso do Sul; e (ii) Registrar o DRO da UFV Cassilândia 14, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração CEG nº UFV.RS.MS.051966-9.01, com 31.500 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Cassilândia, estado do Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Solatio Energia Gestão de Projetos de Cassilândia II Ltda. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.135, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.001905/2017-49 Interessado: Targus Comercializadora de Energia S.A. Decisão: registrar alteração da razão social da Targus Comercializadora de Energia Ltda. para Targus Comercializadora de Energia S.A, inscrita no CNPJ nº 26.268.886/0001-42, objeto do Despacho nº 1.149, de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.153, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.000656/2021-51. Interessado: SRE Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no anexo i deste Despacho, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas no município de Gameleiras, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.156, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.001431/2021-11. Interessadas: PPNI Construtora e Incorporadora Ltda. e à DW Engenheiros Associados Ltda. Decisão: (i) conferir o Registro para elaboração dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Carreiro, no trecho entre o canal de fuga da PCH São Paulo e o remanso do reservatório da PCH Autódromo, integrante da sub-bacia 86, no estado do Rio Grande do Sul, cadastrado sob o CINV: INV.86.0011.01-2; e (ii) informar que as titulares do Registro têm o prazo de 630 (seiscentos e trinta) dias, contados da publicação deste Despacho, para a elaboração dos mencionados estudos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.164, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.005593/2016-61. Interessado: Cavernoso III Energia SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da Pequena Central Hidrelétrica PCH Cavernoso III, cadastrada no CEG sob o nº PCH.PH.PR.037314-1.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.165, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.003089/2015-46. Interessado: Vale do Cavernoso Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da Pequena Central Hidrelétrica PCH Cavernoso IV, cadastrada no CEG sob o nº PCH.PH.PR.034241-6.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 27 DE ABRIL DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 28 de abril de 2021.

Nº 1.178. Processo nº: 48500.002359/2020-69. Interessados: EOL Potiguar B33 SPE S.A. Usina: EOL Potiguar B 33. Unidades Geradoras: UG6 a UG11, de 3.465 kW cada, totalizando 20.790 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.179. Processo nº: 48500.000648/2020-23. Interessados: CLWP Eólica Parque XIX S.A. Usina: EOL Campo Largo XIX. Unidades Geradoras: UG6 a UG8, de 4.200 kW cada, totalizando 12.600 kW capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 1.180. Processo nº: 48500.001060/2019-53. Interessados: SPE Costa das Dunas Energia S.A. Usina: EOL Costa das Dunas. Unidades Geradoras: UG2, de 3.550 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Touros, no Estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.147, DE 23 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659 de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012 e o que consta do Processo nº 48500.001159/2021-70, decide: (i) - anuir previamente à operação de transferência de controle societário direto da Mata Grande Transmissora de Energia Ltda., que passará a ser controlada pela EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. O prazo para implementação da operação é de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Despacho e a empresa, cujo controle foi alterado, deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua efetivação; e, (ii) - ressaltar que a interessada deve apresentar, no prazo que a REN nº 484/12 oferece para a comprovação da operação, o contrato firmado com a empresa Engelmig Energia Ltda. para os serviços de operação e manutenção em instalações de transmissão, nos termos do Edital de Leilão de Transmissão.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.129, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.001760/2021. Interessado: Thiago Mallmann Neves, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE, e outros. Decisão: Cumprimento de Decisão Judicial no âmbito do processo n. 5007817-89.2017.4.04.7112/RS que contesta pagamento de valores associados a Conta de Desenvolvimento Energético -CDE. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO' GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 112/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
833.204/2013-GUILHERME DE SOUZA LIMA-ALVARÁ Nº10825/2018
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.041/2011-CRISTAIS SERANDY LTDA-AI Nº1005/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM. 48054.930572/2021-59)
834.250/2012-PRJ PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº1011/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930622/2021-06)
830.133/2012-MARCELO DIEGO RODRIGUES-AI Nº1006/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930583/2021-39)
834.251/2012-PRJ PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº1012/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930639/2021-55)
834.235/2012-ECO SEIXOS MINERADORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº1067/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930793/2021-27)
834.103/2012-MINERACAO IDELMA LTDA-AI Nº1072/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930797/2021-13)
834.313/2012-PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA-AI Nº1010/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930610/2021-73)
834.316/2012-MINERACAO IDELMA LTDA-AI Nº1009/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930593/2021-74)
830.117/2012-RAGOSINO DE ARAÚJO JÚNIOR-AI Nº1007/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930585/2021-28)
830.134/2012-MARCELO DIEGO RODRIGUES-AI Nº1055/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930554/2021-77)
832.736/2012-CONFOR INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO EIRELI-AI Nº1058/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930568/2021-91)
832.787/2012-LUCIANO CARRARO TAVARES-AI Nº1054/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930553/2021-22)
834.408/2012-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI Nº1008/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930586/2021-72)
833.965/2012-MTRANSMINAS MINERACOES LTDA-AI Nº1060/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930531/2021-62)
832.706/2012-ISAIAS DIONISIO DA SILVA JUNIOR-AI Nº1059/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930530/2021-18)
833.187/2012-CARLOS HENRIQUE TORRES-AI Nº802/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930300/2021-59)
834.050/2011-ADALBERTO DUTRA ROCHA-AI Nº795/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930252/2021-07)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.666/2016-BRANCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL EIRELI ME-OF. Nº10285/2021/DIREM-MG/ANM
832.577/2013-GREEN BERYL MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº10918/2021/DIREM-MG/ANM
Nega provimento a defesa apresentada(242)
832.666/2016-BRANCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL EIRELI ME
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
832.666/2016-BRANCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL EIRELI ME
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.294/2018-CARLOS HENRIQUE BRAGA- Área de 992,10 ha para 680,93 ha-GRANITO (uso ornamental e revestimento).-PEÇANHA/MG
830.357/2008-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA- Área de 545,08 ha para 450,99 ha-QUARTZO (uso industrial)-VARGEM GRANDE DO RIO PARDO/MG
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.975/2019-R & S TRANSPORTES LTDA -Alvará Nº2157/2020
830.027/2019-PROSPER MINERACAO S A -Alvará Nº709/2020
831.120/2019-R & S TRANSPORTES LTDA -Alvará Nº2259/2020
830.029/2019-PROSPER MINERACAO S A -Alvará Nº737/2020
830.033/2019-PROSPER MINERACAO S A -Alvará Nº741/2020
830.034/2019-PROSPER MINERACAO S A -Alvará Nº711/2020
830.028/2019-PROSPER MINERACAO S A -Alvará Nº710/2020
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.505/2008-CONSTRUTORA APIA LTDA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.158/2018-GORI & CIA. LTDA-GNAISSE (Uso: Agregado na construção civil (BRITA).-TOCANTINS/MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.229/2018-NEW STONES MINERAÇÃO LTDA ME-COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS/MG, DIAMANTINA/MG - Guia nº 155/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-XISTO ((uso como rocha ornamental e de revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)



Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
807.022/1971-COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTI0- AI Nº 1207; 1208 e 1209 /2021/GER-MG/UAGV-MG - (Proc.Ref. 931.009/2021 - 931.010/2021 e 931.011/2021)
Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(2394)
BARRAGEM SUL (CÓRREGO DO CANAL)-VALE S.A.-930.021/2004-AI. Nº1114/2021/GER - MG/DISBM - MG - (Proc.Adm. 930.878/2021)
BARRAGEM B1A IPÊ ; BARRAGEM DIQUE B3 IPÊ ; BARRAGEM DIQUE B4 IPÊ ; BARRAGEM B1A IPÊ ; BARRAGEM DIQUE B3 IPÊ ; BARRAGEM B1A IPÊ ; BARRAGEM DIQUE B4 IPÊ ; BARRAGEM DIQUE B3 IPÊ ;BARRAGEM DIQUE B3 IPÊ ;BARRAGEM DIQUE B4 IPÊ - BARRAGEM B1A IPÊ -BARRAGEM DIQUE B4 IPÊ - BARRAGEM DIQUE B3 IPÊ-EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.-815.691/1971-AI. Nº1123 ; 1124 ; 1125 ; 1126 ; 1127 ; 1132 ; 1122 ; 1121 ; 1133 ; 1134 ; 1117;1128/2021/GER - MG/DISBM - MG - e 9074/2020/GER - MG/DISBM - MG (Proc.Adm. 930.916/2021 - 930.917/2021 - 930.918/2021 - 930.921/2021 - 930.922/2021 - 930.938/2021 - 930.911/2021 - 930.910/2021 - 930.939/2021 - 930.940/2021 - 930.893/2021 - 930.923/2021 - 934.334/2020)
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
832.890/2008-JOSE DE ASSIS ALVES- Cessionário:JOSÉ DE ASSIS ALVES ME- CPF ou CNPJ 07.411.995/0001-22- Alvará nº15.156/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
833.432/2014-CONSTRUTORA CARLOS MIRANDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA-OF. Nº10940/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.629/2011-CERAMICA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA-OF. Nº10963/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.201/2012-JOSÉ GALVÃO RUBIM JÚNIOR ME-OF. Nº11031/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.465/1979-PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME-OF. Nº11293/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.430/2008-CARLOS HENRIQUE DE MELO MUNDIM ME-OF. Nº11273/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.322/2016-MM AREIAL ITAPORÉ ME-OF. Nº11299/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.547/2014-FRANCISCO MARCOS RAGAZZO-OF. Nº11268/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
833.432/2014-CONSTRUTORA CARLOS MIRANDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA-OF. Nº10941/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.629/2011-CERAMICA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA-OF. Nº10965/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.201/2012-JOSÉ GALVÃO RUBIM JÚNIOR ME-OF. Nº11032/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.465/1979-PEDRABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME-OF. Nº11294/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.430/2008-CARLOS HENRIQUE DE MELO MUNDIM ME-OF. Nº11276/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.322/2016-MM AREIAL ITAPORÉ ME-OF. Nº11300/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.547/2014-FRANCISCO MARCOS RAGAZZO-OF. Nº11269/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
830.608/2011-PEMAGRAN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº10827/2021/UAGV-MG/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.608/2011-PEMAGRAN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº11274/2021/UAGV-MG/ANM
832.494/2009-DRAGA PARÁ DE MINAS LTDA-OF. Nº10876/2021/DFMNM-MG/ANM
832.300/2009-MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA. ME-OF. Nº10083/2021/DIREM-MG/ANM
801.776/1976-VALE S.A.-OF. Nº11077/2021/DFMNM-MG/ANM
830.384/1989-FOX MINERACAO LTDA-OF. Nº11076/2021/DFMNM-MG/ANM
Despacho publicado(356)
830.342/2001-DRAGAGEM BRASIL LTDA EPP-Ofício nº 10717/2021/DFMNM-MG/ANM- Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.008/2019-ARLINDO CAROBA DA SILVA-OF. Nº2853/2021/SECOR - MG/GER - MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 113/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
833.422/2011-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA - Publicado DOU de 25/03/2021, Relação nº 73/2021, Seção 1, pág. - ONDE SE LÊ:no valor de R\$ 3,55/hectare, atualizado pela Resolução Nº 23, de 30 de Janeiro de 2020, publicado no DOU em 03/02/2020. " LEIA-SE: no valor de R\$ 3,70/hectare, atualizado pela Resolução ANM Nº 58, de 11 de Fevereiro de 2021, publicado no DOU em 12/02/2021.
831.707/2012-MINERACAO IDELMA LTDA - Publicado DOU de 15/04/2021, Relação nº 60, Seção 1, pág. - ONDE SE LÊ: "no valor de R\$ 3,55/hectare, atualizado pela Resolução Nº 23, de 30 de Janeiro de 2020, publicado no DOU em 03/02/2020". - " LEIA-SE:no valor de R\$ 3,70/hectare, atualizado pela Resolução ANM Nº 58, de 11 de Fevereiro de 2021, publicado no DOU em 12/02/2021."
833.413/2011-PEROBAS LTDA - Publicado DOU de 25/03/2021, Relação nº 73/2021, Seção 1, pág. - ONDE SE LÊ:no valor de R\$ 3,55/hectare, atualizado pela Resolução Nº 23, de 30 de Janeiro de 2020, publicado no DOU em 03/02/2020. - LEIA-SE: no valor de R\$ 3,70/hectare, atualizado pela Resolução ANM Nº 58, de 11 de Fevereiro de 2021, publicado no DOU em 12/02/2021.
833.555/2012-ALBERTO DE OLIVEIRA FALEIRO NETO - Publicado DOU de 25/03/2021, Relação nº 73/2021, Seção , pág. - ONDE SE LÊ: ""no valor de R\$ 3,55/hectare, atualizado pela Resolução Nº 23, de 30 de Janeiro de 2020, publicado no DOU em 03/02/2020. " - LEIA-SE: " no valor de R\$ 3,70/hectare, atualizado pela Resolução ANM Nº 58, de 11 de Fevereiro de 2021, publicado no DOU em 12/02/2021."
834.059/2012-CARLOS SOARES DA CUNHA - Publicado DOU de 25/03/2021, Relação nº 70/2021, Seção 1, pág. - ONDE SE LÊ:no valor de R\$ 3,55/hectare, atualizado pela Resolução Nº 23, de 30 de Janeiro de 2020, publicado no DOU em 03/02/2020. - LEIA-SE:no valor de R\$ 3,70/hectare, atualizado pela Resolução ANM Nº 58, de 11 de Fevereiro de 2021, publicado no DOU em 12/02/2021.
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
833.187/2012-CARLOS HENRIQUE TORRES- AI Nº290/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930300/2021-59)
834.050/2011-ADALBERTO DUTRA ROCHA- AI Nº202/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930252/2021-07)
833.043/2012-MINERAÇÃO NOROESTE- AI Nº288/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930299/2021-62)

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Retificação de despacho(2250)
831.461/2012-BEM VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA - Publicado DOU de 13/04/2021, Relação nº 88/2021, Seção , pág. - "Onde se lê: FASE DIREITO DE REQUERER A LAVRA -DIR REQ LAVRA/RELATORIO PESQ APROV C/REDUC ÁREA PUB (291) - Aprova o relatório de pesquisa com redução de área de 337,53 ha para 45,93 ha. 831.461/2012 - Bem Viver Empreendimentos Ltda - Município: ITAÚNA/MG - Substância: GNAISSE (uso agregado na construção civil (brita). -"Leia-se: FASE DIREITO DE REQUERER A LAVRA DIR REQ LAVRA/RELATORIO PESQ APROV C/REDUC ÁREA PUB (291) - Aprova o relatório de pesquisa com redução de área de 337,53 ha para 45,93 ha. 831.461/2012 - Bem Viver Empreendimentos Ltda - Município: ITAÚNA/MG - Substância: ARGILA (uso na fabricação de cerâmica vermelha).
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
833.827/2012-RENOVAE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Publicado DOU de 21/01/2020, Relação nº DESPACHOS - 10/2020 - SEDE - DF - 5ª REP, Seção 1, pág. - "Onde se lê: aprova o relatório final de pesquisa com redução de área de 393,96 ha para 307,20 ha. - "Leia-se:aprova o relatório final de pesquisa com redução de área de 393,96 ha para 65,11 ha.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 114/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.245/2018-AREAL LIDER LTDA ME-AREIA (uso como agregado na construção civil).-GUARANI/ RIO POMBA/MG
Nega provimento a defesa apresentada(242)
834.008/2012-ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO VILELA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
834.008/2012-ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO VILELA - AI Nº4889/2020-GERÊNCIA REGIONAL/MG
833.555/2011-MENERAÇÃO PEDRA VERDE LTDA - AI Nº733/2019 - Gerência Regional - MG
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
832.857/2013-JOÃO BATISTA CORDEIRO ROCHA-AI Nº1140/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930952/2021-93)
833.043/2012-MINERAÇÃO NOROESTE-AI Nº801/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930299/2021-62)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.722/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.722/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES- AI Nº997/2021/GER-MG/DIREM-MG (Proc.Adm. 930.699/2021)
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.832/1977-EMFX MINERACAO LTDA-OF. Nº10005/2021/DFMIM-MG/ANM
001.773/1936-GRANHA LIGAS LTDA-OF. Nº10088/2021/DFMIM-MG/ANM
830.402/1999-PEDREIRA BARRINHA LTDA.-OF. Nº9732/2021/DIREM-MG/ANM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
802.832/1977-EMFX MINERACAO LTDA- AI Nº 1065/2021/GER-MG/DFMIM-MG - (Proc.Adm. 930.791/2021)
001.773/1936-GRANHA LIGAS LTDA- AI Nº 1074/2021/GER-MG/DFMIM-MG - (Proc.Adm.930.798/2021)
Determina a interdição da lavra(442)
802.832/1977-EMFX MINERACAO LTDA- Nº do Termo de Interdição:29/2021/GER-MG/DFMIM-MG, de 15/04/2021- Lacre Nº
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
831.620/2020-MINERACAO MAGNAGO LTDA-OF. Nº9607/2021/DFMNM-MG/ANM
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
832.729/2012-JOSÉ PEDRA JUNIOR-OF. Nº6978/2021/UAGV - MG/GER - MG
831.669/2007-CAETANO RODRIGUES DIAS-OF. Nº10043/2021/UAPM-MG/ANM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
830.128/2017-ALTENIR GRACIANO DE SÁ RIBEIRO EIRELI ME-OF. Nº11404/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.084/2017-O. S. TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA ME-OF. Nº11409/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.483/2015-MAURICIO AVELINO DA SILVA ME-OF. Nº11302/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.555/2016-GETULIO MARTINS DA SILVA JUNIOR 03660887692 ME-OF. Nº11305/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.836/2017-CARLOS ANTONIO REZENDE-OF. Nº11414/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.188/2011-EMANUEL DE CARVALHO MOURA ME-OF. Nº11416/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.496/2016-LEONARDO PRATES CORDEIRO VALADARES ME-OF. Nº11411/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.939/2017-KARINE DA SILVA VERLI-OF. Nº11407/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.035/2017-QUARTZOMINER COMERCIO DE QUARTZO E MINERIOS LTDA-OF. Nº11402/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.400/2016-M A PINTO CONTRUTORA, TOPOGRAFIA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-OF. Nº11400/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.793/2016-FOCO SEGURANÇA & MONITORAMENTO LTDA ME-OF. Nº11309/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.610/2018-EVERTON SANTOS CARVALHO 95201904653-OF. Nº11322/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.707/2018-FERNANDO CARVALHO DE MORAIS ME-OF. Nº11330/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.912/2016-WILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA ME-OF. Nº11396/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.651/2000-CERAMICA REI MINAS LTDA ME-OF. Nº11398/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.168/2018-RUBILEIA PAMPLONA DE FIGUEIREDO PAMPLONA 70104123672-OF. Nº11492/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.128/2017-ALTENIR GRACIANO DE SÁ RIBEIRO EIRELI ME-OF. Nº11405/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.084/2017-O. S. TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA ME-OF. Nº11410/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.483/2015-MAURICIO AVELINO DA SILVA ME-OF. Nº11303/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.555/2016-GETULIO MARTINS DA SILVA JUNIOR 03660887692 ME-OF. Nº11306/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.836/2017-CARLOS ANTONIO REZENDE-OF. Nº11415/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.496/2016-LEONARDO PRATES CORDEIRO VALADARES ME-OF. Nº11412/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.939/2017-KARINE DA SILVA VERLI-OF. Nº11408/2021/DFMNM-MG/GER-MG



DESPACHO
Relação nº 43/2021

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(2367)
Usina/CIP - Lago 4-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-000.367/1997-OF. N°11834/2021/SESBM-BA/ANM- No prazo de 65 dias
Determina a interdição da barragem de mineração(2363)
Barragem de Flotação-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-870.430/1985
Barragem de Lixiviação-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-870.430/1985

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 11/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.801/2017-ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA
820.123/2017-UNIPORTO UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
820.123/2017-UNIPORTO UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
821.132/2011-JOSE CARLOS LAZARI-AREIA (construção civil)-Socorro/sp
820.627/2013-ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-AREIA (construção civil)-Itaí/SP
820.408/2010-ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-AREIA (construção civil)-Itaí e Piraju/SP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.710/2018-PORTO SAO JOSE - EIRELI- Alvará nº2.710/2019 - Cessionario:820.076/2021-ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES- CPF ou CNPJ 381.277.658-80
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
820.675/2010-PC LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário:820.037/2017-PEDREIRA UBARANA LTDA.
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
820.037/2017-PEDREIRA UBARANA LTDA.
820.054/2009-LEÃO ENGENHARIA S A
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
820.744/1990-KOITI GYOTOKU-OF. N°754/14-DFISC/DNPM/SP (DOU de 17/06/2014)
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
820.744/1990-KOITI GYOTOKU
Não conhece requerimento protocolizado(270)
820.891/2012-MURILO SEGURA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.842/2015-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-ALVARÁ N°12.857/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.418/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA LTDA-ALVARÁ N°2245/2012
820.417/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA LTDA-ALVARÁ N°2244/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.209/2017-P J TEIXEIRA DE SOUZA -Alvará N°3296/2018
821.249/2012-LUIS CLAUDINEI CONTATO -Alvará N°10303/2016
821.058/2012-MURILO SEGURA -Alvará N°11420/2013
820.916/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA -Alvará N°6627/2013
820.912/2012-AGROPECUÁRIA ILROCHA LTDA -Alvará N°6625/2013
820.379/2012-EDVALDO JOSE PASCON -Alvará N°2374/2013
820.333/2012-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPOTES LTDA. -Alvará N°8615/2017
820.057/2012-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA. -Alvará N°5286/2013
821.344/2011-JOSÉ RICARDO CARDOSO RIGHI JUNIOR -Alvará N°5164/2012
821.285/2011-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA -Alvará N°6615/2013
821.128/2011-SILVIO ANGELO SARDELI -Alvará N°4287/2012
821.026/2011-MX DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA ME -Alvará N°3204/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.396/2008-PEDREIRA DOIS CORREGOS LTDA-OF. N°9086/2021/DIFAM-SP/ANM
003.236/1935-FONTE PLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°9088/2021/DIFAM-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
JBS 1-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO JBS LTDA EPP-820.668/1998-OF. N°9064/2021/DIFAM-SP/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
820.054/2009-LEÃO ENGENHARIA S A
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.773/2017-VIVIANE GARCIA VEIGA DE MELO- Cessionário:VIVIANE GARCIA VEIGA DE MELO- CNPJ 34.269.556/0001-08- Registro de Licença N° 3747/2020- Vencimento da Licença: 26/07/2028
821.797/1999-A. R. PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA- Cessionário:APARECIDA PRÉ MOLDADOS LTDA.- CNPJ 36.583.742/0001-28- Registro de Licença N° 2501- Vencimento da Licença: 28/08/2028
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.277/1982-PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA-OF. N°9075/2021/DIFAM-SP/ANM
820.700/1996-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°9330/2021/CAREAS-SP/ANM
820.701/1996-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°9354/2021/CAREAS-SP/ANM
820.702/1996-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°9412/2021/CAREAS-SP/ANM
820.704/1996-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°9442/2021/CAREAS-SP/ANM
820.705/1996-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°9637/2021/CAREAS-SP/ANM
820.019/1999-STAVIAS STANOSKI TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.-OF. N°10685/2021/DIREM-SP/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

821.053/2015-PLIBAMA AGROPECUARIA LTDA.- Alvará nº10.505/2009 - Cessionario:820.832/2017-PORTO PINHEIRO AGROPECUÁRIA LTDA- CNPJ 28.845.760/0001-19
821.053/2015-PLIBAMA AGROPECUARIA LTDA.- Alvará nº10.505/2009 - Cessionario:820.833/2017-PORTO PINHEIRO AGROPECUÁRIA LTDA- CNPJ PORTO PINHEIRO AGROPECUÁRIA LTDA.
821.053/2015-PLIBAMA AGROPECUARIA LTDA.- Alvará nº10.505/2009 - Cessionario:820.834/2017-PORTO PINHEIRO AGROPECUÁRIA LTDA- CNPJ 28.845.760/0001-19
821.053/2015-PLIBAMA AGROPECUARIA LTDA.- Alvará nº10.505/2009 - Cessionario:20.835/2017-PORTO PINHEIRO AGROPECUÁRIA LTDA- CNPJ 28.845.760/0001-19
821.053/2015-PLIBAMA AGROPECUARIA LTDA.- Alvará nº10.505/2009 - Cessionario:820.836/2017-PORTO PINHEIRO AGROPECUÁRIA LTDA- CNPJ 28.845.760/0001-19
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.003/2009-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº 11.819/2009 - Cessionário: EXTRAMIX CONCRETO LTDA- CNPJ 11.517.262/0001-44
820.002/2006-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº 8.678/2006 - Cessionário: EXTRAMIX CONCRETO LTDA.- CNPJ 11.517.262/0001-44
820.719/2012-HERALDO REIS MOUSESIAN- nº - Cessionário: H R MOUSSIENIAN TRANSPORTES- CNPJ 09.411.326/0001-86
820.302/2018-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVIÇOS LTDA- nº - Cessionário: GRAN BLOCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI- CNPJ 34.022.883/0001-52
820.070/2007-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS OLEIROS DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE SOCORRO- nº - Cessionário: MOACIR DE OLIVEIRA 07957249850- CNPJ 27.574.660/0001-32
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.787/2018-MINERAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA EPP-Registro de Licença N° 820787/2018 - Vencimento em 2/4/2023
820.475/2020-JOSE OSVALDO RANZANI PALUAN-Registro de Licença N° 14/2021 - Vencimento em 3/8/2030
820.450/2018-COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO CASTILHO LTDA ME-Registro de Licença N° 11/2021 - Vencimento em 9/10/2023
820.451/2018-COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO CASTILHO LTDA ME-Registro de Licença N° 12/2021 - Vencimento em 9/10/2023
820.544/2017-COMERCIO DE PEDRAS ELDORADO EIRELI EPP-Registro de Licença N° 9/2021 - Vencimento em 17/4/2037.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.675/1997-RAUL ARDITO LERÁRIO
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
820.402/2008-EDWARD LOPES JUNIOR
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.477/2020-APARECIDA INES MARCON RAMOS ME
820.501/2020-STAF - SOCIEDADE TÉCNICA DE AREIAS PARA FUNDIÇÃO LTDA.

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 12/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.899/2011-DANIEL YUKITO AKABANE -Alvará N°5212/2013
820.865/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8039/2017
820.864/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8038/2017
820.863/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8247/2017
820.862/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8246/2017
820.861/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8245/2017
820.860/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8244/2017
820.859/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8243/2017
820.858/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8242/2017
820.857/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8241/2017
820.856/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8240/2017
820.855/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8239/2017
820.854/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8238/2017
820.853/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8037/2017
820.850/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8034/2017
820.849/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8033/2017
820.847/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8031/2017
820.845/2011-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará N°8029/2017
820.841/2011-MINERAÇÃO IGLESIAS LTDA EPP -Alvará N°5258/2013
820.551/2011-ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA -Alvará N°2588/2012
820.310/2011-ALVARO MARCONDES FERREIRA -Alvará N°279/2012
820.306/2011-VALE S.A. -Alvará N°2291/2014
820.154/2011-I3 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA -Alvará N°18953/2011
820.078/2011-MAURICIO BRAMBILLA -Alvará N°18417/2011
820.056/2011-JOSÉ LUIS VAZ DE LIMA -Alvará N°9785/2015
820.157/2007-GRUPPO MINERALI DO BRASIL LTDA -Alvará N°2967/2007
820.339/2011-METACAULIM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -Alvará N°2241/2012
820.978/2012-MURILO SEGURA -Alvará N°11419/2013
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.517/1996-JOÃO DOS SANTOS-AREIA (construção civil)-Miguelópolis e Conceição das Alagoas/SP e MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.975/2014-COMERCIAL DE AREIA E PEDRA MARIAN EIRELI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.397/2008-EDWARD LOPES JUNIOR-OF. N°11734/2021/DIREM-SP/ANM
820.399/2008-EDWARD LOPES JUNIOR-OF. N°11736/2021/DIREM-SP/ANM
820.400/2008-EDWARD LOPES JUNIOR-OF. N°11738/2021/DIREM-SP/ANM
820.401/2008-EDWARD LOPES JUNIOR-OF. N°11742/2021/DIREM-SP/ANM
820.403/2008-EDWARD LOPES JUNIOR-OF. N°11743/2021/DIREM-SP/ANM



Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
820.133/2002-BFB PARTICIPAÇÕES S.A- "Fonte São Francisco" (Poço) - Marca "Go Nutri": Recipientes de 510 mL, gasificada artificialmente.- EMBU DAS ARTES/SP, COTIA/SP Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
008.703/1962-INOCÊNCIO PINTO RIBEIRO- Arrendatário:EMPRESA DE MINERAÇÃO AQUIFERO GUARANI LTDA.- CNPJ 18.741.584/0001-11 - Termino do arrendamento: 31/05/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.642/1999-PILAREIA MINERACAO LTDA.-OF. Nº11903/2021/DIREM-SP/ANM
816.625/1969-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº11904/2021/DIFAM-SP/ANM
821.133/1998-FREC MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº11905/2021/DIFAM-SP/ANM
821.247/2001-MINERACAO E ENGARRAFAMENTO DE AGUA SAO GERALDO DE FRANCA LTDA.-OF. Nº11908/2021/DIFAM-SP/ANM
804.094/1974-AGUAS PRATA LTDA.-OF. Nº11910/2021/DIFAM-SP/ANM
009.238/1957-EMPRESA DE MINERACAO E AGUAS MINERAIS DI BELLO EIRELI-OF. Nº11912/2021/DIFAM-SP/ANM
821.004/2000-HABITAT COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA EPP-OF. Nº11913/2021/DIFAM-SP/ANM
820.450/1982-FONTE SONJA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº11916/2021/DIFAM-SP/ANM
821.330/1999-MINERADORA ECO LTDA.-OF. Nº11927/2021/DIFAM-SP/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.703/1996-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº11732/2021/DIREM-SP/ANM
820.245/2009-ANTONIO MONTANHOLI-OF. Nº11899/2021/DIFAM-SP/ANM
820.985/2001-CONTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº11911/2021/DIFAM-SP/ANM
820.985/2001-CONTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº11911/2021/DIFAM-SP/ANM
820.035/1992-AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI EPP-OF. Nº11917/2021/DIFAM-SP/ANM
820.119/2002-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA.-OF. Nº11921/2021/DIFAM-SP/ANM
820.515/2008-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI-OF. Nº11922/2021/DIFAM-SP/ANM
820.514/2008-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI-OF. Nº11925/2021/DIFAM-SP/ANM
820.712/2005-FILOMENA LÉA CIMINO BASILE-OF. Nº11937/2021/DIFAM-SP/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.518/1987-JOSÉ TIETZ FILHO (ESPÓLIO DE)- Alvará de Autorização de Pesquisa nº 8074/2000 - Cessionário: TIETZ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.- CNPJ 44.771.350/0001-27
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.338/2015-C. G. INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E.P.P.-Registro de Licença Nº 01/2015 - Vencimento em 02/02/2025
820.211/2017-CCRP PROJETOS DE INVESTIMENTOS DO BRASIL LTDA EPP-Registro de Licença Nº 01/2017 - Vencimento em 17/02/2022
820.309/2018-MINERAÇÃO CAPRICHOSA EIRELI-Registro de Licença Nº 01/2018 - Vencimento em 01/01/2023

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 86/2021

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
850.242/2017-COOMIGAPA COOPERATIVA DOS MINERADORES GARIMPEIROS DO PARA- Cessionário:COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL- CNPJ 26.021.163/0001-44- PLG nº13/2018
850.246/2017-COOMIGAPA COOPERATIVA DOS MINERADORES GARIMPEIROS DO PARA- Cessionário:COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL- CNPJ 26.021.163/0001-44- PLG nº72/2019
850.172/2018-THIAGO PERALTA PAVARINA- Cessionário:GUILHERME DE OLIVEIRA PAIVA- CNPJ 041.609.541-03- PLG nº1/2019
850.173/2018-THIAGO PERALTA PAVARINA- Cessionário:GUILHERME DE OLIVEIRA PAIVA- CNPJ 041.609.541-03- PLG nº2/2019
850.307/2018-RAJENDRA DAVID DA SILVA QUEIROZ- Cessionário:SILVIO BERRI JUNIOR- CNPJ 142.755.541-91- PLG nº112/2019
850.836/2018-THIAGO PERALTA PAVARINA- Cessionário:GUILHERME DE OLIVEIRA PAIVA- CNPJ 041.6098.541-03- PLG nº9/2019
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
851.110/2017-OLARIA FE EM DEUS LTDA- Cessionário:NOVA CERAMICA PARANA LTDA- CNPJ 33.174.403/0001-06- Registro de Licença Nº 57- Vencimento da Licença: 2019

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 9/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.594/2008-TUAREG MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-FUNDÃO/ES - Guia nº GUIA DE UTILIZAÇÃO Nº 11/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-50.000t/ano-areia- Vigência da Guia:Três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União
896.151/2018-HORIZONTAL MARMORES E GRANITOS EIRELI EPP-ICONHA/ES, RIO NOVO DO SUL/ES - Guia nº Nº 14/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-12.960t/ano-granito- Vigência da Guia:Três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
896.028/2020-IMETAME MINERACAO LTDA.-MARILÂNDIA/ES - Guia nº 20/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.630/2008-RIGO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Área de 65,56 ha para 37,76 ha-AREIA-CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
896.434/2013-SUMMIT MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI- Área de 373,92 HA para 237,37 HA-GRANITO-BAIXO GUANDU/ES
896.285/2010-EURO STONES GRANITOS E MARMORES LTDA- Área de 921,48 HA para 490,16 HA-AREIA-BAIXO GUANDU E COLATINA/ES
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.594/2008-TUAREG MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-AREIA - 35,91 HA-FUNDÃO/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.594/2008-TUAREG MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº7904/2021-SEREM-ANM/ES
890.364/1992-ULISSES DALLA BERNARDINA-OF. Nº8184/2021-SEREM-ANM/ES

890.374/1992-ULISSES DALLA BERNARDINA-OF. Nº8437/2021-SEREM-ANM/ES
896.503/2002-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA.-OF. Nº10177/2021-SEREM-ANM/ES
896.517/2007-MINERACAO CONQUISTA LTDA.-OF. Nº11463/2021-SEREM-ANM/ES
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.053/2001-JOSÉ ANTÔNIO GUIDONI -Alvará Nº3991/2001
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.165/2000-SANTA HELOISA MINERACAO LTDA- Cessionário:MARCOS FALSONI- CPF ou CNPJ 015.465.997-54- Alvará nº5.187/2006
896.208/2009-ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA- Cessionário:CERÂMICA LIDER LTDA- CPF ou CNPJ 31.811.615/0001-21- Alvará nº2.329/2010
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
896.048/2019-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA- Alvará nº5.668/2019 - Cessionario:896206/2020-BRITADOR GUANDU LTDA- CPF ou CNPJ 39.277.745/0001-38
Comunicação sobre a retificação de área - (item 14.1 da IN 01/1983) - prazo 10 dias para contestação(2189)
896.485/2008-R PIZETA E CIA LTDA
896.170/1997-PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
812.313/1971-FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- AI Nº 082/2019-ANM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.083/1980-INDÚSTRIAS DE MÁRMORES CAVALIERE LTDA.-OF. Nº10822/2021-SEFAM-ANM/ES
890.031/1980-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº11664/2021-SEFAM-ANM/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.083/1980-INDÚSTRIAS DE MÁRMORES CAVALIERE LTDA- AI Nº 1149/2021/GER-ES/SEFAM-ES
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
896.159/2007-IDALETI SOARES DIAS ALVES EIRELI-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 13/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-50.000t/ano-areia- Vigência da Guia:03 (três) anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União
896.456/2013-MULTILOÇ LOCADORA E SERVICOS LTDA-SÃO MATEUS/ES - Guia nº 16/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-50.000t/ano-areia- Vigência da Guia:Três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
896.098/2015-P4 MINERADORA EIRELI-COLATINA/ES - Guia nº 19/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:Três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
896.605/2003-PEDREIRA INDAIÁ LTDA ME.-AI Nº58/2010 - 20º Distrito
DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285)
896.616/2012-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.
896.396/2011-CONTRACTOR MINERAÇÃO LTDA
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
890.525/1987-MINERACAO NEMER LTDA- AI Nº400/2007-20ºDS/DNPM/ES
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.525/1987-MINERACAO NEMER LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.356/1986-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF. Nº7628/2021-SEREM-ANM/ES
896.503/2011-TRANSPORTERRA EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS MINERAIS LTDA.-OF. Nº8937/2021-SEFAM-ANM/ES
896.234/2002-MINERAÇÃO MACHADO LTDA.-OF. NºOfício nº 9951/2021/SEFAM-ES/ANM
896.196/2012-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME-OF. Nº9013/2021-SEREM-ANM/ES
896.131/2019-ART REAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº10824/2021-SEFAM-ANM/ES
896.621/2009-ART REAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº11007/2021-SEFAM-ANM/ES
896.397/2010-MINERAÇÃO R.R. LTDA.-OF. Nº10385/2021-SEREM-ANM/ES
896.519/2004-THOR GRANITOS E MARMORES LTDA.-OF. Nº10578/2021-SEREM-ANM/ES
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
896.196/2012-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME- Guia de Utilização Nº0014/2017
896.397/2010-MINERAÇÃO R.R. LTDA- Guia de Utilização Nº0013/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.196/2012-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME-CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, JERÔNIMO MONTEIRO/ES - Guia nº 12/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-50.000t/ano-areia- Vigência da Guia:03 anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União
896.476/2013-TOLEDO & FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-ÁGUA DOCE DO NORTE/ES - Guia nº Nº 15/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:Três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
896.397/2010-MINERAÇÃO R.R. LTDA-AIMORÉS/MG, MUTUM/MG, BREJETUBA/ES - Guia nº 17/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:03 (três) anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União
896.156/2007-ITINGA MINERACAO LTDA-ÁGUA DOCE DO NORTE/ES - Guia nº 18/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-5.246t/ano-granito- Vigência da Guia:Três anos a partir da publicação do Diário Oficial da União (DOU)
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
896.090/2020-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E EXTRATIVISTAS DO ESTADO DO ESPIRITO-OF. Nº7805/2021-SEFAM-ANM/ES
896.134/2020-ROBSON LUIZ DO CARMO-OF. Nº7860/2021-SEFAM-ANM/ES
896.017/2020-AILTON MARQUES DE ABREU-OF. Nº7934/2021-SEFAM-ANM/ES
896.225/2020-AZIR ESCARPINI DOS SANTOS JUNIOR-OF. Nº7967/2021-SEFAM-ANM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.213/2020-MAMEL MINERACAO LTDA.-OF. Nº8882/2021-SEFAM-ANM/ES
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.098/2020-RONEY VINÍCIUS ALVES PEÇANHA
896.176/2020-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA
896.179/2020-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA
896.181/2020-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA
896.182/2020-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA
896.168/2020-LE PERLLE JOIAS LTDA
VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 12/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
844.092/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº12208/2021/GER-AL/ANM

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
844.012/1998-MAINA - AGUAS MINERAIS LTDA- Fonte Nossa Senhora de Lourdes - Marca Mainá - embalagens de 10 L e 20 L (sem gás). Fonte Nossa Senhora de Lourdes - Marca Água Amigão- embalagens de 10 L e 20 L (sem gás).- MACEIÓ/AL

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
844.067/2017-CIMAPRA CIA. MERCANTIL AGRO PECUARIA PRATAGY

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO
DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 133/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento ou parcelamento: 30 dias. (6.35) 832772/2016 - AI 1285/2021 - Espólio de Antônio Costa dos Santos: Maria de Fátima dos Santos, Lissandra Maria Pasinato dos Santos, Cristiane Aparecida Pasinato dos Santos, Marco Antônio Pasinato dos Santos e Rafael Costa dos Santos.

WAGNARA ALVES RIBEIRO
Chefe de Divisão

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 3 (MT, MS, GO, TO)

DESPACHO
Relação nº 136/2021

Relação dos parcelamentos de débitos com Multas por inobservância da Legislação Mineral Cancelados no âmbito desta Gerência regional, nos termos do art. 25 do Manual de Parcelamentos dos Créditos do DNPM, aprovado pela Portaria DNPM 366/2010, publicada no DOU em 26.10.10, adotado pela ANM e a Cláusula Quarta do Termo de Compromisso. (2.56)
960.384/2019 - Anderson Jose de Oliveira - CPF: 025.811.201-85 - Saldo Devedor do parcelamento em 27.04.21 (R\$) 2.450,40

JANDUCI DUTRA FERNANDES
Chefe de Divisão

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 27/2021

Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária: J. MACÊDO MINERAÇÃO S.A - CNPJ 04.706.416/0001-80 - TINTAS HIDRACOR S/A - Direitos Cindidos: Processo nº 812.977/1972 - Portaria de Lavra Nº 166/1984

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 204/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
833.288/2015-DOUGLAS ROBERTO DA SILVA-ALVARÁ Nº 3365 Publicado DOU de 03/05/2017- Onde se lê:" ... numa área de 408,41 ha..."; Leia-se:"... numa área de 377,44 ha..."

831.951/2017-MINERACAO PEDRO LEOPOLDO LTDA-ALVARÁ Nº 1006 Publicado DOU de 19/02/2018- Onde se lê:" ... numa área de 150,15 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 102,39 ha..."

866.146/2014-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 1219 Publicado DOU de 17/02/2017- Onde se lê:" ... numa área de 8153,75 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 8105 ha..."

866.798/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-ALVARÁ Nº 677 Publicado DOU de 20/03/2020- Onde se lê:" ... numa área de 9692,56 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 9594,07 ha..."

866.423/2017-BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 1675 Publicado DOU de 07/03/2018- Onde se lê:"... numa área de 1618,71 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 907,05 ha..."

850.047/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO-ALVARÁ Nº 2563 Publicado DOU de 29/06/2020- Onde se lê:" ... numa área de 4845,56 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 163,5 ha..."

866.080/2020-CARLOS ALBERTO DOS REIS DIAS-ALVARÁ Nº 28850 Publicado DOU de 22/07/2020- Onde se lê:" ... numa área de 195 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 48,75 ha..."

850.180/2019-AGUA DU VALE EIRELI-ALVARÁ Nº 4077 Publicado DOU de 12/07/2019- Onde se lê:" ... numa área de 196,93 ha..."; Leia-se:"... numa área de 150,92 ha..."

850.048/2019-ARTHUR HENRIQUE DE MELO-ALVARÁ Nº 1653 Publicado DOU de 10/04/2019- Onde se lê:" ... numa área de 7250,21 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 5963,34 ha..."

810.572/2020-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME-ALVARÁ Nº 4216 Publicado DOU de 22/10/2020- Onde se lê:" ... numa área de 49,31 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 34,53 ha..."

810.570/2020-RIOSUL NAVEGAÇÃO EIRELI ME-ALVARÁ Nº 4214 Publicado DOU de 22/10/2020- Onde se lê: ... numa área de 43,71 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 37,41 ha..."

864.301/2016-MINERADORA TABOCAO LTDA-ALVARÁ Nº 33070 Publicado DOU de 24/04/2017- Onde se lê:" ... numa área de 647,05 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 47,73 ha..."

864.052/2020-VITOR RAFAEL COSTA ALVES-ALVARÁ Nº 2971 Publicado DOU de 24/07/2020- Onde se lê:" ... numa área de 2164,61 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 2114,9 ha..."

850.122/2018-W B S MINERAÇÃO EIRELI-ALVARÁ Nº 7634 Publicado DOU de 04/10/2018- Onde se lê:"...numa área de 2.235,03ha..."; Leia-se:"... A numa área de 424,26 ha..."

810.083/2014-RODRIGO DE SOUZA COMIN-ALVARÁ Nº 3459 Publicado DOU de 14/04/2014- Onde se lê: ... numa área de 374,83 ha..."; Leia-se: ... numa área de 256,95 ha..."

811.133/2015-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº 1442 Publicado DOU de 23/02/2016- Onde se lê:" ... numa área de 838,93 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 293,82 ha..."

850.064/2018-NELSON SELZLER-ALVARÁ Nº 3392 Publicado DOU de 14/05/2018- Onde se lê:"... numa área de 92,16 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 46,09 ha..."

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 210/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2952/2021-868.023/2019-ADENIR TREVISAN-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2953/2021-868.024/2019-MINERAÇÃO GNB LTDA-

2954/2021-868.226/2019-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-

2955/2021-868.227/2019-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-

2956/2021-868.005/2020-ALCIDES JOSÉ D'ARCE ROPELLI-

2957/2021-868.006/2020-ALCIDES JOSÉ D'ARCE ROPELLI-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 213/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2949/2021-866.981/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

2945/2021-866.965/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

2946/2021-866.966/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

2947/2021-866.967/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

2948/2021-866.968/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

2950/2021-866.982/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

2951/2021-866.983/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

2944/2021-866.959/2018-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2943/2021-867.341/2020-RONI CEZAR WENDLAND-

2942/2021-866.795/2019-KULUENE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.-

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 35/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
851.235/2017-VALDEMIR FERREIRA GOMES - PLG Nº40/2021 - Prazo 5 anos
850.064/2020-CHRISTIAN COSTA DOS SANTOS - PLG Nº41/2021 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 37/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
850.757/2017-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE TUCUMA E ALTO XINGU COOMTAX - PLG Nº43/2021 - Prazo 5 anos
850.628/2017-BERNARDO SIQUEIRA DOS SANTOS - PLG Nº42/2021 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 38/2021

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
830.696/1990-VALE S.A.
826.064/2003-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 220, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05 de abril de 2019, e considerando o que consta no Processo nº 48610.205579/2021-86, resolve: autorizar a empresa RAÍZEN ENERGIA S/A- CNPJ nº 08.070.508/0001-78, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 221, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.203775/2021-16, resolve: autorizar a empresa DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 06.536.758/0001-25, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação. Revogam-se as autorizações SDL-ANP nº 342, de 04 de outubro de 2004 e SDL-ANP nº 1.008, de 23 de outubro de 2015.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 222, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.203775/2021-16, resolve:

Art.1º Autorizar a empresa DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 06.536.758/0001-25, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação localizada a Av. Tadeu Kosciusko, 199, Lote 06 (remembrado), Quadra 35 - Vila Actura - Campos Elyseos - Duque de Caxias /RJ. CEP: 25.225-310. [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): 22:42:42,680; 43:16:23,540 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 18.970,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade Nominal (m³)	Classe	Tipo
01	17,20	15,00	3.480,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
02	17,20	15,00	3.480,00	I, II, ou III	Vertical Aéreo
03	17,20	15,00	3.480,00	II ou III	Vertical Aéreo
04	17,20	15,00	3.480,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
05	9,55	12,00	855,00	II ou III	Vertical Aéreo
06	11,46	15,00	1.545,00	II ou III	Vertical Aéreo
07	13,37	15,00	2.100,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
08	7,64	12,00	550,00	III	Vertical Aéreo

Art. 2º A empresa a Direcional Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA, deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, 14/01/2022, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 3º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto aviação, à época de sua outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 223, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo 48610.205708/2021-36, resolve: autorizar a empresa SUN ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS EPP - CNPJ 13.076.043/0001-00, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 432, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base no Art. 30, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/RS0212515	CLELIO MOISES GHELLER & CIA. LTDA.	05.336.091/0001-54	48610.016330/2011-26
GLP/MG0184577	COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ROSA MÍSTICA LTDA	11.385.577/0001-85	48610.003186/2010-87
001/GLP/RO0009623	E. S. DOS SANTOS	06.048.560/0001-00	48610.010925/2006-19
GLP/PI0225262	MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO - ME	00.437.821/0001-90	48610.004258/2014-37
GLPBA0310840	SGSS COMERCIAL SERVICE EIRELI	27.684.013/0001-83	48610.012419/2018-90

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 433, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/TO0241544	ANTONIA ROSANGELA MARQUES SILVA 93240295172	27.570.566/0001-05	48610.009494/2017-92
001/GLP/RS0010887	JOSÉ N. DA ROSA - ME.	91.530.998/0001-91	48610.000647/2007-64
GLP/TO0207112	RAIMUNDO ALVES DA SILVA	11.841.109/0001-78	48610.005166/2011-21
001/GLP/PA0008914	SOUZA GAS COMERCIO LTDA	05.678.144/0001-15	48610.009379/2006-65

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 434, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PE0110883	ANTONIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE EIRELI	13.631.828/0001-90	48610.003702/2012-35
PR/MG0128482	AUTO POSTO CIDADE INDUSTRIAL LTDA	17.191.424/0001-83	48610.014725/2012-75
PR/PR0178345	AUTO POSTO PETROVALE - EIRELI	23.335.886/0001-20	48610.012448/2016-90
PR/SC0212574	ECO COMERCIALIZADORA DE GNV LTDA	08.546.346/0001-00	48610.007067/2007-14
PR/RN0143583	F P COMBUSTIVEIS LTDA	14.878.644/0001-91	48610.009555/2013-98
PR/SE0171085	J ALVES & CIA LTDA	13.104.799/0002-99	48600.001566/2004-58
PR/SP0072726	LORENPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA.	09.448.121/0001-75	48610.008096/2009-49
PR/MA0178190	POSTO NATUREZA COHAB E SERVICOS LTDA	26.060.330/0001-66	48610.012715/2016-29

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 435, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0075906	AUTO POSTO BARCELONA DE PIRACICABA LTDA	10.817.425/0001-41	48610.011679/2009-57
PR/MG0204976	POSTO DE COMBUSTIVEIS CARIBBEAN PL LTDA	37.512.223/0001-48	48610.005173/2020-14

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 436, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a revogação, por sucessão empresarial do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/SP0220875	COMPETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	00.003.188/0003-93	48610.013947/2007-03
AV/MT167423	MONTREAL COMBUSTIVEIS LTDA	08.837.732/0002-23	48610.011727/2014-74

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 437, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0000241	AUTO POSTO SANTA RITA LTDA	47.059.787/0001-20	48610.008581/2001-65
PR/PA0183290	PETROSAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.082.069/0001-16	48610.001536/2005-11

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 439, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e o que consta no processo 48610.203775/2021-16, resolve: declarar habilitada a empresa DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 06.536.758/0001-25, como Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO SPD-ANP Nº 438, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1.Aprovar a alteração dos dados da Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, cujo credenciamento foi formalizado por meio do Despacho nº 1.197, publicado à página 49, seção 1, do Diário Oficial de União de nº 158, de 19 de agosto de 2014.

2.A tabela constante do Despacho nº 1.197/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0279/2014	
UNIDADE DE PESQUISA	GRACO - Grupo de Automação e Controle	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB	
CNPJ/MF	00.038.174/0001-43	
PROCESSO ANP	48610.004756/2014-80	
LOCALIZAÇÃO	Brasília / DF	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	TECNOLOGIA DE MATERIAIS

MARIA INÊS SOUZA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS TRANSPORTE S.A.
GERÊNCIA DE CONFORMIDADE

DESPACHO DIP TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF Nº 3, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CONFORMIDADE da TRANSPETRO, no uso de suas atribuições e fundamentado no §4º, art. 10º da Lei 12.846/13, resolve, por meio do despacho de 16 de abril de 2021, exarado no DIP TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF nº 3, de 29 de outubro de 2020, que instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização PAR-TP 038/2020, prorrogar o referido PAR-TP por mais 180 (cento e oitenta dias) a ser contado a partir do dia 4 de maio de 2021.

CAROLINA SOARES SOUZA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS nº 3.931, de 31 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 250-E, de 31 de dezembro de 2020, Seção 1 - Edição Extra, página 13, Onde se lê:

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
SC	420900	Joaçaba	Hospital Universitário Santa Terezinha	2560771	ESTADUAL	121637	23.01 - UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM TERAPIA NUTRICIONAL	R\$ 261.399,13

Leia-se:

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
SC	420900	JOAÇABA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA	2560771	ESTADUAL	121637	23.01 - UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM TERAPIA NUTRICIONAL 23.04 - SERVIÇO DE TERAPIA NUTRICIONAL ENTERAL E PARENTERAL	R\$ 261.399,13

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 161, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

DADOS DA INSTITUIÇÃO
NUP: 25000.226098/2018-91
Razão Social: Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON (FAHECE)
CNPJ: 86.897.113/0001-57
Município/UF: Florianópolis/SC
DADOS DO PROJETO

Título do Projeto: Ampliação da prestação de serviços médico-assistenciais voltados às ações de suporte aos procedimentos de diagnóstico, tratamento e acompanhamento, através da aquisição do equipamento - tomógrafo multislice 64 cortes.

Extrato do Projeto (Resumo): Ampliar e continuar oferecendo todo esse suporte ao paciente oncológico, fazendo-se necessária a aquisição de tomógrafo multislice 64 cortes, vinculado exclusivamente ao Serviço de Radiologia para diagnóstico e tratamento dos pacientes oncológicos.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.578, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Revoga atos normativos inferiores a decreto no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 11, inciso III, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - Portaria nº 98, de 9 de julho de 2003;
II - Portaria nº 137, de 26 de setembro de 2003;
III - Portaria nº 148, de 28 de outubro de 2003;
IV- Portaria nº 115, de 31 de agosto de 2004;
V - Portaria nº 83, de 21 de fevereiro de 2008;
VI - Portaria nº 222, de 14 de abril de 2008;
VII - Portaria nº 92, de 24 de janeiro de 2013;
VIII - Portaria nº 269, de 12 de março de 2013;
IX - Portaria nº 767, de 3 de julho de 2013;
X- Portaria nº 912, de 26 de julho de 2013;
XI - Portaria nº 1.384, de 11 de dezembro de 2013;
XII - Portaria nº 1.347, de 13 de novembro 2013;
XIII - Portaria nº 18, de 20 de janeiro de 2014;
XIV - Portaria nº 127, de 11 de março de 2014;
XV - Portaria nº 512, de 11 de março de 2014;
XVI - Portaria nº 140, de 13 de março de 2014;
XVII Portaria nº 504, de 29 de maio de 2014;
XVIII - Portaria nº 418, de 24 de junho de 2014;
XIX - Portaria nº 456, de 24 de julho de 2014;
XX - Portaria nº 467, de 30 de julho de 2014;
XXI - Portaria nº 510, de 18 de agosto de 2014;
XXII - Portaria nº 511, de 18 de agosto de 2014;
XXIII - Portaria nº 628, de 16 de outubro de 2014;
XXIV - Portaria nº 395, de 3 de setembro de 2015;
XXV - Portaria nº 85, de 16 de fevereiro de 2016;
XXVI - Portaria nº 173, de 7 de abril de 2016;
XXVII - Portaria nº 1, de 22 de dezembro de 2016;
XXVIII - Portaria nº 33, de 16 de março de 2017;
XXVIX - Portaria nº 652, de 4 de agosto de 2017;
XXX - Portaria nº 29, de 15 de janeiro de 2018;
XXXI - Portaria nº 173, de 21 de março de 2018;
XXXII - Portaria nº 177, de 28 de março de 2018;
XXXIII - Portaria nº 337, de 31 de outubro de 2018;
XXXIV - Portaria nº 347, de 16 de novembro de 2018;
XXXV - Portaria nº 360, de 17 de dezembro de 2018; e
XXXVI - Portaria nº 2, de 18 de novembro de 2020.
Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 1, de 20 de abril de 2016.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS nº 3.931, de 31 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 250-E, de 31 de dezembro de 2020, Seção 1 - Edição Extra, página 13, Onde se lê:

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
SC	420900	Joaçaba	Hospital Universitário Santa Terezinha	2560771	ESTADUAL	121637	23.01 - UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM TERAPIA NUTRICIONAL	R\$ 261.399,13

Leia-se:

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
SC	420900	JOAÇABA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA	2560771	ESTADUAL	121637	23.01 - UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM TERAPIA NUTRICIONAL 23.04 - SERVIÇO DE TERAPIA NUTRICIONAL ENTERAL E PARENTERAL	R\$ 261.399,13

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 161, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

DADOS DA INSTITUIÇÃO
NUP: 25000.226098/2018-91
Razão Social: Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON (FAHECE)
CNPJ: 86.897.113/0001-57
Município/UF: Florianópolis/SC
DADOS DO PROJETO

Título do Projeto: Ampliação da prestação de serviços médico-assistenciais voltados às ações de suporte aos procedimentos de diagnóstico, tratamento e acompanhamento, através da aquisição do equipamento - tomógrafo multislice 64 cortes.

Extrato do Projeto (Resumo): Ampliar e continuar oferecendo todo esse suporte ao paciente oncológico, fazendo-se necessária a aquisição de tomógrafo multislice 64 cortes, vinculado exclusivamente ao Serviço de Radiologia para diagnóstico e tratamento dos pacientes oncológicos.

Prazo de execução inicialmente aprovado: 24 meses
Valor inicialmente aprovado: R\$ 2.197.885,80 (Dois milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$ 2.519.427,75 (Dois milhões, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

Fundamento Legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS.

DADOS DA ANÁLISE DO PROJETO

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Técnica.

Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 590/2021/CGAE/DAET/SAES/MS (0019974034).

Resultado: REPROVAÇÃO DA READEQUAÇÃO.

Art. 2º Manter o projeto aprovado nos termos do inciso I do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.199, de 22 de novembro de 2019, publicada no DOU nº 229, na data de 27 de novembro de 2019, Seção 1, página 98.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACSON VENANCIO DE BARROS

PORTARIA Nº 162, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 565, de 29 de março de 2021; e considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a



regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação dos Deficientes Físicos de São Miguel dos Campos - ADEFSMIC

CNPJ: 06.133.081/0001-84

Município/UF: São Miguel dos Campos/AL

Título do projeto: Reabilitando para a vida

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Período analisado: de 01/01/2019 a 31/12/2019

Processo NUP: 25000.200492/2016-38

Embasamento: Parecer de Mérito Nº 85/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS (0019845723)

Resultado: APROVADO COM RESSALVAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACSON VENANCIO DE BARROS

PORTARIA Nº 163, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Razão Social: Liga Norte Riograndense Contra o Câncer (LNRCC)

CNPJ: 08.428.765/0001-39

Município/UF: Natal/RN

Título do projeto: Nutrindo Pela Vida

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física

Período analisado: Exercício de 2018 e Exercício de 2019

Processo NUP: 25000.003077/2017-19

Embasamento: Parecer Técnico nº 610/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (0020056481).

Resultado: APROVADO COM RESSALVAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACSON VENANCIO DE BARROS

PORTARIA Nº 167, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

NUP: 25000.015717/2019-03

Razão Social: Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul - Hospital Pompeia

CNPJ: 88.633.227/0001-15

Município/UF: Caxias do Sul/RS

DADOS DO PROJETO

Título do Projeto: Ressonância Magnética para o diagnóstico oncológico do Hospital Pompeia

Extrato do Projeto: Qualificar o atendimento e a prestação de serviços médico-assistenciais voltados à atenção/cuidado da pessoa com câncer realizado no Hospital Pompeia, principalmente as ações voltadas ao diagnóstico, com a aquisição de um equipamento mais moderno e potente para o diagnóstico e acompanhamento do tratamento oncológico.

Prazo de execução inicialmente aprovado: 24 meses

Valor inicialmente aprovado: R\$ 6.550.000,00 (Seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais)

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$ 7.203.421,76 (Sete milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos)

Fundamento Legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS.

DADOS DA ANÁLISE DO PROJETO

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Mérito.

Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 528/2021/CGAE/DAET/SAES/MS (0019830984).

Resultado: APROVADO COM READEQUAÇÃO DE VALOR

Valor aprovado da readequação: R\$ 7.203.421,76 (Sete milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

Art. 2º Revogar o inciso II do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.199, de 22 de novembro de 2019, publicada no DOU nº 229, na data de 27 de novembro de 2019, Seção 1, página 99.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACSON VENANCIO DE BARROS

PORTARIA Nº 168, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Altera a Portaria nº 1.199/SE/MS, de 22 de novembro de 2019, que dá publicidade aos resultados das análises dos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que, dentre outras providências, institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e seu regulamento estabelecido pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 123/2020-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS, exarado no Processo NUP nº 25000.015000/2019-53, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.199/SE/MS, de 22 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

II -

Título do Projeto: Abordagens móveis e de tecnologia para prevenção primária e secundária do câncer.

.....

Valor aprovado para captação de doações: R\$ 7.094.705,87 (sete milhões, noventa e quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos)

.....

Parecer de aprovação: Parecer Técnico nº 123/2020-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACSON VENANCIO DE BARROS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 480, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação Taquariense de Saúde, com sede em Taquari (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 302/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182431/2020-68, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Taquariense de Saúde, CNPJ nº 31.922.196/0001-03, com sede em Taquari (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 481, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS do IMED - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 316/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.004406/2021-25, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do IMED - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento, CNPJ nº 19.324.171/0001-02, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 482, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paulo de Faria, com sede em Paulo de Faria (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e



Considerando o Parecer Técnico nº 300/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.053826/2020-54, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paulo de Faria, CNPJ nº 53.782.355/0001-46, com sede em Paulo de Faria (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 483, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 314/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.029494/2011-04, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, CNPJ nº 60.975.174/0001-00, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA PT Nº 228, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Revoga a Portaria nº 74, de 27 de janeiro de 2020.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 54, III, § 3º, aliado ao art. 52, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

REPRESENTANTES TITULARES NA QUALIDADE DE CONVIDADO	INSTITUIÇÃO
1.Luciana Yumi Ue	Ministério da Saúde - MS
2. Ana Paula Silva Cavalcante	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
3.Thatianny Tanferri de Brito Paranaguá	Rede Brasileira de Enfermagem e Segurança do Paciente (REBRAENSP)
4. Zenewton André da Silva Gama	Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
5. Fernanda Raphael Escobar Gimenes de Sousa	Universidade de São Paulo (USP) - Ribeirão Preto/SP
6. Mavilde da Luz Gonçalves Pedreira	Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)
7. Ana Elisa Bauer de Camargo Silva	Universidade Federal de Goiás (UFG)

REPRESENTANTES SUPLENTE NA QUALIDADE DE CONVIDADO	INSTITUIÇÃO
1.Marcio André Heidtmann Monteiro	Vigilância Sanitária do Estado do Amazonas
2.Ana Paula Ferreira Ribeiro	Vigilância Sanitária do Estado da Bahia
3.Maria de Lourdes de Oliveira Moura	Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro
4.Márcia Corrêa de Araújo	Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo
5.Aline Schio de Souza	Vigilância Sanitária do Estado do Mato Grosso do Sul
6.Virginia Dobkowski Franco dos Santos	Vigilância Sanitária do Estado do Paraná
7.Taís Fernanda da Silva Anelo	Vigilância Sanitária do Município de Porto Alegre/RS
8. Ricardo de Souza Kuchenbecker	Sociedade Brasileira para a Qualidade do Cuidado e Segurança do Paciente - SOBRASP

Art. 7º A participação de representantes de outros órgãos ou entidades na COVISS, na condição de convidado, conforme indicado no art. 6º, deverá obedecer ao regramento do parágrafo único do art. 12 desta Portaria.

CAPÍTULO IV
DO MANDATO

Art. 8º O mandato dos membros da COVISS terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 9º As solicitações de inclusão ou exclusão de representante da COVISS de outros órgãos ou entidades que participarão na condição de convidado, devem ser encaminhadas à GVIMS/GGTES/Anvisa por meio de documento formal que contenha a justificativa para o pleito.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 10. Os representantes da GVIMS/GGTES/Anvisa e de outras áreas da Agência, caso necessário, e os representantes de outros órgãos ou entidades que participarão na condição de convidado, assim como seus cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, não poderão ter vínculos que gerem situações de conflito de interesse no debate dos temas pertinentes à Comissão.

§ 1º A designação dos representantes da GVIMS/GGTES/Anvisa e de outras áreas da Agência, caso necessário, e os representantes de outros órgãos ou entidades que participarão na condição de convidado, deve ser precedida, sem prejuízo de outras formalidades, do preenchimento do Termo de Confidencialidade de Informações e Possíveis Conflitos de Interesse.

§ 2º Os representantes da GVIMS/GGTES/Anvisa e de outras áreas da Agência, caso necessário, e os representantes de outros órgãos ou entidades que participarão na condição de convidado, bem como seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, que se julgar em estado de conflito de interesse durante atividades específicas, deverá declarar sua condição e eximir-se de participar da análise ou do estudo em questão.

Art. 1º Revogar a Portaria nº 74, de 27 de janeiro de 2020, publicada no DOU nº 19, de 28 de janeiro de 2020, Seção 1, pág. 67, republicada no DOU nº 20, de 29 de janeiro de 2020, que constituiu o Grupo de Emergência em Saúde Pública para monitorar, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, as ações referentes ao Novo Coronavírus (NCov).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

PORTARIA PT Nº 229, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui a Comissão de Apoio às Ações de Vigilância Sanitária para a Segurança do Paciente em Serviços de Saúde (COVISS).

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 54, III, § 3º, aliado ao art. 52, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Apoio às Ações de Vigilância Sanitária para a Segurança do Paciente em Serviços de Saúde (COVISS), com a finalidade de assessorar a Diretoria Colegiada da Anvisa na elaboração de diretrizes, normas e outras medidas nacionais relacionadas às ações da Vigilância Sanitária para a Segurança do Paciente e melhoria da qualidade em serviços de saúde, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 2º A COVISS é uma instância colegiada, de natureza consultiva, vinculada tecnicamente à Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde (GVIMS) / Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 3º A COVISS será coordenada pelos representantes da GVIMS/GGTES/Anvisa.

CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à COVISS:

I - Prestar assessoria técnica à GVIMS/GGTES/Anvisa na elaboração de normas, planos, materiais, relatórios e outros documentos referentes às ações de vigilância sanitária para a segurança do paciente em serviços de saúde;

II - Sugerir e elaborar propostas e encaminhamentos à GVIMS/GGTES/Anvisa em assuntos relacionadas às ações de vigilância sanitária para a segurança do paciente em serviços de saúde;

III - Auxiliar na análise dos dados nacionais dos incidentes relacionados à assistência à saúde monitorados pela GVIMS/GGTES/Anvisa e propor ações para a redução dos eventos adversos relacionados à assistência à saúde em serviços de saúde;

IV - Avaliar a ferramenta de notificação dos incidentes relacionados à assistência à saúde e sugerir evoluções e melhorias;

V - Propor ações nacionais para apoiar o processo de formalização dos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP) dos serviços de saúde e a ampliação das notificações de eventos adversos relacionados à assistência em serviços de saúde;

VI - Prestar apoio técnico ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e aos serviços de saúde no tema da Segurança do Paciente e melhoria da qualidade em serviços de saúde; e

VII - Participar de eventos científicos sobre Segurança do Paciente em Serviços de Saúde para ajudar na divulgação de documentos técnicos (normas, materiais, boletins, notas técnicas, alertas, relatórios e outros documentos técnicos) produzidos pela GVIMS/GGTES/Anvisa, com a participação de membros da Comissão para apoio às ações sanitárias para a segurança do paciente em serviços de saúde.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A COVISS será composta por representantes da GVIMS/GGTES/Anvisa, e representantes de outras áreas da Agência, caso seja necessário.

Art. 6º Além de representantes contidos no art. 5º, a COVISS poderá contar com a participação de representantes das seguintes instituições, na condição de convidado para reunião específica:

CAPÍTULO VI
DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS

Art. 11. Compete aos representantes da GVIMS/GGTES/Anvisa e de outras áreas da Agência, caso necessário, e aos representantes de outros órgãos ou entidades que participarão na condição de convidado:

I - participar das reuniões, das discussões e dos trabalhos relacionados com as atividades da Comissão.

II - realizar as atividades definidas pela Comissão, respeitando o cronograma proposto para sua execução; e

III - propor a articulação da Comissão com órgãos e instituições públicas e privadas que atuem na área da segurança do paciente em serviços de saúde.

Art. 12. Sempre que necessário, a Comissão poderá contar com a participação de servidores ou demais profissionais em exercício em qualquer das unidades organizacionais da Anvisa ou de representantes de outros órgãos da Administração Pública ou privada, bem como de outros especialistas em assuntos ligados ao tema, para colaborar com a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. A participação de representantes de outros órgãos ou entidades ocorrerá na condição de convidado para reunião específica da COVISS, sem direito a voto, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 9.759/19.

CAPÍTULO VII
DA COORDENAÇÃO E DA SECRETARIA

Art. 13. À Coordenação da COVISS compete:

I - coordenar as reuniões da Comissão, definindo pautas, convocando reuniões, conduzindo as discussões correspondentes e o andamento dos trabalhos;

II- promover a articulação da Comissão com as demais unidades organizacionais da Anvisa e do SNVS e com instituições nacionais e internacionais que discutam o tema da segurança do paciente em serviços de saúde.



III - elaborar e manter sob sua guarda as listas de presença, atas, relatórios e demais documentos elaborados pela Comissão.
IV - disseminar as recomendações da Comissão por meio de Notas Técnicas ou outros documentos elaborados pela GVIMS/GGTES/Anvisa.

V - divulgar as atas das reuniões da Comissão no portal da Anvisa.
Parágrafo único. O convite, liberação de passagens e diárias e outros aspectos relacionados às reuniões da Comissão serão providenciados pela GGTES/Anvisa, segundo recursos da área.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO
Art. 14. A COVISS reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses, e extraordinariamente, a critério da GVIMS/GGTES/Anvisa.

§1º. Podem ser realizadas reuniões presenciais ou por videoconferência.
§2º. As reuniões presenciais serão realizadas na sede da Anvisa, em Brasília.
§3º. Excepcionalmente, as reuniões da Comissão poderão acontecer em outras cidades, desde que haja justificativa econômica ou estratégica e anuência da Anvisa.
§4º. A participação de representantes de outros órgãos ou entidades na qualidade de convidado para reunião específica deverá obedecer ao regramento do parágrafo único do art. 12 desta portaria.

Art.15. As reuniões da COVISS serão convocadas pela GVIMS/GGTES/Anvisa, por meio do envio de convite a representantes de outras áreas da Agência e aos representantes de outros órgãos ou entidades que participarão na condição de convidado, acompanhado da pauta, no mínimo, com um mês de antecedência.

§1º. O participante deverá confirmar sua presença na reunião com antecedência mínima de quinze dias, após o recebimento do convite.

§2º. A solicitação de convocação da reunião por parte dos membros dependerá de apresentação de justificativa da necessidade de sua realização e apreciação da coordenação.

§3º. As reuniões extraordinárias serão convocadas, no mínimo, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Art. 16. As atas, os relatórios específicos e demais documentos deverão ser devidamente assinados pelos representantes da GVIMS/GGTES/Anvisa, e representantes de outras áreas da Agência, quando da necessidade de participação em reunião específica da COVISS, devendo ser protocolados na GGTES/Anvisa ao término de cada reunião presencial.

CAPÍTULO IX
DAS DELIBERAÇÕES
Art. 17. As deliberações da COVISS serão preferencialmente estabelecidas por consenso entre os seus membros.

§ 1º As votações, quando necessárias, serão abertas e acompanhadas de defesa verbal registrada em ata.

§ 2º As decisões, neste caso, serão tomadas em votação por maioria simples dos presentes.

§ 3º Em caso de impossibilidade de alcançar-se a maioria simples, o assunto será imediatamente incluído na pauta da próxima reunião, seja ordinária ou extraordinária, na qual será novamente discutido e votado, se necessário.

§ 4º A abstenção deverá ser declarada por escrito.
§ 5º Os representantes de outros órgãos ou entidades que participarão na qualidade de convidado não tem direito a voto, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 9.759/19.

Art. 18. Ao término das reuniões, os membros da COVISS deverão subscrever as deliberações, as quais serão dirigidas à Coordenação da Comissão.

CAPÍTULO X
DO TRATAMENTO À INFORMAÇÃO
Art. 19. No âmbito da COVISS, todos os documentos e informações terão o caráter de reservado, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.527/2011, que "dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal", ficando a sua divulgação a cargo da GGTES/Anvisa, que poderá, desde que não haja restrições, disponibilizá-los no portal da Agência ou por meio de e-mails.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
Art. 20. As funções dos membros da COVISS e dos representantes de outros órgãos ou entidades que participarão na condição de convidado não serão remuneradas e seu exercício será considerado ação de relevância para o Serviço Público.

Art. 21. Os casos omissos nesse Regimento serão resolvidos pela GGTES/Anvisa, ad referendum da Diretoria correspondente.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO RE Nº 1.699, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WEBERT GONÇALVES DE SANTANA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BELLAPHYTUS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 015.317.040/0001-39
ÁLCOOL EM GEL CHRYSALIS
25351.088190/2020-81 / 264340008
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3364217/20-3

BIO SCIENTIFIC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA EPP / 004.552.888/0001-26
BIO-SUNPROTECT GEL-CREME TOQUE SECO FPS 65 INCOLOR BIOAGE
25351.421474/2016-01 / 232640202
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 2957254/20-4

BRASMAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-EPP / 003.774.156/0001-18
ÁLCOOL EM GEL BRAS 70º INPM
25351.929615/2020-12 / 421300001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3056884/20-9

FARMOQUÍMICA S/A / 033.349.473/0001-58
Imecap Actsun FPS 60 Facial com cor Clara
25351.716984/2020-47 / 235400207
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4535575/20-7

FEITO BRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME / 006.244.957/0001-60
SPRAY REPELENTE PERFUMADO COQUETEL ENDOIDA MOSQUITO - ALEGRIA DE VERO PESO - FEITO BRASIL
25351.626189/2020-68 / 242870001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4354106/20-5

Lourenzi e Silva Indústria de Perfumaria e Cosméticos Ltda-ME / 020.909.332/0001-09
Álcool Gel Cool Style Gaudore
25351.673569/2020-91 / 279570002
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4447987/20-1

Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda. / 022.966.065/0001-29
PROTETOR SOLAR FPS 60 FACIAL TONALIZANTE SOLAR GOLD
25351.732574/2018-29 / 291200265
2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 4337271/20-1

PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 033.306.929/0001-00
LA ROCHE-POSAY ANTHELIOS ULTRA COVER FPS 60 MORENA
25351.840724/2021-72 / 200704342
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0125231/21-1
LA ROCHE-POSAY ANTHELIOS ULTRA COVER FPS 60 MORENA MAIS
25351.840829/2021-21 / 200704343
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0125311/21-4
LA ROCHE-POSAY ANTHELIOS ULTRA COVER FPS 60 CLARA
25351.840838/2021-12 / 200704344
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0125321/21-0

SALUTARIS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA / 007.421.681/0001-00
GEL ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS ROSAS 70º GL /AMORÁVEL
25351.481180/2019-88 / 252640055
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0968601/20-1
GEL ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS ROSAS 70º GL /AMORÁVEL
25351.481180/2019-88 / 252640055
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 3071394/20-9

TREVO SOLUCOES COSMETICAS LTDA / 022.068.441/0001-68
GEL ANTISSÉPTICO HIGIENIZADOR PARA MÃOS LYRIO LAVANDA
25351.821170/2021-12 / 297810001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0091535/21-2
GEL ANTISSÉPTICO HIGIENIZADOR PARA MÃOS LYRIO NEUTRO
25351.821392/2021-27 / 297810002
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0091793/21-1

VIDAL LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA / 004.529.445/0001-14
GEL ANTISSÉPTICO PARA MÃOS ECOTOYS SPACE EXPLORATION
25351.929859/2020-03 / 235370042
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3057137/20-2

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.695, DE 26 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): WOMAN PRO GAIN (TODOS); EUROLIPPO (TODOS); CYPPIO GOLD (TODOS); TESTORAL (TODOS); EUROGOLD (TODOS); TESTO GOLD (TODOS); LIPOSTABIL (TODOS); JINTROPIN (TODOS); OXITOLAND (TODOS); STANO GOLD (TODOS); PRIMOBOLAN (TODOS); TEST 300 (TODOS); DECA GOLD (TODOS); TREMBOLONA ACETATO LANDERLAN GOLD (TODOS); DECALAND DEPOT (TODOS); TREMBO GOLD (TODOS); HEMO GOLD (TODOS); STANOZOLAND (TODOS); GAIN MUSCLE (TODOS); SECA TUDO TURBO (TODOS); METANDROSTRENOLONA LANDERLAN (TODOS); KING SUSTAN (TODOS); MASTERON GOLD LANDERLAN (TODOS); OXANDRO GOLD (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1541106/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização, por meio do site www.boladoanabolizantes.com.br, dos produtos sem registro na Anvisa, fabricados por empresas desconhecidas, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos e, no caso no site www.boladoanabolizantes.com.br, as ações se aplicam ainda a outros produtos, nacionais ou importados, não listados, mas que se caracterizem como sem registro na Anvisa.

2. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): FOLICAPS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1499455/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização, por meio de diversos site na internet, do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem o produtos.



3. Empresa: Celso Marques dos Santos - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): PHOSPHOPURE ();
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1536916/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação por meio do site <http://www.phosphopure.com.br> do produto sem registro fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos da marca Phosphopure bem como a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem o produto.

4. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): MOTUMBO (TODOS); SUPER CAVALO (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1592750/21-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização, por meio dos sites <http://supercavalo.com.br> e <http://motumbo.com.br>, dos produtos Super Cavalo e Motumbo, sob forma farmacêutica cápsulas, fabricados por empresa desconhecida, compostos por Maca Peruana, outros insumos vegetais, vitaminas e minerais, com alegações terapêuticas de cunho sexual, em desacordo com o art. 56 do Decreto-Lei n. 986/1969, anexos da RDC n. 27/2010 e anexos da IN 28/2018, sem a devida regularização junto à Anvisa como medicamentos específicos, ferindo o parágrafo 3º do artigo 3º da RDC 24/2011 e, consequentemente, descumprindo o disposto no artigo 8º da Lei 5.991/1973 e nos artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976. As ações determinadas se aplicam a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.

5. Empresa: Não identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): SHIKAKAI (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1592503/21-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação por meio do site <https://shikakai.com.br/?mcr=AXV8850743> do produto sem registro, na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos da marca Shikakai, bem como a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.

6. Empresa: BARBARA ARRANZ SANCHEZ PALENCIA - ME - CNPJ: 34.268.650/0001-34
Produto - Apresentação (Lote): ÓLEO DE CANNABIS FULL SPECTRUM (LINHA CANÁBICA DA BÁ) (TODOS); ÓLEO CBD FULL SPECTRUM 6000MG (LINHA CANÁBICA DA BÁ) (TODOS); ÓLEO CBD FULL SPECTRUM 4000MG (LINHA CANÁBICA DA BÁ) (TODOS); ÓLEO CBD FULL SPECTRUM 3000MG (LINHA CANÁBICA DA BÁ) (TODOS); ÓLEO CBD FULL SPECTRUM 2000MG (LINHA CANÁBICA DA BÁ) (TODOS); ÓLEO CBD FULL SPECTRUM 1000MG (LINHA CANÁBICA DA BÁ)(TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1514216/21-7
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização, por meio dos sites <http://linhacanabica.com> e <http://canabicos-beta.linhacanabica.com>, dos produtos de cannabis sem registro na Anvisa e sem autorização para fabricação no país, em desacordo com o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976, e também em desacordo com o artigo 7º, e parágrafo 2º do artigo 16 da RDC nº327/2019. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos de cannabis da marca Canábica da Bá, bem como a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.

7. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): FOLIXIL (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1517966/21-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação do anúncio de venda e do comércio no endereço eletrônico folixil.com.br, contendo alegações terapêuticas indevidas, de produto não regularizado junto à Anvisa, configurando infração sanitária nos termos dos artigos 2º, 12 e 59 da Lei 6.360/1976 e do artigo 6º da Lei 5.991/1973. As ações de fiscalização aqui determinadas se aplicam a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.697, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: RABBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - CNPJ: 00.099.817/0001-69
Produto - (Lote): GEL DENTAL DETOXPRO DENTALCLEAN (Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1556785/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
2. Empresa: MARY HILL PERFUMES LTDA - CNPJ: 54.103.981/0001-21
Produto - (Lote): TRATAMENTO CAPILAR MARROQUINO (Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1593669/21-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 e foi indevidamente notificado nesta Agência e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 228, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204762 - Ação de Rua #Compartilhe (2021)
JEFFERSON DE OLIVEIRA GOMES 04087701123
CNPJ/CPF: 22.069.604/0001-27
Processo: 01400004753202004
Cidade: Itaituba - PA;
Valor Aprovado: R\$ 199.758,93
Prazo de Captação: 28/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Produção de um espetáculo teatral com auxílio de uma banda musical. As apresentações ocorreram em praças públicas e/ou espaços abertos, nas comunidades mais distantes localizadas no interior do Norte do Brasil. As apresentações artísticas contarão com o apoio de um Carro/Palco, que servirá de apoio no transporte de todo o material e equipe, e também servirá de palco e camarim, facilitando o acesso da comunidades mais distantes no interior do estado do Pará, às expressões artísticas aqui descritas. Também será realizado uma oficina artística, realizada aberta ao público com o intuito de despertar a paixão por teatro e música nos adolescentes e jovens atendido nessa oficinas.

204763 - A Casa da Berinjela
Cia de Artes EM Criação
CNPJ/CPF: 22.507.528/0001-94
Processo: 01400004754202041
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 304.590,00
Prazo de Captação: 28/04/2021 à 30/06/2021
Resumo do Projeto: Montagem e produção do espetáculo de artes cênicas "A casa da Berinjela" para realização de temporada de estreia e circulação. A proposta inclui ainda a realização de ensaio aberto com debate e oficinas de teatro como contrapartida social.

204766 - O Circo Leite Quente
Fábio da Silva Xavier de Melo
CNPJ/CPF: 039.925.539-73
Processo: 01400004757202084
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 199.989,97
Prazo de Captação: 28/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: A intenção do nosso grupo é transformar pessoas através da arte circense. Nosso projeto resgata a Arte antiga, mas descarta os estereótipos, mescla elementos de várias categorias, com artistas profissionais que utilizam linguagens acessíveis e apropriadas para o público infantil com o humor e irreverência. Nossa equipe conquistará frutíferos resultados para a empresa patrocinadora, pois temos muita criatividade para o retorno publicitário! O Projeto se faz relevante por possibilitar o acesso à arte para os cidadãos paranaenses que tem pouco ou nenhum acesso a cultura. As categorias diferentes do circo se unem para proporcionar uma viagem ao público, que compreenderão a essência que retrata nossa intenção. O nome "O Circo Leite Quente" é uma homenagem ao povo paranaense, ao seu belo sotaque. Buscamos identificação com a plateia, pois utilizamos objetos do cotidiano nas manipulações, além de figurinos e cenários que em momento algum visam criar uma "barreira" com o público.

204769 - AMOR EM 4 MOVIMENTOS
CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.320.592/0001-42
Processo: 01400004760202006
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 546.777,00
Prazo de Captação: 28/04/2021 à 30/11/2021
Resumo do Projeto: A proposta trata-se da criação e circulação do novo espetáculo de Dança I Teatro "Amor em 4 movimentos".

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
204768 - Da Sucata ao Som, do Som à música
WILSON BEZERRA DIAS
CNPJ/CPF: 023.436.468-80
Processo: 01400004759202073
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.720,96
Prazo de Captação: 28/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: É um Show de música instrumental com Percussão. através de instrumentos feitos de sucata e convencionais envolvendo percussão corporal e performances teatrais, além de agregar ritmos da nossa cultura, quer despertar o olhar do público para a apreciação de nossas raízes e cultura alem de reforçar que não precisa muito para se fazer música e arte. Ao final de cada espetáculo faremos uma Palestra sobre os instrumentos utilizados e ritmos, que contará com interprete de libras.

204772 - Festival de Jazz Trancoso
Maria Clara Amorim
CNPJ/CPF: 066.018.736-16
Processo: 01400004763202031
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 412.140,30
Prazo de Captação: 28/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar um festival de música dedicado ao jazz instrumental, reunindo músicos instrumentistas e bandas em um cenário paradisíaco. O objetivo é proporcionar ao público, shows de jazz instrumental gratuitos, fomentando a cadeia produtiva da cultura, estimulando à circulac-ão de pessoas, atraídos pela combinac-ão de cenários paradisíacos e música de qualidade.



PORTARIA Nº 229, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
170381 - Pé na estrada - Projeto de Circulação da cia. Los Circo Los
LOS CIRCO LOS PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.315.085/0001-46
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203234 - Natal Cultural nas Montanhas
ESPACO AMPLIAR - ASSESSORIA, PROJETOS E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06
Cidade: Nova Lima - MG;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
176489 - JOVENS CIDADÃO
Associação Musical e Cultural de Cavaleiro.
CNPJ/CPF: 06.864.616/0001-97
Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
170480 - Restauração e revitalização do Museu do Santuário Nacional São José de Anchieta
Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental
CNPJ/CPF: 08.636.850/0001-92
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

PORTARIA Nº 230, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 172285 - SÉRIE BRACHER BELO HORIZONTE 120 ANOS, publicado na portaria nº 0583/17 de 26/09/2017, no D.O.U. de 27/09/2017, para "Bracher: Série BH e Minas 300".

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

EXTRATO DA ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE PARA O APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO COLETIVA - CPAGC

Às quinze horas e onze minutos do dia 09 de março de dois mil e vinte um, por meio da plataforma teams, foi realizada a 1ª reunião da Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva - CPAGC, com o objetivo de apresentar propostas de pautas e a criação de grupos de trabalho cujas as matérias foram consideradas de maior relevância pela Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual. Estiveram presentes os representantes do Ministério do Turismo, o Secretário Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual Substituto, Felipe Carmona Cantera, a Diretora de Política Regulatória, Kethleen Ferrabotti Matos, a Coordenadora-Geral de Registro e Habilitação, Jéssica Pinto Lima, a Coordenadora-Geral de Regulação, Negociação e Análise, Silvana Dermatini de Oliveira, o Coordenador-Geral de Fiscalização, Combate à Pirataria e Tráfico de Bens Culturais, Vinícius Borges Albarnaz, a representante do Ministério da Justiça, Silvana Maria Amaral Silveira, o representante do Ministério da Economia, Miguel Campo Dall Orto Emery de Carvalho, os membros de associações representativas de titulares de direitos autorais, Glória Cristina Rocha Braga e João Carlos de Camargo Eboli, da Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais - SOCINPRO, Victor Gameiro Drummond, da Associação de Gestão Coletiva de Artistas Interprestos do Audiovisual do Brasil - InterArtis, Paula Heleno Vergueiro, da Gestão de Direitos de Autores Roteiristas - GEDAR, Roberto Corrêa de Mello, da Associação Brasileira dos Direitos de Autores Visuais - AUTVIS, Dalton Spencer Morato Filho, da Associação Brasileira de Direitos Reprográficos - ABDR, os membros das associações representativas de usuários, Rodolfo Fernandes de Souza Salema e Rafael Ferreira Larcher, da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, Marcus Vinícius Beserra de Lima e Roberta Barreira Sousa Aires, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli, da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA e Jonas Antunes Couto, da Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas - FENNEC.

Assuntos apreciados:

Apresentação dos membros da comissão. Status: concluído.

Discussão acerca dos Regulamentos de cobrança e distribuição das associações de gestão coletiva e do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, (art. 2º, inciso III, alínea "a", Decreto nº9.879/19. Status: discussão a ser retomada em reunião subsequente.

Discussão acerca do exercício da atividade de cobrança realizada pelas entidades de gestão coletiva no ambiente digital, (art.2º, inciso III, alínea "c"). Status: discussão a ser retomada em reunião subsequente.

Informação sobre a criação de dois grupos de trabalho e abertura para candidatura dos membros interessados. Status: ciente.

Abertura para recebimento de sugestões acerca da criação de novos grupos de trabalho. Status: ciente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

FELIPE CARMONA CANTERA
Presidente da Comissão Permanente para o
Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Nº 41-E, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

21-0028 SERTÕES
Processo: 01416.002307/2021-69
Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 2.307.506,30
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.192.130,98
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 790, realizada em 16/04/2021

21-0029 ACADEMIA DE GIUSEPPE - TEMPORADA 2
Processo: 01416.000642/2021-22
Proponente: DOGS CAN FLY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.394.570/0001-92
Valor total aprovado: R\$ 1.815.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 1.724.250,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 790, realizada em 16/04/2021

21-0023 MAIS QUE VENCEDORES
Processo: 01416.010250/2020-91
Proponente: GO7 ASSESSORIA, PRODUÇÃO E MARKETING CULTURAL EIRELI
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.700.641/0001-06
Valor total aprovado: R\$ 4.999.511,68
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.249.536,10
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 1.000.000,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 788, realizada em 30/03/2021

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

21-0030 CINE BRAZIL - CIRCUITO EUROPEU
Processo: 01416.011485/2019-66
Proponente: TATIANA BARTHEM ALVES
Cidade/UF: Itabirito / MG
CPF: 037.242.317-50
Valor total aprovado: R\$ 427.088,00
Valor aprovado no art. 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 427.088,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 790, realizada em 16/04/2021

Prazo de captação: até 31/12/2024

Art. 3º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

II - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

V - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01506.004289/2014-11
Projeto: Prospeção Arqueológica na Área da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos - CTR-ITU
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Itu, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO II
01-Processo nº 01514.001193/2016-64
Projeto: Pesquisa Arqueológica junto ao Projeto de Restauração da Casa de Câmara e Cadeia de Mariana-MG e Programa de Educação Patrimonial
Arqueóloga Coordenadora: Clarisse Callegari Jacques
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - MINAS)
Área de Abrangência: Município de Mariana, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 09 (nove) meses



ANEXO III
01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Leonardo de Freitas Silva (Cricaré Mineração Eireli)
Empreendimento: Cricaré Mineração Eireli - 896430/2013
Processo nº 01409.000310/2020-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Cricaré Mineração Eireli - 896430/2013
Arqueólogo Coordenador: Mauro Almeida e Silva
Arqueólogo de Campo: Mauro Almeida e Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de São Mateus, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Estelar Engenheiros Associados Ltda
Empreendimento: PCH Urupema
Processo nº 01510.000185/2021-06
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de implantação do Empreendimento PCH Urupema
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Arqueólogos de Campo: Edenir Bagio Perin e Rodrigo Germano Fonseca
Apoio Institucional: Fundação Genésio Miranda Lins
Área de Abrangência: Municípios de Urupema, Urubici e São Joaquim, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Ventos de Santo Antônio Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Complexo Eólico Pedro Avelino Norte
Processo nº 01421.000281/2020-64
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Pedro Avelino Norte
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo Coordenador de Campo: Rafael Nimai Uarian
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - MCC - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 03 (três) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos de Santa Leia Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Eólico Rio do Vento Expansão
Processo nº 01421.000147/2020-63
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Parque Eólico Rio do Vento Expansão
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Fábio Grossi dos Santos
Apoio Institucional: Museu Câmara da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MCC/UFRN
Área de Abrangência: Município de Caiçara do Rio do Vento, Lajes e São Tomé, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 03 (três) meses
05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: VR Caetano - ME
Empreendimento: Vanderson Rodrigues Caetano - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e Beneficiamento associado
Processo nº 01410.000237/2020-83
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Vanderson Rodrigues Caetano Extração de areia, cascalho ou pedregulho e Beneficiamento associado
Arqueóloga Coordenadora: Maria Coimbra de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Maria Coimbra de Oliveira
Apoio Institucional: Centro de Pesquisas e Museu Regional de Arqueologia de Rondônia
Área de Abrangência: Município de Presidente Médici, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Beira Rio Eireli-EPP
Empreendimento: Mineração Beira Rio
Processo nº 01410.000054/2020-68
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Mineração Beira Rio Eireli-EPP - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
Arqueóloga Coordenadora: Maria Coimbra de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Maria Coimbra de Oliveira
Apoio Institucional: Centro de Pesquisas e Museu Regional de Arqueologia de Rondônia
Área de Abrangência: Município de Machadinho d'Oeste, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 27, de 16 de abril de 2021, Seção 1, Anexo V, Página 220, Autorização nº 29, publicada em 19/04/2021, onde se lê "Processo nº: 01402.000259/2020-42", leia-se "Processo nº: 01421.000003/2021-98.

Na Portaria nº 25, de 09 de abril de 2021, Seção 1, Anexo V, Página 159, Autorização nº 10, processo nº 01421.002044/2015-71, publicada em 12/04/2021, onde se lê "Empreendedor: Tractebel Energias Complementares Participações Ltda", leia-se "Empreendedor: Consórcio Santo Agostinho."

Na Portaria nº 25, de 09 de abril de 2021, Seção 1, Anexo V, Página 160, Autorização nº 30, processo nº 01506.000326/2021-41, publicada em 12/04/2021, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares"; leia-se: "Arqueólogos de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares e Jouran de Deus Ferreira".

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; e na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correições Ordinárias - 2021, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária no 7º Ofício Geral da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos dias 27 e 28 de maio de 2021, observado o contido no artigo 5º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia de coronavírus e dá outras diretrizes;

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SAMUEL PEREIRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 12, DE 20 DE ABRIL DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 11, referente à sessão telepresencial realizada em 13 de abril de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-023.587/2018-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-010.256/2019-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-036.449/2020-2, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-011.831/2020-0 e TC-025.887/2017-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-033.880/2018-2 e TC-043.280/2018-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6641 a 7247.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6549 a 6640, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6549/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.537/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Jaques da Silva Neves (368.082.532-34); Josué da Silva Neves (064.325.222-34).
4. Entidade: Município de Curuçá/PA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto (23.444/OAB-PA) e outros, representando Jaques da Silva Neves;
8.2. Mailton Marcelo Silva Ferreira (9.206/OAB-PA), representando Josué da Silva Neves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Josué da Silva Neves e Jaques da Silva Neves contra o Acórdão 6.537/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades verificadas na execução de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Variável, no exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos interpostos por Josué da Silva Neves e Jaques da Silva Neves e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reduzir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa individual aplicada aos recorrentes pelo item 9.4 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6549-12/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6550/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.008/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose Elton da Silva (106.845.142-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 7.207/2014-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como à Consultoria Jurídica do TCU, as informações relativas à ação 0000759-



21.2015.5.14.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, para que adotem as providências judiciais cabíveis, inclusive quanto ao possível vício de competência;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho e ao Conselho Nacional de Justiça, para ciência;

9.3. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6550-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6551/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 926.919/1998-9.

1.1. Apensos: 575.157/1997-6; 575.479/1997-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

3. Recorrente: Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro (095.265.107-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro em face do Acórdão 9.012/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra acórdão que havia julgado irregulares as contas da embargante referentes à gestão do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IFCS/UFRJ) no exercício de 1997,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os presentes embargos de declaração;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 468/2020-TCU-Primeira Câmara e 9.012/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro, dando-lhe quitação;

9.4. dar ciência deste acórdão à recorrente, à Universidade Federal do Rio de Janeiro e à Secretaria Federal de Controle Interno.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6551-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6552/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.975/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Francisca Chagas Rocha da Silva (023.067.273-68)

3.2. Recorrente: Francisca Chagas Rocha da Silva (023.067.273-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Manoel Carlos Siqueira de Souza (OAB-PE 8086D), representando Francisca Chagas Rocha da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.292/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à alteração de aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Francisca Chagas Rocha da Silva para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que a tutela de urgência deferida na ação civil coletiva 1005636-12.2021.4.01.3400 não alcança a sra. Francisca Chagas Rocha da Silva, quer porque seus efeitos se restringem aos representados pela autora que percebem a "opção" sob os auspícios da Decisão 481/1997-TCU-Plenário e auferiram o direito à aposentadoria ainda no regime jurídico anterior à edição da Emenda Constitucional 20/1998, quer pela prescrição - no caso da interessada - do fundo de direito à vantagem;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Procuradoria Regional da União da 1ª Região e ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6552-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6553/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.763/2019-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Jailson Fausto Alves (225.945.313-91)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.704/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6553-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6554/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.062/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí (00.360.305/2655-90)

3.2. Responsáveis: Luís Costa e Silva (CPF 244.385.532-53), Maria Alice Dias (CPF 670.793.693-04) e Associação Regional das Escolas Família Agrícola do Piauí - AEFAPI (CNPJ 07.099.045/0001-04)

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Caixa Econômica Federal (Caixa)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (OAB/SP 175.337), representando Caixa Econômica Federal

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante contrato de repasse,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do sr. Luís Costa e Silva e da Associação Regional das Escolas Família Agrícola do Piauí - AEFAPI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Maria Alice Dias, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Maria Alice Dias	15.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU) , o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando paga após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6554-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6555/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.326/2005-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício: 2004

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia Docas do Rio de Janeiro (42.266.890/0001-28)

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Soares Lima (550.929.937-15); Antônio da Silva Oliveira Filho (300.611.807-34); Célia Corrêa (221.301.361-68); Delmo Manoel Pinho (695.346.597-20); José Alves Sobrinho (480.910.067-72); Keiji Kanashiro (300.413.178-15); Luciane Pimentel de Lima (958.922.147-53); Luiz Rafael D'oliveira Mussi (601.399.947-34); Mario Ferreira Vianna (314.700.417-15); Paulo de Tarso Carneiro (011.049.000-25); Raul de Bonis Almeida Simões (274.544.877-34); Richard Klien (032.769.537-49); Sérgio Magalhães Giannetto (550.085.777-00); Vilmar Valle (054.235.217-69); Wagner Granja Victer (763.609.467-34)

4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: Dorismar Coelho Couto (OAB/RJ 63.926), representando Antônio Carlos Soares Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), relativas ao exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do julgamento destas contas, em virtude da apreciação definitiva do TC 018.403/2008-0 e da conclusão das apurações de irregularidades na execução dos contratos C-Depjur 100/1997 e C-Depjur 86/1998, no âmbito dos processos TC 003.851/2012-5, TC 003.153/2017-7 e TC 000.413/2018-6;



9.2. acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Soares Lima, em face das seguintes irregularidades:

"a) exigência, prevista nos editais de concorrência 8 e 9/2004, de que a licitante vencedora deveria constituir nova empresa com propósito específico de explorar e gerir o arrendamento, acarretando a celebração dos contratos C-Supjur 60 e 61/2005 com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, em ofensa ao disposto no art. 50 da Lei 8.666/1993;

b) não encaminhamento da documentação prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto 4.391/2002 ao TCU, em relação às concorrências 8 e 9/2004, o que poderia ocasionar a nulidade das contratações, em ofensa ao disposto no referido decreto e na Lei 4.717/1965, art. 2º, alínea "b";

c) não adoção de providências com vistas à rescisão unilateral, prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.666/1993, ou judicial dos contratos C-Depjur 71 e 72/1997, firmados com a empresa Triunfo Operadora Portuária Ltda, ante a inadimplência contumaz da contratada, gerando prejuízos financeiros à CDRJ;"

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável designado no subitem anterior quanto à ocorrência de "não ter adotado providências para anular, tanto em âmbito administrativo como na esfera judicial, o Contrato C-DEPJUR nº 100/97, formalizado com a empresa Pier Mauá S/A, ante os seguintes fatos";

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Soares Lima (CPF 550.929.937-15), sem aplicação de multa devido à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal:

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vilmar Valle (CPF 054.235.217-69), em face das impropriedades a seguir descritas, dando-lhe quitação:

"a) falhas na definição de metas a serem alcançadas pela Companhia e ausência de indicadores para aferir o desempenho da gestão;

b) deficiências nos controles relativos a contas a receber e às ações trabalhistas;"

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Alves Sobrinho (CPF 480.910.067-72), diretor de administração e recursos humanos da CDRJ no exercício de 2004, em face das impropriedades a seguir descritas, dando-lhe quitação:

"a) execução de despesas em montante superior ao autorizado no Programa de Dispêndios Globais (PDG), com destaque para despesas com pessoal, em ofensa aos princípios da economicidade e da razoabilidade;

b) não adoção de providências para retorno de empregados cedidos em situações em que restou configurada a ausência de ressarcimento dos custos pelos órgãos e/ou entidadescessionários, em ofensa ao disposto no art. 10 do Decreto 4.050/2001;

c) concessão de horas extras com habitualidade e em quantidade superior ao permitido pela legislação, em ofensa ao disposto no art. 59 da CLT e aos princípios da economicidade e da razoabilidade;"

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Antonio da Silva Oliveira Filho (CPF 300.611.807-34), Célia Corrêa (CPF 221.301.361-68), Delmo Manoel Pinho (CPF 695.346.597-20), Keiji Kanashiro (CPF 300.413.178-15), Luciane Pimentel de Lima (CPF 958.922.147-53), Luiz Rafael D'Oliveira Mussi (CPF 601.399.947-34), Mario Ferreira Vianna (CPF 314.700.417-15), Paulo de Tarso Carneiro (CPF 011.049.000-25), Raul de Bonis Almeida Simões (CPF 274.544.877-34), Richard Klien (CPF 032.769.537-49), Sergio Magalhães Giannetto (CPF 550.085.777-00), Wagner Granja Victer (CPF 763.609.467-34), dando-lhes quitação plena;

9.8. dar ciência desta deliberação à Companhia Docas do Rio de Janeiro e aos responsáveis;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6555-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6556/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.748/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careiro/AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Hamilton Alves Villar, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor (R\$)	Data
41.944,00	3/9/2015
54.028,00	5/10/2015
54.028,00	6/11/2015
45.921,92	10/12/2015

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Hamilton Alves Villar	200.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando paga após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6556-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6557/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.529/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (406.006.023-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) ao município de Altamira do Maranhão/MA no exercício de 2011

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Arnaldo Gomes de Sousa, condenando-o solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor (R\$)	Data
41.944,00	3/9/2015
54.028,00	5/10/2015
54.028,00	6/11/2015
45.921,92	10/12/2015

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) ;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Hamilton Alves Villar	200.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando paga após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6557-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6558/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.544/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Dienes Moreira dos Reis (865.110.841-91)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Bonfinópolis/GO

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Dienes Moreira dos Reis (865.110.841-91);



9.2. aplicar ao sr. Dienes Moreira dos Reis (865.110.841-91) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao FNS e à Prefeitura Municipal Bonfinópolis/GO.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6558-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6559/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.563/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (00.409.688/0001-68); Wirton Geraldo Damaceno de Araújo (529.070.666-68).

4. Órgão: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades no Convênio 667/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional para a realização da festividade "Casamento Caipira", no Município de Salgado/SE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos o sr. Wirton Geraldo Damaceno de Araújo e a Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Wirton Geraldo Damaceno de Araújo e da Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
22/9/2010	19.047,62

9.3. aplicar ao sr. Wirton Geraldo Damaceno de Araújo e à Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Wirton Geraldo Damasceno de Araújo e da Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional, caso seja de interesse dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6559-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6560/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.311/2019-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pindoba/AL

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87);

9.2. aplicar ao sr. Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87) multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos dos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e do art. 268, inciso I, do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Pindoba/AL.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6560-

12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6561/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.236/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antonio Valderi da Silva (171.193.753-34); Carlos Alberto de Campos Moura (566.972.448-87); Claudia Bacelar de Castro (246.413.753-72); Gleuce Capibaribe de Araújo Jatahy (208.550.283-00); Idalba Maria de Araujo (075.776.722-20)

3.2. Recorrentes: Antonio Valderi da Silva (171.193.753-34); Idalba Maria de Araujo (075.776.722-20).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rodrigo Antonio Maia Barreto (12.176/OAB-CE), representando Idalba Maria de Araujo e Antonio Valderi da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.444/2019-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro às aposentadorias da sra. Idalba Maria de Araujo e do sr. Antonio Valderi da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Idalba Maria de Araujo e pelo sr. Antonio Valderi da Silva para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região e ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6561-

12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6562/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.224/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Geraldo Bezerra Veras (089.074.044-53); José Marconi Medeiros de Souza (020.459.664-53); Maria de Fátima Maciel (206.078.304-68); Vera Lúcia da Silva (738.786.264-87)

3.2. Recorrente: Maria de Fátima Maciel (206.078.304-68).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21.359/OAB-DF) e outros, representando Maria de Fátima Maciel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria de Fátima Maciel em face do Acórdão 3.499/2021-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pela mesma responsável contra o Acórdão 15.718/2018-1ª Câmara, que, por sua vez, deliberou sobre as contas anuais do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado da Paraíba, relativo ao exercício de 2015,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria de Fátima Maciel, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6562-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6563/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.207/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0001-03)
- 3.2. Responsável: Cicero da Silva Sousa Junior (021.658.963-04).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: Manoel Pereira da Conceição (OAB/TO 8.574).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do desaparecimento, no ano de 2016, de numerário dos cofres da Agência dos Correios do Município de Rio Sono/TO,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. julgar irregulares as contas do sr. Cícero da Silva Sousa Júnior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Débito/Crédito	Valor (R\$)	Data
D	179.099,69	6/7/2016

- 9.2. aplicar ao sr. Cícero da Silva Sousa Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6563-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6564/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.972/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Carlos Eugenio Lyra.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Eugenio Lyra em face do Acórdão 12.087/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.3.2 do acórdão recorrido, sem prejuízo de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que, ao emitir novo ato em favor do recorrente, livre das irregularidades apontadas, siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos termos em que foi inicialmente deferida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6564-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6565/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.305/2018-7.
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Aldo Alves Ferreira (725.800.118-20), ex-secretário.
4. Órgão: Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à rejeição da prestação de contas do Convênio Senasp/MJ 178/2007 (Siafi 600987), firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá, com vistas à "implementação de atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais (...)" no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. excluir a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá na presente tomada de contas especial;
- 9.2. julgar irregulares as contas do responsável Aldo Alves Ferreira (725.800.118-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;
- 9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, a pagar o valor indicado como "débito" a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o dia do efetivo pagamento, deduzida a quantia indicada como "crédito", na data correspondente, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Valores originais (R\$)	Débito ou Crédito	Datas das ocorrências
131.769,60	Débito	4/1/2008
16,71	Crédito	30/4/2009

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;
- 9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6565-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6566/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.887/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Wilmar do Valle Barbosa (119.388.706-20).
4. Órgão: Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Wilmar do Valle Barbosa (119.388.706-20);
- 9.2. adotar, de imediato, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas neste processo.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6566-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6567/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.603/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jussara Cristiane Kommers (929.913.000-00) e Jussara Cristiane Kommers Produtora - Me (12.326.388/0001-02).



4. Entidade: Jussara Cristiane Kommers Produtora - Me (12.326.388/0001-02).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor da empresa individual Jussara Cristiane Kommers Produtora - ME (12.326.388/0001-02) e da Sra. Jussara Cristiane Kommers (929.913.000-00), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-8053;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da empresa individual Jussara Cristiane Kommers Produtora - ME (12.326.388/0001-02) e da Sra. Jussara Cristiane Kommers (929.913.000-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno;
9.2. condenar solidariamente as responsáveis indicadas no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2012	35.000,00
7/12/2012	30.000,00
28/12/2012	108.000,00
28/12/2012	7.000,00
30/9/2013	10.000,00
29/6/2012	40.000,00
31/7/2012	1.460,00
31/7/2012	20.200,00
23/8/2012	10.000,00
27/8/2012	16.000,00
27/9/2012	51.000,00
28/9/2012	1.200,00
28/9/2012	4.000,00
28/9/2012	20.000,00
8/11/2012	50.000,00

9.3. aplicar à Sra. Jussara Cristiane Kommers (929.913.000-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.6. esclarecer à responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e
9.7. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial da Cultura e às responsáveis, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6567-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6568/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.704/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05), Eduardo Flávio Zardo (873.856.009-72) e Vitor Jorge Woytuski Brasil (888.495.209-30).
4. Entidade: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: Rômulo Quenehen (OAB/PR 75.113), representando Vitor Jorge Woytuski Brasil.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da impugnação parcial de despesas com recursos do Convênio 2892/2006 (Siafi 582947), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer com o objetivo de "Desenvolver Ações de Prevenção de Doenças, Promoção e Recuperação de Saúde dos Povos Indígenas no estado do Paraná";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05), Eduardo Flávio Zardo (873.856.009-72) e Vitor Jorge Woytuski Brasil (888.495.209-30), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;
9.2. condenar os responsáveis, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a pagar, solidariamente, os valores relacionados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

9.2.1. débitos de responsabilidade solidária da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05) e de Eduardo Flávio Zardo (873.856.009-72):

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências
164,21	7/4/2009
50.701,37	25/5/2009
20.126,67	25/5/2009
29.606,67	25/5/2009
5.545,83	25/5/2009
20.227,78	25/5/2009

9.2.2. débitos de responsabilidade solidária da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05) e de Vitor Jorge Woytuski Brasil (888.495.209-30):

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências
203.675,91	25/5/2009
84.276,97	25/5/2009
32.118,42	25/5/2009
82.130,68	25/5/2009
1.071,49	25/5/2009

9.2.3. débito de responsabilidade solidária da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05), de Vitor Jorge Woytuski Brasil (888.495.209-30) e de Eduardo Flávio Zardo (873.856.009-72):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
148.335,00	25/5/2009

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento:

Responsável	Multa (R\$)
Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05)	130.000,00
Vitor Jorge Woytuski Brasil (888.495.209-30)	105.000,00
Eduardo Flávio Zardo (873.856.009-72)	52.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Funasa.
10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6568-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6569/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.149/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Helga Regina Clemente (025.031.388-02); Maria Christina Lupianhes Medeiros (034.492.768-75); Valdeci Barreira Espinelli (935.123.098-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Helga Regina Clemente (025.031.388-02), Maria Christina Lupianhes Medeiros (034.492.768-75) e Valdeci Barreira Espinelli (935.123.098-87), recusando os respectivos registros;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelos interessados posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso as respectivas incorporações não tenham se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.



10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6569-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6570/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.152/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: José Carlos Marino de Campos (510.034.147-53); José Carlos da Silva Vieira (448.078.807-72); Renato Araújo da Silva Soares (339.656.507-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de José Carlos Marino de Campos (510.034.147-53), José Carlos da Silva Vieira (448.078.807-72) e Renato Araújo da Silva Soares (339.656.507-00), recusando os respectivos registros;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelos interessados posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso as respectivas incorporações não tenham se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6570-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6571/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.167/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Cláudio Saraiva de Souza (844.606.017-53); Ivone Effgen Oliveira (420.642.367-91); Leila Fani Leser (636.194.747-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Cláudio Saraiva de Souza (844.606.017-53), Ivone Effgen Oliveira (420.642.367-91) e Leila Fani Leser (636.194.747-53), recusando os respectivos registros;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelos interessados posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso as respectivas incorporações não tenham se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6571-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6572/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.047/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Anete Rissin (328.378.104-44).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Anete Rissin (328.378.104-44);
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde;
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6572-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6573/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.338/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Eunélio Macedo Mendonça (509.185.833-49).
4. Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça, ex-prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA, contra o Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6573-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6574/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.665/2012-1.
1.1. Apenso: 008.715/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Wilson Santarosa (246.512.148-00).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Paulo Haus Martins (OAB/RJ 69.406) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que nesta fase cuida de embargos de declaração opostos pelo Sr. Wilson Santarosa em face do Acórdão 4.019/2021-TCU-1ª Câmara que, entre outros, julgou suas contas irregulares e condenou-o solidariamente em débito;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar o embargante da presente decisão.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6574-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6575/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.222/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em face do Acórdão 11.074/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Orlando Batista Filho;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6575-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6576/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.667/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Evandro Luiz Mendonça (103.863.605-10).
3.2. Recorrente: Ministério Público Federal.
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal em face do Acórdão 11.546/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Evandro Luiz Mendonça;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6576-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6577/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.689/2020-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Especial de Ex-combatente.
3. Interessadas: Maria das Gracas Pereira (078.006.878-56); Zaida de Amorim Gomes Pereira (345.059.977-15); Zelia de Amorim (995.877.507-72); Zenaide Amorim dos Santos (368.660.837-53); Zenilda Amorim de Moraes (464.799.377-91); Zoleide Amorim da Cruz (875.303.847-91).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de Pensão Especial de Ex-combatente emitido pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de Pensão Especial de Ex-combatente instituído por Manoel Antônio de Amorim (e-pessoal 53028/2020);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos e conhecidos com efeitos suspensivos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha; e
9.3.3. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.
9.4. esclarecer ao Comando da Marinha que a concessão poderá prosperar, com a consequente emissão de novo ato a ser submetido ao TCU para registro, caso reste comprovado o preenchimento dos requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6577-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6578/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.325/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhuaçu/MG (22.050.561/0001-38).
4. Entidade: Município de Manhuaçu - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Manhuaçu - SAAE, autarquia criada pela Lei Municipal 1.517/1987, em razão da execução parcial do Termo de Compromisso 251.768-71/2008, celebrado com a União, por meio da Caixa Econômica Federal - Caixa, cujo objeto era a implantação da rede interceptadora de esgoto sanitário e a 1ª etapa da estação de tratamento de esgoto (aquisição de tubos, construção da ETE e execução dos interceptores);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Manhuaçu/MG - SAAE (22.050.561/0001-38), autarquia municipal responsável pela execução das obras, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.365.547,98	16/8/2010
106.086,36	29/9/2010
912.539,64	19/10/2010
352.476,30	30/12/2010
399.650,59	4/2/2011
252.602,05	12/4/2011
147.339,62	14/6/2011
530,85	28/11/2013

9.3. aplicar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Manhuaçu/MG - SAAE (22.050.561/0001-38), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6578-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6579/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.847/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Alessandro Lemes Ferreira (856.346.381-00); Georgion Candido Ferreira (846.994.422-34); Pamylla de Souza Franco (303.258.448-52).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.766/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegais atos de admissão de empregados daquela empresa pública e lhes negou registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6579-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6580/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.898/2021-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Adervanio Pereira Monteiro (027.097.701-56); Cristiane Rodrigues da Silveira (019.061.147-22); Maurício de Oliveira Seno (228.329.148-88)
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal:
8.1. André Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.767/2021-1ª Câmara, que considerou ilegais atos de admissão de empregados daquela empresa pública e lhes negou registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6580-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6581/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.911/2021-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Atos de Admissão)
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Cristina Erika Porto Brandão (080.688.437-10), Jucemar José de Oliveira Reis (620.404.131-20), Vitor Pereira Victor (060.155.287-37)
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.057/2021-1ª Câmara, que considerou ilegais atos de admissão de empregados daquela empresa pública e lhes negou registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6581-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6582/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.950/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Atos de Admissão).
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Elvis Leliton Silva de Oliveira (794.069.471-53) e Ricardo José Roriz Pontes Junior (099.341.057-05).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896), Leonardo Faustino Lima (OAB-DF 53.806) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o Acórdão 4.768/2021 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 34 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão à embargante, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6582-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6583/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.189/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Palmira Pereira de Jesus Caraíbas de Sousa (148.646.065-87).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Palmira Pereira de Jesus Caraíbas de Sousa, ex-servidora da Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Instituto Nacional do Seguro Social deste Acórdão;
9.3. determinar ao INSS que:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado foi notificada do julgamento deste Tribunal;
9.3.3. no prazo 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, promova a exclusão da rubrica impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6583-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6584/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.200/2021-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Antônia de Andrade Freitas Goudinho (804.974.467-15); Joacy Evangelista Madeira (096.486.903-91)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Antônia de Andrade Freitas Goudinho e Joacy Evangelista Madeira, expedidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Antônia de Andrade Freitas Goudinho e Joacy Evangelista Madeira e negar-lhes registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporada pelos interessados em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE; e
9.3.1.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados dela tomarem conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1; e
9.3.2.2. emita novos atos de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-os a este Tribunal.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6584-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6585/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.219/2021-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessadas: Elizeth Aparecida de Souza Crowe (532.950.306-00); Maria de Fátima Costa de Paula (140.544.852-00) e Maria de Nazaré Nascimento Mileo (212.017.302-87)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam três atos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 1º, inciso VIII; 260, §§ 1º e 2º, e 262, caput e §2º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão inicial de aposentadoria de Elizeth Aparecida de Souza Crowe, Maria de Fátima Costa de Paula e Maria de Nazaré Nascimento Mileo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, em 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. cesse os pagamentos das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas por Elizeth Aparecida de Souza Crowe e Maria de Nazaré Nascimento Mileo, uma vez que esses benefícios não encontram correspondência no tempo de exercício de funções comissionadas pelas interessadas;

9.3.2. promova o destaque da parcela excedente de "quintos/décimos" incorporada por Maria de Fátima Costa de Paula em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. comunique às interessadas acerca da deliberação deste Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, em 30 (trinta) dias:

9.4.1. envie a esta Corte de Contas, comprovante de que as interessados tiveram ciência desta deliberação; e

9.4.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal pelo Sistema e-Pessoal, promovendo, quando necessário, a inclusão de informações complementares que justifiquem o recebimento das rubricas questionadas.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6585-

12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6586/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.299/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adriano Veloso dos Passos (428.714.093-15).

4. Unidade: Município de Conceição do Canindé/PI.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo FNDE contra Adriano Veloso dos Passos, ex-prefeito de Conceição do Canindé/PI, em razão de sua omissão de prestação de contas dos recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos repassados em 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 209, inciso I e § 4º, 210, § 2º, 214, inciso III, e 268, inciso I, do Regimento Interno:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Adriano Veloso dos Passos;

9.2. julgar irregulares as contas de Adriano Veloso dos Passos;

9.3. aplicar a Adriano Veloso dos Passos multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. fixar ao responsável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência ao responsável e ao FNDE ciência deste Acórdão, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6586-

12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6587/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.816/2018-6

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gerson Sorgetz (236.326.820-20), Vinícius Zorzanello (934.548.800-68) e Gramado Eventos Promoções Feiras e Empreendimentos S/C (01.972.519/0001-02)

4. Unidade: Gramado Eventos Promoções Feiras e Empreendimentos S/C

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal:

8.1. Paula Cristina Miranda Schaumloffel (34971/OAB-RS) e outros, representando Gerson Sorgetz.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura - MinC em desfavor da entidade Gramado Eventos Promoções, Feiras e Empreendimentos S/C, de Gerson Sorgetz e de Vinícius Zorzanello em virtude de falhas na prestação de contas do projeto cultural Pronac 01-0601.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo de que as falhas constatadas no presente processo, notadamente o desarrastado tempo entre a prestação de contas e o envio do processo ao TCU (mais de 16 anos), comprometeram o regular processamento e a apreciação desta tomada de contas especial;

9.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6587-

12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6588/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.866/2020-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Carlos Eduardo do Valle Ribeiro (374.755.339-72); Célia Aparecida Bonatto Dall Asta (467.086.009-78); Rosicler Marcia Bonato (401.782.269-04); Thyrsa Wolk (184.481.199-91).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Carlos Eduardo do Valle Ribeiro, Célia Aparecida Bonatto Dall Asta, Rosicler Marcia Bonato e Thyrsa Wolk em cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de aposentadoria de Rosicler Márcia Bonato e Thyrsa Wolk, com a ressalva de que ocorreu a cessação dos pagamentos indevidos (13,23%);

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Carlos Eduardo do Valle Ribeiro e Célia Aparecida Bonatto Dall Asta e negar-lhes registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados dela tomarem conhecimento.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6588-

12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6589/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.125/2020-0.

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Andrey Antônio Cavalcanti da Mota Cabral, CPF 296.640.981-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Andrey Antônio Cavalcanti da Mota Cabral, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Andrey Antônio Cavalcanti da Mota Cabral no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, demonstrando-se, na oportunidade, a regularidade do pagamento dos anuênios ao interessado, no percentual de 16%, considerando que o art. 15, II, da MP 2225-45/2001 revogou o art. 67 da Lei 8.112/1990, que tratava do adicional por tempo de serviço (ATS), com salvaguarda das situações constituídas até 8/3/1999;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6589-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6590/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.876/2014-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional (03.087.543/0001-86).
3.2. Responsáveis: Flávio André Pereira Moura (397.397.833-68); Francisco de Assis Oliveira de Sousa (182.095.053-00); José Gutemberg Ferreira dos Santos (349.569.213-49); José Pinto de Alencar (181.828.874-53).
3.3. Recorrente: José Pinto de Alencar (181.828.874-53).
4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais:
8.1. Daniel Alves Cavaleiro (40.022/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Piauí.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração manejados pelo Sr. José Pinto de Alencar em face do Acórdão 14.121/2019, apostilado pelo Acórdão 5.745/2020, ambos da 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. autorizar, na forma do artigo 217 do RI/TCU, o pagamento em vinte parcelas mensais da multa aplicada ao Sr. José Gutemberg Ferreira dos Santos por meio do item 9.4 do Acórdão 14.121/2019- 1ª Câmara, no valor de R\$ 3.000,00, alertando-o de que a que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Embargante e ao Solicitante; e
9.4. encaminhar o presente feito à Serur, ante a interposição do expediente recursal à peça 119.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6590-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6591/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.945/2019-4.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Mera Petição (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes: Agência de Pesquisa, Fomento e Apoio Ao Desenvolvimento Regional - Urbitour (08.099.998/0001-35); e Mirian Ingrid Veigel Stephanus (238.841.850-04).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Agência de Pesquisa, Fomento e Apoio ao Desenvolvimento Regional - Urbitour e de sua dirigente, Sra. Mirian Ingrid Veigel Stephanus, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet", em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Pronac 11-2538, que visava à realização do Curso "Arte e Ciência: Razão Sensível", na presente oportunidade apreciando as manifestações acostadas às peças 93 e 94,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos expedientes às peças 93-94 como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014; e
9.2. indeferir o pedido de prorrogação do prazo recursal à peça 93, em razão da impossibilidade jurídica decorrente da ausência de previsão normativa.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6591-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6592/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.835/2020-9.
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Aparecido de Lima, CPF 200.090.621-49.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Antônio Aparecido de Lima, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Antônio Aparecido de Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.5. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1.acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão; e
9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6592-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6593/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.991/2020-0.
2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Verônica Maria Cyreno Amorim, CPF 821.865.024-53.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/6.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 20786301-04-2017-000020-3), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Verônica Maria Cyreno Amorim, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Sra. Verônica Maria Cyreno Amorim no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e
9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6593-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6594/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.058/2020-6.
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Enedina Antônia Magalhães, CPF 305.198.371-34.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/17.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 20788002-04-2012-000005-6), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Enedina Antônia Magalhães, negando-lhes o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Enedina Antônia Magalhães no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6594-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6595/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.070/2020-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Alves Ferreira Júnior, CPF 223.808.251-49.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 relativo à aposentadoria de Antônio Alves Ferreira Júnior, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Antônio Alves Ferreira Júnior no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1.acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6595-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6596/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.072/2020-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Gonçalves, CPF 215.059.851-53.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 30073502-04-2017-000132-6), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Antônio Gonçalves, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Antônio Gonçalves no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6596-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6597/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.177/2020-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Gilson Sebastião da Silva, CPF 121.317.331-00.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 30734703-04-2016-000078-2), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Gilson Sebastião da Silva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Gilson Sebastião da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6597-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6598/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.206/2020-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: José Rodrigues dos Santos Chaves, CPF 222.092.471-87.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 30734703-04-2016-000199-1), relativo à concessão inicial da aposentadoria de José Rodrigues dos Santos Chaves, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. José Rodrigues dos Santos Chaves no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6598-

12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6599/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.247/2020-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Miriam Pereira Victor, CPF 248.994.101-15.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 30734703-04-2017-000075-0), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Miriam Pereira Victor, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Miriam Pereira Victor no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos da interessada, a fim de que o marco inicial de contagem para a concessão da vantagem seja a primeira designação em funções comissionadas, nos termos da Lei 8.911/1994 e do Acórdão 2285/2007 - TCU - Plenário;

9.3.5. após a adoção da providência referida no item precedente, promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6599-

12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6600/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.248/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Neide Batista de Araújo, CPF 256.207.971-04.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 30734703-04-2017-000068-8), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Neide Batista de Araújo, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Neide Batista de Araújo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6600-

12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6601/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.990/2020-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Socorro Cintra Barros, CPF 731.593.874-53.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incs. I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 28/1/2021, o ato de concessão inicial de aposentadoria de Maria do Socorro Cintra Barros (ato nº 10458107-04-2012-000022-8);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:

9.2.1. realize diligência junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia da documentação que comprove o efetivo exercício, pela interessada Maria do Socorro Cintra Barros, do tempo mínimo de efetivo exercício no magistério infantil/fundamental/médio a que se refere § 5º do art. 40 da Constituição Federal, a fim de averiguar se estariam preenchidos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, os requisitos para a concessão de sua aposentadoria conforme lançado no ato nº 10458107-04-2012-000022-8; e

9.2.2. caso a medida saneadora indicada no subitem precedente não resulte na complementação do tempo necessário para a devida regularização do ato de aposentadoria em questão, dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6601-

12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6602/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.240/2020-6.

2. Grupo II - Classe V- Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Marília Drummond Tzaschel, CPF 848.785.689-68; Eunice Santos Bertoli, CPF, 015.585.839/47; Gilka Haeming Maciel, CPF 472.330.959-49; Vicente Haeming Maciel, CPF 084.164.599-08; Thiago Valdir Miguel, CPF 048.083.849-65; Valdir Hercílio Miguel, CPF 485.242.639-20, e Vera Lúcia Coelho, CPF 550.407.059-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar automaticamente registrados em 10/11/2020, 2/12/2020, 30/11/2020, 1º/12/2020 e 16/3/2021, os atos constantes das peças 3/7, relativos às pensões civis de Marília Drummond Tzaschel, Eunice Santos Bertoli, Gilka Haeming Maciel, Vicente Haeming Maciel, Thiago Valdir Miguel, Valdir Hercílio Miguel e de Vera Lúcia Coelho;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício das pensões civis, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário; e

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6602-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6603/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.336/2020-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Celedina Lopes Vieira, CPF 453.874.786-68 (Falecida); Elane Matilde Silva Massafera, CPF 028.609.936-57; Ercília Ribera Ambrósio, CPF 021.876.982-20; Maria Aparecida de Lima Belfort, CPF 230.699.376-91; Maria de Fatima Carvalho de Cristo, CPF 370.424.832-00; Maria Geralda de Lima Belfort Ferreira Gomes, CPF 140.807.456-72; Maria Regina Guimarães Massafera, CPF 048.458.266-66; Marly de Oliveira Cancelli, CPF 380.484.006-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 5 (cinco) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e inc. VI, e 4º, caput, da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 4 e 6, relativos, respectivamente, às reversões das pensões militares de Miguel Antônio de Oliveira em favor de Marly de Oliveira Cancelli (ato nº 10003436-08-2015-000069-5) e de Newton Romaguera Belfort em favor de Maria Aparecida de Lima Belfort e Maria Geralda de Lima Belfort Ferreira Gomes (ato nº 10003436-08-2015-000027-0), autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar tacitamente registrados, em 14/8/2020 o ato de concessão inicial de pensão militar de José Francisco Massafera em favor de Elane Matilde Silva Massafera e Maria Regina Guimarães Massafera (ato nº 10003436-08-2015-000115-2, peça 2); em 17/06/2020 o ato de concessão inicial de pensão militar de Mário Ambrósio em favor de Ercília Ribera Ambrósio (ato nº 10003436-08-2015-000042-3, peça 5); e em 25/05/2020 o ato de alteração da pensão militar de Manoel Leal Vieira em favor de Celedina Lopes Vieira e Maria de Fátima Carvalho de Cristo (ato nº 10003436-08-2015-000037-7, peça 3);

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício dos atos de concessões iniciais das pensões militares de José Francisco Massafera em favor de Elane Matilde Silva Massafera e Maria Regina Guimarães Massafera (ato nº 10003436-08-2015-000115-2) e de Mário Ambrósio em favor de Ercília Ribera Ambrósio (ato nº 10003436-08-2015-000042-3);

9.4. determinar ao Comando da 4ª Região Militar do Comando do Exército que, de imediato, promova o cadastramento, no sistema e-Pessoal, do ato de reversão da pensão militar de Manoel Leal Vieira, tendo em vista o falecimento, em 21/4/2019, da viúva do instituidor, detentora, no ato nº 10003436-08-2015-000037-7, de cota correspondente à metade do benefício, e a sobrevivência da outra beneficiária (Sra. Maria de Fatima Carvalho de Cristo), filha do ex-militar, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da adoção da providência;

9.5. determinar à Sefip que, tão logo cumprida a medida indicada no item precedente, providencie sua autuação;

9.6. dar ciência aos interessados acerca desta deliberação; e

9.7. autorizar o arquivamento destes autos, assim que cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6603-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6604/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.358/2020-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Beatriz Dias de Queiroz, CPF 182.161.884-04; Ilza Maria da Costa Dantas, CPF 059.763.593-53; Marisa da Graça Diniz de Menezes, CPF 348.996.267-20; Michelle Rezende da Silva Guimarães, CPF 059.160.797-29; Nilmar de Farias Guimarães, CPF 016.471.937-70.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 3 (três) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e inc. VI, e 4º, caput, da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à reversão da pensão militar de Joaquim Gonçalves Diniz em favor de Marisa da Graça Diniz de Menezes (ato nº 10637508-08-2015-000403-4), autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar tacitamente registrados, em 9/9/2020 o ato de concessão inicial da pensão militar de Ivan da Silva Guimarães em favor de Michelle Rezende da Silva Guimarães e Nilmar de Farias Guimarães (ato nº 10637508-08-2015-000581-2, peça 2) e em 21/8/2020 o ato de alteração da pensão militar de João Dantas de Freitas em favor de Beatriz Dias de Queiroz e Ilza Maria da Costa Dantas (ato nº 10637508-08-2015-000336-4, peça 4);

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial da pensão militar de Ivan da Silva Guimarães em favor de Michelle Rezende da Silva Guimarães e Nilmar de Farias Guimarães (ato nº 10637508-08-2015-000581-2) e do ato de alteração da pensão militar de João Dantas de Freitas em favor de Beatriz Dias de Queiroz e Ilza Maria da Costa Dantas (ato nº 10637508-08-2015-000336-4), ficando tal medida, em relação a este último ato, condicionada a que a decisão judicial prolatada sobre o processo 0515416-36.2011.4.05.8100 (pela 21ª Vara Federal do Estado do Ceará), por meio da qual impediu-se a suspensão do pagamento de cota do benefício em questão em favor de Ilza Maria da Costa Dantas, não corresponda a sentença já transitada em julgado, ficando a Sefip incumbida de realizar as devidas diligências em relação a tal aspecto;

9.4. dar ciência às interessadas acerca desta deliberação;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique no formulário Sisac do ato de concessão da pensão militar instituída por Ivan da Silva Guimarães (ato nº 10637508-08-2015-000581-2) o campo referente ao nome do beneficiário em dados do beneficiário - 1 para "Michelle Rezende da Silva Guimarães"; e

9.6. autorizar o arquivamento destes autos, assim que cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6604-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6605/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.514/2020-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Adriana Soares Borba Quadros, CPF 975.649.317-87; Bruno Thadeu Lopes Borba, CPF 056.831.527-80; Elizabet Correa Espadim, CPF 004.209.900-54; Gardênia Santos Argolo Borba, CPF 261.782.571-04; Leda de Lima Delarue, CPF 022.128.707-87; Nilce Garcia da Silva Martins, CPF 095.902.757-29; Vera Aparecida Cardoso Natali, CPF 054.903.648-23.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 5 (cinco) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e incs. I a IV, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrados, em 5/10/2020 o ato de concessão inicial da pensão instituída por Arlindo Borba Filho em favor de Adriana Soares Borba Quadros, Bruno Thadeu Lopes Borba e Gardênia Santos Argolo Borba (ato nº 10714944-08-2010-000369-7), em 24/9/2020 o ato de concessão inicial da pensão instituída por Armando Augusto Costa Martins em favor de Nilce Garcia da Silva Martins (ato nº 10714944-08-2015-000681-9), em 26/10/2020 o ato de concessão inicial da pensão instituída por Armando Natali em favor de Vera Aparecida Cardoso Natali (ato nº 10714944-08-2015-000804-8), em 15/12/2020 o ato de concessão inicial de pensão instituída por Arnaldo Siqueira Delarue em favor de Leda de Lima Delarue (ato nº 10714944-08-2013-000316-4) e em 7/12/2020 o ato de concessão inicial da pensão instituída por Arthur Espadim em favor de Elizabet Correa Espadim (ato nº 10714944-08-2015-000966-4);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:

9.2.1. realize diligência junto à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar do Comando da Aeronáutica, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.2.1.1. no que se refere ao ato nº 10714944-08-2010-000369-7:

9.2.1.1.1. apresente os documentos comprobatórios pertinentes, aí incluído laudo médico emitido por junta médica oficial, que atestem a preexistência da invalidez de Bruno Thadeu Lopes Borba ao óbito de Arlindo Borba Filho, assim como que, em 22/3/2007, data da concessão, o interessado não dispunha de meios para prover a própria subsistência;

9.2.1.1.1. esclareça o aspecto de, embora o óbito do instituidor se haja verificado em 16/5/2000 (vide peça 12), a vigência informada para o ato em questão, atinente a concessão inicial, ocorrer somente em 22/3/2007;

9.2.1.2. em relação ao ato nº 10714944-08-2013-000316-4, colha, de Leda de Lima Delarue, manifestação de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, tendo em vista a indevida configuração, à vista do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, de triplo benefício por meio do ato nº 10714944-08-2013-000316-4, encaminhando a resposta obtida a este Tribunal - acompanhada da competente documentação comprobatória -, ou informando a ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2.2. caso não obtido, por intermédio das diligências indicadas no subitem 9.2.1 acima, o devido saneamento do(s) ato(s), adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do(s) ato(s) não saneado(s);

9.2.3. retifique no formulário Sisac do ato de concessão da pensão militar instituída por Arlindo Borba Filho (ato nº 10714944-08-2010-000369-7) o campo referente à data de reforma do instituidor para "29/08/1999";

9.3. dar ciência desta deliberação à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar do Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6605-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6606/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.535/2020-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Dalvina da Silva Varella, CPF 038.737.147-87; Emília Maria de Araújo Miranda, CPF 205.957.517-68; João Pessoa de Vasconcelos Neto, CPF 038.904.724-43; Jossely Pessoa de Vasconcelos, CPF 027.298.744-10; Maria del Consejo Lopes Gil, CPF 200.612.267-34; Marly Soares Sampaio, CPF 499.524.394-15; Yara Viegas Sant'anna, CPF 048.987.118-63.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 4 (quatro) atos de Pensão Militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e incs. I a IV, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legais os atos constantes das peças 3, 4 e 5, relativos às pensões militares em favor dos Srs. João Pessoa de Vasconcelos Neto, Jossely Pessoa de Vasconcelos, Maria del Consejo Lopes Gil, Marly Soares Sampaio, Dalvina da Silva Varella e Yara Viegas Sant'anna, autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. considerar tacitamente registrado, em 24/9/2020, o ato da pensão instituída por Joel de Miranda em favor de sua viúva Emília Maria de Araújo Miranda (ato nº 10714944-08-2015-000708-4);
9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato da pensão instituída por Joel de Miranda em favor de sua viúva Emília Maria de Araújo Miranda (ato nº 10714944-08-2015-000708-4); e
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas (Área Militar) do Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6606-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6607/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.972/2020-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Elizangela da Rosa, CPF 018.340.830-60; e Pedro Dacosta Nandim de Sousa, CPF 165.076.967-90.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Pensão Militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituída por Luis Fernando Ribeiro de Sousa em favor de Elizangela da Rosa e Pedro Dacosta Nandim de Sousa (peça 2);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.3. informe aos interessados na pensão considerada ilegal que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão;
9.3.4. comunique imediatamente aos interessados o teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6607-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6608/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.739/2020-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Joseci Santana de Cerqueira Cunha, CPF 081.087.655-87; Josenaide Santana de Cerqueira, CPF 157.109.045-20; Josenice Santana de Cerqueira, CPF 070.467.315-00; Maria Joselina de Cerqueira Bispo, CPF 056.348.815-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Pensão Militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e incs. I a IV, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar em favor de Joseci Santana de Cerqueira Cunha, Josenaide Santana de Cerqueira, Josenice Santana de Cerqueira e Maria Joselina de Cerqueira Bispo (peça 2);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do posto ou graduação que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar cujo registro foi negado, contemplando o posto ou graduação imediatamente inferior ao que foi utilizado como referência para o benefício;
9.3.3. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe às interessadas na pensão considerada ilegal que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão;
9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão; e
9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6608-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6609/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.497/2018-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Miranda do Norte/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior, ex-Prefeito do Município de Miranda do Norte/MA (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão de omissão no dever de prestar de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE-PDE/2010) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2015),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49), relativas aos recursos repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE-PDE), no exercício de 2010, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
107.000,00	30/12/2009

9.3. aplicar ao Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.5. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Lourenço Bomfim Júnior (CPF 782.471.283-49) quanto aos recursos referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2015, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e



9.6. enviar cópia deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6609-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6610/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.371/2019-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Juliano Nemésio Martins (060.191.054-07); e Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaíba - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Turismo), em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 279.464-91, registro Siafi 643076 (peça 19), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Itaíba - PE, e que tinha por objeto a pavimentação de vias urbanas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (CPF: 060.191.054-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas dos responsáveis Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (CPF: 060.191.054-07), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87), com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2012	436.114,50

9.4 aplicar ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 73.400,00 (setenta e três mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 aplicar ao responsável Juliano Nemésio Martins (CPF: 060.191.054-07) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7 dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis;

e

9.8 encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que cabíveis.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6610-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6611/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.470/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Antônio Carlos Silva Nascimento, CPF 112.100.009-62; Deusarina Maria do Rosário Carvalho, CPF 097.540.242-00; Florisbella Dias Sampaio, CPF 068.605.037-18; Ivonete Alves de Vasconcelos, CPF 359.302.257-53; Jovelina Bezerra de Freitas Lira, CPF 252.588.424-87; Luana de Souza dos Santos, CPF 037.036.895-95; Maria Lúcia Medeiros de Oliveira, CPF 003.671.587-52; Maria das Neves Pinto Peixoto, CPF 568.931.324-68; Maria do Socorro Leite Ferreira, CPF 228.513.994-20; Zênia Mari Nunes Corbacho, CPF 054.268.555-87.
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 10 (dez) atos de Pensão Civil submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos constantes da peças 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, relativos às concessões iniciais das pensões civis das pensões civis de Carlos Simões de Santana em favor de Luana de Souza dos Santos (ato nº 28548/2018), de Claudionor Collyer Carvalho em favor de Deusarina Maria do Rosário Carvalho (ato nº 31356/2018), de Severino Claudino de Oliveira em favor de Maria das Neves Pinto Peixoto (ato nº 31583/2018), de Agenor Calazans de Lira em favor de Jovelina Bezerra de Freitas Lira (ato

nº 37474/2018), de Edmundo José Sampaio em favor de Florisbella Dias Sampaio (ato nº 37906/2018), de João Silvano de Almeida em favor de Zênia Mari Nunes Corbacho (ato nº 37992/2018), de Arcísio Virgínio de Oliveira em favor de Maria Lúcia Medeiros de Oliveira (ato nº 38243/2018), de Luiz Laurentino de Vasconcelos em favor de Ivonete Alves de Vasconcelos (ato nº 38634/2018) e de Francisco Leite Ferreira em favor de Maria do Socorro Leite Ferreira (ato nº 111913/2019), autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o ato nº 29448/2018 (peça 3), atinente à concessão inicial da pensão civil instituída por Leônidas Dias Nascimento em favor de Antônio Carlos Silva Nascimento, tendo em vista a perda de seu objeto;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique no formulário Sisac do ato de concessão da pensão civil instituída por Agenor Calazans de Lira (ato nº 37474/2018) o campo referente ao CPF do instituidor para "006.567.714-53"; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Infraestrutura.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6611-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6612/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.327/2017-7
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito (gestão 2013/2016); e NESP Construções Comércio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), e Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), como responsáveis solidários, em razão de irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Governador Edison Lobão/MA, mediante o Termo de Compromisso PAC201870/2011, cujo objeto foi a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil - Tipo B; e em desfavor de Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), pela omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Governador Edison Lobão/MA à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa Primeira Câmara, em:

9.1. julgar regulares, com ressalvas, as contas de Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA (gestão de 2013/2016), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA (gestão 2009/2012), e NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA (gestão 2009/2012) e a Empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

Data do crédito	Valor Original (R\$)
17/11/2011	260.000,00
14/6/2012	390.125,00
TOTAL	650.125,00

9.4. condenar Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA (gestão 2009/2012), ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

Data do crédito	Valor Original (R\$)
30/12/2009	49.000,00

9.5. aplicar ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e

9.8. enviar cópia do presente acórdão ao FNDE e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018, e aos responsáveis, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.



10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6612-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6613/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.900/2020-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Felícia da Rocha Romaioli, CPF 299.272.178-62.
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Pensão Civil, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal o ato constante da peça 2, relativo à concessão inicial da pensão civil de Roberto Romaioli em favor de Felícia da Rocha Romaioli (ato nº 8877/2018), autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. determinar à Sefip que retifique, no formulário Sisac do ato de concessão inicial da pensão civil de Roberto Romaioli em favor de Felícia da Rocha Romaioli (ato nº 8877/2018):
9.2.1. o campo referente ao Fundamento legal da pensão para "PCIV-13 - CF/1988, art. 40, § 7º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) - Pensão por morte, sem paridade, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. Pensão sem paridade (vigência de 20/2/2004 a 12/11/2019)";
9.2.2. o campo referente à Forma de reajuste dos proventos para "Sem paridade"; e
9.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6613-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6614/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.593/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Oneida Tarrago Jaques, CPF 308.494.461-04.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 relativo à aposentadoria de Oneida Tarrago Jaques, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Sr.ª Oneida Tarrago Jaques, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6614-12/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6615/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.983/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Roseli Rodrigues Porto Pedrosa, CPF 506.720.536-91; Isaura Emília Dias de Souza, CPF 372.709.156-87, e Marina Viana Faria, CPF 455.427.596-53.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 2/4, relativos às aposentadorias de Roseli Rodrigues Porto Pedrosa, Isaura Emília Dias de Souza e de Marina Viana Faria, negando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique às interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte as Sr.ªs Roseli Rodrigues Porto Pedrosa, Isaura Emília Dias de Souza e Marina Viana Faria, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6615-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6616/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.138/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Irlane Gomes Braga (CPF 282.279.643-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Irlane Gomes Braga, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. retifique o percentual de anuênios pago, uma vez que a averbação dos períodos de 19/1/1990 a 3/3/1992 e 1º/8/1993 a 28/2/1994 para esse fim viola a jurisprudência deste Tribunal;
9.3.4. alerte a Sr.ª Irlane Gomes Braga no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6616-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6617/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.411/2015-7.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Estado da Bahia (CNPJ 08.584.392/0001-95).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representações legais: Rogério Leal Pinto de Carvalho (OAB/BA 13.107), Érika Oliveira Grimm (OAB/BA 19.137) e Luiz Paulo Romano (OAB/DF 14.303).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia ao Acórdão 13.413/2020 - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao débito apontado (R\$ 104.285,93), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6617-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6618/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.675/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Isaura Helena Nogueira de Oliveira, CPF 131.466.963-04.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Isaura Helena Nogueira de Oliveira, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte a Sr.ª Isaura Helena Nogueira de Oliveira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí/PI;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6618-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6619/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.763/2020-4.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Alessandro Soares de Lima (195.109.888-98); Benhur Garghetti (058.489.199-76); Débora Morgana Albuquerque de Lima Luna (048.420.074-78); Felipe Dortzbacher (024.690.410-07); Fernando Antônio Pedrosa Fidelis (475.305.374-15); Gianne Lima da Silva (469.617.204-04); Henrique Rodrigues Scherer Coelho (927.345.881-53); Karina Cavalcante da Silva (007.846.854-01); Lívia Barros de Andrade Azeredo (063.328.956-67); Lúcia Rocha Costa (783.672.631-20).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 10 (dez) atos de admissões realizadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, os atos de admissão de Alessandro Soares de Lima, Lúcia Rocha Costa, Felipe Dortzbacher, Henrique Rodrigues Scherer Coelho, Karina Cavalcante da Silva, Lívia Barros de Andrade Azeredo, Débora Morgana Albuquerque de Lima Luna, Gianne Lima Da Silva e Benhur Garghetti, concedendo-lhes registro;

9.2. determinar a realização de diligência junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, a fim averiguar se o Sr. Fernando Antônio Pedrosa Fidelis (CPF 475.305.374-15) não acumula mais de dois cargos/empregos públicos, uma vez que a consulta ao sistema Rais - ano base de 2019 - acusa a existência de acumulação tripla de cargos e empregos públicos e o exercício de dois empregos junto à iniciativa privada, totalizando jornada semanal de 124 horas, devendo ainda, caso comprovada apenas a acumulação dentro dos limites do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, verificar se referida acumulação preenche o requisito da compatibilidade de horários e que não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos lícitamente acumulados;
9.3. dar ciência desta deliberação ao ente de origem e aos interessados.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6619-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6620/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.245/2020-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Cláudia Cardoso Semeghini Feitosa, CPF 809.222.877-91.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Cláudia Cardoso Semeghini Feitosa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte a Sr.ª Cláudia Cardoso Semeghini Feitosa, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6620-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6621/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.719/2020-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Luiza Fernandes da Silva, CPF 113.585.051-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Luiza Fernandes da Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Sr.ª Luiza Fernandes da Silva no sentido de que, o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;



9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6621-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6622/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.047/2019-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral da Fetraf-Sul (CPF 402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) (CNPJ 05.684.806/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representações legais:
8.1. Maria Loiva de Andrade (8.264/OAB-SC) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao item 1.8.1 do Acórdão 8333/2019-1ª Câmara em face de irregularidades na comprovação das despesas relativas ao Contrato de Repasse 184.088-13/2005, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representando pela Caixa Econômica Federal, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), com o objetivo de promover ações de capacitação de educadores de agricultores familiares mediante a realização de 2 seminários, 8 cursos e 20 oficinas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Altemir Antônio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
152.841,93	9/1/2007

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e
9.3. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6622-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6623/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.165/2020-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Edna Pereira Barbosa, CPF 308.371.381-91.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Edna Pereira Barbosa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte a Sr.ª Edna Pereira Barbosa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho da Justiça Federal;

9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6623-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6624/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.179/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rosângela Cori, CPF 374.220.907-82.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Rosângela Cori, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte a Sr.ª Rosângela Cori, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6624-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6625/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.008/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Eliana Vieira Magalhães Silva, CPF 054.353.822-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Eliana Vieira Magalhães Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.3. alerte a Sr.ª Eliana Vieira Magalhães Silva, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.



10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6625-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6626/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.034/2020-0.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessados: Anne Patrice Monteiro Dorico (062.090.106-36); Cleide Nobre Damaceno (714.565.111-49); Daniele Barros Miranda (061.498.916-74); José Soares de Sousa Junior (014.294.621-40); Juliana Lopes Costa Mendes (106.660.936-52); Luiz Fernando Dias de Oliveira (747.088.306-10); Mariana Rodrigues Lage (081.099.916-10); Messias Marques Lott (032.428.376-81); Sérgio Souza do Vale (857.955.856-53); Vinícius Viana de Sousa (059.502.226-01).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Admissão, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

- 9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 10, 11, 16 e 17, relativos às admissões de Mariana Rodrigues Lage, Sérgio Souza do Vale, Daniele Barros Miranda e Luiz Fernando Dias de Oliveira, negando-lhes os correspondentes registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde das ações trabalhistas 0011612-67.2016.5.03.0000, 0011821-94.2016.5.03.0110, 0011139-54.2016.5.03.0106, 0011573-59.2016.5.03.0036 e 0011873-54.2016.5.03.0025, e, caso o resultado seja em desfavor dos interessados, torne sem efeito os atos de suas admissões, com o subsequente cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.3. considerar ilegais os atos constantes das peças 9, 12,13 e 15, relativos às admissões de Vinícius Viana de Sousa, José Soares de Sousa Junior, Cleide Nobre Damaceno e Messias Marques Lott, negando-lhes os correspondentes registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem, contudo, expedir determinar ao órgão de origem, em respeito às decisões judiciais transitadas em julgado nos autos das ações trabalhistas 0010101-39.2017.5.03.0181, 0001485-58.2015.5.10.0017 e 0002224-85.2013.5.03.0020;
9.4. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de peças 14 e 18 relativos às admissões de Juliana Lopes Costa Mendes e Anne Patrice Monteiro Dorico, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e aos interessados;
9.6. determinar à Sefip que:
9.6.1. acompanhe o deslinde das ações trabalhistas 0011612-67.2016.5.03.0000, 0011821-94.2016.5.03.0110, 0011139-54.2016.5.03.0106, 0011573-59.2016.5.03.0036 e 0011873-54.2016.5.03.0025; e
9.6.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6626-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6627/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 038.491/2018-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre de Sousa Oliveira (014.348.793-05); Marcus Henrique Bezerra Pereira (826.587.903-25); Paulo Rogerio de Medeiros Silva (398.140.923-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Adalberto Bezerra de Sousa Filho (6947/OAB-MA) e outros, representando Paulo Rogério de Medeiros Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Paulo Rogério de Medeiros Silva, Secretário Municipal de Saúde de Pedreiras - MA entre 19/11/2014 e 10/8/2015, Marcus Henrique Bezerra Pereira, Secretário Municipal de Saúde de Pedreiras/MA entre 31/1/2014 e 18/11/2014, e Alexandre de Sousa Oliveira, coordenador do Fundo Municipal de Saúde entre 3/4/2013 e 13/5/2016, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Pedreiras - MA nos exercícios de 2014 e 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

- 9.1 excluir da relação processual o Sr. Alexandre de Sousa Oliveira (CPF 014.348.793-05);
9.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Rogério de Medeiros Silva (CPF 398.140.923-04);
9.3 rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcus Henrique Bezerra Pereira (CPF 826.587.903-25);
9.4 julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Rogério de Medeiros Silva (CPF 398.140.923-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/12/2014	4.000,00
18/12/2014	18.674,36
14/01/2015	6.000,00
27/01/2015	1.984,08
13/02/2015	2.500,00
13/02/2015	2.000,00

31/03/2015	6.000,00
07/05/2015	6.000,00
20/05/2015	6.000,00
10/06/2015	6.000,00
23/07/2015	8.000,00

9.5 julgar irregulares as contas do Sr. Marcus Henrique Bezerra Pereira (CPF 826.587.903-25), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/07/2014	1.100,00
29/07/2014	1.100,00
13/08/2014	1.100,00
09/10/2014	62.591,84
21/10/2014	3.189,00
03/11/2014	1.459,00
06/11/2014	5.000,00
11/11/2014	1.400,00
11/11/2014	1.330,00
13/11/2014	4.000,00
14/11/2014	5.056,57

9.6 aplicar individualmente ao Sr. Paulo Rogério de Medeiros Silva (CPF 398.140.923-04) e ao Sr. Marcus Henrique Bezerra Pereira (CPF 826.587.903-25) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.9 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos responsáveis.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6627-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6628/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.708/2020-9.
2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rosana Hatsumi Hatimine, CPF 082.693.528-10.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Rosana Hatsumi Hatimine, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boafé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Sr.ª Rosana Hatsumi Hatimine no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.5. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas;



9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão; e
9.5.2. cumpridos os termos deste Acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6628-12/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6629/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.711/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Luis Carlos Mendes de Souza, CPF 002.598.848-47.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Luis Carlos Mendes de Souza, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte o Sr. Luis Carlos Mendes de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.5. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão; e
9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6629-12/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6630/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.249/2018-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maxweel Rodrigues Brandão (490.607.322-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Placas - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maxweel Rodrigues Brandão, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no Município de Placas/PA, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 excluir o Sr. Leonir Hermes (CPF 225.347.929-20) da relação processual;
9.2 considerar revel o responsável Maxweel Rodrigues Brandão (CPF 490.607.322-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Maxweel Rodrigues Brandão (CPF 490.607.322-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2010	6.860,70
3/1/2011	928,00
4/1/2011	41.582,30
11/7/2011	41.988,30
12/7/2011	38.032,90
13/7/2011	12.864,20
14/7/2011	10.899,70
3/8/2011	232,00
4/8/2011	5.171,30
24/10/2011	24.034,20
26/10/2011	17.193,60

9.4 aplicar ao responsável Maxweel Rodrigues Brandão (CPF 490.607.322-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
9.6 encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.7 dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6630-12/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6631/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.458/2018-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito (CPF 620.938.193-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito do Município de Turilândia/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2005, e do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, bem como da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2008 e do Pnate/2009, contrariando o previsto nas Resoluções CD/FNDE 5/2005, CD/FNDE 23/2006, CD/FNDE 10/2008 e CD/FNDE 14/2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.1.1. Pnate/2005

Valor (R\$)	Data
750,00	7/3/2005
1.700,00	3/5/2005
850,00	3/6/2005
850,00	18/7/2005
1.600,00	6/9/2005
950,00	7/10/2005
800,00	16/11/2005
900,00	7/12/2005

9.1.2. Peja/2006

Valor (R\$)	Data
4.138,00	2/1/2006
4.138,00	2/1/2006
8.100,00	5/12/2006
1.500,00	4/1/2006
21.000,00	4/1/2006

9.1.3. Pnate/2008

Valor (R\$)	Data
633,52	9/9/2008
633,52	30/9/2008
633,52	31/10/2008
633,55	28/11/2008

9.1.4. Pnate/2009

Valor (R\$)	Data
1.104,81	17/4/2009
1.542,14	22/4/2009
1.653,95	30/4/2009



1.542,14	4/6/2009
1.542,14	30/6/2009
1.542,14	31/7/2009

9.2. aplicar ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia da deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável para ciência; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6631-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6632/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.258/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Afonso Pereira Lopes (076.003.303-00); João Felipe Lopes (074.931.853-87)

3.3. Recorrente: João Felipe Lopes (074.931.853-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Peri Mirim - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por João Felipe Lopes em face do Acórdão 10283/2020-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6632-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6633/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.554/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Katia de Alvarenga Montenegro (773.698.667-34); Maria Aparecida de Oliveira Prata Souza (962.817.587-49); Maria Estela da Silva Falcao (009.256.207-85); Maria de Nazare de Oliveira Costa (966.400.497-91); Marilda Lucia de Oliveira (828.728.057-53); Mauricio Lemos Menezes (023.069.407-11); Octaciano Gomes Ramos (615.762.557-00); Orlando Siqueira de Mello (986.827.177-00); Paulo Jose da Costa (711.046.827-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de admissão ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por duplicidade, o ato de Octaciano Gomes Ramos;

9.2. considerar legais e registrar os atos de Marilda Lucia de Oliveira, Mauricio Lemos Menezes de Castro e Paulo Jose da Costa;

9.3. considerar ilegais e recusar registro dos atos de admissão de Maria de Nazaré De Oliveira, Maria Estela da Silva Falcão, Katia de Alvarenga Montenegro, Maria Aparecida de Oliveira e Orlando Siqueira de Mello do quadro de pessoal do Ministério da Saúde;

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, nos termos da Súmula TCU 106;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.5.1. informe aos interessados o teor desta decisão, esclarecendo-lhes que:

9.5.1.1. podem optar pela manutenção do cargo, consoante o art. 133 da Lei 8.112/1990, hipótese em que deverão comprovar a exoneração de um dos cargos irregularmente ocupados;

9.5.1.2. no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão;

9.5.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados da deliberação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

9.5.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 261 do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.5.4. no caso de a opção do art. 133 da Lei 8.112/1990 recair sobre os cargos tratados no presente processo, emita novos atos, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6633-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6634/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.477/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Danielly Christina Gomes Vieira (029.570.841-71); Fernanda Vilaca Moura Guimaraes (935.159.442-49); Ildete Ferreira Marcolino Filha (098.931.897-48); Jorge Luiz de Medeiros Nobrega (053.412.314-73); Laiane Moraes Dias (735.461.602-82); Luana Barros Mourao (993.267.441-91); Marcilene Guilherme da Silva Santos (012.218.144-19); Michael Herbert Eulalio (887.214.503-15); Sanderson Dantas de Souza (824.919.685-68); Yuri Erick Dantas da Luz (061.854.624-35).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de admissão ao quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro aos atos de admissão de Jorge Luiz de Medeiros Nobrega, Marcilene Guilherme da Silva Santos, Ildete Ferreira Marcolino Filha, Danielly Christina Gomes Vieira, Fernanda Vilaca Moura Guimaraes, Laiane Moraes Dias, Michael Herbert Eulalio e Luana Barros Mourao;

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão de Sanderson Dantas de Souza e Yuri Erick Dantas da Luz;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da deliberação pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

9.4. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:

9.4.1. informe aos interessados o teor desta decisão, esclarecendo-lhes que:

9.4.1.1. poderão optar por dois vínculos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.4.1.2. no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão;

9.4.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, pelos interessados, da deliberação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 261 do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4.4. no caso de a opção do art. 133 da Lei 8.112/1990 recair sobre os cargos tratados no presente processo, emita novos atos, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6634-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6635/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.277/2019-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Manoel Moacir Gonçalves Alho (358.849.242-91).

4. Entidade: Município de Gurupá/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho, em razão da impugnação parcial das despesas repassadas ao município de Gurupá/PA no âmbito do Programa Caminho da Escola - convênio 658097/2009 (Siafi 655409) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

data	Valor (R\$)
10/02/2010	3.838,08
10/02/2010	959,52
17/02/2010	3.891,60
18/02/2010	554,00
18/02/2010	470,00
19/02/2010	3.965,39
19/02/2010	420,00
19/02/2010	796,80
19/02/2010	212,76
19/02/2010	4.760,00
19/02/2010	2.627,48
19/02/2010	656,87
26/02/2010	188,35
08/03/2010	2.485,92
12/03/2010	1.080,72
12/03/2010	4.322,88
29/03/2010	179,60
09/04/2010	1.600,86



09/04/2010	6.403,44
16/04/2010	2.102,64
16/04/2010	525,66
16/04/2010	795,60
16/04/2010	198,90
19/04/2010	1.776,55
03/05/2010	1.200,00
10/05/2010	2.501,76
10/05/2010	625,44
10/05/2010	3.496,32
10/05/2010	874,08
21/05/2010	350,00
21/05/2010	621,48
31/05/2010	1.072,70
31/05/2010	500,00
15/06/2010	890,00
15/06/2010	8.106,48
15/06/2010	2.026,62
05/07/2010	563,52
05/07/2010	2.291,04
05/07/2010	572,76
05/07/2010	2.254,08
29/07/2010	2.973,61
09/08/2010	700,00
08/09/2010	1.912,60
13/09/2010	439,14
13/09/2010	1.756,56
27/09/2010	2.816,50
08/11/2010	1.463,30
08/11/2010	1.071,60
10/11/2010	577,00
22/11/2010	3.911,00
22/11/2010	1.045,44
22/11/2010	4.181,76
22/11/2010	2.302,90
26/11/2010	1.754,00
03/12/2010	1.693,00
06/12/2010	640,00
06/12/2010	503,63
09/12/2010	3.500,00
09/12/2010	870,00
23/12/2010	15.349,50
23/12/2010	31.078,00
1º/03/2010	1.751,17
1º/12/2010	1.212,00

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e

9.6. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6635-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6636/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.306/2019-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: (espólio) Carmina Carmen Lima Barroso Moura (055.517.223-68); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Maria Selma de Araújo Pontes (460.792.383-49).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em desfavor do espólio da Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, relativamente ao contrato de repasse CR.NR.0090324-34 firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário/Pronaf e o município de Pirapemas/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Ações objetivando a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município de Pirapemas".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o espólio da Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes;
9.2. arquivar o processo em relação ao espólio da Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do RI/TCU;
9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data dos saques
8.974,59	28/12/2001
46.099,36	25/3/2002

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6636-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6637/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.657/2019-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Valdemir Lima Anacleto (254.917.948-05).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério da Cultura contra o Sr. Valdemir Lima Anacleto, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do projeto cultural Pronac 15-9534.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Valdemir Lima Anacleto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valdemir Lima Anacleto, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
24/2/2016	123.303,00
29/7/2016	123.303,00

9.3. aplicar ao Sr. Valdemir Lima Anacleto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RITCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.6. em cumprimento do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6637-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6638/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.140/2020-7.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
8. Representação legal:
8.1. Roberto Martins de Alencar Nogueira (27395/OAB-DF) e outros, representando Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento instaurado pela extinta Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) para verificar o cumprimento de determinação dirigida ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA) por meio do acórdão 8502/2017-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1. do acórdão 8502/2017-TCU-1ª Câmara;
9.2. determinar ao Coren/MA que informe ao Tribunal a conclusão e os resultados da sindicância de que trata a Decisão Coren/MA 146, de 2/12/2016, e a Portaria Coren/MA 059, de 20/2/2017, referente às irregularidades constatadas na sindicância objeto do PAD COFEN 002/2016, no prazo de 15 dias após ter sido concluída;
9.3. dar ciência desta decisão ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e ao Coren/MA;
9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6638-12/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6639/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.077/2015-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65); Município de Mirante da Serra/RO (63.787.071/0001-04);
3.2. Responsáveis: Município de Mirante da Serra/RO (63.787.071/0001-04); Vitorino Cherque (525.682.107-53).
4. Entidade: Município de Mirante da Serra/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Vitorino Cherque, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas sociais Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Vitorino Cherque;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Mirante da Serra/RO;
9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Mirante da Serra/RO, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos dos artigos 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443, e 202, §§2º, 3º, e 4º, do RITCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	4/1/2011
9.000,00	20/1/2011
9.000,00	2/3/2011
9.000,00	17/3/2011
9.000,00	29/4/2011
9.000,00	2/6/2011
9.000,00	13/6/2011

9.4. informar ao município de Mirante da Serra/RO que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo quanto a sua responsabilidade e as suas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 202, §4º, do RITCU.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6639-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6640/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.914/2019-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
3.1. Responsável: Juarez Alves Lima (042.050.733-72).
3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
4. Entidade: Município de Icatu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi (OAB/MA 8.853), representando Juarez Alvez Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relativamente aos recursos federais repassados para ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Juarez Alves Lima;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Juarez Alves Lima, dando-lhe quitação neste processo;
9.3. enviar cópia deste acórdão ao FNDE para as providências previstas no art. 16, I, da IN/TCU 71/2012 e ao responsável.
9.4. arquivar os presentes autos e encerrar o processo.

10. Ata nº 12/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6640-12/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6641/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.020/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benario Fernandes da Silva (267.760.817-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6642/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.042/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flavio Rouvier Filho (074.979.627-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6643/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.812/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eurides Alves de Souza (272.965.394-53); Vera Lúcia Ribeiro de Vasconcelos (427.257.474-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6644/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.819/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcilio Lourenco da Cunha (046.689.968-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6645/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.823/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Agnes Munguba Corral (090.142.683-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6646/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.873/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alexandre da Costa Linhares (023.799.102-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6647/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.889/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rivanda Pereira Guedes de Lima (110.691.204-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6648/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.909/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudete Sales Sampaio (183.616.765-20); Iolanda Costa Santos (189.429.625-72); Jackson Alves Hora (103.905.295-91); Lucia Maria de Jesus Andrade (170.762.345-72); Maria de Fatima Santana Vieira (155.474.695-72); Romualdo Lima Silva (116.749.385-00); Tatiana Melins Costa Araujo Luz (311.979.495-34); Yara Maria Souza da Silva (126.924.335-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6649/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.935/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vandea Maria Lima Sampaio (210.401.843-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6650/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.989/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marilena Fussae Aoyagui Suyama (412.781.789-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6651/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.008/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Letícia Ferreira da Cunha (296.088.051-04); Tácia Symonne Lima Martins da Silva (372.880.081-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6652/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.263/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Adalberto Peçanha (057.231.591-00); Luiz Clemente Ladeia (131.046.756-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6653/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.283/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Juarez Pereira Dias (096.232.135-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6654/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "e", e 183, ambos do Regimento Interno desta Corte (RI/TCU), em deferir a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias solicitada pelo Comando da Aeronáutica para atendimento do Acórdão 2.437/2021-1ª Câmara, contada a partir do término do prazo inicialmente concedido, independentemente de notificação da parte.

- 1. Processo TC-012.497/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Moreira Leal (tcu) (050.738.632-91); Josemar da Encarnação Câmara (055.169.298-73); Lucemar Guedes Braga (121.650.771-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6655/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.265/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alda de Natia Martins Bottentuit (282.311.043-72); Ana Rita Coelho Gomes (452.286.393-49); Cleuton dos Santos Goncalves (668.854.183-15); Edson Pereira Ribeiro Neto (002.553.703-26); Ivannete Ferreira da Silva Reis (571.419.673-20); Kassilene Marinho Bispo (012.331.021-09); Luiza Pereira Lima (489.569.613-87); Rosangela Pereira dos Santos (357.410.742-00); Rose Mary Rodrigues Nunes (449.961.873-87); Tassio Fernando Rodrigues de Alencar (021.862.963-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6656/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.275/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex dos Reis Gonzaga (420.101.538-63); Andre Cruciani de Lima (465.061.028-10); Elaine Regina Furquim da Fonseca Rosas (271.991.198-44); Estevao Boscaini de Oliveira (441.830.848-22); Gabriel de Araujo Conceicao (376.698.448-92); Igor Gabriel de Souza Sanchez (412.645.088-24); Ismael Lopes Pereira (988.517.308-06); Lais Priscila Batista Novazzi Santos (413.147.088-80); Weslei Guilherme Porelli Jorge (354.778.758-01); Yolanda Almeida Dela Hoz (407.131.348-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6657/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.279/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Mokdici dos Reis (404.725.188-79); Bruna Elias Rosa Serotini (340.021.778-66); Francisco Julio da Silva (368.186.258-35); Gabriel Gregorato Gonsales (407.185.128-71); Jessica Relequias de Oliveira (101.131.546-74); Julia Catarina Szott da Silva (167.824.087-75); Lucas Jose Santos Salomao (340.292.848-50); Marilu Portela Santos (363.944.268-73); Nathalia de Almeida Gaspar (377.965.998-03); Priscila Roberta Volante Marcelo (359.897.828-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6658/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.306/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antony Maycon de Oliveira Pedroso (395.035.968-07); Carolina de Paula Fuzato (468.110.418-38); Eduarda Sossolote Oliveira (410.975.108-08); Flavio Aquino Soares (293.826.718-54); Igor de Pieri Chagas (418.310.678-89); Julio Cezar Remedio (327.498.318-73); Lucas Henrique Viana da Silva (387.258.818-41); Pedro Amadeu Antonio da Silva (378.479.628-10); Pedro Henrique Santana Barbosa (395.823.158-65); Vitor Meneghesso (419.530.088-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6659/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.339/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana da Silva Bortolossi (937.112.200-53); Cleverson Luiz Dozziatti (985.140.590-68); Douglas Henrique Reisdorfer (009.414.560-13); Gabriel Zignani Brugalli (022.135.170-10); Ivane Ines Reis de Siqueira (892.741.640-68); Leticia Duarte Sezerotto (023.529.570-10); Maria Ines Padia (714.006.990-53); Osvaldo Gabriel Pereira Danielli (084.382.789-06); Otmar Rissi da Silva (391.480.500-59); Telmo Luiz Dallanora (018.767.360-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6660/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.372/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edylane de Farias (118.987.434-28); Emerson Fernandes de Souza (113.245.874-90); Everaldo Victor Rocha de Melo (115.093.054-32); Glaucia Batista de Almeida (090.051.674-75); Henrique Avelino de Matos (106.800.584-00); Joao Vitor Barbosa Santos (121.491.474-83); Jose David Melo dos Santos (122.218.634-96); Lorrane Karine Martins Santos (704.956.154-12); Maria Jose Ferreira Santos (118.859.644-63); Paulo Henrique Silva Souza (113.321.874-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6661/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.387/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcimar Nobrega Amorim (116.932.684-69); Augusto Cesar Dias Montenegro (066.336.814-61); Claudiana Gonçalves de Sousa (080.480.554-73); Edilson Cavalcante Lourenco Pereira (102.011.684-64); Jose Edivan Terto de Oliveira (085.654.524-41); Santana Maria dos Santos (109.240.894-07); Saulo Antonio Evaristo da Silva (121.029.754-01); Stephanie Lorenza Pereira Araujo (065.847.574-63); Vinicius Ruan Sousa Leite (119.066.874-20); Wesley Anderson Ferreira da Silva (080.236.264-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6662/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.446/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Victor Fernando Ramos de Oliveira (006.367.152-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6663/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.448/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia de Souza Bezerra (573.612.742-34); Cássio José Silva da Costa (691.969.902-87); Daniela Maria Ferreira Soranzo Ohana (635.715.792-91); Denis Gomes dos Santos (005.682.322-32); Liege Cristina Miranda da Silva Silva (929.873.542-15); Maria Elenilda dos Santos (571.594.832-00); Potília do Socorro Rosário de Sarges (623.789.452-72); Saulo José Alves Barbosa (590.787.075-34); Sonayra Alene Gonçalves Rebelo (787.021.432-91); Tayana Andreza de Sousa Barbosa (988.173.292-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6664/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.453/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Izabela Vilela Marini (006.123.331-59); Luciana Carla Neves de Brito (037.007.826-83); Luis Guilherme Pedrosa (060.174.196-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6665/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.468/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernando Caldas Oliveira (392.514.488-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6666/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.526/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Fernanda da Silva Fiuza (288.727.148-26); Flávia Helena Moreira Telles (096.157.656-19); Gabriela Regina Henn (024.289.810-64); Larissa Luise Moreira Ferreira (017.340.096-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6667/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.543/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Leidiane Pinheiro Medeiros (016.985.714-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6668/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.595/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano de Lima Vieira (075.850.106-48); Ana Lucia Soares dos Santos (333.858.998-00); Cintia Petromilli de Souza (220.920.528-02); Glaucimar Vilela Ferreira Barbosa (062.973.626-02); Maria do Carmo Figueiredo (432.173.119-49); Nilirem Leal (336.685.498-77); Renata Maria Machado de Araujo (658.045.203-00); Tiago Viana e Sousa (063.016.413-45); Veridiani Vitalli Ribeiro (271.075.008-21); Victor do Espirito Santo Rodrigues (713.256.621-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6669/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.603/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabio Henrique da Silva (724.568.411-15); Jakeliny Alves Valente (024.600.481-90); Janaina Silva de Assis (700.274.261-22); Jessyca Santos Silva (013.904.711-52); Julliana Nazareth Vieira da Paixao (938.499.401-44); Laiane Ricardo de Araujo (052.109.451-89); Lucas Junqueira de Freitas Morel (023.353.751-13); Nizete Saraiva dos Santos Dal Pizzol (840.740.279-68); Rubia Rubio Schrage (091.295.046-35); Yuri Gustavo de Sousa Barbalho (049.365.501-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6670/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.608/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Catiuscia Bordin Dotto (003.902.520-93); Renata Porcher Scherer (011.636.820-98)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6671/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.643/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joice Letícia de Souza (010.655.220-10); Mallu Moriani Fagundes Sobrinho (027.752.230-79); Marianne da Silva Franco (011.172.270-57); Marluce Muller Nascimento (017.589.190-78); Pâmela Portela da Silva (014.830.870-85); Paula de Abreu Biasibetti (014.482.370-50); Raisal Godoy Conti da Silva (011.247.310-59); Roberto Guidotti Tonietto (004.578.270-92); Taisa Rodrigues Gasparini (002.009.860-07); Tiago Engel Knevez (021.881.360-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6672/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.703/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Damas da Silva (780.112.807-91); Alessandra Lopes de Carvalho (367.286.878-74); Antonio Eduardo do Nascimento Junior (330.146.498-05); Carla Mourao (354.074.438-05); Claudia Helena de Almeida (953.516.559-34); Kaio Cesar Marcos de Moura (051.176.173-20); Lennon Policastro (378.038.738-71); Marcia Yuri Matuo (107.889.718-24); Marco Antonio Pereira Junior (337.417.128-17); Matheus Henrique Andrade Sass (439.881.678-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6673/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.725/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Felipe de Menezes (468.176.888-09); Ana Maria da Conceição (181.884.598-95); Fabiana de Meirelles Martins (381.201.428-96); Franciele Daiane Belotti (461.094.108-29); Gabriel Lima Bonutti (382.431.788-56); Igor Trovão Arruda (407.819.828-71); Lucas Cesar Ferreira Martins (421.831.228-11); Luiz Henrique de Oliveira (436.188.908-26); Pedro Vítor Pinto Pellin (046.726.431-74); Willian Formes de Paulo (054.199.699-12)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6674/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.728/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carla Rodrigues (451.227.228-38); Anna Kathlen de Souza e Silva (363.884.718-70); Ezio Florentino Gonçalves Junior (033.900.958-61); Fernanda Rodrigues (482.015.518-00); Fernando Estevan Buranello (319.059.208-06); Gabriele Borges Ferreira (464.916.288-25); Gabriele Nunes Klein (459.039.838-98); Reginaldo Marcos Gomes Martins (181.906.718-12); Vicente de Paula Arcolino (865.318.598-49); Yllana Emmely Vieira Pereira (355.995.218-26)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6675/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.730/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Martins Amâncio (327.840.148-43); Ana Paula Alves (326.190.998-62); Andreia Pereira de Oliveira (330.950.708-45); Cláudia Regina Marcelino (338.125.418-90); Gabriela Aparecida da Silva Arosti (430.485.678-28); Gustavo Lopes do Nascimento (472.874.608-90); Kaique Figueira Castro Seloto (473.034.268-25); Karoline Letícia de Jesus Fernandes (457.695.638-85); Lincoln Maxwell de Castro Oliveira (332.109.048-12); Renan Garcia Rodrigues Viana (417.852.048-23)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6676/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.743/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christian Douglas de Oliveira Silva (046.217.624-00); Cláudio Glebson Silva dos Santos (087.779.384-02); Emerson Viana de Souza (072.346.764-14); Jeferson José Moura de Lima (101.420.934-08); José Iago de Alencar Martins (112.879.964-26); Lauane Mayara Gomes de Medeiros (120.732.354-33); Lucas Gustavo Santos do Nascimento (126.081.564-10); Márcio Vinícius Alves Manso (061.346.414-13); Maria Luíza de Moraes Borba (090.216.024-90); Vinícius Coelho Vanderley Farias (079.938.284-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6677/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.781/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jenisson Santos Lima (061.408.335-40); Maiara Baggio Moraes Bortolotto (065.504.269-52)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6678/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.797/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joselayne Moraes de Oliveira Cravo (106.257.577-69); Marcelo Augusto Allegrini Pastro (033.751.040-73); Mirelle Moreno da Cruz (012.264.381-05); Patrícia Donini Rodrigues (005.037.480-05); Taise Schwanck Plucenio (002.620.040-62)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6679/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.803/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Oliveira Ottoni (037.137.321-24); Márcio Nascimento Lopes (832.742.272-34); Marcos Calixto de Moraes (400.128.828-10); Marcos Rogério Tavares da Costa (388.747.172-53); Natasha Gomes Cavalcanti (066.324.139-19); Pablo Rodrigues Figueiredo (085.330.967-12); Paulo Arruda de Oliveira Neto (023.481.140-46); Renatha Andrade Brito (993.873.601-72); Tiago dos Santos Souza (036.433.195-09); Wesley Amato Sérvulo (074.793.066-01)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6680/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.824/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Pereira Teles (640.383.432-00); Cleison Alves Ferreira (711.283.101-63); Gislane Gonçalves Silva (030.747.151-97); Sílvia Daniele Rocha Ferreira (440.024.242-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6681/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.836/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Marcolino Alves (034.059.144-77); Amanda Bezerra de Lima (013.644.004-56); Carlos Eduardo de Almeida (070.695.817-93); Dante Lopes Ribeiro (615.131.803-04); Jorge Eduardo de Freitas Diogenes (769.928.613-87); Kelvyn Itaborai Rocha (087.675.596-11); Marcos Vinicius Costa Domingues da Silva (755.699.734-00); Melissa Karen de Melo Maia (096.958.874-73); Roberta Fagundes Ferreira Tavares (028.290.925-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6682/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.856/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gheysa Coelho Alcarpe (056.124.736-64); Paulo Daniel da Costa (385.674.528-99); Pedro Chaves Craveiro Teixeira (083.160.256-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6683/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.857/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camilla Polonini Salgado Silva (067.981.666-60); Fábio Piccoli (980.576.930-53); Marcelino dos Santos Ronssani (967.066.780-15); Ricardo Silva Pogorelsky (068.959.159-40); Vinicius Viana Borba de Souza Carneiro (049.797.575-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6684/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.874/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maria do Carmo Barreto Castro Possidente (864.260.607-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6685/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.888/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cássio Antunes de Oliveira (050.951.866-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6686/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.890/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Emanne de Matos Reis (046.968.855-69); Kelly Isabelle Melo Lima Silva (015.257.075-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6687/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.896/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eliane Anastacio Queiroz (963.840.421-34); Euzebio Vicente da Silva (386.481.801-04); Filipe Ferreira Brasileiro (002.689.815-23); Gerusa Costa dos Santos (966.063.637-72); Hosana de Souza Aranha (121.368.098-06); Kalina Kercia Oliveira (057.841.764-20); Maria Jose Soares Pereira Moraes (320.011.421-53); Maxymara de Lima Tinoco Lopes (056.319.904-07); Miracy Rebelo Tupinamba (268.929.602-00); Valeria Santos do Nascimento (040.655.805-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6688/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.908/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Luiz Alves Soares (000.321.000-60); Marcia Cristiane Vaclavik (985.391.080-20); Renata Goncalves Lara (018.422.950-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6689/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.936/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Francisco Vitorino (036.457.044-00); Emerson Rodrigo Gomes Camelo (090.963.764-47); Everton de Souza Coelho (077.523.684-58); Fernanda Marques de Almeida Holanda (009.955.624-31); Salvatore Verde (751.432.241-87); Shirley Ariana Feitosa Verissimo (052.167.034-97); Socrates Aragao Reis (064.112.344-26); Tacio Sandes Costa (071.202.454-90); Vitor Visintin Silva de Almeida (098.126.687-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6690/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.941/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hially Santos Rabelo (096.332.536-16); Marcos Paulo Barros Oliveira (515.700.253-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6691/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.991/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexander Silva e Silva (022.456.382-39); Evelyn Ruth Guedes Pardal (012.624.662-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6692/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.019/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Betina Romer Volz (045.856.210-67); Cristian Felipe Karsburg (031.946.600-04); Eliane Tomazi Lazzari (000.572.060-58); Evelyn Fernanda Gluszcza (029.347.140-12); Fabio Somavilla (971.863.920-91); Fernanda Luisa Sell (019.887.900-85); Leticia Ebling Parodi (034.189.840-61); Luiz Felipe Manduca Pacios (207.510.100-06); Marli Muller dos Passos (954.067.860-91); Paula Cristina Pavan (836.807.480-00)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6693/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.046/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Garcia Muller (004.568.710-20); Bruna Francieli Silveira dos Santos Campiol (033.847.490-06); Brunno Fontoura de Oliveira (038.363.680-99); Caitano Lindmann da Fonseca (032.320.230-61); Igor Becker (004.683.860-09); Jair Schimmelpfennig (040.606.460-16); Leomar Eder Fontoura (930.480.170-20); Nelso Martin Caetano Dutra (732.492.970-20); Paulo Henrique Carollo Klaus (021.717.800-61); Welberth Pereira Pimenta (095.035.116-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6694/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.051/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edgar Luiz Thomsen (522.835.690-87); Eduarda Bertotto (028.432.870-73); Larissa Klein (620.834.490-53); Michael da Silva Doleys (042.684.770-98); Natalia da Costa Paranhos (020.835.020-94); Rodrigo da Cruz Marins (039.501.610-07); Tauane Julia Sossella Pasquali (043.768.740-60); Vanessa de Oliveira Martins (027.034.120-02); Vinicius Moreira Melo (033.882.340-94); Washington Rodrigo da Silva Santiliano (005.837.630-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6695/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.059/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Moraes Candido (102.285.484-46); Elizabete Chinelato Soares (040.197.594-05); Gedilson Goncalves Teles dos Santos (103.857.224-00); Luciana Salgueiro Santos (123.199.544-06); Maria Jose Caetano da Silva (056.177.474-95); Paula Fernanda Pereira de Souza (072.058.874-02); Silvio Gama Martins (120.508.874-18); Thaysa dos Santos Oliveira (126.858.164-02); Vanilo Soares da Silva Filho (053.185.794-85); Washington da Cruz Lima (094.252.024-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6696/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.073/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gisele Dellize Vakatuma (228.509.728-00); Glaucielli Manfre Melo (005.526.929-05); Jose Germano da Silva (546.641.799-87); Vinicius Lopes Gaspar (095.142.169-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6697/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.079/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anastácia Heloísa Ferreira Rossi (095.632.789-33); André Luiz dos Santos (040.845.729-50); Camila Pentead do Prado (092.268.709-93); Cláudio Heleodoro de Souza (070.101.439-35); Guilherme Bialeski (080.710.629-10); Licieli Eduarda Diehl (078.963.589-56); Mariani Sílvia Ester Szymanski (051.045.969-23); Monize Aparecida Martins (071.104.539-95); Nathan Cardoso Silvério (074.492.639-47); Nilton Hansen Junior (052.084.439-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6698/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.092/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agnes Mitsuyo Shimosaka (083.934.209-89); Bruna Carolina da Silva Sousa (012.910.692-59); Edson Meira Fernandes Junior (065.230.359-56); Gustavo Saramago Pinheiro Pereira (041.044.687-46); Icaro Scarabelot Bardini (092.743.209-90); Leonan Edward Hosang Lueckmann (070.233.189-92); Luziana de Mello Lopes (046.464.979-05); Marcelle Nunes (044.646.329-98); Priscila Maria dos Santos (075.382.489-27); Valeska Paula Casanova (051.267.139-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6699/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.096/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiane Amelia Martineli (076.727.529-28); Hudson dos Santos de Souza (120.350.677-58); Ingra Castilho da Silva (079.950.789-00); Jéssica Palma Silva (094.969.349-94); Kleiton Fachim (066.508.949-07); Laudiceia Cristina Alves (089.203.729-69); Lucieinne Carolinne Torri Chaves (070.401.039-90); Nilvo de Souza Lutz (037.560.739-04); Rubia Miller Kramer (061.336.619-09); Viviane dos Santos (085.956.709-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6700/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.126/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Debora Allebrandt (002.038.860-89); Flavia Maria de Carvalho (071.757.617-59); Glessia Silva de Lima (026.651.815-09); Rodolfo Carneiro Cavalcante (077.260.704-47); Rodrigo Quaresma de Andrade (077.138.404-19); Sarah Jacqueline Cavalcanti da Silva (030.764.444-84); Sidcley de Vasconcelos Barbosa (029.520.524-50); Silvia Girlane Nunes da Silva (521.473.984-20); Surama Angelica da Silva (025.834.184-08); Tereza Angelica Lopes de Assis (469.503.894-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6701/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.214/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Christiane Laisa Fragoso de Figueiredo (068.117.764-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6702/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.231/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Gasparini Gomes (334.575.458-47); Daniele Bergamasco de Souza (391.709.588-23); Gabriel da Silva Vilas Boas (423.774.168-02); Igor Souza Pereira (391.551.998-79); João Gilberto Ribas Catarino (028.863.638-47); José Aparecido Campanha (091.387.438-84); Laercio Facão Junior (406.214.978-86); Márcia Aparecida Dias da Silva Cruz (138.006.138-59); Paulo Henrique de Freitas Garcia (331.914.218-66); Ronaldo Pereira de Souza (439.419.768-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6703/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.247/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Gonçalves Leite (214.411.268-13); Andriely Regina Teixeira (449.701.358-86); Antonio dos Santos (151.658.088-58); Carlos Roberto Teixeira (267.939.508-51); Edson Campos de Oliveira (923.620.108-30); Fabiano Haddad Collard (276.227.238-60); Ilda de Araujo Gonçalves (297.042.678-19); Luciane Rodrigues da Silva Pedroso (460.617.448-03); Marta Heloísa Machado da Cruz (320.186.448-07); Raquel Roldão da Silva (080.755.008-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6704/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.250/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Júlia Moreira e Ferreira (452.978.428-24); André Castilho Orsi (256.180.458-50); Denilson de Oliveira Leme (046.420.018-08); Geovani Galvão Almada Campos (329.469.658-21); José Henrique Ribeiro (279.298.948-35); Leticia Cristina Brasilino Darulis (431.208.558-71); Maria Carolina Araujo de Souza (466.861.608-73); Marisa Feliciani Dias (255.357.668-44); Michele de Oliveira Fonseca (319.423.078-61); Rodrigo Onusic (181.084.068-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6705/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.271/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexsandro dos Santos de Siqueira (042.737.014-05); David Silva Barros (118.994.884-21); Dayse Kristine Ferreira Silva (077.166.604-70); João Lucas Roberto de Moraes (117.483.674-12); Lidiane Soares da Silva (112.415.874-00); Lucas Melo Nascimento (109.262.964-50); Magna Souza da Silva (113.018.444-70); Micejane da Silva Costa (031.168.224-33); Pedro Henrique Araujo Bulhões (077.263.994-90); Tatiane Ângelo da Silva (103.193.034-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6706/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.289/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alisson Cordeiro Silva Bernardo (707.713.934-40); Cleiton Alexsandro Ferreira Cruz (027.860.714-45); Estevão Alves de Souza (124.096.234-76); Evaldo Lopes Cintra (049.030.934-84); Hector de Souza Fonseca (087.190.144-73); Hericles Bismarck Oliveira Bezerra (112.685.994-09); José Luciano Dias da Silva Junior (060.264.914-57); Leandro de Andrade Gomes (122.255.014-83); Patrícia Maria Tenório Tavares (038.380.594-50); Shirley Pâmela de França Araujo (092.992.744-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6707/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.315/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Junior Zagonel (080.094.869-65); Angelica Paulina Lasch (092.831.549-59); Danubio Cardoso Machado Junior (092.808.929-08); Dayany Emanuelle Gerhardt (005.542.929-71); Fernanda Todescatto Bonadiman (081.822.179-89); Juliana de Lurdes Novaes (054.699.279-03); Leonardo Emanuel Menoncin (091.717.489-54); Nilzeleia Cittadin de Souza (944.885.339-49); Sueli de Souza (010.451.539-23); Vanessa Breier Krzyzanowski (086.913.899-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6708/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.345/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Lúcia Antunes (086.055.719-77); Cristiane Motta (103.595.719-13); Felipe Souza Nunes (066.147.509-33); Fernanda Dagostin Szymanski (088.002.679-04); Jeferson Benedet (069.405.979-05); José Adelar da Cunha (647.293.549-15); José Alfredo de Oliveira Lima (068.443.439-30); Nilcilei Aparecida Pereira Perdun (018.106.469-36); Pedro Alves Pereira (094.734.299-08); Raife Mazzucco Barbosa (025.775.819-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6709/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.358/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Maiquel Portes Muniz (107.680.189-78); Camila Aparecida Ribeiro da Silva (074.876.109-85); Claudinete Woiczak (087.218.349-11); Doriane Rosy Dariva (665.400.030-72); Eugênio Ferreira da Silva (423.843.629-68); Helena Aparecida Bellei (258.103.249-91); Izair Tombini (945.201.519-53); Marilei Elisonha Reichert (066.508.439-03); Murialdo Burigo (613.356.819-49); Sandra Machado Limas (113.738.029-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6710/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.385/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Cesar Feltes (021.772.380-21); Rodrigo Garcia Velho (915.885.610-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6711/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.414/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre de Souza Soriano (184.142.528-18); Andressa Marques Ribeiro (034.121.929-02); Cesar Yukio Taniguchi (153.224.698-69); João Carlos Martins Menezes (404.287.539-49); Márcia do Rego Donato (018.456.709-22); Queila Mesquita da Silva (921.817.089-91); Ricardo Muntada (947.230.526-15); Sandra Barbosa Silva de Almeida (041.355.967-03); Sílvio Kobs (541.900.459-34); Tiago Lopes Duarte (222.017.378-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6712/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.439/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wendel Furtado da Silva (047.692.177-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6713/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-011.445/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luis Henrique Ferreira (099.272.926-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6714/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.484/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonete Cavalcante Lima (406.465.802-72); Caroline da Fonseca Souza (903.815.212-49); Danielly Abreu Mendonça (719.288.712-91); Denize da Cruz Lemos (344.252.092-49); Edineide Andrea dos Santos (001.054.844-07); Fabianny Cândido de Oliveira Silva (013.621.716-89); Joacirene da Silva Crispim (282.417.463-34); Rejane Lira de Oliveira (888.908.304-25); Simone Elisa Spera (110.692.978-01); Valério Paes Trindade (135.174.902-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6715/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.587/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adson Mendes dos Santos (107.257.264-82); Alionaldo de Araujo Galindo Junior (073.785.004-37); Gerbson Vicente de Andrade Silva (086.044.964-59); Jéssica Micaele da Silva Cavalcante (102.757.664-89); Jonas Carlos de Lucena Monteiro (095.940.634-40); Jonathan dos Santos Rausch (093.091.394-98); Napolião Magalhães Monteiro (076.995.464-23); Paulo Cesar Pereira Granja (503.950.255-91); Sandyla Pereira Modesto Silva (120.443.954-01); Vítor Emmanuel Ferreira Parisio Barbosa (087.486.284-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6716/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.610/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Silva Oliveira (015.276.963-32); Rafael Nóbrega Bandeira (082.110.664-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6717/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos dos beneficiários Angelita Chagas Agostinho (018.151.563-68) e Jose Augusto Neves Sobrinho (034.694.926-20), e considerar prejudicados por perda de objeto os demais atos de concessão constantes do item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.146/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benta Evanir Soares de Quadros (887.438.450-53); Maria Lucia de Araujo (015.608.621-22); Maria Lucia de Barros (233.699.654-53); Maria do Carmo Machado Alheiros Dias (166.718.134-34); Mario Pimentel Marinho (002.399.333-20); Nadja Yara Laranjeira Machado (123.750.714-68); Raymunda Marques Souza de Abreu (707.471.803-34); Terezinha de Oliveira Silva (343.475.851-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6718/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.761/2021-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Asdrúbal de Azambuja Falcão (055.463.207-10); Ivan Gonçalves de Andrade (008.797.990-05); Jair da Costa Dutra (025.172.130-20); José Luiz Pereira Maduro (044.678.928-34); Miguel Junqueira Pereira (004.174.590-68); Peter Sidnei Hister (008.649.500-39); Sergio Augusto Vanti (004.283.539-91); Vitalino Fernandes (179.050.600-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6719/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'e', e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do Acórdão 1771/2021-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

- 1. Processo TC-022.712/2019-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Adelino de Loureiro Gil (056.685.308-68); Antonio Fernandes Meireles (067.818.377-53); Eurico Bezerra de Azevedo (002.866.304-78); Haroldo Antunes da Silva (279.101.997-91); Jeronimo Santiago Viana (694.610.157-04); Jorge Ricardo Soares Ferreira (794.931.147-91); Josmar Hermes Vieira (181.549.307-06); Rene Bernardino Quadros (714.609.427-87); Ricardo Goncalves da Silva (077.601.738-14); Ricardo Luiz de Guimaraes Germano (010.978.817-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6720/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'e', e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do Acórdão 4098/2021-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

- 1. Processo TC-034.172/2019-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Raimundo da Cunha (005.085.789-49); Celso Branco Moreira (492.760.507-87); Celso de Figueiredo (129.462.908-59); Geraldo Fernandes do Carmo (494.254.048-87); Hercules de Almeida Vianna (146.560.008-68); Jose Luiz Nunes (466.579.089-20); Luiz Carlos dos Santos (344.138.806-25); Paulo Roberto Zilio (328.800.650-20); Reinaldo de Almeida Araujo (740.674.868-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6721/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.956/2020-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Roberto Monteiro Santa Ana (804.969.707-04); Jailson Carlos de Jesus Santos (286.699.325-04); Jessé de Almeida (776.332.107-53); João Maria de Oliveira Santos (766.426.317-49); José Ângelo Dariano Maciel (819.856.907-30); Luiz Gonzaga Allochio Zucolotto (776.045.207-15); Marcos Antonio Patueli dos Santos (780.393.047-68); Rodney Ribeiro Soares (755.963.007-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6722/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Antonio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Junior, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados àquele Município na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Atenção Básica, estratégia Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2007;

Considerando que Antonio Marcos Bezerra Miranda está interpondo, pela segunda vez, recurso de reconsideração contra o Acórdão 4565/2018-1ª Câmara, o que, à luz do princípio da consumação, é inviável em virtude da incidência da preclusão consumativa, prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU;

Considerando a não ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, considerando tanto o disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário (Código Civil), quanto na Lei 9.873/1999 e na jurisprudência desta Corte;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 278, § 3º, e art. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antonio Marcos Bezerra Miranda e dar ciência da deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

- 1. Processo TC-009.728/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Ageu Barbosa Gomes (237.022.493-20); Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Landry Lacerda Júnior (550.556.563-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
- 1.6. Representação legal: Hugo Leonardo Sousa Soares (12478/OAB-MA) e outros, representando Ageu Barbosa Gomes, Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior; Lidiane Ramos (14300/OAB-MA), representando P R Cardoso - Me; Marcos Aurelio Barros Serra, representando W.I. da S. Marques.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6723/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso de reconsideração interposto por Eliana Perpétua Curvelo de Sousa Contra o Acórdão 8.210/2020-TCU-1ª Câmara se refere a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) em razão da impugnação parcial de despesas e falta de funcionalidade do objeto do Termo de Responsabilidade 904/2002, firmado com o Município de Jucuruçu - BA para construção de creche destinada ao atendimento de 80 crianças;



Considerando que a Secretaria de Recursos e o Ministério Público de Contas concordam quanto ao fato do recurso restar intempestivo, a notificação do Acórdão recorrido foi em 11/09/2020 e o recurso foi interposto em 1/10/2020 e que não houve a apresentação de fatos novos pela recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992 c/c § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992 c/c § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do Recurso de Reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

- 1. Processo TC-025.782/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Eliana Perpetua Curvelo de Sousa (684.717.857-49)
- 1.2. Recorrente: Eliana Perpetua Curvelo de Sousa (684.717.857-49)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jucuruçu - BA
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal:
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6724/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3. do Acórdão 4.574/2018 - TCU - 1ª Câmara e em apensar os presentes autos ao processo originário (TC 034.487/2017-4 - Representação), de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 30-31):

- 1. Processo TC-000.729/2020-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6725/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes nos itens 1.8 e 1.10 do Acórdão 2.719/2019-TCU-1ª Câmara e, apensar os presentes autos ao processo originário (TC 033.583/2018-8 - Prestação de Contas 2017), de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 108-109):

- 1. Processo TC-001.887/2020-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6726/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtados, com vistas à realização de monitoramento para verificar a extensão, suficiência e efetividade das políticas públicas de educação, em especial, diante dos efeitos negativos advindos da pandemia do novo coronavírus.

Considerando que o Tribunal já executa trabalhos fiscalizatórios focados em assuntos compreendidos no objeto da representação, referentes à verificação e acompanhamento das medidas e ações adotadas pelo Ministério da Educação-MEC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE para o enfrentamento, na educação básica, das impactos negativos advindos da pandemia do novo coronavírus, mais especificamente no que tange ao alcance das diretrizes do Plano Nacional de Educação-PNE, ao Plano de Tratamento de Riscos aos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, e às políticas públicas de estratégia digital destinadas à qualidade da educação básica brasileira.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, 232 e 237 do Regimento Interno, c/c o artigo 107 da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, dar ciência ao representante da presente deliberação, acompanhada do parecer da Unidade Técnica (peças 6/7), e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.761/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Ministério da Educação
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6727/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório referente à prestação de serviços de transporte, tratamento, emalotamento e guarda de valores para Unidades CAIXA, UL, CCA e Clientes, no âmbito do Estado da Bahia, Região de Salvador;

Considerando que a alegação do representante consiste, em síntese, no fato de que a Caixa Econômica Federal (CAIXA) teria descumprido a jurisprudência desta Corte de Contas ao não divulgar o preço de referência no edital do mencionado Pregão Eletrônico 5/2021-CECOT/BU, embora tenha sido publicado o critério de aceitabilidade de preços, conforme disposto no item 6.5.5 do ato convocatório (peça 4):

- 6.5 Será desclassificada a proposta que:
- (...)
- 6.5.5 apresentem preços superiores aos preços valores estimados pela CAIXA;

Considerando que a instrução da Unidade Técnica propõe o conhecimento da Representação, eis que estariam atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que este Tribunal, em decisão superveniente aos acórdãos citados pelo representante, assentou no Acórdão 2.989/2018-TCU-Plenário, de minha relatoria, o entendimento de que não há obrigatoriedade de divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, mesmo quando utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, tendo em conta de que a obrigatoriedade se refere à divulgação do critério (regra) no instrumento convocatório;

Considerando, não restar evidenciada a plausibilidade jurídica da alegação do representante, e tampouco do pressuposto constitutivo da cautelar quanto à fumaça do bom direito, visto que o supracitado item 6.5.5 do ato convocatório do certame divulga a utilização do critério (regra) para desclassificação das propostas que "apresentem preços superiores aos preços valores estimados pela CAIXA", lhe sendo facultada a divulgação dos valores unitários estimados no edital;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão; deferir o pedido formulado por Gabriel Maciel Fontes, de solicitação de vista aos autos; encaminhar cópia do relatório da unidade técnica e desta deliberação à Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional Contratações em Bauru e ao representante; e arquivar o processo.

- 1. Processo TC-009.428/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Gabriel Maciel Fontes (29921/OAB-PE) e outros, representando Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6728/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso III, 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação formulada pela Controladoria Interna da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, considerá-la procedente, dar ciência deste acórdão e da instrução de peça 10 ao representante, à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e à Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEduc.

- 1. Processo TC-015.205/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (05.440.725/0001-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6729/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis Marcelo Costa Sortica de Souza (CPF 822.085.731-53) e Marcelo Guilherme de Souza (CPF 691.379.001-53), ante o recolhimento integral das multas cominadas no subitem 9.3 do Acórdão 7.799/2015 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsáveis:	Valor original:	Valor recolhido:	Data recolhimento:
Marcelo Costa Sortica de Souza	R\$ 5.000,00	R\$ 5.967,50	23/6/20
Marcelo Guilherme de Souza	R\$ 5.000,00	R\$ 5.983,00	29/7/20

- 1. Processo TC-020.731/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Leoni Alves Veras da Silva (122.848.746-49); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Marcelo Costa Sortica de Souza (822.085.731-53); Marcelo Guilherme de Souza (691.379.001-53)
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do DNIT No Estado do Mato Grosso - DNIT/MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.6. Representação legal: Tatiana Barbosa Farias Machado, OAB/MT 11.120
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6730/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em considerar em cumprimento a determinação contida no item 1.7 do Acórdão 1656/2017-TCU-1ª Câmara; dispensar a continuidade do monitoramento da referida determinação, com fundamento no art. 17, § 3º, alínea "a", da Resolução-TCU 315/2020; dar ciência da deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS); e, arquivar o processo.

- 1. Processo TC-020.734/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Colinas - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6731/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em vista da representação da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à acumulação ilegal de cargos por servidora pública da Universidade Federal de Roraima;

Considerando que restou demonstrada a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos na UFRR e na UERR para a servidora Andréa dos Santos Cardoso, bem como o encerramento do contrato temporário de Laiane Abreu Viveiro, em 1/1/2019;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em considerar cumprido o item 1.6 do Acórdão 4584/2019-1ª Câmara, expedir a ciência a seguir e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos às peças 14 e 15:



1. Processo TC-041.026/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Universidade Federal de Roraima (34.792.077/0001-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Dar ciência aos gestores da Universidade Federal de Roraima de que lhes cabe, em autotutela e de ofício, o poder-dever de adotar as providências necessárias para a adoção de medidas com objetivo de verificar a ocorrência de acúmulos ilegais de funções e/ou incompatibilidade de jornadas de trabalho, bem como vínculos incompatíveis com o cargo exercido na Universidade pelos servidores, independentemente de monitoramento ou de determinação desta Corte de Contas, bem como informar-lhes quanto à possibilidade de imputação de sanções pela não adoção das providências, caso verificadas irregularidades em futuras ações de fiscalização (art. 58 da Lei 8.443/1992).

ACÓRDÃO Nº 6732/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.700/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alexandre Emmanuel Bortoletto (932.202.949-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6733/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação ao sr. Antônio Carlos Batista:

1. Processo TC-007.788/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Carlos Batista (236.906.405-63); Antônio José Batista (100.371.445-53); Cleonice de Souza Pacheco (160.407.675-53); Degivaldo Andrade (116.292.315-68); José Eraldo Batista (143.314.385-20); José Wilson Pereira da Silva (179.552.975-04); Maria Terezinha Figueiredo Fernandes (115.677.915-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que informe, no prazo de quinze dias, se o sr. Antônio Carlos Batista foi declarado judicialmente incapacitado para a prática de atos da vida civil.

ACÓRDÃO Nº 6734/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.991/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: David Setton (026.305.674-00); José Arnaldo Silva Almeida (031.587.054-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que aute os atos de pensão instituídas pelos srs. David Setton (13771/2020) e José Arnaldo Silva Almeida (43525/2020) e examine a legalidade da inclusão, na base de cálculos dos proventos, do valor relativo à vantagem judicial relativa à URP de 26,05%.

ACÓRDÃO Nº 6735/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.322/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudineia Aparecida do Amaral Camargo (238.895.511-49); Emilinha Soares Marques (454.762.841-68); Eva Naide Ferreira Dias (050.333.731-53); Eva de Jesus Borges Freitas (226.533.841-91); Giovani Xavier Moreira (101.841.801-63); Ivone Rodrigues da Fonseca (342.937.011-68); Luciana Borges dos Santos (151.134.001-06); Manoel Francisco Vieira (573.603.751-34); Maria Benézilda Almeida Guimaraes (116.870.021-34); Naira da Gloria Pereira Brandao (364.414.491-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6736/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.370/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alda Maria Crescencio Vergetti (445.414.734-53); Cicero Teodosio de Lima (228.154.654-34); Darcy dos Santos (163.366.314-00); Helena Maria de Araujo (162.966.304-25); Jorge Alberto Alves de Oliveira (938.056.758-87); Manoel Antonio da Silva (164.371.104-06); Rosalba Maria do Espirito Santo Galvao (067.983.304-87); Zenaide de Farias Almeida (209.750.664-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6737/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-045.442/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Jose Vale da Costa (022.364.512-53); Antonio Raimundo Moraes Jardim (076.271.652-53); Arminda Rachel Botelho Mourao (152.598.462-49); Dayse Enne Botelho (317.765.152-34); Frank George Guimaraes Cruz (075.427.802-63); Geraldo Vieira da Costa (075.529.392-49); Jose de Arimateia de Castro Miranda (052.969.862-53); Katia de Araujo Lima Vallina (229.611.432-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Francisco Chagas Parente de Araujo Junior (160.195.712-20) e Luiza Maristela de Souza Oliva (275.722.932-04), a fim de que seja realizada diligência no sentido de se obter junto ao órgão jurisdicionado a documentação comprobatória da titulação que ensejou o pagamento dos respectivos Incentivos de Qualificação - IQ dos interessados.

ACÓRDÃO Nº 6738/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.850/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aloisio Riserio Lima (559.929.006-91); Benedito Telles Prado (054.689.658-87); Carlos Andre Miranda (532.262.166-00); Cristiano Pereira de Araujo (554.305.975-20); Elizabete Cunha Soares de Oliveira (534.780.534-04); Marcelo Canella (054.322.047-89); Marco Cesar Otto (053.967.218-12); Marcos Andre Fernandes Cruz (053.604.097-46); Mario de Souza Hercos (526.718.369-53); Sandra Regina Cortellini (055.179.998-67)
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6739/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.910/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleysson Ricardo Jordão Braga Dias (097.178.664-06); Danilo Manoel Farias da Silva (013.571.024-37); Diego José Leite da Silva (097.553.434-31); Fernando Antônio da Silva Almeida (031.562.364-03); Frank Andrew Davies (106.651.987-01); Marcelo de Moraes Barreto Campello (821.911.234-49); Masterson Falcão de Moraes Costa (053.663.514-56); Ricardo Francisco da Silva (102.778.494-11); Rodrigo Tomaz Silva de Melo (095.268.474-82); Suelen Silva Rocha (006.187.342-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6740/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.918/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Bruna Xavier Moraes (032.745.360-59)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6741/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.952/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Paula Barcelos (753.129.649-72)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6742/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.573/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Cerqueira de Almeida (087.074.876-90); Crislaine Aparecida Selles Oliveira (091.400.737-85); Denise Carla Goldner Coelho (009.619.647-58); Felipe Araujo Paes Barbosa (112.440.697-28)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6743/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.622/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Carlos Borges de Assis (093.086.346-14); Dermeval Martins Borges Junior (112.670.686-80); Elder Thomaz da Silva (106.395.847-48); Eliseu Saverio Sposito (544.177.168-20); Franciele Queiroz da Silva (016.068.956-21); Pedro Paulo da Silva Barros (646.574.001-00)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6744/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.656/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leda Karla Pereira da Silva Camara (629.197.922-53); Luiz Carlos Marques da Silva (212.938.132-49); Vicente Fernandes de Aguiar (647.352.492-49); Wagner de Leite Marques (609.161.172-00)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6745/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.666/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Everton Luiz de Paula Nunes (082.300.429-50)

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6746/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.772/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Elidiane de Nazare Viana e Silva (007.744.842-17)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6747/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.798/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Jose Abade Rosa (115.537.087-25); Jessica da Silva Rodrigues da Costa (126.941.737-13); Marco Aurelio dos Santos (002.637.056-50); Thaissa Mascarenhas Domingues (134.870.737-22)

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6748/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.815/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Romulo Davi da Cruz Monteiro (005.390.642-03)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6749/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.860/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christopher Augusto Matheus Paixao Gama (016.378.751-42); Leandro Chalegre dos Santos (036.380.189-89); Rafael Cleyton de Oliveira (376.998.758-69)

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6750/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.915/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dilma Martins (655.911.867-34); Eduardo Fleming Rodrigues Girao (056.261.207-69); Elena Calcada Evangelista (121.185.207-51)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6751/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.022/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariel Tobias Quevedo (021.620.960-99); Carmen Juliana Grellmann (018.441.310-92); Emanuel Henrique Fritzen (031.334.390-06); Fabiane Herzog Bubans (015.469.250-66); Fabrine Simoes Nunes (012.422.280-39); Jaderson Lopes Queiroz (025.687.230-92); Jorge Maiqui Silva da Silva (030.331.030-81); Lisiane Loskar Miritz (031.853.350-23); Lucas Santos Lopes (047.201.400-50); Maico Batistello (018.975.660-85)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6752/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.023/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Dobler Reimann (815.966.340-49); Antonio Moises Tallowitz Kiefer (937.155.280-87); Gilberto Ortiz Miotto (965.556.100-34); Luana Lais Schwantes (006.291.870-29); Matheus Ramiro de Fraga (032.453.770-02); Paulo Luis Schwantes (640.909.490-68); Rafaela Alves dos Santos (017.151.090-90); Raquel Pereira Borelli (023.280.250-56); Valdecir Soliani (948.170.900-06); Vinicius Aparecido Pereira da Silva (440.576.478-64)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6753/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.025/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Jaime Bogoni (356.133.270-68); Cristian Silveira Valadao (032.121.880-90); Everton Romero Preto (987.611.100-00); Jeferson Sodre (019.781.260-00); Joao Augusto Jacques Cado (602.755.020-15); Juliane Batu Carvalho da Silva (041.731.690-94); Orlando da Cunha Ferreira (408.546.390-04); Regina Schinvelski (024.866.170-19); Renato Zanetti da Silva (179.465.300-72); Vagner Carlos Negrini (029.398.530-88)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6754/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.043/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adir Antonio Dariva (487.986.900-78); Alessandro Hoffling (043.550.530-08); Cristine Bernardete Predabon (447.378.150-04); Denis Magni Post (026.119.380-59); Dirce Cadore Dariva (558.613.260-53); Francieli Teresinha Brandalizzi (021.188.540-13); Gabriel Felsche Medeiros (017.383.620-86); Gessica Fabiane Fernandes (028.406.720-22); Janete Luzia Vier Hoffling (649.979.520-87); Paulo Edenir Saurin Monteiro (606.020.820-72)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6755/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.075/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Cesar Antunes (010.198.529-09); Carlos Henrique Muller (049.366.509-94); Cleyton Gilmar Vilpert (083.368.789-12); Gabriel Correa (888.337.639-00); Helena Paupitz Rachadel (095.409.259-75); Maria Aparecida Rodrigues Nogueira (356.455.049-68); Milene Chagas de Souza (080.719.339-96); Rodrigo Boratti (052.824.149-45); Suelen Neide Vicente (076.194.609-85); Willian Aguiar de Souza (419.270.928-76)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6756/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.093/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo dos Santos Matos (062.861.719-40); Dominique Juraszek (012.149.919-71); Gustavo Willemann (086.342.369-86); Otavio Augusto Rocha (030.454.259-84); Patricia Cabral Stefaniak (061.190.689-96); Roberto Magno Abadia Queiroz (033.371.951-48); Taisi Felisbino (068.700.499-39); Tatiana Zanonni Sapla (078.370.099-75); Thais Mouriel Grando (086.080.769-00); Willian da Silva Marques dos Santos (070.075.879-84)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6757/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.118/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karina Costa Mendes de Paiva Alves (043.995.356-10); Marcelo Falco Navarro (049.723.996-51); Poliane de Moraes Teixeira (059.161.296-88); Tulio Heuser Nogueira Pereira (016.789.476-52)
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6758/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.201/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Geraldo Jose da Silva (900.981.618-49)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6759/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.226/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Xavier Duarte (314.719.798-06); Bruno de Miranda Nogueira (011.084.371-17); Ivani Maria de Menezes (156.570.351-00); Janio Cruz (202.293.301-00); Jose Sidney Rodrigues da Silva (911.369.541-04); Marco Antonio Momesso de Carvalho (389.799.939-00); Maria Folgaca Varjao (980.289.281-53); Ocelia Inez Alves (766.647.401-68); Rene Gomes da Silva (994.315.561-20); Wagner Pereira de Novais Oliveira (014.175.301-38)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6760/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.259/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anapaula Mariano Dalla Palma (006.776.130-59); Brendon Alexei dos Santos Morais (015.973.080-56); Cilnei da Silva Vieira (650.899.600-20); Claudia Biancho Pederiva (987.457.430-53); Ediane Rodrigues dos Santos (108.979.589-00); Gabriela Verdi Ghedini (028.888.680-16); Geovane Rodrigo Ribeiro (036.192.770-36); Jaime Halmenschlager (742.381.400-87); Larissa Maciel Pintos (029.661.540-47); Maiquel Schuler (010.236.500-88)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6761/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.339/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Adiers (400.667.549-68); Caroline Tomaz Carvalho (030.092.189-66); Cintia Machado Seminotti (030.542.069-04); Daniel Jesuino Campos (036.506.039-93); Eline Kraus (054.359.959-06); Fabricio Ezequiel (059.389.449-96); Fernando Gomes Carvalho (008.208.359-27); Juliane Maria (090.974.479-33); Luiz Gonzaga Ribeiro Junior (031.284.209-04); Luiz Gonzaga de Souza Junior (899.107.109-00)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6762/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.346/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Pierdona (005.173.930-50); Anselmo de Bona Mello Filho (086.604.569-47); Fernando Eduardo Vieira Favetti (062.499.059-10); Fernando Lougon Filho (004.787.369-83); Helen Cristini Madeira Feltrin (080.191.219-94); Juliana Ribeiro (048.968.059-33); Julio Cesar Capistrano Silva (039.233.326-02); Marcos dos Santos Goncalves (057.920.209-73); Nuria Inacio Sgarbossa Garcia (058.124.809-07); Vanessa Marquesi Coldebella (047.281.939-93)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6763/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.369/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademir de Souza Mazo (106.354.969-84); Ezequiel Mohr (072.369.459-19); Ines Aparecida de Jesus (088.704.059-40); Jacinto Lago (516.035.439-53); Jaison Miguel Pereira (038.763.629-38); Lucas Erom Martins Sousa Santos (107.740.759-96); Marcio Schvambach (105.424.789-78); Marielen Benedet Luciano (093.608.069-86); Marly de Oliveira Cantuaria (000.371.709-70); Neide de Souza Campezoni Soletti (667.662.491-53)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6764/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.376/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Haas (056.010.649-11); Djuly Evilyn Werlich Weber (102.695.859-82); Luiz Henrique Cividini (076.335.689-17); Realdo Biz (776.767.189-53)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6765/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.435/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Alisson Oliveira Valerio (089.328.444-02)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6766/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.447/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jonathan da Silva Cardozo (013.222.882-32)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6767/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.449/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luis Soares de Menezes (017.505.040-65); Priscila Ansiliero Madruga (014.657.770-16)
 - 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6768/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.457/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Milena Solda Policastro (268.700.698-08)
 - 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6769/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-025.673/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Keylla Dantas (067.349.986-30)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção - na base do e-Pessoal - dos campos referentes ao respectivo concurso a que se submeteu a interessada, conformando-os com os apontamentos feitos na instrução de peça 17.

ACÓRDÃO Nº 6770/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.135/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Alcy de Magalhães Miranda (683.215.542-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6771/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.935/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adelina Fonseca Possato (159.821.798-41); Antonio Periotto Netto (374.240.338-91); Ignacio Petrucelli (442.666.188-91); Maria Jose Jesuz Ibelli Andrade (156.212.898-11); Maria de Nazare Cunha Lima (217.009.738-43); Neide Maria Bertoldi Franco (594.258.148-72); Sueli de Jesus Martins Vallilo Suficiel (071.356.058-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6772/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

- 1. Processo TC-044.033/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Enedina Caetano da Silva Santos (034.767.557-38); Etelvina Cavalcante de Jesus (742.647.025-34); Josefa Cobertina Santos da Silva (282.019.145-20); Maria Conceicao Santos de Menezes (398.190.945-34); Maria de Lourdes Anunciação (652.296.495-34); Paulo dos Anjos Mota (073.521.085-30); Raquel Cardoso dos Santos (175.255.435-34); Rebeca dos Anjos Mota (097.372.755-19); Roberto Fortuna Basilio Alves (065.523.745-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que:
 - 1.7.1. proceda ao destaque do ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Blanildo Brito Ramos (173.442.555-53), a fim de que seja analisada a legitimidade do cálculo dos proventos estatutários concedidos à beneficiária Marli Almeida da Silva (606.723.825-04), considerando-se o teor da EC 70/2012, que estabeleceu critérios de cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria por invalidez e das pensões dela decorrentes;
 - 1.7.2. proceda ao destaque do ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Raimundo de Freitas (157.665.605-59), a fim de que seja analisada a legitimidade dos proventos estatutários concedidos à beneficiária Matildes Santos Lobo de Freitas (608.554.445-68), considerando-se a orientação constante dos Acórdãos 2.858/2019 e 2.859/2019 do Plenário, bem como a tramitação da ADIN 5.554/DF, que questiona a constitucionalidade da Lei 13.026/2014, que transformou o emprego público de Agente de Combate às Endemias em cargo público estatutário de Agente de Combate às Endemias.

ACÓRDÃO Nº 6773/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-045.974/2020-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Joaquim Jorge de Sousa Silva (227.198.223-53); Joaquim Passos da Costa (174.853.391-68); Jorge Antonio Miquelleto (224.980.281-53); Jose Eloy Rodrigues Lindemayer (468.823.087-72); Julio Cezar Perez Mazo (415.839.147-49); Miguel Vareiro (178.114.301-34); Moises Cerqueira Cardoso (450.186.856-20); Moises de Assis Chaves (507.761.009-63); Nerildo Franco Monteiro (293.399.281-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de reforma emitido em favor do Sr. Claudomiro dos Santos da Silva (437.300.001-87), a fim de que seja realizada diligência no sentido de se obter junto ao órgão jurisdicionado informações quanto ao termo inicial da reforma, considerando-se o disposto no art. 108, § 2º, da Lei 6.880/1980.



ACÓRDÃO Nº 6774/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso I, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, levantar o sobrestamento do presente processo;

b) com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 234/2010, excluir da relação processual os seguintes responsáveis cuja função hierárquica ocupada durante o exercício das presentes contas não preenche os requisitos do art. 10 da IN TCU 63/2010 c/c o art. 6º, § 3º, da DN TCU 170/2018: Adelaide Guimarães de Castro (CPF 562.476.729-34), Adelia de Araujo (CPF 598.478.679-68), Ademir Clemente (CPF 098.677.599-15), Adriano Rodrigues de Moraes (CPF 015.864.929-00), Adriano do Rosário Ribeiro (CPF 536.346.599-04), Alexandre Knesebeck (CPF 731.926.609-10), Alfani Alves (CPF 236.618.289-91), Alipio Santos Leal Neto (CPF 183.569.589-20), Amadeu Bona Filho (CPF 185.216.579-00), Ana Lucia Jansen de Mello de Santana (CPF 252.868.469-04), Ana Maria Machado Toaldo (CPF 632.954.660-68), Ana Sofia Clímaco Monteiro de Oliveira (CPF 003.338.369-36), Anadalvo Juazeiro dos Santos (CPF 308.560.199-68), Andrea Barbosa Gouveia (CPF 876.677.629-53), Andrey Ricardo Pimentel (CPF 547.173.539-00), Angela Massumi Katuta (CPF 106.213.638-12), Antonio Barbosa Lemes Junior (CPF 094.617.609-49), Antonio Carlos Vargas Motta (CPF 758.849.417-49), Antonio Ostrensky Neto (CPF 613.846.159-20), Antonio Waldir Cunha da Silva (CPF 142.581.882-04), Ariel Santos de Albuquerque (CPF 034.761.469-87), Arislete Dantas de Aquino (CPF 220.074.903-15), Astrid Baecker Avila (CPF 601.794.570-04), Carla Wanderer (CPF 519.766.769-91), Carlos Alberto Borzone (CPF 505.318.240-04), Carlos Andre Bairros (CPF 665.504.240-20), Carlos Itsuo Yamamoto (CPF 128.211.788-24), Carlos Jose de Mesquita Siqueira (CPF 263.074.213-04), Carlos Roberto Sanquetta (CPF 565.053.539-68), Carlos Vellozo Roderjan (CPF 335.470.929-49), Carmen SA Brito Sigwalt (CPF 231.307.419-68), Cassio Frederico Camargo Rolim (CPF 487.833.408-82), Catarina de Souza Moro (CPF 583.353.239-68), Chisato Oka Fiori (CPF 600.175.388-15), Cid Aimbire de Moraes Santos (CPF 394.635.839-04), Clara Brener Mindal (CPF 754.587.058-15), Claudete Reggiani (CPF 428.921.479-72), Cleverson Renan da Cunha (CPF 008.101.057-56), Daltiva Gonçalves (CPF 354.767.969-91), Danton Richlin da Rocha Loures (CPF 185.280.668-00), Darli Rodrigues Vieira (CPF 575.954.887-53), Dartagnan Baggio Emerenciano (CPF 088.855.679-91), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Denys Doza (CPF 447.942.239-00), Diomar Augusto de Quadros (CPF 016.915.379-77), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Edmilson Cezar Paglia (CPF 559.969.739-87), Edson Aparecido Mitishita (CPF 234.120.629-87), Edson Narloch Filho (CPF 877.670.409-25), Eduardo Dell Avanzi (CPF 017.985.677-41), Eduardo Ratton (CPF 354.092.589-91), Ernani Francisco da Rosa Filho (CPF 254.168.129-15), Ettiene Cordeiro Guerios (CPF 564.267.049-20), Eunice da Costa Machado (CPF 358.627.500-53), Fabiano Antonio de Oliveira (CPF 022.846.038-74), Fabio Lucio Braidto Zacarias (CPF 046.354.979-17), Fernando Cesar de Oliveira Junior (CPF 232.317.859-87), Fernando Marinho Mezzadri (CPF 653.343.029-72), Fernando de Camargo Passos (CPF 109.162.238-84), Flavia Sant Anna Rios (CPF 874.712.569-15), Flavio de Queiroz Telles Filho (CPF 274.897.289-91), Flávio Zanette (CPF 070.548.669-91), Francisco de Assis Mendonça (CPF 377.592.991-68), Freddy Jacques Santos Lima (CPF 222.712.529-20), Fábio Dória Scatolin (CPF 914.713.978-15), Gabriela Schenato Bica (CPF 956.963.260-72), Geraldo Camilo Alberton (CPF 540.282.729-04), Gilberto Fortes Marcondes (CPF 178.077.519-91), Gilson Blitzkow Sydney (CPF 255.301.609-30), Gilvani Azor de Oliveira e Cruz (CPF 194.855.228-00), Gizele de Souza (CPF 832.878.689-34), Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Hamilton Costa Junior (CPF 359.489.909-82), Hamilton Moreira (CPF 478.247.279-04), Haroldo de Araujo Ponte (CPF 194.252.523-00), Helgio Henrique Casses Trindade (CPF 005.881.640-20), Helio Jose Paiva Pereira (CPF 353.541.949-20), Ilizete Maria Soares (CPF 722.342.029-49), Ivan Domingos Carvalho Santos (CPF 322.094.280-68), Jackson Ciro Sandrini (CPF 166.952.329-20), Jaime Wojciechowski (CPF 544.772.719-72), Jair Alves Dionisio (CPF 181.410.134-91), Jaqueline Cavallari Sales (CPF 768.357.669-72), Jeronimo de Sierra Neves (CPF 012.332.997-35), Jose Amaro dos Santos (CPF 001.337.548-20), Jose Clovis Pereira Borges (CPF 231.173.629-91), Jose Eduardo Carreiro (CPF 355.549.839-87), Jose Guilherme Bersano Filho (CPF 081.341.518-76), Jose Manoel Fernandes (CPF 289.318.406-59), Jose Manoel dos Reis Neto (CPF 116.862.271-91), Jose Marcelo Rocha Aranha (CPF 027.026.088-92), Jose Roberto Fernandes Canziani (CPF 530.337.799-72), Jose Viriato Coelho Vargas (CPF 410.289.537-04), Jose Vitor Nogara Borges de Menezes (CPF 525.564.099-91), Josiane de Fatima Kruger (CPF 628.610.349-04), José Borges Neto (CPF 155.930.709-97), José Manoel Gonçalves Gandara (CPF 640.405.269-53), João Batista Padilha Junior (CPF 752.117.779-72), João Carlos Bessalhok Filho (CPF 787.671.649-00), João Carlos Garzel Leodoro da Silva (CPF 478.560.849-87), João Carlos da Cunha (CPF 100.896.089-68), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Keteli Wizenffat (CPF 022.567.599-46), Landri Roberto Roehrs (CPF 358.073.699-04), Lania Virginia Busnello Vaz (CPF 770.138.599-15), Laura Ceretta Moreira (CPF 428.436.260-72), Leticia Bartoszeck Nitsche (CPF 019.978.289-01), Ligia Eliana Setenareski (CPF 353.506.959-91), Lucia Maria Bueno Mion (CPF 254.096.119-34), Luciane Mialik Wagnitz Linczuk (CPF 017.664.049-52), Luciano Nakabashi (CPF 252.005.978-89), Luiz Antonio Passos Cardoso (CPF 167.345.059-87), Luiz Carlos de Souza (CPF 202.305.409-53), Luiz Cláudio Fernandes (CPF 397.277.009-00), Luiz Fernando Nadolny (CPF 836.867.979-68), Luiz Gonzaga Alves de Araújo (CPF 231.712.949-15), Luiz Pereira Ramos (CPF 393.342.109-82), Luiz Rogerio Oliveira da Silva (CPF 666.395.577-20), Manoel Flores Lesama (CPF 552.224.390-20), Mara Albonei Dudeque Pianovski (CPF 354.169.399-15), Marcelo Luiz Curado (CPF 196.439.118-02), Marcio Jose Fraxino Bindo (CPF 404.130.399-00), Marco Tadeu Grassi (CPF 085.449.198-80), Marcos Antonio Marino (CPF 016.490.869-20), Marcos Augusto de Castro (CPF 253.247.649-49), Maria Cleusa de Souza Henklein (CPF 458.365.159-72), Maria Elizabeth Buba Dal Lago (CPF 491.401.679-68), Maria Emilia Daudt Von Der Heyde (CPF 297.208.260-53), Maria Jose Jeronimo de Santana Ponte (CPF 223.568.193-04), Maria Lucia Accioly Teixeira Pinto (CPF 393.477.109-20), Maria Lucia Leite Ribeiro Okimoto (CPF 567.419.449-15), Maria Lucia Petzl Erler (CPF 230.588.899-68), Maria Tarcisa Silva Bega (CPF 313.115.809-30), Maria Tereza Carneiro Soares (CPF 592.909.279-68), Maria da Graça Kfourir Lopes (CPF 320.816.699-00), Marinelli Joaquim Meier (CPF 544.702.349-15), Marines de Pauli Thomaz (CPF 650.885.229-91), Mario Messagi Junior (CPF 784.628.519-04), Mariza Pereira Rodrigues (CPF 598.025.109-04), Masahiko Ohi (CPF 200.921.999-68), Mauricio Aguiar Serra (CPF 737.053.497-91), Mauricio Vaz Lobo Bittencourt (CPF 770.272.309-25), Mauro Lacerda Santos Filho (CPF 392.035.739-68), Mayla Cristina Costa (CPF 625.051.812-68), Miriam Aparecida Graciano de Souza Pan (CPF 359.487.289-00), Miriam Elizabeth Mendes Angelucci (CPF 356.333.529-04), Miriam Rita Moro Mine (CPF 200.945.749-87), Moises Prates Silveira (CPF 066.483.630-53), Nelson Augusto Rosário Filho (CPF 157.486.269-34), Nelson Luis Barbosa Rebellato (CPF 391.945.319-00), Nelson Luis da Costa Dias (CPF 691.839.617-04), Nelson Rosario de Souza (CPF 479.393.389-00), Nilson Maciel de Paula (CPF 341.056.038-68), Norma da Luz Ferrarini (CPF 799.866.337-53), Orlando Cesar Devai (CPF 132.110.028-04), Osmar Ratzke (CPF 016.285.349-15), Patricia Zeni Marchiori (CPF 561.998.569-53), Paulo Ricardo Bittencourt Guimarães (CPF 731.954.219-68), Paulo Roberto Neves Costa (CPF 061.965.678-61), Paulo Victor Prestes Marcondes (CPF 531.697.279-15), Paulo Vinicius Baptista da Silva (CPF 065.674.318-22), Paulo da Cunha Lana (CPF 370.764.697-15), Rafael Pacheco (CPF 535.782.959-49), Ramatiz Flamarion da Costa (CPF 876.329.349-87), Raul Von Der Heyde (CPF 237.416.350-49), Ricardo Marcelo Fonseca (CPF 729.663.519-34), Ricardo Weigert Coelho (CPF 320.805.309-68), Rogerio Ribas Lange (CPF 359.459.669-91), Rosa Maria Cardoso Dalla Costa (CPF 042.587.248-31), Rosane Biesczad Penteado (CPF 274.977.129-34), Sandra Lopes Monteiro (CPF 201.309.889-87), Sandra Suely Soares Bergonsi (CPF 442.100.439-15), Savio Marcelo Leite Moreira da Silva (CPF 709.660.959-87), Sergio Bulgacov (CPF 056.903.239-34), Sibelle Trevisan Disaro (CPF 659.104.359-49), Sidon Keinert Junior (CPF 222.186.889-72), Silvana Cassia Hoeller (CPF 906.084.969-87), Silvia Helena Soares Schwab (CPF 428.467.579-68), Silvio Sanches Veiga (CPF 078.970.128-67), Simone Marin Israel (CPF 033.337.379-06), Soraya Rosana Torres Kudri (CPF 535.800.609-53), Sérgio Herrero Moraes (CPF 144.440.549-72), Tania Maria Bordin Bonfim (CPF 422.477.649-91), Tania Maria Figueiredo Braga Garcia (CPF 064.647.509-68), Tania Teresinha Bruns Zimer (CPF 744.924.629-53), Tânia de Barros Baggio (CPF 731.339.739-91), Valdo José Cavallet (CPF 294.797.119-15), Vania Di Addario Guimarães (CPF 456.625.419-49), Vera Bandeira do Nascimento (CPF 353.758.929-87), Vera Karam de Chueiri (CPF 544.297.069-72), Vera Lúcia Israel (CPF 514.849.439-53), Veronica Branco (CPF 201.303.849-68), Vicente Pacheco (CPF 028.096.219-34), Vismar da Costa Lima Neto (CPF 017.857.459-72), Wagner de Campos (CPF 349.166.799-20), Walter Antônio Pereira Boeger (CPF 234.983.150-72), Wido Herwig Schreiner (CPF 062.650.220-91), Wiliam Alves Barbosa (CPF 223.603.019-34) e Yuan Jinyun (CPF 016.740.337-02);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

1. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), reitor: em virtude do pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade sem suporte em laudo de perícia ambiental atualizado e da ausência de pesquisa a justificar a compatibilidade com os preços de mercado do valor pago à FUNPAR por meio do contrato 230/2010 para apoio ao vestibular 2010/2011 da UFPR, conforme parágrafos 52.1.1 e 52.1.7 da instrução de peça 67;

2. Paulo Roberto Rocha Kruger (CPF 186.859.949-34), pró-reitor de administração: em razão de direcionamento e falta de isonomia na análise das propostas apresentadas no pregão eletrônico 176/2010 da UFPR, conforme Acórdão 955/2012-2ª Câmara, relatado pelo ministro Augusto Nardes;

3. Heda Maria Barska dos Santos Amarante (CPF 355.844.169-91), diretora do Hospital de Clínicas da UFPR: em virtude de rescisão intempestiva do contrato emergencial 174/2010 decorrente da dispensa de licitação 119/2010, economicamente desvantajoso ao Hospital de Clínicas da UFPR, e de pagamento de valores calculados com erro no âmbito do mesmo contrato emergencial, conforme parágrafos 52.2.4 e 52.2.5 da instrução de peça 67;

4. Maria Amelia Sabbag Zainko (CPF 299.729.657-91), pró-reitora de graduação: em razão da ausência de pesquisa a justificar a compatibilidade com os preços de mercado do valor pago à FUNPAR por meio do contrato 230/2010 para apoio ao vestibular 2010/2011 da UFPR, conforme parágrafo 52.1.7 da instrução de peça 67;

5. Lucia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00), pró-reitora de planejamento, orçamento e finanças: em razão da ausência de pesquisa a justificar a compatibilidade com os preços de mercado do valor pago à FUNPAR por meio do contrato 230/2010 para apoio ao vestibular 2010/2011 da UFPR, conforme parágrafo 52.1.7 da instrução de peça 67;

6. Laryssa Martins Born (CPF 858.567.629-91), pró-reitora de gestão de pessoas: em virtude do pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade sem suporte em laudo de perícia ambiental atualizado e do pagamento indevido de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e de auxílio-transporte, conforme parágrafos 52.1.1 e 52.1.5 da instrução de peça 67.

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos srs. Rogerio Andrade Mulinari (CPF 357.006.459-04), vice-reitor, e Sergio Scheer (CPF 401.460.309-15), pró-reitor de pós-graduação, e das sras. Elenice Mara Matos Novak (CPF 230.890.409-72), pró-reitora de extensão e cultura, e Rita de Cassia Lopes Fiafowski (CPF 393.327.999-20), pró-reitora de assuntos estudantis, dando-lhes quitação plena;

e) dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Paraná (UFPR); e
f) encerrar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

1. Processo TC-027.704/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Elenice Mara Matos Novak (230.890.409-72); Heda Maria Barska dos Santos Amarante (355.844.169-91); Laryssa Martins Born (858.567.629-91); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Maria Amélia Sabbag Zainko (299.729.657-91); Paulo Roberto Rocha Kruger (186.859.949-34); Rita de Cássia Lopes Fiafowski (393.327.999-20); Rogerio Andrade Mulinari (357.006.459-04); Sérgio Scheer (401.460.309-15); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6775/2021 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio contra o Acórdão 3.810/2020-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa,

Considerando que o responsável foi notificado da referida deliberação em 12/5/2020, durante o período de suspensão dos prazos processuais, que vigeu de 23/3/2020 a 20/5/2020;

Considerando que entre a última data e a oposição dos embargos de declaração (1º/6/2020, peça 64) transcorreram dez dias;

Considerando que a interposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/1992);

Considerando que o recorrente foi notificado do Acórdão 7.678/2020-1ª Câmara, que apreciou os aclaratórios, em 9/9/2020;

Considerando que entre a aludida notificação e a interposição do recurso de reconsideração (24/9/2020, peça 94), passaram-se mais quinze dias;

Considerando que o presente expediente recursal foi interposto após o período total de 25 dias;

Considerando que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-Plenário, Acórdão 1.760/2017-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-2ª Câmara);

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, conforme o art. 285, § 2º, do Regimento Interno; e

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e em dar ciência deste acórdão, bem como da instrução da Serur, ao recorrente.

1. Processo TC-019.699/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (16.707.684/0001-04); José Thomé Filho (031.612.692-68); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).
- 1.2. Recorrente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04)
- 1.3. Entidade: Município de Autazes - AM
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Brenda de Jesus Montenegro (12868/OAB-AM) e outros, representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; Maiara Cristina Moral da Silva (7738/OAB-AM), representando Júlio Cesar Pimenta Nery; e Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM), representando José Thomé Filho.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6776/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212, todos do Regimento Interno, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Sr. Santo Pereira de Oliveira, que compôs a relação processual, de acordo com os pareceres constantes nos autos:



1. Processo TC-033.341/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Capitani (224.040.909-68) e Santo Pereira de Oliveira (111.007.702-59)

1.2. Entidade: Município de Placas - PA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6777/2021 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação interposta pela empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda., dando conta de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços 2/2019, da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA, cujo objeto é a contratação de empresa para promover a execução de projeto técnico social (TPS); Considerando que, embora presentes os requisitos de admissibilidade, os fatos noticiados não atendem aos critérios de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, nos termos do art. 106, caput, da Resolução-TCU 259/2014; e Considerando que o certame em questão foi anulado pelo município, de modo que as eventuais irregularidades que permeavam o processo não produziram efeitos práticos, ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; em enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao autor da representação; e em determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.158/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de São Félix do Xingu - PA

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: Fabiola Larissa da Silva Bastos (OAB/PA 17.355), representando Híbrida Serviços de Consultoria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6778/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação interposta pela sociedade empresária T & S Locação de Mão de Obra em Geral - Eireli, a fim de que o Tribunal adotasse as medidas especificadas no processo administrativo instaurado pelo Colégio Pedro II, que culminou com a sua responsabilização em face de infração administrativa no âmbito do Pregão Eletrônico 30/2017; Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que não compete ao TCU atuar como instância revisora de pena administrativa aplicada a particulares por órgão ou entidade da administração pública; e Considerando que não está caracterizado o pressuposto do interesse público, exigido na parte final do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em não conhecer do expediente encaminhado como representação, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em indeferir, por consequência, o pedido de medida cautelar trazido pelo autor da representação; em dar ciência desta deliberação, juntamente da instrução da unidade técnica, à sociedade empresária T & S Locação de Mão de Obra em Geral - Eireli; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-012.358/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Colégio Pedro II

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Aline Espírito Santo Dantas da Silva (OAB/RJ 126.689), representando T & S Locação de Mão de Obra em Geral - Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6779/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243 todos do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.308/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirian Benício Pinheiro (631.417.607-72)

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Ordenar à Secretaria de Administração do Tribunal de Contas da União que acompanhe o andamento do processo 1048357-13.2020.4.01.3400, e seus desdobramentos judiciais (Agravado de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000), que tramita na Justiça Federal do Distrito Federal e, em caso de decisão desfavorável a Mirian Benício Pinheiro (631.417.607- 72), que adote as providências necessárias ao seu cumprimento, comunicando-as ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 6780/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em adotar as medidas transcritas no subitem 1.7 desta deliberação e:
com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;
com fundamento no art. 189 c/c o art. 243 do RITCU, considerar cumpridas as deliberações constantes dos itens 1.7, 1.8.1.1, 1.8.1.2 e 1.8.2 do Acórdão 6.709/2016-TCU-Primeira Câmara;
com fundamento no art. 189 c/c o art. 243 do RITCU, considerar cumpridas as deliberações constantes dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 696/2017-TCU-Primeira Câmara.

1. Processo TC-027.501/2019-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Afrísio de Souza Vieira Lima Filho (152.774.535-04); Alfredo Luiz Campos Junior (026.239.226-75); Andre Luiz Carvalho Ribeiro (039.507.883-01); André Carlos Alves de Paula Filho (341.484.854-68); Antonio Carvalho e Silva Neto (004.820.391-24); Carlos Humberto Mannato (574.807.887-20); César Hanna Halum (085.840.601-20); Dagoberto Nogueira Filho (002.633.828-93); Fabio Augusto Ramalho dos Santos (544.717.886-04); Fernando Jaime Bastos (327.157.811-72); Fernando Lúcio Giacobbo (718.274.049-49); Fernando Pereira Viana (634.683.521-15); Guilherme Falcao Freire (491.847.761-53); Joao Henrique Holanda Caldas (011.176.901-99); Lucio Henrique Xavier Lopes (357.759.121-87); Marco Aurelio Martins de Castilho (403.754.556-04); Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes (835.775.722-72); Mauro Limeira Mena Barreto (484.278.611-68); Milton Pereira da Silva Filho (331.743.181-49); Patricia Gomes Rego de Almeida (522.900.184-49); Pedro Francisco Uczai (477.218.559-34); Rodrigo Felinto Ibarra Epitacio Maia (005.900.487-83); Romulo de Sousa Mesquita (443.493.351-53); Rômulo José de Gouveia (427.872.624-49); Sebastiao Neiva Filho (483.114.721-49)

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que avalie as informações constantes dos itens 129 a 144 da instrução e adote as medidas administrativas cabíveis;

1.7.2. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 18), à unidade jurisdicionada para que possa avaliar, dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, as recomendações sugeridas, tendo em vista as situações relacionadas;

1.7.3. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 6781/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a José Guilherme Cecatti, e ao Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas, ante o recolhimento integral dos débitos solidários imputados e das multas individuais aplicadas por meio do Acórdão 4.667/2017-TCU-Primeira Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 5.096/2017-TCU-Primeira Câmara.

1. Processo TC-008.977/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cemicamp - Centro de Pesquisas Em Saude Reprodutiva de Campinas (49.409.816/0001-62); José Guilherme Cecatti (024.975.668-44)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6782/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.011/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Morato Amorim (186.043.076-72).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6783/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-011.792/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo Vieira Neto (492.886.287-20).
1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6784/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-011.795/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adalto Cunha Pereira (069.147.318-88).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6785/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-011.801/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mara Cristina Pinto Luiz (369.755.407-72).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6786/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.808/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marlene Andrade Ferreira (049.584.202-82).
- 1.2. Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6787/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.824/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Edilene de Oliveira Franco (107.917.952-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6788/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.843/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Dias da Silva (146.202.602-82); Ana Maria Pereira dos Santos Monteiro (091.876.002-00); Edna Goreti Bezerra Penha (156.750.412-49); Eliana Dirce Torres Khoury (081.081.022-00); Luzanira do Nascimento Ferreira (106.224.462-15); Maria Lucia Martins Simoes (163.880.892-91); Nilda Castilho Barbosa (209.697.752-53); Raimundo Ubiratan Figueira de Azevedo (098.430.002-34); Selma do Socorro de Oliveira Pereira (207.169.582-87); Zuila Ferreira Barbosa (456.791.509-72).
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6789/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.894/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Berenice Furtado da Costa Simoes (598.995.902-82).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6790/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.906/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gloria Regina Costa (361.910.357-72); Iolanda Margherita Fierro (705.557.027-15); Jose Francisco Filho (358.068.857-04); Lília Maria Motta Carvalho (403.347.247-91); Rita de Cassia Mendes Pimentel (512.848.207-34); Rose Marie Thomaz Teixeira de Freitas (349.556.827-15); Sergio Luiz Macedo de Oliveira (335.596.437-91); Sonia Maria da Silva Alvarenga (665.446.297-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6791/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.959/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Luiz Rizerio Mafra Ney (110.530.705-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6792/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.999/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosely Curi Rondinelli (354.894.307-10).
- 1.2. Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6793/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.231/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nair Florentina de Menezes (942.208.248-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6794/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.235/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Amelia Cristina Montenegro Ribeiro da Silva (423.028.974-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6795/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.280/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marta Tiburcio Alves (271.063.811-87).
- 1.2. Órgão: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6796/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.806/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Catarina de Oliveira Barbosa (329.163.026-20); Maria Onília Etrusco de Oliveira (611.145.376-91); Sebastiao Gilberto Soares (117.058.336-91).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6797/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.847/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Astor Giron (456.628.940-00); Edlaine Pessi Pescador (458.962.089-87); Edson Luiz Ferreira Teles (436.984.337-53); Eduardo Nepomuceno da Silva (451.661.880-04); Ellen Maria Bouez Azzi (044.666.948-26); Gunther Lother Pertschy (463.509.859-15); Isaías Vidal de Souza (435.894.995-91); Izilda Cristina Campos Canzi Fernandez (045.805.658-86); Lauro Silva Cardoso (453.668.613-49); Luis Armando Pereira Lima (045.713.466-62).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6798/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-009.854/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Mouta de Araujo (006.570.247-67); Daniel Aparecido Ferreira da Silva (065.923.318-52); Deivison Cavalcante Pereira (637.240.732-91); Inacio Decker (651.153.259-34); Lia Raquel Lopes Fernandes (658.087.891-68); Luciana Maria de Souza (637.464.929-04); Luciana Martins (631.734.410-87); Marcus Cesar Rodrigues Moraes (648.663.192-91); Odil Bernstorff Neto (006.347.159-09); Plinio Muniz Pinheiro (653.355.033-00)
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6799/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-009.876/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Michelle Pires Pimenta de Melo Vale (055.446.176-51).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6800/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-009.956/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Moacir Loqueti Netto (410.121.928-14).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6801/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.277/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Augusto Bortoluci (407.027.878-84); Clareana San Martin Soto (418.927.728-25); Claudia Santana dos Santos (399.785.718-09); Danilo Soares Figueiredo (413.955.608-03); Evelin Larissa Rombi de Aquino (400.362.258-86); Mateus Alves (364.745.578-42); Melissa Bortoluzzi Alves (409.381.808-86); Paulo Cezar Cury Seara (409.872.248-83); Rafael Bianchini Bortoluzzi (430.371.458-54); Rogerio Elias Moreira (464.736.948-03).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6802/2021 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.303/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caique Rocha Goncalves (400.179.248-63); Dayane Cristine Negri (363.715.508-70); Flavia de Sousa Simoes (296.560.138-40); Jean Michel da Silva Fermino (424.523.198-05); Joao Paulo Rodrigues Alonso (369.650.158-10); Joao Vitor Bianchini Rosa (417.977.698-71); Karina Sartori (349.291.528-01); Leonardo Felipe Boatti (472.312.748-89); Nanda Guimaraes Ferreira dos Santos (372.695.168-71); Theddy Lopes da Silva (369.026.018-36).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6803/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.318/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Pinheiro de Souza (503.375.130-15); Dalvana de Oliveira (038.826.450-08); Daniel Carlos Donel (025.050.630-01); Helenita Vizentin (029.694.790-36); Jonas Mizael Almeida Correa (031.522.810-56); Julia Cristina Schmidt (032.718.140-07); Julia Schneider (008.484.490-61); Leonardo Sartor Pasinato (012.613.340-94); Mauro Jose Schmit (903.030.240-20); Susan Paola Soares (031.687.760-33).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6804/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.322/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriani Salete Mokfa Panho (007.044.890-66); Alissa Abreu Rodrigues (035.872.060-58); Anderson de Cassio da Silva (815.477.060-15); Francieli Luza (021.334.500-50); Francine Altevogt (035.754.610-58); Henrique Immich Dahmer (030.718.160-06); Juliana Klein (011.948.910-47); Luciana Klein Herrmann (971.323.810-91); Marta Welter (530.570.900-87); Selma Isaura Rudsatz (780.718.100-10).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6805/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.366/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Gomes Ferreira (070.184.814-65); Ana Paula Afonso Batista (080.464.914-62); Arminio Artur de Carvalho (780.480.364-87); Damiana Cicera Bezerra de Oliveira (107.653.654-99); Etiane Rodrigues Ferraz (060.975.254-51); Geisyanne Priscilla Estevam (097.384.064-12); Jessica Vieira de Medeiros Silva (097.544.554-57); Rodrigo Braga de Andrade (016.055.815-85); Safya Araujo de Lima de Sa Antunes (105.309.924-00); Sebastiao Ferreira da Silva (057.540.504-02).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6806/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.393/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Anderson de Freitas Rolim (067.959.814-60); Edson Freitas Amorim (050.029.724-03); Gisele Santos do Nascimento Borges (112.887.144-08); Iarla Andrade Pereira da Rocha Melo (103.496.334-10); Igor Jose Ferreira Sergio (122.917.844-98); Jose Augusto Miranda de Aquino (119.592.624-32); Lucas Matheus Marques da Costa (126.688.224-32); Nilson Ribeiro Soares Junior (044.060.613-63); Thauan da Costa Moura (106.548.094-61); Valtenir Alves Pessoa (079.354.374-67).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6807/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.405/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daril Wesslen Silva Barros Martins (072.639.564-11); Fernanda Batista da Silva Pereira (108.472.444-82); Francine Maria dos Santos Silva (123.050.914-35); Jonathan Rangel da Silva (119.082.594-50); Leonardo Almeida dos Santos (090.933.004-23); Livio Kelter Martins da Silva (096.037.124-93); Monica Veironice Correia de Souza Alves (041.317.814-50); Natalia Pereira da Silva (780.822.345-04); Ricleyene Dantas de Carvalho (101.638.664-81); Vanessa Carine Morais da Silva (084.867.814-18).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
-
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021042800125
- 125
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
-

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6808/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.499/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo Fuly Batista (940.346.211-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6809/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.582/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Sabrina Fernandes Melo (073.112.606-80).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6810/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.646/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Romao da Silva (097.326.014-93); Edivanilson Edmilson da Silva (105.192.504-51); Elizabete Geseli dos Santos Ferreira (108.083.944-52); Marina de Santana Capano (089.828.114-86); Paulo Juliao da Silva (010.138.564-14); Priscila Luana de Oliveira Silva (052.636.494-79); Ricardo Freire da Silva (057.542.273-45); Rodrigo Malveira Pinheiro (074.797.154-47); Thayse Dayse Delmiro (087.254.364-14); Tiago Hermano Breunig (007.493.459-77).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6811/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.648/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adao Jose Martins (031.826.683-07); Caroliny Santos Lima (026.845.623-26); Delvair Custodio Moreira (068.536.956-07); Guilherme Bonfim de Sousa (030.891.653-09); Layane Mota de Souza de Jesus (024.997.923-37); Priscila de Oliveira Silva (009.875.383-57); Yan Levy Lima Nunes (027.518.043-30).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6812/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.683/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Amaral (050.044.476-59).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6813/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.690/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Vitor Francoia (416.010.208-56); Fabricio Antonio de Brito (383.792.388-69); Gabrielle dos Santos (429.722.388-00); Gustavo Marques Mannarelli (389.292.328-09); Jose Augusto da Silva (416.878.728-13); Marcus Vinicius Rigonato da Silva (422.090.878-13); Matheus Magalhaes Guilherme (341.315.398-61); Nycollas Golumbieski Barbosa (459.198.478-83); Rafaela Rebessi Zillo (352.225.538-09); Vanessa de Matos Mello (338.344.358-21).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6814/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.864/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maeve Nayara Malago Pontes (022.271.991-56); Tulio Vinicius Medolago (076.806.919-08).
- 1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6815/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.897/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cibele Gomes Bezerra (033.975.535-04); Eduardo Cerqueira Menezes (587.331.325-34); Fabiula Campos Dell Orto (031.811.527-14); Iraides Soares de Oliveira Paiva (750.577.604-59); Isabel Cristina da Silva Nespoli (987.580.717-68); Jadiel da Silva Nascimento (033.566.064-92); Joailson da Silva (430.385.224-49); Paula Regia Silva Duarte Melo (538.454.474-00); Rebeca Cavalcanti Silveira (066.151.034-43); Reijane Dantas da Silva (538.226.765-00).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6816/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.913/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Monica Andrade Modesto (030.310.665-45); Simone Santos Nascimento (609.327.755-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6817/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.947/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Aline Brito Medeiros (016.318.161-60); Anna Carolina Gomes Renda dos Santos (832.294.341-53); Karine Helena Theodoro (004.748.636-89).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6818/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.010/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Karen Thomaz Jaster (027.646.630-64); Antonio Carlos Leandro (609.147.420-00); Bianca Pietroski do Nascimento (043.954.240-58); Cisesnane Mauri Corso da Conceicao (024.996.050-81); Danyela de Cassia da Silva Oliveira (012.961.441-60); Davina Celia Linhares Alencar (402.751.324-04); Leila Maria Carvalho Regert (756.758.620-72); Marta Cristina Strohm Mueller (896.053.810-87); Nezio Narcizo Meneghel (299.342.730-04); Seno Oliveira Zitzke (013.991.090-57).



- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6819/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.137/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jessica Vieira de Sousa (001.124.732-02); Paulo Vitor Nunes da Silva (048.768.791-41).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6820/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.185/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Deise Pontes Valle (744.451.897-15); Kisi Barrientos Batista (056.943.177-85).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6821/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.193/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Heliton Gustavo de Lima (058.450.919-77).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6822/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.218/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex dos Santos de Oliveira (071.502.685-28); Andre de Souza Martins (963.227.805-49); Axillely Santos da Silva (071.099.435-42); Daiane de Souza Almeida (051.827.715-17); Douglas dos Santos Pereira (055.005.315-81); Gabriel Sodre Oliveira Barreto (086.825.105-45); Graziani Ferreira Rocha (015.730.535-03); Istela de Jesus Silva (862.610.845-13); Judson Goncalves Fernandes (029.354.155-82); Juleno Santos Damasceno (039.072.155-75).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6823/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.232/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Aparecido Moreira da Rocha (078.577.088-79); Carlos Henrique Tenofio Beraldo (414.272.228-00); Celio Monteiro dos Santos (306.160.958-05); Maria Valeria da Silva Oliveira (071.423.228-96); Maxima Bijaolli Cortelo (117.274.818-79); Rafaela de Oliveira Americo (371.367.888-03); Ranieri Machado Leite (422.887.558-06); Rodolfo da Silva Lourenco (328.767.438-25); Rodrigo Tosetto Taira (401.622.588-44); Samuel Demetrio Martins Filho (369.705.388-42).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6824/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.267/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clenia Mauricio da Silva (073.319.724-80); Clesivaldo da Silva Belarmino (092.822.064-83); Lucas Barbosa Firmo (062.025.534-05); Matuzalem Alves da Silva (068.110.014-10); Maxwell Pereira Gomes Junior (096.999.584-99); Nelson Bento da Silva Filho (092.391.594-01); Pedro Higor da Silva (056.729.624-59); Rodrigo da Rocha Santos (108.864.154-70); Steve Icaro Laurindo da Silva (077.198.194-54); William Silva Marcineiro (120.667.764-32).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6825/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.292/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allan Diego de Oliveira Neres (081.665.554-50); Atila Denis Rodrigues da Silva (090.525.784-78); Celia Cristina da Silva Pereira (112.382.804-04); Iaslan Regis de Oliveira Moraes (101.474.564-01); Iranildo Silva de Souza (113.904.274-20); Klinton Kennendy Ramos da Silva (016.882.774-39); Maciel Romualdo de Oliveira (115.871.084-45); Maria de Fatima dos Santos (014.575.204-60); Neli dos Santos Rosendo (017.105.654-03); Paula Patricia Cunha Ferreira (071.886.044-60).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6826/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.295/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Silva de Lima (705.156.774-85); Alfredo Neves de Oliveira (100.855.474-09); Alysson Chiarely Lemos Ribeiro (079.465.074-02); Flora Alice de Campos Lourenco (103.288.834-25); Francisco Aldo de Moraes (078.382.844-65); Guilherme de Souza Diniz (408.478.688-85); Hortencia dos Santos Mendes (106.053.094-50); Luiz Felipe de Oliveira Soares (104.363.384-75); Pamella Nunes Fonseca (099.069.634-09); Patrick Nunes Fonseca (017.295.914-42).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6827/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.297/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alesandra Pereira da Silva (017.554.384-43); Antonia Priscila Lopes de Oliveira (086.710.294-25); Fernando Henrique de Andrade Cruz (077.956.134-11); Jailson Benedito do Nascimento (117.682.394-95); Jose Cicero Mendes Junior (089.387.614-36); Judah Ben Hur Leandro Gomes de Andrade (116.329.344-00); Luiz Alberto de Melo Tenorio (086.807.164-13); Maria Jose Varela da Silva (837.283.924-72); Marília Rodrigues de Oliveira (108.509.594-03); Pedro Rodrigues Neto (060.018.344-07).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6828/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.299/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Goncalves Damasceno (086.583.334-69); Flavio Estefferson de Oliveira Santana (098.375.214-14); Francisco Fernando da Silva Ferino (071.961.074-54); Janine Feliciano Ramos (079.590.544-01); Joao Vitor Amaral da Silva (099.606.674-80); Jonas da Silva Bezerra (110.570.164-62); Maria Elieth Martins da Silva (041.016.194-25); Mikael Maycon de Lima (107.364.824-90); Rafaela Dalila da Costa Pinto (092.400.704-43); Willelmeberg Oliveira da Silva (017.155.054-41).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6829/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.342/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Jansen (564.236.919-91); Debora Regina da Silva (080.093.819-42); Gerri Amilto Matias (048.893.329-36); Haguiar Kloch (039.485.159-56); Humberto Jose Kreusch Neto (079.488.389-37); Marcos Fiorentin (018.655.309-99); Marcos Schapchauser (848.952.339-87); Robson Fabiano da Silva (199.170.198-55); Thais Celiane Goetten (057.672.569-26); Valdson Godoy Ricardo (059.263.289-00).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6830/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.363/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Fidelis (044.142.399-07); Anderson Euzebio (065.713.829-03); Cleiton Jahnel (072.985.079-07); Karine Aparecida Neckel (095.400.309-86); Laysa Cristina Mueller (098.381.949-13); Mauricio Webber Batista (045.728.209-61); Nathalia Barreiro Machado (093.499.929-57); Raquel Flach Von Dentz (098.317.499-79); Rodrigo Hoffelder (049.912.349-21); Vinicius Araujo de Oliveira (092.714.216-39).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6831/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.410/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Manica (621.987.859-00); Claudia Regina de Souza Rego (026.846.099-00); Daniel Fernandes Faria (294.004.248-92); Diana Adalguisa Winsch (683.363.490-49); Joao Miguel Montes Cellos (581.353.671-04); Kelly Regina Silva Senna (044.751.296-05); Monica de Paula Xavier Ziesemer Franca (026.579.949-03); Nancy Rocha (767.906.499-72); Paulo Fabricio Huscher (005.020.179-45); Rodrigo Vargas Felin (548.515.300-30).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6832/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.412/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Aparecido Bassi (391.527.589-15); Carlos Alberto Martins Brasileiro (026.657.829-28); Carlos Alberto Portiglioti (422.519.310-15); Denisio Augusto Liberato Delfino (043.048.226-40); Edgar Schnitzler (405.084.710-87); Eduardo Taitiro Yoshida (004.690.409-39); Lindomar dos Santos Silva (020.437.579-70); Marcia Yoshimi Shigaki Kaway (722.971.829-53); Ricardo Alves Teixeira (322.145.027-34); Ronaldo Cardinal da Fontoura (578.640.559-15).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6833/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.415/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Vasconcelos de Figueiredo (496.029.007-25); Edson Francisco da Silveira (264.089.848-51); Eduardo Souza Ramalho (076.566.508-57); Gisele Bonato Parra (289.955.878-14); Judite Lazzari (333.783.719-00); Leandro Eduardo Leitao (026.868.359-07); Marco Aurelio Cardoso Fedato (543.334.239-53); Nilciane Cristina Mieko Rangel (261.460.418-66); Pedro Dias Ferreira Junior (032.373.928-80); Sandro Jose Ribeiro (185.457.748-42).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6834/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.511/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Becheli (450.115.588-43); Dirceu Gomes Ferreira (045.646.646-03); Gian Piero Nicola Galliani Fontana (271.699.868-09); Joao Rodrigo Gomes da Lista (282.240.148-94); Josimar de Aguiar Ferreira (376.456.088-62); Josyelle Renata Gomes de Souza (366.508.248-01); Marcos Antonio Gava (018.708.108-56); Maria Auxiliadora Lima (064.358.128-61); Rafael Seicenti Vicente (384.173.278-00); Renan Machado (397.023.868-45).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6835/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.525/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Maria do Nascimento Jardim (377.170.038-80); Amanda Gabriela Barbozano dos Santos (340.744.888-09); Andressa Ferreira de Oliveira Goncalves (416.389.948-03); Celso Oliveira Prata (250.458.118-19); Davi Henrique Costa (446.496.218-10); Douglas Fernandes do Carmo Alves (449.812.838-90); Renan Tipel Lopes (469.575.608-05); Thassius Delgado Gutierrez (448.574.298-96); Victor Brunelli Giglioli (433.449.358-01); Wesley David Souza Silva (397.959.848-96).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6836/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.555/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arivaldo Soares Silva (095.731.884-73); Cicera Rosycleya da Silva Rocha (086.940.094-04); Elba Maria Rodrigues da Silva (101.589.494-12); Erlaine Rodrigues de Souza (128.856.244-69); Ernandes de Almeida Santos (096.172.824-88); Giovana Calado de Azevedo (126.839.154-97); Jose Roberto de Lima Sales (123.160.974-56); Luiz Fernando Alves de Brito (113.442.554-69); Renan Kaique da Silva (123.874.124-00); Thais Izaura da Silva (130.611.574-41).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6837/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.577/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edgleyse Maria Miranda da Silva (062.442.424-32); Erica Ferreira dos Santos Martins (097.529.324-95); Gessiany de Sousa Dantas Pergentino (081.780.554-06); Gustavo Euclides da Silva Pereira (103.006.934-43); Joao Victor Torres Macedo (071.184.724-09); Jose Francisco Monteiro Vital (053.853.284-05); Lucilene Santos da Cunha (083.919.574-54); Paula Tamara Marques dos Santos (117.627.584-40); Ruan Lucas Pereira da Silva (118.083.584-06); Tiago Ramos Gouveia (095.054.024-22).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6838/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.585/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Valdevino da Silva (070.977.884-88); Fabiana dos Santos Cavalcante Sobral (042.362.014-29); Fabricio da Silva Lima (060.681.424-85); Gilsimar Pereira Barbalho (078.888.374-76); Lucimaria do Amaral Silva (077.694.704-47); Maria Aparecida da Conceicao Lima (058.884.104-89); Mariza Bezerra de Sousa (110.741.734-14); Matheus Carvalho de Ramos (014.022.394-08); Milena Rosa de Santana Dias (103.193.324-70); Wandra Karen de Oliveira Souza (089.226.014-93).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6839/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-012.066/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Henrique dos Santos Araujo (073.006.834-01); Fernando de Oliveira Tenorio Neto (047.848.494-16); Rita de Cassia Oliveira Mata da Fonseca (337.341.864-04); Terezinha Barbosa da Silva (073.877.764-15); Thaysa Dayse Alves e Silva (008.738.574-02); Thayse Gomes de Almeida (084.655.524-79); Tobyas Maia de Albuquerque Mariz (008.707.104-51); Valdeci Elias dos Santos Junior (049.275.234-62); Valeria Campos Cavalcante (802.354.334-20); Wylma Maria dos Santos Moraes (517.006.464-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6840/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.102/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Andrea Cristiane Lopes da Silva (072.966.626-38); Claudia dos Santos (080.678.196-37).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6841/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.107/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriela Maria Pereira Barbosa (098.367.626-71); Jose Mauro de Almeida (332.923.296-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6842/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.174/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Medeiros dos Santos (031.998.080-42); Aline Gama Nogueira (022.048.450-35); Ana Paula da Silva Machado (012.237.260-37); Bruna Panta Garcia (031.069.980-08); Cleidiomar de Matos Ramos (946.529.109-91); Cleiton Felipe dos Santos (995.937.420-34); Daiallan Gass Epp (039.422.820-03); Ederson Marcelo da Luz (013.438.800-33); Esdras Vinicius dos Santos (001.442.980-23); Vitor Alves de Candia (542.623.800-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6843/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-010.138/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Josefa Firmina da Silva (013.647.764-05); Luiza Cipriano de Lima (224.166.844-34); Silvia Alves Cardoso (449.195.144-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6844/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-010.157/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivone Vieira Barcellos (769.120.278-49); Jose Roberto Buzollo (834.033.538-34); Mario Duarte (007.043.268-68); Moises Eusebio Dias (047.335.175-72).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6845/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-011.658/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Lucia Vivas David (010.083.297-03).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6846/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-011.659/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Dayse Cavalcante de Almeida (022.438.357-46).
- 1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6847/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.
1. Processo TC-011.670/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Andrei Schueler Soraggi Hammen (191.121.897-23).
- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6848/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, motivado pelo falecimento do beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-011.764/2021-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Manoel de Jesus e Silva (008.202.701-30).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6849/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Baraúna/PB.
1. Processo TC-006.464/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Adilson José de Azevedo (436.095.034-91); Cila - Construções e Incorporações Ltda (04.596.876/0001-01).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Baraúna/PB.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6850/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação ao de Hildebrando José Valadares da Silva Filho, com vistas à proposta de diligência formulada pelo Ministério Público (peça 16), adotar as providências a seguir.
1. Processo TC-007.708/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Daisy Maria Campos do Nascimento (105.334.352-34); Dimas Caetano (213.716.601-15); Hildebrando Jose Valadares da Silva Filho (274.710.045-68); Liliane Mattos Ferreira Albiani Alves (018.508.397-86); Marta Regina Pires (273.750.306-00); Marta Tereza de Santana Silva (356.983.305-49); Nelson Lacerda Soares (594.379.107-82); Raimunda Nildete Aragao Melo Vescia Lunkes (120.445.801-44); Rosa Maria Meneguzzi (070.922.058-83); Solange Miranda de Brites Daher (708.426.989-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Sefip que realize diligência à AGU para que, em relação ao ex-servidor Hildebrando José Valadares da Silva Filho (CPF n.º 274.710.045-68):
1.7.1. seja encaminhada cópia da documentação que melhor embase a conclusão apontada pela junta médica oficial, a qual se pronunciou pela aposentadoria por incapacidade do interessado, uma vez que foi consignado, no laudo médico acostado à fl. 6 da peça n.º 11, que "a invalidez do servidor está restrita ao exercício na Advocacia Geral da União", revelando uma seletividade que parece não se coadunar com a incapacidade laboral para qualquer trabalho, e por consequência, com a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais;
1.7.2. seja esclarecido se o interessado foi submetido a nova reavaliação, marcada para 24/04/2017 (fl. 6 da peça n.º 17), enviando cópia do laudo mais atualizado, se existente;
1.7.3. envie eventuais elementos que possam demonstrar a possibilidade de readaptação do inativo, caso se comprove que o interessado poderá prestar serviço lotado em outro órgão que não seja a AGU, como disposto no laudo médico de fl. 6 da peça n.º 11.

ACÓRDÃO Nº 6851/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.803/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Soligia Torres de Araujo (469.073.004-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6852/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.809/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Teresa Teixeira Nunes Barbosa (095.584.973-04); Jaime Renato Bruxel (258.301.630-04); Jose Joao Marques Cardoso (100.109.803-00); Jose Leme Galvao Junior (144.314.321-91); Maria Jose Ribeiro (195.348.685-15); Sueli Ribeiro (314.177.107-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6853/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.842/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silva Farias (041.910.562-04); Emilina Lacerda da Silva (182.143.392-00); Jucicleuma Raimunda Santos Pena (208.997.932-15); Lucia Helena Gurjao Farias (163.902.702-59); Marcos Aurelio de Oliveira Almeida (114.318.062-34); Margareth das Neves Silva Almeida (188.460.762-49); Maria Raimunda Pires dos Santos (163.939.372-20); Maria de Nazare dos Santos Cardoso (163.607.022-15); Raulian Passos do Nascimento (163.770.872-68); Sandra Monteiro Palmerim (062.464.432-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6854/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.990/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Germano da Silva (250.179.180-00); Lucila Spadoni Paes de Barros (208.378.281-04); Luiz Carlos Rodrigues de Souza (429.100.219-04); Maria Izabel de Mattos Silva (726.277.517-00); Maria Mercedes Fernandes Braga de Melo (113.522.214-20); Maria Soledade Pereira Souza (053.332.295-20); Marinalva Almeida Santos (114.450.175-04); Miguel dos Santos (181.855.251-53); Roza Maria Ayres Sabala (386.800.177-87); Silvio da Guia Jacinto (205.992.771-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6855/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.992/2021-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Gregorio da Silva Filho (385.203.547-34); Liana Gomes Amadeo (932.360.697-91); Tatiana Ribeiro Christo (509.515.997-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6856/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.237/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Irene Castro da Silva (139.095.412-91); Jair Demichelli Faxina (183.342.702-59); Jarbas dos Santos (113.385.042-15); Laura Regina Pereira de Souza Moro (606.800.242-04); Lucio Nestor Dias (300.223.559-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6857/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.250/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Mariangela Freitas da Silva Lavor (490.720.487-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6858/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.272/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6859/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.185/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Janaina Lima Luna Rodrigues (917.112.314-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6860/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.865/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Afonso Serodio Ferreira (084.471.677-47); Andre Soares Lemos (874.189.241-00); Andressa da Silva Freitas Branco (084.851.667-28); Cesar Drummond de Mendonca (863.880.297-87); Daniela de Oliveira Calixte (876.903.737-04); Franciane Cristina Daros Peixe (845.677.599-15); Juliano Magioni (856.234.409-59); Marcos Antonio Alves Sampaio (864.111.107-78); Miriam Massako Kinoshita (085.993.228-18); Rosemberg Brandao (008.556.597-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6861/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela



Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.887/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria de Nazare Fonseca Pedrosa de Melo (352.627.104-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6862/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.316/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Cobalchini (015.434.050-29); Anderson Antonio Tozi (012.859.230-30); Andreia Vieira dos Santos (664.715.830-87); Angelica Dorneles (018.048.950-08); Caroline Milbradt dos Santos (026.216.970-38); Gustavo Rodrigues Prestes (025.260.610-83); Jordana Helena Haas (039.785.200-28); Leonardo Hannemann Borchart (009.981.860-40); Mari Angela da Rosa Fonseca (445.304.120-91); Valdomiro Rodrigues de Lima (375.131.090-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6863/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.356/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailson Noe Xavier (571.522.681-34); Alex Pasinato (035.772.210-89); Ana Magali Ferrari (032.172.510-75); Franciele Anelise Beulke (037.776.270-97); Ismael Rodrigues de Moura (034.544.910-02); Joao Paulo Soares (018.753.970-78); Jose Cleber Mesquita Dornelles (013.343.640-36); Leonardo Bohrz (036.261.760-02); Lucas Fernando Barth Cardoso (037.252.900-32); Neila de Almeida Gouvea (605.988.400-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6864/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.370/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Silva de Menezes (428.880.878-20); Jose Leonardo de Lima Santos (122.008.274-07); Jose Ronaldo dos Santos Junior (054.674.024-39); Jose dos Santos Costa (090.623.884-69); Leonardo Freitas Rocha (129.468.944-44); Marcos Andre Lima Melo (113.482.624-94); Ricardo Lima de Souza (095.687.394-40); Vinicius Magno da Silva (103.982.114-69); Vitoria Teixeira dos Santos (114.729.274-43); Wictoria Teixeira Barros (111.708.204-09)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6865/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.374/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelmo Remerson Ferreira (100.087.104-57); Erisvaldo Bernardes de Souza (109.536.334-46); Jose Almir Santos da Silva (117.476.434-16); Jose Inacio Rodrigues Junior (091.232.184-95); Lindinalva Nascimento da Silva (057.360.374-08); Luis Fernando Martins Costa (132.614.044-26); Mary Jane da Silva Araujo (051.406.824-86); Mycherlle Fabiula dos Santos Silva (076.857.904-08); Sergio Luiz Marques Junior (103.556.364-92); Thiago Primo (048.332.074-94)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6866/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.376/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Miguel da Silva Neto (094.415.214-77); Ellen Machado Mariano Soares (118.807.054-19); Fernanda Costa Pinheiro (117.557.344-25); Jose Marcio da Silva Bezerra (069.077.364-11); Jose Marcondes Lima da Silva (113.169.654-90); Josivaldo Bezerra Soares (117.019.854-62); Manoel Lucas Rayan da Silva (108.444.124-14); Saulo Nunes Costa (108.780.594-58); Sílvia Lígia Albuquerque Costa (098.791.844-32); Vanderson Rodrigues de Souza (121.291.454-69)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6867/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.391/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Sabrina dos Santos Costa (044.535.724-09); Dean Junho de Freitas (111.409.114-65); Edivaldo Barbosa da Silva (702.349.824-97); Elizabeth Stephanie de Lima Maranhao (095.665.484-35); Ivaneide Silva Melo (093.306.244-30); Janeide Pereira da Silva (095.230.194-65); Joelma Vicente de Araujo (066.614.074-09); Luan Santos Pereira de Franca (057.758.404-96); Matheus do Nascimento Silva (706.324.754-98); Veronica Dias de Oliveira (046.576.004-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6868/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.400/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Iberlucio Alves Amaro Junior (124.651.874-06); Deividy e Silva Nascimento (119.680.924-04); Francisco Eritonio de Melo Oliveira (019.797.914-90); Hugo Brandao Marques (051.972.154-37); Jose Erisson Lima Alves Filho (046.901.034-70); Jose Nunes da Silva (021.934.804-94); Juliana Marques da Silva (013.548.774-97); Nestor Tavares Maciel Sobrinho (100.726.704-60); Nikael Pedro de Souza Araujo (093.458.864-35); Wegan Thiago do Nascimento (051.866.694-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6869/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.413/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Alves de Almeida (123.008.324-37); Gerlania Ferreira de Melo (073.753.484-21); Jaqueline de Sousa Gomes (090.378.724-50); Jorge Luiz Iglesias de Almeida (058.878.497-46); Lilivanio Aguiar Andrade (095.382.184-69); Nariel de Sousa Andrade (101.925.984-14); Pamella Thais Arruda Pessoa (090.142.484-66); Paulo Jose Cavalcanti Guimaraes Filho (057.078.414-07); Thales Constancio Bezerra (088.112.674-80); Willams Gomes de Souza (070.693.694-92)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6870/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.487/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cezar Amario Honorato de Souza (859.895.763-15); Emanuelle Sales Cavalcante (004.622.303-76); Fernando Nunes de Vasconcelos (008.209.153-60); Fernando do Carmo Batista (026.557.403-00); Francisca Elane Costa e Silva (707.090.683-87); Iarli Barreto Leite Falcao Junior (009.932.463-62); Marcia Maria Fonteles Vasconcelos (047.321.823-21); Maria da Conceicao de Souza (019.693.033-28); Reginaldo Pereira Fernandes Ribeiro (957.082.783-15); Samuel Jackson de Oliveira Paiva (030.681.933-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6871/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.586/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aleksandra Brito de Oliveira (614.393.552-15); Ana Cleia de Vasconcelos Sa (356.726.173-87); Celsa Silva da Cruz (291.525.422-20); Cleocy Lobato dos Santos Gemaque (417.219.932-15); Edna Cristina Amorim Ledo (331.244.852-20); Janil do Carmo Teixeira (523.339.572-04); Maria Solene Ramos Parintins (723.533.922-53); Marinete Lira Paiva (344.366.692-20); Rejane de Anastacio Vieira (345.686.702-68); Valeria Lameira Santos (221.930.812-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6872/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.641/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Prudente da Silva Ferreira (016.600.005-13); Emanuel Fernandes da Silva (827.442.705-04); Luanna Azevedo Cruz (089.182.276-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6873/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.742/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna da Silva Melo (080.661.104-99); Charles Ferraz Andrade (855.886.284-20); Daniella Sipriano do Amaral (100.934.524-97); Ewerton Henrique da Silveira Moraes (066.523.314-03); Fernanda Larisse dos Santos Lima (102.025.184-00); Jaqueline Raquel Nunes de Siqueira (101.161.934-25); Jose Fernando Martins Pereira (096.965.524-08); Maria Naiara Oliveira Goncalves (120.794.984-10); Rebecca Ivo Albuquerque Campos (048.899.504-35); Williane Pamela Batista de Medeiros (112.530.344-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6874/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.746/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elisio Batista de Lima Neto (107.080.124-00); Eliwelton Silva dos Santos (702.411.534-33); Helane Mayara Gomes Moura (066.076.374-50); Karoline de Oliveira Manoel (099.153.804-88); Leonnard Batista Silva (048.843.734-21); Luiz Gonzaga da Silva (211.298.274-53); Suelen Rayane Marcolino da Silva (097.149.204-26); Suenya Leite Mota (073.914.514-28); Thais Pereira Cavalcanti (096.796.784-82); Thiago Silva Costa de Basto (049.272.485-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6875/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.748/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro da Conceicao Vieira de Andrade (707.829.344-47); Aline Raquel Rodrigues Simao (087.357.964-05); Cesar Damasceno Miranda de Lima (091.707.594-30); Francine Paula de Lima Souza (115.020.854-61); Francisco Anderson Evaristo de Souza (119.221.404-81); Marcelo Branco da Silva (294.500.248-55); Murilo Renan Oliveira Bezerra (076.031.324-52); Ozias Silva de Sales (059.232.244-02); Taitton Jose Severino da Silva (049.131.134-61); Wanderson Leonardo de Souza da Silva (116.347.504-11)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6876/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.755/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Lopes Teixeira (081.622.866-32); Fabio Batista Madruga (006.594.632-45); Felipe Loras Palacio (017.167.761-71); Thiago Moreira Spindola da Costa (020.407.971-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6877/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.861/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Cibele Marques Pontes Rabelo (766.144.252-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6878/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.873/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra do Nascimento Cesar (069.760.307-51); Larissa Carlos de Barros (167.602.367-42); Leonardo Rezende da Silva (144.100.677-02); Maria Betania Vargas de Santana Lopes (103.152.747-86); Rogerio Guilherme Costa Guerra (831.603.707-63); Sheila Helena dos Santos Rodrigo (892.227.417-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6879/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.877/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Ribeiro Teixeira (015.964.086-50); Thayse Menezes Ferraz (064.770.814-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6880/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.928/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Augusto Cezar Feitosa Pantoja (397.102.462-91); Clovis Luiz Zimmermann (382.096.839-34); Darcley Alkaim (403.031.017-68); Lauro Francisco Menna Barreto Duarte (436.533.590-15); Messias Evangelista de Oliveira (444.226.606-91); Miguel Angelo Braga Reis (039.285.854-10); Neusa Florentina Feuser (435.748.589-49); Ricardo Noe Bretin de Mello (400.187.920-49); Ronaldo Nogueira da Silva (381.576.242-15); Timoteo Silva de Meneses (417.862.701-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6881/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.950/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Kermeson Neves da Silva Ferreira (794.430.102-59); Rayane de Lima Silva (092.484.924-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6882/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.958/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Finetti Marculino (337.145.628-50); Italo Moriconi Junior (119.497.241-15); Lenilza Maria Goncalves Souza (300.022.158-10); Marcela Lima Silagi de Siqueira (349.538.698-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6883/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.971/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ederson Buzetti Tamanini (123.859.387-90); Felipe Marcel Sousa Aciole (843.702.705-53); Filipe Zemuner Berzotti (046.143.689-21); Lucas Martins Pereira Lima (043.218.773-18); Lucas Silva de Araujo (105.095.956-69); Lucas Vale da Silva (032.163.931-60); Matheus dos Santos D Avila Rodrigues (145.593.357-02); Paulo Cesar Mazzo Ivaldi Junior (035.450.231-09); Pedro Henrique Marques de Farias (037.693.631-24); Rodrigo de Sousa Costa Modolo (091.305.937-43)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6884/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.973/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alinson Vinicius Souza Alexandre (056.587.529-90); Andre Fagner Batista da Silva (112.278.607-73); Edenilson Tondo da Silva (044.124.929-90); Everton Luiz Levandoski (064.147.949-29); Gustavo Henrique Dias Alves Ornelas (093.744.356-59); Marília Araujo Felix (111.994.187-30); Nilton Cezar Estevam (022.122.151-42); Rafael Fonseca Araujo (002.167.851-03); Thiago Henrique Bertola de Avila (078.526.769-79); Tiago de Alencar Sotana (056.126.589-58)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6885/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.975/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Skibinski (069.689.749-08); Caio Cesar Dias Fernandes (069.365.946-70); Cristiano Vieira Costa (075.520.126-41); Denilson Costa Balieiro (733.867.152-49); Jessica Freitas de Oliveira (046.281.273-10); Jose Teofilo de Oliveira Filho (037.307.063-22); Julio de Oliveira Monteiro (020.093.173-35); Kaio Cesar Vilhena Rabelo (015.759.822-50); Marcio Araujo Santos (960.003.253-04); Paulo Henrique Felix Lima (874.785.281-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6886/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.978/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Jose da Silva (099.719.376-03); Sabrina Anacleto Teixeira (077.627.386-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6887/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.982/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira Bueno (063.678.129-11); Cassiane Gris Basso (069.722.869-05); Everton Bedin (018.184.960-70); Jaqueline de Oliveira Ferreira (061.014.519-33); Taina Ribas Melo (036.448.729-10); Tardelly Santos Cassemiro (089.292.916-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6888/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.998/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Silveira Nunes Oliveira (576.790.880-04); Alex Sandro Kessner Fagundes (020.758.240-88); Catarina Dembinski Bertolini (507.005.100-87); Eduardo de Almeida Alves (032.509.960-09); Gontran da Silveira Ferreira (425.883.590-00); Joao Carlos Fontana (252.119.430-15); Joel da Silva (392.005.660-49); Marcia Ferrero Blanco (452.810.099-15); Marília da Costa Cardoso Reis (014.319.980-36); Roberto Paim de Andrade (569.090.980-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6889/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.026/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson da Fonseca Duarte (689.932.340-00); Andresa Duarte de Oliveira (906.883.840-72); Diego Machado Squarcieri (008.351.750-22); Francisco Cardoso Canez Neto (016.785.530-18); Kevin Scheer (027.358.250-00); Lais Cristine Jung (032.693.420-04); Lidiane Kunde Graeff (007.139.160-60); Lucas Della Giustina (029.681.480-60); Selmar Roque Durigon (500.215.910-91); Thiarlon de Oliveira Martins (036.043.260-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6890/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.032/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademar John Berndt (579.898.509-15); Aline Melo Justin (015.936.350-01); Carla da Rosa Bonacina (033.852.140-25); Eduardo Raug Pinheiro Machado (020.482.900-35); Fabricia Lodi (970.762.360-87); Felipe Paim Camby (041.493.300-18); Francine Volmer Plautz (037.043.440-44); Lediane Reis Muller (014.209.820-52); Maria da Gloria das Neves Gondran (740.624.410-04); Talis Claiton Malacarne (034.529.580-35)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6891/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.040/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Goulart Garcia (033.094.380-40); Debora Magaly de Freitas de Souza (929.328.860-53); Henrique Longo Teixeira (661.499.240-68); Leonardo Zampereti Pacheco (023.524.520-82); Marcieli Pitorini Bovolini (026.881.240-30); Marco Antonio Luncks de Almeida (024.235.990-64); Michele Alves Pereira (983.944.100-06); Paula Quevedo Duarte (031.614.420-75); Paulo Miranda Oliveira (642.532.360-49); Rodrigo Moraes (000.528.130-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6892/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.044/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Cristina Krey (005.826.990-88); Dejalma Romeu Langbecker Junior (003.549.780-71); Elaine Rusch (009.054.870-10); Eliana Chagas Cavalheiro (949.667.370-87); Leonardo Carlot Di Domenico (029.646.740-51); Leticia Lazzari Rigo (809.298.340-20); Luciana Loureiro de Melo (021.691.520-16); Michael Jeferson Pereira Justin (021.844.790-63); Tatiane Cristina Kuyven (028.070.790-83); Valdiceli Goncalves Esteves (025.778.180-33)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6893/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.049/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudio Augusto das Neves (420.622.330-00); Cristiano Rick (709.693.370-00); Criziane Flores Pamplona (034.513.030-86); Danilo Albino Prill Eberhard (522.060.330-20); Eduardo Henrique Spada (023.673.660-47); Elisiane Goldschmidt (017.288.840-98); Nata Dener Caneppele (031.829.660-81); Nubia Carpes Silva (019.961.130-03); Paula Cristiane Bamberg (019.341.140-73); Tiago Conceicao Quirino (484.325.328-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6894/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.065/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Maria da Silva (048.609.134-18); Francisco Luiz Aires Silva (116.662.284-35); Guilherme de Freitas Maia (087.667.654-98); Gustavo de Freitas Maia (087.667.634-44); Ilana Tatiana Galvao de Medeiros (092.315.184-29); Jakson Honorato Cardoso (068.792.754-43); Jeane Galdino Faustino Lima (065.817.944-65); Rodrigo Santana da Silveira (049.965.064-66); Sara Nunes Bezerra da Silva Ribeiro (103.002.344-14); Silvanilton Araujo de Oliveira (093.628.294-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6895/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.074/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Ribeiro Silvino (017.270.831-13); Katia Cristina dos Santos (688.704.501-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6896/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.087/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Macan (099.115.839-37); Cristiane Santolin (041.477.599-63); Jessica da Rosa Faliguski (067.744.309-96); Julian Thiago Maria (066.037.489-75); Larissa Wernke (101.315.989-61); Luiz Miguel Olienik (076.639.179-52); Monica Carolina Henriques Galende (968.276.882-91); Phelipe Nathan Alves (098.215.849-18); Rodrigo Becker de Medeiros (094.257.469-90); Vanessa Pinto Bezerra (003.948.502-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6897/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.155/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Venoura Ismenia Barros de Souza (640.064.412-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6898/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.174/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clara Maria Miranda de Sousa (018.954.053-27); Danilo de Rezende Santiago (048.773.235-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6899/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.198/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Franciele Osmarini Lunardi (001.642.090-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6900/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.202/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eduardo Henrique de Souza Machado (086.815.437-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6901/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.260/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson de Brito Correa (040.395.010-47); Angelo Alex Marques (809.045.990-00); Ariane Mendes da Silva (014.035.820-09); Celino Alfredo Hofstatter Leite (379.809.470-53); Elicelio Batista Machado (965.766.930-87); Joaquim Lorenzo Tessmann Correa da Silva (003.334.260-10); Junior Luis Kuster (028.500.630-45); Leilane Marlise Pfeiffer Altermann (687.172.610-15); Maico Celso Wolf (016.186.820-75); Paola Caroline Machado da Luz (037.508.510-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6902/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.281/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Martins Alves (091.869.424-84); Antonio Ferreira de Lira Neto (108.007.384-11); Eden Cesar Silva Marinho (077.782.244-02); Jonas Henrique da Silva (705.182.024-96); Luciana Gomes da Silva (042.160.764-59); Marcionildo Mariano Cavalcanti de Moura Gonçalves (081.848.814-01); Marcos Antonio Santos (712.171.694-15); Maria Samira Medeiros da Silva (103.227.034-92); Vanderleia Soares dos Santos (131.218.304-73); Washington Luiz Coelho de Albuquerque (062.680.184-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6903/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.290/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bianca Gabrielle Galindo Cavalcante (122.759.104-76); Igor Iuri Silva dos Santos (095.386.514-21); Joelma Maia do Nascimento Souza (019.598.064-67); Magno Madson Campos da Silva (084.090.844-06); Marcilio Renson da Silva (076.987.024-48); Maria da Conceicao Gabrielle Lopes de Lacerda (701.625.104-70); Paula Carolina Apolinario Cavalcante Silva (076.548.834-55); Raquel Fernandes de Queiroz (075.909.094-75); Renato Fernandes de Queiroz (051.164.314-44); Vinicius de Moraes Veras (101.824.644-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6904/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.320/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Baltazar Juraszek (304.376.879-53); Claudiane de Jesus Pereira (410.914.208-31); Daniel Luis Rodrigues (969.663.860-49); Edio Puntel (045.738.969-96); Elgarton Gilnei Petry (047.876.669-67); Iara Janete Uhlmann (735.387.879-72); Jasmine Nunes (088.331.149-61); Maria Dejanir Leopoldo Grassi (375.350.139-53); Rafael Lima de Farias (834.996.440-53); Sanderson Kaue de Oliveira Dias de Souza (092.946.749-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6905/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.324/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Arlindo May (019.905.949-72); Dyonatan Hendges Prestes (092.414.289-88); Franciele Cristine Matos (053.173.419-65); Gabriel Ivaldo Guedes Varela (090.124.499-60); Jose Lucas de Lourenssi Oliveira (097.476.819-78); Marta Hubner (007.332.999-11); Renato Borba Steckert (086.741.339-59); Rivelino Ventura (046.145.719-99); Tais Angela Pinheiro Machado (033.827.039-63); Zeno Steckert (376.751.849-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6906/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.341/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Leal Ricardo (003.887.609-40); Dalmir Demartini (043.488.979-21); Danilo Souto de Melo (465.702.177-04); Deivis Gabriel Mendes (024.035.439-77); Douglas Andre Biasi (583.037.319-04); Jaira Vieira (003.777.889-70); Joao Leno lanzen (079.833.229-84); Leandro Esteve Brandt Destro (027.279.679-42); Marcia de Oliveira Araujo (031.320.269-99); Valeria Fruscalso Philippsen (086.942.179-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6907/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.349/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Deric Goncalves (053.874.749-80); Diego Junior Schumann (086.017.359-32); Douglas Moreira (009.905.059-52); Elimara do Rosario (046.240.599-05); Esmael Cuja (010.207.199-31); Jose Victor Ortiz (083.030.879-24); Juliana Miguel Pereira (054.676.139-95); Leandro Spagnolo (016.875.539-47); Lucas Guilherme Baptista de Ramos (109.901.479-40); Rodrigo Ogliari (868.896.569-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6908/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.353/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ailson Pedro dos Santos Xavier (053.893.559-62); Camila Thurow (074.006.269-73); Diego Dalvan Strada (010.498.899-16); Elizete Gomes Pereira Girardi (048.867.039-09); Francis Junior do Amaral (038.839.190-12); Jader Daniel Pedroso (045.420.479-54); Lia Cesco (090.492.189-11); Ludiane Fatma Martins Candido (118.359.306-62); Paulo Sergio Soster (060.869.649-80); Tailan Manfroí (094.816.319-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6909/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.365/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Acassio KloeHN (024.602.959-52); Alexandre Martins dos Santos (066.543.409-06); Dirleia Rohr Lauxen (017.293.449-41); Evandro Euzebio (780.197.889-72); Fernanda Carol Montag (084.901.359-32); Fernando Henrique Kloppel Gonsalves (054.450.709-64); Luiz Carlos Cecon (526.422.599-00); Mirian Elen de Freitas (052.829.519-59); Paulo Henrique de Souza Soletti (016.431.481-41); Thiago Kuntze (310.712.218-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6910/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.366/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrieli Zanol (086.759.259-13); Gilberto de Souza (090.287.569-81); Joao Andre Nack Borba (106.287.449-86); Jose Rafael de Oliveira Pereira (817.262.520-00); Maria Regina Kloppel Gonsalves (445.578.099-87); Mariana da Costa (096.348.709-45); Matheus Eduardo de Mello Wehrli (067.220.159-39); Naira Cristina dos Santos (090.340.069-30); Nelei Locatelli (295.594.999-04); Tiago Zeni Schwantes (085.400.849-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6911/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.374/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aurelio Francisco Sordi (108.443.619-17); Carolaine Miranda Bomfim (012.122.459-70); Daniel Alfredo Land (027.450.459-62); Elisandro Mohr (029.222.279-36); Eloisa Mores (108.450.399-97); Kelwyn Grezele (076.020.779-89); Rosangela Birck (035.254.569-05); Sabrina Niveana Krebs (079.636.149-55); Simone Francisco (035.402.669-09); Taise Della Giustina Guisoni (104.889.759-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6912/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.417/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Toffoli (007.990.939-63); Alessandra Cristina Sales Franca Rodrigues de Sousa (803.233.161-15); Alexandre Pulcides (043.640.839-25); Andre Ricardo Gomes Lazzareschi (218.626.328-98); Kiulza Morona Ribeiro (962.248.359-34); Paulo Sergio Luz da Silveira (345.880.865-53); Regina Aparecida dos Santos Misael (136.511.528-39); Sandra Lopes dos Santos Couto (299.709.988-97); Sandro Luiz Correa de Souza (255.373.748-38); Tatiana Abreu Pereira (007.656.687-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6913/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.420/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre da Silva Meyer (029.699.999-78); Allan dos Santos Felix Vieira (163.840.738-03); Bruno Camargo Sukekawa (045.083.939-77); Caroline Barbosa Goncalves (311.987.498-14); Eliezer Laurence Elias (354.690.309-97); Elisangela Gewehr Cardoso (702.532.420-53); Fabio Pacheco de Moraes (018.824.389-57); Flavia Leitold Araujo (342.735.758-92); Helena Rodrigues Woellner (030.311.759-13); Rosangela Panceri dos Reis (026.147.039-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6914/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.448/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Antonia Ferreira de Souza (524.610.849-04); Samara Pimentel Pereira (066.158.416-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6915/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.480/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joao Marcos Gomes de Oliveira Ferreira (074.336.264-09); Karen Guedes Oliveira (076.687.004-98); Raquel Guedes de Oliveira (014.423.604-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6916/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.483/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiano Santos Oliveira (947.979.606-63); Geovanna Esther Passarini (722.221.311-20); Guadalupe Bertoli Nascimento (000.860.040-69); Ilma Calheiros da Silva (276.185.952-91); Jayran de Souza Almeida (048.862.984-51); Katia Vilma Ribeiro Queiroz (544.437.501-00); Maria de Jesus da Conceicao Barbosa (709.535.703-04); Marylene Pinheiro (482.402.653-91); Vito de Melo Santos (735.008.102-25); Viviane Ivani Martins Coelho (024.906.619-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6917/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.527/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Berta Emerenciana Jurevitz Brito da Silva (111.320.628-45); Carlos Augusto da Silva (251.267.908-03); Celia Oliveira das Neves (399.207.778-03); Claudia Maria Correa Fontes (026.504.008-62); Inacia Maria da Silva Machado (084.832.438-22); Jonathan Jesus de Oliveira (403.608.398-86); Leticia Barbosa Sena (406.852.538-21); Rafael Sanches de Pieri (359.193.318-01); Rosimara Nucci (347.293.068-30); Sandra Silva Moreira Bellintane (327.492.468-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6918/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.549/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Braz Daniel Cabral dos Santos (097.444.154-60); Emanuelle Bezerra Pereira (111.741.314-46); Gabriel de Vasconcelos Monteiro (113.988.484-09); Gizeuda de Lima Silva (073.935.644-59); Inacio Alves de Souza Neto (112.872.694-78); Lourena Lourenco da Rocha (117.602.234-25); Lucas Rodrigues Felix (106.333.604-06); Paulo Galindo de Almeida (935.148.244-87); Thaisa Fernanda dos Santos (075.220.464-59); Thamires Barbosa de Oliveira (108.809.104-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6919/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.561/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Junior Nazario de Lima (702.564.014-03); Bruno Dantas de Araujo (016.777.414-06); Daniel Jonata Gomes Lima (009.027.083-50); David Barbosa de Oliveira Freitas (078.010.304-19); Gilvania de Oliveira Alves (064.953.344-51); Lucas Fernandes Barbosa (042.366.753-07); Maria Ranierica Alves da Silva (095.895.094-60); Natasha Avelino Bessa (061.699.854-61); Sarah Sisnando Catarina Lima (041.797.603-80); Thiago Wannielle de Oliveira Gurgel (092.352.344-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.591/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cintia de Fatima Elias Ferreira (055.265.964-94); Daiana de Oliveira Figueiroa (092.205.484-37); Emmely Maria Oliveira Almeida (109.604.264-93); Getulio Vieira Machado (094.155.834-79); Jose Adriano da Silva Lucas (089.266.934-90); Maria do Socorro das Neves Silva (049.860.764-00); Mariane Souza de Andrade Silva (076.291.664-86); Matheus Barbosa Gomes Lima (108.997.084-63); Renato Felipe de Oliveira Silva (057.471.244-55); Wilson Beserra Delgado Filho (114.255.814-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6921/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.600/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Lotufo Denucci (111.646.087-46); Elaine Christina Furtado de Souza (787.487.551-68); Paulo Oliveira Lima Junior (091.975.137-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6922/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.053/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Kairon Ribeiro Dias (067.317.116-75); Luiz Henrique Garcia Rodrigues (135.889.776-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6923/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.068/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Janaina da Rocha Ribeiro Paes (077.290.194-50); Janayna Paula Lima de Souza Santos (065.486.434-96); Japson Goncalves Santos Silva (056.977.714-36); Jean Bernardo da Silva Vieira (733.143.232-04); Jeanine Waleria Oliveira Braga Pereira (064.725.024-12); Jeniffer da Camara Medeiros (058.848.114-97); Jersica Florindo de Araujo Barros (024.976.055-05); Jerusa Goes Aragao Santana (360.821.715-00); Jessica Andrade Modesto (050.965.565-30); Jhonathan Gomes dos Santos (047.757.684-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6924/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.079/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Sueliton Oliveira de Souza (061.228.754-81); Vinicius Braga de Andrade (016.055.805-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6925/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.116/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glaucelino de Oliveira Honorio (103.884.267-05); Raphael Lessa Coelho (031.409.336-22)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6926/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.168/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Felipe dos Santos Cordeiro (408.428.628-11); Andre Luiz Barreto Lima (403.306.848-17); Cristian Rodrigo Lima de Souza (356.341.738-50); Fernando de Novaes Oliveira (189.241.988-23); Joao Paulo Buzineli (450.621.118-97); Juliana de Lima Mazoto (331.364.588-77); Larissa Candelaria Cavalcante (451.717.908-76); Maria Irani Guedes da Silva Pereira (083.807.138-42); Rafael Sanches Schumacher (394.490.428-10); Raquel Lemke Side (146.894.858-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6927/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.176/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Boeira Messa (021.164.360-28); Anderson Cristiano Tischler (986.026.240-34); Andriele Aparecida Oliveira de Oliveira (022.113.840-48); Clarize Fogliato Trombini (032.032.990-97); Claudia Jungs de Almeida (696.595.750-68); Daniel Baumgarten (011.105.670-57); Eduarda Borges Garcia (023.791.850-18); Enidiele Reis (030.172.340-02); Luciana Aparecida Bezerra (930.945.589-68); Rosane Lagemann Sostmeier (453.450.740-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6928/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.172/2021-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurea Maria da Cunha Caxile (049.607.364-88); Cristovao Jose da Silva Caxile (052.316.524-23); Edenilda Maria dos Santos Figueira (796.094.064-91); Jacqueline da Cunha Caxile Silva (049.649.204-70); Joao Alves dos Santos Figueira (127.819.814-86); Livia Karla Santos de Barros Souza (058.541.364-90); Luiz Adriano Santos de Barros (058.540.664-24); Maria Jose Alves da Silva Santos (935.334.894-34); Maria Leticia dos Santos (100.565.094-21); Maria de Jesus Santos de Barros (588.225.934-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6929/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.907/2021-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jorge Moreira Peixoto (220.614.605-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6930/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.687/2021-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carolina Sa de Oliveira (057.878.647-86); Hudineia Cardoso de Oliveira Silva (059.654.657-26); Vera Lucia dos Santos Oliveira (086.621.867-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6931/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.692/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Matheus Lopes Pinheiro da Costa (189.468.377-30); Patricia Luiza Lopes Pinheiro da Costa (875.567.827-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6932/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.956/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lindonjohnson Carlos Costa Rodrigues Silva (047.303.923-02); Maria Dourivans Carvalho Silva (487.300.503-59)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6933/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.100/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cesar Augusto Moreira da Silva (000.734.387-66); Edgard de Castro Andrade Filho (512.007.756-00); Eduardo de Carvalho Soares (508.553.366-68); Elio Paulino do Carmo (546.112.886-68); Etevaldo Luiz Cacadini de Vargas (499.023.267-49); Ivon Pereira de Melo (819.830.857-15); Jose Maria da Silva Gobbi (814.605.387-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6934/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a plausibilidade da alegação apresentada pela defesa, no sentido de que os herdeiros não tiveram acesso à documentação apresentada pelo responsável no TC 003.723/2012-7; e

Considerando que o acesso à referida documentação é medida necessária para o efetivo exercício do direito de defesa e, assim, deve ser estendida a todos os responsáveis

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, neste processo de tomada de contas especial, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 163 do Regimento Interno/TCU, fazer as determinações abaixo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.947/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônia Elda Pereira Azevedo (282.242.303-25); Arcos Engenharia Ltda - Me (02.641.064/0001-05); Edisvan Gleiber Silva Aroucha (257.149.453-87); Inamar Araújo Medeiros (205.649.023-49); Isael Lobão Pereira (031.946.123-87); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68) e Valdeni Silvino da Silva (027.624.803-10)

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: José Jerônimo Duarte Júnior (5302/OAB-MA) e Luís Antônio Furtado Brito (12.570/OAB-DF)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar a juntada de cópia das peças 462-468 do TC 003.723/2012-7, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ao presente processo;

1.7.2. comunicar a adoção da medida determinada no item anterior, por meio dos seus representantes legais, ao espólio de Manoel Mariano Sousa, na pessoa da administradora, Francisca Telis de Sousa (CPF: 425.408.523-00), e aos responsáveis Antônia Elda Pereira Azevedo (CPF 282.242.303-25), Inamar Araújo Medeiros (CPF: 205.649.023-49), Pedro Alberto Teles de Sousa (CPF 178.736.063-68) Valdeni Silvino da Silva (CPF 027.624.803-10), Isael Lobão Pereira (CPF: 031.946.123-87), Ronny Petherson Rocha Vieira (CPF: 787.152.703-78), Arcos Engenharia Ltda. - ME (CNPJ: 02.641.064/0001-05) e Edisvan Gleiber Silva Aroucha (CPF: 257.149.453-87); e

1.7.3. autorizar a renovação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a nova manifestação dos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 6935/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando a ciência abaixo ao Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Purus/AM e à representante, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.178/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Easytech Tecnologia da Informação Eireli

1.2. Órgão: Ministério da Saúde/Secretaria Especial de Saúde Indígena

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira



1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Purus/AM das impropriedades identificadas no pregão eletrônico 4/2021, para que sejam adotadas medidas abaixo, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1 a não inserção, no Sistema Comprasnet, e a falta de registro, na ata do pregão, do recebimento dos documentos complementares de habilitação apresentados pela contratada., contrariaram o disposto no art. 43, § 2º, e 47 do Decreto 10.024/2019; e
1.7.1.2. a rejeição sumária da intenção de recurso apresentada por licitante, afronta ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2020 c/c o art. 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.447/2020-2ª Câmara; e
1.8. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal

ACÓRDÃO Nº 6936/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 237, I, e 250, inciso I do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a recomendação abaixo, enviar de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao Ministério das Relações Exteriores e ao representante, e arquivar estes autos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.016/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Ministério das Relações Exteriores
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1 recomendar ao Ministério das Relações Exteriores, bem como à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que regulamente as chamadas a serviço de forma a estabelecer parâmetros de convocação, abordando limite de tempo, transitoriedade, justificativa e comprovação de custo-benefício, para períodos maiores que 30 dias de convocação, informando as medidas tomadas neste sentido no relatório de gestão de suas contas anuais.

ACÓRDÃO Nº 6937/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso III, 237, IV, 250, I, e artigo 169, V do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando a ciência abaixo, bem como encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao Governo do Estado da Paraíba, e arquivar estes autos, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.592/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Governo do Estado da Paraíba
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência ao Governo do Estado da Paraíba, sobre a impropriedade abaixo identificada na dispensa de licitação 181/2020 - Processo 260320530, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.6.1.1. ausência de efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente, a fim de justificar a contratação por valores superiores ao da estimativa de preços, ante o previsto no artigo 4º- E, § 3º, II, da Lei 13.979/2020.

ACÓRDÃO Nº 6938/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.754/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Bonifacio de Freitas (280.010.526-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6939/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.188/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Celia Aguiar Mesquita (140.535.002-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6940/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.611/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Robson Batista de Oliveira (084.474.462-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6941/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.645/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Adonis Silva (065.442.312-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6942/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.664/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celia Regina Ferreira Maia (492.875.087-04); Dilza Sant Ana (815.431.317-00); Leila Couto Mattos (024.094.447-09); Maria Aparecida Badaro de Oliveira Dal Sasso (332.521.227-15); Martha Ferreira Vianna Gressler (387.496.297-00); Neyde Santana Mendes (848.587.617-20); Regina Celeste dos Reis Bastos (535.765.197-34); Vera Lucia Alves Souza (341.330.707-04); Wanda Maria Gama Antunes (661.418.857-72); Zenaite Padula Fantesia (888.554.067-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6943/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.822/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Genita Maria da Silva (501.692.894-00); Genival Antonio de Lima da Silva (499.230.484-20); Ivo Francisco Silva (042.388.004-78); Laercio de Araujo Pedrosa Filho (196.483.084-20); Marcelus Roberto Wanderley Freire (165.265.704-53); Maria de Fatima da Silva Duarte (332.642.444-20); Maria do Carmo de Oliveira (099.022.104-06); Renato de Farias Maciel (090.677.283-49); Sandra Maria Crespo Soares Candido (530.035.274-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6944/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.852/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Evaristo (720.832.637-15); Canrobert Penn Lopes Costa Neto (151.927.761-04); Claudiney Jose Rosa (825.447.271-87); Jose Roberto Bretas da Silva (102.621.807-15); Marcus Costa Pereira (020.880.117-06); Maria Helena das Mercês (521.879.507-00); Maria Lucia Damasio de Oliveira (777.085.807-06); Monica de Toledo Piza Costa Machado (858.087.417-34); Nilo Rafael de Almada (270.123.957-53); Renata Rozental Sancovsky (071.008.867-16)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6945/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.853/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudislaini da Silva Leite (615.055.951-34); Elizeu Mendes Silva (542.257.361-72); Jussara Aparecida Borges Camargo (199.831.401-44); Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (321.381.211-00); Marcirio Melgarejo (230.224.931-34); Maria Lucia Cordeiro Jarcem (804.050.968-87); Niversina Soares (173.817.971-00); Ramilita Vicente Francelino (073.054.148-75); Sebastiao da Silva Nantes Filho (250.156.641-68); Sinval dos Santos Falco (164.249.991-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6946/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.867/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleide Viviani de Nardi Siqueira Barros (014.462.628-47); Elisabete Aparecida Vizzaccaro dos Santos (076.795.288-02); Rosana Gaspar Muniz (082.738.508-03); Vera Lucia Franca (105.538.558-40); Wilson Maeda (837.888.758-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6947/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.905/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almir Medeiros da Silva (136.955.504-06); Marcia Maria Amorim Alves (272.978.294-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6948/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.909/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Isabel Leite Peixoto (131.484.944-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6949/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.975/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Enrique de Oliveira Assis (109.483.924-87); Jose Piauhy Marreiro (051.614.792-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6950/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.003/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Luiz Machado Kronenberg (402.988.507-10); Maria do Socorro Nunes de Siqueira (292.918.014-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6951/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.764/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Airtton de Sousa Albuquerque (764.864.438-04); Marilene Silva Pedra (102.023.738-43); Siomara Fernanda Minetti Silva (063.010.218-00); Valeria Nogueira Arbex (038.979.248-97)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6952/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.779/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Patricia Andrade Pereira e Oliveira (408.588.554-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6953/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.825/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luis Antonio Guerra Conceicao Silva (225.144.301-00); Marisete Chaves de Oliveira (053.239.672-34)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6954/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.830/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celio Sergio Vieira (300.127.246-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6955/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.856/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lenir Miguel de Lima (035.404.131-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6956/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.866/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Brito das Gracas (049.752.861-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6957/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.887/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mara Rubia Oliveira Santos (075.944.372-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6958/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.985/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Filomeno Pereira Marinho (024.362.052-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6959/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.994/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wilton de Lima Rocha (130.517.922-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6960/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.064/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jucliene Sarmento Ferreira (164.091.912-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6961/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em julgar legal o ato de concessão de peça 4 e considerar prejudicado, por perda do objeto, os exames de mérito dos atos de concessão de peças 3 e 5, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.067/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alvaro Curtinhas da Silva (035.918.837-00); Edna Maria Santos (379.755.527-04); Maria Lucia Penna Lengruber (324.900.547-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 6962/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.832/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adamastou Pedro da Silva (132.694.704-44); Leonidas Chaves da Silva (147.969.454-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6963/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.844/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edivaldo Alves Teixeira (146.763.892-72); Enilson Jose Costa Cordeiro (225.961.432-91); Iranilde de Andrade Oliveira (156.736.772-00); Maria Dinalva Teixeira de Souza (209.716.642-34); Maria da Conceicao Borges Oliveira (059.978.012-68); Mariland Amanajas Duarte da Silva (154.339.862-68); Marly Maciel Amanajas (092.673.522-53); Nazilda dos Reis Ferreira (042.132.202-06); Paulina Raimunda Furtado Antunes (091.875.702-97); Ubiraci Miranda do Carmo (044.302.122-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6964/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.879/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jailson Pereira da Silva (731.679.087-34); Jose Luiz Serafini (302.803.547-20); Rosilda Cardoso da Silva (800.771.967-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6965/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.930/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Regina Miguel Perroni (083.581.148-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6966/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.980/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amarildo Matos de Souza (749.722.949-49); Carla Maria Carmona Papi (466.040.901-59); Cremilda Moreira Assuncao (610.448.577-49); Fernando Borges de Almeida (152.913.673-34); Jose Risonaldo da Silva (128.365.674-49); Luiz Carlos Pinheiro (141.485.871-04); Marcelo de Souza Baptista (581.621.600-78); Marcilio Satyro de Sousa Reboucas (426.659.494-15); Marcio Roberto Garcia Larranhaga (169.772.018-86); Ronaldo Goncalves Caldeira (498.104.806-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6967/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.248/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Nunes Silva (220.797.344-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6968/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.235/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Laercio Marques da Afonseca (143.804.471-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6969/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.877/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Borges e Silva (779.702.417-00); Marconi Rodrigues Cerqueira (259.158.601-25); Marlene Cunha Szekacs (139.890.652-20); Rosa Rocha Pereira da Silva (365.060.601-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6970/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.109/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintia Petry Aguiar (011.267.230-29); Edilaine Rosa Acosta dos Santos Moreira (818.462.150-72); Fabiana Moraes da Rosa (851.685.560-00); Gabriela da Cunha Viana (020.256.330-84); Liliane Almeida Pio da Silva Pereira (006.983.330-39); Maria Grasiela de Oliveira da Silva (972.112.900-30); Maria Jose Luz da Silva (509.082.190-91); Shayene Sabino da Silveira (027.475.860-14); Viviane Silva Oliveira da Silva (688.576.160-53); Yamara Jacqueline Coronel da Silva (816.302.470-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6971/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.479/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Gouveia de Souza (027.207.409-85); Bruno Trombetta (047.491.129-25); Henrique Augusto Elerbrock dos Santos Komochem (040.732.711-80); Hully Vannessa Moreira Goncalves (036.692.061-83); Igor Wosniak (009.269.509-40); Israel Cavalcante Alencar (050.488.763-77); Jonas Peixoto Calasans Figueredo (097.950.314-06); Paulo Roberto Soares Dutra (993.065.811-49); Pedro Henrique Moreira Serafim Monteiro de Oliveira (098.721.456-01); Yves Lopes Ramos (138.526.257-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6972/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.859/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Josemir Ramos de Almeida (051.198.364-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6973/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.049/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Nivaldo da Costa Marques Junior (064.671.894-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6974/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.484/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cibele da Silva Henriques (094.366.257-58); Debora Holanda Leite Menezes (094.931.947-36); Lígia Magalhaes de Abreu (082.023.907-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6975/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.534/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Roberto Lessa da Silva (123.556.917-97); Carolina da Rocha Stadler (054.517.757-02); Luana de Oliveira Simplicio (110.765.567-60); Magno Cavalheiro Faria (124.519.207-85); Marco Aurelio de Sousa Santos (029.182.557-50); Marcos Jose de Almeida Filho (095.834.397-70); Norma Marques Soares Santos Alves (125.233.477-09); Patrique Ramos Cerqueira (102.285.927-71); Rafael Jardim Lameirao (057.092.687-47); Roseli da Silva Lima (019.277.907-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6976/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.562/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alice Briao Bastos (021.577.120-62); Felipe Bueno da Rosa (027.065.930-75); Felipe Souza Fernandes da Silva (811.782.715-87); Flavia Troglio (025.471.540-05); Guilherme Scherer Marchioretto (022.973.680-70); Marcos Rodrigues Manganelli (004.549.510-60); Mirko Levis Goncalves Pose (031.951.930-94); Misael Beskow dos Santos (016.591.640-01); Rafaela Hoffmann Barcelos (017.154.600-81); Yan Furini Machado (016.906.150-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6977/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.585/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adriana Azevedo Germano Rodrigues (897.999.094-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6978/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-008.236/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Ribeiro Duailibe Barros (004.116.333-84); Debora Cristina Coutinho Vilas Boas (851.805.563-68); Jose Tavares Bezerra Junior (773.000.843-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6979/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.394/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Micheylane Lima Mendes (755.013.173-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6980/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.878/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula da Silva Oliveira (004.733.882-27); Bruno Soares da Silva (990.483.022-34); Elza Gabriela de Barros Pereira (858.510.272-15); Lisvania da Silva Saavedra (004.382.442-06); Sidney dos Reis (655.737.572-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6981/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.879/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Iago Sestrem Ochoa (058.300.269-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6982/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.896/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernanda Aparecida Alcantara Conceicao (960.853.471-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6983/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.908/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emmanuel Luiz Bezerra de Souza (025.484.634-35); Estevam Henrique dos Santos Machado (095.518.314-62); Guilherme Boavagem Ribeiro (075.354.804-62); Izabela Pereira de Fraga (076.798.694-64); Luana Maria Rotolo (008.550.379-70); Luiza Carolina Carneiro de Oliveira Guimaraes (095.471.034-74); Maria Luana Caminha Valois (111.134.524-47); Nathalia Caroline de Oliveira Melo (081.471.634-28); Paulo Rodrigo Lopes de Souza (065.471.554-80); Silvana de Fatima Lima (698.231.974-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6984/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.913/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gerson Mendes Bastos (042.565.222-04); Pedro Pereira de Souza (047.765.772-91); Rodolfo Luiz da Silva Barros (041.745.342-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6985/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.960/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antero Maximiliano Dias dos Reis (634.473.390-04); Beatriz Garcia Nunes (101.940.519-86); Eliane Luisa Stein (043.249.069-80); Juliana Righetto Moser (005.759.009-54); Juliana Valentini (725.472.270-53); Marccone Jose de Souza da Cunha (039.650.144-39); Marília Daniela Tessarin Watashi (316.802.648-42); Mauricio Camaroto (008.726.479-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6986/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.966/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mariana Ferreira Silva (098.910.946-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6987/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.215/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joelia Carla de Aguiar Correa (956.257.632-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6988/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.260/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Rios dos Santos (296.287.078-33); Alcileide Gama Lima (639.676.342-72); Aline Dantas Castello Branco (760.034.262-68); Catia Cilene Oliveira Ferreira (320.134.852-04); Daniel Oliveira de Almeida (746.517.812-68); Devaki de Araujo Cruz Attanasio (099.844.306-93); Erica dos Santos Navegante (914.320.302-72); Fabiana de Polo de Almeida Barros (055.145.547-08); Jonatan Marcelo Martins Binelo (013.218.480-05); Paulo Roberto Costa Fontes (032.047.694-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6989/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.261/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alanildes Silva Bena Araujo (007.789.613-03); Anne Karine Rodrigues de Sousa Carvalho Castro (004.147.573-94); Edna Santana da Silva Ferreira (404.900.762-20); Elizete Rodrigues Duarte (376.099.983-20); Evanusa Maria de Souza Soares (336.547.602-44); Francisca Mendes Amorim (475.010.493-00); Katia Regina Moraes da Costa (335.456.692-20); Maria Carlota Sodre Sousa (236.878.783-68); Rachel Kelly Passos Martins (001.795.863-60); Valdenice Siqueira de Aquino (337.360.492-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6990/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.263/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anath Raphaelle Cohen (806.190.702-00); Bruna Soraya da Silva Barbosa Oliveira (012.547.634-57); Daniele Lopes Cassemiro (736.504.552-34); Fernando Batista de Oliveira (616.056.542-72); Francinete Gomes Barbosa (832.444.252-91); Jones Lima dos Santos (755.437.102-91); Maria do Desterro Pereira da Costa (713.902.003-53); Patricia Guimaraes Silva (490.613.133-68); Silvana Campos de Sousa (755.508.653-00); Wanderlucia Maria de Sousa (723.273.323-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6991/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.274/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Flavia Braga de Sousa (433.291.138-55); Bruna Castanheira do Espirito Santo (112.339.574-81); Carla de Souza Cruz (402.160.308-54); Cristhian Araujo Rodrigues (443.785.408-00); Dennis James Nunes da Silva (383.657.768-20); Gabriel Lacerda Ventura (438.805.878-50); Joao Covolan Bachiaga (220.085.908-28); Luana Valeria Antonelli da Silva (389.241.668-08); Renata Kuhl Rocha (401.854.378-69); Ricardo Manzati Zuchi (297.306.678-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6992/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.286/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Luisa Marques Torresilha (420.668.368-93); Claudineia Novato Santos (456.230.548-70); Fabiana Ferraz Brocardi (395.065.568-90); Lais Sanchez da Silva (435.104.048-31); Maira Monteiro Christensen (369.203.698-18); Mateus de Jesus Simao Saraiva (409.289.908-42); Matheus Bonato dos Santos (450.566.238-14); Pablo Gabriel Rodrigues Lopes (460.520.498-98); Raquel Pereira Fonseca Barroso (340.389.888-13); Simone Rodrigues da Silva Conceicao (228.885.188-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6993/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.297/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula dos Santos Cabreira (031.342.711-92); Hosana Martins da Silva (050.473.121-19); Marineir Rodrigues Cardoso Dias (003.991.631-66); Mirian Carilho da Silva (936.826.381-72); Neriane de Souza Padilha (010.743.821-61); Patricia Yukari Harada Gomes (037.095.161-10); Rosimeire da Silva Lopes (041.542.461-51); Thais Martins do Prado (035.928.341-18); Valdemir de Souza Novaes (880.206.301-04); Valeria Guimaraes Vasconcelos (003.747.321-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6994/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.301/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Flavia de Lima Gomes Siqueira Figueiredo (040.294.891-25); Ana Paula Yoshimaro Mercer Sasaki (445.274.128-25); Angela Rie Oshiro (361.101.268-88); Carla Cristina Feitosa Rodrigues da Silva (259.974.708-22); Linniker Miranda Gardim (446.833.488-61); Monica Johanson de Abreu (028.482.837-85); Paulo Henrique Carvalho Costa (046.069.261-55); Pedro Henrique Gonzales Mudrei Fernandes (450.788.448-99); Rachel Maria Zimbres Grenfell (527.971.809-25); Roseli Rosa Marques da Silva (273.300.418-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6995/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.328/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia Farias de Farias (010.305.720-03); Anderson Junior Caovila (038.871.300-30); Anderson Vianna Pedreira (027.272.080-14); Cassia Zucolotto Meggolaro (967.288.840-68); Khin Douglas Job (029.373.980-30); Leila de Oliveira Moura (032.198.340-86); Pedro Aloisio Jaskulski Thomas (022.658.030-06); Regis Vinicius Swidzikiewicz (034.897.400-09); Talissa Maria Ziani (814.655.050-91); Thiago Gabriel Flores (043.869.160-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6996/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.332/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Grazielle Aparecida Bataioli (010.602.940-10); Jaciele Frighetto Borth (009.293.130-89); Jaine Zanella Tozi (031.801.760-16); Juliana Alves da Rosa (024.066.710-70); Marcelo do Carmo Brasil (012.288.750-65); Marina Roman (838.159.700-59); Monica Holz do Nascimento (004.553.480-22); Paola Bonacina Welter (025.648.080-00); Paulo Chiodi (482.373.880-20); Wagner Roberto da Silva Galote (043.656.767-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6997/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.346/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Taciane Moreira da Silveira (017.614.220-73); Cristiane de Oliveira (995.941.450-72); Dionatan Sena Garcia (998.569.300-06); Luzinete Armantina Silva Santos Hanel (014.313.671-25); Nilson Claudio Rauber (314.516.670-00); Samara Pires da Silva (027.085.040-61); Saulo Pereira Halinski (019.936.770-11); Tainara Moura da Veiga (044.511.170-46); Tais de Freitas Nunes (022.597.660-99); Valdecir Francisco Fior dos Santos (893.130.460-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6998/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.359/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Caroline Dias (035.876.500-55); Anderson Freitas da Silva (024.060.790-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6999/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.381/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Avelino da Silva Filho (109.731.064-76); Cristina Rozeno de Lima (702.520.754-39); Edras Carneiro Vaz (089.000.184-77); Hemerson Manoel Souza dos Santos (707.085.774-82); Joedson Felix Barbosa (151.172.917-19); Laieres da Silva Pinto (042.794.784-73); Leonardo Ibiapino Xavier (040.934.754-07); Maria Francyerla Miguel da Silva Leite (118.666.934-92); Savio Jose Pontes da Rocha Barros (105.338.764-43); Sílvia Maria Dantas (011.785.194-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7000/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.402/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allisson de Lima Oliveira (105.389.654-95); Denilson da Silva Mariano (072.134.374-02); Fernanda Rafaela Mendes Campos (115.487.084-70); Geane Maria de Lima Queiroz Silva (100.475.554-67); Joao Vieira Peixoto (680.601.144-68); Jonnas Bezerra de Albuquerque (122.994.524-51); Laudyson Kyds e Silva (089.221.904-18); Luana Araujo Floriano (114.607.144-23); Rielson Nazario Correa da Silva (060.754.564-06); Valmir Jose de Moura Junior (008.245.014-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7001/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.427/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Graciliano Nunes da Silva (098.085.984-04); Bruno Couto da Rocha (100.158.314-00); Davyes Silva Diniz (070.048.064-13); Ismaildo Caetano de Medeiros (117.616.814-27); Ismenia Thuanny de Luna Souto (012.150.702-50); Jeferson Hiago Sousa Cruz (109.470.734-18); Julieth Gomes de Carvalho (076.386.504-41); Maria de Lourdes de Lima Farias (073.847.734-66); Mikael Bernardo Vasconcelos de Araujo (088.028.384-02); Nayara Eneias Souza (096.983.484-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7002/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.464/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruna Rodrigues Goulart (021.962.780-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7003/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.485/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabio Bastos Machado (085.396.227-85); Nubia Bressan Fornacciari (007.769.659-05); Tatiana Ribeiro Ramos (081.954.197-47); Thiago Toscano Lobo (105.629.847-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7004/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.566/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriela de Oliveira Gobbi (118.050.067-97); Lorena Abdalla de Oliveira Prata Guimaraes (120.387.547-99); Samine de Almeida Benfica (139.988.667-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7005/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.584/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonia Jocileide Neves da Silva (020.453.533-62); Ariana Santana da Silva (871.001.342-34); Graziela Maria do Nascimento (058.612.249-43); Jacqueline Ramos (060.350.149-41); Joice Justen (051.784.829-56); Marcella Garcia Rodrigues (107.980.017-47); Maria Aparecida Silva Tavares (021.615.797-89); Marian Christina Amado Leal Pereira Pantaleao (092.696.017-22); Marília de Moura de Moura (011.370.870-05); Taliane Reinke Kornalewski (014.733.530-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7006/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.593/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adenilton Costa Sousa (045.028.573-19); Ailkar Maria Holanda Magalhaes (011.350.953-70); Charlis Saraiva Aristimunha (001.539.700-90); Gilmar Souza Cruz (614.873.091-04); Gláucia de Brito Monteiro (036.237.953-05); Jusileia Dias da Silva (071.465.557-04); Lennon Duques de Barros (092.299.077-82); Nildene Silva Andrade (005.167.823-39); Rachel Samhan Martins (218.228.188-69); Sueli Conceicao dos Santos (515.488.365-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7007/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.609/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adolfo Horn Junior (785.674.599-15); Fernanda Avila (004.616.110-40); Heloisa Teles (007.314.250-65); Henrique Tabeleao Pilotto (000.888.240-12); Larissa Oliveira Goncalves (014.309.930-22); Luis Felipe Cunha (006.836.949-28); Mara Leticia Radin (065.644.999-30); Marco Antonio Possamai (068.778.319-42); Rodolfo Luis Xavier (105.045.967-99); Sabrina Moura Aragao (345.599.328-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7008/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.629/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Deise Santana de Jesus Barbosa (891.431.245-34); Duilio Almeida Norberto da Silva (801.763.995-34); Fabian Souza de Andrade (045.479.625-02); Lorion Moreira de Jesus (045.649.435-96); Maira Samara de Lima Freire (060.743.634-47); Marcelo de Jesus Arouca (826.593.545-53); Morgana Gama de Lima (013.280.825-04); Poliana Brandao Machado (046.093.615-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7009/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.638/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Fernando da Silva Santos (311.043.568-30); Bruno Verza Amarante (399.746.748-08); Carolina Regazzo (424.148.218-09); Cesar Demetrio de Souza (172.224.918-80); Cristhyano de Paula (355.840.288-00); Eder da Silva Ribeiro (092.971.777-51); Erico de Souza Veriscimo (371.957.318-47); Gislene Aparecida da Silva Barbosa (286.771.148-74); Kleberson Cartolari de Souza (291.632.728-22); Thiago Batista Costa (318.602.288-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7010/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.651/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Barbosa da Silva Alves (050.453.866-70); Daniela Terra de Apoena Reche (373.390.458-30); Enrico Salgado Loures (064.020.146-64); Maria Raquel Soares (924.030.006-63); Marlene Rocha Felix dos Santos (198.651.108-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7011/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.669/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassio Andrade Furukawa (409.736.968-77); Jaldair Araujo e Nobrega (009.887.464-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7012/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.682/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Betania Marques de Moraes (923.608.070-72); Carina Martiny (003.410.500-08); Daniel Fernandes da Silva (315.978.868-74); Jailton Bartho dos Santos (291.807.388-18); Mariele Regina Staudt Coutinho (004.955.310-06); Sam Felipe Garcez Folgearnini (883.808.310-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7013/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.684/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Pires Junior (142.606.197-80); Eliade da Silva Barreto (019.883.325-32); Gilmar Lopes Osa (118.350.997-93); Maria Luiza da Silva Souza Garcia (114.909.466-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7014/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.700/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Hideyoshi Otto Aleixo (439.242.488-00); Flavia Fernandes Silva (413.462.408-84); Francieli Fernandes Barbosa (412.112.938-58); Julia Raspante Martins (431.145.068-01); Karina Arakaki Higuti (366.944.248-09); Matheus Maximiano de Assis (431.951.798-90); Rosi Troitino Seidner (086.776.178-41); Tiago Roncoleta (326.594.118-32); Valnira dos Santos Castro (149.208.593-68); Vanessa Leme Sanchietta (373.944.338-38)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7015/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.708/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleyton Luan dos Santos (382.897.448-11); Crisley Jose Tiago de Oliveira (355.010.848-64); Flavio Batistette da Silva (415.616.998-70); Helton Keiji Higuto Kato (414.417.628-25); Jandira Remigio de Oliveira Camargo (251.365.318-19); Joao Victor Bento Rudner (419.055.238-07); Jose Fernando Pontes Ribeiro (857.393.598-72); Matheus Maia Piffer (443.755.258-00); Rodrigo da Silva Mamedio (430.180.438-20); Thales Viana Quevedo de Souza (407.075.338-99)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7016/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.732/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Ricardo Heller (019.046.190-02); Alexandre da Silva (902.644.950-04); Ana Cassia dos Santos (034.476.130-41); Daieli Fernanda da Silveira de Melo (016.691.480-09); Franciele Altmann (034.618.140-24); Genifer Telles Pena (026.740.940-01); Lune Cauana Machado (036.490.410-06); Luiz Antonio Avila Furtado (314.959.310-72); Mateus Rodrigues Cardoso (041.020.470-69); Rodrigo Moterle (853.594.400-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7017/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.756/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcia Aparecida Domingues (075.307.979-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7018/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.778/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andrea de Azevedo Santos (013.476.175-82)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7019/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.813/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alline Alves de Sousa (077.562.686-44); Ana Carolina Rosa Marques (129.134.087-45); Carlos Eduardo Soares de Barros (056.242.467-90); Ozirlei Teresa Marcilino (017.230.127-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7020/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.820/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Delfim Dias Bonfim (024.882.931-99); Eder Alencar Resende (054.014.606-43); Leomara de Carvalho Silva (053.944.003-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7021/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.842/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Mortara Almeida (089.385.408-55); Deise Rosalio Silva (315.560.638-06); Francielle Costa Salvador (113.671.866-41); Heloisa Marina da Silva (051.413.459-39); Jaima Pinheiro de Oliveira (947.166.846-87); Mayara Teles da Cruz (081.492.656-86); Rodrigo Marques Tonella (289.653.008-86)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7022/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.868/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz do Rosario Batista (110.218.836-03); Pedro Luis Braga Silva (367.736.888-09); Wesley Rodrigues de Almeida (103.960.056-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7023/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.911/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anacleto Zanella (398.843.170-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7024/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.935/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daisy de Araujo Pereira Malta (020.437.894-06); David Medeiros Batinga (038.232.864-71); Dayana de Gusmao Coelho (047.882.424-60); Demetrio Torres da Silva (029.420.534-96); Edneide Pereira da Silva (039.402.884-89); Eduardo Lima de Miranda (013.903.134-09); Elaine Virginia Martins de Souza Figueiredo (041.392.544-75); Elaine de Lima Vale (024.441.464-50); Eliane Ferreira Bomfim (066.041.074-50); Fabiano Santana dos Santos (959.027.835-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7025/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.966/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Nadir Guarise (078.192.719-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7026/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.994/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldo de Oliveira Cardoso Neto (631.214.330-91); Alissom Cabral Peres (031.805.450-70); Bruna Winter Jung (014.499.670-78); Carlos Alberto de Barros (015.896.555-83); Ediane Aparecida Espitsa (025.426.310-00); Florizel Raimundo Goncalves Dias (323.761.890-04); Greice Cristina Roggia Burtet (992.543.440-87); Itamara Ferro (016.521.400-77); Lucas Junior Silva Dutra (140.056.967-24); Maiquel Machado Carvalho (003.342.620-11)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7027/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.996/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deividi Mello Martins (039.520.640-50); Desiree Poschi Verдум (022.738.720-11); Ivania Teresinha Albani Peretto (004.345.780-02); Jader Fonseca de Araujo (388.399.200-30); Joao Roberto Oswald (571.476.040-91); Leandro Joel Scherer (926.554.240-34); Leonardo Tadeu Correa Dutra (262.058.608-99); Marcia da Rosa (907.833.440-15); Mariane Goulart Bitencourt Rosa (014.254.020-03); Sabrina da Silva da Costa (043.399.020-12)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7028/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.024/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Afonso Renato Goncalves Moreira (762.509.890-72); Aluisio Piltz Jardim (826.802.640-53); Fabiana Fatima da Silva Oliveira (019.942.640-63); Jairo da Silva Lopes (477.057.010-49); Liege Araujo da Silva Sodre (031.010.350-90); Matheus Formulo Kroetz (033.906.990-23); Maximiliano Brum (974.717.390-53); Otto Petri Filho (474.379.870-15); Rosane Lorenzini Debiasi (002.891.480-57); Viviane Strapazzon (036.581.180-75)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7029/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.035/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Airton Jose Frizzo (457.986.050-00); Daniel de Oliveira Almeida (028.239.940-25); Dariel Teixeira Marques (012.718.420-17); Diego Molz (022.243.630-10); Emerson Prelelude da Silva (666.236.850-49); Lizete dos Santos Vettorazzi (167.869.980-20); Luis Felipe Fernandes (028.795.580-00); Marciane Andreia Scherner (014.177.150-06); Marines Biscaglia de Godoy (902.159.310-68); Tatiane Oliveira Garcia (025.890.649-93)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7030/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.039/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Cristian Sorman Cardoso (038.532.460-01); Claiverson Marcelo de Souza Teles (023.483.690-36); Ederson Luiz Kochem (013.150.810-59); Elenice Cleusa da Silva (018.616.060-79); Elizabete Ines Kochem (018.654.750-17); Fabricio Ismael Roesch (039.724.580-70); Miriane Deon Dalla Nora (822.162.070-04); Regis Luis Bohn Mallmann (021.696.410-50); Silvana Aguiar da Silva (024.712.540-71); Tobias Andre Strieski (032.487.500-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7031/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.091/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Cristina Felczak de Oliveira (050.695.679-26); Eliane Magda Martelli (080.020.129-92); Joana Finck (058.255.369-57); Keterin Arima Tiscoski (064.902.319-64); Luis Fernando Irgang dos Santos (014.358.120-18); Madalena Frare Turani (024.384.259-70); Magno Silas Barcelos (098.264.609-74); Mariana Cutis Arante (110.406.217-83); Mariana Favero (047.011.419-33); Willian Batista Casal (081.563.969-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7032/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.094/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Almir Godoy (563.673.929-04); Ana Paula Ahlf (057.753.009-71); Cleberson Aquino de Oliveira (063.912.049-00); Deivid Luis Alessio (093.321.069-83); Graciela Cristina Batista (068.137.019-08); Gustavo Bianchini Mendes (094.380.459-02); Ismael Schneiders (093.451.049-09); Leticia Floriani (060.133.979-70); Lucio Marcos de Araujo Barros (007.882.919-47); Rodolfo Alfredo Marques Mattedi (145.874.037-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7033/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.100/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Otavio Cesar Saraiva Leao Viana (883.281.392-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7034/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.119/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Stephanie Wagner Gallo (011.634.920-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7035/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.145/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jair dos Santos Rabelo Junior (015.762.292-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7036/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.166/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diniane Baruffi (024.746.920-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7037/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.175/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: David de Brito Peixoto (992.713.971-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7038/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.197/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Myrian Cristina Cardoso Costa (051.401.593-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7039/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.199/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniele Ferreira Marques (018.807.173-36); Diego Eneas Peres Ricca (043.896.093-94); Diego Rafael Fonseca Carneiro (017.620.453-97); Eduardo Pragmacio de Lavor Telles Filho (624.339.463-87); Julianne Coelho da Silva Cetira (048.108.443-66); Susy Anne Almeida Cabral (003.373.543-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7040/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.216/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Genilson Pinto de Brito (017.220.515-82); Gerson David de Oliveira Teodoro (000.242.135-60); Itamara Xavier Figueredo (032.279.485-40); Joao de Deus Nunes Cerqueira (016.187.695-10); Jonatas Santos Carvalho (858.168.435-16); Juscelia Vasconcelos Bitencourt (062.874.225-80); Silvia Maria Lima Silva (177.168.965-04); Taines Oliveira Santos (086.346.925-66); Tatiana Silva das Neves (969.407.515-72); Tatiane Almeida Santos (077.075.385-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7041/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.263/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Batista dos Santos (101.894.504-01); Carlos Alberto Lins Cassimiro (017.780.661-35); Diego Machado de Lima (067.514.494-96); Francisco Marcos Carvalho Silva (527.925.013-91); Igor Mateus Guedes da Silva (099.842.004-26); Mylena dos Santos Silva (118.939.714-57); Rafael Calil Coli (227.161.548-80); Rebecka Marrie da Silva Carmo (093.930.414-74); Vinicius da Silva Martins (085.012.614-24); Vitoria Regina de Araujo Souza (065.835.604-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7042/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.301/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brito Augusto Pereira da Silva (701.389.944-55); David de Araujo Gomes (099.833.077-90); Hipolito Pupo Galdino (044.313.708-03); Jadson Costa Amorim Junior (101.799.234-71); Jose Leonardo da Silva (110.857.904-36); Juliana da Silva (110.640.894-29); Lizandra Maria de Araujo (422.881.458-11); Luana Sayuria Feitoza do Vale Bezerra (089.527.374-82); Manoel Maciel de Medeiros (280.555.538-40); Melka Petrucia Bezerra Alves (701.976.294-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7043/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.319/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Luiz Dalmago (080.872.759-18); Douglas Vinicius Eitelvein (081.122.019-27); Jose dos Passos Sa de Medeiros Junior (083.190.539-51); Lucas Jesuino Campos (043.330.439-13); Luiz Carlos Ferreira (645.655.139-00); Luiz Kloch (217.753.119-53); Luiz Tadeu Valerio Munhoz (311.359.279-87); Marcelo Povoas (032.043.879-17); Vagner Bergamaschi (088.112.609-81); William Finger Azevedo (065.573.859-25)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7044/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.322/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albertino Pedrelli (384.147.249-49); Claudio Herdt (021.684.499-10); Daniel Sangaletti (118.197.979-02); Evandro Travessini (065.227.609-16); Jeaque Fernando Ladewig (678.341.409-49); Joao Paulo Manganelli Minatto (112.678.839-28); Joelcio Back (059.101.839-07); Josiane Pereira Rodrigues Roque (058.306.879-09); Luzia de Oliveira Bernardo (021.632.779-25); Osmar dos Santos (525.968.349-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7045/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.356/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudemir Damo (069.374.799-48); Cleiton de Mattos (026.308.119-21); Daniel Kipper da Silva (087.298.929-10); Dirceu de Lima (028.477.209-79); Edmilse Holles Orathes (072.849.929-05); Elvis Felipe (066.925.029-50); Frederico Roberto Eggers (089.828.769-36); Maikon Luan de Zanetti (105.055.029-33); Tiago Soares (054.364.889-35); Volney Fernandes Floriano (079.290.779-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7046/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.367/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Machado (020.072.119-47); Artur Drozczak (059.797.119-61); Doglas Pedro Bortolotto (080.195.809-13); Elaine Diniz Grechoniak (050.764.569-30); Jessica Carla de Souza (084.572.519-02); Jose Alberto Lucas de Mello (589.711.309-20); Juliane Ostgen (049.368.559-60); Maicon Antonio Calvi (089.906.679-84); Ronovan da Cruz (091.340.099-81); Veriana dos Santos (940.340.109-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7047/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.384/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Gobo Porto (090.173.387-33); Milene Maciel Carlos Leite (126.227.347-19); Vania Gomes de Almeida (088.557.326-92)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7048/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.392/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tompson Thomazi (024.092.079-10)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7049/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.396/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Augusto Baruffaldi (127.650.568-03); Andre Escobar (262.316.848-22); Bernadete Pinto Braga (004.267.947-88); Emilene Cavalheiro (260.078.348-24); Fabio dos Santos Guedes Nascimento (267.518.228-12); Gerusa Negrao Arruda (257.360.258-33); Jose Paulo Dias Sanchez Ribeiro (269.373.568-89); Patricia Setsumi Taba (274.508.768-17); Solange de Mattos Scaramuzza (146.542.188-23); Valeria Galassi Lambert (251.211.068-07)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7050/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.398/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Seiji Nishiyama (105.221.468-13); Cleiton Henrique Pastorelli (255.591.538-93); Cristina Kiyoko Ishikawa (260.562.608-36); Daniele Lima de Santana (900.683.785-72); Edmilson Oliveira Pianco (118.502.378-08); Eduardo Pio Ribeiro Junior (264.091.218-65); Fabiola Blasi (039.296.918-17); Hector Isejima Lampros (181.932.388-93); Marcelo Bacil Pires (130.245.788-89); Sabrina Santos Pato (280.696.868-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7051/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.408/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Leandro Fajardo (033.846.699-16); Carlos Guilherme Vogel do Amaral Filho (939.877.730-49); Cassio Beruski (904.457.599-68); Fabio Goncalves de Oliveira (028.844.757-37); Heron Felipe Pinto Coelho Alonso (653.632.642-34); Jackson Engels (513.186.799-15); Jose Frederico dos Santos Pantoja (218.220.262-53); Odney Mascarenhas de Oliveira (835.792.731-91); Reginaldo Jose de Brito (962.921.999-91); Rosane Almeida Oliveira (806.178.835-72)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7052/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.423/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelmo Guimaraes Dutra Junior (858.035.617-20); Gilvan de Almeida Chaves Filho (025.144.994-70); Guilherme Dallazuana dos Santos (059.955.029-56); Guilherme Kovalskyi (055.488.239-65); Karin Cecon de Goes Fontes (029.428.439-77); Marcos Jose Marques (091.429.228-52); Monica Rodrigues de Souza (278.522.798-05); Tiago Jules Rocha Neiva de Lima (066.896.019-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7053/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.478/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marlon de Souza Vargas (001.500.320-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7054/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.493/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luis Siervo (143.997.328-81); Cibele da Costa Paz Monteiro (024.625.761-00); Claudio Waldecir Caldorin (786.825.258-87); Ludmila de Oliveira Machado (455.093.188-48); Luis Alberto Busin de Aguiar (437.325.501-68); Paola Monzani Nogueira (938.977.071-87); Patricia Gomes Norato (318.827.248-01); Paulo Jean Pucheta (007.028.481-40); Suzamara Silva de Oliveira (358.450.218-71); Weverton Jonas Xavier Brito (400.918.278-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7055/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.503/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Cristina da Silva (377.599.928-07); Antonia Edilene Castro Marinho (370.547.588-62); Caroline Aparecida da Silva (401.487.208-46); Flavio Araujo de Souza (088.194.488-23); Jose Matheus Gomes Alledo (383.445.718-39); Leonardo Ferreira Malaquias Anzai (426.456.338-03); Liz Veronica Maciel (431.077.578-02); Marcio Jose Molina (249.367.901-68); Monica Bonani Molina (080.695.458-28); Rodrigo Martins Bersi (361.814.878-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7056/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.565/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adson Hortencio Brandao (052.777.384-01); Antonio Marcel Gomes de Sousa (017.809.654-78); Cosma Freire de Barros (016.736.933-42); Emilly Lorranny Alves Fonseca (099.889.294-71); Jadson Aureliano Pereira Avelino (086.470.654-50); Joelma Domingos Lucas (038.581.484-40); Kalinne Suaedy de Almeida Carvalho Candido (055.557.724-40); Rita de Cassia Rodrigues de Souto (035.219.134-14); Tatiane Fonseca de Melo (097.729.544-35); Thalison Bruno Mendonca de Farias (701.766.624-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7057/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.596/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Pereira da Silva (018.419.581-07); Anna Carolina de Sousa (714.696.991-68); Danilo Rodrigues de Souza (043.646.651-18); Fernanda Pereira Martins (090.553.226-01); lasmin de Sousa Jaime (017.268.481-16); Kenia Ribeiro da Silva Hidalgo (509.986.501-10); Nadia Melo Borges (028.657.051-37); Nathane Carolina Vieira de Sales (036.973.061-54); Pedro Henrique da Silva (029.584.881-28); Samila Karen da Silva Ramos (008.711.531-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7058/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.605/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elano da Silva de Menezes (921.677.722-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7059/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.609/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Emaloeli Borges Monteiro (724.767.371-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7060/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.069/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Messias dos Santos (037.325.904-29); Joao Paulo Lima Santos (039.083.094-17); Joao Roberto dos Santos Junior (062.182.784-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7061/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.143/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lauro Alves de Carvalho (857.850.905-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7062/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-037.955/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabiana Azevedo Voorwald (309.704.418-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7063/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.596/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Aparecida Carneiro de Oliveira (049.158.806-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7064/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.067/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Giovana Maria Melo da Silva (135.110.867-01); Irene Francisca de Souza Siqueira (970.618.327-20); Maria de Lourdes Alves da Silva (294.812.872-20); Neidimar Machado Rocha de Moura (482.866.567-68); Nelcina da Silva Barrozo (077.810.877-55); Noemi Alves Marcal (588.339.947-91); Sebastiana Maria Luz da Silva (879.717.397-53); Selma Alves de Lima (963.060.177-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7065/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.070/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria de Lourdes Silva (077.745.587-05); Paulo Cesar Rocha Palermo (268.719.557-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7066/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.081/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cristina Barbosa da Silva Santos (079.120.524-02); Josefa Leandro da Silva (186.766.934-04); Josina Soares Ferreira (084.292.834-04); Maria Creuza da Silva (508.357.184-68); Maria Eduarda Alves dos Santos (095.688.154-81); Maria Nazare Alves de Arruda (339.016.434-00); Maria Sonia de Lima Tabosa (284.833.834-20); Maria de Melo da Silva (278.770.784-04); Thaina Isabelle Barbosa da Silva Santos (106.403.814-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7067/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.096/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Helena Galdino Lemos (635.935.564-72); Maria da Salete Aguiar Diniz (027.496.314-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7068/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.156/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Iraci Ferreira dos Santos Souza (531.241.701-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7069/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.176/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jussara Ferraz Trancoso (437.612.755-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7070/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.185/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Silvio Martins de Siqueira (468.950.511-04); Thiago Silvio da Silva Siqueira (047.024.591-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7071/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.187/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elza Guedes Lima (778.991.485-53); Marina dos Santos (939.085.805-44); Raimundo Serafim da Silva (047.274.605-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7072/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.150/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alice Fernandes dos Santos (433.449.412-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7073/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.170/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marina Ferreira da Silva (047.454.317-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7074/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.178/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Clovis Duro do Amaral (197.980.590-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7075/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.186/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Aparecida Carosia Vieira (847.614.746-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7076/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.194/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Anna Rosa Simplicio (000.788.401-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7077/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.648/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rosali da Costa Mendonca (197.146.372-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7078/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.676/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Joselene Marcelino Monteiro (136.747.988-67)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7079/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.690/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amanda Karini Espindola (008.170.929-35); Bernardo Steenbock (109.740.399-85); Debora Foltran Steenbock (005.322.979-70); Francisco Jose Bartosievicz (095.723.289-64); Jose Iubel Bartosievicz (017.367.449-68); Marta Hoffmann de Oliveira (025.095.739-69); Neusa Aparecida Oliveira de Quadros (633.114.029-87); Zenita Teresinha Moreira de Carvalho (754.660.820-15)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7080/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de 5 (cinco) atos de reforma, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incs. I a IV, e 4º da então Instrução Normativa TCU 55/2007 (normativo atualmente substituído pela IN TCU 78/2018),
Considerando que, por intermédio do Acórdão 14030/2020 - TCU - 1ª Câmara (peças 11, 12 e 13), este Tribunal posicionou-se acerca da legalidade dos atos constantes deste feito;

Considerando que, ao levar a efeito medidas associadas ao reconhecimento do trânsito em julgado da deliberação, a Sefip identificou inexistência material no acórdão em questão, consistente de referência indevida ao interessado José Bernardo Santarém no item 9.1 daquele Decisum;

Considerando o posicionamento daquela unidade instrutiva, em uníssono (peças 25 e 26), no sentido de que, nos termos da Súmula TCU 145, se promova o apostilamento do Acórdão mencionado, com vistas à retificação do erro material identificado;

Considerando o aspecto de o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, haver acompanhado o encaminhamento alvitado pela unidade técnica (peça 28),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) determinar, com fundamento na Súmula nº 145, o apostilamento do Acórdão 14030/2020 - TCU - 1ª Câmara, com vistas à correção de erro material, de maneira que, em seu item 9.1, onde se lê:
"9.1. considerar, com fulcro nos arts. 71, inc. III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inc. V, e 39, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, legais os atos constantes das peças 2/3 e 5/6, relativos às reformas em favor dos Srs. Fernando José Carneiro, Francisco Chaves Prado, Jonas Marinho dos Santos e José Bernardo Santarém, autorizando-lhes o registro;"
leia-se:
"9.1. considerar, com fulcro nos arts. 71, inc. III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inc. V, e 39, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, legais os atos constantes das peças 2/3 e 5, relativos às reformas em favor dos Srs. Fernando José Carneiro, Francisco Chaves Prado e Jonas Marinho dos Santos, autorizando-lhes o registro;"

1. Processo TC-010.448/2020-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Fernando José Carneiro, CPF 028.603.172-87; Francisco Chaves Prado, CPF 025.866.652-87; Ismael Ferreira Mendes, CPF 018.555.497-00; Jonas Marinho dos Santos, CPF 465.201.208-04; José Bernardo Santarém, CPF 028.846.667-53.
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Sefip.
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7081/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.053/2020-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Marcelo Teixeira (814.863.327-49); Marcio Luiz Lima Gomes (107.105.297-75); Marco Antonio Pontes Dutra (372.581.336-15); Marco Antonio Souza Chaves (330.118.500-20); Marcos Soares do Nascimento (368.025.654-04); Orizon Basilio de Melo (485.994.256-68); Paulo Roberto Vieira (389.541.846-34); Raimundo Nonato Fagundes (292.148.076-04); Sebastiao Fernando Elpes (236.856.116-15); Sergio Eduardo Cardoso da Costa (738.520.157-15)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7082/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação à Sra. Mônica Maria Bezerra de Aquino ante o recolhimento integral da multa aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 5447/2015 - TCU - 1ª Câmara, consoante Demonstrativo de Débito (peça 151), de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Seproc e pelo MP/TCU (peças 153/155).

1. Processo TC-012.553/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 004.766/2011-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Responsável: Mônica Maria Bezerra de Aquino (CPF 793.582.503-30)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacoti/CE
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: José Abílio Pinheiro de Melo (14899/OAB-CE), representando Francisco Rômulo Cruz Gomes; Paula Cruz Oliveira (23514/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Pacoti/CE.

ACÓRDÃO Nº 7083/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos ex-prefeitos de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (gestão 2005-2008) e Emanuel Carvalho (gestões 2009-2012 e 2013-2016), o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados à referida municipalidade, no montante de R\$ 343.822,50, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.



Considerando que por meio do Acórdão 14.037/2020 a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu julgar as contas do Sr. Emanuel Carvalho irregulares (item 9.2) e aplicar ao responsável a multa de R\$ 10.000,00 (item 9.4) (peça 29 dos autos), nos seguintes termos:

"9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas de Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00);

9.3. (...);

9.4. aplicar ao Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Considerando que a Secretaria de Gestão de Deliberações - SEGED, detectando ausência de referência a inciso específico do referido art. 268 do RI/TCU como fundamento da sanção aplicada, propôs o apostilamento da deliberação (peças 44/45);

Considerando que, estando os autos no MP/TCU, foi acostado aos autos recursos de reconsideração por meio do qual sucessor do Sr. Emanuel Carvalho informa a esta Corte o falecimento do responsável em 15/11/2018 e apresentam o respectivo atestado de óbito (peças 50/51);

Considerando que o representante do MP/TCU registra, em seu parecer, que o falecimento do responsável se deu não apenas antes do trânsito em julgado da sanção que havia sido cominada, mas até mesmo antes da primeira tentativa (inválida) de audiência do responsável, ocorrida em 05/12/2018, e antes da audiência válida, ocorrida em 27/05/2019, pelo que tais notificações devem ser consideradas nulas;

Considerando que, por essa razão, e levando-se em conta o transcurso de 12 anos desde a ocorrência da irregularidade atribuída ao responsável, o representante do MP/TCU propõe seja tornado insubsistente o subitem 9.4 do referido acórdão e seja o Sr. Emanuel Carvalho excluído da presente relação processual;

Considerando que os fundamentos e as propostas do MP/TCU implicam seja também tornado insubsistente o item 9.2 do referido acórdão;

Considerando que não cabe ao relator da deliberação recorrida manifestar-se sobre eventual perda de objeto do recurso de reconsideração já apresentado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.4 do acórdão 14.037/2020-Primeira Câmara, de 01/12/2020, e excluir o Sr. Emanuel Carvalho (CPF 127.565.124-00) como responsável nestes autos;

b) dar ciência do presente acórdão ao sucessor do responsável, qualificado no recurso de reconsideração (peça 50 dos autos).

1. Processo TC-027.266/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Emanuel Carvalho (127.565.124-00); Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão -

MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10599), representando Emanuel Carvalho

ACÓRDÃO Nº 7084/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Município de Capitão Poço - PA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do SUS repassados ao município durante os exercícios de 2003 e 2004, notadamente, em razão da aplicação de recursos em suposto desvio de finalidade no âmbito municipal.

Considerando a análise da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 30), segundo a qual houve, em realidade, a aplicação de recursos em outras ações e serviços relacionados à saúde, caracterizando desvio de objeto e não de finalidade, conforme assentado no Acórdão 1.072/2017 - Plenário,

Considerando que o desvio de objeto abrangeu fatos passados há mais de dez anos, de maneira que a unidade instrutiva apontou a existência de precedente a dispensar o tratamento conferido à matéria pelo Acórdão 1.072/2017 - Plenário, para fins de ressarcimento dos valores pelo ente federado ao seu próprio fundo municipal (e.g. o Acórdão 1.045/2020 - Plenário),

Considerando a constatação da secretaria de que a incidência da prescrição no caso em exame, em consonância com o decidido pelo Acórdão 1.441/2016 - Plenário, extinguiu a possibilidade de punição do agente responsável pelo uso dos recursos em desvio de objeto,

Considerando que diante desses fatos a referida unidade instrutiva alvitra o arquivamento da tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU,

Considerando, ainda, o pronunciamento do Ministério Público/TCU à peça 33 destes autos, segundo o qual o prefeito municipal à época dos fatos, que teria gerido os recursos federais e praticado as irregularidades, não foi notificado pelo órgão concedente, bem como que o Município de Capitão Poço/PA só foi notificado para recolher o débito em 13/9/2019, portanto, mais de 10 anos após as irregularidades, corroborando a hipótese de prescrição da pretensão punitiva e o afastamento de eventual citação do ente federado,

Considerando que conforme o aludido pelo representante do Ministério Público/TCU, além de ter ocorrido prescrição em relação ao gestor, a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas aponta para a dispensa da devolução de valores pelo ente federado quando o desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do FNS ocorreu antes publicação da Lei Complementar 141/2012 ou durante a vigência de plano de saúde plurianual já encerrado (Acórdãos: 8498/2020 - 2ª Câmara, Rel. a Min. Ana Arraes; 5936/2019 - 1ª Câmara, Rel. o Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti; 1144/2021-1ª Câmara, Rel. o Min. Jorge Oliveira; 1045/2020 - Plenário, Rel. o Min. Benjamin Zymler),

Considerando, dessa forma, que também o Parquet especializado se manifesta no sentido do arquivamento do processo, nos termos alvitrados pela unidade instrutiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em arquivar esta tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU e em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e os pareceres exarados nos autos, dando-se ciência deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-033.893/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Capitão Poço - PA (05.149.109/0001-09)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capitão Poço - PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7085/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/TCE e pelo MP/TCU (peças 65/68), em:

a) julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalva as contas do Sr. Pablo Raphael Gomes Genuíno, dando-lhe quitação; e

b) excluir da relação processual o Sr. Aparecido Florentino da Silva;

c) dar ciência deste acórdão ao FNDE.

1. Processo TC-040.371/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aparecido Florentino da Silva, ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012) (CPF 443.486.579-04); Pablo Raphael Gomes Genuíno, ex-Prefeito (gestão 2013/2016) (CPF 828.832.032-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rurópolis/PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Gonçalves Oliveira (OAB/PA 26.453), representando Pablo Raphael Gomes Genuíno.

ACÓRDÃO Nº 7086/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento de determinação dirigida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, por meio da alínea "c" do Acórdão 7.008/2020-1ª Câmara, proferida nos autos do TC 032.365/2017-9.

Considerando que o referido item "c" do Acórdão 7.008/2020-1ª Câmara assim dispôs:

"c) determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência deste acórdão, apresente plano de ação com vistas a concluir a análise das prestações de contas finais de contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres absorvidos da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead";

Considerando que, em resposta, o Mapa encaminhou informações no sentido de que os 393 convênios com análise de prestações de contas pendentes de conclusão, no valor total aproximado de R\$ 712,7 milhões, foram classificados em termos de prioridade de análise, resultando, em termos de planejamento, que 51 terão sua análise concluída até 12/2021, 32 até 12/2022, 23 até 04/2023, 78 até 12/2025 e 196 até 12/2027 (§§ 4º a 8º da instrução);

Considerando que o plano de ação encaminhado conjuntamente apresenta prazos de 730 dias para os objetivos de "reduzir o passivo de prestação de contas pendentes", "manter a quantidade de prestações de contas dentro dos prazos regulamentares" e "monitoramento e avaliação" (§ 9º da instrução);

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica, no sentido de considerar integralmente cumprida a determinação retro referida, ante as informações prestadas pelo Mapa, pelo que o presente processo de acompanhamento poderia ser apensado ao processo originário (§§ 12 e 13 da instrução);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item "c" do Acórdão 7.008/2020-1ª Câmara;

b) apensar o presente processo ao processo originário TC 032.365/2017-9, de acordo com o inciso II do art. 5º da Portaria - Segecex 27/2009 e o item 64.2 dos Padrões de Monitoramento.

1. Processo TC-029.506/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7087/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o parcelamento da multa aplicada à Sra. Gicele Dórea, referente ao subitem 9.2 do Acórdão 11296/2020 - TCU - 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como alertando-a da incidência, sobre cada parcela paga, corrigida monetariamente, dos correspondentes acréscimos legais e da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal, de acordo com os pareceres da Seproc e do MP/TCU (peças 25/27).

1. Processo TC-011.277/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Gicele Dorea, ex-Presidente do Coren/BA (CPF 005.478.835-87)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7088/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação decorrente do TC-043.323/2018-9 que tratou de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, dando conta de possíveis irregularidades em licitações realizadas por dez municípios maranhenses, tratando o presente processo dos Pregões Presenciais 31/2018 e 1/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, tendo por objeto a compra de aparelho de anestesia para hospital municipal.

Considerando que em relação aos mencionados certames foram noticiadas as seguintes ocorrências:

a) ausência de divulgação do certame no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), vinculado ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA 34/2014;

b) ausência de divulgação dos editais no portal de transparência do município;

c) utilização de pregões na modalidade presencial, em vez da modalidade eletrônica, impondo aos interessados que se deslocassem até o município;

d) marcação da sessão pública do Pregão Presencial 31/2018 para 24/12/2018, véspera do feriado de Natal;

Considerando que o município não apresentou defesa em relação à oitava promovida pelo Tribunal em relação a essas ocorrências;

Considerando, entretanto, conforme avaliado pela Selog, que as informações obtidas em pesquisa no portal eletrônico pertencente ao município permitem a análise quanto ao mérito das questões analisadas

(<http://transparencia.saojoaodosoter.ma.gov.br/acessoInformacao/licitacao/tce/detalhes/100149>);



Considerando, quanto à divulgação do certame, que a Selog considera que houve ampla divulgação tanto do Pregão Presencial 31/2018 quanto do Pregão Presencial 1/2019, em razão das seguintes divulgações:

a) os avisos de licitação e os editais condutores dos Pregões Presenciais 31/2018 e 1/2019 foram divulgados e disponibilizados no sítio eletrônico da prefeitura municipal (link acima);

b) as informações contidas no mencionado sítio eletrônico estão sincronizadas com o portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, podendo também ser obtidas por meio do sítio www.tce.ma.gov.br;

c) os avisos de licitação dos mencionados pregões, inclusive a notícia do adiamento do primeiro, foram publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nos dias 12/12/2018, 2/1/2019 e 10/1/2019 (peças 4, p. 26; 10, p. 2; 11 e 12, p. 2);

Considerando, quanto à data da sessão pública do Pregão Presencial 31/2018, apesar de ter sido inicialmente marcada para o dia 24/12/2018, que foi remarcada para 4/1/2019, tendo resultado fracassado, o que levou a prefeitura a publicar o Pregão Presencial 1/2019, com sessão publica realizada em 22/1/2019, restando assim afastada essa irregularidade, cabendo dar ciência da ocorrência;

Considerando que a Selog considera suficiente dar ciência ao município acerca da utilização do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, bem como do fato de que, apesar de o Pregão Presencial-SRP 51/2018 não ter sido realizado na véspera do feriado de Ano-Novo, como inicialmente estabelecido, tendo sido realizado em 11/1/2019, a data inicialmente estabelecida mostra-se tendente a favorecer a restrição à competitividade;

Considerando, por fim, que, em que pese ter ocorrido ao Pregão Presencial 1/2019 apenas uma empresa, o preço de aquisição do aparelho de anestesia objeto do certame (R\$ 129.000,00) foi 3,8% menor que valor estimado de R\$ 134.133,33, obtido com base em pesquisa preliminar de preços de mercado realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência ao Município de São João do Sóter/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Pregões Presenciais 31/2018 e 1/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) marcação da sessão pública do Pregão Presencial 31/2018 para o dia 24 de dezembro de 2018, data em que não houve expediente na maioria dos municípios maranhenses, o que poderia ter contribuído para a redução da quantidade de empresas participantes e poderia ter ensejado valores finais desvantajosos para a administração, em desrespeito ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e

b.2) utilização de pregões presenciais em preterição ao pregão eletrônico, em desacordo ao disposto nos então vigentes art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, que já estabelecia que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente", disposição mantida conforme os termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 10.024/2019, então em vigor;

c) dar ciência deste Acórdão ao Município de São João do Sóter/MA e ao Ministério Público do Estado do Maranhão;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.342/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7089/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.714/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcenira Alexandre Gadelha (110.578.404-59); Cesar Augusto Paes de Siqueira (296.592.134-68); Davi Bezerra (176.231.384-72); Euda Maria de Souza (112.334.354-34); Evodia Alves de Moura (343.582.774-20); Georgina Maria de Melo Barbosa (154.234.684-34); Jose de Araujo Dutra (205.829.194-87); Katia Maria Andrade de Miranda (112.290.474-68); Maria de Lourdes Lima Gondim (140.936.934-04); Severina Iranilda da Silva (161.846.454-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7090/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.732/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleiton Leite de Andrade (114.596.541-53); Fernando Benevenuto Pereira (249.583.603-87); Jose Pedro da Silva (143.567.671-87); Maria Raimunda Gomes Moreira (399.372.081-49); Maria Socorro Domingos (150.208.511-91); Maria do Espirito Santo Alencar da Cunha (062.112.403-68); Maria do Rosario Coelho Goncalves (064.892.813-68); Maxwell Meireles da Silva (439.090.787-53); Sonia Maria Nascimento Pereira (037.921.703-10); Zaido Vianna dos Anjos (241.508.782-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7091/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.973/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna de Oliveira Santos (439.782.587-49); Rosana Teixeira Affonso (750.738.117-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7092/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.050/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Milton Pereira dos Reis (190.256.296-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7093/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.260/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia de Lourdes Costa Nunes (337.008.503-87); Antonio Alves da Silva (255.041.183-87); Candido Martins (100.453.683-68); Filintro Gomes de Almeida (055.070.143-53); Francisco das Chagas dos Santos Lopes (076.543.833-04); Francisco dos Reis Silva (100.730.863-04); Joaquim de Jesus Ribeiro (063.703.143-15); Jose Mario Almeida Machado (080.738.133-00); Maria de Nazare Martins (254.231.423-34); Sidne de Sousa Pereira (067.447.703-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7094/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.298/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Herundino de Ramos (397.839.609-20); Jose Otavio Cardoso Consoni (768.652.408-63); Nanete Pontes Brito (071.521.832-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7095/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.337/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivaldecy Martins Rosa (202.091.182-53); Maria Magela Mafra de Andrade Ranciaro (053.890.032-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7096/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.403/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jakson Martins de Abreu (097.126.155-53); Jose Barros Reboucas (279.055.606-78); Lauro Teixeira Dairo (254.444.415-00); Weliton Luiz Maia das Virgens (135.802.055-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nac.ional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7097/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.436/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednilza Guedes Correa Pereira (230.132.902-00); Jose Jair Cardoso Neves (140.277.122-34); Josimar Duarte Alves (235.328.153-20); Maria Helena Matos Brandao (215.375.692-87); Maria da Conceicao Padilha (188.075.002-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7098/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.982/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Dantas de Pereira Cardoso Franca (240.154.315-53); Manasses Borges de Carvalho (207.945.685-72); Maristella de Araujo Carvalho Sousa (229.185.155-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7099/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.023/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Ferreira Ramalho (222.603.824-87); Djaci Farias Brasileiro (078.677.864-49); Lilian Barbara Vieira de Mello Affonso (372.575.607-49); Valdir Souto de Macedo (241.695.444-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7100/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.118/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Evaristo Goncalves (284.434.701-00); Luiz Carlos Venezes dos Santos (273.442.151-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7101/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.261/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elisabete de Carvalho Lopes (746.136.347-68); Gilson Janote (389.058.847-68); Marcos Pereira de Mello (735.818.447-53); Maria de Fatima Martins de Oliveira (339.339.367-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7102/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.334/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dilene Batista de Oliveira (413.761.617-53); Fernando Mary (305.041.557-68); Juarez dos Santos Goncalves (421.583.037-00); Pedro Ribeiro Barbosa (331.988.887-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7103/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.617/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Amberson Vieira de Assis (806.430.009-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7104/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-004.807/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gilvan Tenorio de Holanda (163.576.714-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7105/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.630/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anísio Pereira Martins (427.663.386-91); Ciara Correa Goncalves (311.531.197-49); Elenice Almeida Coimbra (855.234.027-53); Francisco Fidelis de Lima (025.702.542-15); Hilda Maria da Silva Vellozo (152.262.711-15); Maria Imaculada Dutra Nogueira (958.353.696-20); Maria de Nazare Lima Ferreira (139.628.092-87); Mariza Pinto Mazzotti Carramao (842.728.807-72); Soraia Maria de Andrade (649.226.266-20); Sylvia Maria de Sant Anna Reis de Aquino Mello (408.623.997-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7106/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.638/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abadio Soares dos Santos (185.563.531-34); Anila Maria da Silva Borges (115.269.555-04); Carlos Cesar Pereira Alves dos Reis (512.227.287-53); Dorcas Britto Rodrigues (160.480.161-15); Edson Borges de Lima Junior (122.464.333-04); Erodites Corrente da Camara Linhares (263.657.821-87); Luiz Felipe Cardoso Santos (572.836.217-68); Maria Eugenia Gomes Lucas (460.437.487-20); Miguel da Silva Rios (129.540.713-20); Sylvania Vieira de Melo (882.595.287-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7107/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-007.641/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hugo Barbosa Suffredini (155.201.248-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7108/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.646/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriana Cristina de Freitas Sampaio (581.270.700-68); Marta Kauer (382.018.790-15); Patricia Eliza Pigatto Stefanello (631.867.210-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7109/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.652/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carla Perim Santos (030.943.437-83); Clara Alves Campos (006.570.647-18); Isabel Cristine de Moura Sander (873.370.106-72); Jose Antonio de Oliveira (586.402.907-68); Maria Christina Lemos Basto Nascimento (003.872.147-39); Maria Cristina Braz Pinto (877.371.087-34); Rita de Cassia Bittar (763.620.517-34); Silvana Borges de Almeida Guerra (590.017.041-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7110/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.658/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alexandre Custodio Pinto (184.997.778-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7111/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.680/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elaine dos Anjos Pelicano Emboava (480.478.131-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7112/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.687/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alberto Santos Moraes (417.639.805-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7113/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.695/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Afranio Seabra Vargas (256.065.577-20); Andreia Guerra de Moraes (782.071.697-53); Fabio Luiz Celestino dos Santos (074.530.627-64); Glauco Costa Barcellos (468.718.457-04); Nelson da Silva Gomes (296.027.937-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7114/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.717/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osvaldo Teodoro de Souza (112.918.771-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7115/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.761/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliezer Castorino Brandao (700.019.367-00); Enilda Nascimento Moraes (761.071.757-68); Jose Adelino de Lima (362.207.797-20); Maria Coelho de Oliveira (434.215.557-53); Monica Rocha Barros (600.273.397-34); Paulo Cesar de Lima Brandao (370.631.117-87); Ricardo Madeira Coelho de Azevedo (301.989.687-87); Rita de Cassia Miranda Motta Moreira (301.989.417-49); Talita Cunha de Souza (707.670.687-34); Therezinha Maria Macedo (363.972.617-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7116/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.778/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Helia Maria Gomes Machado (251.168.511-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7117/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.803/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Liliana Regina Dal Sasso Copetti (423.315.100-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7118/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.818/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Lucia Lins da Silva (204.005.604-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7119/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.831/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Giselda Teresinha Machado Lomando (299.159.610-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7120/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.834/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cecilia Hobold (398.875.619-91); Claudionor da Silveira (161.263.279-34); Jean Carlos Muller da Silva Bizarro (839.129.910-49); Luciana Vanda Silva (745.340.929-20); Luiz Henrique Maykot Prates (599.309.859-72); Marcos May Philippi (298.492.339-15); Maria da Graca de Souza dos Santos (049.493.589-87); Marina Ester Fialho de Souza (301.569.637-87); Mauricio Goncalves de Oliveira (782.153.587-72); Zelia Girardi (009.161.709-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7121/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.911/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: MarluCIA TAVARES da Cruz (756.625.157-00); Sonia Silva Coelho (132.082.925-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7122/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-007.931/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlito Francisco Lopes (456.029.481-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7123/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.936/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Advaldo Miguel dos Santos (247.833.315-53); Almir Cardoso Duarte (033.538.425-00); Ana Maria Duarte Lima (082.869.812-00); Denilza Goes Loup (272.056.735-34); Evaldo Neri de Freitas (096.805.785-34); Maria Raimunda Almeida Silva (109.034.705-78); Roque da Rocha Neves (132.086.085-00); Sonia Maria Matos Costa (078.708.685-15); Sueli Jose da Costa (120.447.841-49); Valdomiro Vieira dos Santos (151.515.905-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7124/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-007.954/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Sergio Coelho (568.102.704-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7125/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.955/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andrea Czarnobay Perrot (705.575.510-72); Evaldo Rodrigues Soares (266.173.660-34); Everson da Silva Mascarenhas (648.361.420-91); Miguel Alfredo Orth (440.614.550-87); Nara Schmidt (529.653.840-49); Valdecir Bottega (527.140.710-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7126/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.994/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edwillams Gomes de Oliveira (587.389.164-87); Fernando de Moraes Mota (889.938.257-34); Glaudio Moura Junior (466.014.223-04); Guilherme de Goes Oliveira Lopes (616.490.824-87); Helencar Medeiros Cabral Vicente (000.772.647-38); Jose Carlos de Lima (543.347.807-68); Luiz Antonio Rodrigues do Carmo (544.889.741-04); Sandro Carlos Vieira Patricio (356.343.914-15); Tarcisio Meira de Lucena (636.521.025-68); Waldir Dias Junior (384.696.852-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7127/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.020/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana de Pellegrin (712.948.139-00); Anita Bernardes da Silva (508.707.421-91); Anita Cristina Azevedo Resende (208.331.726-20); Carlos Moura Ferreira (479.781.121-87); Edesio Fernandes da Costa Alcantara (110.553.084-15); Marileia Duarte Silva (417.636.889-68); Modesto Batista Borges (132.472.801-97); Onofre Alves Neto (071.013.411-87); Rosely Maria Barbosa Goes (271.805.572-34); Sheila Goncalves do Couto Carvalho (840.080.831-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7128/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-008.024/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Veronica Frazzon de Souza Baldez (702.932.950-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7129/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.029/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Mariele Teixeira Fonseca (054.293.436-17); Sonia Capdeville (327.406.386-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7130/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.048/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivan Borel Amaral (514.548.746-00); Michelle Meirelles Ferreira Franco (091.916.397-19); Valdemar Ortega (415.457.371-34); Veronika Schuler (063.341.678-98); Viviane de Formiga Xavier Lund (796.319.167-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7131/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.055/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agostinho Lucas da Costa (378.145.164-04); Evaldo Antonino Nogueira de Souza (430.146.234-15); Francimario Zacarias de Souza (626.150.504-78); Francisco Valdir da Costa (150.373.394-72); Francisco de Melo (157.199.364-91); Jose Ticiano Arruda Ximenes de Lima (916.567.024-87); Maria Aparecida da Silva Soares (051.246.054-05); Neidivan Oliveira dos Santos (293.962.634-00); Terezinha Paz da Neves (413.628.374-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7132/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-008.301/2021-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edson Joao Crives (897.172.528-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7133/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.305/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elizete Coutinho de Souza (821.506.487-68); Marco Antonio Borges (355.221.277-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7134/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-008.492/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Clea de Oliveira Neves (252.952.257-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7135/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-008.858/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Calheiros Silva (308.454.751-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.877/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Jose Pereira Cunha (183.708.881-00); Miryeni Catharina Heit de Freitas (225.527.401-97); Raimunda Santos Souza (124.226.903-78); Valdemar Alves de Oliveira (182.645.651-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7137/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.884/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ezequiel Pereira (335.085.346-34); Manoel Deodoro Bezerra de Oliveira (276.047.991-91); Maria Josenilda da Nobrega Lucena (380.139.751-34); Maria das Graças Araújo (185.010.601-00); Pericles Athaide Cavalcante Filho (152.724.781-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7138/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-009.974/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maristela Jaquinta Sanches (074.031.908-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7139/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-011.796/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Osvaldo Joao Chechio (647.558.198-49); Rose Ramos Ribeiro de Souza (072.233.688-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7140/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-011.822/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edmundo Bispo de Almeida (111.093.275-87); Everaldo Andrade dos Santos (095.115.635-72); Maeli da Silva Oliveira (186.712.095-04); Maria das Gracias Monteiro de Sousa Counago (367.272.615-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7141/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-011.941/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Fernando Alves de Resende (239.453.116-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7142/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-011.945/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ilza Maria Campos de Lima Santos (119.039.021-34); Sonia Maria Gonzaga de Andrade (275.253.416-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7143/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-011.961/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Petronio Correa Sodre (103.143.934-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-011.997/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Sergio Souto (603.482.837-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-012.234/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adinelson Alves da Silva (313.329.435-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7146/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.236/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Everton Bernardinelli de Souza (397.494.218-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7147/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.491/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Araujo Vieira (013.780.416-40); Danilo Feitoza Melo (042.648.801-65); Erika Alvares de Carvalho Caldeira (023.438.121-36); Karla Alves Lacerda (020.831.841-06); Mateus Matias Pinheiro (017.089.241-75); Raquel Marcolongo (183.892.348-90); Rodrigo Gregorio Botelho (704.133.121-00); Ronan Gabriel Pereira dos Santos (018.310.851-51); Tatiana Muniz Falcao Rabelo (896.535.641-53); Ticiara Ferreira Lopes da Silva (017.993.995-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.708/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Geovane Carlos Barbosa (095.326.207-37); Ludimar Costa Schreider (080.739.337-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7149/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.831/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rosangela Alves de Oliveira (055.893.606-76).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.856/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreia Cristina Silva da Silva (924.763.330-34); Bruno Dal Pra (001.376.870-01); Fernanda Costa Pardelinas Gloria (005.444.220-66); Jones da Rocha Rossi (822.473.310-68); Luciana Oliveira Pastorini (969.138.940-15); Luciane Maria Lucena (466.400.610-15); Luiz Carlos Almeida da Silva (890.111.390-20); Nadir Pessina (643.889.050-20); Rafael Viana dos Santos (004.071.670-80); Samara Brasil dos Santos (875.461.320-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.018/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Juliana Rodrigues da Silva Freitas (100.397.947-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.615/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Melquiades de Oliveira Costa (883.596.032-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.910/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Francine Baldin Able Mendes (055.271.159-45).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7154/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.973/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lucas Reinehr de Andrade (022.109.211-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.006/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leonardo Lessa Pereira (084.152.657-51); Linar Barros de Carvalho (859.290.007-78); Luana Almeida de Oliveira (099.301.847-59); Mariana Azevedo Silva (108.034.397-09); Nilson Moreira da Costa Junior (016.747.607-60); Osvaldo Domingues Santiago (054.904.467-14); Priscila Bermudes Fernandes (096.718.487-88); Priscilla dos Santos Januario de Souza (135.004.207-29); Raphael Iglesias de Oliveira Vidal (086.752.257-76); Raquel Henriques de Castro (186.743.457-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7156/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.007/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucineide Carvalho Roberto (691.285.107-04); Maria Aparecida Baptista de Assumpcao Pessanha (004.985.847-55); Renata Farinhas Garcia (102.991.927-50); Ricardo Cosmo da Silva (327.090.848-21); Roberta Correa Lanzetta (109.566.717-30); Roberta Quintela Assad (037.652.657-21); Rodrigo Ribeiro Silva de Almeida (074.322.027-70); Rodrigo da Silva Santos (058.411.097-90); Rosanna Caterina Imbroisi (907.248.017-15); Sandra Regina da Silva (819.754.067-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7157/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.019/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Mariana Pedreira de Oliveira (124.344.257-39); Rosana Eliane do Rosario (081.791.917-10); Vanessa Barros de Carvalho (053.892.217-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7158/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.070/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Fernanda de Mello Cabral (024.077.080-32); Fabiana de Azevedo Romero (707.090.410-04); Francielle dos Santos Correa (849.473.490-34); Gabriela Duarte Ramos (019.433.360-40); Laressa Ferraz (033.806.750-75); Manuela da Fonseca Pereira (003.941.070-63); Marina Ramos Batista (023.778.720-26); Nambia Caroline Ribeiro Martins (027.862.480-43); Priscila Marrote da Silva (001.783.840-11); Vera Regina Machado Fraga (492.234.020-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7159/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.123/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Guadagnucci Fontanari (276.441.738-11); Sergio Heitor Sousa Felipe (937.353.912-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.124/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Ferreira Correia (676.553.600-06); Bianca Pereira Oliveira (858.131.840-15); Camila Costa Barcelos (851.173.150-49); Carla Beatriz Vieira de Paula da Silva (018.319.950-26); Djulia Andriele Wachter (081.292.199-21); Lilian Valejo Machado (954.014.660-72); Lucia Lorena da Silva Batista (448.243.270-91); Mailin Cafruni Abe (361.462.358-06); Michele Guimaraes de Oliveira (826.390.270-34); William Padilha Saldanha (021.817.790-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7161/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.147/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Helcio Marcos Vileski (063.551.349-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7162/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.214/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adrieli Aparecida Ramos Felisberto Zanin (088.961.889-54); Eliane Orio (027.981.919-63); Kleber Brito de Oliveira (061.615.006-71); Larissa Yuri Magalhaes Eugenio (071.620.219-05); Lucas de Souza Campanholi (098.671.549-24); Maria Divina Santana da Silva (899.754.729-15); Rosemary Marinozzi (006.358.229-54); Rosenilda Barboza de Laia Silva (039.278.139-58); Rosiane dos Santos Silva (042.374.189-60); Silvia Krawczik Krul (068.551.899-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7163/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.221/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nathalia Coelho da Silva (014.642.441-70); Sergio Ricardo Coutinho dos Santos (371.892.551-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7164/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.251/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Andre Bezerra Silva (852.310.614-68); Joao Paulo Barbosa Lopes (708.034.201-53); Jose Augusto de Lima Neto (008.811.134-25); Pedro Rodrigues Neto (290.006.368-09); Ramon Santos Moraes (010.409.671-32); Renan Albuquerque Lima (050.728.394-51); Renan Donato Lopes de Aquino (001.821.374-06); Renato Cupolillo Gentile (136.741.197-14); Renato Muniz do Rosario (025.815.477-23); Robson Petter Gonçalves (055.761.439-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7165/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.255/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Melchisedeck Feitosa Correia (794.620.655-00); Vera Lucia Araujo Rodrigues Bezerra (270.934.093-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7166/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.267/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cinara Kariny de Sousa (026.847.361-70); Diego Veloso Gomes (032.754.481-37); Jobherlane Farias Costa (020.097.983-33); Leslie Cardoso da Silva (000.851.771-13); Luis Henrique Rosa de Almeida (084.706.976-17); Nayara Magry Jesus Melo (078.688.796-61); Thiago Martins Rodrigues Alves (010.331.461-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7167/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.277/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Vieira de Souza (094.065.444-07); Bruna Mariana Coutinho (073.307.864-89); Kledson de Sousa Carvalho (059.319.933-20); Roberto Jose Paiva de Araujo Filho (071.611.754-10); Salomao Sa Menezes Moraes (011.219.853-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7168/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.279/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Chiabay Junger de Miranda Vieira (146.180.897-92); Barbara Fensterseifer Kommers (030.494.660-57); Bruna Cardoso de Nadai (423.977.008-40); Deborah Gadelha Machado (066.161.634-74); Eduardo Luiz Franco (080.674.609-22); Fabiane Beatriz Rodrigues Ardigo (088.244.846-38); Marcos Maia Lopes (036.523.031-64); Rafael Moraes Lazzari (031.929.900-74); Renan Antunes Sanfelice (035.758.250-09); Thatiane Oliveira Sant Ana (114.544.367-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7169/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.294/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aleksander Luiz Silva (585.976.462-68); Andre Luis Monteiro Ferreira Lopes (036.701.376-29); Daniel Pereira Peralta (015.143.612-64); Danieli de Sa Neiva Cardoso (017.318.252-69); Denise Ton Tiussi (057.756.797-76); Jacson Melo de Carvalho (813.212.872-91); Joao Batista Teixeira de Aguiar (485.379.777-72); Marcio Marinho Martins (680.722.012-04); Valdeson Amaro Lima (936.908.782-68); Vera Lucia Ribeiro de Azevedo (352.470.101-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7170/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:



1. Processo TC-007.306/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriana das Neves Barreto Silva (926.717.724-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7171/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.314/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Ferreira de Almeida Rego (010.756.725-38); Neuber Nascimento de Araujo (051.000.604-33).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7172/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.331/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cristina Victor Gomes (011.711.807-99); Bruna da Cunha Miralha Vaz (089.295.897-90); Camila Toledo Jappour Naegele de Carvalho (118.875.537-46); Felipe de Almeida Jorge (083.181.726-71); Fernanda Costa Chuva (101.056.287-86); Joelma Franklim Moraes (041.513.967-80); Sabrina Alves de Moraes Ribeiro (051.501.207-66); Wagner Pereira dos Santos (008.388.927-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7173/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.335/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Leite Bastos (004.825.327-85); Andrea da Cunha Andrade (107.787.327-11); Edvaldo Rocha Oliveira (033.902.667-71); Isabela de Lima Santos (093.818.757-07); Luciana Linhares Caraciolo Ornela (079.406.277-67); Marcio Smith de Barros (043.476.017-00); Simone Raposo Leal (025.047.857-98); Solange Medeiros Goncalves (955.197.937-00); Suellen Cristina da Conceicao Goncalves (123.380.787-05); Suely Salvador Lopes (786.602.627-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.343/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula das Dores (052.082.597-70); Anderson Marinho Cavalcanti (011.197.247-75); Andrea dos Santos Alves Andolphi (071.703.177-29); Bruna Ramos Machado da Cunha (124.126.697-24); Dario Tavares Lopes (902.095.757-00); Igor Rodrigues Genuino (151.279.737-58); Leonardo Felizardo Adao (103.380.727-30); Rosiane da Silva de Deus (084.178.197-46); Simone Martins de Mattozinhos (076.505.267-98); Tatiane de Paula dos Santos Durco (077.914.777-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7175/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.360/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kayo Costa de Santana (064.748.765-90); Luciene Pinheiro de Souza (783.607.147-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7176/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.361/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fulvia Ventura Leandro (087.087.066-11); Murillo Cobe Vargas (131.190.997-40.)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7177/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.372/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Areli do Nascimento Lima (029.839.644-00); Carlos Eduardo Venturini (732.233.287-34); Eliane Tavares Rodrigues de Andrade (009.265.467-32); Eloene Portella da Silva Correia (778.277.677-53); Fredson de Oliveira Campos (019.613.785-31); Gilmar Borba de Menezes (602.575.394-68); Isa Claudia de Amorim Monteiro da Costa (887.393.687-34); Julia Cristina de Araujo Ramos Martins (080.496.556-01); Livius Albrecht Ribas (543.851.801-72); Ruy Farias Ribeiro Junior (043.409.755-16).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7178/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.386/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cecília Estela Giuffra Palomino (011.039.999-40); Diane Diniz Maciel (336.100.878-62); Gabriela Rempel (018.495.170-45); Julia Correa Elias (053.405.769-14); Marcelo de Oliveira Pinto (007.889.809-98); Marielle Aparecida Silva (111.748.926-41); Nick Bokeko (006.965.479-45); Paulo Lisboa Cordeiro (063.007.199-36); Raffaele Pugliese Di Schiavi (400.089.008-50); Silvia Pelegrini (050.733.279-26).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7179/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.433/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Celina de Souza (098.965.377-39).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7180/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.483/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anadria Stephanie da Silva (061.309.244-96); Deborah Deah Assis Carneiro (762.167.642-68); Herbert Rocha Araujo (029.271.073-94); Luciana Monteiro Aguiar (082.599.106-40); Thiago Santos Pinheiro Souza (077.150.336-93); Vitoria Sampaio de Lima (930.592.302-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7181/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.486/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Favero Del Vecchio (251.229.138-38); Maria Jose Dias de Freitas (394.839.910-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7182/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.490/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Moises Elmiro Freitas (023.382.721-88).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7183/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.506/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tamara Oliveira Silva (028.082.810-13).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7184/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.515/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre de Andrade e Rezende (061.450.016-82); Andre Luiz Rodrigues (057.465.266-30); Carlos Eduardo Real Pereira (075.214.536-38); Garbas Anacleto dos Santos Junior (369.593.978-80); Juliana Rodrigues Silva Santos (066.057.556-69); Julio Cesar Soares dos Reis (087.345.666-19); Kesia Silva Tosta (132.347.857-40); Lorena Ribeiro Ferreira (117.321.036-90); Lucas Pereira da Costa Silva (114.191.116-71); Renatha Daiane Lopes Assuncao (054.105.616-60).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7185/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.518/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessica Katyane de Arruda Santos (095.645.214-08); Joao Santana da Silva (833.907.668-04); Karine Araujo Damasceno (017.383.575-97); Renato Rozental (710.974.577-53); Sandra de Souza Hacon (181.924.407-53); Simone Santos Souza (026.359.157-33); Taina Rangel Oliveira (107.829.527-12).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7186/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.519/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alicalros Cardoso Carius (828.575.123-68); Anderson Castro Nunes de Souza (022.769.775-82); Erick Marques Reis de Souza (033.348.705-29); Glecio Vital dos Santos (021.176.135-43); Jose Carlos Leal Neto (005.877.983-35); Jose Guimaraes Avila Neto (017.996.985-48); Juliano Quaresma de Oliveira (005.884.023-03); Paulo Cesar Palhari (030.209.979-41); Paulo Roberto Santos (068.881.614-20); Rodrigo de Oliveira Silva (052.986.093-76).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7187/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.522/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Cezar Brochado (024.830.287-64).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7188/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.526/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Peres dos Santos (054.585.051-74); Jaqueline Goncalves Fernandes (099.411.986-08); Leonardo Rauta Martins (122.311.687-58); Wilker Solidade da Silva (731.930.971-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7189/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.564/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Guttler Brasil (011.970.400-56); Eduardo Saalfeld de Oliveira (016.284.890-06); Jaimes Silveira (951.988.810-15); Larissa dos Santos (037.959.380-74); Maria Gabriela Silva Tarigo (028.634.540-48); Mariana Rodrigues de Oliveira (023.055.900-08); Miguel Avila Garcia (017.832.340-32); Patricia Ziani (011.493.070-80); Renato da Silva Borges (048.035.728-52); Ribamar Pereira (663.808.470-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7190/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.566/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Barbosa Padilha Junior (114.640.296-10); Carine Affeldt Pereira Wesphtal (040.391.170-26); Carine Machado Nunes (014.372.540-80); Elenise Romero (752.459.220-53); Joao Pedro Palmeira Pereira (030.653.040-66); Jones Itamar Kerber (926.512.400-87); Liandra Vigil Leivas (040.602.400-60); Lilia Costa Fonseca (046.732.543-09); Patricia Minto Borba (949.817.790-20); Tassia Coutinho Vaz (036.750.140-61).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7191/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.573/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiana de Oliveira Goulart (055.524.369-97); Fernanda Vieira (012.539.930-84); Jaqueline Reis de Mello (026.586.890-47); Karla Regina Mendes Cassiano (910.821.102-72); Marcio Vendruscollo (024.015.880-60); Marcos Henrique Streit (023.582.320-17); Markelly Tavares Correa (037.380.200-55); Paulo Afonso Ribas dos Reis Filho (028.120.400-41); Remiele Grenzels Korb (017.435.010-48); Taciane Sandri de Anhaia (011.159.990-36).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7192/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.582/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ari de Jesus Alves Cordeiro (778.342.679-49); Caroline de Fatima Flora (378.770.368-33); Eliane Smagars (037.903.609-61); Milena Antunes Aoad Teixeira (360.352.268-09); Neusa Santana (699.344.799-15); Paulo Henrique da Silva Soares (104.783.139-26); Simone Alves de Carvalho Medeiros (081.798.689-82); Sonia Maria de Sousa Correia (436.395.262-87); Verônica Ribeiro de Almeida Ferreira (033.953.529-60); Vilson Valdir Hardke (333.750.119-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7193/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:



- 1. Processo TC-007.591/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elisandra de Souza Peres (813.634.270-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7194/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-007.594/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Lacerda Batista de Sousa (991.257.491-53); Wendel Melo Prudencio de Araujo (028.576.193-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7195/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-007.598/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Martins dos Santos (030.664.081-32).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7196/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-007.607/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Franscino Oliveira Silva (399.370.891-15); Perecles Brito Batista (944.329.885-68); Suede Santos Barbosa (021.619.335-40); Tulio Cesar de Lucena de Araujo (226.316.665-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7197/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-008.253/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Emanuel Pinho Medeiros (422.045.696-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7198/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-008.258/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Advanusia Santos Silva de Oliveira (802.691.175-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7199/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-008.265/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucas Pujol de Souza (084.497.909-05); Mariana Machado Pereira (081.375.819-01); Rodrigo Baptista (998.419.839-15); Sidney Muniz de Carvalho Junior (372.295.759-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7200/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-008.711/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego Almeida Picanco (694.914.531-49); Flavio Gomes da Silva Lisboa (275.240.018-78); Jose Marcos Gois (343.611.625-49); Rita de Cassia Prates Rosa (280.569.868-12).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7201/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-008.718/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Everson Pinheiro Luz (003.504.853-05); Pablo Fernandes de Araujo (054.184.057-64); Sammy Ovio Molinari Oliveira (600.251.643-33).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7202/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-009.399/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lucimara Aparecida Cologni Cruz (166.897.518-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7203/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.
- 1. Processo TC-009.858/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano de Paula Ribeiro (745.348.826-53); Clotenio Ponciano Lima (073.186.773-49); Fabio Sonaglio Ducati (722.746.970-00); Flavio Parente Wagner (007.270.977-41); Jose Vitor Passafaro (074.050.678-16); Margarete Aparecida Roos Martins Zang (734.701.200-72); Pedro Santos (726.473.967-87); Rafael Souto Fontes Moller (074.312.747-18); Rafaela Duarte Vieira (074.413.736-54); Silvio Cesar Varriano Figueiredo (731.244.276-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7204/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.
- 1. Processo TC-009.866/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amador Alves Bonifacio Filho (883.185.168-34); Eduardo de Souza Campos (881.303.636-15); Fatima Cristina Araujo Mavigno (896.654.737-00); Graziela da Silva Nery (089.681.937-03); Ivan do Nascimento (885.880.415-53); Jose Alves Martins Filho (087.760.968-31); Mauricio Baruchi (889.614.947-91); Mauricio Pessutto (888.308.700-30); Rogerio da Conceicao Machado (088.528.087-36); Yara Pereira da Fonseca (880.535.126-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7205/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.



1. Processo TC-009.885/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliene Pereira Guimaraes (810.766.063-34); Livia Suelen Sousa Moraes Meneses (022.386.903-10).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7206/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.890/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Lopes Damian (884.113.112-87); Marcelo Breno Meneses Mendes (925.192.293-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7207/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.934/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Mattos Netto (082.263.397-31); Cristiane da Silva Peres (010.160.387-80); Delker da Paz Miranda (755.892.657-20); Eduardo Melo de Oliveira (028.736.887-42); Eduardo Wagner Guimaraes Marques da Silva (111.383.537-01); Rafael Guimaraes de Medeiros (102.666.697-00); Simone Ribeiro da Costa (089.275.947-03); Vitoria Jabre Rocha Manso Lima (086.229.617-02).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7208/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.942/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia da Silva Paixao (140.088.607-46); Sandra Cristina Farias da Silva Almeida Campos (285.870.902-59); Sheiliana Ferreira dos Santos Alves (074.688.207-67).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7209/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.381/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gessica Barbosa (029.846.800-06); Giovana Carolina Bazzo (906.916.449-34); Rafael Miguel Alonso Junior (064.261.979-47).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7210/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-011.382/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jessica dos Santos Leite Gonella (407.382.128-81).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7211/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.426/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Aparecida Lana (044.204.446-14); Felipe Junior Mauricio Pomucheq (147.593.447-56).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7212/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-011.428/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luana Sullivan Bagarrao Guedes (728.088.962-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7213/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-011.431/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Alan da Silva (091.713.279-32).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7214/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.456/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Carlos de Almeida Batista Pustiglione (293.588.298-93); Nilson Varella Rubenich (969.179.620-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7215/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.529/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlei Rodrigues de Souza (005.620.770-06); Carlos Miguel Bonacina (036.040.420-03); Deise Vieira Ribeiro Neto (959.499.250-68); Etel Jean Machado (815.111.670-68); Janice Cristina Kuhn (040.547.260-97); Juliane Muller (027.407.570-93); Luciana Kessler Ropke (001.011.560-90); Necedir Francisco Celli (654.342.000-63); Priscila Menezes Brum (010.422.320-08); Vera Lucia Fritzen (956.811.750-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7216/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.572/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brunno Vynicios Marques do Nascimento (088.640.214-00); Girleide Camelo de Lima (121.884.514-73); Gizele Lopes da Silva (106.579.584-09); Joelios Lima da Silva (027.293.384-89); Leticia Raiany Rodrigues Leite (107.808.434-36); Lisandra Xavier dos Anjos (705.472.584-02); Lucas Rodrigues Correia (117.560.174-84); Michele Bezerra da Silva Santos (082.905.994-63); Thiago Joao dos Santos (107.509.094-63); Vinicius dos Santos Gomes (118.789.224-67).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7217/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-011.614/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Gonzaga Firmino Junior (036.881.694-09).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7218/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-012.078/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Isabel Cristina Damasceno Teixeira (788.376.003-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7219/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.080/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nathalia de Paiva Reyes Delucis (009.136.150-80); Rick da Silva Dantas (051.521.105-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7220/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-012.104/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Vieira Wandermurem (100.084.687-37).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7221/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-012.114/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joice dos Santos Cardoso (092.255.047-64).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7222/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.119/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acacia Rodrigues dos Santos (037.364.757-30); Ana Carolina Gardel Barbosa Menezes (011.801.617-26); Daniela Soares Faulhaber (035.285.437-52); Fernanda Neves da Costa Gomes Borges (138.571.247-33); Gisele Evelyn Bezerra Dias Lau (115.320.007-40); Gracileide Souza da Silva (619.963.602-30); Ilzen Cibele Bezerra de Farias (014.409.974-89); Marisol Carvalho (069.792.787-38); Rosangela Moura Paiva Caetano (022.301.547-45); Sula Gomes dos Santos (120.729.027-03).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7223/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.136/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudinete Teodoro da Silva (262.390.018-30); Joao Macena Neto (284.623.618-69); Joice Daiana Alves (355.747.418-65); Lilian Renata Paludetti Santana (115.469.868-80); Mariana Taconelli (367.592.558-79); Nathany Souza Schaufauser (033.488.501-93); Rosineia de Fatima Fabricio Matiole (135.923.308-37); Ruth Angelita Araujo Lobao (314.056.328-01); Tulio Azevedo Wenzel (085.353.656-21); Veronica Aparecida Meneghin (177.647.128-84).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7224/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-012.214/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aparecida Evangelista Cartaxo (062.095.033-14).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.417/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joao Batista Borges (143.792.796-34); Meire de Lima Reis (485.275.486-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7226/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.520/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Patricia Faria e Souza (238.926.251-15).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.660/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aguida Furtado da Silva (051.313.592-87); Dulcelina Ferreira de Souza (226.512.842-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7228/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-003.721/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Carlos de Souza Corleto (147.673.920-04); Luise Plautz Kraemer (081.273.649-40); Maria dos Santos Mafra (601.393.319-72); Marilena Plautz Kraemer (720.342.549-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à unidade técnica que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída por Rubens Kraemer (peça 4), no e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 7229/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-008.072/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Santina Aparecida Fernandes Signa (610.065.139-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7230/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:



- 1. Processo TC-008.118/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dina Ferreira de Carvalho (854.885.181-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7231/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

- 1. Processo TC-008.129/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Abridina Gomes de Oliveira (554.626.180-34); Elza Maria Carvalho Valladao (704.222.656-91); Gerda Heidorn Backes (828.090.389-53); Iracema Mousinho Pereira de Sa (038.295.713-05); Leonie da Rocha Paiva Marques (002.326.507-80); Leonilda Dalto Peixoto (006.126.487-37); Lizette Brommonschenkel de Almeida (117.302.697-53); Maria Aparecida Fortes (024.424.276-30); Maria Tiago Rodrigues (773.786.526-87); Yolanda da Costa Raposo (027.026.687-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7232/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-011.651/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bernardo Pires Olympio (156.313.617-10); Edmar Pereira Olympio (068.861.877-40); Isabela Pires Olympio (201.962.847-32); Lorenzo Pires Olympio (190.543.577-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7233/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados, fazendo-se a determinação abaixo.

- 1. Processo TC-037.716/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arodi Moreira de Brito (002.286.317-69); Celia Lara da Silva (874.039.867-68); Elda Livaldo de Souza (858.449.427-87); Geraldo Pimentel de Oliveira (042.633.327-68); Liana Ranalli Mariano da Fonseca (079.641.057-79); Maria Ferreira da Silva (549.504.907-10); Monica dos Santos Silva (027.110.127-00); Roberto Bernardo da Silva (091.569.337-20); Rosinete Maia Pereira (553.673.307-97); Syrio Dutra Faria (847.863.377-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à unidade técnica que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída por Dilete Ferreira Faria (peça 11), no formulário e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 7234/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-037.840/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Sergio Pinto (467.828.427-34); Edson Pedreira da Silva (370.214.607-59); Elias Siqueira de Lima (395.671.927-15); Jacinta Bernardo de Paula (047.667.866-88); Janaina dos Santos (125.809.997-79); Jarnete dos Santos (767.504.187-91); Magali Nader Vieira (013.900.697-45); Martha Zakhia Brandl da Rosa (020.097.657-53); Otavio Figueiredo (332.049.937-87); Pedro David Montes Mireles (052.309.087-00); Sandra Marques Soares (179.710.397-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7235/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.935/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Ines do Nascimento Goncalves (027.343.750-01); Eunice Gollo Marques (675.664.050-04); Ezalete Millis Pires (320.987.310-00); Joao Carlos Gluz (437.062.310-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7236/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-011.632/2021-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Terezinha da Silva Pinto (675.081.380-15); Zeldia Eudora Feiten Schirmer (701.298.510-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7237/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208, e 214, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em julgar regulares com ressalva, em face das impropriedades apontadas a seguir, as contas dos Srs. José Rodrigues Pinheiro Doria, Neri Geller e Wilson Vaz de Araújo, dando-lhes quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 16), e do parecer do Ministério Público (peça 20), à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- Srs. José Rodrigues Pinheiro Doria:
 - a) reiterada falta de providências buscando sanear falhas e irregularidades relacionadas à gestão das transferências voluntárias;
- Neri Geller e Wilson Vaz de Araújo:
 - a) fragilidade na governança e no processo decisório da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e falta de evidências de que as intervenções da referida política têm influência sobre o preço das culturas;
 - b) ausência de metas, indicadores e diretrizes para alocação dos recursos, fragilidades no processo de comunicação entre o ministério e os órgãos da área econômica e fragilidades na determinação dos custos administrativos e tributários a pagar aos agentes operadores do crédito rural.

- 1. Processo TC-035.932/2019-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Pontes Pontes (691.905.770-00); Blairo Borges Maggi (242.044.049-87); Eumar Roberto Novacki (781.595.981-49); Jorge Caetano Junior (565.790.556-34); Jose Manoel Gomes (132.290.521-53); Jose Rodrigues Pinheiro Doria (432.309.116-87); Leandro Diamantino Feijo (938.556.056-53); Luis Eduardo Pacifici Rangel (783.696.061-72); Marcus Vinicius Severo de Souza Pereira (149.470.051-49); Neri Geller (411.903.351-15); Odilson Luiz Ribeiro e Silva (258.260.776-20); Pedro Alves Correa Neto (646.146.031-49); Raphael Vianna de Menezes (040.027.474-41); Sávio Rafael Pereira (318.944.536-20); Wilson Vaz de Araujo (323.686.409-59).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SE/MAPA que a reiterada falta de providências buscando sanear falhas e irregularidades relacionadas à gestão das transferências voluntárias, inclusive não atendendo a recomendações da Controladoria Geral da União, podem ensejar a aplicação de sanções pelo Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7238/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o exame realizado pela unidade instrutiva relativo à apresentação das prestações de contas parciais pela responsável;
Considerando a execução de parcela da obra em percentual superior aos valores desbloqueados, conforme Parecer Técnico RAE nº 5 da Caixa (peça 3, p. 49-51);
Considerando que não restou evidenciada a responsabilidade da responsável na paralisação das obras.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU, e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em acatar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela responsável Sansuray Pereira Xavier, e julgar suas contas regulares com ressalva, dar-lhe quitação, encaminhando cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 27), à responsável, e, expedir ciência à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

- 1. Processo TC-017.596/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anori - AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Clotilde Miranda Monteiro de Castro (8888/OAB-AM) e outros, representando Sansuray Pereira Xavier; Francisco Assis Carvalho Santos e outros, representando Jamilson Ribeiro Carvalho; Jailton Zanon da Silveira (77366/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, de que há recursos na conta (AG.2972, op.013, conta 00010794-5-CAIXA), referentes ao Contrato de Repasse nº 251.219-26/2008 e que não foram devolvidos.

ACÓRDÃO Nº 7239/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que estes autos se referem à "ocorrência de desvio de objeto/finalidade na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados à municipalidade nos exercícios de 2009 e 2010, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente receptor" (peça 45, parágrafo 1).

Considerando que a referida auditoria levantou um conjunto de irregularidades, parte objeto do TC 034.122/2017-6 que resultou no acórdão 4376/2020-2ª Câmara, e parte relacionada a desvios de finalidade e objeto abordada aqui.



Considerando que, após regular citação, o município de Assis Brasil/AC, representado pelo prefeito Sr. Antônio Barbosa de Sousa, não apresentou defesa, devendo ser considerado revel, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Considerando que a unidade instrutiva propôs destacar os débitos relacionados a desvio de objeto daqueles relativos a desvio de finalidade, uma vez que aqueles ocorreram há mais de dez anos, anteriormente à promulgação da Lei Complementar 141/2012, o que não enseja seu ressarcimento (acórdãos 8663/2017 e 3582/2018, ambos da Primeira Câmara).

Considerando que devem ser integralmente acolhidas a instrução da Secex-TCE e o parecer do MP/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, 12, § 1º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, I, 17, I, § 2º e § 3º, art. 202, e na forma do art. 143, I, "c", todos do RI/TCU, em: excluir as Sras. Maria Eliane Gadelha Carius e Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo da relação processual; considerar revel o município de Assis Brasil/AC, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o responsável efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos (se for o caso); e em cientificar o responsável de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, uma vez comprovada a boa-fé, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/02/2009	1.000,00
05/03/2009	1.694,00
09/03/2009	1.335,00
11/03/2009	1.100,00
03/04/2009	2.548,23
16/04/2009	1.100,00
19/05/2009	1.100,00
16/06/2009	1.335,00
16/06/2009	1.100,00
08/07/2009	1.100,00
23/07/2009	200,00
10/08/2009	1.100,00
16/09/2009	1.100,00
16/10/2009	1.100,00
17/11/2009	180,00
23/11/2009	1.100,00
29/12/2009	1.100,00
06/01/2010	180,00
08/01/2010	5.200,00
14/01/2010	1.100,00
10/03/2010	5.800,00
27/04/2010	300,00
27/04/2010	150,00
27/04/2010	2.850,00
26/05/2010	150,00
23/06/2010	150,00
20/07/2010	2.500,00
18/08/2010	900,00
13/10/2010	150,00
13/10/2010	150,00
25/11/2010	150,00

1. Processo TC-037.134/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Assis Brasil/AC (04.045.993/0001-79).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Assis Brasil/AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

1.7.2. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

ACÓRDÃO Nº 7240/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que estes autos se referem à "não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde" em virtude da ocorrência de desvio de objeto consubstanciado no pagamento indevido de despesas de serviços e produtos fora do objeto (média complexidade), com recursos do bloco de atenção básica - PAB (peça 59).

Considerando que, após regular citação, do município de Curralinho/PA, representado pela atual prefeita Sra. Maria Alda Aires Costa, essa apresentou defesa, não em nome da municipalidade, mas em seu nome, limitando-se a dizer que não foi a responsável pela gestão dos recursos.

Considerando que os débitos relacionados a desvio de objeto ocorreram posteriormente à promulgação da Lei Complementar 141/2012, o que enseja a recomposição aos cofres do fundo nos termos dos entendimentos fixados pelo acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.

Considerando que devem ser integralmente acolhidas a instrução da Secex-TCE e o parecer do MP/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, 12, § 1º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, I, 17, I, § 2º e § 3º, art. 202, e na forma do art. 143, I, "c", todos do RI/TCU, em rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Curralinho/PA e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o responsável efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Curralinho/PA dos valores indicados abaixo, atualizados monetariamente, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, na forma da legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos (se for o caso); e em cientificar o responsável de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, uma vez comprovada a boa-fé, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2014	6.886,00
18/3/2014	240,00
18/3/2014	330,00
18/3/2014	9.067,20
14/4/2014	1.680,00
15/4/2014	310,00
15/4/2014	280,00
16/4/2014	9.377,43
16/4/2014	168,04
16/4/2014	23,12
16/4/2014	3.389,97
23/4/2014	5.000,00
2/6/2014	2.400,00
2/6/2014	7.660,89
3/6/2014	2.160,00
3/6/2014	2.494,63
3/6/2014	641,22
4/6/2014	2.496,00
14/6/2014	410,00
14/6/2014	440,00
16/6/2014	1.500,00
16/6/2014	1.455,00
16/6/2014	3.773,00
16/6/2014	2.820,00
17/6/2014	600,00
17/6/2014	6.745,41
18/6/2014	2.414,00
20/6/2014	260,00
20/6/2014	1.961,05
20/6/2014	510,00
23/6/2014	1.000,00
23/6/2014	1.500,00
23/6/2014	1.000,00
23/6/2014	600,00
10/7/2014	6.418,37
10/7/2014	2.000,00
24/7/2014	1.685,00
31/7/2014	1.191,00
11/8/2014	510,00
11/8/2014	27,89
11/8/2014	500,00
11/8/2014	8.191,72
26/8/2014	310,00
26/8/2014	2.000,00
26/8/2014	1.582,70
27/8/2014	2.500,00
10/9/2014	3.000,00
12/9/2014	11.657,88
17/9/2014	2.690,00
19/9/2014	263,89
19/9/2014	3.244,80
19/9/2014	580,00
19/9/2014	790,00
19/9/2014	400,00
19/9/2014	570,00
19/9/2014	27,79
10/10/2014	2.866,00
13/10/2014	330,54
13/10/2014	211,19
13/10/2014	779,61
13/10/2014	34,08
13/10/2014	3.344,28
17/10/2014	2.000,00
11/11/2014	820,74
11/11/2014	720,00
11/11/2014	1.730,00
11/11/2014	940,00
11/11/2014	710,00
11/11/2014	35,92
11/11/2014	410,00
11/11/2014	1.613,70
11/11/2014	3.224,88
15/12/2014	2.150,00
17/12/2014	236,31
17/12/2014	2.735,30
18/12/2014	317,60
18/12/2014	341,55
20/1/2014	5.987,00
23/1/2014	9.490,27
4/2/2014	5.247,00
7/2/2014	2.421,00
10/2/2014	400,00
12/2/2014	8.480,01
12/2/2014	205,04
17/2/2014	2.890,00
6/3/2014	3.220,00
18/3/2014	230,00

1. Processo TC-040.612/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Curralinho/PA (04.876.710/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Curralinho/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: LARISSA KOLLIN DE SOUZA FERREIRA (OAB/PA 27.885), representando o município de Curralinho/PA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

1.7.2. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).



ACÓRDÃO Nº 7241/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 37), aos responsáveis e ao 3º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

- 1. Processo TC-040.762/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Soerguer Construcoes Ltda (05.545.016/0001-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: 3º Batalhão de Engenharia de Construção - MD - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7242/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar sem julgamento de mérito a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 59), ao Fundo Nacional de Saúde e ao município de Camaragibe/PE.

- 1. Processo TC-045.422/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Município de Camaragibe - PE (08.260.663/0001-57).
- 1.2. Entidade: Município de Camaragibe/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7243/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 5.867/2016-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 019.140/2015-0.

- 1. Processo TC-026.261/2016-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Alexandre Monteiro da Cunha (985.176.355-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Sergipe - Dnit/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEletrica).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7244/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante.

- 1. Processo TC-000.459/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7245/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "c", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer do TC 006.663/2021-4 (processo apenso e conexo aos presentes autos), e indeferir o pedido de cautelar formulado no mesmo, autorizar nestes autos a diligência e a oitiva da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), assim como a oitiva da sociedade empresária Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., conforme proposto nos autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 20), à representante e à UFSM, com subsídio a suas respostas.

- 1. Processo TC-006.215/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ 05.340.639/0001-30).
- 1.2. Apenso: TC 006.663/2021-4 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.3. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Tiago dos Reis Magoga (283.834/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7246/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante, e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- 1. Processo TC-008.545/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - 4ª Região.
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7247/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, I, e no arts. 217 e 218, e na forma do art. 143, V, 'b', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) deferir a solicitação de parcelamento apresentada pela responsável Vanuza de Freitas Freire Lopes para pagamento da multa a ela aplicada pelo Acórdão 6121/2020-TCU-1ª Câmara, reduzida para R\$ 4.000,00 pelo Acórdão nº 13375/2020-TCU-1ª Câmara, em até 24 parcelas mensais e consecutivas;

b) autorizar o parcelamento das multas em até 36 (parcelas) mensais e consecutivas aos responsáveis Luciano Antônio Pinheiro, apenado em multa de R\$ 5.000,00, por meio do Acórdão 5900/2019-TCU-1ª Câmara, e Rui Rei Matos Macedo, apenado em multa de R\$ 7.000,00, por meio do Acórdão nº 6121/2020-TCU-1ª Câmara;

c) expedir quitação ao responsável Rafael Moura Carvalho, ante o recolhimento na íntegra da multa individual, cominada pelo subitem 9.3 do Acórdão 6121/2020-1ª Câmara.

- 1. Processo TC-010.862/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Responsáveis: Luciano Antonio Pinheiro (213.749.965-72); Rafael Moura Carvalho (001.309.045-38); Rui Rei Matos Macedo (109.746.605-15); Vanuza de Freitas Freire Lopes (594.122.325-00).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacobina - BA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Yndira Santos Paixao Cunha (21434/OAB-BA) e outros, representando Rui Rei Matos Macedo; Rafael Moura Carvalho (36.764/OAB-BA) e outros, representando Vanuza de Freitas Freire Lopes.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 27 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 2º, § 3º, inciso V, do ADG nº 24/2017, no item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021, considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.001712/2021-22, aplica:

À empresa CASA LIDER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.574.322/0001-01, com endereço QNM 7, Conjunto O, Lote 03, Ceilândia - DF, CEP 72.215-085, penalidade de MULTA no valor de R\$ 164,20 (cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 22 (vinte e dois) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar amostra, o que incorreu na não manutenção da proposta, em descumprimento ao que estabelecem os itens 3.12 e 3.13 do edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 403, DE 19 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o artigo 109 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010) que determina que os "As eleições dos Membros Conselheiros Efetivos e Suplentes do CONFEF realizar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos para um mandato de 04 (quatro) anos em convocação especial para este fim, através do voto direto e obrigatório";

CONSIDERANDO o artigo 116 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010) que determina que os "As eleições dos Membros dos CREFs realizar-se-ão de 03 (três) em 03 (três) anos, a partir do término do primeiro mandato nomeado pelo CONFEF";

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 401/2021 que dispõe sobre a prorrogação de mandatos no Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar as datas dos mandatos a fim de criar unicidade e conferir maior organização eleitoral no Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Ordinária do Plenário realizada em 12 de Fevereiro de 2021 e ratificada em 09 de Abril de 2021, resolve:

Art. 1º - A Resolução CONFEF nº 206, de 07 de Novembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, passa a vigorar acrescida dos artigos 139 A e 139 B, abaixo:



"Art. 139 A - A validade do disposto no caput do artigo 27 deste Estatuto, especificamente, no que tange ao período de mandato, não terá eficácia para os Conselheiros Federais eleitos no pleito de 2020, cujos mandatos terminarão em 31 de Dezembro de 2024.
Art. 139 B - A validade do disposto no caput do artigo 63 deste Estatuto, especificamente, no que tange ao período de mandato, não terá eficácia para as condições abaixo relacionadas:
I - Conselheiros Regionais do CREF1/RJ-ES, CREF2/RS, CREF3/SC e CREF4/SP eleitos no ano de 2015, cujos mandatos serão concluídos em 31 de Dezembro de 2021;
II - Conselheiros Regionais do CREF1/RJ-ES, CREF2/RS, CREF3/SC e CREF4/SP eleitos no ano de 2018, cujos mandatos serão finalizados em 31 de Dezembro de 2024;
III - Conselheiros Regionais eleitos no pleito de 2021, cujos mandatos iniciar-se-ão 01 de Janeiro de 2022 e cessarão em 31 de Dezembro de 2024."
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CLAUDIO AUGUSTO BOSCHI

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 01 de 26 de março de 2021 - PL. PEP CFMV nº 2733/2020 (CRMV-GO nº 12/2019). Origem: CRMV-GO. Denunciante: F. M. A. Denunciado: B. H. M. F. (CRMV-GO nº 7779) Procuradores: Gabriel Malas da Costa OAB/GO 41225 e Kamylla Amaral Tavares OAB/GO 38313. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 02 de 26 de março de 2021 - PL. PEP CFMV nº 3087/2020 (CRMV-PR nº 520/2020). Origem: CRMV-PR. Denunciante: G. N. V. Denunciado: D. Z. (CRMV-PR nº 13517) Procurador: Flávio W. Lins OAB/PR 31832. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 04 de 26 de março de 2021 - PL. PEP CFMV nº 3307/2020 (CRMV-SP nº 09/2017). Origem: CRMV-SP. Denunciante: M. M. Denunciado: R. F. S. (CRMV-SP nº 30842). Procurador: Lécio de Lemos Netto OAB/SP 141404. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Olízio Claudino da Silva.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 002 de 26 de fevereiro de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2585/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 003 de 26 de fevereiro de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2586/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 005 de 26 de fevereiro de 2021 - 1T. PA CFMV nº 1627/2020. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 009 de 26 de fevereiro de 2021 - 1T. PA CFMV nº 3012/2020. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 015 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 3234/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 019 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2881/2020. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 021 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 3235/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 025 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2884/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 026 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2885/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 030 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2914/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 002 de 26 de fevereiro de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2584/2020. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 003 de 26 de fevereiro de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2507/2020. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira.

Acórdão nº 005 de 26 de fevereiro de 2021 - 2T. PA CFMV nº 1675/2020. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 006 de 26 de fevereiro de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2465/2020. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira.

Acórdão nº 008 de 26 de fevereiro de 2021 - 2T. PA CFMV nº 1897/2020. Origem: CRMV-RO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 009 de 26 de fevereiro de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2466/2020. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira.

Acórdão nº 011 de 26 de fevereiro de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2533/2020. Origem: CRMV-RN. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 012 de 26 de fevereiro de 2021 - 2T. PA CFMV nº 6263/2019. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira.

Acórdão nº 013 de 26 de fevereiro de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2472/2020. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 014 de 26 de fevereiro de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2532/2020. Origem: CRMV-RN. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira.

Acórdão nº 016 de 23 de março de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2488/2020. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 019 de 23 de março de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2506/2020. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 020 de 23 de março de 2021 - 2T. PA CFMV nº 3269/2020. Origem: CRMV-RO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 022 de 23 de março de 2021 - 2T. PA CFMV nº 2266/2020. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 024 de 23 de março de 2021 - 2T. PA CFMV nº 1820/2020. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 026 de 23 de março de 2021 - 2T. PA CFMV nº 3000/2020. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

HELIO BLUME
Presidente da 2ª Turma
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o exercício de atividades periciais, de avaliação e afins, por técnicos agrícolas.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada por videoconferência no dia 17 de março de 2021,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal, que estabelecem ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e que somente à lei federal compete estabelecer restrições, condições ou qualificações profissionais para a sua realização;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação legal a respeito das atividades de perícia, avaliação, vistoria/inspeção e de elaboração de pareceres e relatórios técnicos sobre bens móveis e imóveis rurais, suas partes e pertences, máquinas, equipamentos, obras, serviços, insumos, produtos e produções agrícolas, agropecuários, agroindustriais, de aquicultura e afins;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico não reputa referidas atividades profissionais como privativas de qualquer profissão;

CONSIDERANDO que a legislação profissional dos técnicos agrícolas expressamente os habilita ao exercício destas atividades, a teor dos artigos 2º, I, II, V, e 6º da Lei nº 5.524/1968 e do artigo 6º, V, VI, VII, VIII, XI, XVII, XVIII, XXI, XXVI, XXVIII, XXIX, XXXI, do Decreto nº 90.922/1985;

CONSIDERANDO que o artigo 19 do Decreto nº 90.922/1985 autoriza o Conselho Federal a editar as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos preceitos previstos no diploma legal;

CONSIDERANDO, ainda, as funções de orientação e disciplina deste Conselho Federal, e a sua competência para detalhar as áreas de atuação dos profissionais técnicos agrícolas, nos termos dos artigos 3º e 31 da Lei nº 13.639/2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os técnicos agrícolas podem exercer atividades de perícia, avaliação, vistoria ou inspeção, e elaborar laudos, pareceres e relatórios técnicos relacionados com:

- a) bens móveis e imóveis rurais;
- b) mão-de-obra, instalações, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, agropecuários, agroindustriais, de aquicultura e afins;
- c) plantios, colheitas, solos, matas, florestas, recursos hídricos;
- d) insumos, produtos e produções de origem vegetal, animal, agroindustrial e afins;

- e) projetos, pesquisas, análises, ensaios, experimentações;
- f) serviços de agricultura de precisão, agrimensura, georreferenciamento, topografia e afins;

- g) estudos de impacto e saneamento ambiental;
- h) controle de qualidade de produtos e produções agrícolas, agropecuárias, agroindustriais, de aquicultura e afins;

- i) jardinagem, paisagismo e horticultura;
- j) drenagem e irrigação, para fins agrícolas;
- k) controle de pragas e vetores, desratização, dedetização, doenças e plantas daninhas e afins;

- l) produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- m) adubos, fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores, substratos e afins.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- a) PERÍCIA o exame diligente de um ou mais objetos/atividades, para o esclarecimento de suas causas, consequências e/ou do seu estado;
- b) AVALIAÇÃO o exame de um objeto para a indicação do seu respectivo valor pecuniário/mercadológico;

- c) VISTORIA/INSPEÇÃO o exame direto pelo profissional de um ou mais objetos/atividades para a constatação da sua conformidade às normas aplicáveis;

- d) LAUDO TÉCNICO a peça na qual o profissional efetua o registro de todos os elementos pertinentes ao tipo de exame solicitado;

- e) PARECER TÉCNICO a peça na qual o profissional consigna sua opinião técnica e suas observações a respeito de uma ou mais questões;

- f) RELATÓRIO TÉCNICO o conjunto de informações técnicas e observações a respeito de um objeto/atividade, podendo ser acompanhado de imagens e descritivos.

Parágrafo único. As definições previstas neste artigo possuem cunho orientativo e não restringem o âmbito de aplicação dos institutos citados.

Art. 3º As atividades previstas nesta Resolução podem ser exercidas nas esferas judicial e extrajudicial.

Art. 4º O técnico agrícola pode assumir a responsabilidade técnica pelas pessoas jurídicas cuja prestação de serviços envolva o exercício das atividades relacionadas nesta Resolução.

Art. 5º Serão nulos de pleno direito os trabalhos quando tiverem sido desempenhados por técnicos agrícolas sem registro no CFTA.

Art. 6º O exercício das atividades previstas nesta Resolução deverá ser precedido da emissão do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER
Presidente do Conselho



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

DECISÃO COREN-AP Nº 35, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Altera a Reserva de Contingência do Orçamento para o exercício financeiro de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá - COREN-AP.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ - COREN-AP, JUNTAMENTE COM O SECRETÁRIO DA AUTARQUIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem descrita no art. 15, inc. I, II, III, IV e XIV da Lei 5.905/73, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 9º, inc. I, II e VII do Regimento Interno, aprovado pela decisão Cofen nº 010/2013, que autoriza o Conselho Regional de Enfermagem do Amapá deliberar sobre inscrições dos profissionais de enfermagem neste regional;

CONSIDERANDO que a lei exige o registro profissional para o regular exercício profissional da enfermagem, mesmo em casos excepcionais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, principalmente no que se refere à presunção de boa-fé e eliminação de formalidades e exigências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), com gravíssimas implicações, principalmente, em relação aos profissionais de Enfermagem que se encontram na linha de frente de atendimento à população brasileira nas unidades de saúde de todo o país;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 2º da Resolução COFEN nº 659/2021, que autoriza os Regionais, em caráter excepcional, em virtude da pandemia da COVID-19, adotarem medidas de melhorias dos processos administrativos referentes ao registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição, dentro do previsto na Resolução Cofen nº 659/2021;

CONSIDERANDO o extrato da ata da 527ª Reunião Ordinária de Plenária do COREN/AP, que deliberou a respeito da Resolução COFEN nº 659/2021, decide:

Art. 1º Adotar temporariamente os seguintes procedimentos para o atendimento aos Profissionais de Enfermagem:

I - Admitir a Certidão de Inscrição Profissional ou Certidão de Regularidade como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão, as quais serão emitidas com prazo máximo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado;

II - Admitir a emissão de certidão de comprovação de registro de títulos de especialização técnica de nível médio e pós-graduação, em substituição à carteira de identidade profissional, a qual será emitida com prazo máximo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado;

III - Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade da Certidão de Inscrição Profissional ou Certidão de Regularidade como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão, emitida na vigência da Resolução COFEN nº 631/2020.

IV - Admitir o recebimento eletrônico de requerimentos de serviços;

V - Admitir o recebimento eletrônico de cópia dos documentos exigidos pela Resolução COFEN nº 560/2017 para instrução, análise e decisão de requerimentos;

VI - Os requerimentos serão deferidos antes da apresentação dos documentos originais;

VII - No processo de análise dos requerimentos, o COREN - AP deverá verificar as informações apresentadas em consultas eletrônicas disponibilizadas em sites de órgãos oficiais e listas de formandos enviadas pelas instituições de ensino;

VIII - Os profissionais que requererem serviços de forma eletrônica na vigência desta norma, bem como aqueles que requereram estes na vigência da Resolução COFEN nº 631/2020, deverão ser convocados a apresentarem os documentos originais para conferência e autenticação por um empregado do Conselho Regional, bem como para coleta dos dados biométricos para emissão da carteira, depois de passado o período da pandemia causada pela COVID-19, a partir de data a ser estabelecida pelo Cofen e conforme organização e elaboração de cronograma do COREN - AP;

IX - Após convocação oficial, as decisões de deferimento deverão ser revogadas no caso de não apresentação da documentação original necessária;

X - Os requerimentos de suspensão de inscrição e inscrição remida serão realizados, integralmente, por meio eletrônico contendo o envio dos documentos necessários digitalizados, sem necessidade de posterior conferência com os originais, devendo apenas as informações serem verificadas com dados já constantes do sistema de gestão do COREN - AP e de documentos já apresentados anteriormente;

XI - Os requerimentos de transferência de inscrição, reinscrição, inscrição secundária e revogação de suspensão de inscrição serão realizados, integralmente, por meio eletrônico, contendo o envio dos documentos necessários digitalizados, sem necessidade de posterior conferência com os originais, devendo apenas as informações serem verificadas junto ao COREN - AP;

XII - O envio do boleto de pagamento da anuidade, bem como a comunicação sobre documentos pendentes ou troca de outras informações necessárias à conclusão do procedimento solicitado, preferencialmente, devem ser realizados por correio eletrônico ou por telefone.

Art. 2º O requerimento de inscrição profissional será instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia de diploma, certificado ou declaração de curso;

II - Cópia do comprovante de recolhimento da anuidade do exercício, taxa do serviço de inscrição e de emissão de carteira;

III - Cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual consta data da emissão e o órgão emissor;

IV - Cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;

V - Cópia do comprovante de residência com data inferior a 6 (seis) meses ou declaração de residência assinada pelo requerente;

VI - Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 1º Quando da convocação da apresentação dos documentos originais, deverá ser apresentada 01 (uma) fotografia recente com fundo branco em formato 3x4 ou por meio digital, podendo esta ser de responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem para emissão da carteira de identidade profissional.

§ 2º A prestação de informação inverídica ou envio de documentos falsos sujeitará o profissional às sanções éticas e legais, inclusive, criminais.

§ 3º O requerimento de inscrição nos quadros do COREN - AP (I, II e III) na ausência de Diploma/Certificado só poderá ser deferido se for apresentada relação de formandos expedida pela instituição de ensino formadora, na qual conste data de colação de grau ou conclusão do curso.

Art. 3º Fica concedido o prazo de 1 (um) ano ao profissional que possua inscrição obtida sem a entrega do diploma/certificado e que esteja suspensa para regularização da situação.

§ 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, o prazo para regularização da inscrição sem título (entrega do diploma/certificado) de todos os profissionais cujos prazos vençam nos próximos 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os COREN - AP admitirá o recebimento eletrônico dos certificados e diplomas para regularizar a situação das inscrições sem título, devendo os originais ser apresentados quando da convocação oficial.

Art. 4º Fica permitido o exercício profissional por 180 (cento e oitenta) dias, dispensando os procedimentos de transferência, para os profissionais com inscrição ativa dos COREN'S de outra jurisdição.

Parágrafo único. Após esse prazo para continuar no exercício profissional em jurisdição distinta daquela em que mantém sua inscrição de origem, deverá requerer, obrigatoriamente, a transferência ao Regional Amapá.

Art. 5º Fica prorrogado o prazo de validade da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado.

Art. 6º Prorrogar de ofício por 180 (cento e oitenta) dias a validade das Carteiras de Identidade Profissional já vencidas e aquelas com vencimento nos meses de janeiro a junho de 2021.

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 560/2017, naquilo em que não houver confronto com a presente Resolução.

Art. 8º A presente decisão entra em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL

DECISÃO COREN-AP Nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Vedar ao profissional de enfermagem a prescrição, a dissociação, o fracionamento e a distribuição de medicamentos que não estejam estabelecidos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde pública.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, juntamente com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na decisão COREN-AP nº 010/2013, que aprova o regimento interno da Autarquia, e;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem descrita no art. 15, inc. II, III, V e VIII da Lei 5.905/73, que atribui ao regional o dever de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal, conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, zelar pelo bom conceito da profissão e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 11, inc. II, alínea "c" da lei 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e autoriza ao enfermeiro a prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública;

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. II aliena "c" do Decreto nº 94.406/87, que Regulamenta o exercício da enfermagem, e prevê a prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

CONSIDERANDO a portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Saúde da Atenção Básica, e estabelece no item 4.2.1, inc. II, atribuições específicas aos profissionais da enfermagem das equipes que atuam na Atenção Básica, entre outras atribuições, realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares e prescrever medicações conforme protocolos;

CONSIDERANDO o art. 60 da Resolução Cofen 564/2017, Código de Ética da Enfermagem, que proíbe os profissionais da enfermagem executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica do COFEN nº 032/2020/CTAS/COFEN, conclui que somente é permitido ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, prescrever medicamentos, desde que estejam estabelecidos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 44, inc. XXVIII do Regimento Interno do COREN/AP, decide:

Art. 1º "ad referendum" de plenária, vedar aos profissionais da enfermagem, a prescrição, a dissociação, o fracionamento e a distribuição de medicamentos ou Farmacológicos, que não estejam estabelecidos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde pública, sob pena de apuração da conduta do profissional à luz do que determina o Código de Ética da Enfermagem;

Art. 2º Esclarecer aos Enfermeiros, que a prescrição deve obedecer aos medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, sob pena da apuração da conduta do profissional à luz do que determina o Código de Ética da Enfermagem.

Art. 3º A presente decisão entra em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CRF-SP Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Dispõe em caráter excepcional sobre os critérios para administração de vacinas pelo farmacêutico durante a pandemia em razão da Covid-19.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo Regimento Interno, em conformidade com o item 2.10 de ata da 1ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 19/04/2021,

Considerando que no âmbito do Direito Administrativo a concepção de juridicidade, obediência não somente às Leis, mas à Constituição Federal, tem por escopo evitar arbítrio nos comportamentos estatais, principalmente diante de lacunas, de modo a garantir segurança jurídica e realizar os objetivos sociais;

Considerando o reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 3 de fevereiro de 2020;

Considerando que as normas que integram o regime jurídico administrativo são concebidas dentro de uma situação de normalidade pública e social e o momento em que o país se encontra é de emergência de naturezas multifatoriais, em razão de questões sanitárias extremamente graves;

Considerando que a legalidade estrita, concebida para períodos normais não pode prevalecer de forma absoluta em momentos graves de crise, principalmente se há risco para a manutenção da própria ordem jurídica e do equilíbrio social, se faz necessária a aplicação do se convencionou chamar Direito Administrativo da Crise, assim como a sua Teoria das Circunstâncias Excepcionais;

Considerando que o Conselho de Estado Francês entendeu que, diante de situações extraordinárias e urgentes, eram necessárias respostas excepcionais do Poder Público, quando preenchidos 04 requisitos: (i) uma situação fática anormal; (ii) necessidade absoluta de que a Administração aja além das regras legais que normalmente incidiriam no caso; (iii) a aplicação da estrita legalidade coloque em risco um interesse público de fato relevante; (iv) que a medida excepcional tomada pela Administração seja uma resposta adequada para a proteção do interesse público, decide:

Art. 1º. Considera-se apto a atuar na administração de vacinas o farmacêutico que cumpra os requisitos descritos pela Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 654/2018 ou que comprove um dos critérios abaixo especificados:

I. Ter concluído capacitação ofertada pelo Programa Nacional de Imunização (PNI) ou órgão de vigilância epidemiológica;

II. Ter concluído curso teórico de capacitação em vacinação e possuir uma das seguintes situações: capacitação em aplicação de medicamentos injetáveis ou comprovar possuir experiência de atuação na administração de medicamentos injetáveis.

Art. 2º. Excepcionalmente não será necessário apresentar a documentação descrita nos itens I e II do artigo 1º para averbação perante o CRF-SP, sendo que tais documentos deverão estar disponíveis no estabelecimento onde o farmacêutico prestar o serviço de administração de vacinas para apresentar ao fiscal do CRF-SP, quando solicitado.

Art. 3º. A vigência desta Deliberação cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 3 de fevereiro de 2020.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MACHADO FERREIRA
Presidente do Conselho

